



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

CLARISSA MACHADO DE AZEVEDO VAZ

**A LUTA PELA TERRA NO PAÍS DA REFORMA AGRÁRIA: o Direito achado nos
processos de resistência camponesa na Amazônia – um estudo de caso do Acampamento
Enilson Ribeiro/RO.**

BRASÍLIA
2023

CLARISSA MACHADO DE AZEVEDO VAZ

A LUTA PELA TERRA NO PAÍS DA REFORMA AGRÁRIA: O Direito achado nos processos de resistência camponesa na Amazônia – um estudo de caso do Acampamento Enilson Ribeiro/RO.

Tese de Doutorado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, como requisito parcial para obtenção do título de Doutora em Direito, na área de concentração “Direito, Estado e Constituição”.

Orientador: Professor Doutor José Geraldo de Sousa Júnior

BRASÍLIA

2023

CLARISSA MACHADO DE AZEVEDO VAZ

**A LUTA PELA TERRA NO PAÍS DA REFORMA AGRÁRIA: O DIREITO ACHADO
NOS PROCESSOS DE RESISTÊNCIA CAMPONESA NA AMAZÔNIA – UM
ESTUDO DE CASO DO ACAMPAMENTO ENILSON RIBEIRO/RO.**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, como requisito para obtenção do título de Doutora em Direito, na área de concentração – Direito, Estado e Constituição. Orientador: Doutor José Geraldo de Sousa Júnior.

BANCA EXAMINADORA:

Professor Doutor José Geraldo de Sousa Júnior (Presidente)
Universidade de Brasília

Professor Doutor Antônio Sergio Escrivão Filho (Membro Interno)
Universidade de Brasília

Professora Doutora Talita Tatiana Dias Rampin (Membro Interno)
Universidade de Brasília

Professora Doutora Isabella Cristina Lunelli (Membro Externo)
Universidade de Brasília

Professor Doutor Alexandre Bernardino Costa (Membro Interno - Suplente)
Universidade de Brasília

Resultado:

BRASÍLIA – DF

2023

A Mãe! *Cleuza Machado de Azevedo*, quem me ensinou a nunca desistir. *In memoriam*.

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, dedico meus agradecimentos ao José Geraldo de Sousa Júnior, meu exemplo de professor, querido orientador, que compartilha conhecimentos, histórias, lutas, coragem e rebeldia, sempre com amor e esperança (e um lanchinho).

Agradeço a toda minha família terrena e espiritual, os mais velhos e os que acabam de nascer e aqueles que ainda estão sendo gerados.

À Universidade de Brasília e seus diversos ambientes democráticos e contraditórios. Aos professores e servidores do PPGD, em especial à Euzilene que tanto contribuiu com a minha integralização de conteúdos e disciplinas, gratidão.

A querida amiga Jhessica Luara Alves de Lima, companheira de RU, BCE, de disciplinas e da moradia na Vila Planalto, seguimos unidas pelo propósito da educação pública e transformadora.

As flores Renata Carolina Correa Vieira e Luanna Mareley de Oliveira e Silva, amizade “achada na rua e que nela persiste e transborda”.

As companheiras de advocacia popular: Lenir Correia Coelho, minha principal incentivadora na escolha do objeto de estudo da tese; e Mariana Gullo Paixão, pelo acolhimento espiritual.

Por fim, a todos aqueles e aquelas que fizeram e fazem parte do coletivo O Direito Achado na Rua, pela sua importância impulsionadora e transformadora na vida daqueles que veem no direito possibilidades reais de transformação da sociedade.

“Terra para quem nela vive e trabalha”
(Liga dos Camponeses Pobres)

VAZ, Clarissa Machado de Azevedo. A luta pela terra no país da reforma agrária: o direito achado nos processos de resistência camponesa da região norte do país – um estudo de caso do acampamento Enilson Ribeiro/RO. 2023. 454f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2023.

RESUMO

A presente tese trata da luta pela terra no país da reforma agrária: o direito achado nos processos de resistência camponesa da região norte do país – um estudo de caso do acampamento Enilson Ribeiro/RO, usando o método de pesquisa o estudo de caso, através de levantamento bibliográfico e pesquisa processual. Apresentando como principal fonte de dados para o estudo de caso os documentos processuais. Os processos foram referenciados junto ao texto e seguem como anexo da tese. No capítulo um, foi analisada a região norte do país, sua constituição histórica e geográfica e formação territorial, para entender o fenômeno da grilagem de terras e suas dinâmicas a partir da formação da propriedade privada individual. No capítulo dois, foi realizado um levantamento bibliográfico sobre as lutas pela terra e reforma agrária no Brasil, com destaque para a Comissão Pastoral da Terra, e os movimentos sociais: movimento dos trabalhadores e trabalhadoras rurais sem-terra e a Liga dos Camponeses Pobres. Demonstrando a necessidade da realização de uma reforma agrária que parta do povo, dos anseios da sociedade. No terceiro capítulo, buscou-se responder à pergunta da tese: Quem tem Direito à Terra? A partir da narrativa da formação da propriedade privada individual no imóvel, que aconteceu, originalmente por um processo de grilagem, até a ocupação do movimento social de luta pela terra. A pergunta que durante a pesquisa se apresenta de forma filosófica, é respondida de maneira simbólica, com a referência a frase que o movimento utiliza para identificar e demarcar sua luta “Terra para quem nela vive e trabalha”, na tese a frase se encontra na página 80, numa foto tirada para a polícia militar no momento em que realiza a reintegração de posse.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Achado na Rua, Reforma Agrária; Novos Sujeitos Coletivos de Direitos.

VAZ, Clarissa Machado de Azevedo. The struggle for land in the country of agrarian reform: the right found in the processes of peasant resistance in the northern region of the country – a case study of the Enilson Ribeiro/RO camp. 2023. 454f. Thesis (Doctorate in Law) – Faculty of Law, University of Brasília, Brasília, 2023.

ABSTRACT

This thesis deals with the struggle for land in the country of agrarian reform: the right found in the processes of peasant resistance in the northern region of the country - a case study of the Enilson Ribeiro/RO camp, using the case study research method, through bibliographic survey and procedural research.. The processes were referenced along with the text and follow as an annex to the thesis. In chapter one, the northern region of the country was analyzed, its historical and geographic constitution and territorial formation, in order to understand the phenomenon of land grabbing and its dynamics from the formation of individual private property. In chapter two, a bibliographic survey was carried out on the struggles for land and agrarian reform in Brazil, with emphasis on the Pastoral Land Commission, and social movements: the movement of landless rural workers and the Liga dos Camponeses Pobres. Demonstrating the need to carry out an agrarian reform that starts from the people, from the aspirations of society. In the third chapter, an attempt was made to answer the thesis question: Who has the Right to Land? From the narrative of the formation of individual private property in the property, which happened, originally through a land grabbing process, to the occupation of the social movement fighting for land. The question that during the research is presented in a philosophical way, is answered in a symbolic way, with reference to the phrase that the movement uses to identify and demarcate its struggle “Earth for those who live and work in it”, in the thesis the phrase is found in the page 80, in a photo taken for the military police at the time of repossession.

KEYWORDS: Right Found on the Street; Land reform; New Collective Subjects of Rights.

VAZ, Clarissa Machado de Azevedo. La lucha por la tierra en el país de la reforma agraria: el derecho encontrado en los procesos de resistencia campesina en la región norte del país – un estudio de caso del campamento Enilson Ribeiro/RO. 2023. 454f. Tesis (Doctorado en Derecho) – Facultad de Derecho, Universidad de Brasilia, Brasilia, 2023.

RESUMEN

Esta tesis trata sobre la lucha por la tierra en el país de la reforma agraria: el derecho encontrado en los procesos de resistencia campesina en la región norte del país - un estudio de caso del campamento Enilson Ribeiro/RO, utilizando el método de investigación de estudio de caso, mediante levantamiento bibliográfico e investigación procedimental. Los procesos fueron referenciados junto con el texto y siguen como anexo a la tesis. En el capítulo uno se analizó la región norte del país, su constitución histórica y geográfica y formación territorial, con el fin de comprender el fenómeno del acaparamiento de tierras y su dinámica a partir de la formación de la propiedad privada individual. En el capítulo dos, se realizó un levantamiento bibliográfico sobre las luchas por la tierra y la reforma agraria en Brasil, con énfasis en la Comisión Pastoral de la Tierra, y los movimientos sociales: el movimiento de los trabajadores rurales sin tierra y la Liga dos Camponeses Pobres. Demostrando la necesidad de realizar una reforma agraria que parta del pueblo, de las aspiraciones de la sociedad. En el tercer capítulo se intentó dar respuesta a la pregunta de tesis: ¿Quién tiene derecho a la tierra? De la narrativa de la formación de la propiedad privada individual en la propiedad, que pasó, originalmente a través de un proceso de acaparamiento de tierras, a la ocupación del movimiento social de lucha por la tierra. La pregunta que durante la investigación se plantea de forma filosófica, se responde de forma simbólica, con referencia a la frase que utiliza el movimiento para identificar y demarcar su lucha “La tierra para los que en ella viven y trabajan”, en la tesis la frase se encuentra en la página 80, en una foto tomada para la policía militar en el momento de la recuperación.

PALABRAS CLAVE: Derecho Encontrado en la Calle; Reforma Agraria; Nuevos Sujetos Colectivos de Derechos.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 Mapa da distribuição de terras no Brasil	41
Figura 2 Tabela dos países da Pan Amazônia	53
Figura 3 Alertas de desmatamento na Amazônia em 2020	58
Figura 4: Ocupação do Acampamento Enilson Ribeiro	91

LISTA DE SIGLAS

BIN	Agência Brasileira de Inteligência
CAR	Cadastro Ambiental Rural
CF	Constituição Federal
CPCV	Contratos Provisórios de Compra e Venda
CPT	Comissão Pastoral da Terra
DANR	Direito Achado Na Rua
EMBRAPA	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária
FOSPA	Fórum Social Pan-Amazônico
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
INCRA	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
INPE	Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais
LCP	Liga dos Camponeses Pobres
MP	Medida Provisória
MPF	Ministério Público Federal
MST	Movimento dos Trabalhadores Sem Terra
NAIR	Nova Escola Jurídica Brasileira
PA	Projeto de Assentamento
PADs	Projetos de Assentamento Dirigido
PICs	Projetos Integrados de Colonização
PMDB	Partido do Movimento Democrático Brasileiro
PT	Partido dos Trabalhadores
RO	Rondônia
SPVEA	Plano de Valorização Econômica da Amazônia
SUDAM	Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia
UnB	Universidade de Brasília
ESALQ/USP	Escola Superior de Agricultura Luiz Queiroz/Universidade de São Paulo
UNICAMP	Universidade de Campinas
UFPA	Universidade Federal do Pará
UFMG	Universidade Federal de Minas Gerais
IPAM	Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia
PNUMA	Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente
SEI	Sistema Eletrônico de Informação

Sumário

INTRODUÇÃO.....	12
CAPÍTULO 1 – DIREITO À TERRA NO BRASIL	18
1.1 O Direito à terra na história do Brasil.....	19
1.2. Estrutura agrária brasileira	21
1.3. Reforma agrária hegemônica e contra hegemônica	30
1.4 A dimensão territorial dos conflitos	37
CAPÍTULO 2 – MOVIMENTOS SOCIAIS E A LUTA PELA TERRA NA AMAZÔNIA LEGAL.....	41
2.1 Constituição histórica e geográfica da Amazônia.....	42
2.2 Os movimentos sociais no direito à terra.....	48
2.3 A Liga dos Camponeses Pobres – LCP	56
CAPÍTULO 3 ANÁLISE DO DIREITO À TERRA A PARTIR DOS PROCESSOS JUDICIAIS DO ACAMPAMENTO ENILSON RIBEIRO.....	66
3.1 A regulação jurídica da Amazônia Legal	68
3.2 Os sujeitos coletivos em movimento: o despertar para a conquista da terra	80
3.3 Entre balas de fuzil e bombinhas de São João: quem tem direito à terra?	85
3.4 Associação dos “produtores” da BR 429: “o crime de rico a lei o cobre”	909
CONSIDERAÇÕES FINAIS	94
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	97
ANEXOS.....	1066

INTRODUÇÃO

“[...] E se não há fenda, pois bem, fazemos uma – raspando, mordendo, chutando, golpeando com as mãos e a cabeça, com o corpo todo, até causar na história a exata ferida que somos.”

Subcomandante Galeano, “o muro e a fenda”¹

Inicialmente, devo alertar que o presente trabalho causará muita estranheza ao leitor acadêmico tradicional porque possui mais de um início, uma longa e dialética narrativa carregada de e por emoções achadas a rua, começando pelo encontro, em 2012, de duas advogadas populares², que trouxeram para a sua atuação profissional o seu histórico de vida e, com isso, o compromisso social com a defesa do povo, em especial de camponeses e camponesas, definidos por Shanin (1979), como sendo, ao mesmo tempo, uma classe e um modo de vida, que estabelece uma dualidade que nos conduz, historicamente, a dificuldades conceituais.

Entretanto, esse não será o foco do presente trabalho. Quando nos referimos a camponeses e camponesas, nos referimos aos trabalhadores e trabalhadoras lutadores do campo, que buscam reforma agrária.

Lenir é mineira, filha de uma família camponesa que, após a realização do cadastro postal – via correios – uma modalidade de cadastro para reforma agrária instituída na época do governo FHC, se mudaram para Rondônia, na busca da promessa da reforma agrária. Cresceu conhecendo as lutas do campo.

Eu, sou nascida em Goiânia – GO, cresci no Mato Grosso (Vila Bela da Santíssima Trindade e Chapada dos Guimarães)³. A minha família é uma mistura de goianos com nortistas. Metade dela (a paterna) e formada por lutadores e lutadoras do campo. A outra metade (materna) também formada por lutadoras e lutadores, porém da cidade. Ironicamente, quando

¹ Subcomandante Insurgente Galeano, *Contra a Hidra Capitalista*. São Paulo:n-1 edições, 2021, p. 28-31. Este livro originalmente leva o título de *El Pensamiento Crítico Frente a La Hidra Capitalista*.

² A advocacia popular ou a assessoria jurídica popular é: “uma prática jurídica insurgente desenvolvida principalmente no Brasil, nas décadas de 1960 até hoje, por advogados, estudantes e militantes de direitos humanos, voltada para a realização de ações para o acesso à justiça, num trabalho que mescla assistência jurídica e atividades de educação popular em direitos humanos, organização comunitária e participação popular, com grupos e movimentos populares. Disponível em: <http://assessoriajuridicapopular.blogspot.com/2009/08/o-que-e-assessoria-juridica-popular.html>. Acesso em 10.abr.2023.

³ Para conhecer essa história de forma mais profunda, ver a minha dissertação de mestrado. É ela quem me fornece a energia e estímulo de escolher esse caminho na pesquisa. Disponível em: <https://ppgda.direito.ufg.br/p/37705-dissertacoes>.

criança, o destino me levou a morar na Vila Bela da Santíssima Trindade -MT, cidade brasileira na fronteira com a Bolívia, que faz divisa com Rondônia.

Assim, bem antes de imaginarmos que seríamos advogadas populares, o nosso encontro já havia sido estabelecido, pois é impossível crescer no interior do norte desse país, e seguir ileso as desigualdades, misérias e violências que as disputas pela terra e a divisão racial e social do trabalho, impõe para as camponesas e camponeses, trabalhadores e trabalhadoras da região.

Dessa forma, entendo que nosso primeiro encontro se deu de forma espiritual onde compartilhávamos as fronteiras da vida. O encontro presencial vai acontecer já em nossas vidas profissionais.

Em 2012, ocorreu o homicídio do professor e militante Renato Nathan⁴, na zona rural da cidade de Buritis, e causou muito comoção local por parte dos camponeses o que gerou a necessidade do acompanhamento do caso de forma mais comprometido.

Já conhecida na região por sua atuação na advocacia agrária e popular, a advogada Lenir Correia assumiu a defesa do caso, atendendo os pedidos da Associação Brasileira dos Advogados do Povo – ABRAPO e da Liga dos Camponeses Pobres - LCP. Na época, eu militava como advogada popular na ABRAPO, e também fui acompanhar o caso.

A partir dessas questões, aparentemente de cunho muito pessoais, fica identificado os motivos que levaram essa pesquisadora a Amazônia Legal, como local de base da pesquisa.

Em 2016, o movimento camponês realiza a ocupação de um latifúndio, grilado por um médico do exercito brasileiro. A ocupação recebeu o nome de acampamento Enilson Ribeiro (será trabalhado no capítulo 3), e a advogada popular Lenir Correia, novamente, realizou a defesa intransigente das camponesas e camponeses da LCP.

No meu caso, sou A advogada Lenir Correia recebeu diversas ameaças de morte, chegando ser necessário o acionamento de mecanismos internacionais de proteção de defensores de Direitos Humanos, bem como a retirada da advogada e sua família do estado de Rondônia, onde foi necessário ficar por dois anos em exílio. Esse cenário não é exceção, é regra quando se trata da defesa dos povos camponeses, como o apresentado nesta pesquisa, que incluiu diversos desafios, a começar pela caracterização do movimento social Liga dos Camponeses Pobres (LCP), que possui em seu perfil na internet traços de clandestinidade, ao mesmo tempo em que aparece com grande movimentação em relação à reivindicação de terras na Amazônia Legal.

⁴ O caso do professor Renato Nathan, até hoje ainda está na fase do inquérito, mas em 17 de setembro de 2016, a atual PGR atendeu ao pedido de federalização da investigação do caso, ainda sem muitos avanços.

Aqui, chegamos a outro momento da pesquisa, a escolha dos sujeitos da pesquisa. Diante de toda essa conflituosidade, não restava dúvidas de que o recorte territorial da pesquisa seria a Amazônia Legal, tendo como os sujeitos da pesquisa as camponesas e camponeses do acampamento Enilson Ribeiro. Entretanto, algumas questões precisaram ser repensadas: a primeira delas foi a do profundo envolvimento emocional da pesquisadora, por conta da enorme violência que todas e todos foram submetidos, com o estudo de caso, o que trouxe muita dificuldade para exercitar o estranhamento necessário para se realizar os questionamentos corretos da pesquisa. A segunda questão foi a aprovação em concurso público para a carreira de magistério superior na Universidade Federal do Tocantins, logo após o início do doutoramento. Não houve a oportunidade de afastamento para a dedicação ao doutorado, sendo necessário conciliar os estudos com o trabalho (estágio probatório), todos em estados diferentes.

A terceira questão que ocorreu durante a construção da pesquisa foi a ocorrência de uma pandemia sanitária (SARS COVID -19) sem precedentes no país, elevada por um governo que, já se posicionava contra os setores progressistas como os professores e pesquisadores, agravando a situação com o atraso na compra das vacinas.

Antes de explicarmos o método e a metodologia aplicados na pesquisa, é importante relatar mais uma teia subversiva da pesquisa, aquela que nos inspirou na construção do tema da pesquisa.

Registro a referência de inspiração de parte do título desta tese, de caráter simbólico e de reverência a sua experiência de pesquisa na região da Amazônia Legal. Trata-se da obra da professora e pesquisadora Helena Angélica de Mesquita: *A Luta Pela Terra no País do Latifúndio: o massacre de Corumbiara/Rondônia* (1995). Helena mostrou para o mundo a pesquisa mais completa sobre o que foi o massacre de Corumbiara, denunciando os abusos do latifúndio no Estado de Rondônia.

Além da tese, ela também produziu um arquivo de fotos e um documentário. A geógrafa, no quarto capítulo de seu livro “Corumbiara: o massacre dos camponeses no júri popular” (MESQUITA, 1995), ao relatar o que aconteceu no julgamento, sua forma de condução e sobretudo das manifestações das instituições ligadas ao Estado, conclui que aquele júri popular foi a continuação do massacre sobre os camponeses, sobre as organizações e instituições que os apoiavam e, por extensão, deu força à criminalização dos movimentos sociais (MESQUITA, 2011).

Na presente tese, trocamos o “país do latifúndio” pelo “país da reforma agrária” na medida em que, realizamos a pesquisa a partir dos conceitos dos novos sujeitos coletivos de

direitos, que organizados em movimentos sociais (novos movimentos sociais) de lutar por terra, através da pressão popular pela a realização da Reforma Agrária⁵!

Desde a invasão colonial, a questão agrária⁶ (Terra) está no cerne das relações socioambientais do/no campo, sejam elas relacionadas à propriedade da terra, ou ao modo de uso, de exploração e de acumulação. De um lado, há o capital rentista que se acumula através da privatização da propriedade rural, do outro, centenas de famílias camponesas, em busca da terra para viver.

E assim como em diversos países, em especial na América Latina que enfrentaram a violência colonial, a questão agrária ainda é longo caminho a ser percorrido.

A região norte aparece com destaque em relação à disputa pela terra, diante da intensa conflituosidade que é o direito à terra no Brasil, o que gera uma questão agrária complexa e heterogênea, especialmente quando considerada a forma de desenvolvimento das quatro regiões do país (OLIVEIRA, 1994; FAORO, 2001; ESCRIVÃO FILHO, 2017).

Assim, considerando o destaque da Região Norte quando se trata de Reforma Agrária e lutas camponesas, o primeiro recorte feito foi o geográfico, apresentando o ambiente da Amazônia Legal⁷ como espaço agrário a ser pesquisado, justificado pela sua conflituosidade.

De acordo com o caderno de conflitos do campo da Comissão Pastoral da Terra (2022), em 2015 houve 40 (quarenta) mortos só na região norte, e dessas 20 (vinte) foram em Rondônia. Em 2016, em janeiro foram mortas duas lideranças camponesas⁸, totalizando 61 (sessenta e um) mortes em conflito por terra em todo o país. Em 2017 chegou-se ao total de 70 (setenta) mortes, e 35 (trinta e cinco) mortes no dado mais recente de 2021 (CONFLITOS NO CAMPO BRASIL, 2022).

O segundo recorte, foi o estudo de caso do acampamento Enilson Ribeiro, localizado no município de Seringueiras/RO, na Amazônia legal. Essa escolha se deu em função da complexidade do processo, uma vez que aquele que alega ter direito à terra é, na verdade, grileiro. Só essa condição o teria impedido de qualquer direito. Outro elemento motivador para

⁵ O conceito de reforma agrária definido pelo Estatuto da Terra (1964), estabelece como princípio, em seu parágrafo 1º, que reza: § 1º Considera-se Reforma Agrária o conjunto de medidas que visem a promover melhor distribuição da terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso, a fim de atender aos princípios de justiça social e ao aumento de produtividade. João Pedro Stedile, militante e fundador do MST, apresenta a seguinte definição, na qual baseamos esse trabalho “a reforma agrária pode ser caracterizada como um programa de governo que busca democratizar a propriedade da terra na sociedade e garantir o seu acesso, distribuindo-a a todos que quiserem nela produzir e dela usufruir.

⁶ A questão agrária no Brasil abrange, além da distribuição da terra, as relações de trabalho e os conflitos que ocorrem no espaço agrário brasileiro.

⁷ Sobre Amazônia Legal, ver conceito na Lei nº 11.952/2009, regulamentada pela Lei Complementar nº 124.

⁸ Uma das mortes registradas no caderno de conflitos do Campo da CPT foi a do Camponês Enilson Ribeiro, que deu o nome ao acampamento, objeto de estudo de caso dessa tese.

a presente escolha, foram os elementos matérias em que se deram a disputa pela a terra, entre o grileiro e os camponeses organizados no movimento social.

O estudo de caso permite que se examine com mais detalhes uma dada situação real, atual e devidamente contextualizada. Dessa forma, é possível detalhar suas variáveis para compreender melhor o processo e seus desdobramentos.

Segundo ensinamentos de Robert K. Yin (2010, p. 39): “o estudo de caso é uma investigação empírica que investiga um fenômeno contemporâneo em profundidade e em seu contexto de vida real, especialmente quando os limites entre o fenômeno e o contexto não são claramente evidentes”. Nesse sentido, o caso em pauta possui todos os elementos elencados, pois as disputas pela terra são fenômenos que atravessam e transcendem o tempo e o espaço e se tornam cruciais no momento brasileiro, em função das condições sociais dos envolvidos – grileiros e camponeses – e da forma como isso sai do campo jurídico especificamente e chega às mídias.

A principal fonte de dados para o estudo foram os documentos processuais disponíveis nos processos judiciais envolvendo a Fazenda Bom Futuro. Parte dos processos foram referenciados junto ao texto e seguem como anexo da tese.

Alguns destaques centrais aparecem na medida em que se entrelaçam no desenvolvimento da tese, são eles: A Amazônia legal como elemento geopolítico, o Direito Achado na Rua delimitador expansivo do referencial teórico e os Movimentos Sociais de Luta pela Terra como sujeitos coletivos de Direito e da pesquisa.

O problema central da pesquisa é jurídico-filosófico – Quem tem Direito à Terra? Na medida em que a grilagem da terra é objeto de formação da propriedade, em conflito com a lei e com o judiciário, a ocupação coletiva da terra, também é conflitiva, com a lei e com o judiciário. Existem conflitos de direitos nas relações do campo ou o Direito estatal atende aos anseios dos sujeitos coletivos de direitos? O movimento camponês coexiste de maneira integrada e harmônica, com o ordenamento jurídico estatal, ou são autônomos e conflituosos? Como as práticas do Movimento Camponês servem para produzir novos direitos? Tais questionamentos subsidiam e percorrem a pesquisa, pois a luta organizada pelo movimento camponês, para a melhor distribuição de terras no Brasil, proporciona a criação de novos direitos. Nesse sentido, a compreensão do debate entre monismo e pluralismo jurídico segue como precedente fundamental para o tema sob investigação.

O que se busca, observando a realidade do conflito pela terra no Brasil, não é copiar modelos de outras realidades, mas resgatar o princípio democrático segundo o qual a comunidade decide sobre seus próprios interesses e necessidades. Assim, este projeto observa

que as práticas de novos sujeitos coletivos organizados em movimentos sociais (Novos) na luta por emancipação é que proporcionam a experiência de novos direitos que surgem a partir da luta organizada, nesse caso em específico, dos novos movimentos sociais.

Para tratar o assunto, dividi este trabalho em três capítulos. O primeiro trata dos aspectos teóricos e históricos da questão agrária e do direito à terra no Brasil. No segundo, apresento os Movimentos Sociais e a luta pela terra, com destaque aos movimentos: CPT, MST e LCP, que subsidia parte da pesquisa e, por fim, o capítulo três realizando a análise processual do estudo de caso definido para a pesquisa, revisitando as perguntas que norteiam a pesquisa, abordando as questões que permeiam a luta pelo direito à terra defendidas no Acampamento Enilson Ribeiro.

CAPÍTULO 1 – DIREITO À TERRA NO BRASIL

A natureza-mãe e a imagem da terra sem limites dão lugar à terra aprisionada, à finitude da terra, proibida aos seus habitantes naturais. As delimitações jurídicas impõem um novo conceito de propriedade e de produção agropecuária, o mito da terra prometida é quebrado, a solidão, a paz e os personagens mitológicos são agora espantadas pelas rodovias e pelo ronco do trator ou do avião (MAGALHÃES, 2002:8).

Para se discutir o direito à terra, objeto principal deste trabalho, é preciso, inicialmente, compreender a importância dela para os diferentes grupos sociais que lutam por ela.

Para o camponês, seu valor e importância são diferentes daquele pelo qual o grande proprietário a cobiça. Neste capítulo, o assunto é quais são as bases sobre as quais ambos – camponeses e latifundiários – alegam ter direito à terra. No Brasil, discutir este assunto passa, necessariamente, por conhecer como foi o desenvolvimento das demandas pela terra e como isso chegou à Constituição Federal de 1988, uma vez que é pautado no que ela garante ser o direito à terra no atual momento sociopolítico-econômico brasileiro.

Assim, a pergunta: quem tem direito à terra? Mantém-se como fio condutor o aporte teórico escolhido para referendar a discussão

Historicamente, a conquista da terra como propriedade privada é cercada de violência. Talvez um dos mais emblemáticos momentos de construção desse direito e, por conseguinte, dessa disputa, está na bíblia, com os judeus vagando 40 (quarenta) anos no deserto em busca da terra prometida, uma terra que desde aquela época é objeto de guerras que não cessam. Eles foram em busca da terra que mana ouro e mel, semelhante à Canaã bíblica citada em Deuteronômio, e o que viram e ainda veem é o sangue jorrando por um chão ao qual ainda não têm direitos. A terra prometida tinha dono e eles não se renderam de bom grado.

A terra – chão no qual se pode plantar e colher, capaz de fazer a riqueza de uns em detrimento da miséria de outros – constitui-se em bem que pode ser vendido, comprado, roubado, conquistado e cuja história é, como já se citou, construída e constituída do sangue de muitos, seja por seu sentido prático de produção de alimentos, seja como solo sagrado, seja como fonte de riqueza mineral ou quaisquer outras formas de posse individual ou coletiva, o direito a ela é sempre objeto de disputas. A pergunta que percorre e serve de base para este trabalho é ainda e sempre: quem tem direito à terra no Brasil? E dessa, uma outra se delinea: quem tem direito a terra, tem a terra?

Neste trabalho, desse universo chamado direito à terra, será apresentado e discutido esse direito do ponto de vista dos movimentos sociais e do Direito Achado Na Rua – DANR. Para

tanto, nesta primeira parte, será feito um percurso histórico do direito à terra e da estrutura agrária no Brasil.

1.1 O Direito à terra na história do Brasil

O Brasil foi oficialmente invadido pelos portugueses no ano de 1500. Segundo a “Carta de achamento da terra chamada Brasil”, isso se deu oficialmente em 22 de abril de 1500, quando os navegadores portugueses, sob o comando de Pedro Álvares Cabral, aportaram na região que hoje se conhece como Porto Seguro, na Bahia, e começaram a escrever a história do Brasil.

A esse respeito, Sérgio Buarque de Holanda escreveu duas obras bastante significativas, do ponto de vista histórico e sociológico, do início da construção do Brasil de hoje: *Visão do paraíso* (2000) e *Raízes do Brasil* (2004). Segundo o autor, o Brasil foi invadido e dado como posse para os portugueses por obra e graça do Tratado de Tordesilhas, embora alguns documentos afirmem que outros povos e nações passaram antes por estas terras. De qualquer forma, oficialmente, eram eles, os portugueses, os proprietários da terra e de tudo o que havia nela, incluindo os povos originários, os quais foram massacrados, escravizados e objetificados ao longo dessa conquista (HOLANDA, 2004)

Por um lado, os dominadores pensavam estas terras como um pedaço do paraíso perdido, algo entre Éden, Shangri-lá, Pindorama e Eldorado. Por outro, o que movia os conquistadores/invasores era a possibilidade de se apropriarem das riquezas que a terra prometia. Assim, paradoxalmente os invasores viam esta terra como um pedaço do Éden, atraídos que foram pela esperança de conquistar não apenas o paraíso, mas um paraíso no qual a riqueza mundana se aliasse à beatitude celeste, sem o necessário labor, mas como dom gratuito (HOLANDA, 2000).

Considerado o contexto nacional descrito por Raymundo Faoro (2001), pode-se verificar que a Amazônia sempre esteve em descompasso com o restante do país. As oligarquias latifundiárias, em crise no país desde o fim do Império, sobrevivem ainda pela força em espaços considerados mais “selvagens”, em comparação aos “civilizados”. Assim, Jagunços, capangas fazem justiça pelas próprias mãos e a estrutura política nesses espaços é reflexo da estrutura social, na qual o nome de família era e ainda é signo de poder (DAMATTA, 1997).

O autor adverte que o uso da expressão “você sabe com quem está falando?” – expressamente dita ou apenas insinuada em algumas situações de disputa de poder – serve para lembrar ao interlocutor um lugar de fala que está intrinsecamente ligado às situações de separação social. Com esse recurso, que “é a negação do ‘jeitinho’, da ‘cordialidade’ e da ‘malandragem’” (DAMATTA, 1997, p.140), o pretense dono do poder faz com que a pessoa

que fugiu a “regra” retome o “seu lugar”. Na sociedade brasileira, os poderes político e econômico se confundem, dão corpo e remetem à expressão de modo indesejável, o que pode ser visto na forma como o Judiciário trata desigualmente quem a ele recorre, como se verá no decorrer deste trabalho.

Em parte, isso ocorre porque o poder político percorre e mantém a estrutura das relações em outras instâncias de poder. Segundo Raymundo Faoro (2001) e Sérgio Buarque de Holanda (2004) a formação política de Portugal redundou no formato de colonização que tivemos, o que se reflete até hoje nas relações de poder, em geral construídas a partir do campo econômico.

Dessa forma, um dos principais obstáculos ao desenvolvimento brasileiro e que causa, inclusive, de grave insegurança jurídica, é a falta de uma política coordenada e efetiva de regularização fundiária rural. Desde a Lei de Terras de 1850 até hoje, poucos foram os avanços concretos no processo de regularização e titulação das terras no nosso país (FACHIN, 2011).

Se não bastassem os efeitos de ampliação da cidadania e de redistribuição de renda, a reforma agrária e, obviamente, a regularização fundiária significam, ainda, a recuperação do controle sobre o território por parte do Estado. No Brasil, este processo, lento, de recuperação do poder estatal sobre o território, se iniciou com a Revolução de 1930 (com o Código de Águas e o Código de Minas, a nacionalização do subsolo e a primeira previsão constitucional da função social da propriedade em 1934).

A sociedade civil organizada tem sido considerada por Antonio Gramsci como o meio de alcançar um projeto civilizacional que desconstrói a racionalidade técnica como força espiritual do capitalismo e estabelece um vínculo de fraternidade para a superação do Estado de dominação do poder econômico sobre a sociedade civil (SEMERARO, 1999).

A partir da organização da sociedade civil, uma transformação social é alcançada a partir de valores sociais, como justiça, solidariedade, honestidade, respeito, irmandade, cooperação, paz, prosperidade etc., para eliminar a racionalidade técnica, tendendo a esta última como herança do positivismo que não considera aspectos ou princípios avaliativos *a priori*, limitando o pensamento a uma mera interpretação da realidade baseada apenas no empirismo.

A sociedade civil tem um papel fundamental na transformação da sociedade, dos sistemas político, jurídico e econômico, uma vez que, por meio de sua organização, cria vínculos fraternos, como mencionamos antes; surge de valores, sentimentos e objetivos comuns voltados para o bem-estar geral, superando assim o estado de domínio do poder econômico sobre ela. É assim que, no Brasil, a sociedade civil organizada serve como um vínculo de força dos direitos da terceira geração hoje, organizando, promovendo e exigindo principalmente direitos que protejam a paz, o desenvolvimento e o meio ambiente.

Nesse sentido, os movimentos sociais referem-se ao processo que resulta da interação entre governo e sociedade, no qual os sujeitos promovem uma luta social por meio de práticas participativas que responderão em primeiro lugar à satisfação das necessidades básicas e sociais, então transcendem para se tornar diversas formas de participação social ou política que orientam processos, valores, atitudes e comportamentos no espaço do público, para o exercício de direitos civis, políticos e sociais – um desafio à estrutura já citada por Holanda (2000, 2004), Faoro (2001) e Roberto DaMatta (1997).

O que se apresenta é uma tentativa de manter vivo o Brasil do “sabe com quem está falando?” no Brasil que se moderniza e busca escapar do direito draconiano presente no Direito Agrário brasileiro, como se verá a seguir.

1.2. Estrutura agrária brasileira

A regularização fundiária é uma política de Estado, que consiste no conjunto de medidas que visam à titulação dos ocupantes de áreas irregulares, de modo a garantir o mínimo vital de dignidade às pessoas. Numa acepção mais ampla, a regularização fundiária envolve todos os atos necessários à arrecadação de terras para o domínio público, para posterior destinação às pessoas aptas a conferir um uso racional delas (CARVALHO, 2012).

A ideia de ‘regularização’ é a de transformar o imóvel rural, que não atende a função social, para a situação de cumprimento dela. O título de propriedade ou de posse confere o status necessário ao exercício dos direitos fundamentais mais elementares e deve ser estudado para contribuir para a formação do acadêmico em direito (CHACPE, 2022).

A falta desse conhecimento somado a falta de política de regularização propicia a exploração do trabalho e o desrespeito à moradia, à alimentação e à saúde. Por outro lado, tem-se como alguns objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a erradicação da pobreza e da marginalização, bem como a redução das desigualdades sociais e regionais. Referidos objetivos constitucionais formam a base da Constituição Econômica, fruto de uma escolha política, que contempla o conjunto de normas aplicáveis a assuntos econômicos. É importante compreender a unidade global dada pelo texto constitucional, sendo inviável separar as normas ‘econômicas’ das sociais (FERREIRA FILHO, 2017).

Assim, o Estado deve ser um ator fulcral na destinação de terras àqueles que almejam produzir. Por isto, as áreas que se encontram sem qualquer uso especial, como algumas terras públicas e as terras devolutas, devem voltar-se à consecução dos objetivos constitucionais (FACHIN, 2011).

Além disto, as terras, mesmo públicas, devem atender ao princípio da função social da propriedade, ou seja, possuir um aproveitamento racional e adequado, utilizar corretamente os recursos naturais disponíveis, observar as disposições que regulam as relações de trabalho e possuir uma exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Ao longo da história, a forma como o ser humano satisfaz suas necessidades passou por várias formas de produção, que são conhecidas como “Modos de Produção” (ALVES, 2013). Assim, após seu início no primitivismo, escravidão, feudalismo, atinge dois modos que ainda são mantidos: o capitalismo e o socialismo (AGUNE, 1978). A diferença básica é a propriedade sobre os meios de produção; ou seja, quem é o dono.

Com a tecnificação vem a fabricação e com ela a produção em larga escala que marca o início do capitalismo. Em seguida, há a contratação de trabalhadores que realizam um trabalho com instrumentos semelhantes aos seus em troca de um salário. O processo de produção é responsável por um trabalhador, que anos depois seria analisado por Adam Smith, que vê na especialização os meios para aumentar a produtividade (CERQUEIRA, 2019).

Dessa forma, as funções são divididas e cada trabalhador tem uma tarefa específica no processo produtivo, sendo esta conhecida como divisão técnica do trabalho. A produção depende do desempenho dos trabalhadores e, em certa medida, o capitalista depende deles.

No desejo de obter maiores lucros, é industrializada e, dessa forma, a produção aumenta significativamente. O trabalhador é substituído pelas máquinas, de propriedade do capitalista, que tem total controle do processo produtivo onde o trabalhador participa apenas de uma parte dele, recebendo do investidor capitalista o produto total com um alto valor excedente (BERTUCCI, 2010).

Karl Marx, apud Nuno Miguel Cardoso Machado (2019), analisou o valor excedente como resultado da “exploração do homem pelo homem”, produto do pequeno salário que o trabalhador recebe, o suficiente para poder sobreviver. Enquanto Adam Smith *apud* Cerqueira (2019), no século XVIII, proclamou o livre mercado e a não intervenção do Estado, Karl Marx argumentou que o Estado deveria estar no controle, promovendo a luta de classes, onde no final os trabalhadores prevaleceriam, quem assumiria o comando de sua liderança e, portanto, o capitalismo deixaria de existir.

Um alto estágio do socialismo leva ao comunismo, mas sabe-se que o socialismo e o comunismo foram adotados por poucos países e tiveram uma duração efêmera. Portanto, a previsão de Karl Marx não foi dada, uma vez que o sistema que perdura na maior parte do mundo é o capitalista (CORREIA, 2015). Atualmente, um sistema de livre mercado é imposto, como um gerador de riqueza e bem-estar dos povos.

Percebe-se, assim, que diferentes sistemas econômicos não conseguiram erradicar a pobreza, que é o ideal dos governos para que a população tenha uma vida digna (GALEANO, 2010). Tanto no capitalismo quanto no socialismo há insatisfação com as necessidades da população. Essas duas formas fundamentalmente diferentes de organizar uma economia têm, por um lado, como ator o Estado, com um governo que toma a maior parte das decisões econômicas (ÁVILA, 2008).

No outro extremo, as decisões são tomadas nos mercados, onde pessoas físicas ou jurídicas voluntariamente concordam em trocar bens e serviços, quase sempre pagando dinheiro. Em um polo, há países que defendem o livre mercado e o neoliberalismo para o bem-estar que ele implica, girando sua política econômica em torno dele (GANEM, 2012; OLIVEIRA; BARBOSA, 2017). Por outro lado, há países que aplicam princípios de modelos socialistas onde o estatismo está aumentando (ALVES, 2013).

Na economia de livre mercado há propriedade privada sobre os meios de produção e diversidade de mão-de-obra, que depende de um mercado para a troca de bens e serviços (HIRANO, 2001).

Nessa linha, Octávio Ianni (1988) faz sérias críticas ao capitalismo como um sistema de exploração que tende ao fracasso; no entanto, até hoje o sistema persiste e toma conta, ao contrário do socialismo que tem o mínimo de destaque mundial. Só o capitalismo leva à exploração, ao aumento das desigualdades e ao desequilíbrio, ao aumento da pobreza (IANNI, 1988).

No capitalismo, as lacunas continuam a surgir entre ricos e pobres; aqueles que têm maiores oportunidades são enriquecidos; enquanto os desprivilegiados permanecem na pobreza (HIRANO, 2001). Na América Latina, as iniquidades são marcantes (BORON, 2009). Pode-se dizer então que o socialismo é o sistema que proporciona as maiores oportunidades a todos igualmente (GALEANO, 2010).

O controle estatal limita o livre mercado e com ele o potencial inato no homem para se destacar e a oportunidade que eles podem ter de empreender. É uma oportunidade de gerar uma atividade econômica que represente uma fonte de subsistência e que requer apoio do governo para poder se sustentar (FREY, 2000). Com esse pano de fundo, vale a pena perguntar: o capitalismo, com o papel predominante do Estado nas decisões econômicas, conseguiu melhorar as condições de vida da população rural com a reforma agrária?

Sabendo que as políticas públicas, com viés social, visam garantir o bem-estar da sociedade, a importância dessa pesquisa reside em ver o resultado macroeconômico em países

da região, com semelhanças em termos de costumes, produtos, exportações, mas com diferentes níveis de intervenção do Estado.

O Estado Nação atual passou por um agregado de conceitos que o mantiveram constantemente em transformação e adaptação (GALEANO, 2010). O Estado, que já passou pela fase mínima e pela fase máxima de intervenção, hoje depara-se com o questionamento interno – relativo à forma e modo de gestão – e externo – advindo da sociedade – motivado pela conduta que deve o Estado ter e como gestor e principalmente garantidor (ÁVILA, 2008). A reforma do Estado é o tema que busca, além de expor as necessidades desta, indicar as dificuldades de se promover, em não havendo uma reforma administrativa.

O Estado, como já visto, não pode se furtar da sua figura de garantir/prover direitos consagrados, mas também não pode se manter burocrático, inacessível, afastado e indiferente às questões sociais (CORREIA, 2015). A gestão do Estado deve ser o instrumento para a satisfação social e não o sistema que move a Administração. As políticas sociais, devem ser políticas de Estado e não de governo, fazendo com que o Estado promova o desenvolvimento humano e social por um período que não se conecta com o de determinado governo (CASTRO, 2001; LAGE, 2019).

A discussão sobre a função do Estado na área social faz parte de uma polêmica tentativa de ampliar, cada vez mais, a função global do Estado (CASTRO, 2001). Este esteve situado, por algumas décadas, na ideia de que era possível pensar-se num Estado que planificasse integralmente o desenvolvimento em todos seus aspectos e que, através de sua máquina, implementasse os planejamentos, que trabalhasse centralizadamente para levar a cabo esta operação, e que assumisse todo tipo de funções executivas (LAGE, 2019).

Na prática, esta visão mostrou graves dificuldades em sua própria concepção, subestimando ou marginalizando a sociedade civil em suas múltiplas expressões, e na implementação efetiva, cuja máquina revelou sérias ineficiências, além do caráter centralizado da gestão que se demonstrou um fator crucial de rigidez e muito distante das exigências da realidade (CASTRO, 2001). O pêndulo girou na direção oposta, para aquela que postulava a necessidade de um Estado mínimo. Afirmava-se que suas funções deveriam ser totalmente mínimas e que se deveria deixar o desenvolvimento entregue ao mercado e à ‘mão invisível’ (SOUSA, 2018).

O Estado foi sentido como um estorvo para a dinâmica a ser impulsionada. Enfatizou-se a existência de uma antinomia entre Estado e mercado. Finalizou-se um ativo processo de “demolição” do Estado nos países em desenvolvimento. Os esforços se concentraram, durante um longo período, na questão do tamanho, fazendo-se continuados e, muitas vezes, pouco

seletivos cortes destinados a reduzi-lo. Foram suprimidas muitas de suas funções (IANNI, 1988).

Tratou-se, em muitas ocasiões, de privatizar e eliminar funções, no mais curto prazo, mesmo com a consciência de que as operações respectivas podiam ter sido efetuadas de um modo mais eficiente para o país e de que as supostas capacidades reguladoras públicas, necessárias para a etapa subsequente, eram muito fracas ou quase inexistentes (LAGE, 2019).

Também este enfoque apresenta de forma implícita uma subestimação das capacidades produtivas e da aproximação a outras expressões da sociedade civil, que não fossem nem o Estado e nem o mercado como a amplíssima gama de estruturas criadas pela comunidade para cumprir funções essenciais para ela (BORON, 2009).

A rediscussão conceitual de todo o tema que hoje se promove está baseada no choque dos modelos teóricos com a realidade. Assim, afirma-se que constitui uma “armadilha” reduzir a questão à discussão sobre o tamanho do Estado, e acreditar que sua redução propiciará, automaticamente, as soluções (AFONSO, 1999).

A realidade, por sua vez, reafirma que no novo mundo globalizado, onde se produziu uma “explosão de complexidade”, ao se multiplicarem as inter-relações e se produzirem mudanças profundas na geopolítica, geoeconomia e tecnologia, em brevíssimo espaço de tempo, existe a necessidade de que o Estado leve a cabo funções que não faziam parte de nenhum de seus papéis, até agora, na História (IANNI, 1988).

No mundo em desenvolvimento, a possibilidade de se promover e fortalecer integrações sub-regionais e regionais, que podem ser de tanta relevância diante da globalização, está gerando uma forte corrente de demandas para funções catalisadoras e facilitadoras, as quais um Estado eficiente poderia desempenhar neste campo crucial (REIS, 2003).

Junto com as demandas que emergem da globalização e da complexidade, existem outras que têm a ver com o desenvolvimento das capacidades reguladoras do Estado (SALVADOR, 2010). A regulação surge como uma exigência de eficiência econômica e uma percebida inquietude social, diante dos custos enormes que a sociedade toda poderá pagar, se forem entregues a uma certa “mão invisível” alguns de seus aspectos críticos. Existem, também, demandas feitas ao Estado, que têm a ver com a iniquidade e seus custos.

O mercado não facilita uma distribuição da renda que seja socialmente aceitável. A intervenção do Estado, portanto, é legítima, quando se trata de equilibrar a distribuição da renda produzida pelo mercado (CASTRO, 2001).

Diante dos extremos – Estado mínimo ou máximo – levanta-se, atualmente, uma concepção diferente que mostra, a partir da evidência histórica recente, que as sociedades que

conseguiram avanços mais consistentes nas últimas décadas caracterizaram-se por superar a falsa antinomia Estado versus mercado (SALVADOR, 2010). Em seu lugar, procuraram desenvolver um esquema de cooperação entre os principais atores sociais, e integraram ativamente neste esquema as importantes forças latentes na sociedade civil, que ambos os polos tendiam a marginalizar.

Nestes esquemas identifica-se que, entre Estado e mercado, existe uma ampla gama de organizações, que inclui, entre outras, os “espaços de interesse público”, entidades que cumprem fins de utilidade coletiva, mas que não fazem parte do Estado nem do mercado, a nova geração de cooperativas empresariais com extensa difusão em numerosos países desenvolvidos, as organizações não governamentais, as organizações sociais voluntárias de base religiosa, que cresceram significativamente, as organizações de vizinhos, os grupos ecologistas, o voluntariado e outras formas de agrupamento de esforços da sociedade civil de múltiplas características (REIS, 2003).

Trata-se, na nova concepção, de se “somar” as funções-chave para a sociedade, vinculadas com demandas como as que foram antes expostas, e outras que o Estado pode desempenhar as potencialidades do mercado e as múltiplas contribuições que podem provir da sociedade civil (CHAVES; GEHLEN, 2019).

Nesta perspectiva, é imprescindível levar a cabo o esforço de reconstruir um Estado que venha a cumprir com as novas demandas que se apresentam, que possa combinar-se harmoniosamente com as forças produtivas privadas para obter o melhor resultado para o país, e que seja um fator promotor e facilitador do desenvolvimento de uma sociedade civil cada vez mais articulada, forte e ativa. Coloca-se, então, a necessidade de se reconstruir o Estado, tendo como horizonte desejável a conformação do que se poderia chamar um “Estado inteligente” (KLIKSBERG, 2006).

Um Estado que planeja e põe em prática usando, as políticas públicas eficientemente no âmbito social. Um Estado concentrado em funções estratégicas para a sociedade e com um desenho institucional e um desenvolvimento de capacidades gerenciais que lhe permitam concretizá-las com alta eficiência. Um dos papéis-chave do “Estado inteligente” encontra-se nas numerosas evidências no campo do desenvolvimento social.

O incremento do capital humano (KLIKSBERG, 1998) supõe uma política sistemática de longo prazo de uma sociedade nessa direção, em que o Estado tem um papel-chave. O desenvolvimento do capital social requer um Estado que o proteja e promova ativamente as garantias constitucionais. A melhoria da equidade exige um esforço ativo do Estado nesta direção. O Estado deve gerar iniciativas que promovam a participação ativa neste esforço dos

atores sociais básicos, empresas privadas, sindicatos, universidades e da sociedade civil em todas as suas expressões.

O exercício da cidadania é uma constante forma de manter ou trazer a efetivação desses direitos à sociedade (FLEURY, 2018). Ao Estado, não basta formular textos legais garantindo esses direitos. Leis promulgadas no mundo jurídico, não se afirmam e se efetivam sem uma atuação determinante para isso. Sabe-se, sem generalizações, sobre a nítida dissociação existente entre a plasticidade formal da ordem jurídica brasileira e o modo como ela se projeta na realidade (PAIVA; OURIQUES, 2006).

As razões que podem justificar o fato de ordem jurídica e cidadania serem parcialmente efetivas podem estar associadas ao: (a) indivíduo, (b) Poder Público e (c) à norma, – sem nenhum grau de quantidade de responsabilização vinculada a essa ordem. É oportuno ressaltar que cada um desses fatores é permeável à realidade circundante, que pode se mostrar favorável, ou não, ao pleno desenvolvimento da cidadania (CORREIA, 2015; FLEURY, 2018; SALVADOR, 2010).

Um possível fator a ser levado em consideração é aquele do qual muito se espera e, por vezes, pouco se recebe. Trata-se do Poder Público. É a ele que incumbe, por meio dos órgãos competentes, a integração de eficácia da ordem constitucional, editando as leis necessárias à sua máxima efetividade, e a imediata implementação das normas constitucionais dotadas de eficácia plena. Sem deixar de somar, a isso, atuações que visem a implementação do acesso a esses direitos, ao fruir desses (PAIVA; OURIQUES, 2006).

Enquanto os clássicos direitos de liberdade normalmente se enquadram nessa última categoria, os direitos prestacionais costumam se ajustar à primeira, exigindo, assim, a definição das prestações a serem oferecidas e a indicação da respectiva fonte de custeio. Quando o Poder Público não se desincumbe desse múnus, a cidadania tende a ser comprimida (BRESSER-PEREIRA, 1982).

Os direitos fundamentais possuem entre si uma relação de interdependência de modo que assegurar os direitos sociais e econômicos importa em resguardar também a possibilidade de gozo dos direitos individuais. Ressalta-se que enquanto os direitos individuais demandam uma atitude omissiva do Estado, uma espécie de não interferência no regime de liberdades individuais, os direitos sociais demandam uma necessária postura ativa do Estado, isto é, implicando em uma imposição a este de realizar prestações positivas a seus cidadãos, como pressuposto para o exercício de seus direitos sociais (BARBOSA; TEIXEIRA, 2017).

Com efeito, inúmeras são as atividades regulamentares das quais lança mão o Estado com a intenção de concretizar as normas constitucionais, de sorte que a maior parte constitui o

que se denomina como política pública, em geral constituída mediante a forma legal de planos ou programas de arcabouço normativo.

No entanto, no caso de tais políticas sociais o controle judicial substancial mostra-se problemático e por isso mais dificultoso, senão irrealizável.

Proporcionalmente, tende-se a entender que quanto maior a participação cidadã, melhores as políticas sociais, pois haverá um equilíbrio entre sociedade e governo. Para que o Estado possa cumprir os novos papéis que lhe estão sendo atribuídos e, conseqüentemente, corresponder ao modelo renovado de inter-relação Estado-Sociedade civil, é necessário ir além das propostas que se limitam a oferecer o mesmo (CANÇADO; TENÓRIO; PEREIRA, 2011). Promover o encontro entre o Estado e o novo paradigma gerencial parece ser uma das grandes metas a serem perseguidas, para que se possa fazer a “reengenharia governamental”, conforme salienta Bernardo Kliksberg (2006).

Esse encontro permitirá que as demandas sociais façam parte da agenda pública de forma efetiva e com isso se desenvolva, construa, políticas sociais de Estado para os cidadãos, trazendo fruição dos direitos fundamentais para estes. Contudo, não se pode esperar que esse encontro ocorra de forma natural e normal, pois essa não é a tendência do Estado hoje.

Nota-se a necessidade que seja parte de um processo que visa colocar o novo paradigma a serviço dos novos papéis que se espera que o Estado venha a desempenhar, nos diferentes contextos nacionais. Papéis esses intimamente ligados ao desenvolvimento social e humano, à democratização, à equidade, ao fortalecimento da sociedade civil à participação (COSTA; MÉLLO; NOGUEIRA, 2018).

Dentre as condições a serem estabelecidas para que se configure e promova a real participação dos cidadãos no Estado é a efetivação da participação destes nas gestões, principalmente municipais. Com a participação social na gestão, naturalmente os serviços públicos terão um aumento de qualidade na sua prestação, o que irá gerar um maior e melhor acesso a direitos (BORON, 2009; CHAVES; GEHLEN, 2019; COSTA; MÉLLO; NOGUEIRA, 2018; LAGE, 2019).

Um aspecto crucial, para que haja um Estado democrático útil ao seu cidadão é recuperar a discussão ética sobre a função pública relegada nas reformas puramente tecnocráticas. O Estado, como sociedade política, tem um fim geral, constituindo-se em meio para que os indivíduos e as demais sociedades, situadas num determinado território, possam atingir seus respectivos fins (manter a ordem, assegurar a defesa, e promover o bem-estar e o progresso da sociedade) (LEHER, 2003).

Nesse contexto, tem-se que o fim do Estado é o bem comum, entendido este como união de todas as condições humanas que possibilitem e favoreçam o desenvolvimento integral do indivíduo na qualidade de cidadão (BORON, 2009; CORREIA, 2015; GALEANO, 2010; PAIVA; OURIQUES, 2006; SOUSA, 2018). É importante ressaltar que políticas assistencialistas e populistas, conquanto possam trazer benefícios imediatos, como redistribuição de renda e garantia do mínimo existencial às classes menos favorecidas, tendem a acentuar esse quadro.

Tomam-se como ponto de partida que as organizações públicas nunca conseguem atingir seus objetivos de forma isolada; e precisam que outras entidades caminhem em direções semelhantes, porque a natureza e a amplitude desses objetivos requerem uma cooperação multinstitucional. Isso constitui a essência mesma do setor social. Qualquer objetivo em qualquer campo importante (saúde, educação, nutrição, por exemplo) só será alcançado com avanços coordenados em outros campos.

Os resultados sociais dependerão do funcionamento total do setor social ou de suas áreas. A ideia é lidar de forma efetiva com essas realidades da prática organizacional: passar do conceito de gerência isolada de organismos ao de gerência intergovernamental. Esta insiste na consecução de objetivos mediante a configuração de redes organizacionais. Trata-se de desenvolver, em tais redes, as possíveis sinergias entre as entidades que as compõem.

A concepção aqui esboçada acerca do caráter imprescindível do trabalho intergovernamental deveria ter uma aplicação prática no campo da articulação dos setores econômico e social do governo. A eficiência social final se ressentir das graves falhas de articulação existentes, as quais abrangem um amplo espectro que vai desde o desenho de políticas e a compartimentalização de sua instrumentação até o uso de sistemas de mensuração diferentes (PAIVA; OURIQUES, 2006).

Requer-se participação ativa e permanente do setor social na concepção de políticas econômico-sociais integradas. Isso exige que uma das dimensões básicas da reforma do setor social seja a formação de espaços organizacionais e de capacidades apropriadas para sua participação eficiente na questão (LEHER, 2003). Numa perspectiva gerencial, é de grande significado o potencial de melhorias da produtividade das políticas e dos programas sociais implícitos na descentralização.

A natureza desses programas requer um tipo de gerência adaptativa, aberta e flexível, que encontra seu hábitat propício em modelos de gestão descentralizados. Estes tomarão possível o contato efetivo com ambientes tão fluidos e instáveis quanto os dos programas sociais.

Entretanto, as dificuldades oriundas da prática da descentralização são consideráveis e devem ser enfrentadas de modo sistemático. Inclui-se aí o perigo de as elites locais apoderarem-se dos programas sociais. Caso sejam superados esses e outros problemas, os virtuais benefícios serão da maior importância. Especialmente interessantes são as perspectivas oferecidas nesse sentido pela municipalização dos programas sociais.

Para mobilizar o enorme potencial de colaboração da sociedade civil quanto aos objetivos planejados para o setor social público, são necessárias reformas significativas que favoreçam a articulação com as organizações não governamentais e outras entidades da sociedade civil.

A reforma deve introduzir espaços organizativos especificamente voltados para a identificação e promoção de possibilidades de articulação, bem como para o desenvolvimento de capacidades especializadas no que tange aos problemas técnicos particulares por ela apresentados. Assim, a atual rigidez dos modelos organizacionais do setor social impede seriamente o aproveitamento de oportunidades nesse campo.

Ademais, ela deve ter como um de seus objetivos a flexibilização normativa e organizacional. Essa reforma garantiria um fluxo contínuo e de duplo viés entre governo e governados, otimizando a figura do Estado dentro das carências sociais existentes e levando os cidadãos a possuírem voz e garantias, se não efetivas, pelo menos possibilidades de exigência. Entretanto, como se pode observar nos processos de direito à terra, o silenciamento é histórico e busca manter intacto, ou pelo menos com um mínimo de mudanças, a tradicional família rural brasileira.

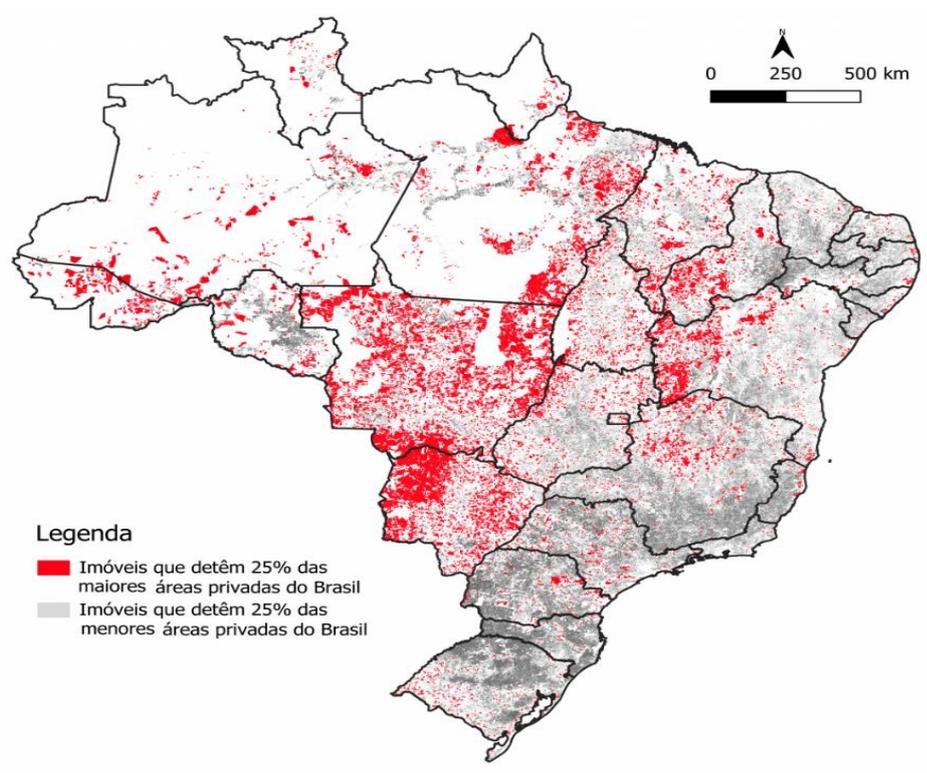
1.3. Reforma agrária hegemônica e contra hegemônica

A reforma agrária designa a redistribuição de terras, considerando fato de que, para ser alvo dessa reforma, a terra precisa, em princípio, ser declarada improdutiva. A respeito das chamadas terras improdutivas que podem ser objeto de discussão para reforma agrária.

De acordo com o mapa abaixo (Figura 1), na Amazônia legal, o número de latifúndios é visualmente bem maior do que o número de pequenas propriedades, mais concentradas no sul e sudeste do Brasil.

É preciso pensar na complexidade da questão no Brasil, em relação ao que já foi, desde a invasão portuguesa conhecida como descobrimento, cujo poder de subalternidade destrói o campesinato, até os dias atuais, quando a luta é travada em busca de melhores condições para que os pequenos agricultores e suas famílias permaneçam na terra.

Figura 1 Mapa da distribuição de terras no Brasil



Fonte: IDACE, 2020⁹

Entretanto, é também importante lembrar que a mecanização que atinge a agricultura em todos os aspectos e de todas as formas, é cruel para com aquele que tem menos capital e terras para cultivar. Os institutos Imaflora, ESALQ/USP, UNICAMP, UFPA, UFMG, IPAM, Kadaster, PNUMA e SEI esclarecem que:

(...) 25% de toda a terra agrícola do Brasil é ocupada pelos 15.686 maiores imóveis do país (0,3% do total de imóveis). Para alcançar os outros 25% da área total é necessário somar as áreas dos 3.847.937 menores (77% do total de imóveis). O estudo também aponta que o estrato dos 10% maiores imóveis ocupa 73% da área agrícola do Brasil, enquanto o estrato dos restantes 90% menores imóveis ocupa somente 27% da área. Em todos os estados brasileiros os 10% maiores imóveis detêm mais de 50% da área. Em 6 estados e no Matopiba os 10% maiores imóveis detêm mais de 70% da área (IMAFLOA, 2020, s/p).

Esse tipo de situação é, em princípio, um dos grandes problemas a serem solucionados pelo poder público, mas os muitos processos que já existem tramitando na justiça não avançam,

⁹ Instituto do Desenvolvimento Agrário do Ceará - IDACE. Estudo mostra o mapa da desigualdade da distribuição de terras no Brasil. 13 mai. 2020. Disponível em: <<https://www.idace.ce.gov.br/2020/05/13/estudo-mostra-o-mapa-da-desigualdade-da-distribuicao-de-terras-no-brasil/>> Acesso em 10.dez.2022.

protelados que são por pedidos de vista e a morosidade da própria justiça, que tem mais casos do que pessoal para avaliá-los.

A regularização fundiária, de modo geral, não se ancora em dados a respeito dos camponeses, vulneráveis e excluídos. A política agrária deveria enfatizar a distribuição de terra a partir de medidas contrárias aos acordos excludentes e violentos ligados ao latifúndio no Brasil (IDACE, 2020).

A visão a respeito da Amazônia vem se modificando, graças a estudos a respeito da região e das lutas que as populações que habitam esse espaço travam para mantê-lo sustentável e preservado ao mesmo tempo.

Os problemas na regularização fundiária na Amazônia não são únicos. Em todas as regiões as lutas pelo direito à terra são travadas praticamente desde a invasão dos portugueses, também conhecida como descobrimento e perduram ainda hoje, com pessoas que ainda usam o famoso “você-sabe-com-quem-está-falando?” citado por DaMatta para resolver situações de poder, comuns em disputas de todos os tipos, incluindo àquelas que envolvem a questão agrária, como se verá adiante.

O debate sobre a reforma agrária ganhou novo incentivo com a CF/1988. Isto porque ela deve ser compreendida dentro de uma política de desenvolvimento social. A sua viabilização depende do atendimento dos objetivos fundamentais da República, em especial da erradicação da pobreza e da marginalização, bem como a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III) (BRASIL, 1988).

Neste contexto, pode-se dizer que a reforma agrária é a busca por uma melhor distribuição de terras, tornando o seu acesso possível aos excluídos e marginalizados do campo. Almeja-se diminuir a concentração de terras, e de riquezas, nas mãos de algumas pessoas, em especial, dos especuladores imobiliários.

Art. 1º, § 1º, da Lei 4.504/1964: “Considera-se Reforma Agrária o conjunto de medidas que visem a promover melhor distribuição da terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso, a fim de atender aos princípios de justiça social e ao aumento de produtividade” (BRASIL, 1964).

Na medida em que mais pessoas têm acesso aos meios de produção, há um estímulo ao desenvolvimento econômico do país. A reforma agrária não deve ser considerada somente a ocupação de terras inexploradas ou a construção de atividades rurais de cunho familiar.

Ao revés, ela deve ser compreendida como uma política que visa à modificação da estrutura agrária do país, com a eliminação do grande latifúndio improdutivo, e sua substituição

por pequenas e médias propriedades, que cumpram a função social. Num país em que a exclusão social é secular, a modificação do status quo pressupõe uma mudança total de rumo da política de desenvolvimento no campo.

Neste sentido, Gilberto Bercovici (2003) ensina: “a reforma agrária, segundo a Constituição, deve ocorrer no âmbito de uma vasta política de desenvolvimento social e econômico. Sua viabilização atende aos objetivos fundamentais da República, especialmente no tocante à erradicação da pobreza e marginalidade e redução das desigualdades sociais (art. 3º)”.

A fim de efetivar a reforma agrária, a CF/1988 apresentou uma série de instrumentos destinados à extinção do latifúndio improdutivo, base da exclusão social no Brasil. Dentre estes, destacam-se o Imposto Territorial Rural progressivo (art. 153, § 4º, I), o conceito de função social do imóvel rural e a previsão da desapropriação-sanção (arts. 184 e 186), a destinação às terras devolutas (art. 188), a usucapião especial agrária (art. 191), o confisco de terras com culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo (art. 243) (BRASIL, 1988).

Ao lado deles, põe-se a regularização das ocupações incidentes em imóveis rurais, com pouca ou nenhuma utilização, por pequenos e médios trabalhadores rurais. Este é o escopo básico da regularização fundiária. Como consequência, pode-se dizer que a regularização fundiária, em sentido lato, consiste na arrecadação de terras ao patrimônio público, que devem ser destinadas a particulares comprometidos em conferir um uso social às terras. Em sentido específico, compreende a titulação das terras públicas aos particulares.

Assim, ela não se coloca como alternativa à reforma agrária, mas integra e complementa a mesma, haja vista que a sua finalidade é justamente a de conferir ao trabalhador rural um título apto a proporcionar a sua inclusão social. Por consequência, a regularização fundiária contribui para o progresso social e econômico do país, com a melhoria da distribuição de renda.

Diga-se que o desenvolvimento econômico de uma nação passa necessariamente pela regularização fundiária. O acesso aos bens de produção por alguém marginalizado da sociedade confere o mínimo de dignidade a ele. A dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), como se sabe, irradia-se e densifica-se em todos os demais comandos constitucionais. Além disto, a propriedade pressupõe o cumprimento da função social, atingindo os imóveis que falhem no atendimento de qualquer dos seus requisitos. Dispõe-se no art. 186 da CF/1988 que:

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: I – aproveitamento racional e adequado; II – utilização adequada

dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; III – observância das disposições que regulam as relações de trabalho; IV – exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores (BRASIL, 1988).

Registre-se que devem ser atendidos todos os seus requisitos, de forma simultânea, sob pena de exclusão das garantias ao proprietário. Alguns doutrinadores, como Eros Grau (2015), vão mais longe, ao dizer que deixa de existir a propriedade quando não se cumpre a sua função social. De mais a mais, o comando contido no art. 188 da CF/1988 aponta:

Art. 188. A destinação de terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária. § 1º A alienação ou a concessão, a qualquer título, de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares à pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, dependerá de prévia aprovação do Congresso Nacional. § 2º Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior as alienações ou as concessões de terras públicas para fins de reforma agrária (BRASIL, 1988).

Logo, não só a propriedade privada deve cumprir a função social, como também as públicas. As terras pouco exploradas, sem qualquer uso efetivo, devem ser direcionadas à erradicação da pobreza e à redução das desigualdades. Assim, tais terras públicas que não cumprem a função social devem ser objeto de regularização fundiária.

Outra base da regularização fundiária é a igualdade material. Explica-se: A isonomia, conforme doutrina preponderante, pode ser dividida em: a) formal e b) material. A isonomia formal aduz que não se devem criar privilégios, e formas de discriminação descabidas. Tem um conteúdo negativo.

Já a isonomia material preocupa-se com a efetivação da isonomia, compreendendo valores de justiça social, democracia, desenvolvimento social, tudo isto com base na dignidade humana. Tem um viés positivo. Logo, oportunidades iguais devem ser concedidas àqueles que têm disposição e energia suficientes para produzir no campo, sendo a regularização fundiária um meio disponível à consecução deste desiderato.

Em síntese, a regularização fundiária é um instrumento destinado a proporcionar aos trabalhadores rurais o acesso à terra, titulando aqueles que retiram o seu sustento do imóvel rural, e contribuindo para a sua inclusão social. Tudo isto traduz o objetivo de que a regularização fundiária deve ser uma forma de efetivação da dignidade da pessoa humana, do cumprimento da função social da propriedade e da isonomia material, inserindo-se no contexto maior da reforma agrária.

A grilagem de terras compreende mecanismos escusos, ilegais, de aquisição, manutenção e transferência da propriedade/posse de terras do Estado ou de terceiros. A origem

do termo é proveniente de uma técnica de envelhecimento de papéis falsificados, os quais eram armazenados em caixas com ‘grilos’. Em razão dos excrementos dos insetos, os papéis tinham coloração amarelada, aparentando ser mais antigos do que realmente eram.

A história da grilagem vem desde muito tempo, antes mesmo do ‘descobrimento’ do Brasil. Explica-se: Com a bula do Papa Alexandre VI, em 1493, dividiu-se o território do então denominado Novo Mundo entre portugueses e espanhóis. Tal bula desagradou os portugueses, dando origem ao Tratado de Tordesilhas, que estabeleceu uma nova divisão do território descoberto.

O nascimento do sagrado direito de propriedade veio em virtude de determinação da Igreja, sendo, na expressão de Osny Pereira (1964, p. 180), o “mais fantástico ‘grilo’ da História, em que o papa doou um Hemisfério inteiro da Terra, por meio de um título chamado Bula, a portugueses e a espanhóis, ‘em nome de Deus’”.

Assim, pode-se dizer que o Brasil surgiu de uma grilagem de terras, ou seja, a venda/transferência por quem não é o seu verdadeiro dono. Este ‘costume’ acompanhou, desde sempre, a história territorial do Brasil. Os inúmeros regimes de ocupação de terras, provenientes das heranças portuguesas, associados à confusão legislativa e à imensa burocracia, colaboraram decisivamente para a sua disseminação.

Alguns interessados em obter áreas preferiam apossar-se de um pedaço de terra do que ir ao rei pedir uma concessão de sesmaria, destinada aos privilegiados candidatos a latifundiários (LIMA, 1965). Era a forma encontrada de ocupação do território nacional, por óbvio, irregular.

No final do século XVIII, a formação de latifúndios gerou uma asfixia aos trabalhadores rurais, haja vista que boa parte das concessões de terras foram realizadas pelo soberano aos afortunados, sem que os trabalhadores tivessem possibilidade de ocupar outras terras que não as situadas nos limites das grandes propriedades, ou então se aventurassem em terras remotas do Brasil (LIMA, 1965).

Fomentaram-se, assim, mais ilegalidades, consistentes na ocupação de áreas, sem qualquer título. No regime de posses a seguir instalado, “mais uma vez, no entanto, a prática andava divorciada da lei, ou, melhor, no caso, do costume” (LIMA, 1965, p.44). As compras e vendas de imensas áreas se multiplicavam rapidamente, tudo realizado de maneira irregular. Incluía-se, até mesmo, o valor venal nestas transações realizadas com as posses. Esclarecedora é a lição de Ruy Cirne Lima (1965, p.54):

Extinto o regime de sesmarias, a posse começa a servir-lhe de veículo, e – força é dizê-lo – qualquer sistema territorial lhe teria servido para o mesmo fim. Mais uma vez, no entanto, a prática andava divorciada da lei, ou melhor, no caso, do costume. As compras e vendas dessas posses, manifestamente irregulares, não obstante, rapidamente se multiplicavam. Na situação econômica dos posseiros, paralelamente, se computava o seu valor venal. Uma ordem extensíssima de relações econômicas e sociais, assim, pouco a pouco, se estabeleceu, à sombra desse abuso.

De fato, nota-se que a falta de fiscalização, em conjunto com uma ordem normativa totalmente alheia à realidade nacional, colaboraram para a implementação de uma prática dissociada do mundo jurídico, com a realização de compras e vendas de terras de maneira ilegal. Este ‘costume’ impregnado na história territorial brasileira decorre da formação patrimonial do Brasil, sendo facilmente perceptível nos dias de hoje.

Em breves palavras, a grilagem pode ser tida como a obtenção de títulos forjados, muitas vezes em conluio com autoridades públicas, contendo distorções de toda sorte. Tudo isto é voltado a criar uma aparência de legalidade na documentação, habilitando estas pessoas a realizarem negociações imobiliárias.

A prática é tão comum, que, no âmbito do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), foi realizado um estudo sobre referido tema, com as suas considerações condensadas no que ficou conhecido como Livro Branco da Grilagem de Terras, de 1999. Trata-se do reconhecimento público de que existe a grilagem no país. O estudo foi fruto do mapeamento da estrutura fundiária, com a constatação das falsidades e fraudes realizadas em diversos títulos de propriedade. A quantidade de terras possivelmente griladas no país é assustadora. Aponta-se:

Em todo o país, o total de terras sob suspeita de serem griladas é de aproximadamente 100 milhões de hectares – quatro vezes a área do Estado de São Paulo ou a área da América Central mais México. Na Região Norte, os números são preocupantes: da área total do Estado do Amazonas, de 157 milhões de hectares, suspeita-se que nada menos que 55 milhões tenham sido grilados, o que corresponde a três vezes o território do Paraná. No Pará, um fantasma vendeu a dezenas de sucessores aproximadamente nove milhões de hectares de terras públicas. Ainda, a grilagem é acompanhada, no mais das vezes, de expulsão de posseiros, indígenas e comunidades tradicionais das áreas ocupadas por eles, gerando conflitos pela terra, o que, não raro, é noticiado nos meios de comunicação (INCRA, 2022).

Os conflitos agrários demonstram a necessidade de expansão da reforma agrária e da regularização fundiária. Isto porque há uma demanda social não atendida. Neste sentido, Maria Beatriz de Albuquerque David, Philippe Waniez e Violette Brustlein (2015) afirmam:

Há alguns anos, a Comissão Pastoral da Terra (CPT) da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) realiza levantamentos estatísticos muito relevantes,

especialmente sobre dois fenômenos muito significativos: as ocupações de terras pelos agricultores sem-terra e os assassinatos ligados aos conflitos pela posse da terra. Em onze anos, de 1985 a 1996, a CPT registrou 966 assassinatos relacionados a conflitos fundiários. O número de vítimas vinha diminuindo com o decorrer dos anos: 140 em 1985, 104 em 1988, 66 em 1989, 46 em 1992, 41 em 1995 e 53 em 1996, situação que não se verificou no último ano. A tendência é claramente de diminuição, mas o número de assassinatos é ainda inadmissível para um país democrático. Eles ocorrem em todo o país, mas a região mais afetada permanece sendo a Amazônia, em particular o oeste do Maranhão e o leste do Pará. Em segundo lugar está a região que abrange o norte do Mato Grosso e o Estado de Rondônia. Esta localização nos remete àquela detectada como sendo de concentração dos beneficiários em situação irregular. Pode-se constatar, claramente, que a política governamental atende apenas parcialmente às demandas, o que acaba por se traduzir em processos de violência como o de Eldorado de Carajás, que comoveu o país em 1996.

Também, o grande decurso de tempo das falsificações contribui para a perpetuação delas, dificultando a atuação dos entes responsáveis por combater as fraudes. Processos cada vez mais complexos de falsificação são utilizados, alguns com o auxílio de órgãos de terras e dos próprios cartórios de registros de imóveis. Some-se a isto a falta de um cadastro único de terras, que favorece o aumento destas ilegalidades.

Há casos de registro de áreas sobrepostas, isto é, um mesmo local é titulado inúmeras vezes a diversos proprietários. Isto decorre também da falta de ligação entre os diversos cadastros existentes (HAVRENNE, 2018).

A regularização fundiária deve ser um meio de reversão destas ilegalidades cometidas no campo, na medida em que faz parte do seu escopo a identificação das titulações irregulares, com a retomada de terras e sua destinação àqueles que objetivam cultivá-las.

Em síntese, a ocupação irregular do território nacional é a causa de inúmeros problemas hoje existentes, dentre eles, a grilagem. Os formalismos exacerbados, a falta de controle pelos órgãos competentes, bem como o ‘costume’ histórico podem ser apontados como os responsáveis pela sua prática.

Não obstante, o processo de regularização fundiária deve buscar contornar tal situação, por meio da identificação e retomada de áreas, a fim de que sejam cumpridos os objetivos constitucionais de diminuição da pobreza, do atendimento da função social, e da efetivação da dignidade da pessoa humana.

1.4 A dimensão territorial dos conflitos

A problemática da Reforma Agrária Brasileira é antiga, surgiu no governo de João Goulart (1961-1964) que acabou sendo um dos motivos que impulsionou o golpe militar de 1964. De acordo com CANUTO & BALDUINO (2003), na região nordeste as Ligas

Camponesas e no Centro-Oeste, o movimento Trombas e Formoso forçou o governo militar recém imposto a formular um instrumento jurídico legal que regulamentasse os conflitos pela terra criando, assim, o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária e o Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário.

Segundo Ferreira (2000, p. 81), “A agricultura brasileira sofreu intensas transformações entre os anos de 1965 e 1985, período marcado pela ditadura política, quando se implementou uma política de modernização agropecuária”. Portanto, a partir daí surgiram reflexões a respeito da realidade econômica e social no campo o que acarretou o surgimento de reflexões a respeito da realidade do agricultor, através da Igreja Católica, das comunidades eclesiais e dos grupos de familiares, com isso desenvolveu-se uma luta organizada que questionava as políticas de desenvolvimento agropecuário (FERREIRA, 2000).

Na década de 1970, as ocupações de terra e pedidos de desapropriações se intensificaram dando origem ao Movimento dos Trabalhadores Sem Terra (MST), entretanto, na década de 1970 de acordo com MEDEIROS & LEITE (1999, p. 8-9):

Marcado pela presença no espaço público de diferentes categorias de trabalhadores e por um efervescer de demandas e questionamentos que foram cruciais para que se verificasse a progressiva perda de legitimidade dos governos militares.

Em 1984, aconteceu o primeiro encontro nacional dos membros do MST que, a partir de então, se organizaram estabelecendo estratégias e objetivos, tendo como meta principal a luta pela democratização da terra, continua até que o último Sem-terra seja assentado. Três anos depois, o movimento reafirmou sua identidade criando sua bandeira, hino e simbologias (CANUTO & BAUDUINO, 2003).

Na década de 1990, ocorreu o II Congresso do MST, cujo objetivo foi abranger sua organização interna das ocupações, bem como sua ampliação para todo o território nacional, nesse momento, passou-se a afirmar como palavra de ordem: “ocupar, resistir e produzir”.

Na mesma época, mais precisamente em 1995, ocorreu o III Congresso do MST, que aderiu a luta pela Reforma Agrária, onde passaram a compreendê-la como fundamental para toda a sociedade.

Em 2000, o movimento teve como palavra de ordem “Brasil sem Latifúndio”. Tal palavra de ordem é seguida até nossos dias, entendendo-se possuir um papel social de organizar os pobres do campo, conscientizando-os de seus direitos e mobilizando-os para que lutem por mudanças (MST, 2005).

É a partir da sua organização que o MST procura viabilizar, ao mesmo tempo, a vida no campo e a manutenção da luta pela terra, pela Reforma agrária e por mudanças que transformem as características de desigualdade da sociedade. Além disso, o movimento é responsável pela produção de diversos materiais e documentos a respeito de como se deseja colocar em prática a transformação que favoreça a justiça social (FERREIRA, 2000).

A própria história de seu surgimento permite que compreenda que sua formação se deve muito mais ao empenho de trabalhadores por um ideal, conquistando a forma de um movimento social nacional, “que por transformar uma mobilização de trabalhadores em uma entidade organizada. No fundo, o processo de organização surge como decorrência das necessidades de uma ação coordenada que objetiva reivindicar direitos de terra” (MEDEIROS & LEITE, 1999, p. 114).

Cabe a todos os setores (assentamentos e acompanhamentos)¹⁰ desenvolverem autonomamente suas atribuições além de decidirem sobre questões pertinentes a sua localidade. Essa forma de funcionamento garante vantagens de um processo descentralizado, necessário para a eficiência da ação do movimento.

Com essas informações, pode-se verificar a atuação do movimento frente às suas necessidades, direitos e concretizações de um dos principais objetivos do MST: “Construir uma sociedade sem exploradores e onde o trabalho tem supremacia sobre o capital” (MST,2022).

Se em geral a suposição da relação entre camponeses e Estado é uma relação de exclusão (...) em situações como a que é criada pelos assentamentos a suposição compartilhada é a de uma relação de inclusão. Mesmo sendo reapropriada pelos trabalhadores e seus movimentos (...) o assentamento é uma criação do Estado e está sujeito à sua gestão, seja de maneira mais direta e autoritária (...), seja de maneira mais indireta e negociada, como no período democrático (...) (LEITE *et al.*, 2004, p. 64-65).

Provavelmente a organização do MST se deu como função e como reação à própria estrutura do Estado em lidar com o assunto da terra. Ou seja, se a questão da reforma agrária sempre foi tratada no âmbito federal, o Movimento buscou a ampliação de sua atuação e sendo a identificação, avaliação e inspeção das terras realizadas em âmbito local. E ainda, quando a pauta da reivindicação é abrangente a tática é a realização de mobilizações em massa, como a Marcha Nacional, por exemplo.

Verificou-se que o MST é um conjunto de ações e procedimentos além de decisões adotadas que demonstram ser possível a transformação social na qual vivem, inicialmente,

¹⁰ É preciso, aqui, distinguir Acampamento – lugar em que um grupo se coloca para reivindicar direitos – de Assentamento – quando o grupo já tem juridicamente reconhecido o direito de ocupação de determinada área.

orientados por valores capitalistas para uma união com valores humanitários e solidários nas diversas relações sociais do movimento.

Suas estruturas de ações possibilitam a continuação da atuação política referindo-se, às duas dimensões em que a luta pela Reforma Agrária é feita pelo Movimento, ao desenvolvimento da sua capacidade produtiva no campo e ao debate político reivindicatório sobre as condições trabalhistas, produção, troca e relações sociais necessárias e importantes aos trabalhadores rurais.

A opinião pública tem se mostrado um elemento fundamental para as decisões dos atores governamentais e para tomadas de posição de representantes no Legislativo. Podemos apontar duas realidades distintas: de um lado, temos a opinião pública nacional, do outro, a opinião pública internacional. No segundo caso, talvez seja mais correto falar em imagem do governo brasileiro no exterior.

O mais importante tem sido que a cada passo sempre leva em conta o apelo jornalístico, pois as estratégias do MST visam atingir a massa, através da montagem de um acampamento à beira de uma rodovia que tem muito mais visibilidade do que no interior das terras, do mesmo modo que montar um acampamento provisório em frente ao palácio do governo, ou diante de órgãos do governo ou agências bancárias, garante presença no noticiário da televisão e nos jornais.

CAPÍTULO 2 – MOVIMENTOS SOCIAIS E A LUTA PELA TERRA NA AMAZÔNIA LEGAL

Embora não se tenha uma data precisa para as primeiras manifestações sociais em prol da população mais carente, as pesquisas mostram que são tão antigas quanto as primeiras organizações sociais, depois das famílias. As mais conhecidas estão ligadas ao cristianismo e aos movimentos de contra a opressão (HOUTART, 2007).

Os ideais iluministas que culminaram com a Revolução Francesa em fins do século XVIII mudaram a percepção da época a respeito da necessidade das associações em prol do povo, em especial dos trabalhadores cuja vida e saúde estavam permanentemente em perigo devido às más condições de trabalho, incluindo o trabalho infantil, que não era regulamentado na época opressão (HOUTART, 2007).

Historicamente, no Brasil, os movimentos sociais começam ainda no período colonial, com algumas associações políticas em busca da liberdade da colônia (FAORO, 2001). Entretanto, os movimentos organizados no período do Brasil colonial possuíam características diferentes, dada a sua necessária radicalidade

No Brasil moderno, especialmente após sua redemocratização, os movimentos sociais passaram a constituir um elemento de vida política no país, através de uma memória coletiva e da criação de condições para uma efetiva democracia na sociedade (SADER, 1988.).

Assim, os movimentos sociais, atuam na construção de espaços políticos/jurídicos, que permitam a reivindicação de direitos reconhecidos por uma coletividade, portanto, sujeitos coletivos de direito, trabalham a partir das necessidades de dada coletividade, ou dos sujeitos coletivos de direito. Os direitos individuais, então, são diluídos naquilo que o indivíduo, como parte de um grupamento social, defende, solicita, exige do poder público.

Em relação ao recorte da pesquisa, nesse capítulo procurou-se analisar os movimentos sociais de atuação na Amazônia legal, que também possuem como elemento central de sua luta a terra. As discussões começam com seu conceito e continuam com a análise dos movimentos sociais ligados ao direito à terra – CPT (Comissão Pastoral da Terra), MST (Movimentos dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra) e LCP (Liga dos Camponeses Pobres).

Neste capítulo, o objetivo é responder a seguinte pergunta de pesquisa: Como as práticas do Movimento Camponês servem para produzir novos direitos? Para responder a pergunta, fez-se necessário, procurar entender os movimentos, suas dinâmicas de organização, e atuação na Amazônia legal.

2.1 Constituição histórica e geográfica da Amazônia

Pertencer a uma comunidade é algo que está diretamente relacionado ao direito à terra porque toda pessoa deveria poder se filiar à terra, se constituindo como defensora da vida na terra e agindo em defesa do planeta. Assim, os direitos humanos e o direito à vida constituem uma mesma dinâmica, em que as ideias de cidadania e de florestania andam juntas. Não podemos esquecer que não existem direitos humanos sem o direito à terra (Ailton Krenak, 2021).

A Amazônia legal compreende 9 (nove) estados brasileiros – Acre, Amapá, Amazonas, Maranhão¹¹, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Roraima e Tocantins, com área de 5.217.423 km² (cinco mil, duzentos e dezessete e quatrocentos e vinte e três quilômetros quadrados), com uma população composta majoritariamente por indígenas além de outros povos tradicionais, como caboclos e ribeirinhos. O conceito de Amazônia Legal foi constituído para o planejamento do desenvolvimento econômico da região, leia-se a ocupação da terra, pela Lei 1.806/1953. Essa região ocupa 61% (sessenta e um por cento) do território nacional e se estende por oito países vizinhos (IPEA, 2008).

Os limites da Amazônia legal são sociopolíticos e, nesse território, além do bioma Amazônia, estão parte do Cerrado e do Pantanal de Mato Grosso. Além do território brasileiro, engloba a Bolívia, a Colômbia, o Equador, a Guiana, o Peru, o Suriname e a Venezuela, além da Guiana Francesa (território ultramarino). Dessa forma ela cobre uma área de aproximadamente 7,5 milhões de Km², (sete milhões e meio de quilômetros quadrados) representando 43% (quarenta e três por cento) da superfície da América do Sul. A região amazônica concentra 20% (vinte por cento) da água doce descongelada do planeta e 34% (trinta e quatro por cento) das florestas primárias do planeta, que abrigam entre 30% (trinta por cento) e 40% (quarenta por cento) da fauna e flora do mundo.

Figura 2 Tabela dos países da Pan Amazônia

Amazônia			
País	Milhares de KM ²	% da área do país	% da Amazônia
Brasil	5.006,3	58,8	64,3
Colômbia	483,1	42	6,2
		4	

¹¹ Até 2022, apenas a parte que fica a oeste do meridiano 44°W era considerada como Amazônia Legal. Os limites dessa área foram alterados várias vezes, de acordo com decisões políticas, e no início de 2022, o Plano Amazônia Sustentável (PAS), passou a considerar todo o estado do Maranhão como pertencente à Amazônia Legal (IPEA, 2008).

Equador	116,6	46,9	1,5
Guiana	215,0	100	2,8
Guiana Francesa	86,5	100	1,1
Peru	782,8	60,9	10,1
Suriname	163,8	100	2,1
Venezuela	453,9	49,5	5,8
Total	7.783,3	57	100

Fonte: Adaptado de IMAZON, 2015.¹²

A Amazônia legal é um bioma, ou seja, um sistema vivo, que funciona como estabilizador climático regional e global, mantendo o ar úmido e produzindo um terço da chuva que alimenta a terra. Possui grande sociodiversidade, pois abriga cerca de 2.800.000 (dois milhões e oitocentos mil) indígenas, que pertencem a 390 (trezentos e noventa) municípios, sendo 137 (cento e trinta e sete) isolados ou povos sem contato externo; nele são faladas 240 (duzentos e quarenta) línguas pertencentes a 49 (quarenta e nove) famílias linguísticas diferentes. Tem cerca de 33 (trinta e três) milhões de habitantes e, segundo Krenak (2020), é ponto fulcral no que diz respeito ao direito à vida e ao pertencimento e diz respeito ao fato de que “todo cidadão tem direito de pertencer a uma comunidade” (DIAS,2021, s/p).

A bacia amazônica tem sido uma região historicamente concebida como um espaço que deve ser ocupado e integrado de acordo com interesses externos. De fato, a princípio, foi considerado um terreno baldio. É a partir da descoberta dos seus recursos naturais que se posiciona como região prioritária, no entanto, cresce à sua volta uma concepção de uma realidade atrasada, afastada da centralidade urbana e que possui um vácuo demográfico, que permite assumir-se como um espaço disponível território, para os interesses de determinados grupos, muitas vezes tornando invisível sua riqueza cultural, faunística e florística.

É importante delimitar o âmbito territorial da Lei nº 11.952/2009, qual seja, a Amazônia Legal, que não se confunde com o Estado do Amazonas nem com a região Norte do país. Além disto, para fins de regularização fundiária rural, o art. 1º do Decreto nº 6.830/2009, que regulamenta a citada Lei nº 11.952/2009, indica que a área a ser considerada é aquela prevista na Lei Complementar nº 124/2007. Referida lei instituiu a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), na forma do art. 43 da Constituição Federal de 1988, que possui como escopo fundamental promover o desenvolvimento econômico-social desta região, colaborando para a diminuição das desigualdades regionais.

¹² Disponível em: <<https://amazon.org.br/wp-content/uploads/2015/01/tabela1.jpeg>> Acesso em: 10.dez.2022.

O art. 2º (artigo segundo) da referida lei complementar prevê que a área de atuação da SUDAM compreende “os Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Rondônia, Roraima, Tocantins, Pará e do Maranhão na sua porção a oeste do Meridiano 44º” (meridiano 44) (BRASIL, 2007). Tal definição é específica e não coincidente com a prevista em outros diplomas legais, como o Código Florestal vigente, Lei nº 12.651/2012, que engloba o norte de Goiás na Amazônia Legal.

Diga-se, ainda, que a área da Amazônia Legal, para fins de regularização fundiária, é imensa, superior a mais da metade de todo o território nacional, compreendendo aproximadamente 62% (sessenta e dois por cento). Deste campo territorial, a Lei nº 11.952/2009 aduz que devem ser excluídas da regularização fundiária as ocupações (MARQUES, 2009, p.198):

I – Reservadas à administração militar federal e a outras finalidades de utilidade pública ou de interesse social a cargo da União; II – tradicionalmente ocupadas por população indígena; III – de florestas públicas, nos termos da Lei no 11.284, de 02.03.2006, de unidades de conservação ou que sejam objeto de processo administrativo voltado à criação de unidades de conservação, conforme regulamento; ou IV – que contenham acessões ou benfeitorias federais (art. 4º da Lei 11.952/2009).

Com efeito, como já há um uso especial vinculado a estas ocupações, existem normativos próprios a regulá-las, sem que se viabilize a regularização fundiária. Como exemplo, a presença de índios em terras tradicionalmente ocupadas confere a eles a posse permanente, com o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos, sem que se possa conceder tais áreas a trabalhadores rurais.

O ‘indigenato’, isto é, a relação dos índios com as suas terras, tem um caráter especial que afasta as regras gerais da regularização fundiária. Além das vedações acima apontadas, as ocupações que incidam sobre área de demanda judicial em que a União ou os entes da Administração Indireta sejam parte, afasta temporariamente a possibilidade de regularização até o trânsito em julgado da decisão, ressalvada a hipótese de o objeto da demanda não impedir a regularização ou no caso de existir acordo judicial (art. 6º, § 3º, da Lei nº 11.952/2009, com a redação dada pela recente Lei nº 13.465/2017281). Também, existindo conflito entre comunidades locais e particulares interessados na regularização, a União deverá priorizar as comunidades locais. Entre o interesse público concernente às comunidades locais e o de viés privado, deve-se prestigiar o primeiro. Paula e Gediel (2017) refletem a esse respeito e advertem que,

uma das dimensões sociológicas da desigualdade social no Brasil refere-se à apropriação da terra e a formação extensiva de uma estrutura latifundiária ancorada

em alguns mitos pseudoconcretos, tais como da produtividade, do desenvolvimento econômico, do direito ilimitado de propriedade, dentre outros. Assim, no afã protetivo da propriedade da terra, erigem-se cercas de farpas concretas e jurídicas. Nesse passo, o Direito torna-se legitimador de um processo de apropriação privada da terra e instrumento de punição seletiva daqueles que atentam ousar contra a regulação e legislação imposta. Portanto, estabelece um cercamento e prevê como tipologia delitiva as condutas que questionam tal regramento (PAULA, GEDIEL, 2017, p.3).

Pode-se, então, verificar que nem sempre as coisas funcionam exatamente como preceitua a lei. Nos meandros dos recursos jurídicos, não raro o Direito legitima a apropriação extensionista, em detrimento dos pequenos produtores e povos tradicionais, como os indígenas.

É preciso pontuar, nesse sentido, que luta pela terra, no ponto de vista dos indígenas, inclui também os quilombolas e os ribeirinhos, os quais já entenderam que compartilhar a terra é essencial para a manutenção não apenas da própria vida, mas também do planeta, o que faz com que Ailton Krenak (2020) enxergue a terra com mãe, não como propriedade. Isso vai na contramão da forma como os latifundiários compreendem o direito à terra. Nesse sentido, a relação entre pertencimento e propriedade tende a extrapolar o conceito jurídico, embora esteja umbilicalmente ligado a um dos direitos basilares da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que prevê: “Artigo 17- 1. Todo ser humano tem direito à propriedade, só ou em sociedade com outros.; 2 Ninguém será arbitrariamente privado de sua propriedade” (UNICEF, s/d).

Entretanto, como se verá mais detalhadamente nos capítulos 3 (três), os camponeses continuam a não receber seu quinhão de terra e, quando o conseguem, por vezes são arbitrariamente privados dessa propriedade. Neste trabalho, isso se refere especificamente ao Acampamento Enilson Ribeiro, localizado no Município de Seringueiras, Estado de Rondônia.

Ressalte-se que os fatos a respeito dos problemas na região permanecem, tanto que em 2021 os países componentes da Amazônia lançaram um atlas de conflitos socioterritoriais. O documento traz dados de Bolívia, Brasil, Colômbia e Peru entre os anos de 2017 e 2018, com textos analíticos dos casos emblemáticos das violações de direitos dos povos da região. De acordo com o Atlas, no Brasil a maior parte dos conflitos acontecem por conta do agronegócio, seguido pela exploração de madeiras (CPT, 2020).

O Atlas surgiu a partir dos dados apresentados no VIII Fórum Social Panamazônico (FOSPA), em Tarapoto, Peru, cobre 85% (oitenta e cinco por cento) da área Panamazônica. A sistematização dos dados envolveu as seguintes organizações:

Centro de Investigación y Promoción del Campesinado (CIPCA), Federación Nacional de Mujeres Campesinas Bartolina Sisa - Bolívia; Comissão Pastoral da Terra (CPT)/Articulação das CPTs da Amazônia, Grupo de Pesquisa e Extensão sobre Terra

e Território na Amazônia (Gruter) da Universidade Federal do Amapá, Observatório da Democracia, Direitos Humanos e Políticas Públicas - Brasil; Asociación Minga, Universidad de La Amazonia - Colômbia; Instituto del Bien Común - de Peru (CPT, 2020, p.3).

A chamada “Amazônia legal” é a parte brasileira da Panamazônia. O termo foi cunhado pela Lei nº 1.806/1953, durante o governo Getúlio Vargas, através do Plano de Valorização Econômica da Amazônia (SPVEA), órgão já extinto. Teoricamente, o objetivo era fomentar o desenvolvimento econômico e social da região, porém a realidade não condiz com os objetivos traçados inicialmente.

É ainda importante ressaltar que a área total da Amazônia legal pode variar de acordo com a fonte. De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a região possui 5.016.478,27 ² (cinco milhões, dezesseis mil, quatrocentos e setenta e oito vírgula vinte e sete) km² (IBGE, 2018). Na área, foram identificados 433 (quatrocentos e trinta e três) mil indígenas, 30 (trinta) mil espécies de plantas, 311 (trezentos e onze) espécies de mamíferos, 1.300 (mil e trezentos) espécies de aves, 350 (trezentos e cinquenta) espécies de répteis, 163 (cento e sessenta e três) espécies de anfíbios, 1.800 (mil e oitocentos) espécies de peixes, 152 (cento e cinquenta e dois) espécies ameaçadas da flora, 24 (vinte e quatro) espécies ameaçadas da fauna (EMBRAPA, s/d).

A respeito especificamente da população, os dados mais recentes revelam que:

A população da Amazônia Legal aumentou de 8,2 milhões em 1972 para 28,1 milhões de habitantes em 2020, o que representa 13% da população brasileira. A densidade demográfica na região é ainda baixa: 5,6 habitantes por km². Em relação aos estados, o Pará é o mais populoso, com 8,8 milhões, seguido por Maranhão (5,9 milhões) e Amazonas (4,2 milhões). Por outro lado, o Amapá (862 mil) e Roraima (631 mil) são os estados menos populosos na região. O Produto Interno Bruto (PIB) Real da Amazônia Legal totalizou R\$ 613,3 bilhões em 2018, o que representa apenas 8,7% do PIB do Brasil (SANTOS, SALOMÃO, VERÍSSIMO, 2021, p.9).

Dos 5 (cinco) milhões de hectares da Amazônia Legal, 67,4 (sessenta e sete vírgula quatro) mil Km² são terras públicas federais, ocupadas sem documentação – e isso nem sempre está ligado aos camponeses sem terra, na verdade, grande parte dessa área foi invadida por latifundiários, como no caso específico apresentado neste documento. Se a Amazônia fosse um país, seria o 6º (sexto) do mundo em extensão territorial, e certamente aquele com maior número de árvores e com maiores recursos hídricos, uma vez que um terço das árvores e cerca de 20% (vinte por cento) das águas doce do mundo estão na região (SANTOS, SALOMÃO, VERÍSSIMO, 2021).

Um levantamento feito entre 2017 e 2020 (ISA 2020, Incra 2018, Sicar 2020, ANA 2013, IBGE 2017 e IBGE 2018) mostram a distribuição da área:

Até 2019, a Amazônia Legal possuía aproximadamente 45% do território composto por Áreas Protegidas, distribuídas em Unidades de Conservação (UC), Terras Indígenas (TI) e Terras Quilombolas (TQ). As áreas com Cadastro Ambiental Rural (CAR) abrangem 26%, os assentamentos rurais representam 8%, outras áreas somam 20% e as áreas militares completam o território da região com 1% (SANTOS, SALOMÃO, VERÍSSIMO, 2021, p.20).

De acordo como a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA), o desmatamento e as queimadas são as principais ameaças à Amazônia, pois concorrem para a extinção de várias espécies animais e vegetais. Na Amazônia colombiana, um acordo entre governo, indígenas e camponeses está em curso para o uso racional da terra, a fim de reduzir os desmatamentos através de alternativas de produção sustentáveis, as quais incluem os outros países Panamazônicos na promoção do conhecimento dos biomas que compõem a região.

Nesse contexto, embora o Brasil afirme que houve redução no ritmo do desmatamento na área brasileira, os dados apresentados pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE) divergem disso. Segundo o instituto, 2020 foi o pior ano em alertas para desmatamentos na Amazônia, perdendo apenas para o recorde histórico registrado em 2019 (GARCIA, PINHEIRO, 2021).

Figura 3 Alertas de desmatamento na Amazônia em 2020



Fonte: Adaptado de G1, 2021.¹³

¹³ GARCIA, Mariana; PINHEIRO, Lara. Número de alertas de desmatamento na Amazônia é 2º pior em 5 anos, apontam dados do Inpe. *G1*, 08 jan. 2021. Disponível em: <<https://g1.globo.com/natureza/amazonia/noticia/2021/01/08/desmatamento-na-amazonia-legal-em-2020-foi-o-segundo-pior-nos-ultimos-5-anos-apontam-dados-do-inpe.ghtml>>. Acesso em: 14.dez.2022.

Os dados coletados pelo INPE apontam para um aumento de 9,5% (nove vírgula cinco por cento) em relação a 2019, o que é preocupante.

2.2 Os movimentos sociais no direito à terra

Os movimentos sociais são as formas de ação coletiva que implicam a existência de um conflito, de uma tensão que precisa ser resolvida, de uma situação que se torna visível e que é dimensionada através da ação coletiva. Movimentos sociais exigem respostas a deficiências ou necessidades de vários tipos (BERTONCELLO; BADALOTTI; KLEBA, 2020).

Uma mobilização admite que seus participantes têm interesse em querer viver de forma diferente da que vivem atualmente, ter elementos para enfrentar a vida de outra forma. Um movimento social leva a querer transformar a realidade em apoio a um quadro de ação coletiva que legitima as ações e campanhas de suas organizações (SANTOS; WEDIG; CORONA, 2021).

Os movimentos sociais também têm sido considerados como respostas a injustiças, desigualdades, violações de valores e crenças. Eles são apresentados no espaço público, são organizados através de coletivos, reapropriam o espaço público para dar um significado diferente. Assim, o espaço público se torna um elemento importante para os movimentos sociais (FARIAS; FALEIRO, 2020).

Tradicionalmente surgem na relação dos processos de construção da cidadania e da democracia; em uma complexa crise relacionada ao espaço público, e articulam-se de forma não institucionalizada, à margem da vida cotidiana e da política institucionalmente estabelecida para exigir a legitimidade do “nós”. (DAFLON; COSTA; BORBA, 2021).

Também, pode ser considerado uma forma de ação coletiva em torno de demandas definidas, ou como ações emancipatórias em torno de um sistema social opressivo, com dimensões como: solidariedade, capacidade de desenvolver um conflito, capacidade de quebrar os limites do sistema através da ação. É apresentada como uma expressão simbólica e uma ação coletiva e considera o surgimento de outras formas de ação coletiva como produto de novas culturas (TEIXEIRA, 2021).

Outro elemento a destacar dos movimentos sociais é a apresentação de desafios coletivos que se caracterizam pela interrupção, obstrução ou incerteza nas atividades dos outros: a ordem e o controle são desestabilizados. Movimentos sociais apresentam-se como características de suas ações públicas e coletivas; expressões de participação; formas de mobilização que se manifestam de forma clara perante a sociedade; como parte de atores sociais

em um contexto e território bem determinados, como um movimento antagônico em uma entidade social ou político; como resultado de conflitos e interações sociais confrontadas (TEIXEIRA, 2021).

É apresentada como um aspecto importante, uma identidade de pertencimento ao grupo social que se desenvolve através de um sistema de crenças generalizado pelas ações do movimento. Uma percepção subjetiva é gerada entre os atores, a realidade e a ação, para dar lugar a um processo de consciência social que define a participação dos membros, também desenvolve um discurso e uma interpretação que relacionam interesses coletivos com as políticas exercidas do poder.

Teixeira (2021) aponta a importância da ação social a partir de seu significado na interação social dos atores, que constroem o significado das relações que se estabelecem entre eles através do demandas em relação à política estadual ou governamental, razão pela qual os movimentos sociais exigem objetivos comuns, solidariedade social e ação coletiva. Os movimentos sociais são forças opostas e diferenciadas que atingem metas e, ao fazê-lo, colocam suas causas e demandas como parte da agenda pública; eles geralmente alcançam parte de suas demandas, não todas.

Sua causa se torna um valor político ou social, ou ambos e afeta os conceitos que são mantidos das tradições e costumes da sociedade; eles estão se apropriando de suas causas e valores, transformando-os em leis ou ações de seus interesses próprios. Também conseguem deslegitimar os comportamentos hierárquicos da estrutura, por exemplo, do movimento feminista. Nesse processo, os movimentos sociais não são permanentes, alguns são institucionalizados, outros desaparecem e outros se desmobilizam. Demandas são causas institucionalizadas, novas demandas surgem e, portanto, novos movimentos sociais (RODRIGUES; FREITAS, 2021).

O poder sempre gerará resistência, desacordos, ações e mobilizações, por um lado, e, por outro, a reprodução e o controle das condições dominantes de poder. Repressões e ações violentas são apresentadas contra as mobilizações e, em muitas ocasiões, buscam sua desqualificação perante a opinião pública.

Há movimentos sociais com diferentes categorias, como identidade, igualdade, equidade, justiça social e novas formas de luta presentes, entre as quais estão movimentos feministas com as mobilizações contra a violência contra a mulher, feminicídios, o direito de decidir sobre o corpo, o tráfico humano, principalmente mulheres e meninas, entre muitos outros; os movimentos estudantis; os movimentos ambientais; da diversidade sexual; os

movimentos por memória e justiça, pelos presos e desaparecidos políticos. (SANTOS; WEDIG; CORONA, 2021).

A cultura de participação é entendida como um processo social no qual os indivíduos se engajam, cooperam, tomam decisões, adquirem um compromisso e responsabilidade e desenvolvem uma identidade e consciência coletiva compartilhando valores, símbolos e costumes em um determinado contexto histórico. Isso permite que ele se manifeste com um propósito, delimitando ou transcendendo o espaço de participação política baseado em práticas e experiências participativas.

Ao conceituar a cultura da participação como processo social pode-se entender que se trata de uma ação contínua empreendida por sujeitos sociais, com a intenção de alcançar um efeito sobre resultados e interpretações. Como processo, exige que os sujeitos se envolvam, cooperem, tomem decisões, adquiram um compromisso e a responsabilidade de alcançar os objetivos para os quais a organização social é criada e que por sua vez é tornam-se elementos essenciais para a cultura de participação (NOGUEIRA, 2021).

O desenvolvimento desses elementos é realizado no processo de organização e participação com base em valores, símbolos, costumes e experiências participativas. Valores como parte da cultura atuam em relação aos indivíduos, grupos sociais e sociedade histórica concreta, nos fatos objetivos e transcendentais que norteiam o comportamento dos indivíduos; esses valores só são reconhecíveis através de atos, comportamentos, falamos de um ato ou conduta valorizado como justo, solidário, democrático e igualitário. Símbolos como construção cognitiva de transformação ou conservação do real, representativo e condicionado pelo mundo social (MARCINIK; MATTOS, 2021).

Costumes como as práticas realizadas pelos sujeitos durante um dado momento histórico. Experiências participativas como práticas participativas que vêm sendo desenvolvidas por organizações e movimentos sociais com a intenção de alcançar seus objetivos coletivos. Assim, o desenvolvimento dos elementos de participação social combinados com os componentes culturais moldará a abordagem do que implica a cultura de participação. Os movimentos sociais estão localizados em três dimensões diferentes com formas específicas de participação social (GOHN, 2011).

A primeira dimensão, a econômico-social, envolve a organização e a participação dos sujeitos nos movimentos sociais quando giram em torno de necessidades básicas como serviços, moradia, rotas de comunicação, entre outros, ou com demandas sociais, como acesso a ensino superior, saúde etc. Uma vez que eles alcançaram seus objetivos, os movimentos ou concluem suas lutas ou modificam suas demandas.

Na dimensão da democracia e da cidadania, trabalhamos com direitos dos cidadãos e, em muitos casos, estão relacionados a movimentos políticos ou partidários em processos eleitorais; são realizadas mobilizações em torno de partidos políticos; e exigem requisitos para atender às necessidades.

Em outros momentos, são os partidos políticos que organizam essas atividades para ganhar votos. Em geral, são movimentos em torno do cidadão e dos direitos democráticos que têm uma nuance político-social. Uma vez alcançados os objetivos, ou após o tempo dos processos eleitorais, concluem suas mobilizações (CORDEIRO; ARBAGE; SCHWARTZ, 2018).

A dimensão da identidade, igualdade, equidade, justiça social, inclui movimentos sociais que foram catalogados como novos produtos de globalização a respeito das desigualdades sociais, especialmente movimentos como feminista, migrante, homossexual, caracterizados por suas demandas políticas contra a ordem estabelecida, são críticos e abrangem um número maior da população.

Dessa forma, apresentam demandas objetivas/subjetivas, com visões diferentes e contrárias às tradicionalmente estabelecidas; são lutas mais longas e com múltiplas dimensões e vértices para cobrir. Essas dimensões não são necessariamente isoladas: podem ser encontradas combinadas, o que dependerá do tipo de movimento, organização e participação.

Paralelamente a essa análise dimensional dos movimentos sociais proposta por Maria da Gloria Gohn, é possível encontrar outras explicações teóricas mais enfocadas no conceito de sociedade civil. Esse, como outros conceitos sociais, é um conceito dinâmico, pois foi transformado ao longo da história. Inicialmente foi considerado por Thomas Hobbes como resultado do pacto social de trégua relativa ou oposição limitada pelos marcos legais. Locke, sob uma corrente liberal, considerava a sociedade civil como fonte de regulação perante o Estado absoluto ou tende a absolutismo, e limitando os poderes arbitrários disso contra o indivíduo sujeito a direitos. Para Rousseau (2020), a sociedade política corrompe em vez de edificar o homem; a abordagem cívica nos quadros da sociedade é considerada um retrocesso deixar para a moral do homem; a sociedade civil é determinada por um padrão ético que define seu contexto¹⁴.

¹⁴ Além disso, considerou necessária a existência de múltiplas associações para prevenir a desigualdade, buscando "que a vontade geral seja sempre esclarecida e que as pessoas não caiam em erro" (ROUSSEAU, 2020, p. 12). O Contrato Social é um importante obra que fundamenta o nascimento dos Direitos Humanos e dos ideais igualitários. É um estudo dos princípios do Direito Político e da Teoria do Estado.

Por sua vez, para Hegel *apud* Medici (2007), a sociedade civil é apenas um momento na progressiva realização da vida ética, que atinge sua máxima expressão no Estado. E, para Marx, a sociedade civil é um subsistema da sociedade oposta à sociedade política, um princípio de determinação ética dos processos sociais e, finalmente, um espaço onde a verdadeira redenção do homem a partir da alienação causada pela lógica de dominação do sistema capitalista é gestada (SEMERARO, 1999).

A análise dos movimentos sociais brasileiros por meio de uma perspectiva histórica, com ênfase nas estratégias de mobilização e articulação de seus interesses no espaço público, constitui etapa teórica importante da tese para se compreender as mudanças ocorridas no encaminhamento das demandas contra as desigualdades sociais e na própria organização da ação coletiva no período anterior à Constituição Federal de 1988 e, principalmente, no período posterior à promulgação da Carta Política (SANTOS; BETTO, 2021).

A reflexão, portanto, acerca do conteúdo das reivindicações dos movimentos sociais, que no período anterior à Constituinte pautavam o reconhecimento de direitos e no período posterior se mobilizavam para garantir a efetividade dos direitos assegurados no texto constitucional, é fundamental para se entender a mudança do próprio campo de atuação desses mesmos movimentos sociais que se deslocou da arena política para o campo jurídico.

Esse deslocamento estratégico pode ser identificado na intensa atuação dos movimentos sociais na própria Constituinte, com o intuito de pautar seus interesses diante da representação política, como também na atuação estratégica dessas mesmas coletividades junto ao Poder Judiciário para assegurar a efetividade dos direitos e garantias individuais e coletivas reconhecidas na Constituição Federal de 1988 (SANTOS; BETTO, 2021).

O estudo dos movimentos sociais no Brasil tem como premissa a reflexão sobre a construção dos próprios modelos de análise sociológica da mobilização social utilizados para compreensão das lutas sociais ocorridas ao longo da história mundial.

A emergência de questões culturais e o reconhecimento da necessidade de analisar o aspecto subjetivo na ação coletiva foram as condicionantes fundamentais para se verificar a limitação do modelo clássico de interpretação sociológica dos movimentos sociais para compreensão da vida social e da ação coletiva na sociedade pós-industrial (AUAD; LAHNI, 2021).

A disputa pela variedade dos bens sociais, como também a luta pela igualdade de gênero e racial, contribuíram para a superação do modelo clássico. A mudança de paradigma epistemológico relativamente ao do estudo dos movimentos sociais foi deflagrada com o surgimento de outros modelos de análise elaborados por cientistas sociais oriundos de

sociedades que vivenciam lutas sociais que não se enquadravam, exclusivamente, na perspectiva ideológica do materialismo ontológico, como a sociedade norte-americana.

É preciso considerar o atraso social em que se vive, o que gera uma luta de classes na qual os mais ricos exploram e oprimem os mais pobres. Isso é especialmente verdadeiro, como já se viu, nas tensões no/do campo.

Assim, no Brasil do século XXI ainda se discute a questão da terra como em sua gênese, com o Estado exercendo um papel burocrático e injusto, que mantém o poder na mão de uns poucos e deixa a grande massa da população literalmente sem chão. Isso faz com que se ampliem movimentos sociais em busca de justiça social e equidade.

Para Doug McAdam, Sidney Tarrow e Charles Tilly (2009), os movimentos sociais têm como centralidade o conflito, uma vez que as reivindicações de grupos específicos – com os camponeses, no caso em pauta – não são atendidas porque contrariam a interesses particulares ou de grupos políticos ou socialmente abastados. Os autores alertam para o fato de que:

As reivindicações vão desde súplicas humildes até ataques brutais, passando por petições, reivindicações através de palavras de ordem e manifestos revolucionários. O confronto, portanto, depende da mobilização, da criação de meios e de capacidades para a interação coletiva (McADAM, TARROW, TILLY, 2009, p. 11-12).

Isso posto, os autores asseveram que movimentos sociais, revoluções e ações coletivas estão intimamente ligados por envolverem confrontos, terem, entre os grupos interessados, pelo menos uma governamental a qual controla os principais meios de coerção e controle – no caso, o poder judiciário e a polícia. Dessa forma, os movimentos sociais estão relacionados às políticas institucionais e mudanças históricas que são o cerne dos confrontos entre as classes dominantes, donas do poder econômico, do político, dos meios de produção e outras formas de poder e as classes trabalhadoras, como é o caso dos camponeses.

Assim, os confrontos que subjazem aos movimentos sociais são constantemente simplificados, como se fosse atos e pensamentos individuais, não coletivos. Entretanto, vale lembrar que:

Os participantes de movimentos nacionais fazem reivindicações às autoridades, mas também afirmam suas próprias identidades – ou as das populações em nome das quais dizem falar – como atores dignos, significativos e solidários. De fato, a efetividade dos movimentos sociais em demonstrar a presença de – e formar identidades coletivas para – atores sociais negligenciados ajuda a compensar sua notória ineficiência como maneira de promover programas e reivindicações específicas (McADAM, TARROW, TILLY, 2009, p. 22).

Partindo de pressupostos diferentes, mas em busca de um mesmo ideal, os movimentos sociais brasileiros que servem de base para as lutas camponesas estão organizados em três grandes grupos: os são os ligados à pastoral da terra (CPT), e os ligados a luta pela posse da terra pela Reforma Agrária (MST e LCP), que se verá a seguir.

No contexto da Amazônia, a Igreja saiu desde o início ao encontro das culturas, com luzes e sombras. Seguindo o mandato do evangelho, ela acompanha o ritmo em que os mais pobres caminham. Nessas realidades percebe-se a vitalidade missionária da Igreja na Amazônia. Esta porção da Terra é o bioma onde a vida se expressa em sua extraordinária diversidade como um dom de Deus para todos aqueles que a habitam e para toda a humanidade. No entanto, é um território cada vez mais devastado e ameaçado (NEUTZLING, 2022).

Segundo Ivo Poletto (2010) em 2004 aconteceu o Primeiro Congresso da Terra e da Água, promovido “pelas principais entidades nacionais que conformam o Fórum pela Reforma Agrária contou com a presença de 10.000 indígenas, quilombolas, sem-terra e produtores familiares” (POLETTTO, 2010, p. 138). Nesse encontro, três entidades religiosas ligadas à Igreja Católica (Comissão Pastoral da Terra – CPT, Setor Pastoral Social da Conferência Nacional de Bispos do Brasil (CNBB) e Cáritas Brasileira) encabeçaram o compromisso da Igreja “em favor dos deserdados do campo em sua luta pela terra e a água como fonte de vida” (POLETTTO, 2010, p. 138). O autor traça o percurso histórico da participação das igrejas (não apenas a católica, mas sobretudo, essa) na luta pelo fim das desigualdades sociais e direito à terra como forma de equalizar as disputas que ocorriam e ainda ocorrem em relação ao direito à terra como forma de sobrevivência, de respeito à vida e de igualdade social.

É preciso lembrar que a CPT nasce em meio à ditadura militar e aos movimentos sociais libertários, os quais pediam a volta aos princípios democráticos. A ação da Comissão tinha como fito denunciar os problemas de violência com relação à luta pela posse da terra, fundamentados inspirados nos evangelhos (Novo Testamento) e na reflexão teológico-social.

De acordo com a Doutrina Social da Igreja, a missão de todo cristão contém um compromisso profético com a justiça, a paz, a dignidade de todo ser humano sem distinção e com a integridade da criação, em resposta a um modelo de sociedade dominante que ela produz exclusão, desigualdade, e que provoca o que o Papa Francisco chamou de uma verdadeira “cultura do descartável” e uma “globalização da indiferença” (CANÇÃO NOVA, s/d).

Como já foi dito, este bioma, além de ser uma “fonte de vida no coração da Igreja” (CANÇÃO NOVA, s/d) e um dos locais mais biodiversos do mundo, é também o local de vida de múltiplas culturas que ali vivem há séculos e cuja existência e identidade estão atualmente em risco devido ao modelo eminentemente neoextrativista que hoje se impõe.

A Igreja tem todos os seus meios, sua legitimidade local, regional e internacional, e sua perspectiva histórica e projeção futura para colaborar com todos os órgãos governamentais, organizações da sociedade civil e, especialmente, com os próprios povos, com a certeza de que é do interesse genuíno de todos promover, defender e fazer cumprir os direitos humanos (NEUTZLING, 2022).

O principal desafio do MST é levantar a discussão sobre a propriedade das terras, ou seja, busca-se um equilíbrio entre questão agrária e questão agrícola. A questão agrícola diz respeito aos aspectos ligados às mudanças na produção em si mesma: o que produz, onde se produz e quanto se produz. Já a questão agrária está ligada às transformações nas relações de produção: como se produz, de que forma se produz (SILVA, 1994, p. 10).

A expansão da política capitalista de produção agrícola aumentou a pressão pela reforma agrária, já que, ao tentar equacionar a problemática agrícola, com capitais privados e estatais, os prejuízos sobre o nível de emprego e renda do trabalhador rural foram enormes (LAKATOS, 1999).

Portanto, investigar a questão social da Terra no Brasil ao longo da existência do MST significa debater a formação do país, na dimensão econômica e/ou social. A história dramática da luta no campo não é um fato isolado na história do Brasil, na verdade revelam uma série de interesses, forças e atores que explicam não somente a conformação do campo, como o da cidade.

É a partir da sua organização que o MST procura viabilizar, ao mesmo tempo, a vida no campo e a manutenção da luta pela terra, pela reforma agrária e por mudanças que transformem as características de desigualdade da sociedade. Além disso, o movimento é responsável pela produção de diversos materiais e documentos a respeito de como se deseja colocar em prática a transformação que favoreça a justiça social (FERREIRA, 2000).

A própria história de seu surgimento permite-nos compreender que sua formação se deve muito mais ao empenho de trabalhadores por um ideal, conquistando a forma de um movimento social nacional, “que por transformar uma mobilização de trabalhadores em uma entidade organizada. No fundo, o processo de organização surge como decorrência das necessidades de uma ação coordenada que objetiva reivindicar direitos de terra” (MEDEIROS & LEITE, 1999, p. 114).

Cabe a todos os setores (assentamentos e acompanhamentos) desenvolverem autonomamente suas atribuições além de decidirem sobre questões pertinentes a sua localidade. Essa forma de funcionamento garante vantagens de um processo descentralizadas necessário para a eficiência da ação do movimento.

Com essas informações, pode-se verificar a atuação do movimento frente as suas necessidades, direitos e concretizações de um dos principais objetivos do MST: “Construir uma sociedade sem exploradores e onde o trabalho tem supremacia sobre o capital” (MST, 2005).

Se em geral a suposição da relação entre camponeses e Estado é uma relação de exclusão (...) em situações como a que é criada pelos assentamentos a suposição compartilhada é a de uma relação de inclusão. Mesmo sendo reapropriada pelos trabalhadores e seus movimentos (...) o assentamento é uma criação do Estado e está sujeito à sua gestão, seja de maneira mais direta e autoritária (...), seja de maneira mais indireta e negociada, como no período democrático (...) (LEITE et al., 2004, p. 64-65).

É nesse sentido, que movimentos sociais do campo, atuam na reivindicação da reforma agrária, como uma reação à forma de como o Estado impõem sua forma conflituosa de distribuição de terras. Dessa forma: “A luta pela terra leva a territorialização porque com a conquista de um assentamento abrem-se as perspectivas para a conquista de um novo assentamento. Assim, a cada assentamento conquistado, o MST se territorializa” (FERNANDES, 2000, p.1). O autor ainda adverte que não há um plano real de reforma agrária, apenas medidas paliativas que, se por um lado, não apenas a elite agrária, por outro aumentam a exclusão social dos camponeses.

Assim, se a questão da reforma agrária sempre foi tratada no âmbito federal, o Movimento buscou a ampliação de sua atuação e com a identificação, a avaliação e a inspeção das terras realizadas em âmbito local, pois quando a pauta da reivindicação é abrangente, a tática é a realização de mobilizações em massa, como a Marcha Nacional, por exemplo.

2.2 A Liga dos Camponeses Pobres – LCP, gênese e caracterização

De acordo com Mesquita (2001), após o massacre que vitimou as famílias do acampamento da fazenda Santa Elina, os camponeses começaram a se mobilizar e organizar um movimento de apoio às famílias, o MCC, “nascia assim, a partir da possibilidade de autonomia da luta dos camponeses, mais um movimento social no campo brasileiro” (MESQUITA, 2001, p. 152).

Para Mesquita (2001), a criação do MCC impulsionou a retomada de terra da região, inclusive de áreas coordenadas pelo MST. Ela também considera que o conflito de Santa Elina impactou na realização das políticas de assentamento em Rondônia, observando mudanças na eficiência do trabalho do INCRA e na postura do judiciário ao emitir liminares de reintegração de posse.

Helena Angélica de Mesquita, geógrafa da Universidade Federal de Goiás, atual UFCAT, escreveu a principal obra sobre o massacre de Corumbiara, entretanto, em seu livro não há registros sobre a existência ou surgimento do movimento Liga dos Camponeses Pobres, apenas o MCC.

O professor e pesquisador Martins (2009), em seu estudo sobre a LCP na sua dissertação de mestrado, explica que tanto o MCC quanto a LCP tiveram origem na ocupação da fazenda Santa Elina, assim:

A história da MCC e da LCP está ligada ao apoio dado por organizações operárias que impulsionaram a luta pela terra em Rondônia. Conforme apontam os relatos, é a organização Liga Operária que vai propor e incentivar a consolidação de um movimento camponês capaz de canalizar a combatividade dos camponeses da fazenda Santa Elina. Uma das figuras centrais deste período é Claudemir Gilberto Ramos, o Pantera, uma das lideranças da resistência camponesa no conflito em Corumbiara. (MARTINS, 2009, p. 95).

Segundo Martins (2009), a Liga Operária sempre apoiou com questões financeiras, estrutural e política, auxiliando as lideranças na organização do MCC. Entretanto, desde o início da sua formação, o MCC já apresentava oposições entre suas lideranças.

Continuando a análise, de acordo com Martins (2009) o processo de luta interna no interior do MCC foi travado até 1999, e através da constituição das Comissões Camponesas de Luta (CCL), foram se desenvolvendo para caminhar para a fundação da LCP em abril de 2000.

A Liga dos Camponeses Pobres (LCP) começa em Rondônia, com a apropriação da Fazenda Santa Elina, quando a cúpula do movimento acusou o MST e o Partido dos Trabalhadores (PT) de “atitude vacilante e policialesca”, pois considerou que ambos se aliaram ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) em uma série de ações mais conciliadoras visto pelo movimento LCP como ineficazes. Em seu manifesto, conhecido como “Nosso caminho”, o LCP afirma:

6 covardes, massacres bárbaros que obrigaram o movimento a avançar em sua organização e autodefesa. Ou seja, face à violência crescente do latifúndio e do governo é que a defesa das massas de camponeses nas tomadas e acampamentos exigia uma mobilização, organização, combatividade e coragem em suas direções (LPC, 2006, s/p).

Por esse tipo de posição, o movimento foi considerado, em algumas mídias, como criminoso e terrorista, haja vista que são acusados de ações violentas que se assemelham às

técnicas de guerrilha, o que o movimento nega. Segundo eles, o ambiente de tomada e retomada de terras é, por si, violento e eles apenas respondem na mesma medida a que são confrontados.

A esse respeito, Coelho (2021), citando documento produzido por uma coordenadora de um acampamento LCP,¹⁵ assevera que esta tem como base de suas ações a situação socioeconômica brasileira, cuja narrativa levada à imprensa não condiz com a realidade do campesinato, oprimido e encurralado por latifundiários e por uma promessa de reforma agrária que nunca se concretiza. Dessa forma, para eles, não resta outra solução exceto a transformação radical do campo e da luta pela terra. Coelho (2021) afirma que:

A LCP reconhece que a defesa da Revolução Agrária não é revolucionária – no sentido de ser transformador – já que está dentro dos marcos do Capital, pois o cerne da defesa da Revolução Agrária é a destruição do latifúndio, que não é suficiente para a construção de uma nova sociedade. A destruição do latifúndio é somente um passo dentro da construção de um novo processo societário, que eles chamam de Nova Democracia, que seria um passo para o processo de construção do Socialismo (COELHO, 2021, p.46).

Esse é um dos pontos basilares em que a reforma agrária, pretendida e objeto de luta do MST, se distancia do movimento LCP, pois além de lutar pela posse de terras pelos camponeses, a revolução agrária também tem como objetivo que o povo (re)conheça a importância dos movimentos sociais populares, base do DANR, por exemplo.

A LCP compreende que o poder do povo – um dos pilares da democracia – só pode ser realmente exercido por quem se reconhece como pertencente às classes populares, o que culminaria com o fim do Estado Capitalista. Para tanto, o movimento cita como imprescindíveis o que chama de quatro pilares:

1. a destruição do latifúndio e entrega das terras aos camponeses pobres sem-terra ou com pouca terra;
2. a libertação das forças produtivas do campo nas áreas tomadas do latifúndio através da eliminação de todas as relações de produção baseadas na exploração do homem com a adoção de formas cooperadas. (...)
3. a organização e exercício do Poder Político das massas nas áreas tomadas. Organização das diversas formas da participação das massas nos diferentes níveis para a tomada de decisões e embrião do seu autogoverno (Assembleia Popular e o Comitê Popular). (...)
4. a defesa desde já da futura estatização das grandes empresas capitalistas rurais e controle de sua produção e gestão pelos trabalhadores quando se estabelecer o novo Poder nas regiões que estas se acham instaladas (NOSSO CAMINHO, 2006, p. 20, citado por COELHO, 2021, p. .46).

¹⁵ Codinome Edilene Mateus Porto, assassinada em 2016 no Acampamento 10 de maio, em Buritis/RO.

Assim, a Revolução Agrária pela qual luta a LCP vai além da Reforma Agrária, ultrapassa a posse de terra por camponeses sem-terra e desenha um projeto político de nação no qual o coletivo supere o individual no que diz respeito à propriedade privada e repense o uso produtivo da terra, bem como das tecnologias ligadas a ela, almejando a autonomia e autogestão do trabalho coletivo.

Isso significaria uma mudança radical na estrutura da sociedade brasileira atual, tanto política, quanto socioeconomicamente, um sonho quase tão antigo quanto a própria humanidade. Entretanto, não é preciso ir tão fundo e tão longe para encontrar as raízes sociológicas da revolução pretendida pelos membros do LCP: ela permeia a sociedade brasileira e sul-americana e desemboca em diferentes movimentos, por vezes armados, pois há uma desigualdade de forças entre os dois lados da questão: camponeses tem, de forma geral, estão “armados” apenas de seus instrumentos de trabalho e isso não lhes dá poder de negociação com a polícia e os políticos.

Assim, a LCP justifica sua ação como reação ao uso massivo de armas de muitas espécies, entre as quais, a caneta, como lembra/acusa BNegão em “O Doutrinador”: “Quem recebe o seu pra fingir que não viu?/ Quem mata de caneta?/ Quem mata de fuzil?/ Quem?”¹⁶. Se a pergunta é incômoda, a resposta pode ser ainda mais complexa.

Para Spinieli (2019, p. 118):

Compreende-se que a realização das reivindicações desses grupos [MST, LCP e outros] parte de princípios de direitos fundamentais previstos na ordem jurídico-constitucional inaugurada a partir da década de 1980. Isso significa que o direito sobre a terra não deve corresponder tão somente à realização de um direito fundamental, mas diz respeito também à possibilidade de acesso a outros direitos de primeira e segunda dimensão. Atualmente, as discussões sobre a reforma agrária perderam o caráter de centralidade nos debates sobre os problemas nacionais, não obstante ainda persistam como um dos principais impasses reivindicados pelas minorias rurais brasileiras e ainda se observe a requalificação da problemática versando sobre o direito à terra, agora do ponto de vista político, econômico e social.

Esse deslocamento na centralidade das reivindicações, orquestrada em grande parte pela mídia e pelo próprio Poder Judiciário que exerce seletivamente a cassação da liberdade de manifestações dos citados movimentos sociais, tem como fim apagar os pontos positivos dessa luta, promovendo a sobreposição das classes dominantes em detrimento daqueles que realmente precisam da terra para sobreviver (SPINIELI, 2019).

¹⁶ Letra de Música “O Doutrinador”. Disponível em: <<https://www.lettras.mus.br/bnegao/o-doutrinador/>>. Acesso em: 27 jan. 2023.

Nesse sentido, Wolkmer (2003) alerta para a necessidade – como obrigação de refletir a respeito de algo, uma exigência valorativa – de se repensar a função do Poder Público, em específico o Judiciário, no que diz respeito aos sujeitos dos direitos previstos em nosso sistema legal.

Deve-se destacar que a concepção de que o Estado é a única fonte do Direito, expressa com grande ênfase na Teoria Pura do Direito, de Hans Kelsen (1985), não dá resposta aos atuais conflitos jurídico-sociais. Existe, como bem observa Antonio Carlos Wolkmer (1997), uma crise da institucionalidade jurídico-estatal.

A teoria do pluralismo jurídico sustenta a possibilidade da participação de novos sujeitos coletivos de direito e dos novos movimentos sociais, o que possibilita aos camponeses (novos sujeitos coletivos) a possibilidade de exercer de forma ativa o poder nas áreas conquistadas.

O novo pluralismo jurídico, de características participativas, é concebido a partir de uma nova racionalidade e uma nova ética, pelo refluxo político e jurídico de novos sujeitos – os coletivos; de novas necessidades desejadas – os direitos construídos pelo processo histórico; e pela reordenação da sociedade civil – a descentralização normativa do centro para a periferia; do Estado para a Sociedade; da lei para os acordos, os arranjos, a negociação. É, portanto, a dinâmica interativa de um espaço público aberto e democrático (WOLKMER, 1997, p. 157).

Ao partir do pressuposto de uma sociedade sustentada na diversidade e democracia, o pluralismo se consubstancia também de forma comunitário-participativa, onde novos sujeitos participam do papel de construção de direitos de acordo com suas necessidades: “há que se priorizar um certo número de carências e necessidades fundamentais, que se traduzem em demandas por ‘novos’ direitos e que, na medida em que são frustradas, desencadeiam uma dinâmica interminável de conflitos coletivos” (WOLKMER, 1997, p. 81).

O pluralismo é impulsionado, em princípio, pela busca de necessidades primárias, materiais, como por exemplo a luta por infraestrutura urbana, condições de trabalho, entre outros. Observa-se a crise de institucionalidade, onde o Estado já não alcança a periferia, e logo, deixa desatendidas suas necessidades fundamentais – colocando em evidência as contradições entre o que é prometido no Direito estatal e o que é realizado objetivamente.

O antropólogo Robert W. Shirley (*apud* Wolkmer, 1997, p. 78) observava, em 1987, três padrões de legalidade no Brasil:

- 1º) As leis formais das escolas de Direito e do governo – as leis da elite urbana [...]
- 2º) As leis dos coronéis, os grandes proprietários de terra e a elite comercialmente ativa, que são muitas vezes os soberanos absolutos de suas propriedades;
- 3º) A lei popular, as leis consuetudinárias dos pequenos agricultores, agregados, camponeses, caipiras e dos pobres das zonas urbanas.

Interpretando esses três padrões de legalidade, Wolkmer (1997) observa que as classes dominantes monopolizadoras do Estado quase sempre atuam acima de qualquer lei formal. Aqui se dá uma inversão dos princípios fundadores do Estado moderno, de padrão eurocêntrico, entre eles o princípio da legalidade, segundo o qual o soberano deve se submeter às mesmas leis criadas para os súditos.

A ruptura com o monismo passa pela distinção entre os conceitos de justiça, direito e lei, demonstrando que o direito não se encontra tão-só e necessariamente nas normas estatais, bem como de que não basta que uma conduta seja legal para que seja considerada justa.

Wolkmer (1997), observando a crise da institucionalidade jurídico-estatal, aponta a desigualdade no sistema mundial apontando os países da América Latina, e em particular o Brasil, como países de capitalismo periférico, observando as particularidades das instituições jurídicas nesses países, levando também a uma cultura jurídica oligárquica e que empurra para fora do sistema os conflitos sociais que ele próprio gera. Tais mecanismos conformam uma normatividade fundada no monismo estatal contraditório, já que convive com normatividades subalternas e não oficiais.

Nesse contexto de crise, se busca um novo paradigma de crítica do direito, em que a crise da institucionalidade jurídico-estatal cede lugar à afirmação dos sujeitos coletivos de direito e de novos direitos. Entra-se, assim, num campo conceitual sustentado, entre outros, por José Geraldo de Souza Júnior (2008), que vê nas formas de mobilização e organização das classes, especialmente quando organizadas em movimentos sociais, a emergência de atores e contradições sociais capazes de criar direitos nas suas dinâmicas de afirmação de necessidades não satisfeitas.

Como explica Marilena Chauí (2002), o que marca uma sociedade como democrática é a possibilidade de constantemente instituir direitos. Não basta, porém, a afirmação textual de um direito – ele se realiza nos processos de luta social:

(...) a mera declaração do direito à igualdade não faz existir os iguais, mas abre o campo para a criação da igualdade através das exigências e demandas dos sujeitos sociais. Em outras palavras: declarando o direito à igualdade, a sociedade pode instituir formas de reivindicação para criá-lo como direito real (CHAUÍ, 2002, p. 335).

Dá se chega à ação instituinte das coletividades organizadas em lutas pelos direitos declarados e não realizados (PINTO, 1992), assim como, nesse mesmo processo, a instituição de novos direitos de matriz comunitária e popular que marca uma distinção qualitativa dos modelos jurídicos da modernidade eurocêntrica.

Eder Sader mostra como essas coletividades afirmam a dignidade como valor supremo e rejeitam a naturalidade das injustiças a que se veem submetidas, lançando-se em formas de participação coletiva de resistência e construção de novas relações por fora do sistema político tradicional: “ao valorizarem a sua participação na luta por seus direitos, constituíram um movimento social contraposto ao clientelismo característico das relações tradicionais entre os agentes políticos e as camadas subalternas” (SADER, 2001, p. 222).

Roberto Lyra Filho, aprofunda sua análise ao colocar a luta de classes sociais e a forma contemporânea de Estado como núcleo onde gravitam as teorias jurídicas juspositivista e jusnaturalista e, a partir daí, desenvolve um novo modelo de análise do Direito, o que ele denominou de à Nova Escola Jurídica Brasileira (NAIR).

A Escola é Nova “porque se opõe à tradição morta”. [...] É jurídica “porque visa, antes de tudo, reexaminar o Direito não como ordem que está fundada, mas como a positivação, em luta, dos princípios libertadores, na totalidade social em movimento”. [...] É brasileira “porque brasileiros são os seus membros e brasileiro o seu estandarte anti-imperialista, a sua denúncia de todo genocídio material e cultural”. (LYRA FILHO *apud* ESCRIVÃO FILHO e col, 2015, p.63).

No cenário de fim de regime de ditadura militar e luta por democracia Lyra Filho “teve o cuidado de sistematizar, de maneira sintética, o posicionamento da NAIR em quinze proposições, quais sejam: cinco relativas ao que ela não é; cinco relativas ao que ela combate e cinco relativas ao que ela sugere” (ESCRIVÃO FILHO *et al.*, 2015, p.67). Nesse sentido, são as proposições em que a NAIR sugere:

1. Cancelar inversões positivas para repor o Direito em seu lugar;
2. Inserir-lo na luta pela Justiça histórica, social e concreta;
3. Sustentar os Direitos de classes vanguardistas;
4. Não olvidar que o processo de libertação se desnatura quando pretende sacrificar Direitos em prol de seus fins;
5. Evidenciar que o processo de transformação do Direito é incessante e superior à ordem determinada ou às instituições e aos sistemas que pretendem controlar o movimento histórico. (ESCRIVÃO FILHO *et al.*, 2015, p.71).

A filósofa brasileira Marilena Chauí analisando a obra de Lyra Filho escreve texto intitulado de “Roberto Lyra Filho ou Da Dignidade Política do Direito” definindo a principal obra de Lyra filho da seguinte forma:

Penso que o Livro O que é Direito de Roberto Lyra Filho trabalha no sentido de superar uma antinomia paralisante: a oposição abstrata entre o positivismo jurídico e o idealismo iusnaturalista. “Somente uma nova teoria realmente dialética do Direito evita a queda numa das pontas da antítese (teses radicalmente opostas) entre Direito

positivo e Direito natural. Isto, é claro, como em toda superação dialética, importa conservar os aspectos válidos de ambas as posições, rejeitando os demais e reenquadrando os primeiros numa visão superior. Assim, veremos que a positividade do Direito não conduz fatalmente ao positivismo e que o Direito Justo integra a dialética jurídica, sem voar para nuvens metafísicas, isto é, sem desligar-se das lutas sociais, nos seus desenvolvimentos históricos, entre espoliados e oprimidos, de um lado, e espoliadores e opressores de outro (CHAUÍ, 1986, p. 17-18).

Assim, Lyra Filho não se reduz a apontar falhas nas teorias jusnaturalista e positivista, ao contrário, ele demonstra a necessidade de superação e reenquadramento do Direito na sociedade atual, isso porque o problema não são as teorias ou a escolha de uma delas, mas sim, desconsiderar o “centrípeto” em que a sociedade está dialeticamente inserida e, em consequência, o Direito.

Sintetizando, Roberto Lyra Filho ou *Da Dignidade Política do Direito*, Chauí (1982) destaca os quatro aspectos norteadores que o autor ultrapassou em sua obra, para demonstrar o caráter político do Direito, assim: 1- a distinção entre Direito e Lei, compreensão da ideia e da prática, 2 – A crítica do positivismo jurídico e do jusnaturalismo, 3 – A distinção entre movimentos de contestação e movimentos de transformação, 4 – a importância de uma apreensão dialética do Direito (LYRA FILHO *apud* CHAUÍ, 1982).

É na Obra “O que é Direito” que Lyra Filho arquiteta a análise materialista, histórica e dialética, porque demonstra o caráter metafísico do Direito baseado em Dogmas. Aponta a influência direta dos modelos políticos (capitalista, socialista) na organização, desenvolvimento e cultura da sociedade (LYRA FILHO, 1995).

Tudo isso sob a ótica dialética da análise crítica entre os opostos, baseando-se na obra de Marx (tese, antítese e síntese), onde o Autor chega a sua autêntica construção de “a dialética social do Direito”.

O Marco teórico do pluralismo jurídico também é sustentado por Boaventura de Sousa Santos, em consonância com o conjunto de sua obra. Ele mostra como a falta de acesso a serviços públicos essenciais e de um provimento oficial capaz de mediar os conflitos da comunidade, essa lacuna é preenchida com práticas comunitárias de mediação de conflitos fundadas em normas surgidas pela própria experiência da comunidade: “cada unidade social constitui-se em centro de produção de juridicidade com uma vocação universalizante circunscrita à esfera dos interesses econômicos ou outros dessa mesma unidade” (SANTOS, 1988, p. 50) – que podem resultar em relações de tolerância recíproca ou conflito potencialmente violento.

O que se dá, portanto, nesse capitalismo dependente (FERNANDES, 2008), é exatamente isso, a inversão dos princípios fundadores do Estado moderno. A clássica tripartição

dos poderes é suplantada pela supremacia do Poder Executivo e pelo atrelamento de qualquer instituição ao poder das oligarquias (em nível central ou local). As abundantes leis sobre abuso de autoridade e desvio de poder sucumbem à cumplicidade daqueles que deveriam velar pelo seu cumprimento. O poder político e econômico põe em xeque as ilusões de legalidade. Dá-se a contradição entre as “leis dos livros” e as leis da realidade, conforme diferencia Boaventura de Sousa Santos (1988, p. 51): “o direito constante nos códigos e legislações (a ‘*law in books*’ da filosofia anglo-saxônica de propensão sociológica) não se coaduna com o direito efetivamente aplicado e praticado (a ‘*law in action*’)”.

Ao lado das questões do pluralismo jurídico e da emergência de novos direitos em coletividades organizadas, está O Direito Achado na Rua, em última instância verificando-se em práticas de resistência, desobediência, democracia e autonomia. Estes temas estão abordados em autores latino-americanos, como, por exemplo, os que escrevem sobre autonomias indígenas no México:

Al poner en marcha instancias autónomas para la resolución de conflictos agrarios lo que está en juego no es sólo una cuestión de eficacia para dar cauce a dichas disputas, sino que además de impugnar por la vía de los hechos el monopolio del Estado en esta materia, propone mecanismos, criterios e intencionalidades distintas a la visión dominante del derecho (GARCÍA, 2013, p. 417).

Dessa forma e tendo em vista o fato de que as sociedades mudaram, reitere-se que mudaram suas necessidades – neste caso, carências – o que torna imperativo a admissão de que novos sujeitos e de seus direitos, os quais exigem novas formas de tratar as questões que os envolvem, como, neste trabalho, os camponeses e suas lutas pelo direito não apenas à terra, como lugar, mas a tudo aquilo que permeia, se imbrica e concorre à terra como meio de sobrevivência e garantia de dignidade, previstos na CF de 1988.

Destaca-se que, dos movimentos sociais e camponeses mencionados nessa pesquisa, este é de menor alcance. Não há muitas produções sobre a gênese do movimento, e em alguns documentos públicos – como os publicados nas mídias sociais – o movimento é mais lembrado pelas acusações de violência extrema, do que pela luta a que se filia, o que reforça a atuação dúbia dessas mídias na divulgação dos fatos a respeito da luta pela terra no Brasil. Embora pesquisa no Google retorne com 220.000 (duzentos e vinte mil) resultados, a maior parte é repetição das mesmas informações, vindas das mesmas fontes (reportagens acerca dos problemas de posse ou manifestações do próprio movimento defendendo-se ou se justificando das acusações de violência).

CAPÍTULO 3 ANÁLISE DO DIREITO À TERRA A PARTIR DOS PROCESSOS JUDICIAIS DO ACAMPAMENTO ENILSON RIBEIRO

A fala da terra

A Liberdade da Terra não é assunto de lavradores.
 A Liberdade da Terra é assunto de todos quantos
 se alimentam dos frutos da Terra.
 Do que vive, sobrevive, de salário.
 Do que não tem casa. Do que só tem o viaduto.
 Dos que disputam com os ratos
 os restos das grandes cidades.
 Do que é impedido de ir à escola.
 Das meninas e meninos de rua.
 Das prostitutas. Dos ameaçados pelo Cólera.
 Dos que amargam o desemprego.
 Dos que recusam a morte do sonho.

A Liberdade da Terra e a paz no campo têm nome:

Reforma Agrária.
 Hoje viemos cantar no coração da cidade.
 Para que ela ouça nossas canções e cante.
 E reacenda nesta noite a estrela de cada um.
 E ensine aos organizadores da morte
 e ensine aos assalariados da morte
 que um povo não se mata
 como não se mata o mar
 sonho não se mata
 como não se mata o mar
 a alegria não se mata
 como não se mata o mar
 a esperança não se mata
 como não se mata o mar
 e sua dança.

(Pedro Tierra, 1974).

A pergunta com que se inicia esta segunda parte da pesquisa “Quem tem Direito a Terra?” regra geral, quando se escreve uma tese, a pergunta central deve ser respondida, traçando o caminho percorrido pela pesquisadora na construção da sua pesquisa, demonstrando sua inovação e respondendo à pergunta central.

De pronto, a resposta para a pergunta “Quem tem Direito a Terra?” deveria ser: os indígenas, haja vista que esta terra Pindorama não foi descoberta, foi invadida e seus povos massacrados pelos invasores. Essa é a história que a História do Brasil ainda hoje, sem negar, também não afirma.

Segundo Oliveira (1994, p.15):

Conflitos sociais no campo, no Brasil, não são uma exclusividade em nossos tempos. São, isto sim, uma das marcas do desenvolvimento e do processo de ocupação do campo no país. Os povos indígenas foram os primeiros a conhecerem a sanha de terra dos colonizadores que aqui chegaram. Este genocídio histórico a que vem sendo submetidos, há quase quinhentos anos, os povos indígenas brasileiros não pode ficar fora das muitas histórias de massacres no tempo.

A Constituição Federal de 1988 avançou no reconhecimento dos direitos dos povos indígenas, quando garante em seu artigo 231, entre outros, o direito a demarcação de suas terras e proteção de seus bens, crenças, línguas e costumes (BRASIL, 1988).

Para o campesinato, quando nos referimos ao reconhecimento de direitos constitucionais, também podemos afirmar os avanços que foram as previsões da função social da propriedade, bem como a possibilidade de desapropriação do imóvel rural por interesse social para fins de reforma agrária (art. 184) (BRASIL, 1988).

A afirmação desses avanços, apenas com a compreensão de que o direito acontece no ambiente positivado, pode gerar diversas interpretações, inclusive a de um sistema único, monista, onde leis foram feitas para serem cumpridas, desconsiderando os anseios da sociedade, sobretudo, da sociedade atual.

É assim que Marés (2003), ao analisar a Constituição Federal de 1988 para a sua obra *A Função Social da Terra*, demonstrou que as garantias constitucionais que constituíram um avanço ao garantir a reforma agrária (desapropriação por interesse para fins de reforma agrária), também criou diversos entraves para sua efetivação “sempre há uma vírgula, um adverbio ou uma contradição entre os incisos ou parágrafos que permitem ao intérprete, juiz, administrador público ou fiscal dizer o que não é e manter, por mais algum tempo o flagelo” (MARÉS, 2003, p.13).

É na manutenção de uma ideologia liberal da propriedade privada, que somente concebe a terra como individual e absoluto, e, portanto, individualista que se encontram as disputas judiciais envolvendo terra e território: “a ideologia da propriedade privada, individualista e absoluta, mesmo contra o texto da lei ainda impera no seio do Estado, ou seio da elite dominante que dita a interpretação que lhe favorece”. (Marés, 2003, p.13).

Assim está estabelecido o cenário de conflituosidade que é campo brasileiro, por um lado, avanços positivistas com as garantias constitucionais, por outros lados percalços econômicos-históricos-sociais que atravessam a vida da população do campo.

Neste capítulo, buscamos realizar a análise histórico-jurídica do acampamento Enilson Ribeiro, através de uma narrativa que se inicia desde o momento da grilagem da terra, passando pela transformação da área em propriedade privada individual, até chegar na coletivização através do acampamento.

Para essa análise ser possível, foi necessário a escolha de uma metodologia que melhor possibilitasse a compreensão dos processos que serão analisados. Na busca de uma técnica para

a análise de processos judiciais, observou-se que esses são uma vertente da técnica de pesquisa documental, admite ser trabalhada em investigações de perfil qualitativo.

O processo judicial como fonte de pesquisa, demanda uma concentração em elementos diferentes das demais, isso porque, esse tipo de documento possui uma complexidade de atividades e de certidões, necessárias para a garantia de sua rotina. Dessa forma, Cellard (2012) orienta que o pesquisador deve ficar atento à três elementos: i) uma aptidão incomum para acessar acontecimentos temporalmente distantes; ii) um maior isolamento a interferências do observador, iii) a informação se apresenta em sentido único, que o pesquisador pouco domina.

Dessa forma, para a realização da análise do caso por meio do estudo do processo, foi necessário: 1) lembrar todas as vivências, enquanto advogada popular, da época do conflito; para então construir a narrativa; 2) organizar e arquivar os documentos em que o primeiro acesso não foi por via processual; 3) escolher qual dos processos possuía a quantidade completa do percurso da terra, com foco em buscar resposta para a pergunta central da pesquisa – Quem tem Direito a Terra?

3.1 A regulação jurídica da Amazônia Legal

Na Região Amazônica, existe um problema acentuado em relação a ocupação de terras. Para além da violência contra os povos originários e, também contra as pessoas racialmente escravizadas pelo colonizador português. Os Estados da Região Amazônica estão longe de terem seus territórios, juridicamente regulamentados.

Adotando um conceito legal, que a cultura jurídica moderna instituiu, poder-se-ia afirmar que o sistema jurídico brasileiro possui os mecanismos necessários para a regularização de suas terras e territórios. Entretanto essa premissa, quando analisado na prática, demonstra uma série de conflituosidade. Retornando a pergunta inicial: Existem conflitos de direitos nas relações do campo ou o Direito estatal atende aos anseios dos sujeitos coletivos de direitos?

O cientista político e pesquisador da Universidade de Warwick, em seu artigo intitulado “O MST e o Estado de Direito no Brasil” ao explicar sobre os conflitos gerados entre a existência da legislação, sua aplicação e as transgressões que os movimentos sociais de reivindicação de terras, utilização para se manifestar, tem como origem nas desigualdades da sociedade brasileira: “...a desigualdade da distribuição de terra e de renda no Brasil é notável. A pobreza absoluta é um problema endêmico para as famílias de camponeses, das quais mais de três milhões vivem com uma renda máxima de três reais por pessoa por dia”. (MESZAROS, 2015).

O Direito estatal cria uma ordem jurídica, de caráter positivista, onde as técnicas de interpretação da letra da lei, prevalecem em detrimento do que está acontecendo de fato na sociedade, camuflando os conflitos socioeconômicos, culturais e étnicos raciais:

Sem esclarecimentos, a impressão formada até agora tem sido de uma ordem jurídica totalmente funcional e em grande parte imparcial, na qual o devido processo legal prevalece. Contudo, assim como as noções de Gandhi sobre a civilização ocidental, “penso que isto seria uma boa ideia”, é possível argumentar que a única característica consistente do sistema judiciário brasileiro é sua inconsistência, isto é, a capacidade de se desviar de muitas premissas básicas promovidas por uma série de defensores do Estado de Direito. O sistema é notoriamente injusto, burocrático, moroso e saturado de preconceitos de classe. (MESZAROS, 2015, p. 438).

Analisando de forma ampla, observa-se que o sistema jurídico brasileiro, possui diversos focos de conflitos, acentuado na divisão de classes da aplicação das leis. Entretanto, para responder a terceira pergunta da pesquisa, é necessário levar a análise para a questão agrária, para, então, verificarmos como é a atuação do judiciário nos conflitos que envolvem camponeses.

Falar de questão agrária exige que se analise propriedade, e do ponto de vista legal, é uma das áreas que mais evidencia o conservadorismo que existe na cultura legal. Alguns apontamentos: Lei de Terras de 1850, que estabelece a propriedade da terra como regra, em detrimento da posse, indicando como critério de aquisição a compra. A comprovação da propriedade através de documentos emitidos pelo Estado e também os registros feitos (através de pagamento) nas paróquias.

Em 1916, o sistema jurídico brasileiro adotou o Código Civil como regra, que à propriedade um caráter absoluto, estabelecendo uma série de prerrogativas para a sua proteção. Em 2002, entrou em vigor o novo Código Civil, ainda com prerrogativas de proteção à propriedade, mas apresentando algumas flexibilidade e atualizações, tendo em vista a Constituição Federal de 1988.

Em relação a reforma agrária, a rigor, foi promulgada em 1964, pelo primeiro governo da ditadura civil militar. Um golpe dentro de outro golpe, uma vez que, a reforma agrária aparece no cenário nacional, como uma reivindicação radical e popular. Pauta que fez com que camponeses e camponesas de das quatro partes do país, sobretudo do Nordeste, se organização em movimentos sociais, para reivindicar esse direito.

A lei da reforma agrária (Estatuto da Terra) promulgada por Castelo Branco, apresenta um perfil moderno, para época, porque estimulava o aumento da produção e capitalizava os proprietários rurais, sob o argumento de promover a tecnologia no campo.

Assim, o Estatuto da Terra, não apresenta uma política de reforma agrária, ainda que havia a sua previsão. Seu foco é na distribuição de terras e na capitalização dos grandes proprietários, que necessitavam de políticas públicas para desenvolver e aumentar as suas produções:

Voltando ao período Castelo Branco, pode-se afirmar que o Estatuto da Terra teve como especificidade o fato de conter em seu bojo duas estratégias distintas: uma, claramente “distributivista”, voltada à democratização da propriedade da terra; e outra “produtivista”, concentradora, já sinalizando a opção que prevaleceria nos anos de 1970, a assim chamada “modernização conservadora”. (Graziano da Silva, 1982, p.39).

Ainda hoje, o Estatuto da Terra é principal legislação sobre reforma agrária do país. Dessa forma, o papel dos movimentos sociais de luta por reforma agrária é essencial para a efetivação desse mecanismo. Tanto no âmbito de pressionar o Estado para que realize a reforma, quanto para debater e reivindicar uma reforma agrária efetiva, que realmente atenda aos anseios dos trabalhadores e trabalhadoras, camponeses e camponesas.

Em 2009, a Medida Provisória nº 458/2009, seguidamente transformada na Lei nº 11.952/2009 o mecanismo legal¹⁷, criado especificamente para a regularização fundiária da Amazônia legal, veem influenciando, do ponto de vista jurídico, na consagração da propriedade privada em detrimento da reforma agrária. Escondida sob o véu da segurança jurídica, abre a possibilidade de legalizar grandes ocupações irregulares. Buscando entender o conceito:

A regularização fundiária difere da reforma agrária, pois esta tem o escopo de propiciar a redistribuição de propriedades rurais, efetuando uma divisão equânime, modificando assim o regime de posses e usos (quem não a usar satisfatoriamente poderá perdê-la), a fim de atender aos princípios de justiça social, desenvolvimento sustentável e aumento de produção. Ao passo que a regularização, embora secundariamente tenha os mesmos objetivos (justiça social, desenvolvimento sustentável, dentre outros), tem como desiderato principal estabelecer a ordem e segurança jurídica, deferindo aos ocupantes os direitos decorrentes da propriedade. (SANTOS, 2017, p. 28).

HEVRENNE (2018) estabelece um contraponto ao afirmar que a regularização fundiária não é uma alternativa à reforma agrária, mas sim um elemento integrante da mesma, pois tem como objetivo conferir ao trabalhador rural um título de propriedade, proporcionando-lhe a inclusão social.

É possível dividir os requisitos da regularização fundiária rural, conforme o diploma normativo, em objetivos e subjetivos. Os requisitos objetivos dizem respeito às condicionantes que devem ser preenchidas para que a ocupação se torne apta à regularização. São dois (CARVALHO, FIDELIS e MACIEL, 2015, p.120): a) praticar cultura efetiva; e b) comprovar

¹⁷ Os principais instrumentos para a regularização fundiária são: desapropriação; aquisição (compra, venda, doação); concessão de Direito Real de Uso; Discriminatória; Legitimação e Regularização de Posse; Usucapião.

o exercício de ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anterior a 22.07.2008 (art. 5º, III e IV, da Lei 11.952/2009, com alterações promovidas pela Lei 13.465/2017).

A cultura efetiva tem uma multiplicidade de significados, ou seja, é um termo polissêmico. Todavia, ela se justifica, na medida em que o Poder Público transfere as áreas públicas sem qualquer uso a particulares, desde que respeitada a função social da propriedade. Quanto à ocupação e exploração direta, denota-se que o pretendente utilize a área a fim de garantir a sua subsistência, nada impedindo que tenha o auxílio de outras pessoas.

Como a finalidade da Lei é a de promover maior justiça social, não teria cabimento a interpretação de uso da área com finalidade meramente econômica. Além disto, a ocupação deve ter sido mansa e pacífica, ou seja, sem que a permanência na terra tenha ocorrido por ato de violência, como esbulho ou turbação.

Por fim, ela deve ser anterior a 22.07.2008, por si ou por seus antecessores. Isto significa que o ocupante atual (2016) não precisaria estar na área desde 2008. Na verdade, essa ocupação pode ter sido iniciada por algum de seus antecessores. Une-se o prazo de todos, desde que haja uma cadeia sucessória regular.

Já no tocante aos requisitos subjetivos (CARVALHO, FIDELIS e MACIEL, 2015), eles são: a) ser brasileiro nato ou naturalizado; b) não ser proprietário de imóvel rural em qualquer parte do território nacional; c) não ter sido beneficiado por programa de reforma agrária ou de regularização fundiária de área rural, ressalvadas as situações admitidas pelo órgão competente; d) proibição de regularização de ocupações em que o ocupante, seu cônjuge ou companheiro exerçam cargo ou emprego público no INCRA, no extinto Ministério do Desenvolvimento Agrário (hoje as atribuições são da Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário da Casa Civil da Presidência da República), na Secretaria de Patrimônio da União ou nos órgãos estaduais de terras (art. 5º, I, II, V, § 1º e § 2º, da Lei 11.952/2009, com as alterações da Lei 13.465/2017).

De início, em relação à nacionalidade, frise-se que a regularização fundiária, assim como ocorre com a aquisição de imóveis rurais, é destinada fundamentalmente aos brasileiros natos e naturalizados.

Em relação ao português equiparado, tem-se que não é automática a aplicação do estatuto da igualdade previsto no Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, incorporado ao ordenamento brasileiro pelo Decreto nº 3.927, de 19 de setembro de 2001.

Conforme art. 15 do aludido Tratado: “O estatuto de igualdade será atribuído mediante decisão do Ministério da Justiça, no Brasil, e do Ministério da Administração Interna, em Portugal, aos brasileiros e portugueses que o requeiram, desde que civilmente capazes e com residência habitual no país em que ele é requerido”. De fato, para que os portugueses possam ser beneficiados pela condição de equiparados deve existir um requerimento, decidido favoravelmente pelo Ministro da Justiça, que emitirá uma Portaria.

O português equiparado, após deferimento, por meio de Portaria, com efeitos individuais, possui um regime similar ao brasileiro naturalizado, podendo se beneficiar da regularização fundiária rural. Assim, mesmo que o português mantenha residência por muitos anos no Brasil, se não tiver obtido uma decisão favorável, pela expedição de Portaria do Ministro da Justiça, não será automaticamente beneficiário das condições elencadas no Tratado da Amizade. Além disto, a expressão ‘brasileiro’ indica que este requisito se direciona prioritariamente às pessoas físicas, e não às pessoas jurídicas.

Como visto, a finalidade da lei é proporcionar a regularização de pequenos produtores rurais, bem como das comunidades tradicionais, e não de conglomerados econômicos. Quanto ao segundo requisito subjetivo, de não ser proprietário de imóvel rural em qualquer parte do território nacional, objetiva-se alcançar a justiça social, e não a geração de riqueza para as pessoas. Ainda, busca-se efetivar os direitos fundamentais de moradia e acesso a um bem que gere renda para a subsistência do trabalhador rural. Estes são os motivos da previsão deste dispositivo.

Em relação à terceira condição, de não ter sido beneficiado por programa de reforma agrária ou de regularização fundiária de área rural, ressalvadas as situações admitidas pelo órgão competente, a lógica é a mesma, qual seja, a de proporcionar um mecanismo de ascensão social, mas não criar situações de privilégios indesejáveis.

No tocante à quarta condicionante, a proibição de regularização de ocupações em que o ocupante, seu cônjuge ou companheiro exerçam cargo ou emprego público no INCRA, na Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário da Casa Civil da Presidência da República, na Secretaria de Patrimônio da União ou nos órgãos estaduais de terras, a base jurídica encontra-se no princípio da impessoalidade. No trato da coisa pública, não é possível haver qualquer tipo de favorecimento em virtude de contatos com servidores que trabalhem nos entes ligados à efetivação da regularização fundiária.

Também não é devida qualquer vantagem a familiares destes servidores. Objetiva-se evitar, com isto, a confusão entre o público e o privado. Por fim, o art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 11.952/2009, impossibilita a regularização de mais de uma área ocupada, por pessoa

física ou jurídica. Segue-se o entendimento de que o ordenamento não busca criar uma situação de privilégio indesejável, mas sim garantir um mínimo necessário ao desenvolvimento social. Suficiente a tanto será a regularização fundiária de uma área.

Além destas restrições à regularização fundiária na Amazônia Legal, o art. 6º impõe alguns limites vinculados ao tamanho da área (o máximo para a regularização compreende 2.500 hectares, com a redação dada pela Lei nº 13.465/2017 – antes da mudança, o limite era de 1.500 hectares), às características especiais do local (não serem as áreas reservadas à administração militar, ou ocupadas por índios, ou com presença de florestas públicas ou que contenham benfeitorias federais), às áreas objeto de demanda judicial e aos casos envolvendo terrenos de marinha, marginais ou reservados.

Acrescente-se que referido dispositivo dispõe sobre o direito de preferência dos ocupantes de áreas inferiores à fração mínima de parcelamento à inclusão no programa de reforma agrária. Por fim, a Lei nº 11.952/2009 estipula a forma pela qual se dará a regularização fundiária na Amazônia Legal, conforme o tamanho da área e a maneira de exploração do local.

Para as áreas de até 1 (um) módulo fiscal, a titulação (alienação ou concessão de direito real de uso) será gratuita, dispensada a licitação (art. 11). Em relação às áreas compreendidas entre 1 (um) módulo fiscal e 2.500 (dois mil e quinhentos) hectares, a titulação (alienação ou concessão de direito real de uso) será onerosa, dispensada a licitação (art. 12). As áreas que excederem os limites permitidos para a regularização fundiária poderão ser objeto de titulação parcial, até o total permitido (art. 14) (BRASIL, 2009).

De mais a mais, a regularização fundiária somente será permitida se o ocupante se comprometer a realizar, sob condição resolutiva, pelo prazo de 10 anos: I – a manutenção da destinação agrária, por meio de prática de cultura efetiva; II – o respeito à legislação ambiental, em especial, quanto à inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR), regulado no Capítulo VI da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012; III – a não exploração de mão de obra em condição análoga à de escravo; e IV – as condições e a forma de pagamento.

Tais requisitos foram modificados pela Medida Provisória (MP) nº 759/2016, convertida na Lei nº 13.465/2017 (art. 15). Antes de referida mudança, os requisitos eram: I – o aproveitamento racional e adequado da área; II – a averbação da reserva legal, incluída a possibilidade de compensação na forma de legislação ambiental; III – a identificação das áreas de preservação permanente e, quando couber, o compromisso para sua recuperação na forma da legislação vigente; IV – a observância das disposições que regulam as relações de trabalho; e V – as condições e forma de pagamento (art. 15).

Nota-se que uma mudança crucial promovida pela MP nº 759/2016 (convertida na Lei nº 13.465/2017) foi a de flexibilizar a comprovação do cumprimento da função socioambiental do imóvel rural, em especial, o respeito à legislação ambiental. Isto porque, na prática, a comprovação irá se circunscrever a um ato de cunho declaratório (inscrição no CAR). E agora também sem a necessidade de vistoria para a verificação do cumprimento das condições resolutivas (art. 16).

Tais alterações não são compatíveis com um projeto de regularização fundiária rural na Amazônia Legal, que tem a preservação ambiental como um de seus pilares. Em outras palavras, a flexibilização da comprovação da função ambiental irá consolidar o desmatamento na Amazônia, seja em virtude da falta de fiscalização dos entes ambientais, seja em virtude de interesses ilegítimos, como os dos grileiros.

A formulação das condições previstas no art. 15 busca, hipoteticamente, que o interessado demonstre o cumprimento da função social, sem a qual não há propriedade ou posse que se justifique. Registre-se que a desburocratização é importante (uso do CAR), mas há que se fiscalizar a efetiva realização das condições resolutivas. Observe-se que o prazo estipulado na Lei nº 11.952/2009 é de 10 (dez) anos, sob pena de resolução, término, do contrato de venda ou da concessão de direito real de uso. Caso o pagamento se postergue por mais de 10 (dez) anos, a eficácia da cláusula resolutiva estende-se até a quitação integral do preço.

Havia previsão anterior de que o desmatamento irregular ocasionaria a rescisão do título de domínio ou da concessão de uso, com a reversão da área para a União (antiga redação do art. 18, § 1º). A MP nº 759/2016 objetivou flexibilizar a comprovação da condição ambiental, já que previa a possibilidade de liberação de tal requisito, desde que fosse firmado um termo de ajustamento de conduta ambiental, com comprovação de seu cumprimento (art. 15, § 4º).

Por evidente desrespeito à legislação ambiental, tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 13.465/2017. No entanto, nota-se que a proteção ambiental ficou fragilizada. Há norma que aduz que o descumprimento das condições resolutivas fica restrito ao período de vigência das mesmas, devendo ser demonstrado por prova material ou documental (art. 18).

Logo, o desmatamento somente extingue o título de domínio, se houver prova material ou documental de que ele ocorreu durante o lapso de vigência das condições resolutivas. É possível formular, assim, hipótese em que o desmatamento poderia ser comprovado por mera prova testemunhal, mas ela não terá o condão de acarretar a resolução do domínio, segundo a mudança realizada pela Lei nº 13.465/2017 (art. 18). Por fim, as condições resolutivas do título de domínio e do termo da concessão de uso serão liberadas após o cumprimento delas.

A sua comprovação se dará com a entrega de documentos, nos termos do regulamento (art. 16). Constata-se que o objetivo da Lei nº 13.465/2017 foi o de facilitar exageradamente a regularização fundiária rural na Amazônia Legal, uma vez que não menciona a realização de vistoria, sequer facultativa. O que antes era obrigatório passou a ser inexigível, muito possivelmente pela deficiência dos entes ambientais no seu dever de fiscalização (HAVRENNE, 2017).

Um dos objetivos constitucionais da República Federativa do Brasil é a erradicação da pobreza e da marginalização, bem como a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III, da CF/1988).

Neste contexto, a política agrária consiste no planejamento e execução de um conjunto de ações voltadas para a produção de alimentos. Há a participação de produtores e trabalhadores rurais na sua formulação, sendo ela um instrumento de desenvolvimento social (art. 187 da CF/1988). Sabe-se que, em especial, na região norte do país, há muitas terras públicas sem qualquer ocupação. A regularização fundiária visa a promover a justiça social, concedendo-se a oportunidade para que o pequeno produtor rural tenha acesso à área.

A concessão do título, após o preenchimento dos requisitos legais, irá oferecer ao beneficiário acesso a financiamentos, programas governamentais de incentivo à produção etc. A maior produção de alimentos, por sua vez, estimula o crescimento econômico do país, sem se descurar do desenvolvimento social.

A regularização fundiária rural na Amazônia Legal está intrinsecamente vinculada aos objetivos constitucionais de nossa República, em especial, da erradicação da pobreza e da marginalização, bem como da redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III, da CF/1988). Ainda, ela atrela-se à reforma agrária, na medida em que promove a justa distribuição de terras. Ela, na verdade, é uma espécie do gênero reforma agrária, que se foca no estímulo à ocupação e produção das terras inóspitas do território nacional.

Combate-se, também, a concentração de rendas, por meio dos latifúndios. Ainda, a regularização fundiária rural tem um escopo de pacificação social, já que evita os conflitos pela terra.

Esta mudança da estrutura fundiária brasileira é o cerne da política fundiária. Estabelecendo um conjunto de ações para reestruturar a forma de exploração dos imóveis rurais no país, na tentativa de promover uma melhor distribuição de terras para as famílias que necessitam. Enfim, a regularização fundiária é uma política de Estado que, deveria ter como propósito combater a desigualdade social, por meio da concessão de um título, àqueles que desejam produzir.

Assim, regularização fundiária se vincula à reforma agrária, já que há uma melhor distribuição das terras no país. Também, com a maior produção de alimentos, faz parte da política agrária. E com a melhor organização do território fundiário brasileiro, integra a política fundiária.

A presente pesquisa, possui como objeto de estudo, os processos judiciais relacionados à fazenda Bom Futuro, um latifúndio de criação de gado e extração ilegal de madeira. Situado no município de Seringueiras em Rondônia.

O fazendeiro é um homem branco, paulista, médico, com especialização na Escola de Saúde do Exército Brasileiro. Em 1980, invadiu 9.000 (nove mil) hectares (ha) de terras públicas em Rondônia, local em hoje está o município de Seringueiras, Rondônia (RO), na tentativa de fazer parte do Projeto Fundiário de Corumbiara, sob o argumento de que era um trabalhador rural.

Em 30 de outubro de 1984, o fazendeiro apresentou projeto de colonização, para ocupar os 9.000 (nove mil) ha de terras que havia invadido, e para isso, realizou uma divisão em três grandes imóveis de 3.000 (três mil) ha cada um, colocando em nome de seus parentes. Apresentou projeto de colonização para ocupar 9.000 (nove mil) ha que ele mesmo dividiu em três imóveis (Anexo I).

Entretanto, em 15 de setembro de 1987, o Executor do Projeto Fundiário de Guajará-Mirim-INCRA/RO, manifestou-se contrário à regularização, uma vez que o tamanho da área estava em desacordo com o que era permitido pela legislação da época. Os imóveis, mesmo divididos em três, ainda extrapolavam o tamanho limite, que na época era de 500 (quinhentos) ha, para regularização de pessoa física.

Outros elementos também serviram de fundamento para que o Executor do Projeto Fundiário de Guajará-Mirim negasse o pedido, baseado na Portaria MIRARD/GM nº 839/1988, os futuros proprietários não possuíam nenhum dos requisitos básicos de um agricultor¹⁸.

Assim, de acordo com a Lei nº 4.947/1966 e a Portaria MIRARD/GM nº 839, de 10 de junho de 1988, o limite era de 500 hectares (anexo VIII).

Em março de 1989, após ter ciência da impossibilidade de regularização do imóvel (ou dos imóveis) o fazendeiro, muda sua estratégia de grilagem, e realiza alteração nos documentos.

¹⁸ Portaria MIRARD/GM n. 839/88: Art. 1º - A alienação de terras públicas federais, destinadas à atividade agropecuária, nos termos do art. 6º da Lei n. 4.947. de 6 de abril de 1966 fica condicionada ao implemento, pelo respectivo pretendente dos seguintes requisitos:

- a) Não ser proprietário de imóvel rural;
- b) Explorar diretamente e pessoalmente, por mais de um ano, o imóvel ocupado;
- c) Manter residência no imóvel ou em local próximo que possibilite a sua exploração;
- d) Ter na agropecuária a sua principal atividade.

Faz uma subdivisão dos 9.000 (nove mil) hectares em 23 (vinte e três) lotes de 400 (quatrocentos) a 500 (quinhentos) hectares, com mais novas 20 (vinte) pessoas que vão figurar como compradores desses lotes que haviam sido desmembrados.

Após alteração documental, o fazendeiro consegue registrar os contratos de compra e venda, em um cartório no Estado de São Paulo. Dando uma aparência de veracidade aos documentos. Junto ao INCRA, o fazendeiro fazer os registros, na modalidade de contratos provisórios de compra e venda – CPCVs. E assim, 23 (vinte e três) novos lotes de áreas rurais foram criados em 17 de maio de 1991.

Segundo Cunha (2021), a atuação do Incra em Rondônia, ocorreu, basicamente, em duas modalidades, a realização dos projetos fundiários: Alto Madeira, Guajará-Mirim, Jarú-Ouro Preto e Corumbiara¹⁹. A segunda modalidade são os projetos de colonização, PICs (Projetos Integrados de Colonização) ou PADs (Projetos de Assentamento Dirigido).

Os PADs exigiam dos camponeses/colonos a comprovação de experiência com a agricultura. Foram criados dois projetos. Os projetos não conseguiam atender a quantidade de famílias de camponeses que demandavam por terras, sendo necessário criar o Projeto de Assentamento Rápido, com o objetivo de assentar 23 (vinte e três) mil famílias, com lotes de 50 (cinquenta) hectares, sem acesso a estradas (CUNHA, 2021).

Os PICs contemplavam os camponeses sem terra, conforme o estabelecido no Estatuto da Terra (artigo 25, § 2º). Em Rondônia foram criados cinco projetos de colonização, a saber:

Os projetos de colonização agrícola foram implantados em Rondônia entre 1970 e 1984, a saber: PIC Ouro Preto (1970), PIC Sidney Girão (1971), PIC Ji-Paraná (1972), PIC Paulo de Assis (1973), PIC Adolph Rohl (1975), PAD Burareiro (1974), PAD Marechal Dutra (1978), PAD Machadinho (1982), PAD Bom Princípio (1983) e PAD Cujubim (1984). No entanto, a colonização de Rondônia não se processou com o mesmo formato em toda a sua extensão territorial (OLIVEIRA, AMARAL, 2018, p. 17).

Cunha (2021), ainda aponta outras duas formas de ocupação da terra em Rondônia, apresentando a seguinte divisão:

- a) **ÁREAS DE LICITAÇÃO** - que são glebas que variam de 200 a 2.000 hectares, postas em licitação pública. A maior delas é a Gleba Corumbiara, ocupando metade do Município de Pimenta Bueno e cerca de um terço do Município de Vilhena que se destina a pecuária. Outra gleba de licitação importante é a Gleba Burareira, no Município de Ariquemes, por sua destinação à lavoura cacaueteira.
- b) **ÁREAS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA** – que são áreas, normalmente, invadidas e que estão regularizadas junto ao INCRA. Estas áreas, na sua grande maioria, são prosseguimentos dos projetos de colonização invadidas nos mesmos padrões (lotes de 100 hectares) pelos que não conseguem ser selecionados. Exceções são áreas de colonizadoras particulares que não tinham projetos aprovados

¹⁹ Pensar se fala sobre o massacre de Corumbiara.

pelo INCRA em Ji-Paraná e Espigão do Oeste. Ainda existem em regularização antigas ocupações, reservas indígenas e terras devolutas (CUNHA, Silva, 2021, p. 41).

Observa-se que, o imóvel estudado, fazendas Bom Futuro, Terra Boa e Recanto da Paz, não se enquadram em nenhuma das modalidades de regularização, pois ou estão com o tamanho do imóvel irregular ou o perfil dos exploradores, que tentam se passar por agricultores camponeses não se enquadram no que se esperava pelo INCRA.

Outro destaque, é a realidade do período, quando havia um excedente de 23 (vinte e três) mil famílias de camponeses, residentes em Rondônia, em sua maioria vindos do Paraná e da Bahia (CUNHA, Silva, 2021, p. 101), em disputa com um médico, residente em São Paulo, que decide ocupar 9000 (nove mil) hectares de terras, localizadas no Projeto de Assentamento (PA) Bom Princípio (Anexo X).

Em novembro de 2002, para dar seguimento aos CPCVs, o INCRA-SR17 realizou vistoria nos 23 (vinte e três) imóveis, para fazer a medição topográfica, verificar as áreas de reserva legal e preservação, produção e benfeitorias, número de trabalhadores empregados e moradores no local. Entretanto, diversas cláusulas contratuais não foram cumpridas, e o principal, constatado que havia a concentração das terras, novamente, os 9000 (nove mil) hectares de terras, nas mãos de um único possuidor, Augusto Nascimento Tulha (Anexos XI).

Verificando os laudos de vistoria realizados em todos os lotes, observa-se que: poucos lotes possuíam benfeitorias e que apenas oito pessoas residiam toda a área, sendo que sete dessas pessoas ficavam no lote principal da Fazenda Bom Futuro, local onde funcionava a sede do latifúndio; esses oito trabalhadores, atuam em todas as fazendas, ou seja, somente eles trabalham em todo os 9.000 (nove mil) hectares de Terra. Não havia estrutura individualizada de cada área, a Fazenda Bom Futuro era a única estrutura de fazenda de todos os imóveis (Anexos CPCVs e anexo XI.I).

Assim, após as vistorias, o INCRA-SR17, indeferiu o requerimento de expedição de ordem de serviço a substituição dos Contratos Promessa de Compra e Venda por titulação definitiva e notificou o grileiro para que desocupasse o imóvel num prazo de 30 (trinta) dias, ou apresentasse sua defesa, das irregularidades apresentadas. O processo administrativo continua até o final, onde fica determinado a saída do ocupante, o que não foi obedecido.

Em 2007, o Incra, através de sua procuradoria, ajuíza “Ação Declaratória de Nulidade ou Resolução de Contrato de Promessa de Compra e Venda, Reivindicatória e de Indenização, com pedido de Antecipação de Tutela”. Argumenta no pedido, a formação de condomínio para fraudar a acumulação da terra, a ausência dos pretendentes a proprietários, que figuram como

laranjas no processo de regularização e a falta de produção agrícola nos imóveis, caracterizada pela ausência de trabalhadores, ausência de espreito com a legislação ambiental e ausência entre outros (Anexo VIII).

A ação teve o pedido de Antecipação de Tutela negado, e seu andamento não acompanhou os anseios daqueles que utilizam a terra para viver: protocolo 2007; apresentação de contestação 2009; requerimento de perícia por parte do réu 2012; alegações finais da defesa 18 de fevereiro de 2015. Sentença publicada em 2017.

Até aqui, a narrativa demonstrou como foi o percurso feito pelo médico/fazendeiro, para legalizar uma área de terra pública, ocupada por ele desde 1984, onde permaneceu, explorando a terra arbitrariamente durante 34 anos.

Retornamos a segunda pergunta guia da pesquisa: o movimento camponês coexiste de maneira integrada e harmônica, com o ordenamento jurídico estatal, ou são autônomos e conflituosos? Para chegar a resposta, é necessário observar o percurso do Movimento Social.

No dia 17 de julho de 2016, 150 (cento e cinquenta) famílias organizadas pelo Movimento Social de Luta pela Terra, Liga dos Camponeses Pobres - LCP, ocuparam o latifúndio da fazenda Bom Futuro, dando o nome da ocupação de Acampamento Enilson Ribeiro²⁰.

Iniciam-se outras lutas processuais, agora entre os camponeses e o fazendeiro, que vai gerar uma ordem de reintegração de posse tão violenta que, obrigou os camponeses negociarem com o INCRA/SR17, uma saída pacífica, até a finalização do processo para a realização da Reforma Agrária.

Em abril de 2018 o Desembargador Federal Souza Prudente, confirmou a sentença de primeiro grau, reconhecendo a ocupação irregular realizada pelo fazendeiro. Sua condenação

²⁰ Gabirú um dos primeiros filhos das ligas camponesas de Rondônia, após o rompimento com o MCC, a mãe de Enilson foi umas das fundadoras da CCL, organização que mais tarde veio a ser tornar a Liga dos Camponeses Pobres em Rondônia - LCP, em 1998-99, quando Enilson ainda era criança. Na região do Machadinho do Oeste/RO. Durante a histórica ocupação do Incra/RO, Enilson acompanhava sua mãe, que fazia parte da organização da ocupação. Ressaltando que a ocupação ficou conhecida nacionalmente, por conta da intervenção do exército. A manifestação pedia a liberação da verba para a construção das casas dos assentamentos da antiga fazenda Santa Bárbara, latifúndio libertado pelos camponeses.

Durante sua juventude, Enilson participou da organização de luta pela terra na LCP, em diversas frentes: jornal, divulgação, ocupações, acampamentos, manifestações, principalmente na região do Machadinho. Se formou e virou coordenador do movimento LCP.

Enilson foi um jovem que não temia a morte, desafiava o inimigo!

Tinha uma liderança nata, porque foi forjado na luta, conversava com as pessoas e parecia que tinha o sangue doce para a liderança.

Enilson Ribeiro dos Santos - o Gabirú – 27 anos - liderança do acampamento Paulo Justino- Coordenador da LCP- foi executado por pistoleiros na cidade de Jaru, a ação demorou mais de cinco minutos, após acabar a munição das armas dos pistoleiros, quando Gabirú já estava no chão, os pistoleiros esmagaram seu crânio com pedras, em plena luz do dia 23 de janeiro de 2016.

foi retirar todos os seus pertences que estivessem no imóvel, devolvendo a posse do imóvel ao INCRA-SR17 (Anexo XIII).

Diante da ausência de organização e de desenvolvimento de projeto de assentamento, o Movimento camponês LCP retorna ao Acampamento Enilson Ribeiro.

O fazendeiro, homem branco, paulista, de classe média alta, médico, explorou irregularmente, por 34 anos, 9000 (nove mil) hectares de floresta amazônica dentro da gleba PA Bom Futuro, sem nunca ter precisado de mudar de profissão, mudar de endereço, assinar carteira de trabalhador, sem sofrer reintegração de posse violenta, sem ser criminalizado pela imprensa, fazendo valer seus privilégios de classe, como abordado anteriormente. Até aqui, ganhou o fazendeiro.

3.2 Os sujeitos coletivos em movimento: o despertar para a conquista da terra

O que grilagem, latifúndio e luta pela terra têm em comum? Inicialmente, a própria terra, objeto de desejo tanto de grileiros e latifundiários, quanto de camponeses. Para os primeiros, a terra é fonte de riqueza e poder – tanto simbólico, quanto real – enquanto para os camponeses, é sinônimo de sobrevivência, dignidade, liberdade e outros bens igualmente simbólicos tanto quanto palpáveis.

Como já abordado no item 1.4, a grilagem é feita a partir da manipulação de documentos, o que, em alguma instância, pode envolver agentes como tabeliões de pequenos cartórios, os quais, seja de boa-fé ou não, podem emitir falsas certidões, autenticações e escrituras.

Os latifúndios são grandes extensões de terra as quais, em tese, são usadas para monoculturas extensivas ou, em outros casos, há uma subocupação da terra, com poucas atividades, pouco investimento e cultivadas apenas por trabalhadores rurais contratados. O dono da propriedade, em geral, não mora no local e a terra é, em resumo, só o que existe de valor (DICIO, 2020).

Segundo Dorziat (2019, p. 41):

Além de a terra acionar valor de mercado por si mesma, dela é retirado valor da produção, como ocorre com o agronegócio, configurando o quadro do campo pelo modelo de desenvolvimento econômico da agropecuária capitalista, por meio dos latifúndios.

Desse modo, a autora compreende que a cultura capitalista se impregna na terra por meio do agronegócio, contribuindo para que o pequeno produtor perca espaço e poder de negociação, ficando, então restrita a agricultura familiar, o que não seria ruim se a terra lhe fosse de direito, como prevê, reitera-se, a CF de 1988.

Dorziat (2019) ainda afirma que a cultura capitalista incentiva a concentração de renda, o que leva a considerarem a terra como bem a ser especulado pelo mercado. Desse modo, a política fundiária no Brasil privilegia a concentração de terras e o latifundiário, em detrimento do pequeno agricultor.

A luta pela terra, como já extensamente demonstrado neste trabalho, envolve os grileiros e os latifundiários de um lado, e os camponeses, trabalhadores rurais sem-terra, do outro.

A terra, quando cultivada por camponeses, cumpre a função social declinada na CF (1988) e no Estatuto da Terra (1964). Chama a atenção o fato de que as terras griladas por especuladores, assim como os latifúndios, usam as cercas de arame farpado como demarcadores de propriedade privada. Os camponeses, por sua vez, pensam na propriedade como bem comum, assim, não são necessárias cercas para marcar divisas. Nesse sentido, Packer (2009) apresenta o modelo dos faxinais²¹ do Paraná, os quais trabalham a partir da dialética das cercas – paradoxalmente um sistema quase sem cercas, pelo qual os terrenos se unem, criando espaços nos quais os animais podem transitar livremente,

para que possam se alimentar dos recursos das florestas como o pinhão, as árvores frutíferas, os pastos e etc. A área cercada é a das culturas plantadas para que os animais não as estraguem, área que não faz parte do faxinal ou criadouro e onde cada faxinalense deve ter o dever de cuidado, embora os puxirões (mutirões) e trabalho coletivo caracterizam sua forma de uso e trabalho (PACKER, 2009, p. 119).

Nesse sistema, a agrobiodiversidade é respeitada nos plantios e no tipo de animais criados nesses espaços. Para a autora, o campesinato dialoga diretamente com a esta e com os agrossistemas, promovendo melhorias na variedade e cultivo de diversas plantas, além de construir organizações sociais culturais que respeitam a terra. Nesse sentido, o campesinato é

²¹ Comunidades faxinais ou faxinalenses são um sistema de produção camponês tradicional, característico da região centro-sul do Paraná. Consistem em agroecossistemas camponeses diferenciados pela cultura de uso comum da terra e dos recursos naturais nas áreas dos criadouros, ou seja, nas áreas ao redor das casas. O faxinal, onde ocorre o uso comum, é facilmente identificado pelo grau de preservação das florestas e matas, condição de sobrevivência da cultura faxinalense, construída pelo profundo conhecimento dos recursos da floresta e das ervas medicinais, assim como pela forma de criação comum dos animais – cavalos, vacas, galinhas, porcos. Os animais, portanto, apesar de identificados por cada família, são criados em comum, aproveitando-se dos produtos da floresta presente nos faxinais para sua alimentação (PACKER, 2009, p. 48). Atualmente, no Paraná, existem 24 comunidades faxinais legalmente reconhecidas.

importante também por manter vivas tradições de plantio e colheita e de melhoria dos produtos – sementes e animais.

Para Dorziat (2019, p.42):

O Estado tem contribuído, dessa forma, para que a terra deixe de cumprir seu papel fundamental de mantenedora do sustento da vida, transformando-a em mercadoria, muitas vezes com função especulativa, de modo que apenas os já proprietários são reinvestidos desse caráter – de proprietários – e a grande massa da população permaneça alijada do direito fundamental à propriedade. Até mesmo quando, por meio de embates políticos, os movimentos camponeses tiveram reconhecido seu direito à terra e, com ele, seus desdobramentos (alimentação, moradia etc.), o latifúndio sempre se utilizou de estratégias para barrar tais avanços.

PACKER (2009), lembra que a universalização dos direitos do sujeito-indivíduo, a par os avanços dos Direitos Humanos, produz situações nas quais os direitos individuais superam aqueles da coletividade, ou, os dos novos sujeitos coletivos de direito. Nesse sentido, o campesinato, como outras formas de associação, precisa ser (re)visto como um problema social multidisciplinar, uma vez que apenas o campo jurídico ou a assistência social não resolvem problemas tão profundos e delicados resultantes das desigualdades sociais “que partem da lógica enraizada na sociedade capitalista e que dependem de uma – não realizada – intervenção estatal, já que possui seu ponto de partida no caráter coletivo da produção” (SPINIÉLI, 2019, p.119).

Isso coaduna-se com o defendido por Packer (2009, p. 124):

A estatalização do direito e sua prescrição textual enquanto norma genérica e universal vem encobrindo os diversos contextos e a pluralidade de sujeitos vivos e concretos de carne e osso, suas práticas sócio-jurídicas e formas de justiça internas, muitas vezes, além de sonegadas e negadas, são criminalizadas. A lei enquanto regra geral e uniforme, produzida e distribuída pelo Estado de Direito, passa a ser a medida de todas as coisas, aplicada igualmente a todos os indivíduos-átomos que contrataram “livremente” – através da autonomia da vontade “igual” de cada um-, a tutela do Estado moderno de direito.

Entretanto, embora concorde com os prejuízos sociojurídicos do sistema atual, é preciso lembrar que os movimentos sindicais trabalham a partir das relações de trabalho (empregado-empregador), enquanto os movimentos camponeses possibilitam a participação igualitária de todos os membros dos movimentos (MST, LCP, CPT) (VAZ, 2016).

Nas palavras de Packer (2009, p. 126):

A contextualização dos direitos humanos e a abertura constitucional aos *n* sujeitos concretos de *carne e osso* (movimentos e organizações sociais, comunidades tradicionais, povos indígenas) através do reconhecimento de um pluralismo jurídico

comunitário e participativo, de normas e instituições locais produtoras de direitos individuais, coletivos e difusos concomitantemente ao Estado, é medida democrática voltada à eficácia social das normas enquanto um eterno movimento constituinte de direitos (Grifos do autor).

Há que se defender, então, o pluralismo jurídico como forma de equalizar as forças e as lutas. À exemplo do exposto até o momento, apresenta-se o Acampamento Enilson Ribeiro e a luta de seus acampados por direitos que, por serem humanos e brasileiros, já deveriam ter respeitados, uma vez que estão respaldados tanto na Constituição Federal (1988), quanto no Estatuto da Terra (1964) e na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948).

De modo salutar, a sociedade moderna começa a compreender o direito fora do conceito monista. Dessa forma, Wolkmer assevera que “O antigo sujeito individualista, abstrato e universal cede espaço para novos e coletivos sujeitos que gravitam agora em torno de questões de natureza urbana, rural, étnica, religiosa, estudantil, ambiental, feminista, etc.” (WOLKMER, 1997, p.280).

O Direito Achado na Rua nasce em 1991 como uma organização social da liberdade, uma nova formulação do direito em busca de uma sociedade mais livre, solidária e justa (SOUSA JR. *et al.*, 2021).

Lyra Filho, jurista ligado à Universidade de Brasília (UnB) e outros estudiosos brasileiros e estrangeiros, articularam seu pensamento a respeito de uma sociedade mais justa, lembrando o papel das universidades nessa construção, concebeu uma nova concepção do Direito, um direito nascido nas ruas, uma metáfora da vida e da democracia.

Assim, o Direito Achado na Rua mobiliza conceitos dos Direitos Humanos, os quais devem estabelecer um eixo articulado com o ensino, a pesquisa e a extensão das universidades para tornar essa rede de atuações em realidade, uma referência de estudo e aplicação dos princípios éticos relativos à justiça e aos Direitos Humanos (SOUSA JR. *et al.*, 2021, p.20).

Criada por Darcy Ribeiro e Anísio Teixeira, a UnB não foi escolhida por acaso. Ela se destaca por ser uma universidade moderna, voltada para a promoção do pensamento crítico. Ao mesmo tempo, é uma universidade cuja importância histórica foi marcada pelo militarismo da ditadura, e, como outras, teve seus direitos e liberdades individuais violados. Dessa forma, o DANR nasce das experiências da ditadura, somada à vida moderna na qual ainda os direitos de uma grande parcela da sociedade são ignorados e excluídos da maior parte dos serviços públicos – saúde, educação, saneamento, moradia, entre outros (IBGE, 2020).

Para Moura e Nogueira (2021, p. 27):

Não por acaso, nessas regiões assistimos a flagrantes violações de direitos humanos, manifestas pela naturalização da violência e da exclusão que atingem a população negra. Segundo números do Atlas da Violência 2019, elaborado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), 75,5% das pessoas assassinadas a cada ano são negras – a soma de indivíduos pretos ou pardos, segundo a classificação adotada pelo IBGE. Se consideradas as mortes causadas por forças policiais, 75,4% das vítimas são negras. Esses números atestam também o racismo estrutural que atravessa o país, em flagrante violação aos direitos humanos.

As regiões citadas pelos estudiosos incluem as regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, nos quais a violência se concentra especialmente na Amazônia Legal e em áreas urbanas nas quais os índices de educação são baixos e os de violência contra grupos de excluídos – mulheres, negros e indígenas – são altos. Isso leva, paradoxalmente ao retrocesso de direitos constitucionais das populações chamadas de “minorias”, alijadas dos direitos constitucionais (MOURA, NOGUEIRA, 2021).

Faoro (2001), em sua obra “Os donos do poder”, explica a formação do patronato brasileiro e alerta para o fato de que, desde o início da colonização até os dias modernos, pouco mudou no que diz respeito à situação dos trabalhadores rurais.

Nesse cenário, as universidades de modo geral e a UnB de forma bem específica são – ou deveriam ser – responsáveis por colocar a educação superior a serviço da formação e transformação dos indivíduos e, por consequência, da sociedade como um todo. Assim,

O programa O Direito Achado na Rua é um exemplo importante dos esforços mobilizados no âmbito da Universidade, para esse fim, e de como os direitos humanos podem e devem se estabelecer como um eixo articulador do ensino, da pesquisa e da extensão. Passados 30 anos, o programa O Direito Achado na Rua estabeleceu uma ampla e qualificada rede de colaborações e atuação, constituindo-se em uma referência do estudo e da aplicação de princípios relativos ao acesso à justiça e dos direitos humanos (MOURA, NOGUEIRA, 2021, p. 28).

A possível existência de conflitos armados no território do Estado, a carência de recursos financeiros e a pouca tradição democrática são apenas alguns exemplos de uma possível influência negativa da realidade. O indivíduo pode se tornar o fator de propulsão de sua não cidadania ao permanecer alheio aos direitos que a ordem jurídica lhe assegura e aos deveres que lhe impõe (LYRA FILHO, 2018).

O autor ainda esclarece que a Nova Escola Jurídica Brasileira (NAIR) que conduz o pensamento do DANR, visa

(...) antes de tudo, examinar o Direito, não como ordem estagnada, mas como a positivação, em luta, dos princípios libertadores, na totalidade social em movimento. O Direito, então, há de ser visto como processo histórico. O que deste resulta,

juridicamente, é o vetor, extraído da dialética social, com a sua pluralidade de sistemas de normas antitéticas, vetor exprimindo o posicionamento das classes e grupos ascendentes, que afirmam as novas quotas de liberdade, no eterno combate contra a espoliação e a opressão do homem pelo homem (LYRA FILHO, 2021, p. 38).

Dessa forma, a justiça almejada é aquela militante, concreta e em oposição às resistências imobilistas e retrógradas (LYRA FILHO, 2021). É preciso pensar no DANR a partir das universidades e do curso de Direito sob a perspectiva da investigação e da formulação de políticas públicas.

Um possível fator a ser levado em consideração, quando se discute o Direito e a Justiça e o descompasso entre um e outro, é aquele do qual muito se espera e, por vezes, pouco se recebe. Trata-se do Poder Público. É a ele que incumbe, por meio dos órgãos competentes, a integração de eficácia da ordem constitucional, editando as leis necessárias à sua máxima efetividade, e a imediata implementação das normas constitucionais dotadas de eficácia plena. Sem deixar de somar, a isso, atuações que visem a implementação do acesso a esses direitos.

3.3 Entre balas de fuzil e bombinhas de São João: quem tem direito à terra?

O acampamento Enilson Ribeiro, conforme mencionado, está situado em área rural de Seringueiras/RO, mais especificamente na linha 14, Km 13 e KM 09 da BR 429 no sentido Seringueiras-São Francisco. É uma ocupação realizada, inicialmente por 150 (cento e cinquenta) famílias integrantes do movimento social de luta pela terra – Liga dos Camponeses Pobres, e que, após sua ocupação, decidiram em assembleia, atribuir ao acampamento o nome do Camponês Enilson Ribeiro, jovem integrante do movimento, morto em 2016 em conflito de terras, segundo relatório da CPT.

Conforme elaborado no capítulo anterior, o imóvel ocupado pelos camponeses é uma terra pública, que havia sido grilada, mas que está em processo de retomada da posse pelo INCRA/SR17, para que o imóvel seja devolvido aos camponeses em forma de assentamento da reforma agrária.

O acampamento teve início no dia 17 de julho de 2016, após ciência de que a área se tratava de terra pública e que há muito tempo estava sendo grilada, inclusive, com a existência de processo judicial para a imissão de posse do INCRA/SR17.

Um grupo de 150 (cento e cinquenta) famílias, ocuparam a fazenda Bom Futuro, e tão logo realizaram a ocupação, iniciaram o processo de divisão de lotes, e cultivo da terra,

deixando a parte da sede da antiga fazenda para funcionar como o espaço coletivo do acampamento.

Mesmo com o histórico da ocupação fraudulenta do imóvel, que caracterizava grilagem de terra pública, no dia 19 de julho de 2016, Augusto Nascimento Tulha, moveu ação de reintegração de posse²² em face dos camponeses, afirmando ser o proprietário e legítimo possuidor do imóvel desde 1980.

A liminar de reintegração foi concedida no dia 20 de julho de 2016, pela juíza da comarca de São Miguel do Guaporé. Entretanto, os camponeses decidiram resistir à ordem de desocupação, uma vez que estavam ali reunidos para reivindicar seu legítimo direito à terra, ou de acordo com as palavras de ordem do movimento social: “Terra para quem nela vive e trabalha”, “o povo quer terra e não repressão”:

Figura 4: Ocupação do Acampamento Enilson Ribeiro



Fonte: PROCESSO Nº: 7001613-22.2016.8.22.0022 - 1ª VARA CÍVEL PORTO VELHO/RO

²² PROCESSO Nº: 7001613-22.2016.8.22.0022 - 1ª VARA CÍVEL PORTO VELHO/RO

Diante da impossibilidade de cumprir com a reintegração de posse, dada a resistência dos camponeses em aceitar sua retirada da terra, foi suscitado conflito de competência no processo, e reconhecido que deveria ser encaminhado para a vara especializada em conflitos agrários de Rondônia.

Outra manifestação de conflito de competência foi feita pelo Ministério Público Federal (MPF), argumentando a existência de ação processual na Justiça Federal em relação à mesma área do conflito, onde o autor da ação de reintegração de posse era réu, e havia indícios de que ele ocupava irregularmente, terra pública. Porém, o juiz da vara de conflitos agrários, não reconheceu o conflito de competência.

Diante de todos esses elementos, ainda que o processo esteja sendo julgado numa vara especializada em conflitos agrários, foi concedida decisão de reintegração de posse com uso de extrema violência, da seguinte forma: (Anexo XIV).

- 1) “Os ocupantes do imóvel deverão ser retirados do local e levados a pelo menos trezentos quilômetros de distância, a fim de evitar renovem a invasão em outras da região”;
- 2) “Dois Oficiais de Justiça, Polícia Civil, Militar e Ambiental;
- 3) Conselho Tutelar;
- 4) Solicita a Força Nacional;
- 5) “Conceder interdito proibitório em desfavor dos membros da LCP, proibindo a entrada de novas pessoas na área, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por pessoa, por dia;
- 6) “Determina as polícias Civil, Militar e Ambiental fiscalização constante sobre a região;
- 7) “De ciência desta decisão ao senhor Governador do Estado, e aos Secretários de Estado da Casa Civil e SESDEC;
- 8) “Considerando a gravidade do conflito, PROÍBO AOS ÓRGÃOS PÚBLICOS de fornecer meios de subsistência à LIGA DOS CAMPONESES POBRES neste e em outros acampamentos, pois a atitude demonstrada neste caso não é de quem luta pela terra dentro da legalidade, mas de milícia armada que busca enfrentar o Estado Democrático de Direito”;
- 9) “Considerando essa situação especial de possibilidade de conflito armado, oficie-se ao Exército Brasileiro, à ABIN, ao INCRA e aos responsáveis pelo programa TERRA LEGAL, bem como à Polícia Federal para ciência dos fatos e, se for o caso, tomada de medidas que se fizerem necessárias”;

Ciente de que a reintegração, nos moldes determinados na decisão, anunciava um novo derramamento de sangue em Rondônia, o INCRA, concordou em negociar com as famílias dos camponeses. E negociação foi mediada pela Comissão Pastoral da Terra de Rondônia, e pela advogada da Liga dos Camponeses Pobres, Lenir Coelho. Foi feito um acordo entre o INCRA/SR17 e os representantes das famílias acampadas que, com a saída imediata e pacífica, o INCRA se comprometia a realizar o assentamento de todos, assim que concluísse o processo de retomada de posse que estava movendo contra o grileiro e, caso o processo não finalizasse

em 90 (noventa) dias, havia o compromisso de assentar as famílias em outros assentamentos (Anexo XII).

Os camponeses cumpriram o acordo e levaram o acampamento para outra área, enquanto aguardavam o INCRA/SR17, porém não houve mais respostas e, assim a sentença confirmando a saída definitiva do grileiro da terra, e a imissão do INCRA/SR17 na posse do imóvel, nova assembleia foi realizada e os camponeses tomaram a decisão de retomar o acampamento e assim, continuar a sua legítima reivindicação pela terra.

Através de uma carta de ordem o INCRA/SR17 inverte o processo que antes era contra o grileiro, e transfere para os camponeses. O lugar onde antes os camponeses buscavam para garantir seu Direito à Terra, agora litiga contra os camponeses para retirar o seu direito.

No dia 05 de setembro de 2018 o Movimento Social LCP juntamente com as suas advogadas populares, conseguiu uma reunião com a Ouvidoria Agrária Nacional, para tratar dos assuntos dos acampamentos do movimento, entre eles o acampamento Enilson Ribeiro, onde ficou acordado nova reunião, no dia 18 de outubro de 2018, em Seringueiras/RO, para garantir a participação de todos do acampamento, com o Ouvidor agrário e os representantes do INCRA/SR 17 (Anexo XV).

O movimento camponês organizou uma missão de solidariedade ao acampamento Enilson Ribeiro para o dia 18 de outubro de 2018. A reunião com o ouvidor agrário nacional e os representantes do INCRA/SR 17 acontece na câmara municipal de Seringueiras/RO. Os camponeses levaram seus filhos e parte de sua produção, como forma de mostrar o que todos já sabem, são homens e mulheres trabalhadores do campo (Anexos XVI e XVII).

Atualmente as famílias camponesas permanecem no acampamento Enilson Ribeiro, enfrentando o processo de Reintegração de Posse nº 1001636-68.2019.4.01.4101 que, entre idas e vindas, reviravoltas e cinzas, a pergunta que se faz: Quem tem Direito à Terra?

Escrivão Filho (2017) analisa as questões que envolvem justiça estatal e movimentos camponeses. Para o autor, a clara dissociação entre direito e justiça, no que diz respeito à mobilização e acionamento é paradoxal, se pensado da perspectiva do senso comum, de acordo por Warat (1982, apud Escrivão Filho, 2017), pois pode-se perceber a distância:

(...) entre o distanciamento voluntário do movimento camponês em relação à justiça estatal, aliado à sua frequência passiva perante a instituição, e de outro, a afirmação de que o movimento mobiliza o direito como fundamento e instrumental estratégico de seu repertório (ESCRIVÃO FILHO, 2017. p.185).

Para o autor, o monopólio estatal sobre as especificidades jurídico-processuais é desafiado pelos movimentos camponeses, pois estes mobilizam o direito sem acionarem à justiça e isso evoca o pluralismo jurídico, uma vez que

Basta observar o interior das sociedades de massas para se chegar a amplas possibilidades insurgentes e paralelas, que questionam e superam o reducionismo dogmático-positivista representado pela ideologia monista centralizadora (WOLKMER, 1997, p. 193, *apud* VAZ, 2016, p.30).

Tal ideologia é falaz, uma vez que o Estado, com mesmo com seus aparatos jurídicos, não consegue resolver problemas e conflitos criados a partir das antigas e renovadas formas de acumulação do capital, pois, ao criarem outras formas de acumulação, surgem também novos sujeitos os quais reivindicarão sua participação na construção de seus novos direitos, o que extrapola o engessado poder jurídico brasileiro atual (VAZ, 2016, p. 30).

Escrivão Filho (2017) também lembra que tanto dados empíricos, quanto parte da literatura a respeito dos conflitos fundiários considera “fazendeiros, empresários, grileiros, mineradoras, madeireiros, hidroelétricas e o próprio Estado como “categorias sociais protagonistas da violência no campo” (ESCRIVÃO FILHO, 2017, p. 187), do mesmo modo que são sujeitos dessa violência “notadamente os camponeses, indígenas, quilombolas e demais comunidades tradicionais” (ESCRIVÃO FILHO, 2017, p. 187). O autor continua:

Dessa modo, a noção de agentes privados compreende aqui toda a gama de pessoas físicas e jurídicas, identificados nos grandes proprietários rurais, grileiros, madeireiros, empresas de grande e pequeno porte, nacionais e multinacionais, seus empregados, jagunços e seguranças, bem como entidades associativas que representem os seus interesses, além de agentes e entidades públicas a estas categorias associados por ocasião de grandes obras de infraestrutura ou em representação legal de terras públicas, excetuando-se aí agentes do sistema judicial e de segurança pública, que serão sempre tratados na medida de suas funções institucionais (ESCRIVÃO FILHO, 2017, p. 187).

É possível perceber uma complexa rede de agentes na luta entre latifundiários e camponeses. Não é preciso perguntar quem, de forma contumaz, ganha nessa disputa. Desde que o Brasil existe, há disputas pela terra. Desde o início dessas disputas, o pobre tem sido preterido em detrimento do rico, como ensina Faoro em “Os donos do poder” (2001). Para o autor, seja por legitimação produzida e reproduzida pelo poder constituído, seja pela repressão aberta ou velada, o Estado sempre esteve envolvido nas questões de propriedade e quase sempre em desfavor dos menos afortunados. Os “donos do poder” mantiveram e mantém ainda o patronato político e o ruralista, este último formado pelas oligarquias que, mesmo mudando de nome, continuam a ser resquícios de uma sociedade escravagista (FAORO, 2001).

A CF de 1988, conhecida como “Constituição cidadã”, apresenta o discurso da “função social da terra”, o que legitima os movimentos sociais reivindicatórios do campesinato, mas deixa em aberto questões que a norma, por sua vez, também não resolve ou concretiza, aumentando a escalada da violência física e simbólica no campo (DORZIAT, 2019).

Segundo Escrivão Filho (2017), mesmo as disputas levadas ao judiciário nem sempre têm negociações exitosas. Dessa forma, uma grande parte dos conflitos se transformam em embates que não encontram solução “mais ou menos consensuais” (p. 188), o que pode conduzir a uma

polarização irremediável que se direciona para a entidade estatal politicamente delegada para o exercício do poder constitucional e definitivo de solução de conflitos jurídicos, o poder judiciário. Mas ainda aí, é bom lembrar, não são todas as demandas que atingem o estágio de uma decisão definitiva (ESCRIVÃO FILHO, 2017, p. 189).

O autor compreende que alguns conflitos envolvendo disputas territoriais pertencem a um âmbito maior e mais complexo do que os que chegam às vias judiciais, ocultados pela violência. Além disso, é forçoso lembrar que a “mediação judicial não constitui o único meio jurídico e legal orientado pelo desenho normativo e constitucional brasileiro para a solução de um conflito territorial” (ESCRIVÃO FILHO, 2017, p. 190-191).

Sena (2020) aponta o recuo das políticas de reforma agrária significam um grave retrocesso na agenda civilizatória, “desmontada pela violação dos direitos humanos, resultando no avanço da violência no campo e na cidade” (SENA, 2020, p. 2009).

Ressalte-se ainda, como lembra Spinieli (2019), que o apagamento das questões agrárias, como o direito à terra no Brasil, está ligado à criminalização popular dos movimentos como o MST, o LCP e o CPT, enquanto pouco ou nada é falado dos desmandos e violência praticados pelos fazendeiros e seus jagunços contra os camponeses.

3.4 Associação dos “produtores” da BR 429: “o crime de rico a lei o cobre”

O trecho do hino da Internacional Socialista, conhecido como a canção dos Trabalhadores, escrito por Eugène Pottier, apresenta:

Crime de rico a lei o cobre,
O Estado esmaga o oprimido.
Não há direitos para o pobre,
Ao rico tudo é permitido.
(A Internacional socialista, 1951).

Esses versos, especificamente, se ligam umbilicalmente ao tema por colocar em destaque um problema recorrente na sociedade brasileira: a vantagem injusta que os poderosos, também conhecidos como “amigos do rei” citados por Bandeira²³, têm em detrimento dos menos afortunados, também conhecidos como “pobres”.

Tanto a canção quanto o poema de Bandeira remetem ao “Você sabe com quem está falando?”, tão cara a determinados grupos sociais, discutido por Sérgio Buarque de Holanda em *Raízes do Brasil* (2004) e por Roberto DaMatta (1997) em *Carnavais, malandros e heróis*. Para DaMatta a expressão “Você sabe com quem está falando?” serve para lembrar o lugar de quem fala em situações de separação social. Esse recurso “é a negação do ‘jeitinho’, da ‘cordialidade’ e da ‘mandragem’” (DaMatta, 1997, p. 140), uma forma de fazer com que a pessoa que fugiu a “regra” retome o “seu lugar”.

Na sociedade brasileira, em que o poder político e o econômico se confundem, dão corpo e remetem à expressão de modo indesejável, é comum a tentativa de resolver as crises com seu uso – claro ou implícito. Essa discussão é importante porque serve de base para situações como a que se discute neste trabalho: um grileiro, por ser “amigo do rei” exige a devolução da terra que grilou. Esse fato, a grilagem pelo fazendeiro Tulha, (convenientemente?) não é citado pela mídia quando tecem considerações acerca da invasão da Fazenda Bom Futuro por integrantes de movimentos sociais, como se pode observar na manchete e lide: “**Cerca de 200 fazendeiros bloqueiam ponte na BR-429 em Rondônia.** Ação foi motivada em represália à invasão de integrantes do LCP à fazenda. Agricultores cobram ações do governo contra **invasões** de terra” (grifo nosso)²⁴.

É bom lembrar, como já defendido no capítulo 3, que a fazenda em questão foi construída na região da PA Bom Princípio e Bom Princípio II, Código SIPRA RO 00015000, localizadas em São Miguel do Guaporé e Seringueiras, tendo como ato de criação a Resolução nº 150, de 22 de agosto de 1983, e área de 85.754,6035 hectares²⁵. 9000 (nove mil) hectares da área foi grilado pelo já mencionado médico Augusto Nascimento Tulha, que usou de diferentes

²³ Vou me embora pra Pasárgada (Manuel Bandeira). No poema, Bandeira afirma que vai para Pasárgada – um lugar idílico e perfeito – porque lá ele é amigo do rei, ou seja, tudo lhe é permitido. A expressão tornou-se sinônimo do poder conferido às pessoas que têm amizades influentes. IN: *Libertinagem*, 1930. Disponível em: <<https://wp.ufpel.edu.br/aulusmm/2017/05/14/vou-me-embora-para-pasargada-manuel-bandeira/>>. Acesso em 03.jan.2023.

²⁴ BERNARDI, Marco. Cerca de 200 fazendeiros bloqueiam ponte na BR-429 em Rondônia. G1, 28 jul. 2016. Disponível em: <<https://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2016/07/cerca-de-200-fazendeiros-bloqueiam-ponte-na-br-429-em-rondonia.html>>. Acesso em 17.jan.2023.

²⁵ PROCESSO Nº: 7001613-22.2016.8.22.0022 - 1ª VARA CÍVEL PORTO VELHO/RO

expedientes, todos ilegais, para tentar regularizar as terras, sem sucesso até o momento, mas também sem permitir – como seria justo do ponto de vista legal, a reforma agrária da área.

Durante a ocupação da ocupação pelo Movimento social LCP, da fazenda Bom Futuro, os proprietários dos imóveis situados ao longo da Br 429, fazendo divisa ou não com a fazenda Bom Futuro, protestaram contra os camponeses, impedindo o tráfego da Br 429 através do fechamento da ponte, como se pode observar na reportagem publicada no G1 (Jornal on-line do Grupo Globo de Comunicação), em 28 de julho de 2016:

Cerca de 200 fazendeiros bloqueiam ponte na BR-429 em Rondônia

“Ação foi motivada em represália à invasão de integrantes do LCP à fazenda. Agricultores cobram ações do governo contra invasões de terra”.

Aproximadamente 200 fazendeiros bloquearam uma ponte na BR 429, na divisa entre os municípios de São Miguel do Guaporé e Seringueiras (RO) no início da manhã desta quinta-feira (28). Segundo a Polícia Rodoviária Federal (PRF), a ação foi motivada em reivindicação a invasão realizada na Fazenda Bom Futuro, desde o último dia 17 cerca de 100 integrantes da Liga dos Camponeses Pobres estão na propriedade. Produtores cobram ações do governo para a retirada dos invasores da propriedade.

"Reivindicamos que se tome as medidas necessárias para a **reintegração de posse** imediata, já que existe um **documento que autoriza isso**. Também cobramos a presença efetiva do policiamento, evitando que mais gente adentre à propriedade. Só iremos nos retirar daqui quando obtivermos uma resposta do governo, garantindo o cumprimento da justiça", afirma João Volpato, presidente do Sindicato Rural de São Francisco do Guaporé.

Agentes da PRF de Ji-Paraná se deslocaram até o local do bloqueio, para conversarem com os manifestantes. Os fazendeiros cobram a reintegração de posse da fazenda, que foi invadida por membros da Liga dos Camponeses Pobres (LCP). Uma ação de reintegração foi realizada no último dia 21, mas os invasores abriram fogo contra o helicóptero Falcão 2 do Núcleo de Operações Aéreas (NOA), o que motivou a Polícia Militar (PM) a abortar a missão²⁶ (G1, 2016) (Grifos nossos).

Os latifundiários se autodenominam Associação dos Produtores da Br 429 ou “Todos pela Br 429” e estão filiados ao Sindicato dos produtores rurais de Rondônia. Tal organização, além de fechar a ponte, impedindo o trânsito das pessoas, fizeram barricadas, queimaram pneus, e ainda pressionaram autoridades do governo para que acelerassem o processo de reintegração de posse. Entretanto, não houve nenhum questionamento sobre a legitimidade da forma como a suposta organização agia, nem pela imprensa e nem mesmo da Polícia Rodoviária Federal (PRF), uma vez que o trânsito foi impedido na BR por mais de uma vez.

O documento que a reportagem cita é a decisão judicial, expedida pelo Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, que em 04 de agosto de 2016 ordenou a reintegração em favor de Augusto Tulha, sem considerar o fato – citado também no documento – de que o INCRA tinha à época

²⁶ FERNANDES, Pâmela; BERNARDI, Marco. Produtores fecham BR-429 pela 2ª vez em protesto por fazenda invadida. G1, 15 ago. 2016. Disponível em: <<https://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2016/08/produtores-fecham-br-429-pela-2-vez-em-protesto-por-fazenda-invadida.html>>. Acesso em: 15 fev. 2020.

uma solicitação de retomada de propriedade. Essa solicitação não foi atendida, ainda que havia documentos fartamente comprobatórios de que o senhor Augusto Tulha desde sempre usou de má-fé na tentativa de regularizar a posse das terras.

O interessante é que, aos olhos da isonomia garantida pela Constituição Federal de que todos são iguais, há uma discrepante e incomensurável distância entre o que esse termo significa quando ligado ao latifúndio e quando atribuído aos movimentos dos sem-terra. Se, de um lado, o INCRA reconhece como justa a reivindicação de que as terras da Fazenda Futuro devem ser destinadas à reforma agrária, por outro lado, um juiz devolve ao grileiro, a quem chamam fazendeiro, o direito de posse, ainda que tenha em seu poder documentos comprovando: 1) que as terras pertencem originariamente ao Estado; 2) que, mesmo considerando que o grileiro em questão tivesse direito à terra, não seria na dimensão da fazenda, pois isso contraria de todas as formas possíveis o Estatuto da Terra (1964). Então, como o grileiro conseguiu a reintegração de posse de uma terra que comprovadamente não era sua?

O processo de reforma agrária no país é lento, praticamente inexistente. Em áreas como a Amazônia, que demandam estudos que controlem os danos ao meio ambiente enquanto equilibram as tensões entre latifundiários, camponeses e povos tradicionais, uma tarefa quase impossível, se se considerar o quadro atual. Para Oliveira (1964, p.15), “Conflitos sociais no campo, no Brasil, não são uma exclusividade dos nossos tempos. São, isto sim, uma das marcas do desenvolvimento e do processo de ocupação do campo no país”. É nesse viés que verificamos algumas falácias, como a Associação de produtores da BR 429, cuja reivindicação principal – a reintegração de posse da Fazenda Bom Futuro – parte de um fato que é juridicamente questionado, uma vez que a posse foi fruto de grilagem.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A tese dessa pesquisa, foi apresentada em forma de pergunta e percorreu por todos os capítulos – Quem tem Direito à Terra? – para auxiliar na busca da construção da tese, apresentou-se alguns questionamentos que foram desenvolvidos na pesquisa.

No primeiro capítulo, foi realizado uma pesquisa teórico bibliográfica, como o objetivo de entender historicamente a formação fundiária do Brasil, buscando responder a seguinte pergunta: existem conflitos de direitos nas relações do campo ou o Direito estatal atende aos anseios dos sujeitos coletivos de direitos?

O debate sobre a questão agrária é central, ainda no século XXI, isso porque a transformação da terra em mercadoria, faz com as disputas sobre seu uso, carregue o ambiente do campo de conflituosidades.

O Estado, utiliza o direito como forma de impor a obrigatoriedade de que a terra, nada mais é que uma propriedade privada, portanto, absoluta e individual, desenvolvida pelo colonialismo, modernizada pelo capital, ainda se sobrepõe como forma de dominação, a luta do excesso de riqueza material contra a existência da vida das gentes²⁷.

Para Schinke (2017) ao longo de poucos séculos, a terra, antes um ente sagrado desprovido de cercados e disponível ao usufruto coletivo, passou para um status de mera mercadoria, desprovida de qualquer valor espiritual e cultural. E, infelizmente, para agravar o quadro, a função social da terra, ainda que registrada na Constituição, no Brasil não passa de uma longínqua utopia.

Atrelado aos ideais da modernidade que impõe à sociedade a propriedade privada, está a entidade estatal e toda sua forma burocratizada, que contribui para a criação da população excluída, surgindo assim o conflito.

Assim, respondendo a pergunta inicial, o direito estatal não atende aos anseios do movimento, ao contrário, ele gera a necessidade da organização coletiva, para reivindicar direitos, principalmente o direito pela terra, moradia, trabalho e dignidade.

A segunda pergunta guia da pesquisa é apresentada da seguinte forma: O movimento camponês coexiste de maneira integrada e harmônica, com o ordenamento jurídico estatal, ou são autônomos e conflituosos?

²⁷ “Gentes”: expressão utilizada por Carlos Frederico Marés quando desenvolve o conceito de direito Socioambiental, para considerar a existência de todos os tipos de vidas para além das plantas e animais.

No segundo capítulo, buscou-se entender a Amazônia Legal e a existência de movimentos sociais de luta pela terra presentes nesse espaço.

O Estado está presente de diferentes formas. Na presente pesquisa, o Estado moderno se revela na medida em que, é ele que vai estabelecer quem é, e onde está a Amazonia Legal, suas riquezas, história, território e economia, e, portanto, o processo de privatização do território. E como isso acontece dentro das bases burocráticas do Estado.

Como contraponto a privatização da terra, no segundo capítulo, buscamos dar visibilidade para os movimentos sociais de luta pela terra na Amazônia legal, demonstrando que existem organizações dos povos do campo, que resistem as privatizações e reivindicam suas terras.

Demonstrou-se, também, a importância da realização da Reforma Agrária vinda da manifestação popular, ou seja, dos agentes transformadores da sociedade, e nesse sentido, destacou-se três organizações: a Comissão Pastoral da Terra, organização militantes vinculada à igreja católica e a teoria da libertação; O Movimento dos trabalhadores e trabalhadoras rurais sem-terra, maior movimento social do mundo; a Liga dos Camponeses Pobres movimento que representa o acampamento estudado no capítulo três da pesquisa.

Assim, ficou caracterizado que o movimento camponês é autônomo e conflituoso com o ordenamento jurídico, em especial pela divisão de classe, que está na base do ordenamento jurídico brasileiro.

O capítulo três, desenvolve o estudo de caso através da análise de partes do processo que discute a propriedade da terra na Justiça Federal e dos processos de reintegração de posse movidos contra a coletividade de camponeses e camponesas, com o intuito de responder a seguinte pergunta: como as práticas do Movimento Camponês servem para produzir novos direitos?

O acampamento é uma reivindicação camponesa organizada no interior do estado de Rondônia, na Amazônia legal, que usa como tática a ocupação de latifúndios. A narrativa inicia-se pelo processo de grilagem da terra com foco na transformação do lugar em propriedade privada individual, que chegou a ser considerada um latifúndio improdutivo; mas, por quarenta anos foi livremente explorada, como se fosse uma propriedade particular e regular, inclusive apresentando documentos de registros em cartório.

O grileiro demorou 34 (trinta e quatro) anos para desocupar a terra sem sofrer nenhum mandado de reintegração de posse violento, ou ser criminalizado publicamente. Nesse sentido, ele teve direito à terra por 34 (trinta e quatro) anos.

As 150 (cento e cinquenta) famílias dos camponeses “herdeiros de Corumbiara” que ocuparam a fazenda em julho de 2016, sofreram uma reintegração de posse onde a decisão do juiz convoca todas as forças policiais armadas e inclusive a Agência Brasileira de Inteligência (ABIN), saíram da fazenda em 2 (dois) meses com a promessa de serem assentados em 90 (noventa) dias, o que não aconteceu.

Retornaram para o acampamento e lá se estabeleceram, realizaram a divisão dos lotes para as famílias, reservaram as áreas de usos coletivos e de preservação permanente, e seguiram com o seu projeto de Reforma Agrária.

O debate sobre a Reforma Agrária, apesar de não ser novidade, se renova a cada mobilização e reivindicação organizada pelos Movimentos Sociais de luta pela terra. A produção de novos direitos acontece dentro dessa dinâmica, de reivindicação, mobilização social, e de mudanças de estratégias. O atraso com as políticas sociais para o campo, morosidade na destinação de terras para fins de Reforma Agrária em contra posição aos avanços legais e tecnológicos quando o assunto é a regularização fundiária. Não deixam dúvidas sobre a produção de novos direitos. Entender que a Reforma Agrária reivindicada pelos movimentos sociais é diferente da Reforma Agrária legal estatal, é também construir um novo direito.

Quem tem Direito a Terra? Terra para quem nela vive e trabalha!

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AFONSO, A. J. Estado, mercado, comunidade e avaliação: esboço para uma rearticulação crítica. *Educação & Sociedade*, v. 20, n. 69, p. 139–164, dez. 1999.

AGUNE, A. C. Sistemas econômicos e sociedade: capitalismo, comunismo e Terceiro Mundo. *Revista de Administração de Empresas*, v. 18, p. 98–99, mar. 1978.

ALBUQUERQUE, Maria do Carmo, (Org.) *Participação popular em políticas públicas: espaço de construção da democracia brasileira*. São Paulo: Instituto Pólis, 2006. Disponível em: [http://www.bibliotecadigital.abong.org.br/bitstream/handle/11465/406/POLIS_participa%
%a7ao_popular_politicas_publicas.pdf?sequence=1&isAllowed=y](http://www.bibliotecadigital.abong.org.br/bitstream/handle/11465/406/POLIS_participa%c3%a7ao_popular_politicas_publicas.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em 10.dez.2022.

ALVES, A. J. L. Modos e formas: dimensões filosóficas da crítica marxiana da economia política. *Kriterion: Revista de Filosofia*, v. 54, p. 125–140, jun. 2013.

ARQUIVO MARXISTA NA INTERNET. *Nosso caminho*: Liga dos camponeses pobres. Disponível em: <<https://www.marxists.org/portugues/tematica/2006/mes/lcp.htm>>. Acesso em: 20 set. 2022.

AUAD, D.; LAHNI, C. R. Topografias Feministas: uma teoria das mulheres em movimento. *Revista Estudos Feministas*, v. 29, 26 nov. 2021.

ÁVILA, V. F. DE. “Paciência”, capitalismo, socialismo e desenvolvimento local endógeno. *Interações (Campo Grande)*, v. 9, p. 85–98, jun. 2008.

BARBOSA, M. L.; TEIXEIRA, J. P. A. Neoconstitucionalismo e Novo Constitucionalismo Latino-americano: dois olhares sobre igualdade, diferença e participação. *Revista Direito e Práxis*, v. 8, p. 1113–1142, jun. 2017.

BERCOVICI, Gilberto. O direito de propriedade e a Constituição de 1988: algumas considerações críticas. *Cadernos do curso de mestrado em direito da Universidade Metodista de Piracicaba*, v. 3, n. 5, dez. 2003.

BERTONCELLO, A.; BADALOTTI, R. M.; KLEBA, M. E. Ação coletiva e políticas públicas: mulheres camponesas na construção da Política de Saúde das Populações do Campo, da Floresta e das Águas. *Interações (Campo Grande)*, v. 21, p. 543–558, 26 out. 2020.

BERTUCCI, J. DE O. Desenvolvendo a solidariedade no caminho da transição: um ensaio sobre a teoria do socialismo a partir de Marx. *Economia e Sociedade*, v. 19, p. 173–200, abr. 2010.

BNEGÃO. *O doutrinador*. São Paulo: Selo Instituto: 2019. Youtube (2:02). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=MTMLOQr3pMk&ab_channel=SpaceBrasil>. Acesso em: 27 jan. 2023.

BOBBIO, Norberto, 1909. *A era dos direitos*. Tradução Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. BORON, A. A. Estado, Capitalismo e Democracia na América Latina. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2009.

BRASIL. *Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009*. Dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal; altera as Leis nºs 8.666, de 21 de junho de 1993, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e dá outras providências. Casa Civil. Subchefia para assuntos jurídicos. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11952.htm>. Acesso em 27 jan. 2023.

BRASIL. Constituição, de 5 de outubro de 1988. Constituição da República Federativa do Brasil. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. *Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964*. Estatuto da Terra. Dispõe sobre o Estatuto da Terra e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4504.htm>. Acesso em: 10 jan.2023.

BRESSER-PEREIRA, Luís Carlos. Uma alternativa para o capitalismo? *Estudos Avançados*, v. 28, p. 289–294, abr. 2014.

CABRAL, Marcelo Augusto; GUTERRES, Luan da Vinci Tinoco. Democratização do acesso à terra. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5566, 27 set. 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/67951>>. Acesso em: 25 dez. 2022.

CANÇADO, A. C.; TENÓRIO, F. G.; PEREIRA, J. R. Gestão social: reflexões teóricas e conceituais. *Cadernos EBAPE.BR*, v. 9, p. 681–703, set. 2011.

CANÇÃO NOVA. Papa Francisco nos faz refletir sobre a cultura do descartável. Disponível em: <https://formacao.cancaonova.com/atualidade/comportamento/papa-francisco-nos-faz-refletir-sobre-a-cultura-do-descartavel/>. Acesso em 17.abr.2023.

CARVALHO, Josué Tomazi de; FIDELES, Junior Divino; MACIEL, Marcela Albuquerque. *Direito Agrário*. Salvador: Juspodivm, 2015.

CASTRO, J. D. *Geografia da Fome*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

CHAUÍ, Marilena. Roberto Lyra Filho ou da Dignidade Política do Direito. *Direito e avesso. Boletim da Nova Escola Jurídica Brasileira*. Brasília: Edições Nair, nº 2, 1982.

CELSO. *Direito é a arte do bom e do justo*. Disponível em: <<https://holonomia.com/tag/artedo-bom-e-do-justo/#:~:text=No%20aspecto%20social%2C%20a%20ordem%20se%20manifesta%20em,de%20hoje%20t%C3%A3o%20origem%20na%20religi%C3%A3o%20primitiva%2C%20>>. Acesso em: 25 jan.2023.

CERQUEIRA, H. E. A. D. G. Adam Smith e o surgimento do discurso econômico. *Brazilian Journal of Political Economy*, v. 24, p. 433–453, 20 dez. 2019.

CHAVES, H. L. A.; GEHLEN, V. R. F. Estado, políticas sociais e direitos sociais: descompasso do tempo atual. *Serviço Social & Sociedade*, p. 290–307, 20 mai. 2019.

CORDEIRO, I. M. C. C.; ARBAGE, M. J. C.; SCHWARTZ, G. *Nordeste Paraense: Panorama geral e uso sustentável das florestas secundárias*. Pará: EMBRAPA, 2018.

CORREIA, M. O. G. Por uma crítica imanente sobre os limites das políticas públicas de direitos sociais e o Estado na produção do bem comum no modo de produção capitalista. *Saúde e Sociedade*, v. 24, p. 55–65, jun. 2015.

COSTA, L. T. DA C.; MÉLLO, L.; NOGUEIRA, P. T. A. Desenvolvimento do capitalismo no Brasil e as tendências da política de saúde. *Saúde e Sociedade*, v. 27, p. 1094–1104, dez. 2018.

CPT. *Atlas de Conflitos Socioterritoriais Pan-Amazônico*. Goiânia: CPT (org.); 2020. Disponível em: <<https://acervo.socioambiental.org/sites/default/files/documents/c4l00001.pdf>>. Acesso em: 10 dez. 2022.

DAFLON, V. T.; COSTA, D. T.; BORBA, F. Gênero, feminismo e geração: uma análise dos perfis e opiniões das mulheres manifestantes no Rio de Janeiro. *Cadernos Pagu*, 4 jun. 2021.

DaMATTA, Roberto. *Carnavais, malandros e heróis - Para uma sociologia do dilema brasileiro*. Rio de Janeiro, Zahar, 1997.

DAVID, Maria Beatriz de Albuquerque; WANIEZ, Philippe; BRUSTLEIN, Violette. *Atlas dos beneficiários da reforma agrária*. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40141997000300004>. Acesso em: 10 dez. 2022.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito brasileiro: direito das coisas*. v. 4. 2006.

DORZIAT, Luana. O preço da produtividade: uma história de violências no campo. In: OLIVEIRA, Isabella (org.). *A reforma agrária e o sistema de justiça*. Brasília: MPF, 2019.

EMBRAPA. *Contando ciência na Web*. Disponível em: <<https://www.embrapa.br/contando-ciencia/bioma-amazonia>>. Acesso em: 08 nov. 2022.

ESCRIVÃO FILHO, Antonio Sérgio. *Mobilização social do direito e expansão política da justiça: análise do encontro entre movimento camponês e função judicial*. 2017. 315 f. Tese (Doutorado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito da UnB. Universidade de Brasília, Brasília – DF, 2017.

ETICAAMBIENTAL. *O que é o estatuto da terra e quais seus objetivos*. Disponível em: <<https://etica-ambiental.com.br/estatuto-da-terra-e-seu-objetivo/>>. Acesso em: 20 nov.2022.

FAORO, Raymundo. *Os donos do poder: a formação do patronato político brasileiro*. São Paulo: Globo, 2001.

FARIAS, M. N.; FALEIRO, W. Educação dos povos do campo no Brasil: colonialidade/modernidade e urbanocentrismo. *Educação em Revista*, v. 36, 12 jun. 2020.

FERNANDES, Bernardo Mançano. O MST e a luta pela reforma agrária no Brasil. *Osal*, 2000. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/praxis/105/O%20MST%20e%20a%20luta%20pela%20reforma%20agr%C3%A1ria%20no%20Brasil.pdf?sequence=1#:~:text=S%20T%20E%2080%93%20Movimento%20dos%20Trabalhadores%20RuraisSem%20Terra,v%C3%AAm%20se%20ressocializando%20e%20lutando%20contra%20a%20exclus%C3%A3o>. Acesso em 17.abr.2023.

FLEURY, S. Capitalismo, democracia, cidadania - contradições e insurgências. *Saúde em Debate*, v. 42, p. 108–124, nov. 2018.

FREY, K. Descentralização: lições atuais de Tocqueville. *Lua Nova: Revista de Cultura e Política*, p. 97–118, 2000.

G1. *Produtores fecham BR-429 pela 2ª vez em protesto por fazenda invadida*. Disponível em: <<https://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2016/08/produtores-fecham-br-429-pela-2-vez-em-protesto-por-fazenda-invadida.html>>. Acesso em: 17 jan. 2023.

GALEANO, E. *As veias abertas da América Latina*: 900. Edição de bolso ed. Porto Alegre: L&PM, 2010.

GALIA, Rodrigo Wasem. *A tutela de direitos transindividuais (coletivos lato sensu): direitos difusos e coletivos e importância para as reflexões acerca da dispensa em massa* (parte 1). Disponível em: <https://emporiiodireito.com.br/leitura/a-tutela-de-direitos-transindividuais-coletivos-lato-sensu-direitos-difusos-e-coletivos-e-importancia-para-as-reflexoes-acerca-da-dispensa-em-massa-parte-1#:~:text=Os%20direitos%20difusos%2C%20no%20que%20tange%20ao%20aspecto,fato%2C%20como%20por%20exemplo%2C%20morar%20na%20mesma%20regi%C3%A3o.> Acesso em 20.nov.2022.

GANEM, A. O mercado como ordem social em Adam Smith, Walras e Hayek. *Economia e Sociedade*, v. 21, p. 143–164, abr. 2012.

GARCIA, Mariana, PINHEIRO, Lara. Número de alertas de desmatamento na Amazônia é 2º pior em 5 anos, apontam dados do Inpe. *Portal G1*. Disponível em: <<https://g1.globo.com/natureza/amazonia/noticia/2021/01/08/desmatamento-na-amazonia-legal-em-2020-foi-o-segundo-pior-nos-ultimos-5-anos-apontam-dados-do-inpe.ghtml>>. Acesso em: 14 dez.2022.

GOHN, M. DA G. Movimentos sociais na contemporaneidade. *Revista Brasileira de Educação*, v. 16, p. 333–361, ago. 2011.

GRAU, Eros. *A ordem econômica na Constituição de 1988*. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

GRILAGEM. In: DICIO, *Dicionário Online de Português*. Porto: 7Graus, 2020. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/grilagem/>>. Acesso em: 27 jan. 2023.

Havrenne, M.F.D. *Regularização Fundiária Rural*. Juruá Editora, 2018.

HAVRENNE, Michel F. D. Regularização fundiária na Amazônia. *Jornal Valor Econômico*, Seção Opinião Jurídica, 28 de jul. 2017. Acesso em: 10 out. 2020.

HIRANO, S. Política e economia como formas de dominação: o trabalho intelectual em Marx. *Tempo Social*, v. 13, p. 1–20, nov. 2001.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. *Raízes do Brasil*. São Paulo: Companhia das letras, 2004

HOLANDA, Sérgio Buarque de. *Visão do paraíso*. São Paulo: Companhia das letras, 2000.

HOUTART, François - Os movimentos sociais e a construção de um novo sujeito histórico. Em: *A teoria marxista hoje. Problemas e perspectivas*. Boron, Atilio A.; Amadeo, Javier; Gonzalez, Sabrina. 2007, disponível em: <<http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/ar/libros/campus/marxispt/cap.20.doc>>. Acesso em: 10 dez. 2022.

IANNI, O. A questão nacional na América Latina. *Estudos Avançados*, v. 2, p. 5–40, 1988.

IDACE. *Mapa da desigualdade social no Brasil*. Disponível em: <<https://www.idace.ce.gov.br/2020/05/13/estudo-mostra-o-mapa-da-desigualdade-da-distribuicao-de-terras-no-brasil/>>. Acesso em: 10 dez. 2022.

IMAZON. *A Amazônia em números*. Disponível em: <<https://imazon.org.br/imprensa/a-amazonia-em-numeros/>>. Acesso em: 12 dez. 2022.

IPEA – INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. *O que é Amazônia Legal*. Ano 5. Edição 44. Brasília: Ipea, 2008. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&id=2154:catid=28>. Acesso em: 30 nov. 2022.

JACOMINI, M. A. O conceito gramsciano de Estado Integral em pesquisas sobre políticas educacionais. *Educação e Pesquisa*, v. 46, 27 fev. 2020.

KLIKSBERG, B. O contexto da juventude na América Latina e no Caribe: as grandes interrogações. *Revista de Administração Pública*, v. 40, n. 5, p. 909–942, out. 2006.

LAGE, L. DO N. V. Interesses capitalistas e desafios para a efetivação dos direitos sociais: ataques e regressões. *Revista Katálisis*, v. 22, p. 120–128, 9 maio 2019.

LATIFÚNDIO. In: DICIO, *Dicionário Online de Português*. Porto: 7Graus, 2020. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/latifundio/#:~:text=Propriedade%20rural%20ou%20grande%20extens%C3%A3o%20de%20terra%20em,propriet%C3%A1rio%2C%20com%20atividades%20agr%C3%ADcolas%20realizadas%20por%20trabalhadores%20rurais>>. Acesso em: 10 fev. 2023.

LEHER, R. Reforma do estado: o privado contra o público. *Trabalho, Educação e Saúde*, v. 1, p. 203–228, set. 2003.

LIMA, Ruy Cirne. *Terras devolutas (História, Doutrina, Legislação)*. Porto Alegre: Livraria do Globo, 1935.

MACHADO, Nuno Miguel Cardoso. A “Primeira Versão” da Teoria da Crise de Marx: a queda da massa de mais-valia social e o limite interno absoluto do capital. *Estudos Econômicos* (São Paulo), v. 49, p. 163–203, mar. 2019.

MAGALHÃES, Hilda Gomes Dutra. *Relações de poder na literatura da Amazônia legal*. Cuiabá: EdUFMT, 2002.

MARCINIK, G. G.; MATTOS, A. R. ‘Mais branca que eu?’: uma análise interseccional da branquitude nos feminismos. *Revista Estudos Feministas*, v. 29, 30 abr. 2021.

MARQUES, Benedito Ferreira. *Direito Agrário Brasileiro*. Atlas: São Paulo, 2009.

MEDICI, R. Gramsci e o Estado: para uma releitura do problema. *Revista de Sociologia e Política*, p. 31–43, nov. 2007.

McADAM, Doug, TARROW, Sidney, TILLY, Charles. Para mapear o confronto político. *Lua Nova*, São Paulo, 76: 11-48, 2009. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=67313619002>. Acesso em 17.abr.2023.

MILL, John Stuart. *Considerações Sobre o Governo Representativo*. Tradução de Manoel Innocêncio de L. Santos Jr. Brasília, Editora Universidade de Brasília, 1981.

MINAS Gerais. ‘Formamos um mutirão de pertencimento à terra’, afirma Ailton Krenak. *M. Universidade Federal de Minas Gerais*. [on-line] 9 de março 2021. Disponível em: <<https://ufmg.br/comunicacao/noticias/formamos-um-mutirao-de-pertencimento-a-terra-afirma-ailton-krenak>>. Acesso em: 20 nov. 2022.

MORAES, R. Q. A evolução histórica do Estado Liberal ao Estado Democrático de Direito e sua relação com o constitucionalismo dirigente. *Revista de informação legislativa*, v. 51, n. 204, p. 269–285, 2014.

NEUTZLING, I. El Sínodo para la Amazonía y los derechos humanos. *Pueblos, comunidades y Estados en diálogo*. Artículo de Pedro Barreto, cardenal peruano. Disponível em: <<https://www.ihu.unisinos.br/590915-el-sinodo-para-la-amazonia-y-los-derechos-humanos-pueblos-comunidades-y-estados-en-dialogo-artigo-de-pedro-barreto-cardenal-peruano>>. Acesso em: 25 jul. 2022.

NOGUEIRA, M. A. Para uma governabilidade democrática progressiva. *Lua Nova: Revista de Cultura e Política*, p. 105–128, 1995.

NOGUEIRA, N. C. Lésbicas negras em movimento. *Revista Estudos Feministas*, v. 29, 26 nov. 2021.

OLIVEIRA, Valéria de; AMARAL, José Januário de Oliveira. Amazônia e o processo de colonização da fronteira agrícola: o caso de Rondônia. *Cadernos CERU*, série 2, vol. 29, n. 2, dez. de 2018. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/ceru/article/download/155269/151115/336293>. Acesso em 13.abr.2023.

OLIVEIRA, Arioaldo Umbelino. *Modo de Produção Capitalista, Agricultura e Reforma Agrária*. [on-line] São Paulo: FFLCH, 2007. Disponível em: <<https://www.fflch.usp.br/dg/gesp>>. Acesso em: 01 dez. 2022.

OLIVEIRA, R. L. P. DE; BARBOSA, L. M. R. O neoliberalismo como um dos fundamentos da educação domiciliar. *Proposições*, v. 28, p. 193–212, ago. 2017.

PACKER, Larissa Ambrosano. *Da monocultura da lei às ecologias dos direitos: pluralismo jurídico comunitário-participativo para afirmação da vida concreta camponesa*. 2009.351 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Setor de Ciências Jurídicas. Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2009.

PAIVA, B. A. DE; OURIQUES, N. D. Uma perspectiva latino-americana para as políticas sociais: quão distante está o horizonte? *Revista Katálysis*, v. 9, p. 166–175, dez. 2006.

PEREIRA, Osny Duarte. *Que é a Constituição?* Crítica à Carta de 1946 com vistas a Reformas de Base. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1964.

POLETTO, Ivo. A Igreja, a CPT e a mobilização pela reforma agrária. In: CARTER, Miguel. *Combatendo a desigualdade social: o MST e a reforma agrária no Brasil*. São Paulo: Editora UNESP, 2010. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/%20233593/mod_resource/content/1/Carter%20Combatendo%20a%20desigualdade%20social.pdf. Acesso em 17.abr.2023.

REIS, B. P. W. O mercado e a norma: o Estado moderno e a intervenção pública na economia. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, v. 18, p. 55–80, jun. 2003.

REIS, Rossana Rocha. O direito à terra como um direito humano: a luta pela reforma agrária e o movimento de direitos humanos no Brasil. *Lua Nova: Revista de Cultura e Política* [online]. 2012, n. 86, pp. 89-122. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0102-64452012000200004>>. Epub 12 Set 2012. ISSN 1807-0175. <https://doi.org/10.1590/S0102-64452012000200004>. Acesso em 22.dez.2021.

RODRIGUES, C.; FREITAS, V. G. Ativismo Feminista Negro no Brasil: do movimento de mulheres negras ao feminismo interseccional. *Revista Brasileira de Ciência Política*, 3 mar. 2021.

ROUSSEAU, J.-J. *O Contrato Social: Princípios do Direito Político*. [s.l.] Edipro, 2020.

SALVADOR, E. Fundo público e políticas sociais na crise do capitalismo. *Serviço Social & Sociedade*, p. 605–631, dez. 2010.

SANTOS, A. M. D.; WEDIG, J. C.; CORONA, H. M. P. “Da Igreja à luta”: trajetórias políticas de mulheres agricultoras do Sudoeste do Paraná. *Revista Estudos Feministas*, v. 29, 22 set. 2021.

SANTOS, Daniel; SALOMÃO, Rodney; VERÍSSIMO, Adalberto. (orgs). *Fatos da Amazônia 2021*. Disponível em: <<https://amazonia2030.org.br/wp-content/uploads/2021/04/AMZ2030-Fatos-da-Amazonia-2021-3.pdf>>. Acesso em: 14 dez. 2022.

SANTOS, I. A. F. DOS; BETTO, J. Movimentos sociais rurais e feminismos: percursos e diálogos na construção do feminismo camponês e popular. *Caderno CRH*, v. 34, 16 jul. 2021.

SENA, Ivânia Paula Freitas de Souza. *Além das cercas, o que há? A Educação do Campo no Contexto da Cultura Digital*. 2020. 441 p. Tese (Doutorado em Educação). Faculdade de Educação. Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2020.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 43. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de; et al. (Orgs.). *O direito achado na rua: Introdução crítica ao direito como liberdade*. v. 10. Brasília: OAB Editora/Editora Universidade de Brasília, 2021. Disponível em: <<https://livros.unb.br/index.php/portal/catalog/book/116>>. Acesso em: 10 nov. 2022.

SOUSA, R. T. DE. Um Diálogo Inesperado: a social-democracia na teoria da democracia de Joseph Schumpeter. *Revista Brasileira de Ciência Política*, p. 191–231, dez. 2018.

SOUZA, Jailson de. A Revolução Agrária é o início da emancipação da Nação. (2021). *A nova democracia*. Disponível em: <<https://anovademocracia.com.br/noticias/15564-a-revolucao-agraria-e-o-inicio-da-emancipacao-da-nacao>>. Acesso em: 01 dez. 2022.

SPINIELI, André Luiz Pereira. Luta pela Terra: Reforma Agrária, Movimentos Sociais e a Resposta Político-Institucional. In: OLIVEIRA, Isabella (org.). *A reforma agrária e o sistema de justiça*. Brasília: MPF, 2019.

STEDILE, João Pedro (org). Experiências históricas de reforma agrária no mundo, v. 2; assistente de pesquisa Lucas Bezerra; tradução por Douglas Estevam et.al. – São Paulo: Expressão Popular, 2021.

TARTUCE, Flávio. *Direito Civil vol 4: Direito das coisas*. 6. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014. Disponível em: <<https://www.ava-edu.net/biblioteca/wp-content/uploads/2020/07/Direito-civil-direito-das-coisas-Flavio-Tartuce.pdf>>. Acesso em: 15 out. 2022.

TEIXEIRA, M. A. Movimentos sociais populares em tempos de ascensão das novas direitas: a Marcha das Margaridas. *Caderno CRH*, v. 34, 16 jul. 2021.

UNISINOS. "É uma mentira dizer que no Brasil a terra é produtiva". Entrevista especial com Ariovaldo Umbelino. *Instituto Humanitas Unisinos*. 09 janeiro 2011. Disponível em: <<https://ihu.unisinos.br/?catid=0&id=39669>>. Acesso em 26 nov. 2022.

VAZ, Clarissa Machado de Azevedo; COELHO, Lenir Correia. Entre balas de fuzil e bombinhas de São João: quem tem direito à terra? Estudo de caso do acampamento Enilson Ribeiro – RO. *31ª Reunião Brasileira de Antropologia*. Brasília, 2018.

VAZ, Clarissa Machado de Azevedo. *A luta por reforma agrária no Brasil: uma análise à luz do pluralismo jurídico comunitário participativo*. 2016. 113 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito Agrário. Universidade Federal de Goiás. Goiânia, 2016.

WOLKMER, Antonio Carlos (Org.). *Fundamentos de história do direito*. 3.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

WOLKMER, Antonio Carlos. *História do direito no Brasil*. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

WOLKMER, Antonio Carlos. *Pluralismo jurídico: Fundamentos de uma nova cultura no direito*. São Paulo: Editora Alfa Ômega Ltda, 1997.

YIN, R. K. *Estudo de caso: planejamento e métodos*. 4. ed. Porto Alegre: Bookman, 2010.

ANEXOS

Sumário dos anexos

Anexo I – Projeto Fundiário

Anexo II – CPCV Divisão da fazenda entre pessoas-laranja;

Anexo III – CPCV Divisão da fazenda entre pessoas-laranja;

Anexo IV – CPCV Divisão da fazenda entre pessoas-laranja;

Anexo V – CPCV Divisão da fazenda entre pessoas-laranja;

Anexo VI – CPCV Divisão da fazenda entre pessoas-laranja;

Anexo VII – CPCV Divisão da fazenda entre pessoas-laranja;

Anexo VIII – CPCV Petição Inicial;

Anexo IX – certidão de matrícula gleba Bom Princípio;

Anexo X – certidão de matrícula gleba Bom Princípio;

Anexo XI – Sentença de primeiro grau;

Anexo XI.I – segunda parte da sentença de primeiro grau;

Anexo XII – Acordo do Incra com os Acampados;

Anexo XIII – Sentença na Apelação;

Anexo XIV – Decisão de Reintegração de Posse;

Anexo XV – Ata da reunião na OAN;

Anexo XVI – Relatório da Missão de Solidariedade no acampamento;

Anexo XVII – Ata de reunião com o INCRA;

INSTITUTO DA REFORMA E DO DESENVOLVIMENTO RURAL - IRRAD
PROGRAMA NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REQUALIFICAÇÃO RURAL - PRONAR
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE RONDONIA - SI-11
PROJETO FUNDIÁRIO CORUMBARA - PE/02



RELATÓRIO DE VISITA

Apresentando determinação verbal do Senhor Executor do PE/02, para que fosse visitada as áreas de prevenção aos senhores: **ILDEONOR NASCIMENTO TULHA FILHO**, **LUZIA NASCIMENTO TULHA** e **FERNANDO NASCIMENTO TULHA**, localizada no Município de Costa Marques, Gleba Bom Princípio, ficando constatado "in loco" a seguinte situação:

LOTE 01 - 3.000 ha aproximadamente.

- PRETENDENTE: FERNANDO NASCIMENTO TULHA FILHO

- BENFEITÓRIAS: aproximadamente 500 ha de derrubada com pastagens de brachiária e colônia em regular e mau estado de conservação; cerca de arame liso com 05 fios, aproximadamente 5,0 km; 01 casa medindo 54 m², de tábuas, piso de assoalho, coberta de palha com 05 cômodos, com instalações hidráulica e elétrica; 01 casa medindo 24 m² de tábuas, piso de assoalho, coberta de palha com 02 cômodos; 01 barracão de armazenagem e serviços diversos medindo 108 m², parte cercada de tábuas, com piso de cimento e assoalho, coberto de eternit; 01 curral redondo de 06 réguas com 40 m de diâmetro, 06 repartições, tronco, coberto de eternit e piso de cimento; 01 caixa d'água com capacidade para 10.000 litros, feita de concreto; 30 pés de citrus; 50 pés de outras fruteiras; 01 motor YANMAR NB-11; 01 gerador RORDAOX 6,0 kVA; 01 triturador INQUEIRA; aproximadamente 50 ha de roçada nova com derrubada em andamento; 02 barcos de madeira; 01 barco de alumínio; 02 motores JCBSEN de 25 e 40 HP e 02 motores HONDA de 10 HP.

LOTE 02 - 3.000 ha aproximadamente.

- PRETENDENTE: FERNANDO NASCIMENTO TULHA

- BENFEITÓRIAS: aproximadamente 150 ha de derrubada com pastagens de colônia em regular e mau estado de conservação; 01 casa medindo 64 m², de tábuas, coberta de eternit, piso de chão; 01 barracão medindo 24 m², de lasca, coberto de palha, piso de chão; 01 serraleta horizontal BALDAN; 01 motor YANMAR NB-18 e 01 grupo gerador RORDAOX 30 kVA.

... para a realização de trabalhos agrícolas.

desta, para a realização de trabalhos agrícolas, para com o ...
criar FALANCA.

LOCAL - ... de aproveitamento.

- PLANTANDO: 1000 PLANTANDO TUBAL

- DESTRUIÇÃO de colheita derrubada, mas, devido ao seu mau estado de conservação, não foi possível avaliar a quantidade existente.

VALOR: Os animais, máquinas e veículos que serão abaixo relacionados servem para os três (03) locais, por tratar-se de uma propriedade arrendada.

- ANIMAIS: Suínos 20 cabeças; Bovinos 07 cabeças; Equinos 05 cabeças e Ovinos 04 cabeças.

- MÁQUINAS E VEÍCULOS: 01 caminhão FORD ano 61; 01 trator MASSEY FERROX 255, com carreta e implementos e 10 moto-serras STEEL CO.

- As informações acima descritas, foram prestadas "in loco" pelo Senhor AUGUSTO MASSEY FERROX (administrador).

Segue anexa o croqui da área.

Era o que tinha a declarar.

Pimenta Bueno (MT), 21 de Junho de 1967

Fernando César Rodrigues Leal
C/ AGROPECUÁRIO - RR/MS
C/EA nº 37-64-AR-ES





INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA



01 - CARACTERÍSTICAS DO TÍTULO

ESPECIE
CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA

Nº DO TÍTULO	DATA	LOCAL DE EMISSÃO	REGISTRO ADMINISTRATIVO
046956	17/05/91	COSTA MARQUES	PC 22160 00E72 (84)

UNIDADE GESTOR	Nº DO MICROFILME
PF GUAJARA-MIRIM	91 264 01129

02 - OUTORGANTE
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - I N C R A

03 - OUTORGADO
LUCIA NASCIMENTO TILHA

PROFISSÃO/ATIVIDADE PRINCIPAL	ESTADO CIVIL	Nº DO DOC. DE IDENTIFICAÇÃO	TIPO DO DOC. DE IDENTIFICAÇÃO	UF
AGRICULTOR	SOLTEIRO	9007243	CART. IDENTIDADE	SP

NACIONALIDADE / PAIS DE ORIGEM	DATA DE NASCIMENTO	CPF/CGO	Nº DE IDB
BRASILEIRO	09/09/59	5128398 22	

04 - FUNDAMENTOS LEGAIS DA TITULAÇÃO
LEGISLAÇÃO FEDERAL
LEI 4504/64 E LEI 4947/66, DECRETO-LEI: 2379/87

05 - CARACTERÍSTICAS DO IMÓVEL
DENOMINAÇÃO DO IMÓVEL
FAZENDA RECANTO DA PAZ

SITUAÇÃO DO IMÓVEL	MUNICÍPIO DA SÍDE DO IMÓVEL	UF	ÁREA	COORD DO IMÓVEL RURAL
ZONA RURAL	COSTA MARQUES	RO	500,0000 HA	000/0000 001090 101508 8

ÁREA POR EXTENSO
QUINHENTOS HECTARES

CONFRONTAÇÕES
NORTE LOTE 05
ESTE LOTE 06
SUL TERRA DA UNIAO
OESTE RIO CAIXI E TERRA DA UNIAO

MEMORIAL DESCRITIVO, EM ANEXO, QUE INTEGRAR O PRESENTE TÍTULO E QUE DEVERÁ, IGUALMENTE, INSCRITO NO REGISTRO IMOBILIÁRIO CORRESPONDENTE
Nº DO MEMORIAL DATA RESPONSÁVEL PELA MEDIÇÃO / DEMARCAÇÃO IDENTIFICAÇÃO NO CREA

REGISTRO IMOBILIÁRIO	PROPRIETÁRIO	MATRÍC. / TRANS. / OFICÍO	LIBRO	FOLHA	REGISTRO	COMARCA	UF
UNIAO	UNIAO	001437 01	0026	0139	0001	GUAJARA-MIRIM	RO

06 - PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO
PREÇO DO IMÓVEL VALOR ANT. IMPED. SALDO DE PAGAR COND. DA PART.
Crs 6.847.565,00 Crs 0,00 Crs 6.847.565,00 A PRAZO

Nº DE PRESTAÇÕES	FREQUÊNCIA DE PAGAMENTO	TAXA	VALOR DO INTER. ANUAL	DATA DA PRESTAÇÃO
003	ANUAL	6,0 %	Crs 1.625.588,00	17/05/92

PRESTAÇÃO SUJEITA A ATUALIZAÇÃO NOS TERMOS DA LEI

O PRESENTE TÍTULO SE REGE PELAS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES ESPECÍFICAS IMPRESSAS NO VERSO





BRASIL
GOVERNO FEDERAL

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE RONDÔNIA SR /17
UNIDADE AVANÇADA JARU-OURO PRETO - JOP



RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO DE DADOS

EQUIPE TÉCNICA :

Nome	Cargo	SR/UF
JOSE FRANCISCO ALVES FERREIRA	ENGENHEIRO AGRONOMO	17
DANILO FERREIRA ARAUJO	TÉCNICO AGRÍCOLA	17

NOME DO IMÓVEL: FAZENDA RECANTO DA PAZ L1 06

POSSEIRO: LÚCIA NASCIMENTO TULHA

CADASTRO DO IMÓVEL NO SNCR : 001.228.101.508-5

ÁREA LEVANTADA: 473,4181 ha

Data da Vistoria : 04/11/2002

00	25	50	75	100





Equipamentos de Medição : GPS DE NAVEGAÇÃO GARMIN 12

Fotos Aéreas :

Imagem de Satélite: LANDSAT-TM FORMATO DIGITAL

Outros: BANDAS 3/4/5

Limites e Confrontações :

Norte	LOTE 05 FAZENDA RECANTO DA PZ
Leste	LOTE 06 DA FAZ. TERRA BOA
Sul	GLEBA BOM PRINCÍPIO B
Oeste	RIO CABIXI

3 - INFRA-ESTRUTURA

3.1-EDUCAÇÃO

No Imóvel não existe Escola. A escola mais próxima esta localizada no Núcleo Rural Planalto da Linha 14 onde e ministrado o ensino Fundamental.

3.2-SAUDE

O acesso aos serviços de Saúde é feito no posto de Saúde do Núcleo Planalto e com o deslocamento até a sede do Município.

3.3-COMUNICAÇÃO

A Comunicação na região de localização do Imóvel dar-se através de ondas de radio difusão e através de sinais de satélites recepcionados pôr antenas parabólicas;

3.4-TRANSPORTES

Existe o transporte de passageiros, na região, o deslocamento para as cidades de COSTA MARQUES, SÃO MIGUEL, ALVORADA e cidades vizinhas é feito através de ônibus de linha regular com vários horários por dia;

3.5-ENERGIA

Existe eletrificação Rural no Imóvel.





57/4

VEGETAÇÃO

Fase Floresta equatorial subperenifólia com babaçu - (CEPA/RO - EMBRAPA)



RELEVO

Estimativamente ao analisarmos o Levantamento de Reconhecimento de Média Intensidade dos Solos do Estado de Rondônia, classificamos os relevo dos imóveis como sendo: relevo suave ondulado, ondulado e plano;

SOLOS

No imóvel foi identificado, estimativamente, através do Mapa de Classificação dos Solos do Estado de Rondônia - EMBRAPA, a seguinte Classe de solos:

Lva13 - Associação de LATOSSOLO VERMELHO-AMARELO fase floresta equatorial subperenifólia + LATOSSOLO VERMELHO-AMARELO podzólico fase floresta equatorial subperenifólia com babaçu, ambos textura média + AREIAS QUARTZOSAS latossólicas fase floresta equatorial subperenifólia, todos ÁLICOS A moderado relevo plano.

PTa6 - Associação de PLINTOSSOLO Tb textura arenosa/argilosa + AREIAS QUARTZOSAS HIDROMÓFICAS, ambos ÁLICOS A moderado fase floresta equatorial subperenifólia e campo equatorial relevo plano.

APTIDÃO AGRÍCOLA

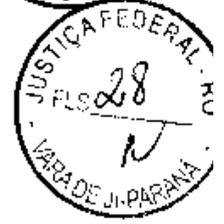
A Equipe identificou, estimativamente, ao tomar pôr base o Mapeamento de Classes de Aptidão Agrícola -EMBRAPA, a existência no Imóvel, de .

1(a)bc - Terras que apresentam Classe de aptidão Restrita sob o sistema de manejo A, Classe de aptidão Regular sob o sistema de manejo B e Classe de aptidão Boa sob o sistema de manejo C.

1(a)bc - Terras que apresentam Classe de aptidão Restrita sob o sistema de manejo A, Classe de aptidão Regular sob o sistema de manejo B e Classe de aptidão Boa sob o sistema de manejo C. Ocorrem na associação, porem , em, menor proporção, terras com aptidão inferior.

5sn - Terras que, de modo geral, são Inaptas para lavouras e pastagens plantadas, porem apresentam classe de aptidão Regular para





serem utilizadas com silvicultura e pastagem artificial.

5sn - Terras que, de modo geral, são Inaptas para lavouras e pastagens plantadas, porem apresentam classe de aptidão Regular para serem utilizadas com silvicultura e pastagem natural. Ocorrem na associação, porem, em menor proporção, terras com aptidão inferior.

5n - Terras que, de modo geral, são Inaptas para lavouras, pastagens plantadas e silvicultura, porem apresentam classe de aptidão Regular para serem utilizadas com Pastagem natural.

ZONEAMENTO

Segundo a versão final do PLANAFLORO, o Imóvel se encontra enquadrado na seguinte zona e sub-zona:

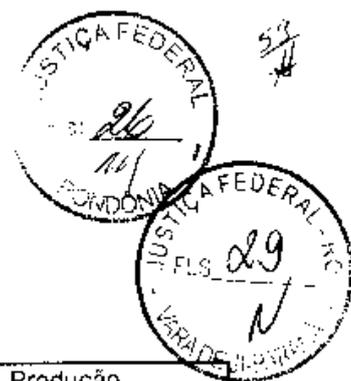
Zona	Zonas de ocupação da terra para diferentes usos, principalmente agropecuários, com graus variáveis de ocupação e de vulnerabilidade ambiental, que caracterizam diferentes subzonas.
Subzona	DESCRIÇÃO: São áreas com grande potencial social. Estão dotadas de infra-estrutura suficiente para o desenvolvimento das atividades agropecuárias, sobretudo estradas de acesso; concentram as maiores densidades populacionais do Estado, nelas se localizam os assentamentos urbanos mais importantes. Os custos de oportunidade da preservação já se tornam excessivamente elevados para garantir a conservação de extensas áreas de floresta fora de unidades de conservação. Aptidão agrícola predominantemente boa. Apresenta vulnerabilidade natural á erosão predominantemente baixa.
Subzona	DIRETRIZES: Os projetos de reforma agrária devem ser direcionados para estas áreas. Devem ser implementadas políticas públicas para manutenção e recuperação de, pelo menos, 50% da cobertura vegetal natural desta subzona. Nas áreas convertidas é recomendado o estímulo ao incremento da produtividade agropecuária, baseada em técnicas agrícolas mais modernas, inclusive a irrigação. Com incentivos para as agroindústrias, de forma a maximizar os custos de oportunidade representados pelo valor da floresta

DISPONIBILIDADE DE RECURSOS HÍDRICOS

- Imóvel é banhado por rios e córregos pertencentes à bacia do rio São Miguel

(Handwritten mark)





8 - USO DA TERRA:

Período Considerado: 11/01 à 11/02

8.1 - Área de Exploração Agrícola - NÃO EXISTE

Cultura		Área		Situação		Produção		
Cultura	Principal	Exploração	Plantada (ha)	Formação (ha)	Produção	Área Colhida (ha)	Quant Colhida	Unid.

8.2 - Área utilizada com pastagem :

Espécie	Área (ha)	Estado de Conservação
BRACHIARIA	103.0097	REGULAR

Observação : A área que está identificada no MAPA DE USO como pastagem plantada, assim está, em função de que à época da Vistoria, estava sendo feito a semeadura a lanço, através de aeronave.

8.3 - Área de Exploração Madeireira : 40,0000 ha

8.4 - Área de Reserva Legal : Não averbada

8.5 - Área de Preservação Permanente preservada: 8,7941 ha

8.6 - Área Inaproveitável : 0,6665 ha

Imprópria para exploração agropecuária : 0,6665 ha

Ocupada com Benfeitorias : 0,0 ha

8.7 - Efetivo Pecuário - (média do período)

Informações Sobre Pecuária e Pequenos Animais		Número de Cabeças	
		Atual	No Período
Bovinos	Até 2 anos	0	0
	Com mais de 2 anos	0	0
Outros	Bubalinos	0	0
	Eqüinos, Asininos e Muares	0	0
	Ovínos	0	0
	Caprínos	0	0





9 - QUADRO RESUMO DO USO DA TERRA

<u>Discriminação</u>	<u>Area (ha)</u>
Culturas Permanentes	0.000,0000
Reflorestadas com Essências Nativas	0.000,0000
Culturas Temporárias	0.000,0000
Horticultura	0.000,0000
Extração Vegetal	0.000,0000
Pastagens Plantadas	142,2892
Pastorelo Temporário	0.000,0000
Exploração Granjeira ou Agrícola	0.000,0000
Reserva Legal	0.000,0000
Preservação Permanente	8,7941
Inaproveitável	0,6665
Aproveitável, mas não utilizada.	321,6683
SOMA TOTAL DO IMÓVEL	473,4181

Observação : *O requerente apresentou Certidão (em anexo), onde consta o TERMO DE COMPROMISSO PARA AVERBAÇÃO DE RESERVA LEGAL- TCARL, do lote 06 da FAZENDA RECANTO DA PAZ.*

10. OUTRAS ATIVIDADES NÃO AGRÍCOLAS DESENVOLVIDAS NO IMÓVEL

Não Existem

11 - BENFEITORIAS

Não Existem

12 - CLASSIFICAÇÃO

• Grau de Utilização Terra GUT =	• 30,67%
• Grau de Eficiência Exploração =	• 0,0%
• Classificação da Posse =	• MÉDIA IMPRODUTIVA
• Módulo =	• 60
• N.º Módulo =	• 7,89





13 - CUMPRIMENTO DAS CLÁUSULAS CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA

Ao analisarmos a documentação acostada no Processo INCRA/DR-17/Nº872/84, constatamos:

a) Que Imóvel denominado FAZENDA RECANTO DA PAZ, localizada no então município de Costa Marques, com área aproximada de 3.000,00 ha fora requerida à regularização em nome FAZENDA RECANTO DA PAZ;

b) Que em setembro de 1994, o Sr. AUGUSTO NASCIMENTO TULHA é nomeado procurador para poder representar a Srª. LÚCIA NASCIMENTO TULHA, junto ao INCRA, pleiteando a regularização da FAZENDA RECANTO DA PAZ;

c) Que em março de 1989, Srª. LÚCIA NASCIMENTO TULHA divide o referido imóvel em 06(seis) lotes com áreas que variam aproximadamente de 400,00 a 500,00 ha, ficando o sexto lote – 06, sob a sua ocupação;

d) Que em maio de 1991, fora expedido o CPCV DE Nº 046956, em nome da Srª. LÚCIA NASCIMENTO TULHA;

e) Que em maio de 1992, o então procurador, o Sr. AUGUSTO NASCIMENTO TULHA, recebeu o referido CPCV;

f) Que também em maio de 1992, bastante procurador, o Sr. AUGUSTO NASCIMENTO TULHA, efetuou o pagamento do CPCV de Nº 046956, com TDA série "F";

g) Que em 13 de outubro de 1992, o Sr. AUGUSTO NASCIMENTO TULHA, solicita a ORDEM de SERVIÇO para medição e demarcação do lote 06 da FAZENDA RECANTO DA PAZ, sendo indeferido o pedido;

h) Que em outubro de 1993, o Sr. AUGUSTO NASCIMENTO TULHA, solicita pela 2ª vez autorização para realizar a medição e demarcação do lote 06 da FAZENDA RECANTO DA PAZ;

i) Que em Fevereiro de 2002, o Sr. AUGUSTO NASCIMENTO TULHA, solicita mais uma vez que seja concedida autorização para medição e demarcação do lote 06 da FAZENDA RECANTO DA PAZ.

Após a realização da vistoria, identificamos:

1. A Srª. LÚCIA NASCIMENTO TULHA, não cumpriu com todas as condições específicas da AUTORIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO, não cumpriu com as cláusulas e condição específica da LICENÇA DE OCUPAÇÃO e não cumprir tão somente os itens das CLÁUSULAS E CONDIÇÕES DO CPCV. O item II não foi cumprido em razão da não exploração efetiva. Já o item III não foi cumprido ainda devido a não autorização por parte do INCRA para a demarcação e medição do Imóvel.

2. O imóvel está classificado como improdutivo;





12/11

3.6-ARMAZENAGEM

Não existe no Imóvel espécie alguma de armazém, estando os mesmos localizados no Núcleo Rural da linha 14 e na Sede do Município de Seringueiras. Convém destacar que estes Armazéns são todas de propriedades particulares, de Cerealistas.



3.7-COMERCIALIZAÇÃO

A comercialização dos produtos agrícola na região é feita através do atravessador. Já a comercialização de bovinos é feita diretamente do pecuarista para os variados Frigoríficos.

4 - SITUAÇÃO JURÍDICA : ÁREA NÃO REGISTRADA

5 – INFORMAÇÕES SOBRE ARRENDAMENTO E PARCERIA

5.1 – Áreas Arrendadas: 0

5.2 – Áreas exploradas em Parceria: 0

5.3 – Quantidade de Arrendatários: 0

5.4 – Quantidade de Parceiros: 0

6 – QUANTITATIVO DE RESIDENTES E DE MÃO-DE-OBRA

6.1 – Famílias residentes: 0

6.2 – Pessoas residentes: 0

6.3 – Assalariados Permanentes

6.3.1 – Com carteira assinada: 0

6.3.2 – Sem Carteira assinada: 0

6.3.3 – Trabalhadores temporários: 0

Obs. Os trabalhadores que prestam serviços nos 06 lotes da Recanto da Paz, são os mesmos que servem as Faz. Bom Futuro e Fazenda Terra Boa

7- CARACTERÍSTICAS EDAFO-CLIMÁTICAS

CLIMA

Segundo a classificação de Koppen, o clima predominante nas áreas dos imóveis é do tipo Quente e Úmido com chuvas do tipo monção, temperaturas com médias anuais em torno de 24°C. A precipitação pluviométrica gira em torno de 1.750 a 2.750 mm anuais. A umidade relativa do ar está em torno de 80 a 85%





63/14



3. A Região de localização do Imóvel apresenta uma Infra-estrutura física bastante precária, com estradas que requerem uma atenção especial no período do verão amazônico. Inexiste assistência médico-hospitalar especializada, a assistência bancária é feita pelo BANCO DO BRASIL E PELA COOPERATIVA DE CREDITO;
4. No que diz respeito às características Edafo-Climáticas, o clima da região é propício a implantação de agropecuária, culturas anuais e permanentes. Os solos são do tipo Associação de LATOSSOLO VERMELHO AMARELO textura média + AREIAS QUARTZOSAS - "... São solos que em decorrência de sua baixa fertilidade natural, podem aumentar consideravelmente a produtividade, desde que sejam feitas calagens e fertilizações. Aparecem também, Associação de PLINTOSSOLO Tb textura arenosa/argilosa + AREIAS QUARTZOSAS HIDROMÓFICAS, ambos ÁLICOS A moderado fase floresta equatorial subperenifólia e campo equatorial relevo plano; Fisicamente são solos profundos de constituição areno-quartzosa. Comumente ocorrem em topografia plana e suave ondulada. São solos com alta saturação com alumínio, são ácidos (Lva13), e solos com concomitante movimentação lenta de água das massas, promovendo o umedecimento intermitente das áreas de planícies, por serem na sua maioria formados solos hidromórficos e com horizontes que apresentam com abundância a presença de lateritas ou conglomerados lateríticos. A Aptidão Agrícola apresenta grupos com aptidão boa para lavoura, em pelo menos um dos níveis de manejo e, grupos com aptidão regular em pelo menos um dos níveis de manejo. Apresenta também, inaptidão para lavouras e pastagens plantadas, porém apresentam classe de aptidão Regular para serem utilizadas com silvicultura e pastagem natural;
5. O relevo é suave ondulado, ondulado e plano.
6. O Imóvel se encontra dentro da ZONA 1, SUBZONA 1.1 da 2ª APROXIMAÇÃO DO ZONEAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO-ECOLÓGICO/RO, LEI COMPLEMENTAR nº 233 DE 06 DE JUNHO DE 2000.





64
#

14 – CONCLUSÃO

No nosso entendimento, recomendamos o envio dos Autos à Procuradoria Jurídica desta Superintendência, para um posicionamento conclusivo, haja vista, que conforme está demonstrado no Mapa de Uso, o Imóvel não vem cumprindo com a função social da terra.



Convém destacar, que a Sr^a. LÚCIA NASCIMENTO TULHA assinou o TERMO DE COMPROMISSO PARA AVERBAÇÃO DE RESERVA LEGAL e que não deixou intacta a quantidade de Floresta Natural que recomenda a atual Legislação, para a destinação de RESERVA LEGAL.

Ji-Paraná, 17 de março de 2003.

José Francisco Alves Ferreira
Eng^o. Agrônomo

Danilo Ferreira Araújo
Tec. Agrícola

7.





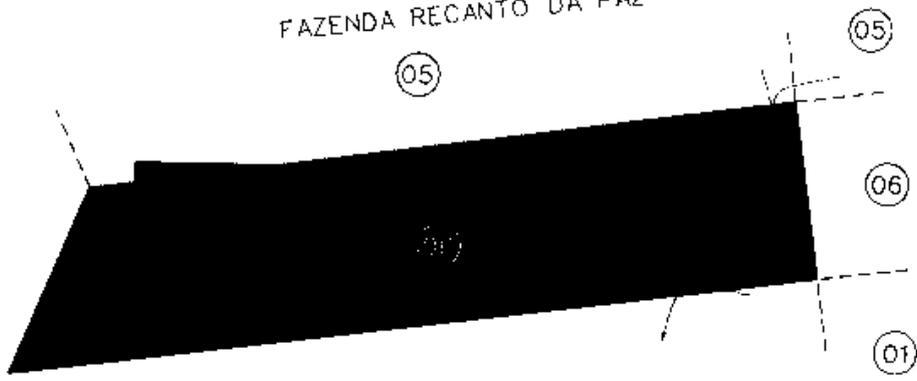
MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO
 INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
 SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE RONDONIA - SR/17
 DIVISÃO TÉCNICA SR/17/T (C)

PLANTA DE USO DO SOLO

CÓD. IMÓVEL: 001.228.101.508-5
 NOME DO IMÓVEL: RECANTO DA PAZ
 LOTE: 06
 MUNICÍPIO: SERINGUEIRAS/RO
 DETENTOR: LUCIA NASCIMENTO TULHA
 ÁREA: 473,4181 ha
 PERÍMETRO: 11.282,47 m



FAZENDA RECANTO DA PAZ



GLEBA BOM PRINCÍPIO

USO DA TERRA

J01 - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE PRESERVADA	8,7941 ha
G00- CORPOS D'ÁGUA - RIOS/IGARAPÉS	0,8665 ha
C00- VEGETAÇÃO NATIVA	320,3664 ha
F01 - PASTAGEM PLANTADA	142,2892 ha
DD0- COBERTURA VEGETAL DE SUBST. DA VEGETAÇÃO NATIVA-CAPOEIRA	1,3019 ha

ESTRADAS INTERNAS - Km

ESCALA: 1/40.000

OBS.: MAPA ELABORADO PELA EQUIPE DE GEOPROCESSAMENTO DA SR/17/C, A PARTIR DE INTERPRETAÇÃO DE IMAGEM SATELITE E DADOS COLETADOS EM CAMPO PELA EQUIPE DO ENG° AGRÔNOMO RESPONSÁVEL PELA VISTORIA, COM O PROPÓSITO DE ATENDER OPERAÇÃO DE RECADASTRAMENTO DE IMÓVEIS RURAIS, EFETUADO PELO INCRA - PARA USO EXCLUSIVO DO ÓRGÃO - DATA: 14/11/2002

FONTE: INPE
 SEM LANDSAT-IM FORMATO DIGITAL
 IDAS 3/4/5
 31A/PONTO: 251V067

GEOPROCESSAMENTO
 ENG° AGR° RESPONSÁVEL
 VISTO - AUXILIAR SR/17/T (C)

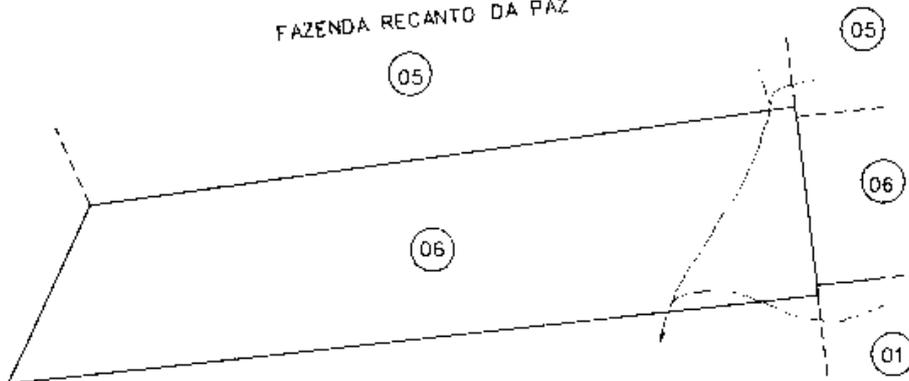




N.º

MC - 63° WGr
DATUM SAD 69

FAZENDA RECANTO DA PAZ



GLEBA BOM PRINCÍPIO

PLANTA PARA USO EXCLUSIVO DO RECADASTRAMENTO - USO PROIBIDO PARA OUTROS FINS



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE RONDÔNIA
DIVISÃO TÉCNICA - SR/17/T (C)

UNIDADE AVANÇADA: JARU OURO PRETO

IMÓVEL: RECANTO DA PAZ

PROP.: LUCIA NASCIMENTO TULHA

LOTE: 06

ÁREA 473,4181 ha

PERÍMETRO 11.282,47 m

COD. IMÓVEL
001.228.101.508-5

DATA
08/11/02

MUNICÍPIO/UF
SERINGUEIRAS/RO

ESCALA
1/40.000

FONTE
GPS TOPOGRÁFICO PROXR
MAGEM SATELITE
CARTA DA D.S.G.

GEOPROCESSAMENTO

ENG* RESP* RESPONSÁVEL

VISTO - AUXILIAR SR/17/T (C)





27/14

CALCULO GUT / GEE

Nome: **LÚCIA NASCIMENTO TULHA** Código do Imóvel: **001.229.101.508-5**
 Município: **Sertãozinho** Código do Município: **001308** MF: **80** ZP: **3**
 Reserva: **0,0** Preservação: **8,8** Inaproveitável: **0,7**
 Área Total: **473,4** Terras Inaproveitáveis: **9,5** Área Aproveitável: **463,9**
 Área Total: **473,4** Módulo Fiscal do Município: **60,0** Nº Módulos Fiscais: **7,89**
 Bovinos Até 2 Anos: **0** X **0,37** = **0,00**
 Bovinos Acima de 2 Anos: **0** X **0,67** = **0,00** Total: **0,00**
 Equinos Asininos Muaras: **0** X **1,00** = **0,00**
 NUA: **0,00** Lotação Mínima: **0,33** APEC Calculada: **0,0** APEC Declarada: **142,3**
 NUA: **0,00** Lotação Tabela: **0,48** ÁREA MENOR:
 Área Equivalente: **0,0** APEC Aceita: **142,3**



Ctrl + PageDown ==>

Outro Cálculo

Alt + P para ==>





INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA



55

01 - CARACTERÍSTICAS DO TÍTULO
ESPECÍFICO

CONTRATO DE PROMESSA DE CCYPPA E VENDA

Nº DO TÍTULO	DATA	LOCAL DE EMISSÃO	UF	PROCESSO ADMINISTRATIVO
046954	17/05/91	COSTA MARQUES	RO	22160 0C873 84

ORGÃO GESTOR	Nº DO MICROFOLHETO
PF GUAJARA-MIRIM	91 264 01127

02 - OUTORGANTE

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - I N C R A

03 - OUTORGADO

FERNANDO NASCIMENTO TULHA

PROFISSÃO/ATIVIDADE PRINCIPAL	ESTADO CIVIL	Nº DO DOC DE IDENTIFICAÇÃO	TIPO DO DOC DE IDENTIFICAÇÃO	UF
AGRICULTOR	CASADO	5458802	CART. IDENTIDADE	SP

NACIONALIDADE/PAIS DE ORIGEM	DATA DE NASCIMENTO	CPF/CGC	Nº DE ICR
BRASILEIRO	21/02/33	13029148 4	

04 - FUNDAMENTOS LEGAIS DA TITULAÇÃO
LEGISLAÇÃO FEDERAL

LEI 4504/64 E LEI 4947/66, DECRETO-LEI: 2375/87

05 - CARACTERÍSTICAS DO IMÓVEL
DENOMINAÇÃO DO IMÓVEL

FAZENDA TERRA BOA CÓDIGO DO IMÓVEL FURAL
000/0000 001090 101451 C

SITUAÇÃO DO IMÓVEL	MUNICÍPIO DA SEDE DO IMÓVEL	UF	ÁREA
ZONA RURAL	COSTA MARQUES	RO	500,0000 HA

ÁREA POR EXTENSO
QUINHENTOS HECTARES

CONFRONTAÇÕES

NORTE FAZENDA BOM SUCESSO
ESTE SERINGAL DO WILSON F NAJAR
SUL FAZENDA BOM FUTURO
OESTE RECANTO DA PAZ

MEMORIAL DESCRITIVO, EM ANEXO, QUE INTEGRA O PRESENTE TÍTULO E QUE DEVERÁ, IGUALMENTE, INTEGRAR O REGISTRO IMOBILIÁRIO CORRESPONDENTE

Nº DO MEMORIAL	DATA	RESPONSÁVEL PELA MEDIÇÃO/DEMARCAÇÃO	IDENTIFICAÇÃO NO CREA

REGISTRO IMOBILIÁRIO							
PROPRIETÁRIO	MATRÍC. (TRANSC)	OFICÍO	LIVRO	FOLHA	REGISTRO	COMARCA	UF
UNIÃO	001437	01	0026	0139	0001	GUAJARA-MIRIM	RO

06 - PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

PREÇO DO IMÓVEL	VALOR ANTECIPADO	SALDO DEVEDOR	COND. DE PAGT
Cr\$ 6.381.205,00	Cr\$ 0,00	Cr\$ 6.381.205,00	A PRAZO

Nº DE PRESTAÇÕES	FREQÜÊNCIA DE PAGAMENTO	JUROS	VALOR DA PRESTAÇÃO	DATA DA 1ª PRESTAÇÃO
005	ANUAL	6,0 %	Cr\$ 1.514.875,00	17/05/92

PRESTAÇÃO SUJEITA A ATUALIZAÇÃO NOS TERMOS DA LEI

O PRESENTE TÍTULO SE REGE PELAS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES ESPECÍFICAS IMPRESSAS NO VERSO





BRASIL
GOVERNO FEDERAL



53/A

**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE RONDÔNIA SR 117
UNIDADE AVANÇADA JARU-OURO PRETO - JOP**

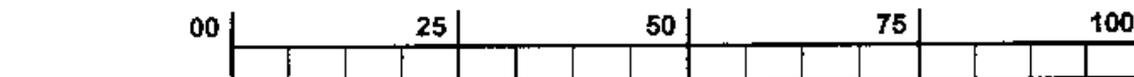
RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO DE DADOS

EQUIPE TÉCNICA :

Nome	Cargo	SR/UF
JOSE FRANCISCO ALVES FERREIRA	ENGENHEIRO AGRONOMO	17
DANILO FERREIRA ARAUJO	TÉCNICO AGRÍCOLA	17

NOME DO IMÓVEL: FAZENDA TERRA BOA LOTE 01
POSSEIRO: FERNANDO NASCIMENTO TULHA
CADASTRO DO IMÓVEL NO SNCR : 001.228.101.451-8
ÁREA LEVANTADA: 524,6712 ha

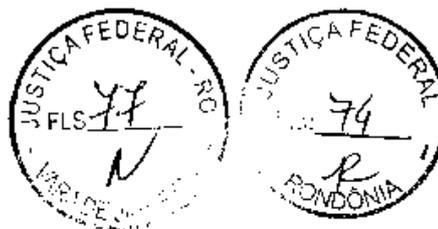
Data da Vistoria : 04/11/2002



[Handwritten mark]



1 - IDENTIFICAÇÃO DO(S) PSSEIROS



Nome : FERNANDO NASCIMNETO TULHA

Data de Nascimento : 21/02/19933

Nacionalidade : BRASILEIRA

Registro Geral Nº : 5.458.802

Órgão Expedidor : SSP/SP

CPF/CGC : 013.029.148-04

Naturalidade : CAFELANDIA-SP

Estado Civil CASADO Cônjuge:

Município em que reside : SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

Endereço para correspondência : RUA BARTOLOMEU DE GUSMÃO 13, BLOCO 03, APRTAMENTO 142- SANTOS/SP. C E P 11.045-400

Telefone : (XX69)623-2383
(XX13)3288-4223

Filiação a Sindicato Rural: Trabalhadores ()
Patronal ()
Nenhum (x)

2 - IDENTIFICAÇÃO DA POSSE

Denominação Imóvel : FAZENDA TERRA BOA LOTE 01

Cadastro do Imóvel no SNCR : 001.228.101.451-8

Área Registrada:

Área Levantada: 524,6712 ha

Gleba: BOM PRINCIPIO B

Perímetro : 12.554,47 m

Município: SERNGUEIRAS/RO

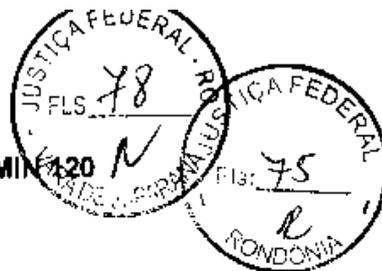
Localidade : TERRAS CENTRAIS, LOCALIZADAS ENTRE O PA BOM PRINCIPIO E A MARGEM DIREITA DO RIO SÃO MIGUEL.

Distância da sede municipal ao imóvel: 28 Km

Roteiro de acesso ao imóvel : BR 429, LINHA 14 POR 13 Km E DAÍ ADENTRA-SE PELA LINHA 32 .

Cartas : DSG





6/11

Equipamentos de Medição : GPS DE NAVEGAÇÃO GARMIN 420

Fotos Aéreas :

Imagem de Satélite: LANDSAT-TM FORMATO DIGITAL

Outros: BANDAS 3/4/5

Limites e Confrontações :

Norte	PA BOM PRINCIPIO GLEBA 02
Leste	PA BOM PRINCIPIO GLEBA 02
Sul	LOTE 02 FAZENDA TERRA BOA
Oeste	LOTE 01 FAZENDA RECANTO DA PAZ

3 - INFRA-ESTRUTURA

3.1-EDUCAÇÃO

No Imóvel não existe Escola. A escola mais próxima esta localizada no Núcleo Rural Planalto da Linha 14 onde e ministrado o ensino Fundamental.

3.2-SAUDE

O acesso aos serviços de Saúde é feito no posto de Saúde do Núcleo Planalto e com o deslocamento até a sede do Município;

3.3-COMUNICAÇÃO

A Comunicação na região de localização do Imóvel dar-se através de ondas de radio difusão e através de sinais de satélites recepcionados pör antenas parabólicas;

3.4-TRANSPORTES

Existe o transporte de passageiros, na região, o deslocamento para as cidades de COSTA MARQUES, SÃO MIGUEL, ALVORADA e cidades vizinhas é feito através de ônibus de linha regular com vários horários por dia;

3.5-ENERGIA

Existe eletrificação Rural no imóvel.

1



3.6-ARMAZENAGEM

Não existe no imóvel espécie alguma de armazém, estando os mesmos localizados no Núcleo Rural da linha 14 e na Sede do Município de Seringueiras. Convém destacar que estes Armazéns são todas de propriedades particulares, de Cerealistas.



3.7-COMERCIALIZAÇÃO

A comercialização dos produtos agrícola na região é feita através do atravessador. Já a comercialização de bovinos é feita diretamente do pecuarista para os variados Frigoríficos.

4 - SITUAÇÃO JURÍDICA : ÁREA NÃO ESCRITURADA

5 – INFORMAÇÕES SOBRE ARRENDAMENTO E PARCERIA

5.1 – Áreas Arrendadas: 0

5.2 – Áreas exploradas em Parceria: 0

5.3 – Quantidade de Arrendatários: 0

5.4 – Quantidade de Parceiros: 0

6 – QUANTITATIVO DE RESIDENTES E DE MÃO-DE-OBRA

6.1 – Famílias residentes: 0

6.2 – Pessoas residentes: 01

6.3 – Assalariados Permanentes

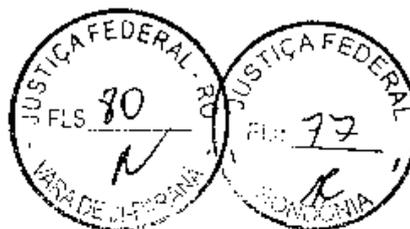
6.3.1 – Com carteira assinada: 0

6.3.2 – Sem Carteira assinada: 0

6.3.3 – Trabalhadores temporários: 0



7- CARACTERÍSTICAS EDAFO-CLIMÁTICAS



63
/14

CLIMA

Segundo a classificação de Koppen, o clima predominante nas áreas dos imóveis é do tipo Quente e Úmido com chuvas do tipo monção, temperaturas com médias anuais em torno de 24°C. A precipitação pluviométrica gira em torno de 1.750 a 2.750 mm anuais. A umidade relativa do ar está em torno de 80 a 85%.

VEGETAÇÃO

Fase Floresta equatorial subperenifólia com babaçu - (CEPA/RO - EMBRAPA)

RELEVO

Estimativamente ao analisarmos o Levantamento de Reconhecimento de Média Intensidade dos Solos do Estado de Rondônia, classificamos os relevo dos imóveis como sendo: relevo suave ondulado, ondulado e plano;

SOLOS

No imóvel foi identificado, estimativamente, através do Mapa de Classificação dos Solos do Estado de Rondônia - EMBRAPA, a seguinte Classe de solos:

LVa13 - Associação de LATOSSOLO VERMELHO-AMARELO fase floresta equatorial subperenifólia + LATOSSOLO VERMELHO-AMARELO podzólico fase floresta equatorial subperenifólia com babaçu, ambos textura média + AREIAS QUARTZOSAS latossólicas fase floresta equatorial subperenifólia, todos ÁLICOS A moderado relevo plano.

PTa6 - Associação de PLINTOSSOLO Tb textura arenosa/argilosa + AREIAS QUARTZOSAS HIDROMÓFICAS, ambos ÁLICOS A moderado fase floresta equatorial subperenifólia e campo equatorial relevo plano.

9



APTIDÃO AGRÍCOLA

A Equipe identificou, estimativamente, ao tomar pôr base o Mapeamento de Classes de Aptidão Agrícola -EMBRAPA, a existência no Imóvel, de :

1(a)bc -Terras que apresentam Classe de aptidão Restrita sob o sistema de manejo A, Classe de aptidão Regular sob o sistema de manejo B e Classe de aptidão Boa sob o sistema de manejo C;

1(a)bc - Terras que apresentam Classe de aptidão Restrita sob o sistema de manejo A, Classe de aptidão Regular sob o sistema de manejo B e Classe de aptidão Boa sob o sistema de manejo C. Ocorrem na associação, porem , em, menor proporção, terras com aptidão inferior.

5sn - Terras que, de modo geral, são Inaptas para lavouras e pastagens plantadas, porem apresentam classe de aptidão Regular para serem utilizadas com silvicultura e pastagem artificial.

5sn - Terras que, de modo geral, são Inaptas para lavouras e pastagens plantadas, porem apresentam classe de aptidão Regular para serem utilizadas com silvicultura e pastagem natural. Ocorrem na associação, porem , em, menor proporção, terras com aptidão inferior.

5n - Terras que, de modo geral, são Inaptas para lavouras, pastagens plantadas e silvicultura, porem apresentam classe de aptidão Regular para serem utilizadas com pastagem natural.

ZONEAMENTO

Segundo a versão final do PLANAFLORO, o Imóvel se encontra enquadrado na seguinte zona e sub-zona:

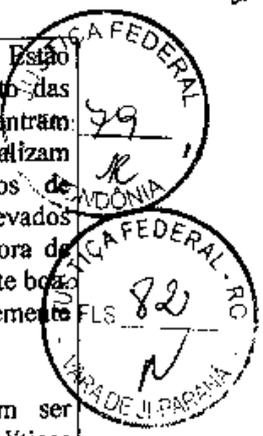
Zonas de ocupação da terra para diferentes usos, principalmente agropecuários, com graus variáveis de ocupação e de vulnerabilidade ambiental, que caracterizam diferentes subzonas.



65

DESCRIÇÃO: São áreas com grande potencial social. Estão dotadas de infra-estrutura suficiente para o desenvolvimento das atividades agropecuárias, sobretudo estradas de acesso; concentram as maiores densidades populacionais do Estado; nelas se localizam os assentamentos urbanos mais importantes. Os custos de oportunidade da preservação já se tornam excessivamente elevados para garantir a conservação de extensas áreas de floresta fora das unidades de conservação. Aptidão agrícola predominantemente boa. Apresenta vulnerabilidade natural à erosão predominantemente baixa.

DIRETRIZES: Os projetos de reforma agrária devem ser direcionados para estas áreas. Devem ser implementadas políticas públicas para manutenção e recuperação de, pelo menos, 50% da cobertura vegetal natural desta subzona. Nas áreas convertidas é recomendado o estímulo ao incremento da produtividade agropecuária, baseada em técnicas agrícolas mais modernas, inclusive a irrigação. Com incentivos para as agroindústrias, de forma a maximizar os custos de oportunidade representados pelo valor da floresta.



DISPONIBILIDADE DE RECURSOS HÍDRICOS

- Imóvel é banhado por rios e córregos pertencentes à bacia do rio São Miguel

8 - USO DA TERRA:

Período Considerado: 11/01 à 11/02

8.1 - Área de Exploração Agrícola - NÃO EXISTE

Cultura			Área		Situação		Produção		
Cultura	Principal	Exploração	Plantada (ha)	Formação (ha)	Produção	Área Colhida (ha)	Quant Colhida	Unid.	

D





16/11

8.2 - Área utilizada com pastagem :

Espécie	Área (ha)	Estado de Conservação
BRACHIARIA	498,5653	REGULAR

Observação :

8.3 - Área de Exploração Madeireira :

8.4 - Área de Reserva Legal : Não existe

8.5 - Área de Preservação Permanente utilizada com pastagens : 21,3879 ha

8.6 - Área Inaproveitável : 1,6242 ha

Imprópria para exploração agropecuária : 1,7420 ha

Ocupada com Benfeitorias : 2,97600 ha



8.7 - Efetivo Pecuário - (média do período)

Informações Sobre Pecuária e Pequenos Animais		Número de Cabeças	
		Atual	No Período
Bovinos	Até 2 anos	144	144
	Com mais de 2 anos	100	100
Outros	Bubalinos	0	0
	Eqüinos, Asininos e Muas	05	05
	Ovinos	0	0
	Caprinos	0	0

Observação :

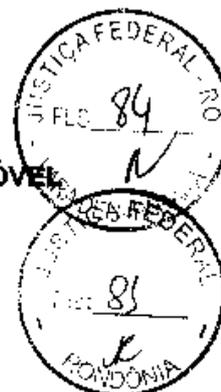
9 - QUADRO RESUMO DO USO DA TERRA

Discriminação	Área (ha)
Culturas Permanentes	0.000,0000
Reflorestadas com Essências Nativas	0.000,0000
Culturas Temporárias	0.000,0000
Horticultura	0.000,0000
Extração Vegetal	0.000,0000
Pastagens Plantadas	498,5653
Pastoreio Temporário	0.000,0000
Exploração Granjeira ou Agrícola	0.000,0000
Reserva Legal	0.000,0000
Preservação Permanente não preservada	21,3879
Inaproveitável	4,718
Aproveitável, mas não utilizada.	0.000,0000
SOMA TOTAL DO IMÓVEL	524,6712

Observação :

1





67
AA

10. OUTRAS ATIVIDADES NÃO AGRÍCOLAS DESENVOLVIDAS NO IMÓVEL

Não Existem

11 - BENFEITORIAS

CONSTRUÇÕES RESIDENCIAIS

01 Casa sede, construção em madeira beneficiada, cobertura em telha de amianto, piso em cimento, com 06 cômodos, medindo 80 m², em regular estado de conservação;

02 Casas conjugadas, construção em madeira beneficiada, cobertura em telha de fibrocimento, piso em cimento, com 03 cômodos, medindo 40 m² cada, em regular estado de conservação.

CONSTRUÇÕES NÃO RESIDENCIAIS

Escritório construção em madeira, piso em cimento, cobertura em telha de amianto, com 03 cômodos, com instalações sanitárias, medindo 30 m², em regular estado de conservação;

01 Galpão, construção em madeira, onde funcionou uma serraria horizontal BALDÃ, medindo 100 m², em regular estado de conservação;

EDIFICAÇÕES E INSTALAÇÕES RURAIS

01 Curral, formato retangular, com embarcadouro, tronco, balança eletrônica com capacidade para 3 T, duas divisões para bezerros, energia elétrica, água encanada, medindo 5.000 m², em regular estado de conservação;

10 Cochos cobertos, com Kreep, em regular estado de conservação;

18 Km de cercas de arame liso 05 fios, em regular estado de conservação;

10 Porteiras, tamanho padrão, em regular estado de conservação;

06 Açudes, em regular estado de conservação.

01 Poço Semi-Artesiano, com 66 m de profundidade, em bom estado de conservação;

9



500m de rede de energia elétrica bifásica , em bom estado de conservação;
300m de rede hidráulica em regular estado de conservação;
150m de rede de esgoto em regular estado de conservação;
04 caixas d'água com capacidade de 1.000 / cada;
5,9 Km de estradas internas em regular estado de conservação.



MÁQUINAS E IMPLEMENTOS

01 Subestação 10 KVA, em bom estado de conservação.
01 Triturador de grãos, em regular estado de conservação.

12 - CLASSIFICAÇÃO

• Grau de Utilização Terra GUT =	• 84,65%
• Grau de Eficiência Exploração =	• 71,74%
• Classificação da Posse =	• MÉDIA IMPRODUTIVA
• Módulo =	• 60
• N.º Módulo =	• 8,74

13 - CUMPRIMENTO DAS CLÁUSULAS CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA

Ao analisarmos a documentação acostada no Processo INCRA/DR-17/Nº873/84, constatamos:

a) Que Imóvel denominado FAZENDA TERRA BOA, localizada no então município de Costa Marques, com área aproximada de 3.000,00 ha fora requerida à regularização em nome do Sr. FERNANDO NASCIMENTO TULHA;

b) Que em agosto de 1994, o Sr. AUGUSTO NASCIMENTO TULHA é nomeado procurador para poder representar o Sr. FERNANDO NASCIMENTO TULHA e esposa, junto ao INCRA, pleiteando a regularização da FAZENDA TERRA BOA;

c) Que em março de 1989, Sr. FERNANDO NASCIMENTO TULHA , e esposa, divide o referido imóvel em 06(seis) lotes com áreas que variam aproximadamente de 400,00 a 500,00 ha, ficando o primeiro lote – 01, sob a sua ocupação;



d) Que em maio de 1991, fora expedido o CPCV DE Nº 046954 em nome do Sr. FERNANDO NASCIMENTO TULHA;

e) Que em maio de 1992, o então procurador, o Sr. AUGUSTO NASCIMENTO TULHA, recebeu o referido CPCV;

f) Que também em maio de 1992, bastante procurador, o Sr. AUGUSTO NASCIMENTO TULHA, efetuou o pagamento do CPCV de Nº 46954 com TDA série "F" ;

g) Que em 13 de outubro de 1982, o Sr. AUGUSTO NASCIMENTO TULHA, solicita a ORDEM de SERVIÇO para medição e demarcação do lote 01 da FAZENDA TERRA BOA, sendo indeferido o pedido;

h) Que em outubro de 1993, o Sr. AUGUSTO NASCIMENTO TULHA solicita pela 2ª vez autorização para realizar a medição e demarcação;

i) Que em Fevereiro de 2002, o Sr. AUGUSTO NASCIMENTO TULHA, solicita mais uma vez que seja concedida autorização para medição e demarcação do lote 01 Fazenda Terra Boa.

Após a realização da vistoria, identificamos:

1. O Sr. FERNANDO NASCIMENTO TULHA, cumpriu parte das condições específicas da AUTORIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO, cumpriu com as cláusulas e condição específica da LICENÇA DE OCUPAÇÃO e, deixando de cumprir tão somente os itens II e III das CLÁUSULAS E CONDIÇÕES DO CPCV. O item II não foi cumprido em razão da não preservação da Reserva Legal e da Preservação Permanente . Já o item III não foi cumprido ainda devido a não autorização por parte do INCRA para a demarcação e medição do Imóvel.

2. O imóvel está classificado como improdutivo, em função do descumprimento da legislação ambiental;
3. A Região de localização do Imóvel apresenta uma Infra-estrutura física bastante precária, com estradas que requerem uma atenção especial no período do verão amazônico. inexistência assistência médico-hospitalar especializada, a assistência bancária é feita pelo BANCO DO BRASIL E PELA COOPERATIVA DE CREDITO;
4. No que diz respeito às características Edafo-Climáticas, o clima da região é propício a implantação de agropecuária, culturas anuais e permanentes. Os solos são do tipo Associação de LATOSSOLO VERMELHO AMARELO textura média + AREIAS QUARTZOSAS - ".... São solos que em decorrência de sua baixa fertilidade natural, podem aumentar consideravelmente a produtividade, desde que sejam feitas calagens e fertilizações . Aparecem também, Associação de PLINTOSSOLO Tb textura arenosa/argilosa + AREIAS QUARTZOSAS HIDROMÓFICAS, ambos ÁLICOS A moderado fase floresta equatorial subperenifólia e campo equatorial relevo plano;
5. Fisicamente são solos profundos de constituição areno-quartzosa . Comumente ocorrem em topografia plana e suave ondulada. . São solos com alta saturação com alumínio, são ácidos(Lva13), e solos com concomitante movimentação lenta de água das massas,



[Handwritten mark]



30/4

promovendo o umedecimento intermitente das áreas de planícies, por serem na sua maioria formados solos hidromórficos e com horizontes que apresentam com abundancia a presença de lateritas ou conglomerados lateríticos. A Aptidão Agrícola apresenta grupos com aptidão boa para lavoura, em pelo menos um dos níveis de manejo e, grupos com aptidão regular em pelo menos um dos níveis de manejo. Apresenta também, inaptidão para lavouras e pastagens plantadas, porem apresentam classe de aptidão Regular para serem utilizadas com silvicultura e pastagem natural;

6. O relevo suave ondulado, ondulado e plano.
7. O Imóvel se encontra dentro da ZONA 1, SUBZONA 1.1 da 2ª APROXIMAÇÃO DO ZONEAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO ECOLÓGICO/RO, LEI COMPLEMENTAR nº 233 DE 06 DE JUNHO DE 2000.

14 – CONCLUSÃO

No nosso entendimento, recomendamos o envio dos Autos à Procuradoria Jurídica desta Superintendência, para um posicionamento conclusivo, haja vista, que conforme está demonstrado no Mapa de Uso, o Imóvel não vem cumprindo com a função social da terra, no que diz respeito à Legislação Ambiental.

Ji-Paraná, 12 de março de 2003.

Danilo Ferreira Araújo
Tec. Agrícola



José Francisco Alves Ferreira
Engº Agrônomo





MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO
 INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
 SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE RONDÔNIA - SR/17
 DIVISÃO TÉCNICA SR/17/T (C)

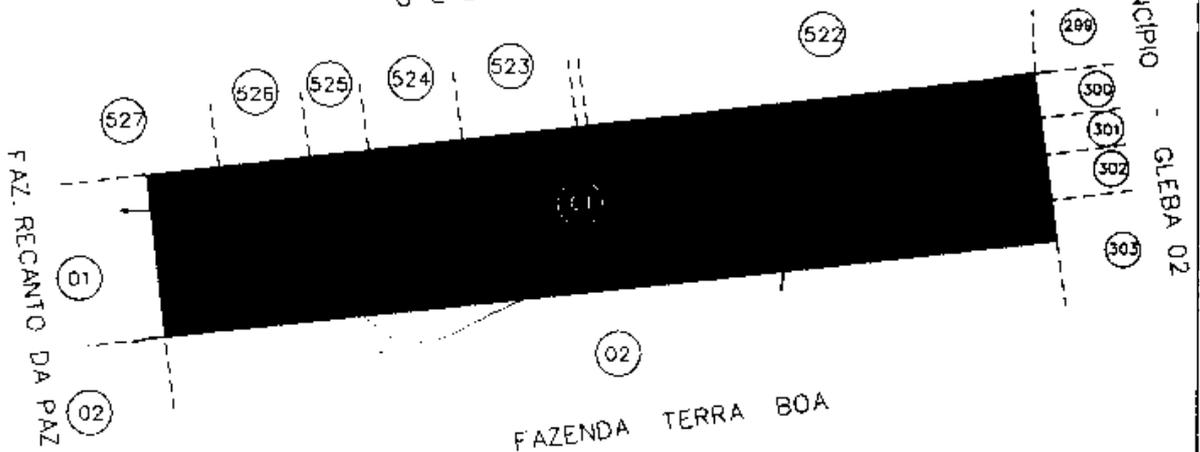
PLANTA DE USO DO SOLO

CÓD. IMÓVEL: 001.228.101.451-8
 NOME DO IMÓVEL: FAZENDA TERRA BOA
 LOTE: 01
 MUNICÍPIO: SERINGUEIRAS/RO
 DETENTOR: FERNANDO NASCIMENTO TULHA
 ÁREA: 524,6712 ha
 PERÍMETRO: 12.554,47 m



MC -63°WG
 DATUM SAD 69

BOM PRINCÍPIO
 GLEBA - 02



USO DA TERRA

■ J16 - ÁREA DE PRES. PERMANENTE UTILIZADA COM PASTAGEM PLANTADA	21,3879 ha
■ G00- CORPOS D'AGUA - RIOS/IGARAPÉS	1,7420 ha
■ A03- ÁREAS CONSTRUÍDAS - ESTRADAS	2,9760 ha
■ F01 PASTAGEM PLANTADA	498,5653 ha

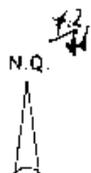
ESTRADAS INTERNAS - 5,9 Km

ESCALA: 1/40.000

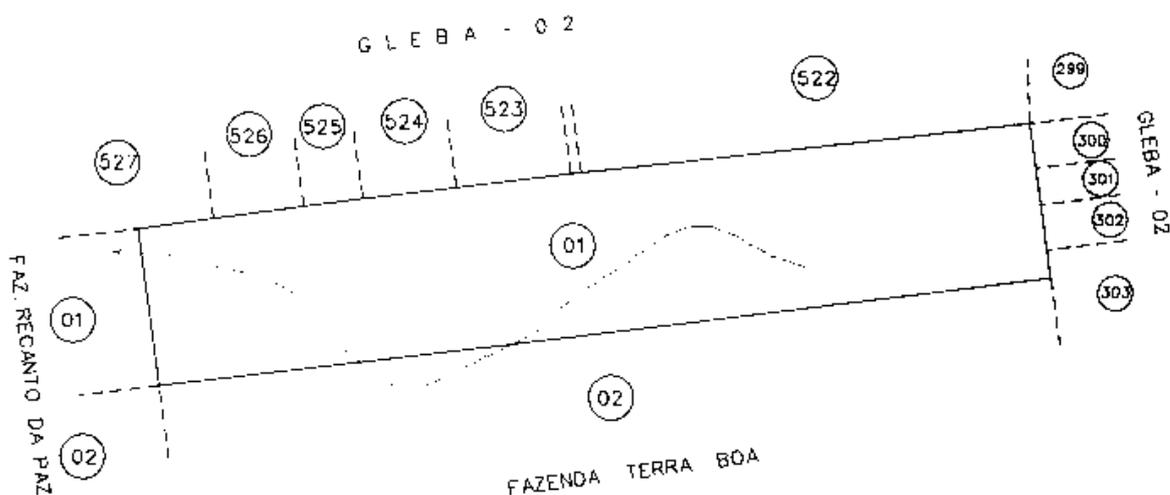
OBS.: MAPA ELABORADO PELA EQUIPE DE GEOPROCESSAMENTO DA SR/17/C, A PARTIR DE INTERPRETAÇÃO DE IMAGEM SATELITE E DADOS COLETTADOS EM CAMPO PELA EQUIPE DO ENG° AGRÔNOMO RESPONSÁVEL PELA VISTORIA, COM O PROPOSITO DE ATENDER OPERAÇÃO DE REDA DASTRAMENTO DE IMÓVEIS RURAIS, EFETUADO PELO INCRA - PARA USO EXCLUSIVO DO ÓRGÃO - DATA: 08/11/2002

FONTE: INPE IMAGEM LANDSAT-1M FORMATO DIGITA. BANDAS 3/4/5 ORBITA/PONTO: 233/007 PASSAGEM EM 01/08/02	GEOPROCESSAMENTO	ENG° AGR° RESPONSÁVEL 	VISTO - AUXILIAR SR/17/T (C)
---	------------------	---------------------------	------------------------------





MC -63° WGr
DATUM SAD 69



PLANTA PARA USO EXCLUSIVO DO RECADASTRAMENTO - USO PROIBIDO PARA OUTROS FINS

	MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE RONDONIA DIVISÃO TÉCNICA - SR/17/T (C)		
	UNIDADE AVANÇADA: JARU OURO PRETO IMÓVEL: TERRA BOA		ÁREA 524,6712 ha
COD. IMÓVEL 001.228.101.451-B	PROP.: FERNANDO NASCIMENTO TULHA LOTE: 01		PERÍMETRO 12.554,47 m
DATA 08/11/02	MUNICÍPIO/UF SERINGUEIRAS/RO		ESCALA 1/40.000
FONTE - GPS TOPOGRÁFICO PROXR - IMAGEM SATELITE - CARTA DA D.S.G. - DEMARCAÇÃO EXISTENTE	GEOPROCESSAMENTO	ENGº AGRº RESPONSÁVEL 	VISTO - AUXILIAR SR/17/T (C)





134

CALCULO GUT / GEE

Nome: **FERNANDO NASCIMENTO TULHA** Código do Imóvel: **001.228.101.451-8**
 Município: **Seringueiras** Código do Município: **001309** MF: **60** ZP: **3**
 Reserva: **0,0** Preservação: **0,0** Inaproveitável: **4,7**
 Área Total: **524,7** Terras Inaproveitáveis: **4,7** Área Aproveitável: **520,0**
 Área Total: **524,7** Módulo Fiscal do Município: **60,0** Nº Módulos Fiscais: **8,75**



Bovinos Até 2 Anos: **144** X **0,37** = **53,28**
 Bovinos Acima de 2 Anos: **100** X **0,87** = **87,00** Total: **140,28**
 Equinos Asininos Muaras: **5** X **1,00** = **5,00**

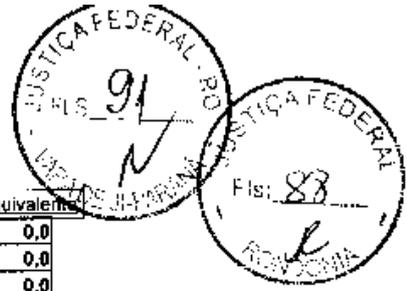
NUA: **145,28** Lotação Mínima: **0,33** APEC Calculada: **440,2** APEC Declarada: **498,6**
 NUA: **145,28** Lotação Tabela: **0,46** ÁREA MENOR:

Área Equivalente: **315,8** APEC Aceita: **440,2**

Ctrl + PageDown==> **Outro Cálculo** Alt + P para ==>



14/4



	Área Plantada	Quant. Produzida	Rendimento	Área Equivalente
Prod.1	0,0	0	1,00	0,0
Prod.2	0,0	0	1,00	0,0
Prod.3	0,0	0	1,00	0,0
Prod.4	0,0	0	1,00	0,0
Prod.5	0,0	0	1,00	0,0
Prod.6	0,0	0	1,00	0,0
Prod.7	0,0	0	1,00	0,0
Prod.8	0,0	0	1,00	0,0
Prod.9	0,0	0	1,00	0,0
Outros	0,0	0	1,00	0,0
Total Área Utilizada:	440,2			Total Área Equivalente:
				316,8

Área Aproveitável:	620,0
Inaproveitáveis:	4,7

Mód. Fiscal Munic:	Nº Mód. Fiscais:
60,0	8,75

Produto	Região	Unidade
ABACATE (FRUTOS)	TODO PAÍS	CENTO FRUTOS
ABACAXI (FRUTOS)	TODO PAÍS	CENTO FRUTOS

< 1 Módulo Fiscal
De 1 e até 4 Módulos Fiscais
> 4 e até 15 Módulos Fiscais
> 15 Módulos Fiscais
GUT >= 80% e GEE >= 100%
GUT < 80% ou GEE < 100%

Abaixo de Pequena Propriedade
Pequena Propriedade
Média Propriedade
Acima de Média Propriedade
Propriedade Produtiva
Propriedade Improdutiva

GUT:	84,85385
GEE:	71,74604

Página Anterior





INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA



01 - CARACTERÍSTICAS DO TÍTULO
ESPÉCIE

CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA

Nº DO TÍTULO	DATA	LOCAL DE EMISSÃO	UF	PROCESSO ADMINISTRATIVO
046955	17/05/91	COSTA MARQUES	RO	22160 00874 84

ORÇÃO GESTOR	Nº DO MICROFILME
PF GUAJARA-MIRIM	91 264 01128

02 - OUTORGANTE

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - I N C R A

03 - OUTORGADO

FERNANDO NASCIMENTO TULHA FILHO

PROFISSÃO/ATIVIDADE PRINCIPAL	ESTADO CIVIL	Nº DO DOC. DE IDENTIFICAÇÃO	TIPO DO DOC. DE IDENTIFICAÇÃO	UF
AGRICULTOR	CASADO	7100625	CART. IDENTIDADE	SP

NACIONALIDADE/PAÍS DE ORIGEM	DATA DE NASCIMENTO	CPF/CGC	Nº DE ICA
BRASILEIRO	17/05/58	46459588 60	

04 - FUNDAMENTOS LEGAIS DA TITULAÇÃO

LEGISLAÇÃO FEDERAL

LEI 4504/64 E LEI 4947/66, DECRETO-LEI: 2375/87

05 - CARACTERÍSTICAS DO IMÓVEL

DESCRIÇÃO DO IMÓVEL	CÓDIGO DO IMÓVEL RURAL
FAZENDA BOM FUTURO	000/0000 001090 101460 0

SITUAÇÃO DO IMÓVEL	MUNICÍPIO DA SEDE DO IMÓVEL	UF	ÁREA
ZONA RURAL	COSTA MARQUES	RO	500,0000 HA

ÁREA POR EXTENSO
QUINHENTOS HECTARES

CONFRONTAÇÕES

NORTE LOTE 07
ESTE LOTE 11 E RIO SAC MIGUEL
SUL LOTE 09
OESTE TERRA DA UNIAO

MEMORIAL DESCRITIVO, EM ANEXO, OLE INTEGRA O PRESENTE TÍTULO E QUE OBEVERÁ, IGUALMENTE, INTEGRAR O REGISTRO IMOBILIÁRIO CORRESPONDENTE

Nº DO MEMORIAL	DATA	RESPONSÁVEL PELA MEDIÇÃO/DEMARCAÇÃO	IDENTIFICAÇÃO NO CREA
- - - - -			

REGISTRO IMOBILIÁRIO

PROPRIETÁRIO	MATRÍC./TRANSC.	OFÍCIO	LIVRO	FOLHA	REGISTRO	COMARCA	UF
UNIAO	001437	01	0026	0139	0001	GUAJARA-MIRIM	RO

06 - PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

PREÇO DO IMÓVEL	VALOR ANTES PAGO	SALDO DEVEDOR	COND. DE PAGT.
R\$ 5.531.096,00	R\$ 0,00	R\$ 5.531.096,00	A PRAZO

Nº DE PRESTAÇÕES	FREQÜÊNCIA DE PAGAMENTO	JUROS	VALOR DA PRESTAÇÃO	DATA DA 1ª PRESTAÇÃO
005	ANUAL	6,0 %	R\$ 1.313.062,00	17/05/92

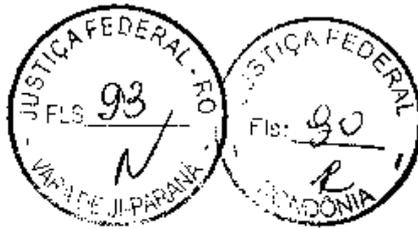
PRESTAÇÃO SUJEITA A ATUALIZAÇÃO NOS TERMOS DA LEI

O PRESENTE TÍTULO SE REGE PELAS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES ESPECÍFICAS IMPRESSAS NO VERSO





BRASIL
GOVERNO
FEDERAL



59
R/14

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE RONDÔNIA SR /17
UNIDADE AVANÇADA JARU-OURO PRETO - UA JOP/RO

RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO DE DADOS

EQUIPE TÉCNICA :

Nome	Cargo	SR/UF
JOSE FRANCISCO ALVES FERREIRA	ENGENHEIRO AGRONOMO	17
DANILO FERREIRA ARAUJO	TÉCNICO AGRÍCOLA	17

NOME DO IMÓVEL: FAZENDA BOM FUTURO LOTE 08
POSSEIRO: FERNANDO NASCIMENTO TULHA FILHO
CADASTRO DO IMÓVEL NO SNCR : 001.228.101.460-7
ÁREA LEVANTADA: 499,7443 ha

Data da Vistoria : 07/11/2002

00	25	50	75	100



1 - IDENTIFICAÇÃO DO(S) PSSEIROS



Nome : FERNANDO NASCIMNETO TULHA FILHO

Data de Nascimento : 17/05/1958

Nacionalidade : BRASILEIRA

Registro Geral Nº : 7.100.625

Órgão Expedidor : SSP/SP

CPF/CGC : 046.459.588-60

Naturalidade : PEREIRA BARRETO/ SP

Estado Civil: CASADO Cônjuge: ANGELINA MARIA CARVALHO GOMES TULHA

Município em que reside : SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

Endereço para correspondência : RUA BARTOLOMEU DE GUSMÃO 13, BLOCO 03, APARTAMENTO 142- SANTOS/SP. C E P 11.045-400

**Telefone : (XX69)623-2383
(XX13)3288-4223**

**Filiação a Sindicato Rural: Trabalhadores ()
 Patronal ()
 Nenhum (x)**

2 - IDENTIFICAÇÃO DA POSSE

Denominação Imóvel : FAZENDA BOM FUTURO LOTE 08

Cadastro do Imóvel no SNCR : 001.228.101.460-7

Área Registrada:

Área Levantada: 499,7443 ha

Gleba: BOM PRINCIPIO B

Perímetro : 11.879,04 m

Município: SERNGUEIRAS/RO

Localidade : TERRAS CENTRAIS, LOCALIZADAS ENTRE O PA BOM PRINCIPIO E A MARGEM DIREITA DO RIO SÃO MIGUEL.

Distância da sede municipal ao imóvel: 36 Km

Roteiro de acesso ao imóvel : BR 429, LINHA 14 POR 13 Km E DAÍ ADENTRA-SE PELA LINHA 32 , PASSANDO-SE PELOS 06 LOTES DA FAZENDA TERRA BOA.

Cartas : DSG

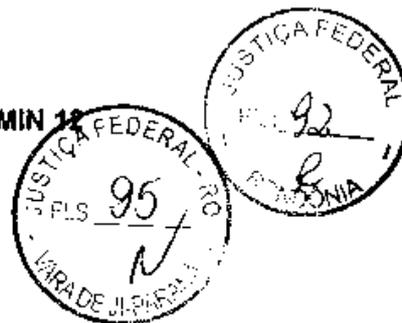


Equipamentos de Medição : GPS DE NAVEGAÇÃO GARMIN 12

Fotos Aéreas :

Imagem de Satélite: LANDSAT-TM FORMATO DIGITAL

Outros: BANDAS 3/4/5



Limites e Confrontações :

Norte	LOTE 07 FAZENDA BOM FUTURO
Leste	LOTE 11 FAZENDA BOM FUTURO
Sul	LOTE 09 FAZENDA BOM FUTURO
Oeste	GLEBA BOM BRINCIPIO

3 - INFRA-ESTRUTURA

3.1-EDUCAÇÃO

No Imóvel não existe Escola. A escola mais próxima esta localizada no Núcleo Rural Planalto da Linha 14 onde e ministrado o ensino Fundamental.

3.2-SAUDE

O acesso aos serviços de Saúde é feito no posto de Saúde do Núcleo Planalto e com o deslocamento até a sede do Município;

3.3-COMUNICAÇÃO

A Comunicação na região de localização do Imóvel dar-se através de ondas de radio difusão e através de sinais de satélites recepcionados pôr antenas parabólicas;

3.4-TRANSPORTES

Existe o transporte de passageiros, na região, o deslocamento para as cidades de COSTA MARQUES, SÃO MIGUEL, ALVORADA e cidades vizinhas é feito através de ônibus de linha regular com vários horários por dia;

3.5-ENERGIA

Existe eletrificação Rural no Imóvel.



3.6-ARMAZENAGEM

Não existe no Imóvel espécie alguma de amazém, estando os mesmos localizados no Núcleo Rural da linha 14 e na Sede do Município de Senngueiras. Convém destacar que estes Amazéns são todas de propriedades particulares de Cerealistas.

3.7-COMERCIALIZAÇÃO

A comercialização dos produtos agrícola na região é feita através do atravessador. Já a comercialização de bovinos é feita diretamente do pecuarista para os variados Frigoríficos.

4 - SITUAÇÃO JURÍDICA : ÁREA NÃO ESCRITURADA

5 – INFORMAÇÕES SOBRE ARRENDAMENTO E PARCERIA

5.1 – Áreas Arrendadas: 0

5.2 – Áreas exploradas em Parceria: 0

5.3 – Quantidade de Arrendatários: 0

5.4 – Quantidade de Parceiros: 0

6 – QUANTITATIVO DE RESIDENTES E DE MÃO-DE-OBRA

6.1 – Famílias residentes: 02

6.2 – Pessoas residentes: 07

6.3 – Assalariados Permanentes

6.3.1 – Com carteira assinada: 04

6.3.2 – Sem Carteira assinada: 0

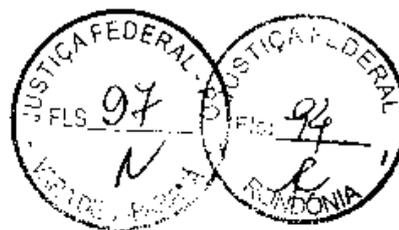
6.3.3 – Trabalhadores temporários: 0



6/4



7- CARACTERÍSTICAS EDAFO-CLIMÁTICAS



62/8

CLIMA

Segundo a classificação de Koppen, o clima predominante nas áreas dos imóveis é do tipo Quente e Úmido com chuvas do tipo monção, temperaturas com médias anuais em torno de 24°C. A precipitação pluviométrica gira em torno de 1.750 a 2.750 mm anuais. A umidade relativa do ar está em torno de 80 a 85%.

VEGETAÇÃO

Fase Floresta equatorial subperenifólia com babaçu - (CEPA/RO - EMBRAPA)

RELEVO

Estimativamente ao analisarmos o Levantamento de Reconhecimento de Média Intensidade dos Solos do Estado de Rondônia, classificamos os relevo dos imóveis como sendo: relevo suave ondulado, ondulado e plano;

SOLOS

No imóvel foi identificado, estimativamente, através do Mapa de Classificação dos Solos do Estado de Rondônia - EMBRAPA, a seguinte Classe de solos:

LVa13 - Associação de LATOSSOLO VERMELHO-AMARELO fase floresta equatorial subperenifólia + LATOSSOLO VERMELHO-AMARELO podzólico fase floresta equatorial subperenifólia com babaçu, ambos textura média + AREIAS QUARTZOSAS latossólicas fase floresta equatorial subperenifólia, todos ÁLICOS A moderado relevo plano.

PTa6 - Associação de PLINTOSSOLO Tb textura arenosa/argilosa + AREIAS QUARTZOSAS HIDROMÓFICAS, ambos ÁLICOS A moderado fase floresta equatorial subperenifólia e campo equatorial relevo plano.



APTIDÃO AGRÍCOLA

A Equipe identificou, estimativamente, ao tomar por base o Mapeamento de Classes de Aptidão Agrícola -EMBRAPA, a existência no Imóvel, de :

1(a)bC -Terras que apresentam Classe de aptidão Restrita sob o sistema de manejo A, Classe de aptidão Regular sob o sistema de manejo B e Classe de aptidão Boa sob o sistema de manejo C;

1(a)bC - Terras que apresentam Classe de aptidão Restrita sob o sistema de manejo A, Classe de aptidão Regular sob o sistema de manejo B e Classe de aptidão Boa sob o sistema de manejo C. Ocorrem na associação, porem , em, menor proporção, terras com aptidão inferior.

5sn - Terras que, de modo geral, são Inaptas para lavouras e pastagens plantadas, porem apresentam classe de aptidão Regular para serem utilizadas com silvicultura e pastagem artificial.

5sn - Terras que, de modo geral, são Inaptas para lavouras e pastagens plantadas, porem apresentam classe de aptidão Regular para serem utilizadas com silvicultura e pastagem natural. Ocorrem na associação, porem , em, menor proporção, terras com aptidão inferior.

5n - Terras que, de modo geral, são Inaptas para lavouras, pastagens plantadas e silvicultura, porem apresentam classe de aptidão Regular para serem utilizadas com Pastagem natural.

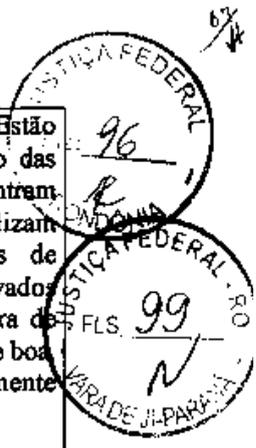
ZONEAMENTO

Segundo a versão final do PLANAFLOOR, o Imóvel se encontra enquadrado na seguinte zona e sub-zona:

Zona 1	Zonas de ocupação da terra para diferentes usos, principalmente agropecuários, com graus variáveis de ocupação e de vulnerabilidade ambiental, que caracterizam diferentes subzonas.
---------------	--



SUBZONA 1.1	<p>DESCRIÇÃO: São áreas com grande potencial social. Estão dotadas de infra-estrutura suficiente para o desenvolvimento das atividades agropecuárias, sobretudo estradas de acesso; concentram as maiores densidades populacionais do Estado; nelas se localizam os assentamentos urbanos mais importantes. Os custos de oportunidade da preservação já se tornam excessivamente elevados para garantir a conservação de extensas áreas de floresta fora das unidades de conservação. Aptidão agrícola predominantemente boa. Apresenta vulnerabilidade natural à erosão predominantemente baixa.</p> <p>DIRETRIZES: Os projetos de reforma agrária devem ser direcionados para estas áreas. Devem ser implementadas políticas públicas para manutenção e recuperação de, pelo menos, 50% da cobertura vegetal natural desta subzona. Nas áreas convertidas é recomendado o estímulo ao incremento da produtividade agropecuária, baseada em técnicas agrícolas mais modernas, inclusive a irrigação. Com incentivos para as agroindústrias, de forma a maximizar os custos de oportunidade representados pelo valor da floresta.</p>
--------------------	---



DISPONIBILIDADE DE RECURSOS HÍDRICOS

- Imóvel é banhado por rios e córregos pertencentes à bacia do rio São Miguel

8 - USO DA TERRA:

Período Considerado: 11/01 à 11/02

8.1 - Área de Exploração Agrícola - NÃO EXISTE

Cultura			Área	Situação			Produção		
Cultura	Principal	Exploração	Plantada (ha)	Formação (ha)	Produção	Área Colhida (ha)	Quant Colhida	Unid.	





04

8.2 - Área utilizada com pastagem :

Espécie	Área (ha)	Estado de Conservação
BRACHIARIA	180,2740	REGULAR

Observação :

8.3 - Área de Exploração Madeireira : 60,0000 ha

8.4 - Área de Reserva Legal : Não existe

8.5 - Área de Preservação Permanente Preservada : 14,4755 ha

Área de Preservação Permanente utilizada com pastagens : 2,2481 ha

8.6 - Área Inaproveitável : 6,8509 ha

Imprópria para exploração agropecuária : 6,5999 ha

Ocupada com Benfeitorias : 0,2510 ha

**8.7 - Efetivo Pecuário - (média do período)**

Informações Sobre Pecuária e Pequenos Animais		Número de Cabeças	
		Atual	No Período
Bovinos	Até 2 anos	40	40
	Com mais de 2 anos	100	100
Outros	Bubalinos	0	0
	Eqüinos, Asininos e Muas	04	04
	Ovinos	0	0
	Caprinos	0	0

Observação :

9 - QUADRO RESUMO DO USO DA TERRA

Discriminação	Área (ha)
Culturas Permanentes	0.000,0000
Reflorestadas com Essências Nativas	0.000,0000
Culturas Temporárias	0.000,0000
Horticultura	0.000,0000
Extração Vegetal	0.000,0000
Pastagens Plantadas	180,2740
Pastoreio Temporário	0.000,0000
Exploração Granjeira ou Agrícola	0.000,0000
Reserva Legal	0.000,0000
Preservação Permanente	16,7236
Inaproveitável	6,8509
Aproveitável, mas não utilizada.	295,8958
SOMA TOTAL DO IMÓVEL	499,7443

Observação :



10. OUTRAS ATIVIDADES NÃO AGRÍCOLAS DESENVOLVIDAS NO IMÓVEL

Não Existem

11 – BENFEITORIAS

CONSTRUÇÕES RESIDENCIAIS

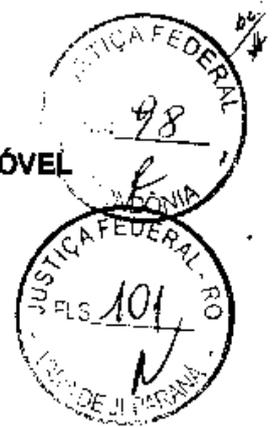
- 01 Casa sede, construção em alvenaria , cobertura em telha de barro, piso em cerâmica e assoalho, com 11 cômodos, medindo 252 m² ,em bom estado de conservação;
- 01 Casa para trabalhadores , construção em madeira beneficiada, cobertura em tabuinha piso em assoalho, com 06 cômodos, medindo 81 m² , em regular estado de conservação.
- 01 Cozinha, 01 construção em madeira bruta, cobertura em tabuinha piso chão batido, com 02 cômodos, medindo 15 m² , em regular estado de conservação.

CONSTRUÇÕES NÃO RESIDENCIAIS

- 01 Galpão, construção em madeira, onde funcionou uma garagem, cobertura em amianto, piso chão batido, medindo 80 m² , em regular estado de conservação
- 02 Depósitos, construção em madeira , cobertura em amianto, piso chão batido, medindo 20 m² , cada, em regular estado de conservação

EDIFICAÇÕES E INSTALAÇÕES RURAIS

- 01 Curral, formato retangular, com embarcadouro, tronco, instalações para balança eletrônica com capacidade para 3 T, duas divisões para bezerros, energia elétrica, água encanada, área coberta, medindo 2.000 m², em regular estado de conservação;
- 03 Cochos cobertos, com Kleep, em regular estado de conservação;
- 12 Km de cercas de arame liso 05 fios, em regular estado de conservação;
- 08 Porteiras, tamanho padrão, em regular estado de conservação;
- 06 Açudes, em regular estado de conservação.
- 1000 m de rede de energia elétrica bifásica , em bom estado de conservação;



6/10

- 500m de rede hidráulica em regular estado de conservação;
- 150 m de rede de esgoto em regular estado de conservação;
- 01 caixas d'água com capacidade de 11.000 l ;
- 5,9 Km de estradas internas em regular estado de conservação.



MÁQUINAS E IMPLEMENTOS

- 01 Subestação 15 KVA, em bom estado de conservação.
- 01 Automóvel, VW –Saveiro ano 97, em regular estado de conservação;
- 01 Barco de alumínio medindo 06 m, em regular estado de conservação;
- 01 Motor de popa YAMAHA 15 HP, em regular estado de conservação;
- 01 Linha telefônica;
- 01 Grupo gerador 12KVA, motor YANAMAR NSB-18, em regular estado de conservação;

12 – CLASSIFICAÇÃO

• Grau de Utilização Terra GUT =	• 37,86%
• Grau de Eficiência Exploração =	• 100%
• Classificação da Posse =	• MÉDIA IMPRODUTIVA
• Módulo =	• 60
• N.º Módulo =	• 8,33

13 - CUMPRIMENTO DAS CLÁUSULAS CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA

Ao analisarmos a documentação acostada no Processo **INCRA/DR-17/Nº874/84**, constatamos:

- a) Que Imóvel denominado FAZENDA BOM FUTURO , localizada no então município de Costa Marques, com área aproximada de 3.000,00 ha fora requerida à regularização em nome do Sr. FERNANDO NASCIMENTO TULHA FILHO;



b) Que em setembro de 1994, o Sr. AUGUSTO NASCIMENTO TULHA é nomeado procurador para poder representar o Sr. FERNANDO NASCIMENTO TULHA FILHO e esposa, junto ao INCRA, pleiteando a regularização da FAZENDA BOM FUTURO;

c) Que em março de 1989, Sr. FERNANDO NASCIMENTO TULHA FILHO, e esposa, divide o referido imóvel em 11(ONZE) lotes com áreas que variam aproximadamente de 400,00 a 500,00 ha, ficando o oitavo lote - 08, sob sua ocupação;

d) Que em maio de 1991, fora expedido o CPCV DE Nº 046955, em nome do Sr. FERNANDO NASCIMENTO TULHA FILHO;

e) Que em maio de 1992, o então procurador, o Sr. AUGUSTO NASCIMENTO TULHA, recebeu o referido CPCV;

f) Que também em maio de 1992, bastante procurador, o Sr. AUGUSTO NASCIMENTO TULHA, efetuou o pagamento do CPCV de Nº 46955, com TDA série "F";

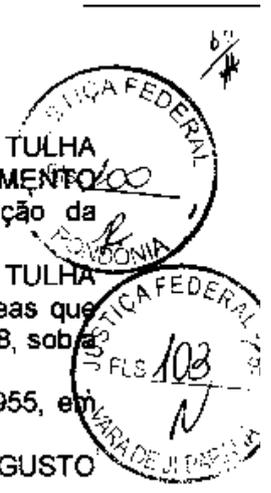
g) Que em 13 de outubro de 1992, o Sr. AUGUSTO NASCIMENTO TULHA, solicita a ORDEM de SERVIÇO para medição e demarcação do lote 08 da FAZENDA BOM FUTURO, sendo indeferido o pedido;

h) Que em outubro de 1993, o Sr. AUGUSTO NASCIMENTO TULHA, solicita pela 2ª vez autorização para realizar a medição e demarcação do lote 08 da FAZENDA BOM FUTURO;

i) Que em Fevereiro de 2002, o Sr. AUGUSTO NASCIMENTO TULHA, solicita mais uma vez que seja concedida autorização para medição e demarcação do lote 08 da FAZENDA BOM FUTURO.

Após a realização da vistoria, identificamos:

1. O Sr. FERNANDO NASCIMENTO TULHA FILHO, cumpriu parte das condições específicas da AUTORIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO, cumpriu com as cláusulas e condição específica da LICENÇA DE OCUPAÇÃO e, deixando de cumprir tão somente os itens II e III das CLÁUSULAS E CONDIÇÕES DO CPCV. O item II não foi cumprido em razão da não preservação da Reserva Legal e da Preservação Permanente. Já o item III não foi cumprido ainda devido a não autorização por parte do INCRA para a demarcação e medição do Imóvel.
2. O imóvel está classificado como improdutivo.
3. A Região de localização do Imóvel apresenta uma Infra-estrutura física bastante precária, com estradas que requerem uma atenção especial no período do veranico amazônico. Inexiste assistência médico-hospitalar especializada, a assistência bancária é feita pelo BANCO DO BRASIL E PELA COOPERATIVA DE CREDITO;
4. No que diz respeito às características Edafo-Climáticas, o clima da região é propício a implantação de agropecuária, culturas anuais e permanentes. Os solos são do tipo Associação de LATOSSOLO VERMELHO AMARELO textura média + AREIAS QUARTZOSAS - "... São solos que em decorrência de sua baixa fertilidade natural,

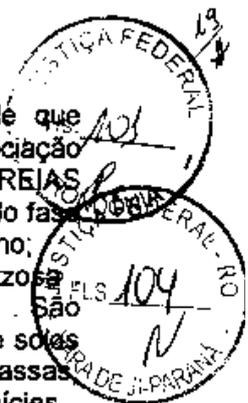


d



podem aumentar consideravelmente a produtividade, desde que sejam feitas calagens e fertilizações. Aparecem também, Associação de PLINTOSSOLO Tb textura arenosa/argilosa + AREIAS QUARTZOSAS HIDROMÓFICAS, ambos ÁLICOS A moderado fase floresta equatorial subperenifólia e campo equatorial relevo plano;

5. Fisicamente são solos profundos de constituição areno-quartzosa. Comumente ocorrem em topografia plana e suave ondulada. São solos com alta saturação com alumínio, são ácidos (Lva13), e solos com concomitante movimentação lenta de água das massas promovendo o umedecimento intermitente das áreas de planícies, por serem na sua maioria formados solos hidromórficos e com horizontes que apresentam com abundância a presença de lateritas ou conglomerados lateríticos. A Aptidão Agrícola apresenta grupos com aptidão boa para lavoura, em pelo menos um dos níveis de manejo e, grupos com aptidão regular em pelo menos um dos níveis de manejo. Apresenta também, inaptidão para lavouras e pastagens plantadas, porém apresentam classe de aptidão Regular para serem utilizadas com silvicultura e pastagem natural;
6. O relevo suave ondulado, ondulado e plano.
7. O Imóvel se encontra dentro da ZONA 1, SUBZONA 1.1 da 2ª APROXIMAÇÃO DO ZONEAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO-ECOLÓGICO/RO, LEI COMPLEMENTAR nº 233 DE 06 DE JUNHO DE 2000.



14 – CONCLUSÃO

No nosso entendimento, recomendamos o envio dos Autos à Procuradoria Jurídica desta Superintendência, para um posicionamento conclusivo, haja vista, que conforme está demonstrado no Mapa de Uso, o Imóvel não vem cumprindo com a função social da terra, no que diz respeito à Legislação Ambiental.

Ji-Paraná, 17 de março de 2003.

José Francisco Alves Ferreira
Engº Agrônomo

Danilo Ferreira Araújo
Tec. Agrícola





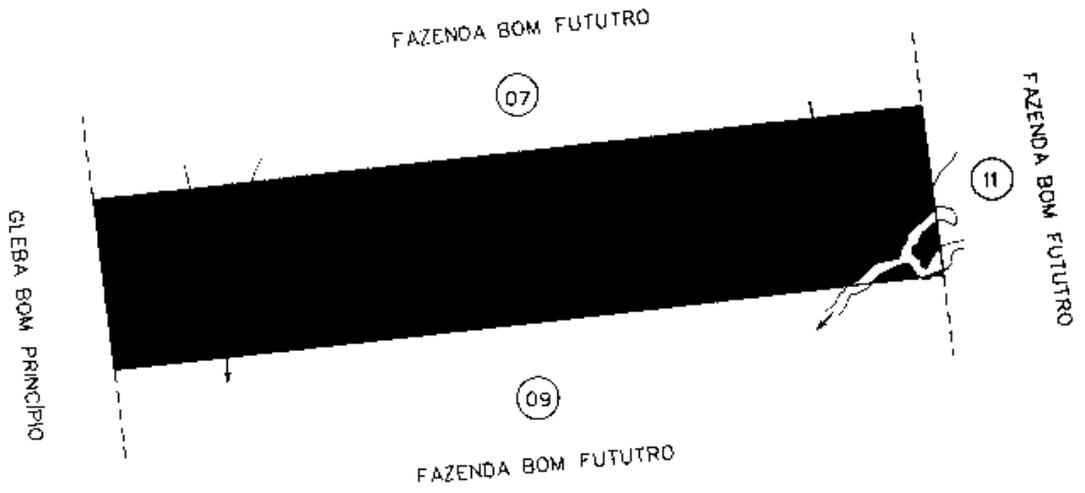
MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE RONDÔNIA - SR/17
DIVISÃO TÉCNICA SR/17/T (C)

PLANTA DE USO DO SOLO

CÓD. IMÓVEL: 001.228.101.460-7
 NOME DO IMÓVEL: BOM FUTURO
 LOTE: 08
 MUNICÍPIO: SERINGUEIRAS/RO
 DETENTOR: FERNANDO NASCIMENTO TULHA FILHO
 ÁREA: 499,7443 ha
 PERÍMETRO: 11.879,04 m



10/14
 N.O.
 10° 53' WGr
 64° 10' S AD 89



USO DA TERRA

■ J01 - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE PRESERVADA	14,4755 ha
■ J16 - ÁREA DE PRES. PERMANENTE UTILIZADA COM PASTAGEM PLANTADA	2,2481 ha
■ G00 - CORPOS D'ÁGUA - RIOS/ICARAPÉS	6,5999 ha
■ A03 - ÁREAS CONSTRUÍDAS - ESTRADAS	0,2510 ha
■ C00 - VEGETAÇÃO NATIVA	292,5888 ha
■ F01 - PASTAGEM PLANTADA	180,2740 ha
■ D00 - COBERTURA VEGETAL DE SUBST. DA VEGETAÇÃO NATIVA-CAPOEIRA	3,3070 ha

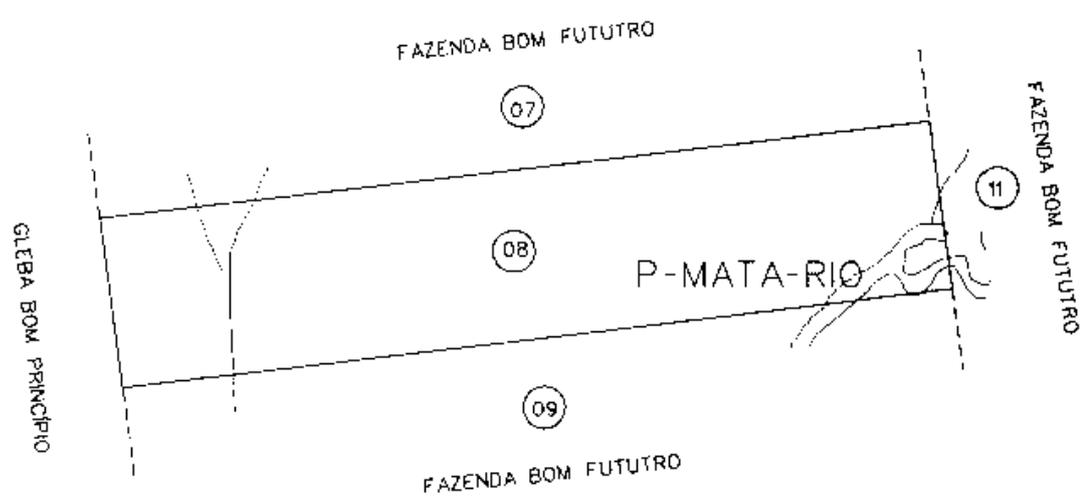
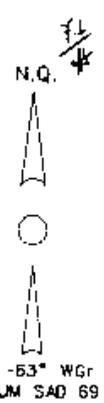
ESTRADAS INTERNAS - 502 m

ESCALA: 1/40.000

OBS.: MAPA ELABORADO PELA EQUIPE DE GEOPROCESSAMENTO DA SR/17/C, A PARTIR DE INTERPRETAÇÃO DE IMAGEM SATELITE E DADOS COLETADOS EM CAMPO PELA EQUIPE DO ENGº AGRÔNOMO RESPONSÁVEL PELA VISTORIA, COM O PROPÓSITO DE ATENDER OPERAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEIS RURAIS, EFETUADO PELO INCRA - PARA USO EXCLUSIVO DO ÓRGÃO - DATA: 18/11/2002

FONTE: INPE IMAGEM LANDSAT-TM FORMATO DIG. 4M BANDAS 3/4/5 ORB. TA/PUNTO 233/067 PASSAGEM EM 01/08/02	GEOPROCESSAMENTO	ENGº AGRº RESPONSÁVEL 	VISTO - AUXILIAR SR/17/T (C)
--	-------------------------	----------------------------------	-------------------------------------



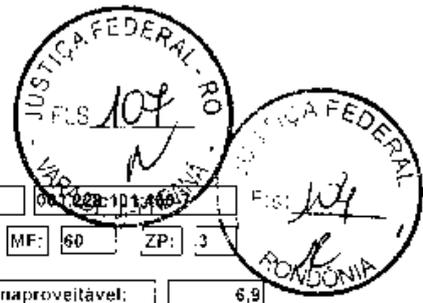


PLANTA PARA USO EXCLUSIVO DO RECADASTRAMENTO - USO PROIBIDO PARA OUTROS FINS

	MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE RONDONIA DIVISÃO TÉCNICA - SR/17/T (C)	
	UNIDADE AVANÇADA: JARU OURO PRETO IMÓVEL: BOM FUTURO	ÁREA 499,7443 ha
COD. IMÓVEL 001.228.101.460-7	PROP.: FERNANDO NASCIMENTO TULHA FILHO LOTE: 08	PERÍMETRO 11.879,04
DATA 08/11/02	MUNICÍPIO/UF SERINGUEIRAS/RO	ESCALA 1/40.000
FONTE - GPS TOPOGRÁFICO PROXR - IMAGEM SATELITE - CARTA DA D.S.G. - DEMARCAÇÃO EXISTENTE	GEOPROCESSAMENTO	ENG° AGR° RESPONSÁVEL
		VISTO - AUXILIAR SR/17/T (C)



18



CALCULO GUT / GEE

Nome: **FERNANDO NASCIMENTO TULHA FILHO** Código do Imóvel: **0010231014697** FLS: **104**

Município: **Semanaeiras** Código do Município: **001309** MF: **60** ZP: **3**

Reserva: **0,0** Preservação: **16,7** Inaproveitável: **6,9**

Área Total: **499,7** Terras Inaproveitáveis: **23,6** Área Aproveitável: **476,2**

Área Total: **499,7** Módulo Fiscal do Município: **69,0** N° Módulos Fiscais: **8,33**

Bovinos Até 2 Anos: **40** X **0,37** = **14,80**

Bovinos Acima de 2 Anos: **100** X **0,87** = **87,00** Total: **105,80**

Equinos Ascendos Maiores: **4** X **1,00** = **4,00**

NSA: **125,80** Localização Mínima: **6,33** APEC Calculada: **330,6** APEC Declarada: **180,3**

NSA: **105,80** Localização Mínima: **6,10** **ÁREA MENOR:**

Área Disponível: **230,6** APEC Anota: **180,3**

Área Disponível: **230,6** Área P para **230,6**

19





12/18

	Área Parcelada	Prod. (cento frutos)	Rendimento	Área Equivalente
Parcela 1	0,0	0	1,00	0,0
Parcela 2	6,0	2	1,00	0,0
Parcela 3	0,0	0	1,00	0,0
Parcela 4	0,0	0	1,00	0,0
Parcela 5	0,0	0	1,00	0,0
Parcela 6	0,0	0	1,00	0,0
Parcela 7	6,0	0	1,00	0,0
Parcela 8	0,0	0	1,00	0,0
Parcela 9	0,0	0	1,00	0,0
Outros	0,0	0	1,00	0,0
Total Área Parcelada:	196,0			230,0

Área Aproveitável:
476,2
Inaproveitáveis:
23,6

Prod. (cento frutos)	Nº Mod. Fiscais	Região	Unidade
0,0	8,33	ARACATE (FRUTOS)	TUDO PAIS
		ABACAXI (FRUTOS)	TUDO PAIS

Parcela	Área de Pequena Propriedade
Parcela 4 (Modulos Fiscais)	Pequena Propriedade
Parcela 7 (Modulos Fiscais)	Média Propriedade
Parcela 15 (Modulos Fiscais)	Área de Média Propriedade
Parcela 17 (80% do CE e 10% de outros)	Propriedade Produtiva
Parcela 18 (parcela 17 - 80%)	Propriedade Inprodutiva

GUT: 37,86499
GEE: 127,56517





INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA



45

01 - CARACTERÍSTICAS DO TÍTULO

ESPECIE

CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA

Nº DO TÍTULO	DATA	LOCAL DE EMISSÃO	UF	PROCESSO ADMINISTRATIVO
046935	17/05/91	COSTA MARGUES	RO	22160 00172 89

ORGÃO GESTOR	Nº DO MICROFILME
PF GUAJARA-MIRIM	91 264 01513

02 - OUTORGANTE

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - I N C R A

03 - OUTORGADO

LUIZ NASCIMENTO TULHA

PROFISSÃO/ATIVIDADE PRINCIPAL	ESTADO CIVIL	Nº DO DOC. DE IDENTIFICAÇÃO	TIPO DO DOC. DE IDENTIFICAÇÃO	UF
AGRICULTOR	SOLTEIRO	9316349X	CART. IDENTIDADE	SP

NACIONALIDADE/PAÍS DE ORIGEM	DATA DE NASCIMENTO	CRT. LEGIS	Nº DE ICR
BRASILEIRO	09/09/63	50552628-00	

04 - FUNDAMENTOS LEGAIS DA TITULAÇÃO

LEGISLAÇÃO FEDERAL

LEI 4504/64 E LEI 4947/66, DECRETO-LEI: 2375/87

05 - CARACTERÍSTICAS DO IMÓVEL

DESIGNAÇÃO DO IMÓVEL

FAZENDA TERRA POA	000/0000	CORRIGIDO DO IMÓVEL RURAL	001090 000000 0
-------------------	----------	---------------------------	-----------------

SITUAÇÃO DO IMÓVEL	MUNICÍPIO DA SEDE DO IMÓVEL	UF	ÁREA
ZONA RURAL	COSTA MARGUES	RO	500,0000 HA

ÁREA POR EXTENSO
QUINHENTOS HECTARES

CONFRONTAÇÕES

NORTE LOTE 05
ESTE IGAPAPE 19
SUL LOTE 01
OESTE LOTE 06

MEMORIAL DESCRITIVO, EM ANEXO, QUE INTEGRAR O PRESENTE TÍTULO E QUE DEVERÁ, IGUALMENTE, INTEGRAR O REGISTRO IMOBILIÁRIO CORRESPONDENTE

Nº DO MEMORIAL	DATA	IDENTIFIC. PELA MED. CÂM. E DEMARCAÇÃO	IDENTIFICAÇÃO NO CREA

REGISTRO IMOBILIÁRIO	PROPRIETÁRIO	MATRÍC. (TRANSC.)	DÍGITO	LEVANT.	FL. P.A.	REGISTRO	CIVILIDADE	UF
	UNIÃO	001437	01	0028	0139	0901	GUAJARA-MIRIM	RO

06 - PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

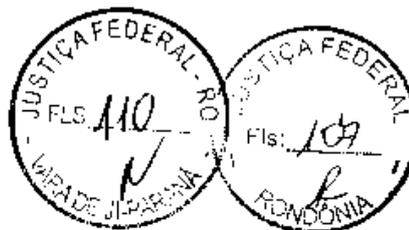
PREÇO DO IMÓVEL	VALOR ANTELOPADO	SALDO DEVEDOR	COND. DE PAGT.
R\$ 7.976.506,00	R\$ 0,00	R\$ 7.976.506,00	A PRAZO

Nº DE PRESTAÇÕES	FREQÜÊNCIA DE PAGAMENTO	JUROS	VALOR DA PRESTAÇÃO	DATA DA PRESTAÇÃO
004	ANUAL	6,0 %	R\$ 2.301.950,00	17/05/92

PRESTAÇÃO SUJEITA A ATUALIZAÇÃO NOS TERMOS DA LEI

O PRESENTE TÍTULO SE REGE PELAS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES ESPECÍFICAS IMPRESSAS NO VERSO





**INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE RONDÔNIA SR /17
DIVISÃO DE CADASTRO RURAL SR/17-C**

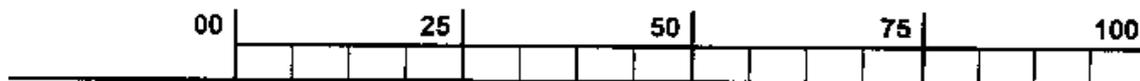
RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO DE DADOS

EQUIPE TÉCNICA :

Nome	Cargo	SR/UF
JOSE FRANCISCO ALVES FERREIRA	ENGENHEIRO AGRONOMO	17
DANILO FERREIRA ARAUJO	TÉCNICO AGRÍCOLA	17

NOME DO IMÓVEL: FAZENDA TERRA BOA LOTE 06
POSSEIRO: LUIZ NASCIMENTO TULHA
CADASTRO DO IMÓVEL NO SNCR : 001.228.101.494-1
ÁREA LEVANTADA: 479,2226 ha

Data da Vistoria : 05/11/2002





#4

Equipamentos de Medição : GPS DE NAVEGAÇÃO GARMIN 12

Fotos Aéreas :

Imagem de Satélite: LANDSAT-TM FORMATO DIGITAL

Outros: BANDAS 3/4/5

Limites e Confrontações :

Norte	LOTE 05 FAZENDA TERRA BOA
Leste	PA BOM PRINCIPIO GLEBA 02
Sul	LOTE 01 FAZENDA BOM FUTURO
Oeste	LOTE 06 FAZENDA RECANTO DA PAZ

3 - INFRA-ESTRUTURA

3.1-EDUCAÇÃO

No Imóvel não existe Escola. A escola mais próxima esta localizada no Núcleo Rural Planalto da Linha 14 onde e ministrado o ensino Fundamental.

3.2-SAUDE

O acesso aos serviços de Saúde é feito no posto de Saúde do Núcleo Planalto e com o deslocamento até a sede do Município;

3.3-COMUNICAÇÃO

A Comunicação na região de localização do Imóvel dar-se através de ondas de radio difusão e através de sinais de satélites recepcionados pôr antenas parabólicas;

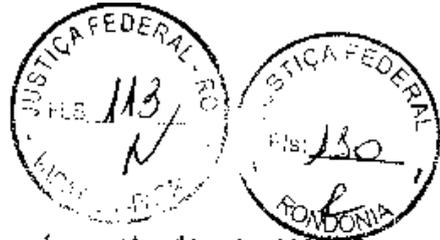
3.4-TRANSPORTES

Existe o transporte de passageiros, na região, o deslocamento para as cidades de COSTA MARQUES, SÃO MIGUEL, ALVORADA e cidades vizinhas é feito através de ônibus de linha regular com vários horários por dia;

3.5-ENERGIA

Existe eletrificação Rural no Imóvel.





3.6-ARMAZENAGEM

Não existe no imóvel espécie alguma de armazém, estando os mesmos localizados no Núcleo Rural da linha 14 e na Sede do Município de Seringueiras. Convém destacar que estes Armazéns são todas de propriedades particulares, de Cerealistas.

3.7-COMERCIALIZAÇÃO

A comercialização dos produtos agrícola na região é feita através do atravessador. Já a comercialização de bovinos é feita diretamente do pecuarista para os variados Frigoríficos.

4 - SITUAÇÃO JURÍDICA : ÁREA NÃO REGISTRADA

5 – INFORMAÇÕES SOBRE ARRENDAMENTO E PARCERIA

5.1 – Áreas Arrendadas: 0

5.2 – Áreas exploradas em Parceria: 0

5.3 – Quantidade de Arrendatários: 0

5.4 – Quantidade de Parceiros: 0

6 – QUANTITATIVO DE RESIDENTES E DE MÃO-DE-OBRA

6.1 – Famílias residentes: 0

6.2 – Pessoas residentes: 0

6.3 – Assalariados Permanentes

6.3.1 – Com carteira assinada: 0

6.3.2 – Sem Carteira assinada: 0

6.3.3 – Trabalhadores temporários: 0

Obs. Os trabalhadores que prestam serviços nos 06 lotes da Fazenda Terra Boa, são os mesmos que servem as Faz. Bom Futuro e Recanto da Paz.

7- CARACTERÍSTICAS EDAFO-CLIMÁTICAS

CLIMA

Segundo a classificação de Koppen, o clima predominante nas áreas dos imóveis é do tipo Quente e Úmido com chuvas do tipo monção, temperaturas com médias anuais em torno de 24°C. A precipitação pluviométrica gira em torno de 1.750 a 2.750 mm anuais. A umidade relativa do ar está em torno de 80 a 85%.





55/4

VEGETAÇÃO

Fase Floresta equatorial subperenifolia com babaçu - (CEPARO-EMBRAPA)

RELEVO

Estimativamente ao analisarmos o Levantamento de Reconhecimento de Média Intensidade dos Solos do Estado de Rondônia, classificamos os relevo dos imóveis como sendo: relevo suave ondulado, ondulado e plano;

SOLOS

No imóvel foi identificado, estimativamente, através do Mapa de Classificação dos Solos do Estado de Rondônia - EMBRAPA, a seguinte Classe de solos:

LVa13 - Associação de LATOSSOLO VERMELHO-AMARELO fase floresta equatorial subperenifolia + LATOSSOLO VERMELHO-AMARELO podzólico fase floresta equatorial subperenifolia com babaçu, ambos textura média + AREIAS QUARTZOSAS latossólicas fase floresta equatorial subperenifolia, todos ÁLICOS A moderado relevo plano.

PTa6 - Associação de PLINTOSSOLO Tb textura arenosa/argilosa + AREIAS QUARTZOSAS HIDROMÓFICAS, ambos ÁLICOS A moderado fase floresta equatorial subperenifolia e campo equatorial relevo plano.

APTIDÃO AGRÍCOLA

A Equipe identificou, estimativamente, ao tomar pôr base o Mapeamento de Classes de Aptidão Agrícola -EMBRAPA, a existência no Imóvel, de :

1(a)bc -Terras que apresentam Classe de aptidão Restrita sob o sistema de manejo A, Classe de aptidão Regular sob o sistema de manejo B e Classe de aptidão Boa sob o sistema de manejo C;

1(a)bc - Terras que apresentam Classe de aptidão Restrita sob o sistema de manejo A, Classe de aptidão Regular sob o sistema de manejo B e Classe de aptidão Boa sob o sistema de manejo C. Ocorrem na associação, porem , em, menor proporção, terras com aptidão inferior.

5sn - Terras que, de modo geral, são Inaptas para lavouras e pastagens plantadas, porem apresentam classe de aptidão Regular para





serem utilizadas com silvicultura e pastagem artificial.

5sn - Terras que, de modo geral, são Inaptas para lavouras e pastagens plantadas, porem apresentam classe de aptidão Regular para serem utilizadas com silvicultura e pastagem natural. Ocorrem na associação, porem , em menor proporção, terras com aptidão inferior.

5n - Terras que, de modo geral, são Inaptas para lavouras, pastagens plantadas e silvicultura, porem apresentam classe de aptidão Regular para serem utilizadas com pastagem natural.

ZONEAMENTO

Segundo a versão final do PLANAFLORO, o Imóvel se encontra enquadrado na seguinte zona e sub-zona:

Zonas de ocupação da terra para diferentes usos, principalmente agropecuários, com graus variáveis de ocupação e de vulnerabilidade ambiental, que caracterizam diferentes subzonas.

DESCRIÇÃO: São áreas com grande potencial social. Estão dotadas de infra-estrutura suficiente para o desenvolvimento das atividades agropecuárias, sobretudo estradas de acesso; concentram as maiores densidades populacionais do Estado; nelas se localizam os assentamentos urbanos mais importantes. Os custos de oportunidade da preservação já se tornam excessivamente elevados para garantir a conservação de extensas áreas de floresta fora de unidades de conservação. Aptidão agrícola predominantemente boa. Apresenta vulnerabilidade natural à erosão predominantemente baixa.

DIRETRIZES: Os projetos de reforma agrária devem ser direcionados para estas áreas. Devem ser implementadas políticas públicas para manutenção e recuperação de, pelo menos, 50% da cobertura vegetal natural desta subzona. Nas áreas convertidas é recomendado o estímulo ao incremento da produtividade agropecuária, baseada em técnicas agrícolas mais modernas, inclusive a irrigação. Com incentivos para as agroindústrias, de forma a maximizar os custos de oportunidade representados pelo valor da floresta.

DISPONIBILIDADE DE RECURSOS HÍDRICOS

- Imóvel é banhado por rios e córregos pertencentes à bacia do rio São Miguel

0





8 - USO DA TERRA:
Período Considerado: 11/01 à 11/02

8.1 - Área de Exploração Agrícola - NÃO EXISTE

Cultura			Área	Situação		Produção		
Cultura	Principal	Exploração	Plantada (ha)	Formação (ha)	Produção	Área Colhida (ha)	Quant Colhida	Unid.

8.2 - Área utilizada com pastagem :

Espécie	Área (ha)	Estado de Conservação
BRACHIARIA	95,2575	REGULAR

Observação :

8.3 - Área de Exploração Madeireira : ha

8.4 - Área de Reserva Legal : Não existe

8.5 - Área de Preservação Permanente preservada: 0,5989 ha

Área de Preservação Permanente utilizada com pastagens : 1,8161 ha

8.6 - Área Inaproveitável : 2,0335 ha

Imprópria para exploração agropecuária : 0,2030 ha

Ocupada com Benfeitorias : 1,8305 ha

8.7 - Efetivo Pecuário - (média do período)

Informações Sobre Pecuária e Pequenos Animais		Número de Cabeças	
		Atual	No Período
Bovinos	Até 2 anos	55	55
	Com mais de 2 anos	35	35
Outros	Bubalinos	0	0
	Eqüinos, Asininos e Muas	0	0
	Ovinos	0	0
	Caprinos	0	0





61/4

9 - QUADRO RESUMO DO USO DA TERRA

Discriminação	Area
Culturas Permanentes	0.000,0000
Reflorestadas com Essências Nativas	0.000,0000
Culturas Temporárias	0.000,0000
Horticultura	0.000,0000
Extração Vegetal	95,2575
Pastagens Plantadas	0.000,0000
Pastoreio Temporário	0.000,0000
Exploração Granjeira ou Agrícola	0.000,0000
Reserva Legal	2,4150
Preservação Permanente	2,0335
Inaproveitável	379,5166
Aproveitável, mas não utilizada.	479,2226
SOMA TOTAL DO IMÓVEL	479,2226

Observação : O requerente apresentou Certidão (em anexo), onde consta o TERMO DE COMPROMISSO PARA AVERBAÇÃO DE RESERVA LEGAL-TCARL, do lote 05 da FAZENDA TERREA BOA.

10. OUTRAS ATIVIDADES NÃO AGRÍCOLAS DESENVOLVIDAS NO IMÓVEL

Não Existem

11 - BENFEITORIAS

06 Km de estradas internas em mau estado de conservação

Obs. O manejo do gado e feito no lote 01 da Faz. Terra boa.

12 - CLASSIFICAÇÃO

• Grau de Utilização Terra GUT =	• 20,07%
• Grau de Eficiência Exploração =	• 100%
• Classificação da Posse =	• MÉDIA IMPRODUTIVA
• Módulo =	• 60
• N.º Módulo =	• 7,99





13 - CUMPRIMENTO DAS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA

Ao analisarmos a documentação acostada no Processo INCRA/DR-17/Nº172/89 constatamos:

- a) Que imóvel denominado FAZENDA TERRA BOA, localizada no então município de Costa Marques, com área aproximada de 3.000,00 ha fora requerida à regularização em nome do Sr. FERNANDO NASCIMENTO TULHA;
- b) Que em agosto de 1994, o Sr. AUGUSTO NASCIMENTO TULHA é nomeado procurador para poder representar o Sr. FERNANDO NASCIMENTO TULHA e esposa, junto ao INCRA, pleiteando a regularização da FAZENDA TERRA BOA;
- c) Que em março de 1989, Sr. FERNANDO NASCIMENTO TULHA, e esposa, dividem o referido imóvel em 06(seis) lotes com áreas que variam aproximadamente de 400,00 a 500,00 ha, ficando o primeiro lote - 01, sob a sua ocupação;
- d) Que em março de 1989, o Sr. FERNANDO NASCIMENTO TULHA, faz a cessão dos seus direitos de posse do lote 06 da Faz. Terra Boa ao Sr. LUIZ NASCIMENTO TULHA;
- e) Que em março de 1989 o Sr. LUIZ NASCIMENTO TULHA, nomeia o Sr. AUGUSTO NASCIMENTO TULHA, procurador para poder representá-lo junto ao INCRA, pleiteando a regularização do lote 06 da FAZENDA TERRA BOA;
- f) Que em maio de 1991, fora expedido o CPCV DE Nº 046935, em nome do Sr LUIZ NASCIMENTO TULHA;
- g) Que em maio de 1992, o então procurador, o Sr. AUGUSTO NASCIMENTO TULHA, recebeu o referido CPCV do lote 06 da Faz. Terra Boa;
- h) Que também em maio de 1992, bastante procurador, o Sr. AUGUSTO NASCIMENTO TULHA, efetuou o pagamento do CPCV de Nº 046935, do lote 06 da Faz. Terra Boa, com TDA série "F" ;
- i) Que em 13 de outubro de 1982, o Sr. AUGUSTO NASCIMENTO TULHA, solicita a ORDEM de Serviço para medição e demarcação do lote 06 da FAZENDA TERRA BOA, sendo indeferido o pedido;
- j) Que em outubro de 1993, o Sr. AUGUSTO NASCIMENTO TULHA, solicita pela 2ª vez, autorização para realizar a medição e demarcação;
- k) Que em Fevereiro de 2002, o Sr. AUGUSTO NASCIMENTO TULHA, solicita mais uma vez que seja concedida autorização para medição e demarcação do lote 06 Fazenda Terra Boa.

Após a realização da vistoria, identificamos:

1. O Sr. LUIZ NASCIMENTO TULHA, cumpriu parte das condições específicas da AUTORIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO, cumpriu com as cláusulas e condição específica da LICENÇA DE OCUPAÇÃO e, deixando de cumprir tão somente os itens II e III das CLÁUSULAS E CONDIÇÕES DO CPCV. O item II não foi cumprido em razão da não preservação da Reserva Legal e da Preservação Permanente, em obediência a legislação em vigor, apesar de ter assinado com o Órgão Ambiental um termo de compromisso de Averbação. Já o



item III não foi cumprido ainda devido a não autorização por parte do INCRA para a demarcação e medição do Imóvel.



63
#

2. O imóvel está classificado como improdutivo, em função do descumprimento da legislação ambiental;
3. A Região de localização do Imóvel apresenta uma Infra-estrutura física bastante precária, com estradas que requerem uma atenção especial no período do verão amazônico. inexistência de assistência médico-hospitalar especializada, a assistência bancária é feita pelo BANCO DO BRASIL E PELA COOPERATIVA DE CREDITO;
4. No que diz respeito às características Edafo-Climáticas, o clima da região é propício a implantação de agropecuária, culturas anuais e permanentes. Os solos são do tipo Associação de LATOSSOLO VERMELHO AMARELO textura média + AREIAS QUARTZOSAS - ".... São solos que em decorrência de sua baixa fertilidade natural, podem aumentar consideravelmente a produtividade, desde que sejam feitas calagens e fertilizações . Aparecem também, Associação de PLINTOSSOLO Tb textura arenosa/argilosa + AREIAS QUARTZOSAS HIDROMÓFICAS, ambos ÁLICOS A moderado fase floresta equatorial subperenifólia e campo equatorial relevo plano; Fisicamente são solos profundos de constituição areno-quartzosa . Comumente ocorrem em topografia plana e suave ondulada. . São solos com alta saturação com alumínio, são ácidos(Lva13), e solos com concomitante movimentação lenta de água das massas, promovendo o umedecimento intermitente das áreas de planícies , por serem na sua maioria formados solos hidromórficos e com horizontes que apresentam com abundancia a presença de lateritas ou conglomerados lateríticos. A Aptidão Agrícola apresenta grupos com aptidão boa para lavoura, em pelo menos um dos níveis de manejo e, grupos com aptidão regular em pelo menos um dos níveis de manejo. Apresenta também , inaptidão para lavouras e pastagens plantadas, porem apresentam classe de aptidão Regular para serem utilizadas com silvicultura e pastagem natural;
5. O relevo é suave ondulado, ondulado e plano.
6. O imóvel se encontra dentro da ZONA 1, SUBZONA 1.1 da 2ª APROXIMAÇÃO DO ZONEAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO-ECOLÓGICO/RO, LEI COMPLEMENTAR nº 233 DE 06 DE JUNHO DE 2000.





14/4

14 – CONCLUSÃO

No nosso entendimento, recomendamos o envio dos Autos à Procuradoria Jurídica desta Superintendência, para um posicionamento conclusivo, haja vista, que conforme está demonstrado no Mapa de Uso, o Imóvel não vem cumprindo com a função social da terra, no que diz respeito à Legislação Ambiental.

Convém destacar, que apesar do Sr. LUIZ NASCIMENTO TULHA ter retirado as devidas autorizações para desmate e queimada, e de ter assinado um TERMO DE COMPROMISSO PARA AVERBAÇÃO DE RESERVA LEGAL, o mesmo, conforme demonstra o Mapa de uso em anexo, implantou pastagem nas áreas de preservação permanente e não deixou intacta a quantidade de Floresta Natural que recomenda a atual Legislação, para a destinação de RESERVA LEGAL.

Ji-Paraná, 14 de março de 2003.

Danilo Ferreira Araújo
Tec. Agrícola



José Francisco Alves Ferreira
Engº Agrônomo





MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO
 INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
 SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE RONDÔNIA - SR/17
 DIVISÃO TÉCNICA SR/17/T (C)

PLANTA DE USO DO SOLO

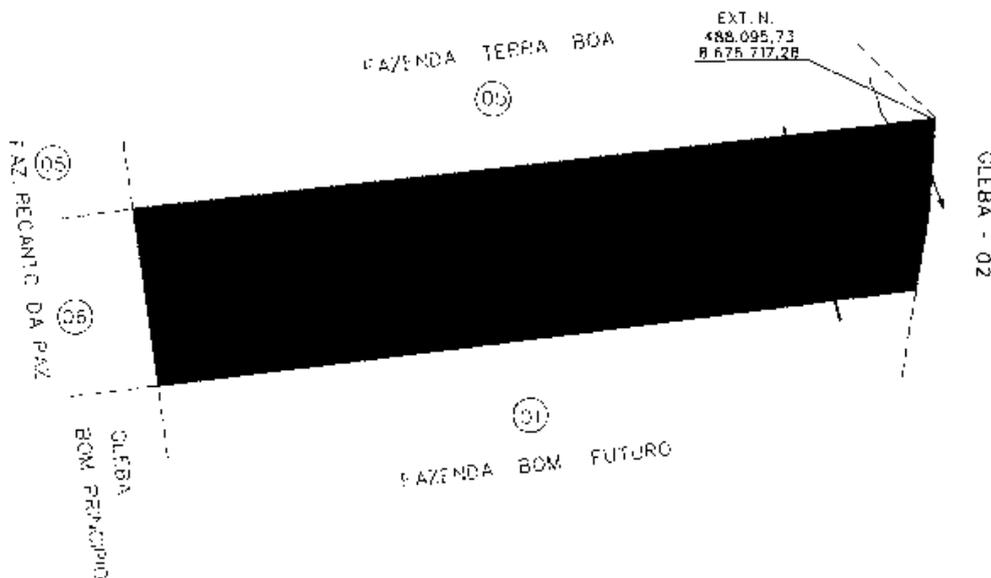
CÓD. IMÓVEL: 001.228.101.494-1
 NOME DO IMÓVEL: TERRA BOA - GL BOM PRINCÍPIO
 LOTE: 06
 MUNICÍPIO: SERINGUEIRAS/RO
 DETENTOR: LUIZ NASCIMENTO TULHA
 ÁREA: 479,2226 ha
 PERÍMETRO: 11.366,38 m



N.Q.



MC - 63°WG
 DATUM SAD 69



USO DA TERRA

J01 - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE PRESERVADA	0,5989 ha
J16 - ÁREA DE PRES. PERMANENTE UTILIZADA COM PASTAGEM PLANTADA	1,8161 ha
G00 - CORPOS D'AGUA - RIOS/IGARAPÉS	0,2030 ha
AD3 - ÁREAS CONSTRUÍDAS - ESTRADAS	1,8305 ha
C00 - VEGETAÇÃO NATIVA	379,5166 ha
F01 - PASTAGEM PLANTADA	95,2575 ha

ESTRADAS INTERNAS - 3,6 Km

ESCALA: 1/40.000

OBS: MAPA ELABORADO PELA EQUIPE DE GEOPROCESSAMENTO DA SR/17/C, A PARTIR DE INTERPRETAÇÃO DE IMAGEM SATELITE E DADOS COLETADOS EM CAMPO PELA EQUIPE DO ENGº AGRÔNOMO RESPONSÁVEL PELA VISTORIA, COM O PROPÓSITO DE ATENDER OPERAÇÃO DE RECADASTRAMENTO DE IMÓVEIS RURAIS, EFETUADO PELO INCRA - PARA USO EXCLUSIVO DO ÓRGÃO - DATA: 12/11/2002

FONTE: INPE
 IMAGEM LANDSAT-TM FORMATO DIGITAL
 BANDAS 3/4/5
 ORYTA/PONTO 233/067
 PASSAGEM EM 01/08/02

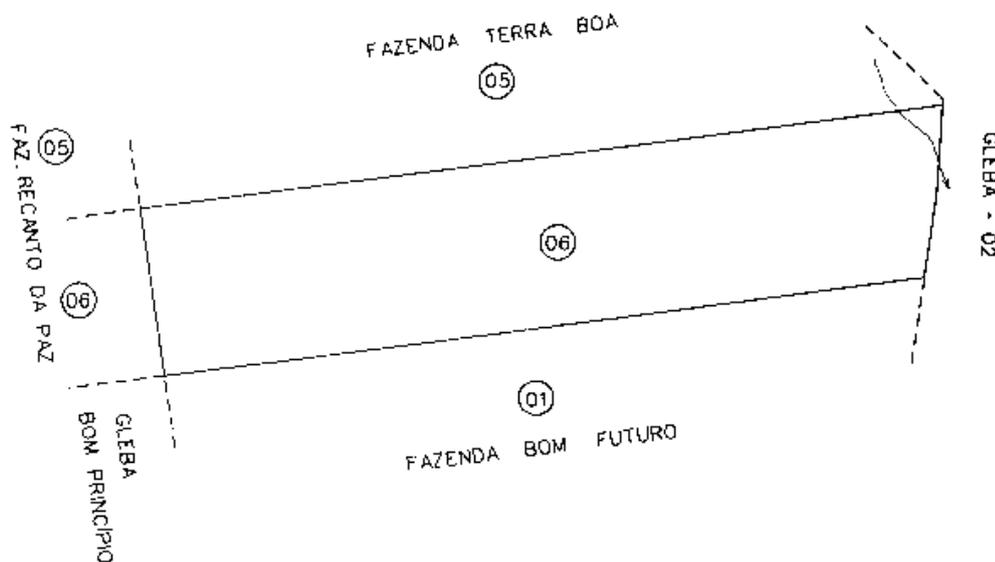
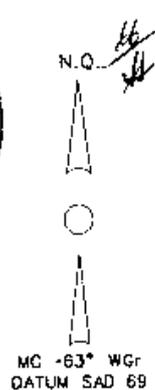
GEOPROCESSAMENTO

ENGº AGRº RESPONSÁVEL

VISTO - AUXILIAR SR/17/T (C)

Paulo Henrique Alves de Andrade





PLANTA PARA USO EXCLUSIVO DO RECADASTRAMENTO - USO PROIBIDO PARA OUTROS FINS

	MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE RONDONIA DIVISÃO TÉCNICA - SR/17/T (C)		
	UNIDADE AVANÇADA: JARU OURO PRETO IMÓVEL: TERRA BOA	ÁREA 479,2226 ha	
COD. IMÓVEL 001.22B.101.494-1	PROP.: LUIZ NASCIMENTO TULHA LOTE: 06	PERÍMETRO 11.366,38 m	
DATA 08/11/02	MUNICÍPIO/UF SERINGUEIRAS/RO	ESCALA 1/40.000	
FONTE - GPS TOPOGRÁFICO PROXR - IMAGEM SATELITE - CARTA DA D.S.G. - DEMARCAÇÃO EXISTENTE	GEOPROCESSAMENTO	ENG. AGR. RESPONSÁVEL 	VISTO - AUXILIAR SR/17/T (C)





CALCULO GUT / GEE

Nome:	LUIZ NASCIMENTO TULHA	Código do Imóvel:	001.229.101.494-1				
Município:	Seringueiras	Código do Município:	001309	MF:	60	ZE:	3
Reserva:	0,0	Preservação:	2,4	Inaproveitável:	2,0		
Área Total:	479,2	Terras Inaproveitáveis:	4,4	Área Aproveitável:	474,8		
Área Total:	479,2	Módulo Fiscal do Municipi	60,0	Nº Módulos Fiscais:	7,96		
Bovinos Até 2 Anos:	55	X	0,37	=	20,35		
Bovinos Acima de 2 Anos:	45	X	0,87	=	39,15	Total:	59,50
Equinos Asininos Muars:	0	X	1,00	=	0,00		
NUA:	59,50	Lotação Mínima:	0,33	APEC Calculada:	180,3	APEC Declarada:	95,3
NUAA:	59,50	Lotação Tabela:	0,46	ÁREA MENOR:			
Área Equivalente:	129,3	APEC Aceita:	95,3				

Ctrl + PageDown====> **Outro Cálculo** Alt + P para ==>



66/H



	Área Plantada:	Quant. Produzida	Rendimento	Área Equivalente
Prod.1	0,0	0	1,00	0,0
Prod.2	0,0	0	1,00	0,0
Prod.3	0,0	0	1,00	0,0
Prod.4	0,0	0	1,00	0,0
Prod.5	0,0	0	1,00	0,0
Prod.6	0,0	0	1,00	0,0
Prod.7	0,0	0	1,00	0,0
Prod.8	0,0	0	1,00	0,0
Prod.9	0,0	0	1,00	0,0
Outros	0,0	0	1,00	0,0
Total Área Utilizada:	95,3			Total Área Equivalente: 129,3

Área Aproveitável: **474,8**
 Inaproveitáveis: **4,4**

Mód. Fiscal Munic: **60,0** Nº Mód. Fiscais: **7,99**

Produto	Região	Unidade
ABACATE (FRUTOS)	TODO PAÍS	CENTO FRUTOS
ABACAXI (FRUTOS)	TODO PAÍS	CENTO FRUTOS

< 1 Módulo Fiscal
De 1 e até 4 Módulos Fiscais
> 4 e até 15 Módulos Fiscais
> 15 Módulos Fiscais
GUT >= 80% e GEE >= 100%
GUT < 80% ou GEE < 100%

Abaixo de Pequena Propriedade
Pequena Propriedade
Média Propriedade
Acima de Média Propriedade
Propriedade Produtiva
Propriedade Improdutiva

GUT: **20,07245**
GEE: **135,72699**

Página Anterior





INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA



01 - CARACTERÍSTICAS DO TÍTULO

ESPECIE
CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA

Nº DO TÍTULO 046937	DATA 17/05/91	LOCAL DE EMISSÃO COSTA MARQUES	UF RO	PROCESSO ADMINISTRATIVO 22160 00174 89
ÓRGÃO GESTOR PF GUAJARA-MIRIM				Nº DO MICROFILME 91 264 01517

02 - OUTORGANTE

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - I N C R A

03 - OUTORGADO

ROBERTO NASCIMENTO TULHA

PROFISSÃO/ATIVIDADE PRINCIPAL AGRICULTOR	ESTADO CIVIL SOLTEIRO	Nº DO DOC. DE IDENTIFICAÇÃO 9944602	TIPO DO DOC. DE IDENTIFICAÇÃO CART. IDENTIDADE	UF SP
NACIONALIDADE/PAÍS DE ORIGEM BRASILEIRO	DATA DE NASCIMENTO 06/02/64	CPF/CGC 128232228	Nº DE ICR	

04 - FUNDAMENTOS LEGAIS DA TITULAÇÃO

LEI 4504/64 E LEI 4947/66, DECRETO-LEI: 2375/87

05 - CARACTERÍSTICAS DO IMÓVEL

DENOMINAÇÃO DO IMÓVEL FAZENDA BOM FUTURO		CÓDIGO DO IMÓVEL RURAL 000/0000	001090 000000 C
SITUAÇÃO DO IMÓVEL ZONA RURAL	MUNICÍPIO DA SEDE DO IMÓVEL COSTA MARQUES	UF RO	ÁREA 500,0000 HA
ÁREA POR EXTENSO QUINHENTOS HECTARES			

CONFRONTAÇÕES
NORTE LOTE 01
ESTE IGARAPÉ 15
SUL LOTE 03
OESTE TERRA DA UNIÃO

MEMORIAL DESCRITIVO, EM ANEXO, QUE INTEGRAR O PRESENTE TÍTULO E QUE DEVERÁ, IGUALMENTE, INTEGRAR O REGISTRO IMOBILIÁRIO CORRESPONDENTE

Nº DO MEMORIAL	DATA	RESPONSÁVEL PELA MEDIÇÃO/DEMARCAÇÃO	IDENTIFICAÇÃO NO CREA				

REGISTRO IMOBILIÁRIO	MATRÍC./TRANSC	OFÍCIO	LIVRO	FOLHA	REGISTRO	COMARCA	UF
UNIÃO	001437	01	0026	0139	0001	GUAJARA-MIRIM	RO

06 - PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO				
PREÇO DO IMÓVEL	VALOR ANTESCIPADO	SALDO DEVEDOR	COND. DE PAGT	
R\$ 7.976.506,00	R\$ 0,00	R\$ 7.976.506,00	A PRAZO	
Nº DE PRESTAÇÕES	FREQÜÊNCIA DE PAGAMENTO	JUROS	VALOR DA PRESTAÇÃO	DATA DA 1ª PRESTAÇÃO
004	ANUAL	6,0 %	R\$ 2.301.950,00	17/05/92

PRESTAÇÃO SUJEITA A ATUALIZAÇÃO NOS TERMOS DA LEI

O PRESENTE TÍTULO SE REGE PELAS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES ESPECÍFICAS IMPRESSAS NO VERSO





BRASIL
GOVERNO
FEDERAL



5/4

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE RONDÔNIA SR /17
UNIDADE AVANÇADA JARU-OURO PRETO - UA JOP/RO

RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO DE DADOS

EQUIPE TÉCNICA :

Nome	Cargo	SR/UF
JOSE FRANCISCO ALVES FERREIRA	ENGENHEIRO AGRÔNOMO	17
DANILO FERREIRA ARAUJO	TÉCNICO AGRÍCOLA	17

NOME DO IMÓVEL: FAZENDA BOM FUTURO LOTE 02
POSSEIRO: ROBERTO NASCIMENTO TULHA
CADASTRO DO IMÓVEL NO SNCR : 001.228.101.486-0
ÁREA LEVANTADA: 456,5575 ha

Data da Vistoria : 07/11/2002

00	25	50	75	100

①



1 - IDENTIFICAÇÃO DO(S) PSSEIROS



55/4

Nome : ROBERTO NASCIMENTO TULHA

Data de Nascimento : 06/02/1964

Nacionalidade : BRASILEIRA

Registro Geral Nº : 9.944.602

Órgão Expedidor : SSP/SP

CPF/CGC : 128.232.228-12

Naturalidade : SÃO PAULO / SP

Estado Civil: SOLTEIRO Cônjuge:

Município em que reside : SANTOS /SP

Endereço para correspondência : RUA BARTOLOMEU DE GUSMÃO 13, BLOCO 03, APRTAMENTO 142- SANTOS/SP. C E P 11.045-400

**Telefone : (XX69)623-2383
(XX13)3288-4223**

Filiação a Sindicato Rural: **Trabalhadores ()**
 Patronal ()
 Nenhum (x)

2 - IDENTIFICAÇÃO DA POSSE

Denominação Imóvel : FAZENDA BOM FUTURO LOTE 02

Cadastro do Imóvel no SNCR : 001.228.101.486-0

Área Registrada:

Área Levantada: 456,5575 ha

Gleba: BOM PRINCIPIO B

Perímetro : 11.702,85 m

Município: SERNGUEIRAS/RO

Localidade : TERRAS CENTRAIS, LOCALIZADAS ENTRE O PA BOM PRINCIPIO E A MARGEM DIREITA DO RIO SÃO MIGUEL.

Distância da sede municipal ao imóvel: 38 Km

Roteiro de acesso ao imóvel : BR 429, LINHA 14 POR 13 Km E DAÍ ADENTRA-SE PELA LINHA 32 , PASSANDO-SE PELOS 06 LOTES DA FAZENDA TERRA BOA.

Cartas : DSG



57/12

Equipamentos de Medição : GPS DE NAVEGAÇÃO GARMIN 12

Fotos Aéreas :

Imagem de Satélite: LANDSAT-TM FORMATO DIGITAL

Outros: BANDAS 3/4/5



Limites e Confrontações :

Norte	LOTÉ 01 FAZENDA BOM FUTURO
Leste	PA BOM BRINCIPIO GLEBA 02
Sul	LOTÉ 03 FAZENDA BOM FUTURO
Oeste	GLEBA BOM BRINCIPIO

3 - INFRA-ESTRUTURA

3.1-EDUCAÇÃO

No Imóvel não existe Escola. A escola mais próxima esta localizada no Núcleo Rural Planalto da Linha 14 onde e ministrado o ensino Fundamental.

3.2-SAUDE

O acesso aos serviços de Saúde é feito no posto de Saúde do Núcleo Planalto e com o deslocamento até a sede do Município;

3.3-COMUNICAÇÃO

A Comunicação na região de localização do Imóvel dar-se através de ondas de radio difusão e através de sinais de satélites recepcionados pôr antenas parabólicas;

3.4-TRANSPORTES

Existe o transporte de passageiros, na região, o deslocamento para as cidades de COSTA MARQUES, SÃO MIGUEL, ALVORADA e cidades vizinhas é feito através de ônibus de linha regular com vários horários por dia;

3.5-ENERGIA

Existe eletrificação Rural no Imóvel.



3.6-ARMAZENAGEM

Não existe no Imóvel espécie alguma de armazém, estando os mesmos localizados no Núcleo Rural da linha 14 e na Sede do Município de Seringueiras. Convém destacar que estes Armazéns são todas de propriedades particulares, de Cerealistas.



32/4

3.7-COMERCIALIZAÇÃO

A comercialização dos produtos agrícola na região é feita através do atravessador. Já a comercialização de bovinos é feita diretamente do pecuarista para os variados Frigoríficos.

4 - SITUAÇÃO JURÍDICA : ÁREA NÃO ESCRITURADA

5 - INFORMAÇÕES SOBRE ARRENDAMENTO E PARCERIA

5.1 – Áreas Arrendadas: 0

5.2 – Áreas exploradas em Parceria: 0

5.3 – Quantidade de Arrendatários: 0

5.4 – Quantidade de Parceiros: 0

6 – QUANTITATIVO DE RESIDENTES E DE MÃO-DE-OBRA

6.1 – Famílias residentes: 00

6.2 – Pessoas residentes: 00

6.3 – Assalariados Permanentes

6.3.1 – Com carteira assinada: 0

6.3.2 – Sem Carteira assinada: 0

6.3.3 – Trabalhadores temporários: 0



7- CARACTERÍSTICAS EDAFO-CLIMÁTICAS



CLIMA

Segundo a classificação de Koppen, o clima predominante nas áreas dos imóveis é do tipo Quente e Úmido com chuvas do tipo monção, temperaturas com médias anuais em torno de 24°C. A precipitação pluviométrica gira em torno de 1.750 a 2.750 mm anuais. A umidade relativa do ar está em torno de 80 a 85%.

VEGETAÇÃO

Fase Floresta equatorial subperenifólia com babaçu - (CEPA/RO - EMBRAPA)

RELEVO

Estimativamente ao analisarmos o Levantamento de Reconhecimento de Média Intensidade dos Solos do Estado de Rondônia, classificamos os relevo dos imóveis como sendo: relevo suave ondulado, ondulado e plano;

SOLOS

No imóvel foi identificado, estimativamente, através do Mapa de Classificação dos Solos do Estado de Rondônia - EMBRAPA, a seguinte Classe de solos:

LVa13 - Associação de LATOSSOLO VERMELHO-AMARELO fase floresta equatorial subperenifólia + LATOSSOLO VERMELHO-AMARELO podzólico fase floresta equatorial subperenifólia com babaçu, ambos textura média + AREIAS QUARTZOSAS latossólicas fase floresta equatorial subperenifólia, todos ÁLICOS A moderado relevo plano.

PTa6 - Associação de PLINTOSSOLO Tb textura arenosa/argilosa + AREIAS QUARTZOSAS HIDROMÓFICAS, ambos ÁLICOS A moderado fase floresta equatorial subperenifólia e campo equatorial relevo plano.



APTIDÃO AGRÍCOLA



A Equipe identificou, estimativamente, ao tomar por base o Mapeamento de Classes de Aptidão Agrícola - EMBRAPA, a existência no Imóvel, de :

1(a)bc - Terras que apresentam Classe de aptidão Restrita sob o sistema de manejo A, Classe de aptidão Regular sob o sistema de manejo B e Classe de aptidão Boa sob o sistema de manejo C;

1(a)bc - Terras que apresentam Classe de aptidão Restrita sob o sistema de manejo A, Classe de aptidão Regular sob o sistema de manejo B e Classe de aptidão Boa sob o sistema de manejo C. Ocorrem na associação, porem , em, menor proporção, terras com aptidão inferior.

5sn - Terras que, de modo geral, são Inaptas para lavouras e pastagens plantadas, porem apresentam classe de aptidão Regular para serem utilizadas com silvicultura e pastagem artificial.

5sn - Terras que, de modo geral, são Inaptas para lavouras e pastagens plantadas, porem apresentam classe de aptidão Regular para serem utilizadas com silvicultura e pastagem natural. Ocorrem na associação, porem , em, menor proporção, terras com aptidão inferior.

5n - Terras que, de modo geral, são Inaptas para lavouras, pastagens plantadas e silvicultura, porem apresentam classe de aptidão Regular para serem utilizadas com Pastagem natural.

ZONEAMENTO

Segundo a versão final do PLANAFORO, o Imóvel se encontra enquadrado na seguinte zona e sub-zona:

Zona 1	Zonas de ocupação da terra para diferentes usos, principalmente agropecuários, com graus variáveis de ocupação e de vulnerabilidade ambiental, que caracterizam diferentes subzonas.
---------------	--



SUBZONA 1.1	<p>DESCRIÇÃO: São áreas com grande potencial social. Estão dotadas de infra-estrutura suficiente para o desenvolvimento das atividades agropecuárias, sobretudo estradas de acesso; concentram as maiores densidades populacionais do Estado; nelas se localizam os assentamentos urbanos mais importantes. Os custos de oportunidade da preservação já se tornam excessivamente elevados para garantir a conservação de extensas áreas de floresta fora de unidades de conservação. Aptidão agrícola predominantemente boa. Apresenta vulnerabilidade natural à erosão predominantemente baixa.</p> <p>DIRETRIZES: Os projetos de reforma agrária devem ser direcionados para estas áreas. Devem ser implementadas políticas públicas para manutenção e recuperação de, pelo menos, 50% da cobertura vegetal natural desta subzona. Nas áreas convertidas é recomendado o estímulo ao incremento da produtividade agropecuária, baseada em técnicas agrícolas mais modernas, inclusive a irrigação. Com incentivos para as agroindústrias, de forma a maximizar os custos de oportunidade representados pelo valor da floresta.</p>
--------------------	--

01/4

JUSTIÇA FEDERAL
135
R
BOGOTIA

JUSTIÇA FEDERAL - RJ
FLS. 148
N
VARA DE JI-PARANÁ

DISPONIBILIDADE DE RECURSOS HÍDRICOS

- Imóvel é banhado por rios e córregos pertencentes à bacia do rio São Miguel

8 - USO DA TERRA:

Período Considerado: 11/01 à 11/02

8.1 - Área de Exploração Agrícola – NÃO EXISTE

Cultura			Área	Situação		Produção		
Cultura	Principal	Exploração	Plantada (ha)	Formação (ha)	Produção	Área Colhida (ha)	Quant Colhida	Unid.

①





6/11/19

8.2 - Área utilizada com pastagem :

Espécie	Área (ha)	Estado de Conservação
BRACHIARIA	41,6792	REGULAR

Observação :

- 8.3 - Área de Exploração Madeireira : 00,0000 ha
- 8.4 - Área de Reserva Legal : Não existe
- 8.5 - Área de Preservação Permanente Preservada : 1,0117 ha
- 8.6 - Área Inaproveitável : 0,5930 ha
- Imprópria para exploração agropecuária : 0,0840 ha
- Ocupada com Benfeitorias : 0,5090 ha



8.7 - Efetivo Pecuário - (média do período)

Informações Sobre Pecuária e Pequenos Animais		Número de Cabeças	
		Atual	No Período
Bovinos	Até 2 anos	15	15
	Com mais de 2 anos	25	25
Outros	Bubalinos	0	0
	Eqüinos, Asininos e Muares	0	0
	Ovinos	0	0
	Caprinos	0	0

Observação :

9 - QUADRO RESUMO DO USO DA TERRA

Discriminação	Área (ha)
Culturas Permanentes	0.000,0000
Reflorestadas com Essências Nativas	0.000,0000
Culturas Temporárias	0.000,0000
Horticultura	0.000,0000
Extração Vegetal	0.000,0000
Pastagens Plantadas	41,6792
Pastoreio Temporário	0.000,0000
Exploração Granjeira ou Agrícola	0.000,0000
Reserva Legal	0.000,0000
Preservação Permanente	1,0117
Inaproveitável	0,5930
Aproveitável, mas não utilizada.	413,2736
SOMA TOTAL DO IMÓVEL	456,5575

Observação :



12/4

10. OUTRAS ATIVIDADES NÃO AGRÍCOLAS DESENVOLVIDAS NO IMÓVEL

Não Existem



11 - BENFEITORIAS

1,0 Km de estradas internas em regular estado de conservação.

12 - CLASSIFICAÇÃO

• Grau de Utilização Terra GUT =	• 9,16%
• Grau de Eficiência Exploração =	• 100%
• Classificação da Posse =	• MÉDIA IMPRODUTIVA
• Módulo =	• 60
• N.º Módulo =	• 7,61

13 - CUMPRIMENTO DAS CLÁUSULAS CONDIÇÕES ESPECIFICAS DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA

Ao analisarmos a documentação acostada no Processo **IN CRA/DR-17/Nº174/89**, constatamos:

a) Que Imóvel denominado FAZENDA BOM FUTURO, localizada no então município de Costa Marques, com área aproximada de 3.000,00 ha fora requerida à regularização em nome do Sr. FERNANDO NASCIMENTO TULHA FILHO;

b) Que em setembro de 1994, o Sr. AUGUSTO NASCIMENTO TULHA é nomeado procurador para poder representar o Sr. FERNANDO NASCIMENTO TULHA FILHO e esposa, junto ao INCRA, pleiteando a regularização da FAZENDA BOM FUTURO;

c) Que em março de 1989, Sr. FERNANDO NASCIMENTO TULHA FILHO, e esposa, divide o referido imóvel em 11(ONZE) lotes com áreas que variam aproximadamente de 400,00 a 500,00 ha, ficando o oitavo lote - 08, sob a sua ocupação;

d) Que em março de 1989, o Sr. FERNANDO NASCIMENTO TULHA, faz a cessão dos seus direitos de posse do lote 01 da Faz. Bom Futuro ao Sr. ROBERTO NASCIMENTO TULHA.

e) Que em março de 1989 o Sr. ROBERTO NASCIMENTO TULHA, nomeia o Sr. AUGUSTO NASCIMENTO TULHA, procurador para poder representar-lo junto ao INCRA, pleiteando a regularização do lote 02 da Faz. Bom Futuro;

f) Que em maio de 1991, fora expedido o CPCV DE Nº 046937, em nome do Sr. RICARDO NASCIMENTO TULHA;

g) Que em maio de 1992, o então procurador, o Sr. AUGUSTO NASCIMENTO TULHA, recebeu o referido CPCV do lote 02 da Faz. Bom Futuro;



h) Que também em maio de 1992, bastante procurador, o Sr. AUGUSTO NASCIMENTO TULHA, efetuou o pagamento do CPCV de Nº 46937, do lote 02 da Faz. Bom Futuro, com TDA série "F";

i) Que em 13 de outubro de 1982, o Sr. AUGUSTO NASCIMENTO TULHA, solicita a ORDEM de Serviço para medição e demarcação do lote 02 da Faz. Bom Futuro, sendo indeferido o pedido;

j) Que em outubro de 1993, o Sr. AUGUSTO NASCIMENTO TULHA, solicita pela 2ª vez autorização para realizar a medição e demarcação do lote 02 da Faz. Bom Futuro;

k) Que em Fevereiro de 2002, o Sr. AUGUSTO NASCIMENTO TULHA solicita mais uma vez que seja concedida autorização para medição e demarcação do lote 02 da Faz. Bom Futuro.



Após a realização da vistoria, identificamos:

1. O Sr. ROBERTO NASCIMENTO TULHA, cumpriu parte das condições específicas da AUTORIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO, cumpriu com as cláusulas e condição específica da LICENÇA DE OCUPAÇÃO e, deixando de cumprir tão somente o item III das CLÁUSULAS E CONDIÇÕES DO CPCV. devido a não autorização por parte do INCRA para a demarcação e medição do Imóvel.
2. O imóvel está classificado como improdutivo.
3. A Região de localização do Imóvel apresenta uma Infra-estrutura física bastante precária, com estradas que requerem uma atenção especial no período do veranico amazônico. Inexiste assistência médico-hospitalar especializada, a assistência bancária é feito pelo BANCO DO BRASIL E PELA COOPERATIVA DE CREDITO;
4. No que diz respeito às características Edafo-Climáticas, o clima da região é propício a implantação de agropecuária, culturas anuais e permanentes. Os solos são do tipo Associação de LATOSSOLO VERMELHO AMARELO textura média + AREIAS QUARTZOSAS - "... São solos que em decorrência de sua baixa fertilidade natural, podem aumentar consideravelmente a produtividade, desde que sejam feitas calagens e fertilizações. Aparecem também, Associação de PLINTOSSOLO Tb textura arenosa/argilosa + AREIAS QUARTZOSAS HIDROMÓFICAS, ambos ÁLICOS A moderado fase floresta equatorial subperenifólia e campo equatorial relevo plano;
5. Fisicamente são solos profundos de constituição areno-quartzosa. Comumente ocorrem em topografia plana e suave ondulada. São solos com alta saturação com alumínio, são ácidos (Lva13), e solos com concomitante movimentação lenta de água das massas, promovendo o umedecimento intermitente das áreas de planícies, por serem na sua maioria formados solos hidromórficos e com horizontes que apresentam com abundância a presença de lateritas ou conglomerados lateríticos. A Aptidão Agrícola apresenta grupos com aptidão boa para lavoura, em pelo menos um dos níveis de manejo e, grupos com aptidão regular em pelo menos um dos níveis de manejo. Apresenta também, inaptidão para lavouras e



15
/

- pastagens plantadas, porem apresentam classe de aptidão Regular para serem utilizadas com silvicultura e pastagem natural;
6. O é relevo suave ondulado, ondulado e plano.
 7. O Imóvel se encontra dentro da ZONA 1, SUBZONA 1.1 da 2ª APROXIMAÇÃO DO ZONEAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO-ECOLÓGICO/RO, LEI COMPLEMENTAR nº 283 DE 06 DE JUNHO DE 2000.



14 – CONCLUSÃO

No nosso entendimento, recomendamos o envio dos Autos à Procuradoria Jurídica desta Superintendência, para um posicionamento conclusivo, haja vista, que conforme está demonstrado no Mapa de Uso, o Imóvel não vem cumprindo com a função social da terra.

Convém destacar, que o Sr. ROBERTO NASCIMENTO TULHA retirou as devidas autorizações para desmate e queimada, e assinou um TERMO DE COMPROMISSO PARA AVERBAÇÃO DE RESERVA LEGAL, o mesmo, conforme demonstra o Mapa de uso em anexo, preservou a área de floresta natural, conforme determina a atual Legislação Ambiental, no que se refere a Reserva Legal.

Ji-Paraná, 17 de março de 2003.

Danilo Ferreira Araújo
Tec. Agrícola



José Francisco Alves Ferreira
Engº Agrônomo





MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO
 INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
 SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE RONDONIA - SR/17
 DIVISÃO TÉCNICA SR/17/T (C)

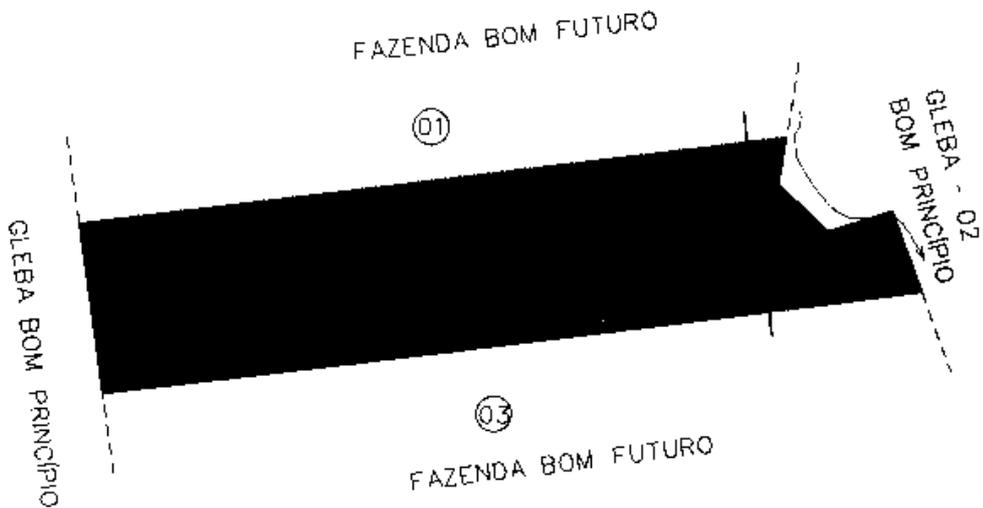
PLANTA DE USO DO SOLO

CÓD. IMÓVEL: 001.228.101.486-0
 NOME DO IMÓVEL: BOM FUTURO - GL. BOM PRINCÍPIO
 LOTE: 02
 MUNICÍPIO: SERINGUEIRAS/RO
 DETENTOR: ROBERTO NASCIMENTO TULHA
 ÁREA: 456,5575 ha
 PERÍMETRO: 11.702,85 m



N.O.

 MC -53° WGr
 DATUM SAD 69



USO DA TERRA

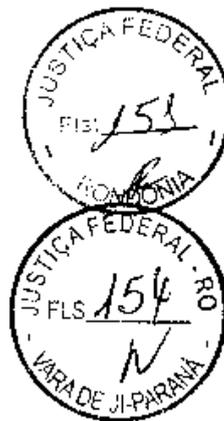
■ J01 - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE PRESERVADA	1,0117 ha
■ G00- CORPOS D'ÁGUA - RIOS/IGARAPÉS	0,0840 ha
■ A03- ÁREAS CONSTRUÍDAS - ESTRADAS	0,5090 ha
■ C00- VEGETAÇÃO NATIVA	413,2738 ha
■ F01 - PASTAGEM PLANTADA	41,6792 ha

ESTRADAS INTERNAS - 1,0 Km

ESCALA: 1/40.000

OBS.: MAPA ELABORADO PELA EQUIPE DE GEOPROCESSAMENTO DA SR/17/C, A PARTIR DE INTERPRETAÇÃO DE IMAGEM SATELITE E DADOS COLETADOS EM CAMPO PELA EQUIPE DO ENGº AGRÔNOMO RESPONSÁVEL PELA VISTORIA, COM O PROPOSITO DE ATENDER OPERAÇÃO DE REG. DASTRAMENTO DE IMÓVEIS RURAIS, EFETUADO PELO INCRA - PARA USO EXCLUSIVO DO ÓRGÃO - DATA: 14/11/2002

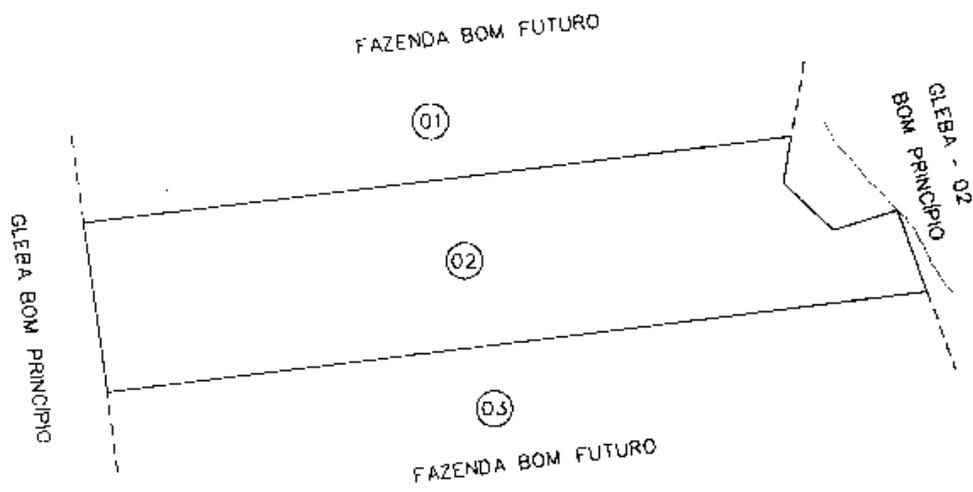
FONTE: INPE IMAGEM LANDSAT-1M I FORMATO DIGITAL BANDAS 3/4/5 ORBITA/PONTO: 233/067 PASSAGEM EM 01/08/02	GEOPROCESSAMENTO	ENGº AGRº RESPONSÁVEL <i>[Handwritten Signature]</i>	VISTO - AUXILIAR SR/17/T (C)
---	------------------	---	------------------------------



N.Q. *lx*



MC - 63° WGr
DATUM SAD 69



PLANTA PARA USO EXCLUSIVO DO RECADASTRAMENTO - USO PROIBIDO PARA OUTROS FINS

	MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE RONDÔNIA DIVISÃO TÉCNICA - SR/17/T (C)	
	UNIDADE AVANÇADA: UA JARU OURO PRETO IMÓVEL: BOM FUTURO PROP.: ROBERTO NASCIMENTO TULHA LOTIL: 02	ÁREA 456,5575 ha PERÍMETRO 11.702,85 m
COD. IMÓVEL 001.22B.101.486-0	DATA 08/11/02	MUNICÍPIO/UF SERINGUEIRAS/RO
FONTE - GPS TOPOGRÁFICO PROXR - IMAGEM SATELITE - CARTA DA D.S.G. - DEMARCAÇÃO EXISTENTE	GÉOPROCESSAMENTO	ENG° AGR° RESPONSÁVEL
		VISTO - AUXILIAR SR/17/T (C)



66/11



CALCULO GUT / GEE

Nome: Código do Imóvel:

Município: Código do Município: ME: ZP:

Reserva: Preservação: Inaproveitável:

Área Total: Terras Inaproveitáveis: Área Aproveitável:

Área Total: Módulo Fiscal do Município: Nº Módulos Fiscais:

Bovinos Até 2 Anos: x =

Bovinos Acima de 2 Anos: x = Total:

Equinos Assinados Militares: x =

NUA: Colação Mútua: APFC Calculada: APFC Declarada:

NUA: Colação Tabela: ÁREA MENOR:

Área Aproveitável: APFC Aceita:

NU + Parcelamento: Alt + P para APFC:

Handwritten mark





89
/

Parcela	Área Parcelada	Prod. Produzidos	Rendimento	Área Equivalente
Parcela 1	0,0	0	1,00	0,0
Parcela 2	0,0	0	1,00	0,0
Parcela 3	0,0	0	1,00	0,0
Parcela 4	0,0	0	1,00	0,0
Parcela 5	0,0	0	1,00	0,0
Parcela 6	0,0	0	1,00	0,0
Parcela 7	0,0	0	1,00	0,0
Parcela 8	0,0	0	1,00	0,0
Parcela 9	0,0	0	1,00	0,0
Outras	0,0	0	1,00	0,0
Total Área Utilizada:	44,0			Total Área Equivalente:
				59,3

Área Aproveitável:
455,0

Área Inaproveitável:
1,6

Área Fiscal (ha):	N. Parcelas:	Programa:	Unidade:
6,3	758	APACATE (FRUTOS) ATAÇAPU (FRUTOS)	TUDO PAIS TUDO PAIS CENTO FRUTOS CENTO FRUTOS

1 - Imóvel Fiscal	Área de Pequena Propriedade
de 1 a 4 Imóveis Fiscais	Pequena Propriedade
de 5 a 15 Imóveis Fiscais	Média Propriedade
> 15 Imóveis Fiscais	Área de Média Propriedade
341 - 50 - 100 - 100 - 100	Propriedade Produtiva
341 - 50 - 100 - 100 - 100	Propriedade Inprodutiva

GUT: 9,16584

GEE: 142,32093





INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA



50/4

01 - CARACTERÍSTICAS DO TÍTULO

ESPECIE
CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA

Nº DO TÍTULO 046939	DATA 17/05/91	LOCAL DE EMISSÃO COSTA MARQUES	UF RO	PROCESSO ADMINISTRATIVO 22160 0C176 89
ÓRGÃO DESTOR PF GUAJARA-MIRIM				Nº DO MICROFILME 91 264 01516

02 - OUTORGANTE

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - I N C R A

03 - OUTORGADO

RICARDO NASCIMENTO TULHA

PROFISSÃO/ATIVIDADE PRINCIPAL AGRICULTOR	ESTADO CIVIL CASADO	Nº DO DOC DE IDENTIFICAÇÃO 9134475	TIPO DO DOC DE IDENTIFICAÇÃO CART. IDENTIDADE	UF SP
NACIONALIDADE/PAÍS DE ORIGEM BRASILEIRO	DATA DE NASCIMENTO 12/02/62	CPF/CGC	Nº DE ICR	

04 - FUNDAMENTOS LEGAIS DA TITULAÇÃO

LEGISLAÇÃO FEDERAL
LEI 4504/64 E LEI 4947/66, DECRETO-LEI: 2375/87

05 - CARACTERÍSTICAS DO IMÓVEL

DENOMINAÇÃO DO IMÓVEL FAZENDA BOM FUTURO		CÓDIGO DO IMÓVEL RURAL 000/0000	001090 000000 0
SITUAÇÃO DO IMÓVEL ZONA RURAL	MUNICÍPIO DA SEDE DO IMÓVEL COSTA MARQUES	UF RO	ÁREA 500,0000 HA
ÁREA POR EXTENSO QUINHENTOS HECTARES			

CONFRONTAÇÕES

NORTE LOTE 06
ESTE RIO SÃO MIGUEL
SUL LOTE 02
OESTE TERRA DA UNIÃO

MEMORIAL DESCRITIVO, EM ANEXO, QUE INTEGRA O PRESENTE TÍTULO E QUE DEVERÁ, IGUALMENTE, INTEGRAR O REGISTRO IMOBILIÁRIO CORRESPONDENTE

Nº DO MEMORIAL -	DATA -	RESPONSÁVEL PELA MEDIÇÃO/DEMARCAÇÃO	IDENTIFICAÇÃO NO CREA
---------------------	-----------	-------------------------------------	-----------------------

REGISTRO IMOBILIÁRIO

PROPRIETÁRIO UNIÃO	MATRÍC. ITR/ANSC 001437	OFÍCIO 01	LIVRO 0026	FOLHA 0139	REGISTRO 0001	COMARCA GUAJARA-MIRIM	UF RO
-----------------------	----------------------------	--------------	---------------	---------------	------------------	--------------------------	----------

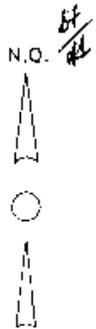
06 - PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

PREÇO DO IMÓVEL Cr\$ 7.976.506,00	VALOR ANTECIPADO Cr\$ 0,00	BALDO DEVEDOR Cr\$ 7.976.506,00	COND. DE PAGT. A PRAZO
Nº DE PRESTAÇÕES 004	FREQÜÊNCIA DE PAGAMENTO ANUAL	JUROS 6,0 %	VALOR DA PRESTAÇÃO Cr\$ 2.301.950,00
			DATA DA 1ª PRESTAÇÃO 17/05/92

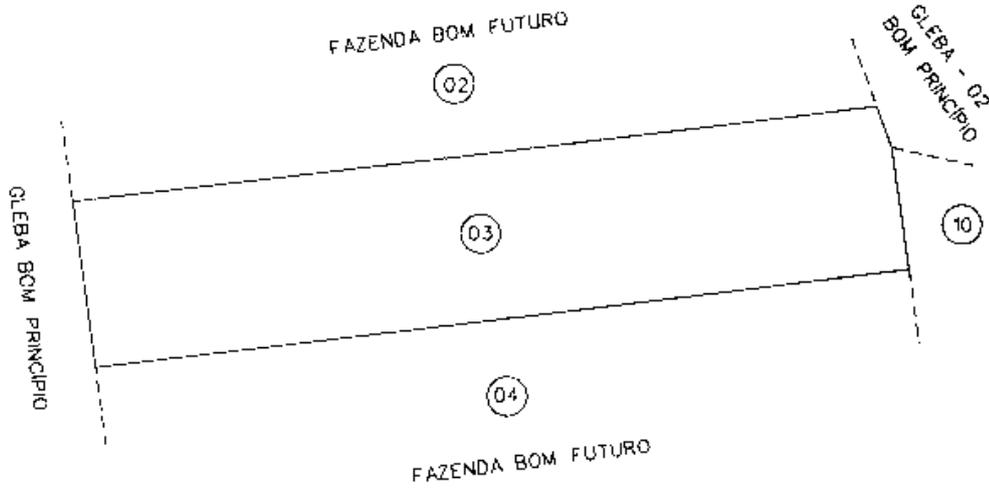
PRESTAÇÃO SUJEITA A ATUALIZAÇÃO NOS TERMOS DA LEI

O PRESENTE TÍTULO SE REGE PELAS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES ESPECÍFICAS IMPRESSAS NO VERSO





MC -63° WGr
DATUM SAD 69



PLANTA PARA USO EXCLUSIVO DO RECADASTRAMENTO - USO PROIBIDO PARA OUTROS FINS

	MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE RONDÔNIA DIVISÃO TÉCNICA - SR/17/T (C)	
	UNIDADE AVANÇADA: UA JARU OURO PRETO IMÓVEL: BOM FUTURO PROP.: HELVECIO SIQUEIRA LOTE: 03	ÁREA 500,0839 ha PERÍMETRO 11,836,41 m
COD. IMÓVEL 001.228.103.389-9	DATA 08/11/02	MUNICÍPIO/UF SERINGUEIRAS/RO
FONTE - GPS TOPOGRÁFICO PROXR - IMAGEM SATÉLITE - CARTA DA D.S.G. - DEMARCAÇÃO EXISTENTE	GEOPROCESSAMENTO	ENG° AGR° RESPONSÁVEL <i>[Signature]</i>
		ESCALA 1/40.000
		VISTO - AUXILIAR SR/17/T (C)

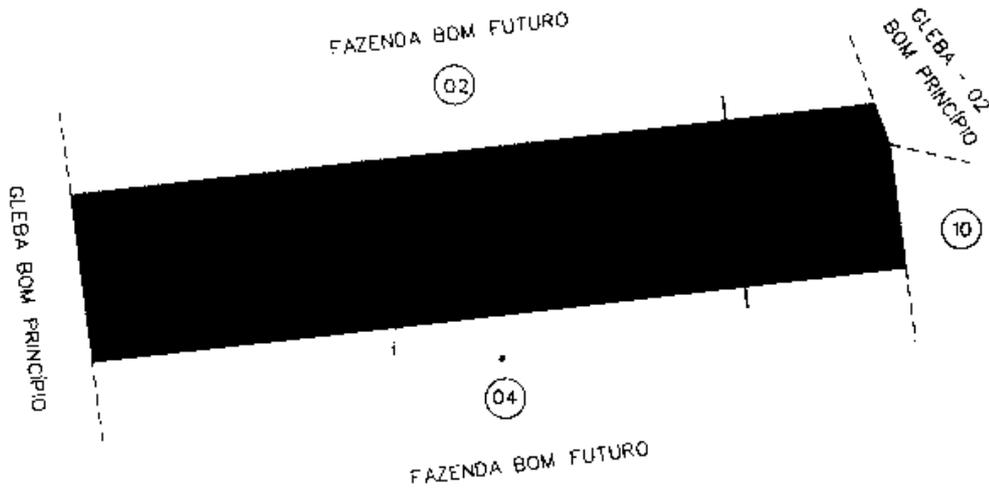
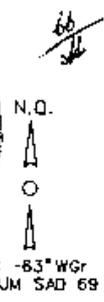
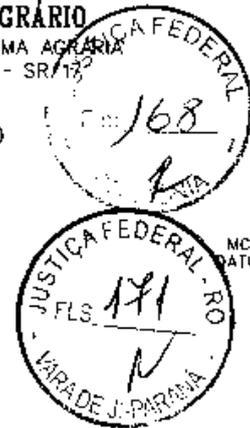




MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
 SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE RONDONIA - SR/17
 DIVISÃO TÉCNICA SR/17/T (C)

PLANTA DE USO DO SOLO

CÓD. IMÓVEL: 001.228.101.389-9
 NOME DO IMÓVEL: FAZENDA BOM FUTURO - GL. BOM PRINCIPIO
 LOTE: 03
 MUNICÍPIO: SERINGUEIRAS/RO
 DETENTOR: HELVIO SIQUEIRA (HELVECIO)
 AREA: 500,0839 ha
 PERÍMETRO: 1.836,41 m



USO DA TERRA

■ J01 - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE PRESERVADA	6,0346 ha
■ G00 - CORPOS D'ÁGUA - RIOS/IGARAPÉS	0,3695 ha
■ A03 - ÁREAS CONSTRUIDAS - ESTRADAS	0,5075 ha
■ C00 - VEGETAÇÃO NATIVA	397,3050 ha
■ F01 - PASTAGEM PLANTADA	95,8671 ha

ESTRADAS INTERNAS - 1,0 Km

ESCALA: 1/40.000

OBS.: MAPA ELABORADO PELA EQUIPE DE GEOPROCESSAMENTO DA SR/17/C, A PARTIR DE INTERPRETAÇÃO DE IMAGEM SATELITE E DADOS COLETADOS EM CAMPO PELA EQUIPE DO ENGº AGRº RESPONSÁVEL PELA VISTORIA, COM O PROPÓSITO DE ATENDER OPERAÇÃO DE RECADASTRAMENTO DE IMÓVEIS RURAIS, EFETUADO PELO INCRA - PARA USO EXCLUSIVO DO ORÇÃO - DATA: 14/11/2002

FONTE: INPE IMAGEM: AGRISAT - TV FORMAIG DIGITAL BANDAS: 3/4/5 ORBITA/PRONTO: 233/067 PASSAGEM EM: 07/08/02	GEOPROCESSAMENTO	ENGº AGRº RESPONSÁVEL <i>Helvio</i>	VISTO - AUXILIAR SR/17/T (C)
---	------------------	--	------------------------------



CALCULO GUT / GEE

Nome: HELVECIO SIQUEIRA		Código do Imóvel: 001.228.101.389-9	
Município: Seungarás		Código do Município: 001305	UF: 60 ZP: 3
Reserva: 0,0	Preservação: 6,0	Inaproveitável: 0,9	
Área Total: 500,1	Terras Inaproveitáveis: 6,9	Área Aproveitável: 493,2	
Área Útil: 500,1	Módulo Legal de Utilização: 60,0	Nº Módulos Fiscais: 8,33	
Dist. em Até 2 Anos: 19 x 0,27 = 5,13			
Benefícios Acima de 2 Anos: 30 x 0,27 = 8,10	Total: 32,76		
Equivalência Menores: 0 x 1,00 = 0,00			
Área: 22,76	Lotação Mínima: 0,33	Área Declarada: 95,9	
Área Útil: 22,76	Lotação Tabela: 0,33		
	ÁREA MENOR.		
Área Equivalente: 71,3	APEC Adida: 95,9		



(Handwritten signature)



1/16



	Área Plântio	Área Equivalente	Plantio	Área Equivalente
Prod.1	0,0	0	1,00	0,0
Prod.2	0,0	0	1,00	0,0
Prod.3	0,0	0	1,00	0,0
Prod.4	0,0	0	1,00	0,0
Prod.5	0,0	0	1,00	0,0
Prod.6	0,0	0	1,00	0,0
Prod.7	0,0	0	1,00	0,0
Prod.8	0,0	0	1,00	0,0
Prod.9	0,0	0	1,00	0,0
Outros	0,0	0	1,00	0,0
Total Área Utilizada:	96,0		Total Área Equivalente:	71,2

Área Aproveitável:	493,2
Inaproveitáveis:	6,9

Mod. Fiscais. Norm.	Mod. Fiscais.
0,00	8,00

Produto	Região	Unidade
ABACATE (FRUTOS)	TODO PAÍS	CENTO FRUTOS
ABACAXI (FRUTOS)	TODO PAÍS	CENTO FRUTOS

1 Módulo Fiscal
De 1 a 10 Módulos Fiscais
De 11 a 15 Módulos Fiscais
15 Módulos Fiscais
GUT = 30% GEE = 100%
GUT = 30% GEE = 100%

Área de Pequena Propriedade
Pequena Propriedade
Meia Propriedade
Soma de Meia Propriedade
Propriedade Produtiva
Propriedade Inprodutiva

GUT: 19,44523
GEE: 74,26214

[Handwritten signature]



- 63/4
- pastagens plantadas, porem apresentam classe de aptidão Regular para serem utilizadas com silvicultura e pastagem natural;
6. O relevo é suave ondulado, ondulado e plano.
 7. O Imóvel se encontra dentro da ZONA 1, SUBZONA 1.1 da 2ª APROXIMAÇÃO DO ZONEAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO-ECOLÓGICO/RO, LEI COMPLEMENTAR nº 233 DE 06 DE JUNHO DE 2000.



14 – CONCLUSÃO

No nosso entendimento, recomendamos o envio dos Autos à Procuradoria Jurídica desta Superintendência, para um posicionamento conclusivo, haja vista, que conforme está demonstrado no Mapa de Uso, o Imóvel não vem cumprindo com a função social da terra.

Convém destacar, que o Sr. HELVECIO SIQUEIRA retirou as devidas autorizações para desmate e queimada, e assinou um TERMO DE COMPROMISSO PARA AVERBAÇÃO DE RESERVA LEGAL. O mesmo, conforme demonstra o Mapa de uso em anexo, não preservou a área de floresta natural, conforme determina a atual Legislação Ambiental, no que se refere a Reserva Legal.

Ji-Paraná, 17 de março de 2003.

Danilo Ferreira Araújo
Tec. Agrícola



José Francisco Alves Ferreira
Engº Agrônomo



h) Que também em maio de 1992, bastante procurador, o Sr. AUGUSTO NASCIMENTO TULHA, efetuou o pagamento do CPCV de N° 46938, do lote 03 da Faz. Bom Futuro, com TDA série "F";

i) Que em 13 de outubro de 1982, o Sr. AUGUSTO NASCIMENTO TULHA, solicita a ORDEM de Serviço para medição e demarcação do lote 03 da Faz. Bom Futuro, sendo indeferido o pedido;

j) Que em outubro de 1993, o Sr. AUGUSTO NASCIMENTO TULHA, solicita pela 2ª vez autorização para realizar a medição e demarcação do lote 03 da Faz. Bom Futuro;

k) Que em Fevereiro de 2002, o Sr. AUGUSTO NASCIMENTO TULHA, solicita mais uma vez que seja concedida autorização para medição e demarcação do lote 03 da Faz. Bom Futuro



Após a realização da vistoria, identificamos:

1. O Sr. HELVECIO SIQUEIRA, cumpriu parte das condições específicas da AUTORIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO, cumpriu com as cláusulas e condição específica da LICENÇA DE OCUPAÇÃO e, deixando de cumprir tão somente o item III das CLÁUSULAS E CONDIÇÕES DO CPCV, devido a não autorização por parte do INCRA para a demarcação e medição do Imóvel.
2. O imóvel está classificado como improdutivo.
3. A Região de localização do Imóvel apresenta uma Infra-estrutura física bastante precária, com estradas que requerem uma atenção especial no período do verão amazônico. Inexiste assistência médico-hospitalar especializada, a assistência bancária é feita pelo BANCO DO BRASIL E PELA COOPERATIVA DE CREDITO;
4. No que diz respeito às características Edafoclimáticas, o clima da região é propício a implantação de agropecuária, culturas anuais e permanentes. Os solos são do tipo Associação de LATOSSOLO VERMELHO AMARELO textura média + AREIAS QUARTZOSAS - "... São solos que em decorrência de sua baixa fertilidade natural, podem aumentar consideravelmente a produtividade, desde que sejam feitas calagens e fertilizações. Aparecem também, Associação de PLINTOSSOLO Tb textura arenosa/argilosa + AREIAS QUARTZOSAS HIDROMÓFICAS, ambos ÁLICOS A moderado fase floresta equatorial subperenifólia e campo equatorial relevo plano;
5. Fisicamente são solos profundos de constituição areno-quartzosa. Comumente ocorrem em topografia plana e suave ondulada. São solos com alta saturação com alumínio, são ácidos (Lva13), e solos com concomitante movimentação lenta de água das massas, promovendo o umedecimento intermitente das áreas de planícies, por serem na sua maioria formados solos hidromórficos e com horizontes que apresentam com abundância a presença de lateritas ou conglomerados latênticos. A Aptidão Agrícola apresenta grupos com aptidão boa para lavoura, em pelo menos um dos níveis de manejo e, grupos com aptidão regular em pelo menos um dos níveis de manejo. Apresenta também, inaptidão para lavouras e



11/14

10. OUTRAS ATIVIDADES NÃO AGRÍCOLAS DESENVOLVIDAS NO IMÓVEL

Não Existem



11 – BENFEITORIAS

Não Existem

12 – CLASSIFICAÇÃO

• Grau de Utilização Terra GUT =	• 19,44%
• Grau de Eficiência Exploração =	• 74,26%
• Classificação da Posse =	• MÉDIA IMPRODUTIVA
• Módulo =	• 60
• N.º Módulo =	• 8,33

13 - CUMPRIMENTO DAS CLÁUSULAS CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA

Ao analisamos a documentação acostada no Processo INCRA/DR-17/Nº175/89, constatamos:

a) Que Imóvel denominado FAZENDA BOM FUTURO, localizada no então município de Costa Marques, com área aproximada de 3.000,00 ha fora requerida à regularização em nome do Sr. FERNANDO NASCIMENTO TULHA FILHO;

b) Que em setembro de 1994, o Sr. AUGUSTO NASCIMENTO TULHA é nomeado procurador para poder representar o Sr. FERNANDO NASCIMENTO TULHA FILHO e esposa, junto ao INCRA, pleiteando a regularização da FAZENDA BOM FUTURO;

c) Que em março de 1989, Sr. FERNANDO NASCIMENTO TULHA FILHO, e esposa, divide o referido imóvel em 11(ONZE) lotes com áreas que variam aproximadamente de 400,00 a 500,00 ha, ficando o oitavo lote – 08, sob a sua ocupação;

d) Que em março de 1989, o Sr. FERNANDO NASCIMENTO TULHA, faz a cessão dos seus direitos de posse do lote 03 da Faz. Bom Futuro ao Sr. HELVECIO SIQUEIRA.

e) Que em MARÇO de 1989 o Sr. HELVECIO SIQUEIRA, nomeia o Sr. AUGUSTO NASCIMENTO TULHA, procurador para poder representá-lo junto ao INCRA, pleiteando a regularização do lote 03 da Faz. Bom Futuro;

f) Que em maio de 1991, fora expedido o CPCV DE Nº 046938, em nome do Sr. HELVECIO SIQUEIRA;

g) Que em maio de 1992, o então procurador, o Sr. AUGUSTO NASCIMENTO TULHA, recebeu o referido CPCV do lote 03 da Faz. Bom Futuro;





60/4

8.2 - Área utilizada com pastagem :

Espécie	Área (ha)	Estado de Conservação
BRACHIARIA	95,8671	REGULAR

Observação :

- 8.3 - Área de Exploração Madeireira : 40,0000 ha
- 8.4 - Área de Reserva Legal : Não existe
- 8.5 - Área de Preservação Permanente Preservada : 6,0348 ha
- 8.6 - Área Inaproveitável : 0,877 ha
- Imprópria para exploração agropecuária : 0,3695 ha
- Ocupada com Benfeitorias : 0,5075 ha



8.7 - Efetivo Pecuário - (média do período)

Informações Sobre Pecuária e Pequenos Animais		Número de Cabeças	
		Atual	No Período
Bovinos	Até 2 anos	18	18
	Com mais de 2 anos	30	30
Outros	Bubalinos	0	0
	Eqüinos, Asininos e Muares	0	0
	Ovinos	0	0
	Caprinos	0	0

Observação :

9 - QUADRO RESUMO DO USO DA TERRA

Discriminação	Área (ha)
Culturas Permanentes	0.000,0000
Reflorestadas com Essências Nativas	0.000,0000
Culturas Temporárias	0.000,0000
Horticultura	0.000,0000
Extração Vegetal	0.000,0000
Pastagens Plantadas	95,8671
Pastoreio Temporário	0.000,0000
Exploração Granjeira ou Agrícola	0.000,0000
Reserva Legal	0.000,0000
Preservação Permanente	6,0348
Inaproveitável	0,8770
Aproveitável, mas não utilizada.	397,3050
SOMA TOTAL DO IMÓVEL	500,0839

Observação :



SUBZONA 1.1	<p>DESCRIÇÃO: São áreas com grande potencial social. Estão dotadas de infra-estrutura suficiente para o desenvolvimento das atividades agropecuárias, sobretudo estradas de acesso; concentram as maiores densidades populacionais do Estado; nelas se localizam os assentamentos urbanos mais importantes. Os custos de oportunidade da preservação já se tornam excessivamente elevados para garantir a conservação de extensas áreas de floresta fora de unidades de conservação. Aptidão agrícola predominantemente boa. Apresenta vulnerabilidade natural à erosão predominantemente baixa.</p> <p>DIRETRIZES: Os projetos de reforma agrária devem ser direcionados para estas áreas. Devem ser implementadas políticas públicas para manutenção e recuperação de, pelo menos, 50% da cobertura vegetal natural desta subzona. Nas áreas convertidas é recomendado o estímulo ao incremento da produtividade agropecuária, baseada em técnicas agrícolas mais modernas, inclusive a irrigação. Com incentivos para as agroindústrias, de forma a maximizar os custos de oportunidade representados pelo valor da floresta.</p>
--------------------	--

3/1

JUSTIÇA FEDERAL
163
RONDONIA

JUSTIÇA FEDERAL - RO
FLS 164
VARA DE JI-PARANAÍ

DISPONIBILIDADE DE RECURSOS HÍDRICOS

- Imóvel é banhado por rios e córregos pertencentes à bacia do rio São Miguel

8 - USO DA TERRA:

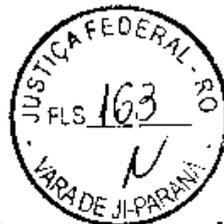
Período Considerado: 11/01 à 11/02

8.1 - Área de Exploração Agrícola - NÃO EXISTE

Cultura			Área	Situação		Produção		
Cultura	Principal	Exploração	Plantada (ha)	Formação (ha)	Produção	Área Colhida (ha)	Quant Colhida	Unid.

①





APTIDÃO AGRÍCOLA

A Equipe identificou, estimativamente, ao tomar por base o Mapeamento de Classes de Aptidão Agrícola -EMBRAPA, a existência no Imóvel, de :

1(a)bc -Terras que apresentam Classe de aptidão Restrita sob o sistema de manejo A, Classe de aptidão Regular sob o sistema de manejo B e Classe de aptidão Boa sob o sistema de manejo C;

1(a)bc - Terras que apresentam Classe de aptidão Restrita sob o sistema de manejo A, Classe de aptidão Regular sob o sistema de manejo B e Classe de aptidão Boa sob o sistema de manejo C. Ocorrem na associação, porem , em, menor proporção, terras com aptidão inferior.

5sn - Terras que, de modo geral, são Inaptas para lavouras e pastagens plantadas, porem apresentam classe de aptidão Regular para serem utilizadas com silvicultura e pastagem artificial.

5sn - Terras que, de modo geral, são Inaptas para lavouras e pastagens plantadas, porem apresentam classe de aptidão Regular para serem utilizadas com silvicultura e pastagem natural. Ocorrem na associação, porem , em, menor proporção, terras com aptidão inferior.

5n - Terras que, de modo geral, são Inaptas para lavouras, pastagens plantadas e silvicultura, porem apresentam classe de aptidão Regular para serem utilizadas com Pastagem natural.

ZONEAMENTO

Segundo a versão final do PLANAFLORO, o Imóvel se encontra enquadrado na seguinte zona e sub-zona:

Zona 1	Zonas de ocupação da terra para diferentes usos, principalmente agropecuários, com graus variáveis de ocupação e de vulnerabilidade ambiental, que caracterizam diferentes subzonas.
---------------	--



7- CARACTERÍSTICAS EDAFO-CLIMÁTICAS



5/1

CLIMA

Segundo a classificação de Koppen, o clima predominante nas áreas dos imóveis é do tipo Quente e Úmido com chuvas do tipo monção, temperaturas com médias anuais em torno de 24°C. A precipitação pluviométrica gira em torno de 1.750 a 2.750 mm anuais. A umidade relativa do ar está em torno de 80 a 85%.

VEGETAÇÃO

Fase Floresta equatorial subperenifólia com babaçu - (CEPA/RO - EMBRAPA)

RELEVO

Estimativamente ao analisarmos o Levantamento de Reconhecimento de Média Intensidade dos Solos do Estado de Rondônia, classificamos os relevo dos imóveis como sendo: relevo suave ondulado, ondulado e plano;

SOLOS

No imóvel foi identificado, estimativamente, através do Mapa de Classificação dos Solos do Estado de Rondônia - EMBRAPA, a seguinte Classe de solos:

LVa13 - Associação de LATOSSOLO VERMELHO-AMARELO fase floresta equatorial subperenifólia + LATOSSOLO VERMELHO-AMARELO podzólico fase floresta equatorial subperenifólia com babaçu, ambos textura média + AREIAS QUARTZOSAS latossólicas fase floresta equatorial subperenifólia, todos ÁLICOS A moderado relevo plano.

PTa6 - Associação de PLINTOSSOLO Tb textura arenosa/argilosa + AREIAS QUARTZOSAS HIDROMÓFICAS, ambos ÁLICOS A moderado fase floresta equatorial subperenifólia e campo equatorial relevo plano.



3.6-ARMAZENAGEM

Não existe no Imóvel espécie alguma de armazém, estando os mesmos localizados no Núcleo Rural da linha 14 e na Sede do Município de Seringueiras. Convém destacar que estes Armazéns são todas de propriedades particulares, Cerealistas.

3.7-COMERCIALIZAÇÃO

A comercialização dos produtos agrícola na região é feita através do atravessador. Já a comercialização de bovinos é feita diretamente do pecuarista para os variados Frigoríficos.

4 - SITUAÇÃO JURÍDICA : ÁREA NÃO ESCRITURADA

5 - INFORMAÇÕES SOBRE ARRENDAMENTO E PARCERIA

5.1 – Áreas Arrendadas: 0

5.2 – Áreas exploradas em Parceria: 0

5.3 – Quantidade de Arrendatários: 0

5.4 – Quantidade de Parceiros: 0

6 – QUANTITATIVO DE RESIDENTES E DE MÃO-DE-OBRA

6.1 – Famílias residentes: 00

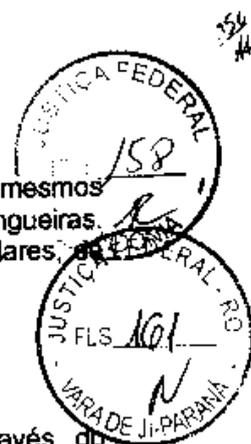
6.2 – Pessoas residentes: 00

6.3 – Assalariados Permanentes

6.3.1 – Com carteira assinada: 0

6.3.2 – Sem Carteira assinada: 0

6.3.3 – Trabalhadores temporários: 0



57/4

Equipamentos de Medição : GPS DE NAVEGAÇÃO GARMIN 12

Fotos Aéreas :

Imagem de Satélite: LANDSAT-TM FORMATO DIGITAL

Outros: BANDAS 3/4/5



Límites e Confrontações :

Norte	LOTE 02 FAZENDA BOM FUTURO
Leste	PA BOM BRINCIPIO GLEBA 02 E PARTE DO LOTE 10 FAZ.B.FUTU.
Sul	LOTE 04 FAZENDA BOM FUTURO
Oeste	GLEBA BOM BRINCIPIO

3 - INFRA-ESTRUTURA

3.1-EDUCAÇÃO

No Imóvel não existe Escola. A escola mais próxima esta localizada no Núcleo Rural Planalto da Linha 14 onde e ministrado o ensino Fundamental.

3.2-SAUDE

O acesso aos serviços de Saúde é feito no posto de Saúde do Núcleo Planalto e com o deslocamento até a sede do Município;

3.3-COMUNICAÇÃO

A Comunicação na região de localização do Imóvel dar-se através de ondas de radio difusão e através de sinais de satélites recepcionados por antenas parabólicas;

3.4-TRANSPORTES

Existe o transporte de passageiros, na região, o deslocamento para as cidades de COSTA MARQUES, SÃO MIGUEL, ALVORADA e cidades vizinhas é feito através de ônibus de linha regular com vários horários por dia;

3.5-ENERGIA

Existe eletrificação Rural no Imóvel.





BRASIL
GOVERNO
FEDERAL



53/4

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE RONDÔNIA SR /17
UNIDADE AVANÇADA JARU-OURO PRETO - UA JOP/RO

RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO DE DADOS

EQUIPE TÉCNICA :

Nome	Cargo	SR/UF
JOSE FRANCISCO ALVES FERREIRA	ENGENHEIRO AGRONOMO	17
DANILO FERREIRA ARAUJO	TÉCNICO AGRÍCOLA	17

NOME DO IMÓVEL: FAZENDA BOM FUTURO LOTE 03
POSSEIRO: HELVECIO SIQUEIRA
CADASTRO DO IMÓVEL NO SNCR : 001.228.101.389-9
ÁREA LEVANTADA: 500,0839 ha

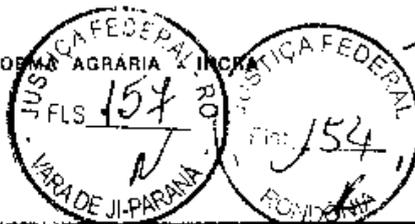
Data da Vistoria : 08/11/2002

00	25	50	75	100





INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA



44
Rondinari

01 - CARACTERÍSTICAS DO TÍTULO

ESPECIE
CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA

Nº DO TÍTULO	DATA	LOCAL DE EMISSÃO	UF	PROCESSO ADMINISTRATIVO
046938	17/05/91	COSTA MARQUES	RC	22160 00175 89

ORGÃO DESTINATÁRIO	Nº DO MICROFILME
PF GUAJARA-MIRIM	91 264 01510

02 - OUTORGANTE

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

03 - OUTORGADO

HELVECIO SIQUEIRA

PROFISSÃO/ATIVIDADE PRINCIPAL	ESTADO CIVIL	Nº DO DOC. DE IDENTIFICAÇÃO	TIPO DO DOC. DE IDENTIFICAÇÃO	UF
AGRICULTOR	CASADO	6235336	CART. IDENTIDADE	MG

NACIONALIDADE/PAIS DE ORIGEM	DATA DE NASCIMENTO	CPF/DIC	Nº DE ICA
BRASILEIRO	13/12/61	439443298 72	

04 - FUNDAMENTOS LEGAIS DA TITULAÇÃO

LEGISLAÇÃO FEDERAL
LEI 4504/64 E LEI 4947/66, DECRETO-LEI: 2375/87

05 - CARACTERÍSTICAS DO IMÓVEL

DESIGNAÇÃO DO IMÓVEL	CODIGO DO IMÓVEL RURAL
FAZENDA SEM FUTURO	000/0000 001090 000000 C

BITAÇÃO DO IMÓVEL	MUNICÍPIO DO TERRENO	HA	ÁREA
ZONA RURAL	COSTA MARQUES	00	500,0000 HA

ÁREA POR EXTENSO
QUINHENTOS HECTARES

CONFRONTAÇÕES

**NORTE LOTE 02
ESTE LOTE 10
SUL LOTE 04
OESTE TERRA DA UNIÃO**

MEMORIAL DESCRITIVO, EM ANEXO, QUE INTEGRARÁ O PRESENTE TÍTULO, QUE DEVERÁ, INCLUSIVE, INTEGRAR O REGISTRO IMOBILIÁRIO CORRESPONDENTE

Nº DO MEMORIAL	DATA	RESPONSÁVEL TÉCNICO (NOME E ENDEREÇO)	IDENTIFICAÇÃO DO CREA

REGISTRO IMOBILIÁRIO	PROPRIETÁRIO	MATRÍC. TRANS. (Nº)	VALOR (R\$)	FORMA	REGISTRO	CÂMARA	UF	
	UNIÃO	001437	01	0030	0139	0001	GUAJARA-MIRIM	RC

06 - PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

PREÇO DO IMÓVEL	VALOR CANCELADO	SALDO DEVEDOR	CONT. DE PRAZ.
R\$ 7.976.506,00	R\$ 0,00	R\$ 7.976.506,00	A PRAZO

Nº DE PRESTAÇÕES	FREQUÊNCIA DE PAGAMENTO	TAXA	VALOR DA PRESTAÇÃO	DATA DA PRIMEIRA
004	ANUAL	6,00 %	R\$ 2.301.950,00	17/05/92

PRESTAÇÃO SUJEITA A ATUALIZAÇÃO NOS TERMOS DA LEI

O PRESENTE TÍTULO SE REGE PELAS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES ESPECÍFICAS IMPRESSAS NO VERSO





89
/

Parcela	Área Parcelada	Prod. Produzidos	Rendimento	Área Equivalente
Parcela 1	0,0	0	1,00	0,0
Parcela 2	0,0	0	1,00	0,0
Parcela 3	0,0	0	1,00	0,0
Parcela 4	0,0	0	1,00	0,0
Parcela 5	0,0	0	1,00	0,0
Parcela 6	0,0	0	1,00	0,0
Parcela 7	0,0	0	1,00	0,0
Parcela 8	0,0	0	1,00	0,0
Parcela 9	0,0	0	1,00	0,0
Outras	0,0	0	1,00	0,0
Total Área Utilizada:	44,0			Total Área Equivalente:
				59,3

Área Aproveitável:
455,0

Área Inaproveitável:
1,6

Unidade Fiscal (com...)	N.º Parcelas:	Programa:	Unidade:
0,0	7,51	APACATE (FRUTOS ATAÇAPU (FRUTOS))	CENTO FRUTOS CENTO FRUTOS

Unidade Fiscal	Área de Pequena Propriedade
Área de 4 Módulos Fiscais	Pequena Propriedade
Área de 16 Módulos Fiscais	Média Propriedade
Área de 48 Módulos Fiscais	Área de Média Propriedade
Área de 72 Módulos Fiscais (até 100%)	Propriedade Produtiva
Área de 108 Módulos Fiscais (até 100%)	Propriedade Inprodutiva

GUT: 9,16584

GEE: 142,32093



66/11



CALCULO GUT / GEE

Nome: Código do Imóvel:

Município: Código do Município: ME: ZP:

Reserva: Preservação: Inaproveitável:

Área Total: Terras Inaproveitáveis: Área Aproveitável:

Área Total: Módulo Fiscal do Município: Nº Módulos Fiscais:

Bovinos Até 2 Anos: x =

Bovinos Acima de 2 Anos: x = Total:

Equinos Assinados Militares: x =

NUA: Colação Múnici: APFC Calculada: APFC Declarada:

NUA: Colação Tabela: ÁREA MENOR:

Área Aproveitável: APFC Aceita:

NU + Parcelamento: Alt + P para APFC:

Ⓢ

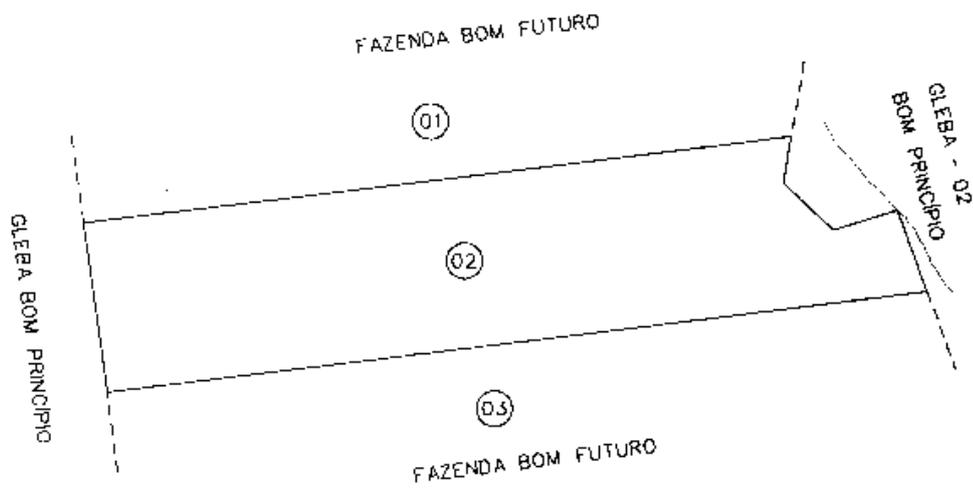




N.Q. *lx*



MC - 63° WGr
DATUM SAD 69



PLANTA PARA USO EXCLUSIVO DO RECADASTRAMENTO - USO PROIBIDO PARA OUTROS FINS

	MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE RONDÔNIA DIVISÃO TÉCNICA - SR/17/T (C)	
	UNIDADE AVANÇADA: UA JARU OURO PRETO IMÓVEL: BOM FUTURO PROP.: ROBERTO NASCIMENTO TULHA LOTIL: 02	ÁREA 456,5575 ha PERÍMETRO 11.702,85 m
COD. IMÓVEL 001.22B.101.486-0	DATA 08/11/02	MUNICÍPIO/UF SERINGUEIRAS/RO
FONTE - GPS TOPOGRÁFICO PROXR - IMAGEM SATELITE - CARTA DA D.S.G. - DEMARCAÇÃO EXISTENTE	GÉOPROCESSAMENTO	ENG° AGR° RESPONSÁVEL
		VISTO - AUXILIAR SR/17/T (C)





MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO
 INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
 SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE RONDONIA - SR/17
 DIVISÃO TÉCNICA SR/17/T (C)

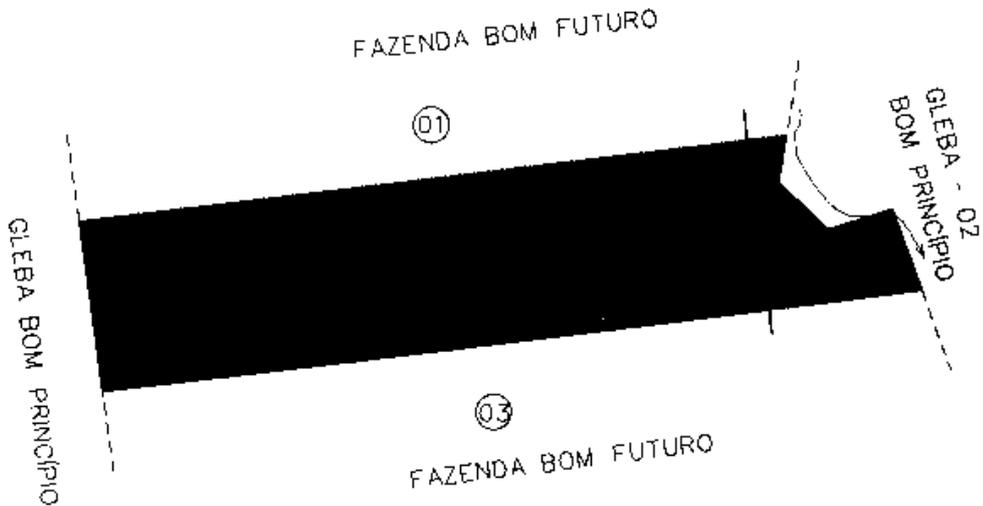
PLANTA DE USO DO SOLO

CÓD. IMÓVEL: 001.228.101.486-0
 NOME DO IMÓVEL: BOM FUTURO - GL. BOM PRINCÍPIO
 LOTE: 02
 MUNICÍPIO: SERINGUEIRAS/RO
 DETENTOR: ROBERTO NASCIMENTO TULHA
 ÁREA: 456,5575 ha
 PERÍMETRO: 11.702,85 m



N.O.

 MC -53° WGr
 DATUM SAD 69



USO DA TERRA

■ J01 - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE PRESERVADA	1,0117 ha
■ G00- CORPOS D'ÁGUA - RIOS/IGARAPÉS	0,0840 ha
■ A03- ÁREAS CONSTRUÍDAS - ESTRADAS	0,5090 ha
■ C00- VEGETAÇÃO NATIVA	413,2738 ha
■ F01 - PASTAGEM PLANTADA	41,6792 ha

ESTRADAS INTERNAS - 1,0 Km

ESCALA: 1/40.000

OBS.: MAPA ELABORADO PELA EQUIPE DE GEOPROCESSAMENTO DA SR/17/C, A PARTIR DE INTERPRETAÇÃO DE IMAGEM SATELITE E DADOS COLETADOS EM CAMPO PELA EQUIPE DO ENGº AGRÔNOMO RESPONSÁVEL PELA VISTORIA, COM O PROPOSITO DE ATENDER OPERAÇÃO DE REG. DASTRAMENTO DE IMÓVEIS RURAIS, EFETUADO PELO INCRA - PARA USO EXCLUSIVO DO ÓRGÃO - DATA: 14/11/2002

FONTE: INPE IMAGEM LANDSAT-1M I FORMATO DIGITAL BANDAS 3/4/5 ORBITA/PONTO: 233/067 PASSAGEM EM 01/08/02	GEOPROCESSAMENTO	ENGº AGRº RESPONSÁVEL <i>[Handwritten Signature]</i>	VISTO - AUXILIAR SR/17/T (C)
---	------------------	---	------------------------------

15
/H

- pastagens plantadas, porem apresentam classe de aptidão Regular para serem utilizadas com silvicultura e pastagem natural;
6. O é relevo suave ondulado, ondulado e plano.
 7. O Imóvel se encontra dentro da ZONA 1, SUBZONA 1.1 da 2ª APROXIMAÇÃO DO ZONEAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO-ECOLÓGICO/RO, LEI COMPLEMENTAR nº 283 DE 06 DE JUNHO DE 2000.



14 – CONCLUSÃO

No nosso entendimento, recomendamos o envio dos Autos à Procuradoria Jurídica desta Superintendência, para um posicionamento conclusivo, haja vista, que conforme está demonstrado no Mapa de Uso, o Imóvel não vem cumprindo com a função social da terra.

Convém destacar, que o Sr. ROBERTO NASCIMENTO TULHA retirou as devidas autorizações para desmate e queimada, e assinou um TERMO DE COMPROMISSO PARA AVERBAÇÃO DE RESERVA LEGAL, o mesmo, conforme demonstra o Mapa de uso em anexo, preservou a área de floresta natural, conforme determina a atual Legislação Ambiental, no que se refere a Reserva Legal.

Ji-Paraná, 17 de março de 2003.

Danilo Ferreira Araújo
Tec. Agrícola



José Francisco Alves Ferreira
Engº Agrônomo



h) Que também em maio de 1992, bastante procurador, o Sr. AUGUSTO NASCIMENTO TULHA, efetuou o pagamento do CPCV de Nº 46937, do lote 02 da Faz. Bom Futuro, com TDA série "F";

i) Que em 13 de outubro de 1982, o Sr. AUGUSTO NASCIMENTO TULHA, solicita a ORDEM de Serviço para medição e demarcação do lote 02 da Faz. Bom Futuro, sendo indeferido o pedido;

j) Que em outubro de 1993, o Sr. AUGUSTO NASCIMENTO TULHA, solicita pela 2ª vez autorização para realizar a medição e demarcação do lote 02 da Faz. Bom Futuro;

k) Que em Fevereiro de 2002, o Sr. AUGUSTO NASCIMENTO TULHA solicita mais uma vez que seja concedida autorização para medição e demarcação do lote 02 da Faz. Bom Futuro.



Após a realização da vistoria, identificamos:

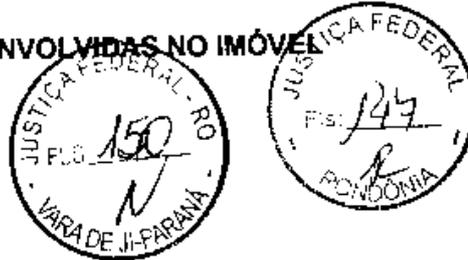
1. O Sr. ROBERTO NASCIMENTO TULHA, cumpriu parte das condições específicas da AUTORIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO, cumpriu com as cláusulas e condição específica da LICENÇA DE OCUPAÇÃO e, deixando de cumprir tão somente o item III das CLÁUSULAS E CONDIÇÕES DO CPCV. devido a não autorização por parte do INCRA para a demarcação e medição do Imóvel.
2. O imóvel está classificado como improdutivo.
3. A Região de localização do Imóvel apresenta uma Infra-estrutura física bastante precária, com estradas que requerem uma atenção especial no período do veranico amazônico. Inexiste assistência médico-hospitalar especializada, a assistência bancária é feito pelo BANCO DO BRASIL E PELA COOPERATIVA DE CREDITO;
4. No que diz respeito às características Edafo-Climáticas, o clima da região é propício a implantação de agropecuária, culturas anuais e permanentes. Os solos são do tipo Associação de LATOSSOLO VERMELHO AMARELO textura média + AREIAS QUARTZOSAS - "... São solos que em decorrência de sua baixa fertilidade natural, podem aumentar consideravelmente a produtividade, desde que sejam feitas calagens e fertilizações. Aparecem também, Associação de PLINTOSSOLO Tb textura arenosa/argilosa + AREIAS QUARTZOSAS HIDROMÓFICAS, ambos ÁLICOS A moderado fase floresta equatorial subperenifólia e campo equatorial relevo plano;
5. Fisicamente são solos profundos de constituição areno-quartzosa. Comumente ocorrem em topografia plana e suave ondulada. São solos com alta saturação com alumínio, são ácidos (Lva13), e solos com concomitante movimentação lenta de água das massas, promovendo o umedecimento intermitente das áreas de planícies, por serem na sua maioria formados solos hidromórficos e com horizontes que apresentam com abundância a presença de lateritas ou conglomerados lateríticos. A Aptidão Agrícola apresenta grupos com aptidão boa para lavoura, em pelo menos um dos níveis de manejo e, grupos com aptidão regular em pelo menos um dos níveis de manejo. Apresenta também, inaptidão para lavouras e



17/4

10. OUTRAS ATIVIDADES NÃO AGRÍCOLAS DESENVOLVIDAS NO IMÓVEL

Não Existem



11 - BENFEITORIAS

1,0 Km de estradas internas em regular estado de conservação.

12 - CLASSIFICAÇÃO

• Grau de Utilização Terra GUT =	• 9,16%
• Grau de Eficiência Exploração =	• 100%
• Classificação da Posse =	• MÉDIA IMPRODUTIVA
• Módulo =	• 60
• N.º Módulo =	• 7,61

13 - CUMPRIMENTO DAS CLÁUSULAS CONDIÇÕES ESPECIFICAS DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA

Ao analisarmos a documentação acostada no Processo **IN CRA/DR-17/Nº174/89**, constatamos:

a) Que Imóvel denominado FAZENDA BOM FUTURO, localizada no então município de Costa Marques, com área aproximada de 3.000,00 ha fora requerida à regularização em nome do Sr. FERNANDO NASCIMENTO TULHA FILHO;

b) Que em setembro de 1994, o Sr. AUGUSTO NASCIMENTO TULHA é nomeado procurador para poder representar o Sr. FERNANDO NASCIMENTO TULHA FILHO e esposa, junto ao INCRA, pleiteando a regularização da FAZENDA BOM FUTURO;

c) Que em março de 1989, Sr. FERNANDO NASCIMENTO TULHA FILHO, e esposa, divide o referido imóvel em 11(ONZE) lotes com áreas que variam aproximadamente de 400,00 a 500,00 ha, ficando o oitavo lote - 08, sob a sua ocupação;

d) Que em março de 1989, o Sr. FERNANDO NASCIMENTO TULHA, faz a cessão dos seus direitos de posse do lote 01 da Faz. Bom Futuro ao Sr. ROBERTO NASCIMENTO TULHA.

e) Que em março de 1989 o Sr. ROBERTO NASCIMENTO TULHA, nomeia o Sr. AUGUSTO NASCIMENTO TULHA, procurador para poder representar-lo junto ao INCRA, pleiteando a regularização do lote 02 da Faz. Bom Futuro;

f) Que em maio de 1991, fora expedido o CPCV DE Nº 046937, em nome do Sr. RICARDO NASCIMENTO TULHA;

g) Que em maio de 1992, o então procurador, o Sr. AUGUSTO NASCIMENTO TULHA, recebeu o referido CPCV do lote 02 da Faz. Bom Futuro;





6/11/19

8.2 - Área utilizada com pastagem :

Espécie	Área (ha)	Estado de Conservação
BRACHIARIA	41,6792	REGULAR

Observação :

- 8.3 - Área de Exploração Madeireira : 00,0000 ha
- 8.4 - Área de Reserva Legal : Não existe
- 8.5 - Área de Preservação Permanente Preservada : 1,0117 ha
- 8.6 - Área Inaproveitável : 0,5930 ha
- Imprópria para exploração agropecuária : 0,0840 ha
- Ocupada com Benfeitorias : 0,5090 ha



8.7 - Efetivo Pecuário - (média do período)

Informações Sobre Pecuária e Pequenos Animais		Número de Cabeças	
		Atual	No Período
Bovinos	Até 2 anos	15	15
	Com mais de 2 anos	25	25
Outros	Bubalinos	0	0
	Eqüinos, Asininos e Muares	0	0
	Ovinos	0	0
	Caprinos	0	0

Observação :

9 - QUADRO RESUMO DO USO DA TERRA

<u>Discriminação</u>	<u>Área (ha)</u>
Culturas Permanentes	0.000,0000
Reflorestadas com Essências Nativas	0.000,0000
Culturas Temporárias	0.000,0000
Horticultura	0.000,0000
Extração Vegetal	0.000,0000
Pastagens Plantadas	41,6792
Pastoreio Temporário	0.000,0000
Exploração Granjeira ou Agrícola	0.000,0000
Reserva Legal	0.000,0000
Preservação Permanente	1,0117
Inaproveitável	0,5930
Aproveitável, mas não utilizada.	413,2736
SOMA TOTAL DO IMÓVEL	456,5575

Observação :



SUBZONA 1.1	<p>DESCRIÇÃO: São áreas com grande potencial social. Estão dotadas de infra-estrutura suficiente para o desenvolvimento das atividades agropecuárias, sobretudo estradas de acesso; concentram as maiores densidades populacionais do Estado; nelas se localizam os assentamentos urbanos mais importantes. Os custos de oportunidade da preservação já se tornam excessivamente elevados para garantir a conservação de extensas áreas de floresta fora de unidades de conservação. Aptidão agrícola predominantemente boa. Apresenta vulnerabilidade natural à erosão predominantemente baixa.</p> <p>DIRETRIZES: Os projetos de reforma agrária devem ser direcionados para estas áreas. Devem ser implementadas políticas públicas para manutenção e recuperação de, pelo menos, 50% da cobertura vegetal natural desta subzona. Nas áreas convertidas é recomendado o estímulo ao incremento da produtividade agropecuária, baseada em técnicas agrícolas mais modernas, inclusive a irrigação. Com incentivos para as agroindústrias, de forma a maximizar os custos de oportunidade representados pelo valor da floresta.</p>
--------------------	--

01/4

JUSTIÇA FEDERAL
135
R
BOGOTIA

JUSTIÇA FEDERAL - RJ
FLS. 148
N
VARA DE JI-PARANÁ

DISPONIBILIDADE DE RECURSOS HÍDRICOS

- Imóvel é banhado por rios e córregos pertencentes à bacia do rio São Miguel

8 - USO DA TERRA:

Período Considerado: 11/01 à 11/02

8.1 - Área de Exploração Agrícola – NÃO EXISTE

Cultura			Área		Situação		Produção		
Cultura	Principal	Exploração	Plantada (ha)	Formação (ha)	Produção	Área Colhida (ha)	Quant Colhida	Unid.	

①



APTIDÃO AGRÍCOLA



A Equipe identificou, estimativamente, ao tomar por base o Mapeamento de Classes de Aptidão Agrícola - EMBRAPA, a existência no Imóvel, de :

1(a)bc - Terras que apresentam Classe de aptidão Restrita sob o sistema de manejo A, Classe de aptidão Regular sob o sistema de manejo B e Classe de aptidão Boa sob o sistema de manejo C;

1(a)bc - Terras que apresentam Classe de aptidão Restrita sob o sistema de manejo A, Classe de aptidão Regular sob o sistema de manejo B e Classe de aptidão Boa sob o sistema de manejo C. Ocorrem na associação, porem , em, menor proporção, terras com aptidão inferior.

5sn - Terras que, de modo geral, são Inaptas para lavouras e pastagens plantadas, porem apresentam classe de aptidão Regular para serem utilizadas com silvicultura e pastagem artificial.

5sn - Terras que, de modo geral, são Inaptas para lavouras e pastagens plantadas, porem apresentam classe de aptidão Regular para serem utilizadas com silvicultura e pastagem natural. Ocorrem na associação, porem , em, menor proporção, terras com aptidão inferior.

5n - Terras que, de modo geral, são Inaptas para lavouras, pastagens plantadas e silvicultura, porem apresentam classe de aptidão Regular para serem utilizadas com Pastagem natural.

ZONEAMENTO

Segundo a versão final do PLANAFORO, o Imóvel se encontra enquadrado na seguinte zona e sub-zona:

Zona 1	Zonas de ocupação da terra para diferentes usos, principalmente agropecuários, com graus variáveis de ocupação e de vulnerabilidade ambiental, que caracterizam diferentes subzonas.
---------------	--



7- CARACTERÍSTICAS EDAFO-CLIMÁTICAS



CLIMA

Segundo a classificação de Koppen, o clima predominante nas áreas dos imóveis é do tipo Quente e Úmido com chuvas do tipo monção, temperaturas com médias anuais em torno de 24°C. A precipitação pluviométrica gira em torno de 1.750 a 2.750 mm anuais. A umidade relativa do ar está em torno de 80 a 85%.

VEGETAÇÃO

Fase Floresta equatorial subperenifólia com babaçu - (CEPA/RO - EMBRAPA)

RELEVO

Estimativamente ao analisarmos o Levantamento de Reconhecimento de Média Intensidade dos Solos do Estado de Rondônia, classificamos os relevo dos imóveis como sendo: relevo suave ondulado, ondulado e plano;

SOLOS

No imóvel foi identificado, estimativamente, através do Mapa de Classificação dos Solos do Estado de Rondônia - EMBRAPA, a seguinte Classe de solos:

LVa13 - Associação de LATOSSOLO VERMELHO-AMARELO fase floresta equatorial subperenifólia + LATOSSOLO VERMELHO-AMARELO podzólico fase floresta equatorial subperenifólia com babaçu, ambos textura média + AREIAS QUARTZOSAS latossólicas fase floresta equatorial subperenifólia, todos ÁLICOS A moderado relevo plano.

PTa6 - Associação de PLINTOSSOLO Tb textura arenosa/argilosa + AREIAS QUARTZOSAS HIDROMÓFICAS, ambos ÁLICOS A moderado fase floresta equatorial subperenifólia e campo equatorial relevo plano.



3.6-ARMAZENAGEM

Não existe no Imóvel espécie alguma de armazém, estando os mesmos localizados no Núcleo Rural da linha 14 e na Sede do Município de Seringueiras. Convém destacar que estes Armazéns são todas de propriedades particulares, de Cerealistas.



32/4

3.7-COMERCIALIZAÇÃO

A comercialização dos produtos agrícola na região é feita através do atravessador. Já a comercialização de bovinos é feita diretamente do pecuarista para os variados Frigoríficos.

4 - SITUAÇÃO JURÍDICA : ÁREA NÃO ESCRITURADA

5 - INFORMAÇÕES SOBRE ARRENDAMENTO E PARCERIA

5.1 – Áreas Arrendadas: 0

5.2 – Áreas exploradas em Parceria: 0

5.3 – Quantidade de Arrendatários: 0

5.4 – Quantidade de Parceiros: 0

6 – QUANTITATIVO DE RESIDENTES E DE MÃO-DE-OBRA

6.1 – Famílias residentes: 00

6.2 – Pessoas residentes: 00

6.3 – Assalariados Permanentes

6.3.1 – Com carteira assinada: 0

6.3.2 – Sem Carteira assinada: 0

6.3.3 – Trabalhadores temporários: 0



57/12

Equipamentos de Medição : GPS DE NAVEGAÇÃO GARMIN 12

Fotos Aéreas :

Imagem de Satélite: LANDSAT-TM FORMATO DIGITAL

Outros: BANDAS 3/4/5



Limites e Confrontações :

Norte	LOTÉ 01 FAZENDA BOM FUTURO
Leste	PA BOM BRINCIPIO GLEBA 02
Sul	LOTÉ 03 FAZENDA BOM FUTURO
Oeste	GLEBA BOM BRINCIPIO

3 - INFRA-ESTRUTURA

3.1-EDUCAÇÃO

No Imóvel não existe Escola. A escola mais próxima esta localizada no Núcleo Rural Planalto da Linha 14 onde e ministrado o ensino Fundamental.

3.2-SAUDE

O acesso aos serviços de Saúde é feito no posto de Saúde do Núcleo Planalto e com o deslocamento até a sede do Município;

3.3-COMUNICAÇÃO

A Comunicação na região de localização do Imóvel dar-se através de ondas de radio difusão e através de sinais de satélites recepcionados pôr antenas parabólicas;

3.4-TRANSPORTES

Existe o transporte de passageiros, na região, o deslocamento para as cidades de COSTA MARQUES, SÃO MIGUEL, ALVORADA e cidades vizinhas é feito através de ônibus de linha regular com vários horários por dia;

3.5-ENERGIA

Existe eletrificação Rural no Imóvel.



1 - IDENTIFICAÇÃO DO(S) PSSEIROS



55/4

Nome : ROBERTO NASCIMENTO TULHA

Data de Nascimento : 06/02/1964

Nacionalidade : BRASILEIRA

Registro Geral Nº : 9.944.602

Órgão Expedidor : SSP/SP

CPF/CGC : 128.232.228-12

Naturalidade : SÃO PAULO / SP

Estado Civil: SOLTEIRO Cônjuge:

Município em que reside : SANTOS /SP

Endereço para correspondência : RUA BARTOLOMEU DE GUSMÃO 13, BLOCO 03, APRTAMENTO 142- SANTOS/SP. C E P 11.045-400

**Telefone : (XX69)623-2383
(XX13)3288-4223**

**Filiação a Sindicato Rural: Trabalhadores ()
Patronal ()
Nenhum (x)**

2 - IDENTIFICAÇÃO DA POSSE

Denominação Imóvel : FAZENDA BOM FUTURO LOTE 02

Cadastro do Imóvel no SNCR : 001.228.101.486-0

Área Registrada:

Área Levantada: 456,5575 ha

Gleba: BOM PRINCIPIO B

Perímetro : 11.702,85 m

Município: SERNGUEIRAS/RO

Localidade : TERRAS CENTRAIS, LOCALIZADAS ENTRE O PA BOM PRINCIPIO E A MARGEM DIREITA DO RIO SÃO MIGUEL.

Distância da sede municipal ao imóvel: 38 Km

Roteiro de acesso ao imóvel : BR 429, LINHA 14 POR 13 Km E DAÍ ADENTRA-SE PELA LINHA 32 , PASSANDO-SE PELOS 06 LOTES DA FAZENDA TERRA BOA.

Cartas : DSG





BRASIL
GOVERNO
FEDERAL



5/4

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE RONDÔNIA SR /17
UNIDADE AVANÇADA JARU-OURO PRETO - UA JOP/RO

RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO DE DADOS

EQUIPE TÉCNICA :

Nome	Cargo	SR/UF
JOSE FRANCISCO ALVES FERREIRA	ENGENHEIRO AGRÔNOMO	17
DANILO FERREIRA ARAUJO	TÉCNICO AGRÍCOLA	17

NOME DO IMÓVEL: FAZENDA BOM FUTURO LOTE 02
POSSEIRO: ROBERTO NASCIMENTO TULHA
CADASTRO DO IMÓVEL NO SNCR : 001.228.101.486-0
ÁREA LEVANTADA: 456,5575 ha

Data da Vistoria : 07/11/2002

00	25	50	75	100





INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA



01 - CARACTERÍSTICAS DO TÍTULO

ESPECIE
CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA

Nº DO TÍTULO 046937	DATA 17/05/91	LOCAL DE EMISSÃO COSTA MARQUES	UF RO	PROCESSO ADMINISTRATIVO 22160 00174 89
ÓRGÃO GESTOR PF GUAJARA-MIRIM				Nº DO MICROFILME 91 264 01517

02 - OUTORGANTE

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - I N C R A

03 - OUTORGADO

ROBERTO NASCIMENTO TULHA

PROFISSÃO/ATIVIDADE PRINCIPAL AGRICULTOR	ESTADO CIVIL SOLTEIRO	Nº DO DOC. DE IDENTIFICAÇÃO 9944602	TIPO DO DOC. DE IDENTIFICAÇÃO CART. IDENTIDADE	UF SP
NACIONALIDADE/PAÍS DE ORIGEM BRASILEIRO	DATA DE NASCIMENTO 06/02/64	CPF/CCG 128232228	Nº DE ICR	

04 - FUNDAMENTOS LEGAIS DA TITULAÇÃO
LEGISLAÇÃO FEDERAL

LEI 4504/64 E LEI 4947/66, DECRETO-LEI: 2375/87

05 - CARACTERÍSTICAS DO IMÓVEL

DENOMINAÇÃO DO IMÓVEL FAZENDA BOM FUTURO		CÓDIGO DO IMÓVEL RURAL 000/0000	001090 000000 C
SITUAÇÃO DO IMÓVEL ZONA RURAL	MUNICÍPIO DA SEDE DO IMÓVEL COSTA MARQUES	UF RO	ÁREA 500,0000 HA
ÁREA POR EXTENSO QUINHENTOS HECTARES			

CONFRONTAÇÕES

NORTE LOTE 01
ESTE IGARAPE 15
SUL LOTE 03
OESTE TERRA DA UNIAO

MEMORIAL DESCRITIVO, EM ANEXO, QUE INTEGRAR O PRESENTE TÍTULO E QUE DEVERA, IGUALMENTE, INTEGRAR O REGISTRO IMOBILIÁRIO CORRESPONDENTE

Nº DO MEMORIAL	DATA	RESPONSÁVEL PELA MEDIÇÃO/DEMARCAÇÃO	IDENTIFICAÇÃO NO CREA

REGISTRO IMOBILIÁRIO	MATRÍC./TRANSC	OFÍCIO	LIVRO	FOLHA	REGISTRO	COMARCA	UF
UNIAO	001437	01	0026	0139	0001	GUAJARA-MIRIM	RO

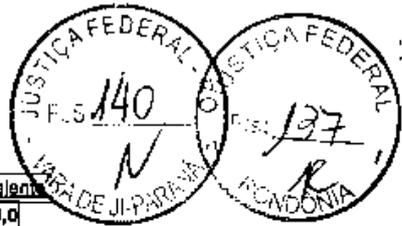
06 - PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

PREÇO DO IMÓVEL Ct\$ 7.976.506,00	VALOR ANTESCIPADO Ct\$ 0,00	SALDO DEVEDOR Ct\$ 7.976.506,00	COND. DE PAGT A PRAZO
Nº DE PRESTAÇÕES 004	FREQÜÊNCIA DE PAGAMENTO ANUAL	JUROS 6,0 %	VALOR DA PRESTAÇÃO Ct\$ 2.301.950,00
			DATA DA 1ª PRESTAÇÃO 17/05/92

PRESTAÇÃO SUJEITA A ATUALIZAÇÃO NOS TERMOS DA LEI

O PRESENTE TÍTULO SE REGE PELAS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES ESPECÍFICAS IMPRESSAS NO VERSO





	Área Plantada	Quant. Produzida	Rendimento	Área Equivalente
Prod.1	0,0	0	1,00	0,0
Prod.2	0,0	0	1,00	0,0
Prod.3	0,0	0	1,00	0,0
Prod.4	0,0	0	1,00	0,0
Prod.5	0,0	0	1,00	0,0
Prod.6	0,0	0	1,00	0,0
Prod.7	0,0	0	1,00	0,0
Prod.8	0,0	0	1,00	0,0
Prod.9	0,0	0	1,00	0,0
Outros	0,0	0	1,00	0,0
Total Área Utilizada:	129,7			Total Área Equivalente:
				181,1

Área Aproveitável: **479,1**
 Inaproveitáveis: **17,6**

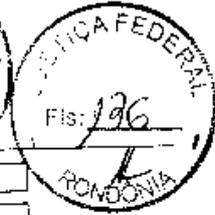
Mód. Fiscal Munic:	Nº Mód. Fiscais:	Produto	Região	Unidade
60,0	8,28	ABACATE (FRUTOS)	TODO PAÍS	CENTO FRUTOS
		ABACAXI (FRUTOS)	TODO PAÍS	CENTO FRUTOS

<input type="checkbox"/> < 1 Módulo Fiscal	<input type="checkbox"/> Abaixo de Pequena Propriedade	GUT:	27,07272
<input type="checkbox"/> De 1 e até 4 Módulos Fiscais	<input type="checkbox"/> Pequena Propriedade	GEE:	124,19966
<input type="checkbox"/> > 4 e até 15 Módulos Fiscais	<input type="checkbox"/> Média Propriedade		
<input type="checkbox"/> > 15 Módulos Fiscais	<input type="checkbox"/> Acima de Média Propriedade		
<input type="checkbox"/> GUT >= 80% e GEE >= 100%	<input type="checkbox"/> Propriedade Produtiva		
<input type="checkbox"/> GUT < 80% ou GEE < 100%	<input type="checkbox"/> Propriedade Improdutiva		

Página Anterior



CALCULO GUT / GEE



Nome: **CELSO MARIA GLERIAN** Código do Imóvel: **001.226.141.443-7**
Município: **Seringueiras** Código do Município: **001309** MF: **60** ZP: **3**

Reserva: **0,0** Preservação: **15,8** Inaproveitável: **1,8**
Área Total: **496,7** Terras Inaproveitáveis: **17,6** Área Aproveitável: **479,1**
Área Total: **496,7** Módulo Fiscal do Município: **60,0** Nº Módulos Fiscais: **8,28**

Bovinos Até 2 Anos: **80** X **0,37** = **29,60**
Bovinos Acima de 2 Anos: **50** X **0,87** = **43,50** Total: **74,10**
Equinos Asininos Muaras: **1** X **1,00** = **1,00**

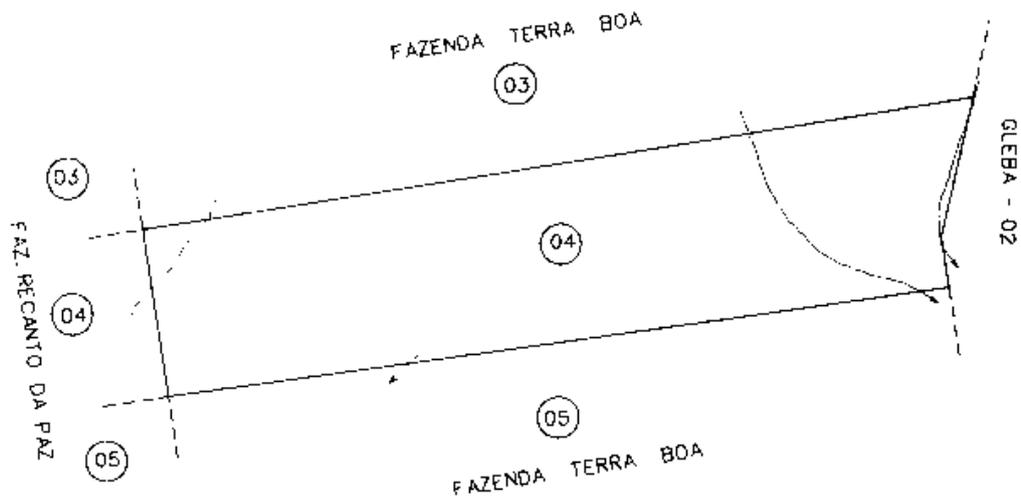
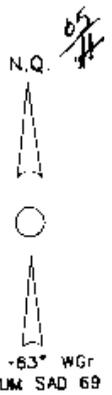
NUA: **74,10** Lotação Mínima: **0,33** APEC Calculada: **224,5** APEC Declarada: **129,7**
NUAA: **74,10** Lotação Tabela: **0,46** **ÁREA MENOR:**

Área Equivalente: **161,1** APEC Aceita: **129,7**

Ctrl + PageDown==> **Outro Cálculo** Alt + P para ==>



[Handwritten mark]



PLANTA PARA USO EXCLUSIVO DO RECADASTRAMENTO - USO PROIBIDO PARA OUTROS FINS



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRI
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE RONDÔNIA
DIVISÃO TÉCNICA - SR/17/T (C)

COD. IMÓVEL
001.228.101.443-7

UNIDADE AVANÇADA: JARU OURO PRETO
IMÓVEL: TERRA BOA
PROP.: CELSO DE MARIA GLERÉAN
LOTE: 04

ÁREA 496,6892 ha

PERÍMETRO
11.748,73 m

DATA
08/11/02

MUNICÍPIO/UF
SERINGUEIRAS/RO

ESCALA
1/40.000

FONTE
- GPS TOPOGRÁFICO PROXR
- IMAGEM SATELITE
- CARTA DA D.S.G.
- DEMARCAÇÃO EXISTENTE

GEOPROCESSAMENTO

ENGº AGRº RESPONSÁVEL
[Signature]

VISTO - AUXILIAR SR/17/T (C)





MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO
 INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
 SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE RONDÔNIA - SR/17
 DIVISÃO TÉCNICA SR/17/T (C)

PLANTA DE USO DO SOLO

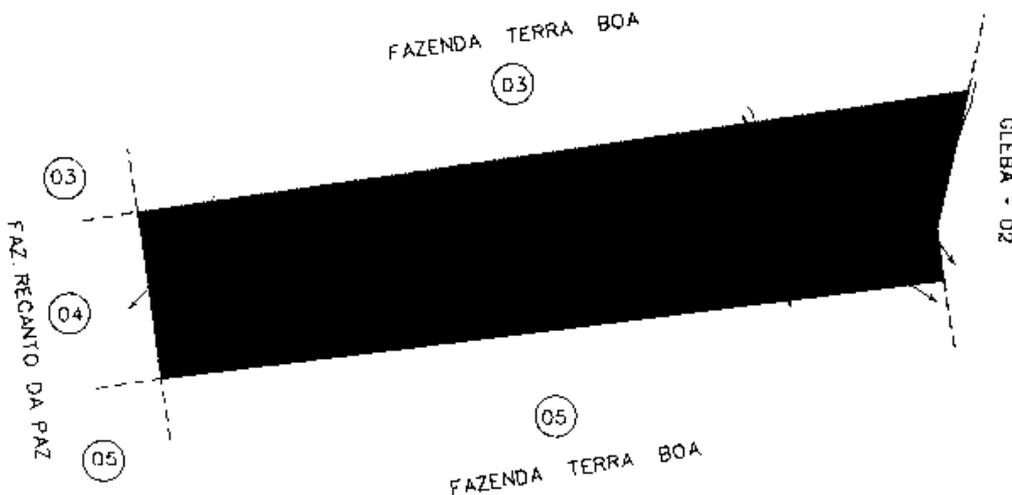
CÓD. IMÓVEL: 001.228.101.443-7
 NOME DO IMÓVEL: FAZ. TERRA BOA - GL. BOM PRINCÍPIO
 LOTE: 04
 MUNICÍPIO: SERINGUEIRAS/RO
 DETENTOR: CELSO M. GLERAN
 ÁREA: 496,6892 ha
 PERÍMETRO: 11.748,73 m



N.O.



MC -83° WGr
 DATUM SAD 69



USO DA TERRA

J01 - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE PRESERVADA	7,0436 ha
J16 - ÁREA DE PRES. PERMANENTE UTILIZADA COM PASTAGEM PLANTADA	8,7616 ha
G00 - CORPOS D'ÁGUA - RIOS/IGARAPÉS	1,3190 ha
A03 - ÁREAS CONSTRUÍDAS - ESTRADAS	0,5450 ha
C00 - VEGETAÇÃO NATIVA	349,2715 ha
F01 - PASTAGEM PLANTADA	129,7485 ha

ESTRADAS INTERNAS - 1,0 Km

ESCALA: 1/40.000

OBS.: MAPA ELABORADO PELA EQUIPE DE GEOPROCESSAMENTO DA SR/17/C, A PARTIR DE INTERPRETAÇÃO DE IMAGEM SATELITE E DADOS COLETADOS EM CAMPO PELA EQUIPE DO ENG. AGRÔNOMO RESPONSÁVEL PELA VISTORIA, COM O PROPÓSITO DE ATENDER OPERAÇÃO DE REGISTRO DE DISTRAMENTO DE IMÓVEIS RURAIS, EFETUADO PELO INCRA - PARA USO EXCLUSIVO DO ÓRGÃO - DATA: 12/11/2002

FONTE: INPE IMAGEM LANDSAT-TM FORMATO DIGITAL BANDAS 3/4/5 ORBITA/PONTO: 233/057 PASSAGEM EM 01/08/02	GEOPROCESSAMENTO	ENG. AGR. RESPONSÁVEL 	VISTO - AUXILIAR SR/17/T (C)
---	------------------	---------------------------	------------------------------



14 - CONCLUSÃO



No nosso entendimento, recomendamos o envio dos Autos à Procuradoria Jurídica desta Superintendência, para um posicionamento conclusivo, haja vista, que conforme está demonstrado no Mapa de Uso, o Imóvel não vem cumprindo com a função social da terra, no que diz respeito à Legislação Ambiental.

Convém destacar, que apesar do Sr. CELSO MARIA GLERAN ter retirado as devidas autorizações para desmate e queimada, e de ter assinado um TERMO DE COMPROMISSO PARA AVERBAÇÃO DE RESERVA LEGAL, o mesmo, conforme demonstra o Mapa de uso em anexo, implantou pastagem nas áreas de preservação permanente e não deixou intacta a quantidade de Floresta Natural que recomenda a atual Legislação, para a destinação de RESERVA LEGAL.

Ji-Paraná, 12 de março de 2003.

José Francisco Alves Ferreira
Engº Agrônomo

Danilo Ferreira Araujo
Tec. Agrícola



item III não foi cumprido ainda devido a não autorização por parte do INCRA para a demarcação e medição do Imóvel.



2. O imóvel está classificado como improdutivo, em função do descumprimento da legislação ambiental;
3. A Região de localização do Imóvel apresenta uma Infra-estrutura física bastante precária, com estradas que requerem uma atenção especial no período do veranico amazônico. inexistência assistência médico-hospitalar especializada, a assistência bancária é feita pelo BANCO DO BRASIL E PELA COOPERATIVA DE CREDITO;
4. No que diz respeito às características Edafo-Climáticas, o clima da região é propício a implantação de agropecuária, culturas anuais e permanentes. Os solos são do tipo Associação de LATOSSOLO VERMELHO AMARELO textura média + AREIAS QUARTZOSAS - ".... São solos que em decorrência de sua baixa fertilidade natural, podem aumentar consideravelmente a produtividade, desde que sejam feitas calagens e fertilizações. Aparecem também, Associação de PLINTOSSOLO Tb textura arenosa/argilosa + AREIAS QUARTZOSAS HIDROMÓFICAS, ambos ÁLICOS A moderado fase floresta equatorial subperenifólia e campo equatorial relevo plano; Fisicamente são solos profundos de constituição areno-quartzosa. Comumente ocorrem em topografia plana e suave ondulada. São solos com alta saturação com alumínio, são ácidos (Lva13), e solos com concomitante movimentação lenta de água das massas, promovendo o umedecimento intermitente das áreas de planícies, por serem na sua maioria formados solos hidromórficos e com horizontes que apresentam com abundância a presença de lateritas ou conglomerados lateríticos. A Aptidão Agrícola apresenta grupos com aptidão boa para lavoura, em pelo menos um dos níveis de manejo e, grupos com aptidão regular em pelo menos um dos níveis de manejo. Apresenta também, inaptidão para lavouras e pastagens plantadas, porém apresentam classe de aptidão Regular para serem utilizadas com silvicultura e pastagem natural;
5. O relevo é suave ondulado, ondulado e plano.
6. O imóvel se encontra dentro da ZONA 1, SUBZONA 1.1 da 2ª APROXIMAÇÃO DO ZONEAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO-ECOLÓGICO/RO, LEI COMPLEMENTAR nº 233 DE 06 DE JUNHO DE 2000.





13 - CUMPRIMENTO DAS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA

Ao analisarmos a documentação acostada no Processo INCRA/DR-17/Nº173/89 constatamos:

a) Que Imóvel denominado FAZENDA TERRA BOA, localizada no então município de Costa Marques, com área aproximada de 3.000,00 ha fora requerida à regularização em nome do Sr. FERNANDO NASCIMENTO TULHA;

b) Que em agosto de 1994, o Sr. AUGUSTO NASCIMENTO TULHA é nomeado procurador para poder representar o Sr. FERNANDO NASCIMENTO TULHA e esposa, junto ao INCRA, pleiteando a regularização da FAZENDA TERRA BOA;

c) Que em março de 1989, Sr. FERNANDO NASCIMENTO TULHA, e esposa, dividem o referido imóvel em 06(seis) lotes com áreas que variam aproximadamente de 400,00 a 500,00 ha, ficando o primeiro lote - 01, sob a sua ocupação;

d) Que em março de 1989, o Sr. FERNANDO NASCIMENTO TULHA, faz a cessão dos seus direitos de posse do lote 04 da Faz. Terra Boa ao Sr. CELSO MARIA GLERIAN.

e) Que em março de 1989 o Sr. CELSO MARIA GLERIAN, nomeia o Sr. AUGUSTO NASCIMENTO TULHA, procurador para poder representá-lo junto ao INCRA, pleiteando a regularização do lote 04 da FAZENDA TERRA BOA;

f) Que em maio de 1991, fora expedido o CPCV DE Nº 046936, em nome do Sr CELSO MARIA GLERIAN;

g) Que em maio de 1992, o então procurador, o Sr. AUGUSTO NASCIMENTO TULHA, recebeu o referido CPCV do lote 04 da Faz. Terra Boa

h) Que também em maio de 1992, bastante procurador, o Sr. AUGUSTO NASCIMENTO TULHA, efetuou o pagamento do CPCV de Nº 046936, do lote 04 da Faz. Terra Boa, com TDA série "F" ;

i) Que em 13 de outubro de 1982, o Sr. AUGUSTO NASCIMENTO TULHA, solicita a ORDEM de Serviço para medição e demarcação do lote 04 da FAZENDA TERRA BOA, sendo indeferido o pedido;

j) Que em outubro de 1993, o Sr. AUGUSTO NASCIMENTO TULHA, solicita pela 2ª vez, autorização para realizar a medição e demarcação;

k) Que em Fevereiro de 2002, o Sr. AUGUSTO NASCIMENTO TULHA, solicita mais uma vez que seja concedida autorização para medição e demarcação do lote 04 Fazenda Terra Boa.

Após a realização da vistoria, identificamos:

1. O Sr. CELSO MARIA GLERIAN, cumpriu parte das condições específicas da AUTORIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO, cumpriu com as cláusulas e condição específica da LICENÇA DE OCUPAÇÃO e, deixando de cumprir tão somente os itens II e III das CLÁUSULAS E CONDIÇÕES DO CPCV. O item II não foi cumprido em razão da não preservação da Reserva Legal e da Preservação Permanente, em obediência a legislação em vigor, apesar de ter assinado com o Órgão Ambiental um termo de compromisso de Averbação. Já o





60/4

9 - QUADRO RESUMO DO USO DA TERRA

<u>Discriminação</u>	<u>Area (ha)</u>
Culturas Permanentes	0.000,0000
Reflorestadas com Essências Nativas	0.000,0000
Culturas Temporárias	0.000,0000
Horticultura	0.000,0000
Extração Vegetal	0.000,0000
Pastagens Plantadas	129,7485
Pastoreio Temporário	0.000,0000
Exploração Granjeira ou Agrícola	0.000,0000
Reserva Legal	0.000,0000
Preservação Permanente	15,8052
Inaproveitável	1,864
Aproveitável, mas não utilizada.	349,2715
SOMA TOTAL DO IMÓVEL	496,6892

Observação : O requerente apresentou Certidão (em anexo), onde consta o **TERMO DE COMPROMISSO PARA AVERBAÇÃO DE RESERVA LEGAL-TCARL** do lote 04 da FAZENDA TERREA BOA.

10. OUTRAS ATIVIDADES NÃO AGRÍCOLAS DESENVOLVIDAS NO IMÓVEL

Não Existem

11 - BENFEITORIAS

Não Existem

Obs. O manejo do gado e feito no lote 01 da Faz. Terra boa.

12 - CLASSIFICAÇÃO

• Grau de Utilização Terra GUT =	• 27,02%
• Grau de Eficiência Exploração =	• 100%
• Classificação da Posse =	• MÉDIA IMPRODUTIVA
• Módulo =	• 60
• N.º Módulo =	• 8,28





58/8

8 - USO DA TERRA:

Período Considerado: 11/01 à 11/02

8.1 - Área de Exploração Agrícola - NÃO EXISTE

Cultura			Área	Situação		Produção		
Cultura	Principal	Exploração	Plantada (ha)	Formação (ha)	Produção	Área Colhida (ha)	Quant Colhida	Unid.

8.2 - Área utilizada com pastagem :

Espécie	Área (ha)	Estado de Conservação
BRACHIARIA	129,7485	REGULAR

Observação :

8.3 - Área de Exploração Madeireira : ha

8.4 - Área de Reserva Legal : Não existe

8.5 - Área de Preservação Permanente preservada: 7,0436 ha

Área de Preservação Permanente utilizada com pastagens : 8,7616 ha

8.6 - Área Inaproveitável : 1,864 ha

Imprópria para exploração agropecuária : 1,3190 ha

Ocupada com Benfeitorias : 0,5450 ha

8.7 - Efetivo Pecuário - (média do período)

Informações Sobre Pecuária e Pequenos Animais		Número de Cabeças	
		Atual	No Período
Bovinos	Até 2 anos	80	80
	Com mais de 2 anos	50	50
Outros	Bubalinos	0	0
	Eqüinos, Asininos e Muas	01	01
	Ovinos	0	0
	Caprinos	0	0





serem utilizadas com silvicultura e pastagem artificial.

5sn - Terras que, de modo geral, são Inaptas para lavouras e pastagens plantadas, porem apresentam classe de aptidão Regular para serem utilizadas com silvicultura e pastagem natural. Ocorrem na associação, porem , em menor proporção, terras com aptidão inferior.

5n - Terras que, de modo geral, são Inaptas para lavouras, pastagens plantadas e silvicultura, porem apresentam classe de aptidão Regular para serem utilizadas com pastagem natural.

ZONEAMENTO

Segundo a versão final do PLANAFLORO, o Imóvel se encontra enquadrado na seguinte zona e sub-zona:

	<p>Zonas de ocupação da terra para diferentes usos, principalmente agropecuários, com graus variáveis de ocupação e de vulnerabilidade ambiental, que caracterizam diferentes subzonas.</p> <p>DESCRIÇÃO: São áreas com grande potencial social. Estão dotadas de infra-estrutura suficiente para o desenvolvimento das atividades agropecuárias, sobretudo estradas de acesso; concentram as maiores densidades populacionais do Estado; nelas se localizam os assentamentos urbanos mais importantes. Os custos de oportunidade da preservação já se tornam excessivamente elevados para garantir a conservação de extensas áreas de floresta fora de unidades de conservação. Aptidão agrícola predominantemente boa. Apresenta vulnerabilidade natural à erosão predominantemente baixa.</p> <p>DIRETRIZES: Os projetos de reforma agrária devem ser direcionados para estas áreas. Devem ser implementadas políticas públicas para manutenção e recuperação de, pelo menos, 50% da cobertura vegetal natural desta subzona. Nas áreas convertidas é recomendado o estímulo ao incremento da produtividade agropecuária, baseada em técnicas agrícolas mais modernas, inclusive a irrigação. Com incentivos para as agroindústrias, de forma a maximizar os custos de oportunidade representados pelo valor da floresta.</p>
--	--

DISPONIBILIDADE DE RECURSOS HÍDRICOS

- Imóvel é banhado por rios e córregos pertencentes à bacia do rio São Miguel





57/4

VEGETAÇÃO

Fase Floresta equatorial subperenifólia com babaçu - (CEPA/RONDOÔNIA EMBRAPA)

RELEVO

Estimativamente ao analisarmos o Levantamento de Reconhecimento de Média Intensidade dos Solos do Estado de Rondônia, classificamos os relevo dos imóveis como sendo: relevo suave ondulado, ondulado e plano;

SOLOS

No imóvel foi identificado, estimativamente, através do Mapa de Classificação dos Solos do Estado de Rondônia - EMBRAPA, a seguinte Classe de solos:

Lva13 - Associação de LATOSSOLO VERMELHO-AMARELO fase floresta equatorial subperenifólia + LATOSSOLO VERMELHO-AMARELO podzólico fase floresta equatorial subperenifólia com babaçu, ambos textura média + AREIAS QUARTZOSAS latossólicas fase floresta equatorial subperenifólia, todos ÁLICOS A moderado relevo plano.

PTa6 - Associação de PLINTOSSOLO Tb textura arenosa/argilosa + AREIAS QUARTZOSAS HIDROMÓFICAS, ambos ÁLICOS A moderado fase floresta equatorial subperenifólia e campo equatorial relevo plano.

APTIDÃO AGRÍCOLA

A Equipe identificou, estimativamente, ao tomar por base o Mapeamento de Classes de Aptidão Agrícola - EMBRAPA, a existência no Imóvel, de :

1(a)bc - Terras que apresentam Classe de aptidão Restrita sob o sistema de manejo A, Classe de aptidão Regular sob o sistema de manejo B e Classe de aptidão Boa sob o sistema de manejo C;

1(a)bc - Terras que apresentam Classe de aptidão Restrita sob o sistema de manejo A, Classe de aptidão Regular sob o sistema de manejo B e Classe de aptidão Boa sob o sistema de manejo C. Ocorrem na associação, porém, em menor proporção, terras com aptidão inferior.

5sn - Terras que, de modo geral, são Inaptas para lavouras e pastagens plantadas, porém apresentam classe de aptidão Regular para

8





3.6-ARMAZENAGEM

Não existe no Imóvel espécie alguma de armazém, estando os mesmos localizados no Núcleo Rural da linha 14 e na Sede do Município de Seringueiras. Convém destacar que estes Armazéns são todas de propriedades particulares, de Cerealistas.

3.7-COMERCIALIZAÇÃO

A comercialização dos produtos agrícola na região é feita através do atravessador. Já a comercialização de bovinos é feita diretamente do pecuarista para os variados Frigoríficos.

4 - SITUAÇÃO JURÍDICA : ÁREA NÃO REGISTRADA

5 – INFORMAÇÕES SOBRE ARRENDAMENTO E PARCERIA

5.1 – Áreas Arrendadas: 0

5.2 – Áreas exploradas em Parceria: 0

5.3 – Quantidade de Arrendatários: 0

5.4 – Quantidade de Parceiros: 0

6 – QUANTITATIVO DE RESIDENTES E DE MÃO-DE-OBRA

6.1 – Famílias residentes: 0

6.2 – Pessoas residentes: 0

6.3 – Assalariados Permanentes

6.3.1 – Com carteira assinada: 0

6.3.2 – Sem Carteira assinada: 0

6.3.3 – Trabalhadores temporários: 0

Obs. Os trabalhadores que prestam serviços nos 06 lotes da Fazenda Terra Boa, são os mesmos que servem as Faz. Bom Futuro e Recanto da Paz.

7- CARACTERÍSTICAS EDAFO-CLIMÁTICAS

CLIMA

Segundo a classificação de Koppen, o clima predominante nas áreas dos imóveis é do tipo Quente e Úmido com chuvas do tipo monção, temperaturas com médias anuais em torno de 24°C. A precipitação pluviométrica gira em torno de 1.750 a 2.750 mm anuais. A umidade relativa do ar está em torno de 80 a 85%.





Equipamentos de Medição : GPS DE NAVEGAÇÃO GARMIN 12

Fotos Aéreas :

Imagem de Satélite: LANDSAT-TM FORMATO DIGITAL

Outros: BANDAS 3/4/5

Limites e Confrontações :

Norte	LOTE 03 FAZENDA TERRA BOA
Leste	PA BOM PRINCIPIO GLEBA 02
Sul	LOTE 05 FAZENDA TERRA BOA
Oeste	LOTE 04 FAZENDA RECANTO DA PAZ

3 - INFRA-ESTRUTURA

3.1-EDUCAÇÃO

No Imóvel não existe Escola. A escola mais próxima esta localizada no Núcleo Rural Planalto da Linha 14 onde e ministrado o ensino Fundamental.

3.2-SAUDE

O acesso aos serviços de Saúde é feito no posto de Saúde do Núcleo Planalto e com o deslocamento até a sede do Município;

3.3-COMUNICAÇÃO

A Comunicação na região de localização do Imóvel dar-se através de ondas de radio difusão e através de sinais de satélites recepcionados pór antenas parabólicas;

3.4-TRANSPORTES

Existe o transporte de passageiros, na região, o deslocamento para as cidades de COSTA MARQUES, SÃO MIGUEL, ALVORADA e cidades vizinhas é feito através de ônibus de linha regular com vários horários por dia;

3.5-ENERGIA

Existe eletrificação Rural no Imóvel.





**INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE RONDÔNIA SR /17
DIVISÃO DE CADASTRO RURAL SR/17-C**

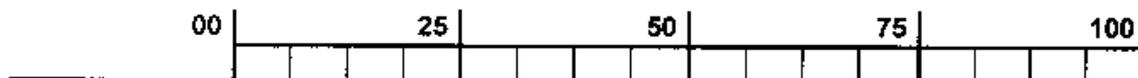
RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO DE DADOS

EQUIPE TÉCNICA :

Nome	Cargo	SR/UF
JOSE FRANCISCO ALVES FERREIRA	ENGENHEIRO AGRONOMO	17
DANILO FERREIRA ARAÚJO	TÉCNICO AGRÍCOLA	17

NOME DO IMÓVEL: FAZENDA TERRA BOA LOTE 04
POSSEIRO: CELSO DE MARIA GLÉREAN
CADASTRO DO IMÓVEL NO SNCR : 001.228.101.443-7
ÁREA LEVANTADA: 496,6892 ha

Data da Vistoria : 05/11/2002





INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA



44

01 - CARACTERÍSTICAS DO TÍTULO

1546 GIT
CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA

Nº DO TÍTULO	DATA	LOCAL DE EMISSÃO	UF	PROCESSO ADMINISTRATIVO
046936	17/05/91	COSTA MARQUES	RO	22160 00173 89

ÓRGÃO EMISSOR	Nº DO MICROFILME
PF - GUAJARA-MIRIM	91 264 01507

02 - OUTORGANTE
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

03 - OUTORGADO
CELSO DE MARIA GLERAN

PROFISSÃO/ATIVIDADE PRINCIPAL	ESTADO CIVIL	Nº DO DOC. DE IDENTIFICAÇÃO	TIPO DO DOC. DE IDENTIFICAÇÃO	UF
AGRICULTOR	CASADO	3857575	CART. IDENTIDADE	SP

NACIONALIDADE (PAIS DE ORIGEM)	DATA DE NASCIMENTO	CPF/CGC	Nº DE ICR
BRASILEIRO	02/05/48	296811038 15	

04 - FUNDAMENTOS LEGAIS DA TITULAÇÃO
 LEGISLAÇÃO FEDERAL
LEI 4504/64 E LEI 4947/66, DECRETO-LEI: 2375/87

05 - CARACTERÍSTICAS DO IMÓVEL
 DENOMINAÇÃO DO IMÓVEL
FAZENDA TERRA 90A

CEP/CEGO	CÓDIGO DO IMÓVEL RURAL
000/0000	001090 000000 C

SITUAÇÃO DO IMÓVEL	MUNICÍPIO DA SEDE DO IMÓVEL	UF	ÁREA
ZONA RURAL	COSTA MARQUES	RO	500,0000 HA

ÁREA POR EXTENSO
QUINHENTOS HECTARES

CONFRONTAÇÕES
**NORTE LOTE 03
 ESTE IGAPAPÉ 19
 SUL LOTE 05
 OESTE LOTE 04**

MEMORIAL DESCRITIVO, EM ANEXO, QUE INTEGRÁ O PRESENTE TÍTULO E QUE DEVERÁ IGUALMENTE INTEGRAR O REGISTRO IMOBILIÁRIO CORRESPONDENTE

Nº DO MEMORIAL	DATA	RESPONSÁVEL PELA MEDIÇÃO E IMARCAÇÃO	IDENTIFICAÇÃO DO CHEFE
000000			

REGISTRO IMOBILIÁRIO

PROPRIETÁRIO	MATRÍCULA/TRANS.	OFÍCIO	LIVRO	FOLHA	REGISTRO	COMARCA	UF
UNIAO	001437	01	0026	0139	0001	GUAJARA-MIRIM	RO

06 - PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

PREÇO DO IMÓVEL	VALOR ANTICIPADO	SALDO DEVEIDOR	COND. DE PAG.
R\$ 7.976.506,00	R\$ 0,00	R\$ 7.976.506,00	A PRAZO

Nº DE PRESTAÇÕES	FREQUÊNCIA DE PAGAMENTO	TAXA	VALOR DA PRESTAÇÃO	DATA DA PRESTAÇÃO
004	ANUAL	6,0 %	R\$ 2.301.950,00	17/05/92

PRESTAÇÃO SUJEITA A ATUALIZAÇÃO NOS TERMOS DA LEI
O PRESENTE TÍTULO SE REGE PELAS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES ESPECÍFICAS IMPRESSAS NO VERSO



66/H



	Área Plantada:	Quant. Produzida	Rendimento	Área Equivalente
Prod.1	0,0	0	1,00	0,0
Prod.2	0,0	0	1,00	0,0
Prod.3	0,0	0	1,00	0,0
Prod.4	0,0	0	1,00	0,0
Prod.5	0,0	0	1,00	0,0
Prod.6	0,0	0	1,00	0,0
Prod.7	0,0	0	1,00	0,0
Prod.8	0,0	0	1,00	0,0
Prod.9	0,0	0	1,00	0,0
Outros	0,0	0	1,00	0,0
Total Área Utilizada:	95,3			Total Área Equivalente: 129,3

Área Aproveitável: 474,8
 Inaproveitáveis: 4,4

Mód. Fiscal Munic: 60,0 Nº Mód. Fiscais: 7,99

Produto	Região	Unidade
ABACATE (FRUTOS)	TODO PAÍS	CENTO FRUTOS
ABACAXI (FRUTOS)	TODO PAÍS	CENTO FRUTOS

< 1 Módulo Fiscal
De 1 e até 4 Módulos Fiscais
> 4 e até 15 Módulos Fiscais
> 15 Módulos Fiscais
GUT >= 80% e GEE >= 100%
GUT < 80% ou GEE < 100%

Abaixo de Pequena Propriedade
Pequena Propriedade
Média Propriedade
Acima de Média Propriedade
Propriedade Produtiva
Propriedade Improdutiva

GUT: 20,07245
 GEE: 135,72699

Página Anterior





CALCULO GUT / GEE

Nome: **LUIZ NASCIMENTO TULHA** Código do Imóvel: **001.229.101.494-1**

Município: **Seringueiras** Código do Município: **001309** MF: **60** ZP: **3**

Reserva: **0,0** Preservação: **2,4** Inaproveitável: **2,0**

Área Total: **479,2** Terras Inaproveitáveis: **4,4** Área Aproveitável: **474,8**

Área Total: **479,2** Módulo Fiscal do Municipi: **60,0** Nº Módulos Fiscais: **7,96**

Bovinos Até 2 Anos: **55** X **0,37** = **20,35**

Bovinos Acima de 2 Anos: **45** X **0,87** = **39,15** Total: **59,50**

Equinos Asininos Muare: **0** X **1,00** = **0,00**

NUA: **59,50** Lotação Mínima: **0,33** APEC Calculada: **180,3** APEC Declarada: **95,3**

NUAA: **59,50** Lotação Tabela: **0,46**

ÁREA MENOR:

Área Equivalente: **129,3**

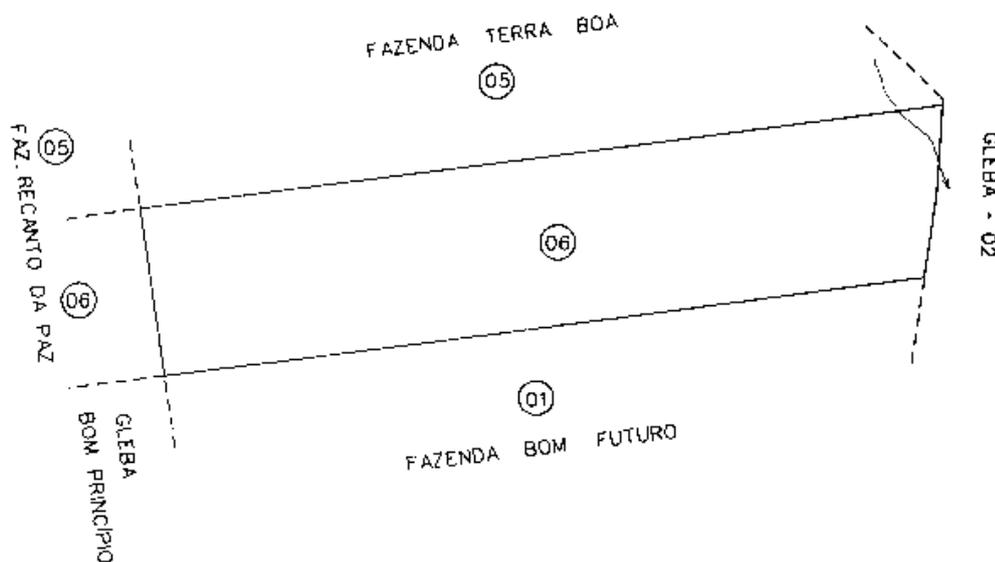
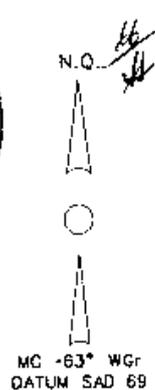
APEC Aceita: **95,3**

Ctrl + PageDown====>

Outro Cálculo

Alt + P para ==>





PLANTA PARA USO EXCLUSIVO DO RECADASTRAMENTO - USO PROIBIDO PARA OUTROS FINS

	MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE RONDONIA DIVISÃO TÉCNICA - SR/17/T (C)		
	UNIDADE AVANÇADA: JARU OURO PRETO IMÓVEL: TERRA BOA	ÁREA 479,2226 ha	PERÍMETRO 11.366,38 m
COD. IMÓVEL 001.22B.101.494-1	PROP.: LUIZ NASCIMENTO TULHA LOTE: 06		
DATA 08/11/02	MUNICÍPIO/UF SERINGUEIRAS/RO	ESCALA 1/40.000	
FONTE - GPS TOPOGRÁFICO PROXR - IMAGEM SATELITE - CARTA DA D.S.G. - DEMARCAÇÃO EXISTENTE	GEOPROCESSAMENTO	ENG. AGR. RESPONSÁVEL 	VISTO - AUXILIAR SR/17/T (C)





MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO
 INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
 SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE RONDÔNIA - SR/17
 DIVISÃO TÉCNICA SR/17/T (C)

PLANTA DE USO DO SOLO

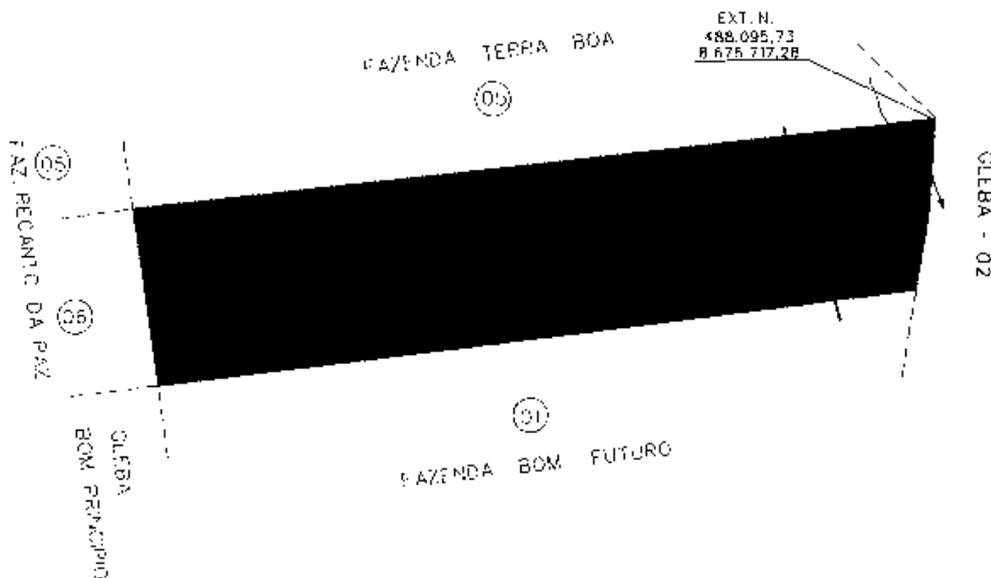
CÓD. IMÓVEL: 001.228.101.494-1
 NOME DO IMÓVEL: TERRA BOA - GL BOM PRINCÍPIO
 LOTE: 06
 MUNICÍPIO: SERINGUEIRAS/RO
 DETENTOR: LUIZ NASCIMENTO TULHA
 ÁREA: 479,2226 ha
 PERÍMETRO: 11.366,38 m



N.Q.



MC - 63°WG
 DATUM SAD 69



USO DA TERRA

J01 - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE PRESERVADA	0,5989 ha
J16 - ÁREA DE PRES. PERMANENTE UTILIZADA COM PASTAGEM PLANTADA	1,8161 ha
G00- CORPOS D'AGUA - RIOS/IGARAPÉS	0,2030 ha
AD3- ÁREAS CONSTRUÍDAS - ESTRADAS	1,8305 ha
C00- VEGETAÇÃO NATIVA	379,5166 ha
F01 - PASTAGEM PLANTADA	95,2575 ha

ESTRADAS INTERNAS - 3,6 Km

ESCALA: 1/40.000

OBS: MAPA ELABORADO PELA EQUIPE DE GEOPROCESSAMENTO DA SR/17/C, A PARTIR DE INTERPRETAÇÃO DE IMAGEM SATELITE E DADOS COLETADOS EM CAMPO PELA EQUIPE DO ENGº AGRÔNOMO RESPONSÁVEL PELA VISTORIA, COM O PROPÓSITO DE ATENDER OPERAÇÃO DE RECADASTRAMENTO DE IMÓVEIS RURAIS, EFETUADO PELO INCRA - PARA USO EXCLUSIVO DO ÓRGÃO - DATA: 12/11/2002

FONTE: INPE
 IMAGEM LANDSAT-TM FORMATO DIGITAL
 BANDAS 3/4/5
 ORÇº/A/PONTO 233/067
 PASSAGEM EM 01/08/02

GEOPROCESSAMENTO

ENGº AGRº RESPONSÁVEL

VISTO - AUXILIAR SR/17/T (C)

Paulo Henrique Alves de Andrade





14/4

14 – CONCLUSÃO

No nosso entendimento, recomendamos o envio dos Autos à Procuradoria Jurídica desta Superintendência, para um posicionamento conclusivo, haja vista, que conforme está demonstrado no Mapa de Uso, o Imóvel não vem cumprindo com a função social da terra, no que diz respeito à Legislação Ambiental.

Convém destacar, que apesar do Sr. LUIZ NASCIMENTO TULHA ter retirado as devidas autorizações para desmate e queimada, e de ter assinado um TERMO DE COMPROMISSO PARA AVERBAÇÃO DE RESERVA LEGAL, o mesmo, conforme demonstra o Mapa de uso em anexo, implantou pastagem nas áreas de preservação permanente e não deixou intacta a quantidade de Floresta Natural que recomenda a atual Legislação, para a destinação de RESERVA LEGAL.

Ji-Paraná, 14 de março de 2003.

Danilo Ferreira Araújo
Tec. Agrícola



José Francisco Alves Ferreira
Engº Agrônomo



item III não foi cumprido ainda devido a não autorização por parte do INCRA para a demarcação e medição do Imóvel.



63
#

2. O imóvel está classificado como improdutivo, em função do descumprimento da legislação ambiental;
3. A Região de localização do Imóvel apresenta uma Infra-estrutura física bastante precária, com estradas que requerem uma atenção especial no período do verão amazônico. inexistência de assistência médico-hospitalar especializada, a assistência bancária é feita pelo BANCO DO BRASIL E PELA COOPERATIVA DE CREDITO;
4. No que diz respeito às características Edafo-Climáticas, o clima da região é propício a implantação de agropecuária, culturas anuais e permanentes. Os solos são do tipo Associação de LATOSSOLO VERMELHO AMARELO textura média + AREIAS QUARTZOSAS - ".... São solos que em decorrência de sua baixa fertilidade natural, podem aumentar consideravelmente a produtividade, desde que sejam feitas calagens e fertilizações . Aparecem também, Associação de PLINTOSSOLO Tb textura arenosa/argilosa + AREIAS QUARTZOSAS HIDROMÓFICAS, ambos ÁLICOS A moderado fase floresta equatorial subperenifólia e campo equatorial relevo plano; Fisicamente são solos profundos de constituição areno-quartzosa . Comumente ocorrem em topografia plana e suave ondulada. . São solos com alta saturação com alumínio, são ácidos(Lva13), e solos com concomitante movimentação lenta de água das massas, promovendo o umedecimento intermitente das áreas de planícies , por serem na sua maioria formados solos hidromórficos e com horizontes que apresentam com abundancia a presença de lateritas ou conglomerados lateríticos. A Aptidão Agrícola apresenta grupos com aptidão boa para lavoura, em pelo menos um dos níveis de manejo e, grupos com aptidão regular em pelo menos um dos níveis de manejo. Apresenta também , inaptidão para lavouras e pastagens plantadas, porem apresentam classe de aptidão Regular para serem utilizadas com silvicultura e pastagem natural;
5. O relevo é suave ondulado, ondulado e plano.
6. O imóvel se encontra dentro da ZONA 1, SUBZONA 1.1 da 2ª APROXIMAÇÃO DO ZONEAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO-ECOLÓGICO/RO, LEI COMPLEMENTAR nº 233 DE 06 DE JUNHO DE 2000.





13 - CUMPRIMENTO DAS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA

Ao analisarmos a documentação acostada no Processo INCRA/DR-17/Nº172/89 constatamos:

- a) Que imóvel denominado FAZENDA TERRA BOA, localizada no então município de Costa Marques, com área aproximada de 3.000,00 ha fora requerida à regularização em nome do Sr. FERNANDO NASCIMENTO TULHA;
- b) Que em agosto de 1994, o Sr. AUGUSTO NASCIMENTO TULHA é nomeado procurador para poder representar o Sr. FERNANDO NASCIMENTO TULHA e esposa, junto ao INCRA, pleiteando a regularização da FAZENDA TERRA BOA;
- c) Que em março de 1989, Sr. FERNANDO NASCIMENTO TULHA, e esposa, dividem o referido imóvel em 06(seis) lotes com áreas que variam aproximadamente de 400,00 a 500,00 ha, ficando o primeiro lote - 01, sob a sua ocupação;
- d) Que em março de 1989, o Sr. FERNANDO NASCIMENTO TULHA, faz a cessão dos seus direitos de posse do lote 06 da Faz. Terra Boa ao Sr. LUIZ NASCIMENTO TULHA;
- e) Que em março de 1989 o Sr. LUIZ NASCIMENTO TULHA, nomeia o Sr. AUGUSTO NASCIMENTO TULHA, procurador para poder representá-lo junto ao INCRA, pleiteando a regularização do lote 06 da FAZENDA TERRA BOA;
- f) Que em maio de 1991, fora expedido o CPCV DE Nº 046935, em nome do Sr LUIZ NASCIMENTO TULHA;
- g) Que em maio de 1992, o então procurador, o Sr. AUGUSTO NASCIMENTO TULHA, recebeu o referido CPCV do lote 06 da Faz. Terra Boa;
- h) Que também em maio de 1992, bastante procurador, o Sr. AUGUSTO NASCIMENTO TULHA, efetuou o pagamento do CPCV de Nº 046935, do lote 06 da Faz. Terra Boa, com TDA série "F" ;
- i) Que em 13 de outubro de 1982, o Sr. AUGUSTO NASCIMENTO TULHA, solicita a ORDEM de Serviço para medição e demarcação do lote 06 da FAZENDA TERRA BOA, sendo indeferido o pedido;
- j) Que em outubro de 1993, o Sr. AUGUSTO NASCIMENTO TULHA, solicita pela 2ª vez, autorização para realizar a medição e demarcação;
- k) Que em Fevereiro de 2002, o Sr. AUGUSTO NASCIMENTO TULHA, solicita mais uma vez que seja concedida autorização para medição e demarcação do lote 06 Fazenda Terra Boa.

Após a realização da vistoria, identificamos:

1. O Sr. LUIZ NASCIMENTO TULHA, cumpriu parte das condições específicas da AUTORIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO, cumpriu com as cláusulas e condição específica da LICENÇA DE OCUPAÇÃO e, deixando de cumprir tão somente os itens II e III das CLÁUSULAS E CONDIÇÕES DO CPCV. O item II não foi cumprido em razão da não preservação da Reserva Legal e da Preservação Permanente, em obediência a legislação em vigor, apesar de ter assinado com o Órgão Ambiental um termo de compromisso de Averbação. Já o





61/4

9 - QUADRO RESUMO DO USO DA TERRA

Discriminação	Area
Culturas Permanentes	0.000,0000
Reflorestadas com Essências Nativas	0.000,0000
Culturas Temporárias	0.000,0000
Horticultura	0.000,0000
Extração Vegetal	95,2575
Pastagens Plantadas	0.000,0000
Pastoreio Temporário	0.000,0000
Exploração Granjeira ou Agrícola	0.000,0000
Reserva Legal	2,4150
Preservação Permanente	2,0335
Inaproveitável	379,5166
Aproveitável, mas não utilizada.	479,2226
SOMA TOTAL DO IMÓVEL	479,2226

Observação : O requerente apresentou Certidão (em anexo), onde consta o TERMO DE COMPROMISSO PARA AVERBAÇÃO DE RESERVA LEGAL-TCARL, do lote 05 da FAZENDA TERREA BOA.

10. OUTRAS ATIVIDADES NÃO AGRÍCOLAS DESENVOLVIDAS NO IMÓVEL

Não Existem

11 - BENFEITORIAS

06 Km de estradas internas em mau estado de conservação

Obs. O manejo do gado e feito no lote 01 da Faz. Terra boa.

12 - CLASSIFICAÇÃO

• Grau de Utilização Terra GUT =	• 20,07%
• Grau de Eficiência Exploração =	• 100%
• Classificação da Posse =	• MÉDIA IMPRODUTIVA
• Módulo =	• 60
• N.º Módulo =	• 7,99

①





8 - USO DA TERRA:
Período Considerado: 11/01 à 11/02

8.1 - Área de Exploração Agrícola - NÃO EXISTE

Cultura			Área	Situação		Produção		
Cultura	Principal	Exploração	Plantada (ha)	Formação (ha)	Produção	Área Colhida (ha)	Quant Colhida	Unid.

8.2 - Área utilizada com pastagem :

Espécie	Área (ha)	Estado de Conservação
BRACHIARIA	95,2575	REGULAR

Observação :

8.3 - Área de Exploração Madeireira : ha

8.4 - Área de Reserva Legal : Não existe

8.5 - Área de Preservação Permanente preservada: 0,5989 ha

Área de Preservação Permanente utilizada com pastagens : 1,8161 ha

8.6 - Área Inaproveitável : 2,0335 ha

Imprópria para exploração agropecuária : 0,2030 ha

Ocupada com Benfeitorias : 1,8305 ha

8.7 - Efetivo Pecuário - (média do período)

Informações Sobre Pecuária e Pequenos Animais		Número de Cabeças	
		Atual	No Período
Bovinos	Até 2 anos	55	55
	Com mais de 2 anos	35	35
Outros	Bubalinos	0	0
	Eqüinos, Asininos e Muares	0	0
	Ovinos	0	0
	Caprinos	0	0





5/1

serem utilizadas com silvicultura e pastagem artificial.

5sn - Terras que, de modo geral, são Inaptas para lavouras e pastagens plantadas, porem apresentam classe de aptidão Regular para serem utilizadas com silvicultura e pastagem natural. Ocorrem na associação, porem , em menor proporção, terras com aptidão inferior.

5n - Terras que, de modo geral, são Inaptas para lavouras, pastagens plantadas e silvicultura, porem apresentam classe de aptidão Regular para serem utilizadas com pastagem natural.

ZONEAMENTO

Segundo a versão final do PLANAFLORO, o Imóvel se encontra enquadrado na seguinte zona e sub-zona:

	<p>Zonas de ocupação da terra para diferentes usos, principalmente agropecuários, com graus variáveis de ocupação e de vulnerabilidade ambiental, que caracterizam diferentes subzonas.</p> <p>DESCRIÇÃO: São áreas com grande potencial social. Estão dotadas de infra-estrutura suficiente para o desenvolvimento das atividades agropecuárias, sobretudo estradas de acesso; concentram as maiores densidades populacionais do Estado; nelas se localizam os assentamentos urbanos mais importantes. Os custos de oportunidade da preservação já se tornam excessivamente elevados para garantir a conservação de extensas áreas de floresta fora de unidades de conservação. Aptidão agrícola predominantemente boa. Apresenta vulnerabilidade natural á erosão predominantemente baixa.</p> <p>DIRETRIZES: Os projetos de reforma agrária devem ser direcionados para estas áreas. Devem ser implementadas políticas públicas para manutenção e recuperação de, pelo menos, 50% da cobertura vegetal natural desta subzona. Nas áreas convertidas é recomendado o estímulo ao incremento da produtividade agropecuária, baseada em técnicas agrícolas mais modernas, inclusive a irrigação. Com incentivos para as agroindústrias, de forma a maximizar os custos de oportunidade representados pelo valor da floresta.</p>
--	--

DISPONIBILIDADE DE RECURSOS HÍDRICOS

- Imóvel é banhado por rios e córregos pertencentes à bacia do rio São Miguel





55/4

VEGETAÇÃO

Fase Floresta equatorial subperenifolia com babaçu - (CEPARO/EMBRAPA)

RELEVO

Estimativamente ao analisarmos o Levantamento de Reconhecimento de Média Intensidade dos Solos do Estado de Rondônia, classificamos os relevo dos imóveis como sendo: relevo suave ondulado, ondulado e plano;

SOLOS

No imóvel foi identificado, estimativamente, através do Mapa de Classificação dos Solos do Estado de Rondônia - EMBRAPA, a seguinte Classe de solos:

LVa13 - Associação de LATOSSOLO VERMELHO-AMARELO fase floresta equatorial subperenifolia + LATOSSOLO VERMELHO-AMARELO podzólico fase floresta equatorial subperenifolia com babaçu, ambos textura média + AREIAS QUARTZOSAS latossólicas fase floresta equatorial subperenifolia, todos ÁLICOS A moderado relevo plano.

PTa6 - Associação de PLINTOSSOLO Tb textura arenosa/argilosa + AREIAS QUARTZOSAS HIDROMÓFICAS, ambos ÁLICOS A moderado fase floresta equatorial subperenifolia e campo equatorial relevo plano.

APTIDÃO AGRÍCOLA

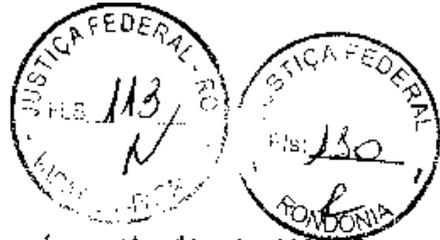
A Equipe identificou, estimativamente, ao tomar pôr base o Mapeamento de Classes de Aptidão Agrícola -EMBRAPA, a existência no Imóvel, de :

1(a)bc -Terras que apresentam Classe de aptidão Restrita sob o sistema de manejo A, Classe de aptidão Regular sob o sistema de manejo B e Classe de aptidão Boa sob o sistema de manejo C;

1(a)bc - Terras que apresentam Classe de aptidão Restrita sob o sistema de manejo A, Classe de aptidão Regular sob o sistema de manejo B e Classe de aptidão Boa sob o sistema de manejo C. Ocorrem na associação, porem , em, menor proporção, terras com aptidão inferior.

5sn - Terras que, de modo geral, são Inaptas para lavouras e pastagens plantadas, porem apresentam classe de aptidão Regular para





3.6-ARMAZENAGEM

Não existe no imóvel espécie alguma de armazém, estando os mesmos localizados no Núcleo Rural da linha 14 e na Sede do Município de Seringueiras. Convém destacar que estes Armazéns são todas de propriedades particulares, de Cerealistas.

3.7-COMERCIALIZAÇÃO

A comercialização dos produtos agrícola na região é feita através do atravessador. Já a comercialização de bovinos é feita diretamente do pecuarista para os variados Frigoríficos.

4 - SITUAÇÃO JURÍDICA : ÁREA NÃO REGISTRADA

5 – INFORMAÇÕES SOBRE ARRENDAMENTO E PARCERIA

5.1 – Áreas Arrendadas: 0

5.2 – Áreas exploradas em Parceria: 0

5.3 – Quantidade de Arrendatários: 0

5.4 – Quantidade de Parceiros: 0

6 – QUANTITATIVO DE RESIDENTES E DE MÃO-DE-OBRA

6.1 – Famílias residentes: 0

6.2 – Pessoas residentes: 0

6.3 – Assalariados Permanentes

6.3.1 – Com carteira assinada: 0

6.3.2 – Sem Carteira assinada: 0

6.3.3 – Trabalhadores temporários: 0

Obs. Os trabalhadores que prestam serviços nos 06 lotes da Fazenda Terra Boa, são os mesmos que servem as Faz. Bom Futuro e Recanto da Paz.

7- CARACTERÍSTICAS EDAFO-CLIMÁTICAS

CLIMA

Segundo a classificação de Koppen, o clima predominante nas áreas dos imóveis é do tipo Quente e Úmido com chuvas do tipo monção, temperaturas com médias anuais em torno de 24°C. A precipitação pluviométrica gira em torno de 1.750 a 2.750 mm anuais. A umidade relativa do ar está em torno de 80 a 85%.





Equipamentos de Medição : GPS DE NAVEGAÇÃO GARMIN 12

Fotos Aéreas :

Imagem de Satélite: LANDSAT-TM FORMATO DIGITAL

Outros: BANDAS 3/4/5

Limites e Confrontações :

Norte	LOTE 05 FAZENDA TERRA BOA
Leste	PA BOM PRINCIPIO GLEBA 02
Sul	LOTE 01 FAZENDA BOM FUTURO
Oeste	LOTE 06 FAZENDA RECANTO DA PAZ

3 - INFRA-ESTRUTURA

3.1-EDUCAÇÃO

No Imóvel não existe Escola. A escola mais próxima esta localizada no Núcleo Rural Planalto da Linha 14 onde e ministrado o ensino Fundamental.

3.2-SAUDE

O acesso aos serviços de Saúde é feito no posto de Saúde do Núcleo Planalto e com o deslocamento até a sede do Município;

3.3-COMUNICAÇÃO

A Comunicação na região de localização do Imóvel dar-se através de ondas de radio difusão e através de sinais de satélites recepcionados pôr antenas parabólicas;

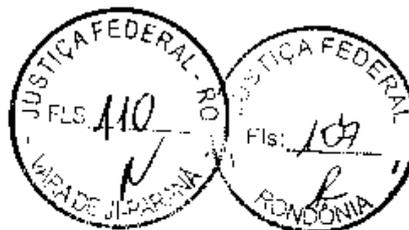
3.4-TRANSPORTES

Existe o transporte de passageiros, na região, o deslocamento para as cidades de COSTA MARQUES, SÃO MIGUEL, ALVORADA e cidades vizinhas é feito através de ônibus de linha regular com vários horários por dia;

3.5-ENERGIA

Existe eletrificação Rural no Imóvel.





**INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE RONDÔNIA SR /17
DIVISÃO DE CADASTRO RURAL SR/17-C**

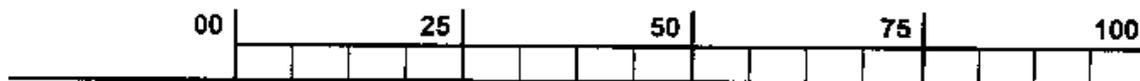
RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO DE DADOS

EQUIPE TÉCNICA :

Nome	Cargo	SR/UF
JOSE FRANCISCO ALVES FERREIRA	ENGENHEIRO AGRONOMO	17
DANILO FERREIRA ARAUJO	TÉCNICO AGRÍCOLA	17

NOME DO IMÓVEL: FAZENDA TERRA BOA LOTE 06
POSSEIRO: LUIZ NASCIMENTO TULHA
CADASTRO DO IMÓVEL NO SNCR : 001.228.101.494-1
ÁREA LEVANTADA: 479,2226 ha

Data da Vistoria : 05/11/2002





INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA



45

01 - CARACTERÍSTICAS DO TÍTULO

ESPECIE
CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA

Nº DO TÍTULO	DATA	LOCAL DE EMISSÃO	UF	PROCESSO ADMINISTRATIVO
046935	17/05/91	COSTA MARGUES	RO	22160 00172 89

ORGÃO GESTOR	Nº DO MICROFILME
PF GUAJARA-MIRIM	91 264 01513

02 - OUTORGANTE

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - I N C R A

03 - OUTORGADO

LUIZ NASCIMENTO TULHA

PROFISSÃO/ATIVIDADE PRINCIPAL	ESTADO CIVIL	Nº DO DOC. DE IDENTIFICAÇÃO	TIPO DO DOC. DE IDENTIFICAÇÃO	UF
AGRICULTOR	SOLTEIRO	9316349X	CART. IDENTIDADE	SP

NACIONALIDADE/PAÍS DE ORIGEM	DATA DE NASCIMENTO	CRT. LEGIS	Nº DE ICR
BRASILEIRO	09/09/63	50552628-00	

04 - FUNDAMENTOS LEGAIS DA TITULAÇÃO

LEGISLAÇÃO FEDERAL

LEI 4504/64 E LEI 4947/66, DECRETO-LEI: 2375/87

05 - CARACTERÍSTICAS DO IMÓVEL

DESIGNAÇÃO DO IMÓVEL	CÓDIGO DO IMÓVEL RURAL
FAZENDA TERRA POA	000/0000 001090 000000 0

SITUAÇÃO DO IMÓVEL	MUNICÍPIO DA SEDE DO IMÓVEL	UF	ÁREA
ZONA RURAL	COSTA MARGUES	RO	500,0000 HA

ÁREA POR EXTENSO
QUINHENTOS HECTARES

CONFRONTAÇÕES

NORTE LOTE 05
ESTE IGAPAPE 19
SUL LOTE 01
OESTE LOTE 06

MEMORIAL DESCRITIVO, EM ANEXO, QUE INTEGRAR O PRESENTE TÍTULO E QUE DEVERÁ, IGUALMENTE, INTEGRAR O REGISTRO IMOBILIÁRIO CORRESPONDENTE

Nº DO MEMORIAL	DATA	IDENTIFIC. PELA MED. CÂM. E DEMARCAÇÃO	IDENTIFICAÇÃO NO CREA

REGISTRO IMOBILIÁRIO	PROPRIETÁRIO	MATRÍC. (TRANSC.)	DÍGITO	LEVANT.	FL. Nº	REGISTRO	COMANDA	UF
	UNIÃO	001437	01	0028	0139	0901	GUAJARA-MIRIM	RO

06 - PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

PREÇO DO IMÓVEL	VALOR ANTELOPADO	SALDO DEVEDOR	COND. DE PAGT.
R\$ 7.976.506,00	R\$ 0,00	R\$ 7.976.506,00	A PRAZO

Nº DE PRESTAÇÕES	FREQÜÊNCIA DE PAGAMENTO	JUROS	VALOR DA PRESTAÇÃO	DATA DA PRESTAÇÃO
004	ANUAL	6,0 %	R\$ 2.301.950,00	17/05/92

PRESTAÇÃO SUJEITA A ATUALIZAÇÃO NOS TERMOS DA LEI

O PRESENTE TÍTULO SE REGE PELAS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES ESPECÍFICAS IMPRESSAS NO VERSO





12/18

	Área Parcelada	Prod. (cento frutos)	Rendimento	Área Equivalente
Parcela 1	0,0	0	1,00	0,0
Parcela 2	6,0	2	1,00	0,0
Parcela 3	0,0	0	1,00	0,0
Parcela 4	0,0	0	1,00	0,0
Parcela 5	0,0	0	1,00	0,0
Parcela 6	0,0	0	1,00	0,0
Parcela 7	6,0	0	1,00	0,0
Parcela 8	0,0	0	1,00	0,0
Parcela 9	0,0	0	1,00	0,0
Outros	0,0	0	1,00	0,0
Total Área Parcelada:	196,0			230,0

Área Aproveitável:
476,2
Inaproveitáveis:
23,6

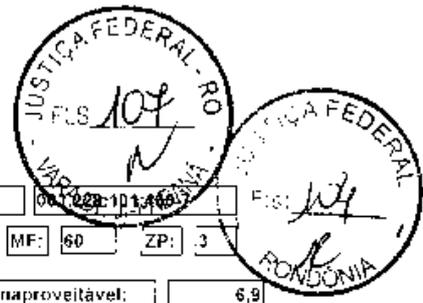
Prod. (cento frutos)	Nº Mod. Fiscais	Região	Unidade
0,0	8,33	ARACATE (FRUTOS) ABACAIXI (FRUTOS)	TODO PAIS TODO PAIS CENTO FRUTOS CENTO FRUTOS

Parcela	Área (Modulos Fiscais)	Área (Pequena Propriedade)
Parcela 1	1 Modulo Fiscal	Área de Pequena Propriedade
Parcela 2	4 Modulos Fiscais	Pequena Propriedade
Parcela 3	15 Modulos Fiscais	Média Propriedade
Parcela 4	15 Modulos Fiscais	Área de Média Propriedade
Parcela 5	15 Modulos Fiscais	Propriedade Produtiva
Parcela 6	15 Modulos Fiscais	Propriedade Inprodutiva

GUT: 37,86499
GEE: 127,56517



18



CALCULO GUT / GEE

Nome: **FERNANDO NASCIMENTO TULHA FILHO** Código do Imóvel: **0013091014007** FLS: **104**

Município: **Semana** Código do Município: **001309** MF: **60** ZP: **3**

Reserva: **0,0** Preservação: **16,7** Inaproveitável: **6,9**

Área Total: **499,7** Terras Inaproveitáveis: **23,6** Área Aproveitável: **476,2**

Área Total: **499,7** Módulo Fiscal do Município: **69,0** N° Módulos Fiscais: **8,33**

Bovinos Até 2 Anos: **40** X **0,37** = **14,80**

Bovinos Acima de 2 Anos: **100** X **0,87** = **87,00** Total: **101,80**

Equinos Ascendidos Múltiplos: **4** X **1,00** = **4,00**

NSA: **125,80** Localização Mínima: **6,33** APEC Calculada: **330,6** APEC Declarada: **180,3**

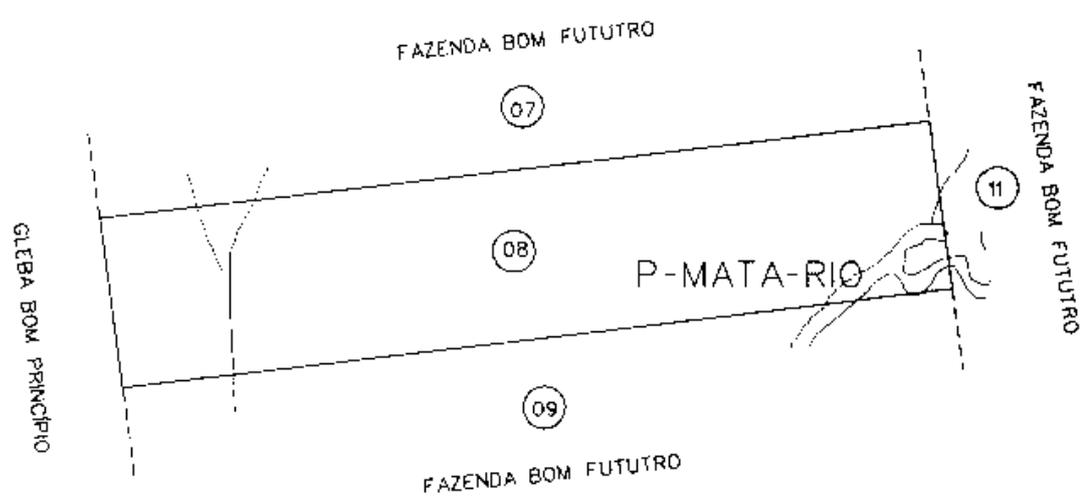
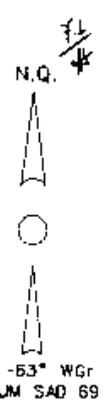
NSA: **109,08** Localização Mínima: **6,10** **ÁREA MENOR:**

Área Disponível: **230,6** **APEC Disponível:** **180,3**

Área Disponível: **230,6** **Área Disponível:** **180,3**

19





PLANTA PARA USO EXCLUSIVO DO RECADASTRAMENTO - USO PROIBIDO PARA OUTROS FINS

	MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE RONDONIA DIVISÃO TÉCNICA - SR/17/T (C)	
	UNIDADE AVANÇADA: JARU OURO PRETO IMÓVEL: BOM FUTURO	ÁREA 499,7443 ha
COD. IMÓVEL 001.228.101.460-7	PROP.: FERNANDO NASCIMENTO TULHA FILHO LOTE: 08	PERÍMETRO 11.879,04
DATA 08/11/02	MUNICÍPIO/UF SERINGUEIRAS/RO	ESCALA 1/40.000
FONTE - GPS TOPOGRÁFICO PROXR - IMAGEM SATELITE - CARTA DA D.S.G. - DEMARCAÇÃO EXISTENTE	GEOPROCESSAMENTO	ENG° AGR° RESPONSÁVEL
		VISTO - AUXILIAR SR/17/T (C)





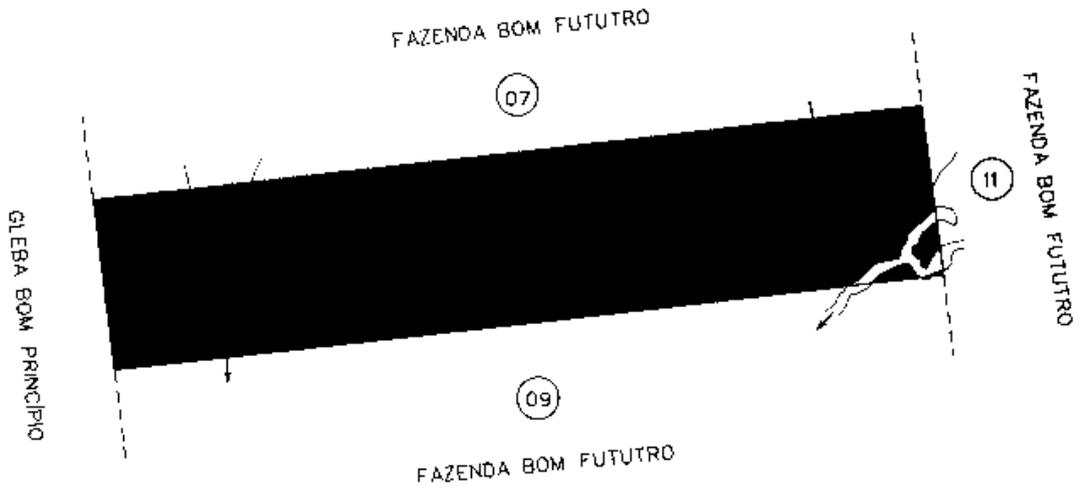
MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE RONDÔNIA - SR/17
DIVISÃO TÉCNICA SR/17/T (C)

PLANTA DE USO DO SOLO

CÓD. IMÓVEL: 001.228.101.460-7
 NOME DO IMÓVEL: BOM FUTURO
 LOTE: 08
 MUNICÍPIO: SERINGUEIRAS/RO
 DETENTOR: FERNANDO NASCIMENTO TULHA FILHO
 ÁREA: 499,7443 ha
 PERÍMETRO: 11.879,04 m



10/14
 N.O.
 100° -63° WGr
 DATUM SAD 69



USO DA TERRA

■ J01 - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE PRESERVADA	14,4755 ha
■ J16 - ÁREA DE PRES. PERMANENTE UTILIZADA COM PASTAGEM PLANTADA	2,2481 ha
■ G00 - CORPOS D'ÁGUA - RIOS/ICARAPÉS	6,5999 ha
■ A03 - ÁREAS CONSTRUÍDAS - ESTRADAS	0,2510 ha
■ C00 - VEGETAÇÃO NATIVA	292,5888 ha
■ F01 - PASTAGEM PLANTADA	180,2740 ha
■ D00 - COBERTURA VEGETAL DE SUBST. DA VEGETAÇÃO NATIVA-CAPOEIRA	3,3070 ha

ESTRADAS INTERNAS - 502 m

ESCALA: 1/40.000

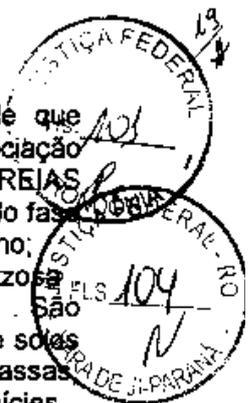
OBS.: MAPA ELABORADO PELA EQUIPE DE GEOPROCESSAMENTO DA SR/17/C, A PARTIR DE INTERPRETAÇÃO DE IMAGEM SATELITE E DADOS COLETADOS EM CAMPO PELA EQUIPE DO ENGº AGRÔNOMO RESPONSÁVEL PELA VISTORIA, COM O PROPÓSITO DE ATENDER OPERAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEIS RURAIS, EFETUADO PELO INCRA - PARA USO EXCLUSIVO DO ÓRGÃO - DATA: 18/11/2002

FONTE: INPE IMAGEM LANDSAT-TM FORMATO DIG. "A" BANDAS 3/4/5 ORB. TA/PUNTO 233/067 PASSAGEM EM 01/08/02	GEOPROCESSAMENTO	ENGº AGRº RESPONSÁVEL 	VISTO - AUXILIAR SR/17/T (C)
---	-------------------------	----------------------------------	-------------------------------------



podem aumentar consideravelmente a produtividade, desde que sejam feitas calagens e fertilizações. Aparecem também, Associação de PLINTOSSOLO Tb textura arenosa/argilosa + AREIAS QUARTZOSAS HIDROMÓFICAS, ambos ÁLICOS A moderado fase floresta equatorial subperenifólia e campo equatorial relevo plano;

5. Fisicamente são solos profundos de constituição areno-quartzosa. Comumente ocorrem em topografia plana e suave ondulada. São solos com alta saturação com alumínio, são ácidos (Lva13), e solos com concomitante movimentação lenta de água das massas promovendo o umedecimento intermitente das áreas de planícies, por serem na sua maioria formados solos hidromórficos e com horizontes que apresentam com abundância a presença de lateritas ou conglomerados lateríticos. A Aptidão Agrícola apresenta grupos com aptidão boa para lavoura, em pelo menos um dos níveis de manejo e, grupos com aptidão regular em pelo menos um dos níveis de manejo. Apresenta também, inaptidão para lavouras e pastagens plantadas, porém apresentam classe de aptidão Regular para serem utilizadas com silvicultura e pastagem natural;
6. O relevo suave ondulado, ondulado e plano.
7. O Imóvel se encontra dentro da ZONA 1, SUBZONA 1.1 da 2ª APROXIMAÇÃO DO ZONEAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO-ECOLÓGICO/RO, LEI COMPLEMENTAR nº 233 DE 06 DE JUNHO DE 2000.



14 – CONCLUSÃO

No nosso entendimento, recomendamos o envio dos Autos à Procuradoria Jurídica desta Superintendência, para um posicionamento conclusivo, haja vista, que conforme está demonstrado no Mapa de Uso, o Imóvel não vem cumprindo com a função social da terra, no que diz respeito à Legislação Ambiental.

Ji-Paraná, 17 de março de 2003.

José Francisco Alves Ferreira
Engº Agrônomo

Danilo Ferreira Araújo
Tec. Agrícola



b) Que em setembro de 1994, o Sr. AUGUSTO NASCIMENTO TULHA é nomeado procurador para poder representar o Sr. FERNANDO NASCIMENTO TULHA FILHO e esposa, junto ao INCRA, pleiteando a regularização da FAZENDA BOM FUTURO;

c) Que em março de 1989, Sr. FERNANDO NASCIMENTO TULHA FILHO, e esposa, divide o referido imóvel em 11(ONZE) lotes com áreas que variam aproximadamente de 400,00 a 500,00 ha, ficando o oitavo lote - 08, sob sua ocupação;

d) Que em maio de 1991, fora expedido o CPCV DE Nº 046955, em nome do Sr. FERNANDO NASCIMENTO TULHA FILHO;

e) Que em maio de 1992, o então procurador, o Sr. AUGUSTO NASCIMENTO TULHA, recebeu o referido CPCV;

f) Que também em maio de 1992, bastante procurador, o Sr. AUGUSTO NASCIMENTO TULHA, efetuou o pagamento do CPCV de Nº 46955, com TDA série "F";

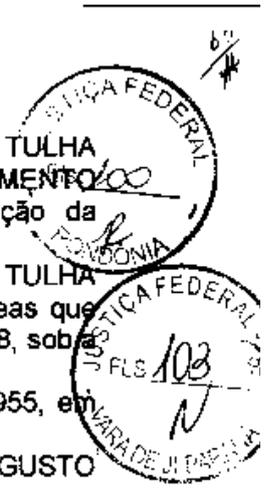
g) Que em 13 de outubro de 1992, o Sr. AUGUSTO NASCIMENTO TULHA, solicita a ORDEM de SERVIÇO para medição e demarcação do lote 08 da FAZENDA BOM FUTURO, sendo indeferido o pedido;

h) Que em outubro de 1993, o Sr. AUGUSTO NASCIMENTO TULHA, solicita pela 2ª vez autorização para realizar a medição e demarcação do lote 08 da FAZENDA BOM FUTURO;

i) Que em Fevereiro de 2002, o Sr. AUGUSTO NASCIMENTO TULHA, solicita mais uma vez que seja concedida autorização para medição e demarcação do lote 08 da FAZENDA BOM FUTURO.

Após a realização da vistoria, identificamos:

1. O Sr. FERNANDO NASCIMENTO TULHA FILHO, cumpriu parte das condições específicas da AUTORIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO, cumpriu com as cláusulas e condição específica da LICENÇA DE OCUPAÇÃO e, deixando de cumprir tão somente os itens II e III das CLÁUSULAS E CONDIÇÕES DO CPCV. O item II não foi cumprido em razão da não preservação da Reserva Legal e da Preservação Permanente. Já o item III não foi cumprido ainda devido a não autorização por parte do INCRA para a demarcação e medição do Imóvel.
2. O imóvel está classificado como improdutivo.
3. A Região de localização do Imóvel apresenta uma Infra-estrutura física bastante precária, com estradas que requerem uma atenção especial no período do veranico amazônico. Inexiste assistência médico-hospitalar especializada, a assistência bancária é feita pelo BANCO DO BRASIL E PELA COOPERATIVA DE CREDITO;
4. No que diz respeito às características Edafo-Climáticas, o clima da região é propício a implantação de agropecuária, culturas anuais e permanentes. Os solos são do tipo Associação de LATOSSOLO VERMELHO AMARELO textura média + AREIAS QUARTZOSAS - "... São solos que em decorrência de sua baixa fertilidade natural,



d



1/1

- 500m de rede hidráulica em regular estado de conservação;
- 150 m de rede de esgoto em regular estado de conservação;
- 01 caixas d'água com capacidade de 11.000 l ;
- 5,9 Km de estradas internas em regular estado de conservação.



MÁQUINAS E IMPLEMENTOS

- 01 Subestação 15 KVA, em bom estado de conservação.
- 01 Automóvel, VW –Saveiro ano 97, em regular estado de conservação;
- 01 Barco de alumínio medindo 06 m, em regular estado de conservação;
- 01 Motor de popa YAMAHA 15 HP, em regular estado de conservação;
- 01 Linha telefônica;
- 01 Grupo gerador 12KVA, motor YANAMAR NSB-18, em regular estado de conservação;

12 – CLASSIFICAÇÃO

• Grau de Utilização Terra GUT =	• 37,86%
• Grau de Eficiência Exploração =	• 100%
• Classificação da Posse =	• MÉDIA IMPRODUTIVA
• Módulo =	• 60
• N.º Módulo =	• 8,33

13 - CUMPRIMENTO DAS CLÁUSULAS CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA

Ao analisarmos a documentação acostada no Processo **INCRA/DR-17/Nº874/84**, constatamos:

- a) Que Imóvel denominado FAZENDA BOM FUTURO , localizada no então município de Costa Marques, com área aproximada de 3.000,00 ha fora requerida à regularização em nome do Sr. FERNANDO NASCIMENTO TULHA FILHO;



10. OUTRAS ATIVIDADES NÃO AGRÍCOLAS DESENVOLVIDAS NO IMÓVEL

Não Existem

11 – BENFEITORIAS

CONSTRUÇÕES RESIDENCIAIS

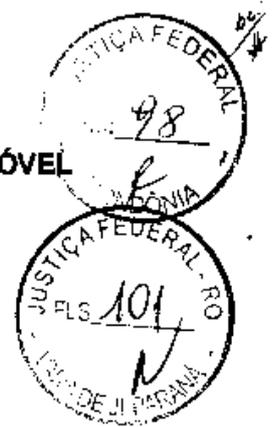
- 01 Casa sede, construção em alvenaria , cobertura em telha de barro, piso em cerâmica e assoalho, com 11 cômodos, medindo 252 m² ,em bom estado de conservação;
- 01 Casa para trabalhadores , construção em madeira beneficiada, cobertura em tabuinha piso em assoalho, com 06 cômodos, medindo 81 m² , em regular estado de conservação.
- 01 Cozinha, 01 construção em madeira bruta, cobertura em tabuinha piso chão batido, com 02 cômodos, medindo 15 m² , em regular estado de conservação.

CONSTRUÇÕES NÃO RESIDENCIAIS

- 01 Galpão, construção em madeira, onde funcionou uma garagem, cobertura em amianto, piso chão batido, medindo 80 m² , em regular estado de conservação
- 02 Depósitos, construção em madeira , cobertura em amianto, piso chão batido, medindo 20 m² , cada, em regular estado de conservação

EDIFICAÇÕES E INSTALAÇÕES RURAIS

- 01 Curral, formato retangular, com embarcadouro, tronco, instalações para balança eletrônica com capacidade para 3 T, duas divisões para bezerros, energia elétrica, água encanada, área coberta, medindo 2.000 m², em regular estado de conservação;
- 03 Cochos cobertos, com Kleep, em regular estado de conservação;
- 12 Km de cercas de arame liso 05 fios, em regular estado de conservação;
- 08 Porteiras, tamanho padrão, em regular estado de conservação;
- 06 Açudes, em regular estado de conservação.
- 1000 m de rede de energia elétrica bifásica , em bom estado de conservação;





04

8.2 - Área utilizada com pastagem :

Espécie	Área (ha)	Estado de Conservação
BRACHIARIA	180,2740	REGULAR

Observação :

8.3 - Área de Exploração Madeireira : 60,0000 ha

8.4 - Área de Reserva Legal : Não existe

8.5 - Área de Preservação Permanente Preservada : 14,4755 ha

Área de Preservação Permanente utilizada com pastagens : 2,2481 ha

8.6 - Área Inaproveitável : 6,8509 ha

Imprópria para exploração agropecuária : 6,5999 ha

Ocupada com Benfeitorias : 0,2510 ha

**8.7 - Efetivo Pecuário - (média do período)**

Informações Sobre Pecuária e Pequenos Animais		Número de Cabeças	
		Atual	No Período
Bovinos	Até 2 anos	40	40
	Com mais de 2 anos	100	100
Outros	Bubalinos	0	0
	Eqüinos, Asininos e Muas	04	04
	Ovinos	0	0
	Caprinos	0	0

Observação :

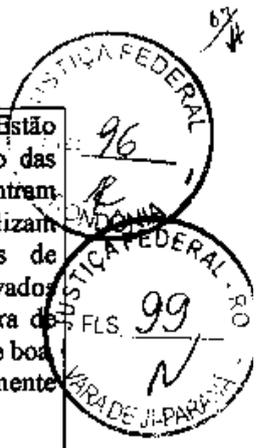
9 - QUADRO RESUMO DO USO DA TERRA

Discriminação	Área (ha)
Culturas Permanentes	0.000,0000
Reflorestadas com Essências Nativas	0.000,0000
Culturas Temporárias	0.000,0000
Horticultura	0.000,0000
Extração Vegetal	0.000,0000
Pastagens Plantadas	180,2740
Pastoreio Temporário	0.000,0000
Exploração Granjeira ou Agrícola	0.000,0000
Reserva Legal	0.000,0000
Preservação Permanente	16,7236
Inaproveitável	6,8509
Aproveitável, mas não utilizada.	295,8958
SOMA TOTAL DO IMÓVEL	499,7443

Observação :



SUBZONA 1.1	<p>DESCRIÇÃO: São áreas com grande potencial social. Estão dotadas de infra-estrutura suficiente para o desenvolvimento das atividades agropecuárias, sobretudo estradas de acesso; concentram as maiores densidades populacionais do Estado; nelas se localizam os assentamentos urbanos mais importantes. Os custos de oportunidade da preservação já se tornam excessivamente elevados para garantir a conservação de extensas áreas de floresta fora das unidades de conservação. Aptidão agrícola predominantemente boa. Apresenta vulnerabilidade natural à erosão predominantemente baixa.</p> <p>DIRETRIZES: Os projetos de reforma agrária devem ser direcionados para estas áreas. Devem ser implementadas políticas públicas para manutenção e recuperação de, pelo menos, 50% da cobertura vegetal natural desta subzona. Nas áreas convertidas é recomendado o estímulo ao incremento da produtividade agropecuária, baseada em técnicas agrícolas mais modernas, inclusive a irrigação. Com incentivos para as agroindústrias, de forma a maximizar os custos de oportunidade representados pelo valor da floresta.</p>
--------------------	---



DISPONIBILIDADE DE RECURSOS HÍDRICOS

- Imóvel é banhado por rios e córregos pertencentes à bacia do rio São Miguel

8 - USO DA TERRA:

Período Considerado: 11/01 à 11/02

8.1 - Área de Exploração Agrícola - NÃO EXISTE

Cultura			Área	Situação		Produção		
Cultura	Principal	Exploração	Plantada (ha)	Formação (ha)	Produção	Área Colhida (ha)	Quant Colhida	Unid.



APTIDÃO AGRÍCOLA

A Equipe identificou, estimativamente, ao tomar por base o Mapeamento de Classes de Aptidão Agrícola -EMBRAPA, a existência no Imóvel, de :

1(a)bC -Terras que apresentam Classe de aptidão Restrita sob o sistema de manejo A, Classe de aptidão Regular sob o sistema de manejo B e Classe de aptidão Boa sob o sistema de manejo C;

1(a)bC - Terras que apresentam Classe de aptidão Restrita sob o sistema de manejo A, Classe de aptidão Regular sob o sistema de manejo B e Classe de aptidão Boa sob o sistema de manejo C. Ocorrem na associação, porem , em, menor proporção, terras com aptidão inferior.

5sn - Terras que, de modo geral, são Inaptas para lavouras e pastagens plantadas, porem apresentam classe de aptidão Regular para serem utilizadas com silvicultura e pastagem artificial.

5sn - Terras que, de modo geral, são Inaptas para lavouras e pastagens plantadas, porem apresentam classe de aptidão Regular para serem utilizadas com silvicultura e pastagem natural. Ocorrem na associação, porem , em, menor proporção, terras com aptidão inferior.

5n - Terras que, de modo geral, são Inaptas para lavouras, pastagens plantadas e silvicultura, porem apresentam classe de aptidão Regular para serem utilizadas com Pastagem natural.

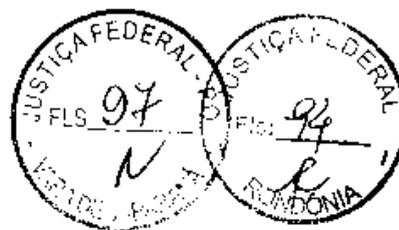
ZONEAMENTO

Segundo a versão final do PLANAFLORO, o Imóvel se encontra enquadrado na seguinte zona e sub-zona:

Zona 1	Zonas de ocupação da terra para diferentes usos, principalmente agropecuários, com graus variáveis de ocupação e de vulnerabilidade ambiental, que caracterizam diferentes subzonas.
---------------	--



7- CARACTERÍSTICAS EDAFO-CLIMÁTICAS



62/8

CLIMA

Segundo a classificação de Koppen, o clima predominante nas áreas dos imóveis é do tipo Quente e Úmido com chuvas do tipo monção, temperaturas com médias anuais em torno de 24°C. A precipitação pluviométrica gira em torno de 1.750 a 2.750 mm anuais. A umidade relativa do ar está em torno de 80 a 85%.

VEGETAÇÃO

Fase Floresta equatorial subperenifólia com babaçu - (CEPA/RO - EMBRAPA)

RELEVO

Estimativamente ao analisarmos o Levantamento de Reconhecimento de Média Intensidade dos Solos do Estado de Rondônia, classificamos os relevo dos imóveis como sendo: relevo suave ondulado, ondulado e plano;

SOLOS

No imóvel foi identificado, estimativamente, através do Mapa de Classificação dos Solos do Estado de Rondônia - EMBRAPA, a seguinte Classe de solos:

LVa13 - Associação de LATOSSOLO VERMELHO-AMARELO fase floresta equatorial subperenifólia + LATOSSOLO VERMELHO-AMARELO podzólico fase floresta equatorial subperenifólia com babaçu, ambos textura média + AREIAS QUARTZOSAS latossólicas fase floresta equatorial subperenifólia, todos ÁLICOS A moderado relevo plano.

PTa6 - Associação de PLINTOSSOLO Tb textura arenosa/argilosa + AREIAS QUARTZOSAS HIDROMÓFICAS, ambos ÁLICOS A moderado fase floresta equatorial subperenifólia e campo equatorial relevo plano.



3.6-ARMAZENAGEM

Não existe no Imóvel espécie alguma de armazém, estando os mesmos localizados no Núcleo Rural da linha 14 e na Sede do Município de Senngueiras. Convém destacar que estes Armazéns são todas de propriedades particulares de Cerealistas.

3.7-COMERCIALIZAÇÃO

A comercialização dos produtos agrícola na região é feita através do atravessador. Já a comercialização de bovinos é feita diretamente do pecuarista para os variados Frigoríficos.

4 - SITUAÇÃO JURÍDICA : ÁREA NÃO ESCRITURADA

5 – INFORMAÇÕES SOBRE ARRENDAMENTO E PARCERIA

5.1 – Áreas Arrendadas: 0

5.2 – Áreas exploradas em Parceria: 0

5.3 – Quantidade de Arrendatários: 0

5.4 – Quantidade de Parceiros: 0

6 – QUANTITATIVO DE RESIDENTES E DE MÃO-DE-OBRA

6.1 – Famílias residentes: 02

6.2 – Pessoas residentes: 07

6.3 – Assalariados Permanentes

6.3.1 – Com carteira assinada: 04

6.3.2 – Sem Carteira assinada: 0

6.3.3 – Trabalhadores temporários: 0



6/4

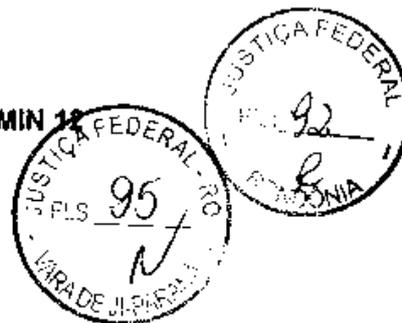


Equipamentos de Medição : GPS DE NAVEGAÇÃO GARMIN 12

Fotos Aéreas :

Imagem de Satélite: LANDSAT-TM FORMATO DIGITAL

Outros: BANDAS 3/4/5



Limites e Confrontações :

Norte	LOTE 07 FAZENDA BOM FUTURO
Leste	LOTE 11 FAZENDA BOM FUTURO
Sul	LOTE 09 FAZENDA BOM FUTURO
Oeste	GLEBA BOM BRINCIPIO

3 - INFRA-ESTRUTURA

3.1-EDUCAÇÃO

No Imóvel não existe Escola. A escola mais próxima esta localizada no Núcleo Rural Planalto da Linha 14 onde e ministrado o ensino Fundamental.

3.2-SAUDE

O acesso aos serviços de Saúde é feito no posto de Saúde do Núcleo Planalto e com o deslocamento até a sede do Município;

3.3-COMUNICAÇÃO

A Comunicação na região de localização do Imóvel dar-se através de ondas de radio difusão e através de sinais de satélites recepcionados pôr antenas parabólicas;

3.4-TRANSPORTES

Existe o transporte de passageiros, na região, o deslocamento para as cidades de COSTA MARQUES, SÃO MIGUEL, ALVORADA e cidades vizinhas é feito através de ônibus de linha regular com vários horários por dia;

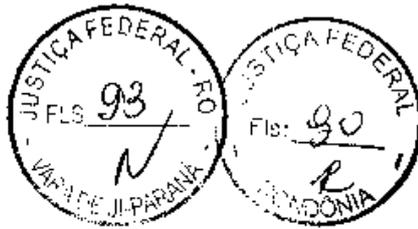
3.5-ENERGIA

Existe eletrificação Rural no Imóvel.





BRASIL
GOVERNO
FEDERAL



59
R/14

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE RONDÔNIA SR /17
UNIDADE AVANÇADA JARU-OURO PRETO - UA JOP/RO

RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO DE DADOS

EQUIPE TÉCNICA :

Nome	Cargo	SR/UF
JOSE FRANCISCO ALVES FERREIRA	ENGENHEIRO AGRONOMO	17
DANILO FERREIRA ARAUJO	TÉCNICO AGRÍCOLA	17

NOME DO IMÓVEL: FAZENDA BOM FUTURO LOTE 08
POSSEIRO: FERNANDO NASCIMENTO TULHA FILHO
CADASTRO DO IMÓVEL NO SNCR : 001.228.101.460-7
ÁREA LEVANTADA: 499,7443 ha

Data da Vistoria : 07/11/2002

00	25	50	75	100





INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA



01 - CARACTERÍSTICAS DO TÍTULO
ESPÉCIE

CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA

Nº DO TÍTULO	DATA	LOCAL DE EMISSÃO	UF	PROCESSO ADMINISTRATIVO
046955	17/05/91	COSTA MARQUES	RO	22160 00874 84

ORÇÃO GESTOR	Nº DO MICROFILME
PF GUAJARA-MIRIM	91 264 01128

02 - OUTORGANTE

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - I N C R A

03 - OUTORGADO

FERNANDO NASCIMENTO TULHA FILHO

PROFISSÃO/ATIVIDADE PRINCIPAL	ESTADO CIVIL	Nº DO DOC. DE IDENTIFICAÇÃO	TIPO DO DOC. DE IDENTIFICAÇÃO	UF
AGRICULTOR	CASADO	7100625	CART. IDENTIDADE	SP

NACIONALIDADE/PAÍS DE ORIGEM	DATA DE NASCIMENTO	CPF/CGC	Nº DE ICA
BRASILEIRO	17/05/58	46459588 60	

04 - FUNDAMENTOS LEGAIS DA TITULAÇÃO

LEGISLAÇÃO FEDERAL

LEI 4504/64 E LEI 4947/66, DECRETO-LEI: 2375/87

05 - CARACTERÍSTICAS DO IMÓVEL

DESCRIÇÃO DO IMÓVEL	CÓDIGO DO IMÓVEL RURAL
FAZENDA BOM FUTURO	000/0000 001090 101460 0

SITUAÇÃO DO IMÓVEL	MUNICÍPIO DA SEDE DO IMÓVEL	UF	ÁREA
ZONA RURAL	COSTA MARQUES	RO	500,0000 HA

ÁREA POR EXTENSO
QUINHENTOS HECTARES

CONFRONTAÇÕES

NORTE LOTE 07
ESTE LOTE 11 E RIO SAC MIGUEL
SUL LOTE 09
OESTE TERRA DA UNIAO

MEMORIAL DESCRITIVO, EM ANEXO, OLE INTEGRA O PRESENTE TÍTULO E QUE OBEVERÁ, IGUALMENTE, INTEGRAR O REGISTRO IMOBILIÁRIO CORRESPONDENTE

Nº DO MEMORIAL	DATA	RESPONSÁVEL PELA MEDIÇÃO/DEMARCAÇÃO	IDENTIFICAÇÃO NO CREA
- - - - -			

REGISTRO IMOBILIÁRIO

PROPRIETÁRIO	MATRÍC./TRANSC.	OFÍCIO	LIVRO	FOLHA	REGISTRO	COMARCA	UF
UNIAO	001437	01	0026	0139	0001	GUAJARA-MIRIM	RO

06 - PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

PREÇO DO IMÓVEL	VALOR ANTES PAGO	SALDO DEVEDOR	COND. DE PAGT.
R\$ 5.531.096,00	R\$ 0,00	R\$ 5.531.096,00	A PRAZO

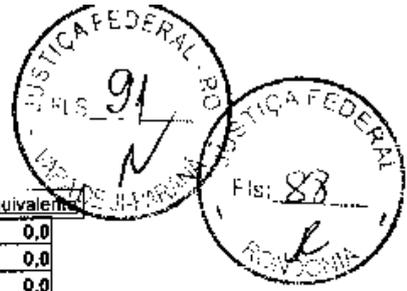
Nº DE PRESTAÇÕES	FREQÜÊNCIA DE PAGAMENTO	JUROS	VALOR DA PRESTAÇÃO	DATA DA 1ª PRESTAÇÃO
005	ANUAL	6,0 %	R\$ 1.313.062,00	17/05/92

PRESTAÇÃO SUJEITA A ATUALIZAÇÃO NOS TERMOS DA LEI

O PRESENTE TÍTULO SE REGE PELAS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES ESPECÍFICAS IMPRESSAS NO VERSO



14/4



	Área Plantada	Quant. Produzida	Rendimento	Área Equivalente
Prod.1	0,0	0	1,00	0,0
Prod.2	0,0	0	1,00	0,0
Prod.3	0,0	0	1,00	0,0
Prod.4	0,0	0	1,00	0,0
Prod.5	0,0	0	1,00	0,0
Prod.6	0,0	0	1,00	0,0
Prod.7	0,0	0	1,00	0,0
Prod.8	0,0	0	1,00	0,0
Prod.9	0,0	0	1,00	0,0
Outros	0,0	0	1,00	0,0
Total Área Utilizada:	440,2	Total Área Equivalente:		316,8

Área Aproveitável: 620,0
 Inaproveitáveis: 4,7

Mód. Fiscal Munic: 60,0
 Nº Mód. Fiscais: 8,75

Produto	Região	Unidade
ABACATE (FRUTOS)	TODO PAÍS	CENTO FRUTOS
ABACAXI (FRUTOS)	TODO PAÍS	CENTO FRUTOS

< 1 Módulo Fiscal
De 1 e até 4 Módulos Fiscais
> 4 e até 15 Módulos Fiscais
> 15 Módulos Fiscais
GUT >= 80% e GEE >= 100%
GUT < 80% ou GEE < 100%

Abaixo de Pequena Propriedade
Pequena Propriedade
Média Propriedade
Acima de Média Propriedade
Propriedade Produtiva
Propriedade Improdutiva

GUT: 84,85385
 GEE: 71,74604

Página Anterior





134

CALCULO GUT / GEE

Nome: **FERNANDO NASCIMENTO TULHA** Código do Imóvel: **001.228.101.451-8**
 Município: **Seringueiras** Código do Município: **001309** MF: **60** ZP: **3**
 Reserva: **0,0** Preservação: **0,0** Inaproveitável: **4,7**
 Área Total: **524,7** Terras Inaproveitáveis: **4,7** Área Aproveitável: **520,0**
 Área Total: **524,7** Módulo Fiscal do Município: **60,0** Nº Módulos Fiscais: **8,75**



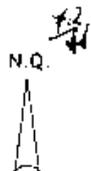
Bovinos Até 2 Anos: **144** X **0,37** = **53,28**
 Bovinos Acima de 2 Anos: **100** X **0,87** = **87,00** Total: **145,28**
 Equinos Asininos Muaras: **5** X **1,00** = **5,00**

NUA: **145,28** Lotação Mínima: **0,33** APEC Calculada: **440,2** APEC Declarada: **498,6**
 NUA: **145,28** Lotação Tabela: **0,46** ÁREA MENOR:

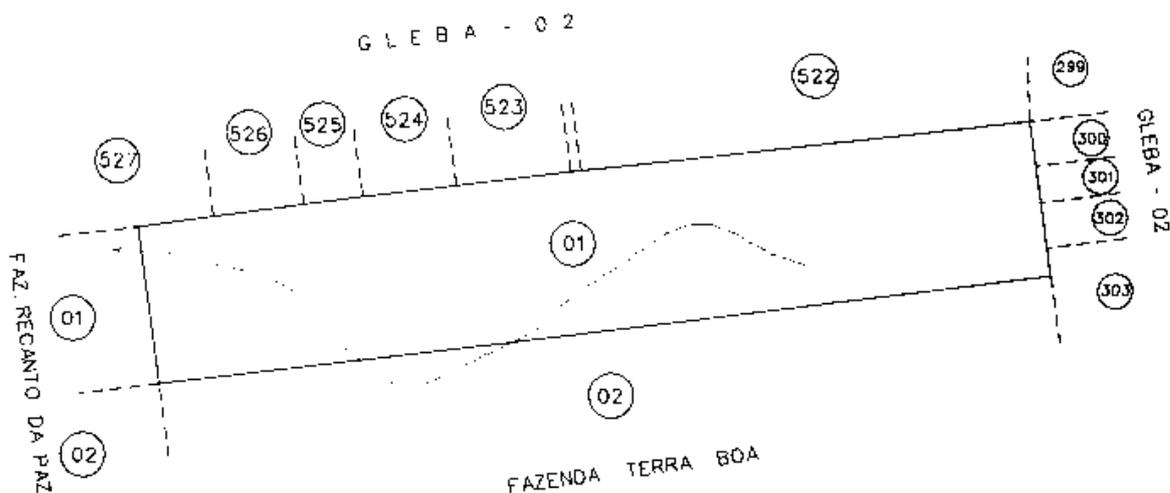
Área Equivalente: **315,8** APEC Aceita: **440,2**

Ctrl + PageDown==> **Outro Cálculo** Alt + P para ==>





MC -63° WGr
DATUM SAD 69



PLANTA PARA USO EXCLUSIVO DO RECADASTRAMENTO - USO PROIBIDO PARA OUTROS FINS

	MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE RONDONIA DIVISÃO TÉCNICA - SR/17/T (C)		
	UNIDADE AVANÇADA: JARU OURO PRETO IMÓVEL: TERRA BOA		ÁREA 524,6712 ha
COD. IMÓVEL 001.228.101.451-B	PROP.: FERNANDO NASCIMENTO TULHA LOTE: 01		PERÍMETRO 12.554,47 m
DATA 08/11/02	MUNICÍPIO/UF SERINGUEIRAS/RO		ESCALA 1/40.000
FONTE - GPS TOPOGRÁFICO PROXR - IMAGEM SATELITE - CARTA DA D.S.G. - DEMARCAÇÃO EXISTENTE	GEOPROCESSAMENTO	ENGº AGRº RESPONSÁVEL 	VISTO - AUXILIAR SR/17/T (C)





MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO
 INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
 SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE RONDÔNIA - SR/17
 DIVISÃO TÉCNICA SR/17/T (C)

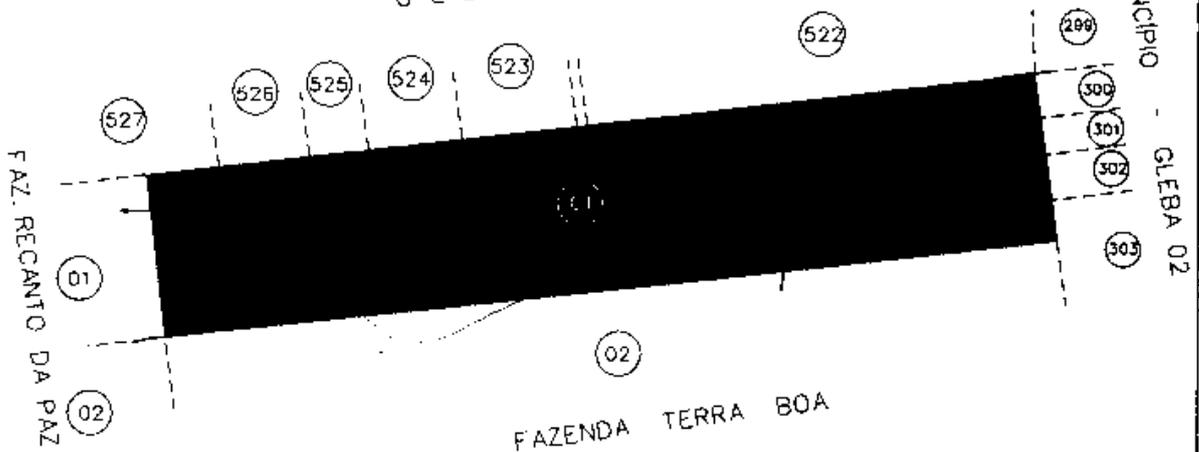
PLANTA DE USO DO SOLO

CÓD. IMÓVEL: 001.228.101.451-8
 NOME DO IMÓVEL: FAZENDA TERRA BOA
 LOTE: 01
 MUNICÍPIO: SERINGUEIRAS/RO
 DETENTOR: FERNANDO NASCIMENTO TULHA
 ÁREA: 524,6712 ha
 PERÍMETRO: 12.554,47 m



MC -63°WG
 DATUM SAD 69

BOM PRINCÍPIO
 GLEBA - 02



USO DA TERRA

■ J16 - ÁREA DE PRES. PERMANENTE UTILIZADA COM PASTAGEM PLANTADA	21,3879 ha
■ G00- CORPOS D'AGUA - RIOS/IGARAPÉS	1,7420 ha
■ A03- ÁREAS CONSTRUÍDAS - ESTRADAS	2,9760 ha
■ F01 PASTAGEM PLANTADA	498,5653 ha

ESTRADAS INTERNAS - 5,9 Km

ESCALA: 1/40.000

OBS.: MAPA ELABORADO PELA EQUIPE DE GEOPROCESSAMENTO DA SR/17/C, A PARTIR DE INTERPRETAÇÃO DE IMAGEM SATELITE E DADOS COLETTADOS EM CAMPO PELA EQUIPE DO ENG° AGRÔNOMO RESPONSÁVEL PELA VISTORIA, COM O PROPOSITO DE ATENDER OPERAÇÃO DE REDA DASTRAMENTO DE IMÓVEIS RURAIS, EFETUADO PELO INCRA - PARA USO EXCLUSIVO DO ÓRGÃO - DATA: 08/11/2002

FONTE: INPE IMAGEM LANDSAT-1M FORMATO DIGITA. BANDAS 3/4/5 ORBITA/PONTO: 233/007 PASSAGEM EM 01/08/02	GEOPROCESSAMENTO	ENG° AGR° RESPONSÁVEL 	VISTO - AUXILIAR SR/17/T (C)
---	------------------	---------------------------	------------------------------



30/4

promovendo o umedecimento intermitente das áreas de planícies, por serem na sua maioria formados solos hidromórficos e com horizontes que apresentam com abundância a presença de lateritas ou conglomerados lateríticos. A Aptidão Agrícola apresenta grupos com aptidão boa para lavoura, em pelo menos um dos níveis de manejo e, grupos com aptidão regular em pelo menos um dos níveis de manejo. Apresenta também, inaptidão para lavouras e pastagens plantadas, porém apresentam classe de aptidão Regular para serem utilizadas com silvicultura e pastagem natural;

6. O relevo suave ondulado, ondulado e plano.
7. O Imóvel se encontra dentro da ZONA 1, SUBZONA 1.1 da 2ª APROXIMAÇÃO DO ZONEAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO ECOLÓGICO/RO, LEI COMPLEMENTAR nº 233 DE 06 DE JUNHO DE 2000.

14 – CONCLUSÃO

No nosso entendimento, recomendamos o envio dos Autos à Procuradoria Jurídica desta Superintendência, para um posicionamento conclusivo, haja vista, que conforme está demonstrado no Mapa de Uso, o Imóvel não vem cumprindo com a função social da terra, no que diz respeito à Legislação Ambiental.

Ji-Paraná, 12 de março de 2003.

Danilo Ferreira Araújo
Tec. Agrícola

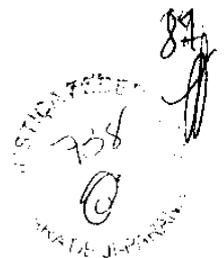


José Francisco Alves Ferreira
Engº Agrônomo





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - INCRA/RO



INFORMAÇÃO n.º

PROCESSO: 21601.000872/84-79

INTERESSADOS: LÚCIA NASCIMENTO TULHA (AUGUSTO NASCIMENTO TULHA)
E OUTROS

ASSUNTO: REGULARIZAÇÃO DOS IMÓVEIS FAZENDA RECANTO DA PAZ,
FAZENDA TERRA BOA E FAZENDA BOM FUTURO

APENSOS:

- 21601.000873/84-31 - FERNANDO NASCIMENTO TULHA;
- 21601.000874/84-02 - FERNANDO NASCIMENTO TULHA FILHO;
- 21602.000172/89-70 - LUIZ NASCIMENTO TULHA;
- 21602.000173/89-32 - CELSO DE MARIA GEREAN;
- 21602.000174/89-03 - ROBERTO NASCIMENTO TULHA;
- 21602.000175/89-68 - HELVECIO SIQUEIRA;
- 21602.000176/89-21 - RICARDO NASCIMENTO TULHA;
- 21602.000177/89-93 - AUGUSTO ZAGO;
- 21602.000178/89-56 - JARNI MELO TORRES;
- 21602.000179/89-19 - JALMAR TORRES;
- 21602.000180/89-06 - ABRÃO MOISÉS ALTMAN;
- 21602.000181/89-61 - ARI VIANNA NOGUEIRA JUNIOR;
- 21602.000182/89-23 - NATAN KOGOS;
- 21602.000183/89-96 - PAULO CESAR NASCIMENTO DE OLIVEIRA;
- 21602.000184/89-59 - EVALDO MARSOLA;
- 21602.000185/89-11 - VITOR DE SOUZA;
- 21602.000186/89-84 - ROMILDO JOAQUIM SOBRAL;
- 21602.000187/89-47 - CAMILLO TRIPPA;
- 21602.000188/89-18 - GUILHERME ALVES PAMPLONA;
- 21602.000189/89-72 - BAIARDO DE BRITO PEREIRA;
- 21602.000190/89-51 - CARLOS NICOLA ABBAMONTE;
- 21602.000191/89-14 - ARMANDO ABBAMONTE.

Senhora Procuradora Regional,

I DO RESUMO DA DEMANDA

1. Trata a presente demanda de requerimentos de regularização, datados de 30 de outubro de 1984, por parte de LÚCIA NASCIMENTO TULHA, FERNANDO NASCIMENTO TULHA e FERNANDO NASCIMENTO TULHA FILHO, dos imóveis FAZENDA RECANTO DA PAZ, FAZENDA TERRA BOA e FAZENDA BOM FUTURO, que totalizam aproximadamente 9.000 ha.
2. Anteriormente a esta data, em 20 de setembro de 1984, AUGUSTO NASCIMENTO TULHA constituiu-se procurador dos interessados especificamente para agir, com amplos poderes, perante o INCRA, na regularização das referidas áreas rurais, em ato registrado na Comarca de Campinas-SP.



- 88
3. Em 15 de setembro de 1987, o Executor do Projeto Fundiário Guajará-Mirim, existente à época, manifestou-se no sentido da impossibilidade de regularização em virtude do *quantum* da área requerida estar em desacordo com as normas em vigor, sobretudo considerando o montante inexpressivo de benfeitorias implantadas, ex vi do art. 6º da Lei n. 4.947/66 e do art. 11 da Portaria MIRAD/GM n. 839, de 10 de junho de 1988.
4. Em 13 de março de 1989, após ter ciência da impossibilidade de regularização dos imóveis naqueles termos, AUGUSTO NASCIMENTO TULHA, agindo em nome dos interessados, procedeu à divisão da FAZENDA RECANTO DA PAZ em 6 (seis) lotes, da FAZENDA TERRA BOA em 6 (seis) lotes e da FAZENDA BOM FUTURO em 11 (onze) lotes, totalizando 23 (vinte e três) lotes, cada um com área aproximada de 400 a 500 ha, em ato registrado na Comarca de Santos-SP.
5. Surgem, então, curiosamente, 20 (vinte) novos posseiros, requerendo, em 20 (vinte) novos processos, regularização de seus respectivos lotes (a relação de posseiros e os mapas indicando a localização de cada lote constam de cada processo), ficando os 3 (três) interessados originais cada um com um lote. Todos eles representados por AUGUSTO NASCIMENTO TULHA.
6. Em 17 de maio de 1991, são celebrados 23 (vinte e três) Contratos de Promessa de Compra e Venda, entre o INCRA e as pessoas indicadas como ocupantes dos lotes. Em 1992 e 1993, foram efetuados os pagamentos dos CPCV's por meio de TDA's.
7. A partir de então AUGUSTO NASCIMENTO TULHA pleiteia a expedição de ordem de serviço para medição e demarcação topográfica, com vistas a substituir os Contratos de Promessa de Compra e Venda por titulação definitiva.
8. Em 4 de novembro de 2002, foi realizada vistoria nos imóveis por parte do INCRA.

II DA CONCENTRAÇÃO DOS IMÓVEIS

9. Resta evidente, principalmente após a vistoria realizada em 4 de novembro de 2002, a concentração da posse desta área, de aproximadamente 9.000 ha, na pessoa de AUGUSTO NASCIMENTO TULHA.
10. A interposição de pessoas diversas figurando como detentores da posse e a divisão da área em vários lotes tiveram como único escopo desvirtuar a situação de fato, flagrantemente contrária a legislação em vigor.
11. Vejamos o que estabelecia a Portaria MIRAD/GM n. 839/88, norma que regulamentava as alienações de terras públicas federais à época, *verbis*:
"Art. 11. Fica estabelecido o limite máximo de 500 ha (quinhentos hectares) para a alienação de que trata a presente Portaria, conforme o disposto no art. 20 do Decreto n. 95.715, de 10 de fevereiro de 1988."
12. A vistoria constatou *in loco* que poucos lotes possuem benfeitoria e que apenas 8 (oito) pessoas residem em toda a área (sete em um lote da FAZENDA BOM FUTURO e uma em um lote da FAZENDA TERRA BOA). Os trabalhadores que prestam serviço nos lotes de uma



89
fazenda são os mesmos que prestam serviço nos das outras duas. Ou seja, a estrutura concentrada em alguns lotes exerce a administração sobre toda a área, sendo insustentável o argumento de que há posse ou ocupação individualizada de cada lote.

13. Se já não bastasse, o próprio AUGUSTO NASCIMENTO TULHA, em reunião na Procuradoria Federal Especializada - INCRA/RO, em 3 de junho de 2004, perante a Procuradora Regional, Dra. APERCIDA MARTINS FONTES, a Procuradora Federal, Dra. SYLVANA DE MARIA C. G. SCHERER e o Procurador Federal subscritor da presente, admitiu expressamente que é o verdadeiro possuidor dos lotes. Ainda, que pretende doá-los à Universidade Federal de Rondônia.

III DO DOMÍNIO DO IMÓVEL

III.1 - DA PROPRIEDADE DA UNIÃO

14. Não discute-se a propriedade da União sobre os imóveis. A GLEBA BOM PRINCÍPIO "B" está matriculada em nome da União sob o n. 1.437, livro 2-G, fls. 139, na Comarca de Guajará-Mirim-RO, desde 25 de julho de 1980. Ademais, os imóveis encontram-se na Faixa de Fronteira com a República da Bolívia.

15. Saliente-se, ainda, que o Contrato de Promessa de Compra e Venda não se converteu em titulação definitiva.

III.2 - DA IMPOSSIBILIDADE DA ALIENAÇÃO

16. A Constituição da República vedou a titulação de terras públicas com áreas acima de 2.500 ha, nos termos de seu art. 188, § 1º. Mesmo no período compreendido entre 2 de maio de 1979 e a promulgação da Constituição da República, a área máxima para titulação de terras localizadas na Faixa de Fronteira, de 150 KM (cento e cinquenta quilômetros), era 3.000 ha, de acordo com o art. 8º da Lei n. 6.634/79, sendo em todos os casos exigido o assentimento prévio do Conselho de Segurança Nacional, hoje, Conselho de Defesa Nacional (art. 2º, inc. I, do mesmo diploma legal).

17. Ora, a presente concentração alcança cerca de 9.000 ha e não foi assentida previamente pelo Conselho de Defesa Nacional, tendo sido assinados os CPCV's em 17 de maio de 1991, como já dito supra.

IV DO CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA

IV.1 - DO NÃO IMPLEMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS

18. Dispõe o art. 6º da Lei n. 4.947/66, *verbis*:
"Art. 6º - Todos os imóveis rurais pertencentes à União, desde que destinados à atividade agropecuária, somente podem ser concedidos, por venda ou outra forma de alienação, aos ocupantes ou pretendentes, através do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), ou de órgão Federal de Colonização por ele autorizado em cada caso."

19. A Portaria MIRAD/GM n. 839/88, norma que regulamentava as alienações de terras públicas federais à época, dispunha, *verbis*:

92
241
20

“Art. 1º - A alienação de terras públicas federais, destinadas à atividade agropecuária, nos termos do art. 6º da Lei n. 4.947, de 6 de abril de 1966, fica condicionada ao implemento, pelo respectivo pretendente, dos seguintes requisitos:

- a) não ser proprietário de imóvel rural;*
- b) explorar direta e pessoalmente, por mais de um ano, o imóvel ocupado;*
- c) manter residência no imóvel ou em local próximo que possibilite a sua exploração;*
- d) ter na agropecuária a sua principal atividade.”*

20. A vistoria realizada pelo INCRA, em 4 de novembro de 2002, constatou a residência de apenas 8 (oito) pessoas em toda a área (sete em um lote da FAZENDA BOM FUTURO e uma em um lote da FAZENDA TERRA BOA). Portanto, configurado de plano o não implemento da condição para a alienação de terras públicas federais prevista no art. 1º, alínea “c”, da Portaria supracitada, haja vista a inexistência de residência em 21 (vinte e um) dos 23 (vinte e três) lotes.

21. Em verdade, à luz dos instrumentos de procuração e diversos outros documentos juntados a todos os processos, nenhum dos outorgados possui domicílio na área, nem mesmo o verdadeiro possuidor da área, o Sr. AUGUSTO NASCIMENTO TUIHA, que é domiciliado à Avenida Presidente Wilson, 1955, apt. 1013, Santos - SP. Ou como consta de seu cartão de visita, à Avenida Bartolomeu de Gusmão, 13, apt. 142, Santos - SP.

22. Nos mesmos instrumentos de procuração, verifica-se que o Sr. AUGUSTO NASCIMENTO TUIHA é médico. Daí verifica-se o não implemento de outra condição para a alienação de terras públicas federais, qual seja, a prevista no art. 1º, alínea “d”, da Portaria supracitada, haja vista o possuidor não ter na agropecuária sua principal atividade. O mesmo pode ser dito em relação a todos os outorgados.

IV.2 - DO DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO

IV.2.a - Improdutividade

23. A propriedade deve cumprir sua função social (art. 5º, inc. XXIII, da CR). Os Contratos de Promessa de Compra e Venda exigiam a destinação do imóvel, por parte do outorgado, à atividade agropecuária, atendidos os requisitos da Lei n. 4.504/64 (Estatuto da Terra).

24. A vistoria classificou todos os 23 (vinte e três) lotes como posse média improdutiva, ou seja, sem a devida destinação, em flagrante descumprimento da função social da terra.

IV.2.b - Descumprimento da Legislação Ambiental

25. Mais uma vez, vejamos o que previa a Portaria MIRAD/GM n. 839/88, *verbis*:
“Art. 4º - Para efeito de reconhecimento da ocupação, exigir-se-á que a exploração da área a ser alienada se realize com a preservação dos recursos naturais, na forma da legislação pertinente.”

26. O CPCV é peremptório, em sua cláusula II, *in fine*, ao exigir que o outorgado preserve a “área de reserva florestal”



27. A vistoria concluiu que em apenas 5 (cinco) lotes houve preservação da reserva florestal ou cumprimento dos Termos de Compromisso para Averbação de Reserva Legal, firmados com o IBAMA. Nos outros 28 lotes foi apurado o descumprimento dos mesmos termos e o desrespeito à legislação ambiental, não tendo sido deixada intacta a floresta natural tendo sido implantadas pastagens em áreas de preservação.

V DAS BENFEITORIAS

28. De acordo com a vistoria, as benfeitorias são localizadas, e não difusas, e estão discriminadas nos relatórios das vistorias em cada lote.

29. Uma vez configurada a má-fé dos interessados em dividir as fazendas com o intuito único de fraudar a lei (art. 166, VI, Código Civil), não há que se falar em indenização das benfeitorias. Hipótese diversa seria a de considerar-se não cumpridos os Contratos, caso em que haveria a indenização das benfeitorias úteis e necessárias.

30. Aqui vale acrescentar recente entendimento do Tribunal de Contas da União. Aquela Corte entende que o passivo ambiental deve ser descontado do valor de eventual indenização devida pelo INCRA ao responsável pelos danos. Não seriam indenizáveis, por exemplo, benfeitorias que representem, em verdade, agressões ao meio ambiente.

VI CONCLUSÃO

31. Vejamos de forma sistematizada e sintética as conclusões da presente informação:

- 1º) Está configurada a concentração, por parte do Sr. AUGUSTO NASCIMENTO TULHA, de uma área de terras públicas de aproximadamente 9.000 ha na Faixa de Fronteira, sem assentimento do Conselho de Defesa Nacional, o que contraria o art. 188, § 1º, da Constituição da República, se considerada a data dos CPCV's, ou os arts. 2º, inc. I, e 8º da Lei n. 6.634/79, se considerada a data do requerimento de regularização, anterior à CRFB, e ainda a contrariedade ao art. 11 da Portaria MIRAD/GM n. 839/88;
- 2º) Se descartada a hipótese de concentração, verifica-se que os Contratos de Promessa de Compra e Venda são nuloss pois carecem de assentimento do Conselho de Defesa Nacional, os termos do art. 2º, inc. I, da Lei n. 6.634/79, recepcionado pela CRFB, além de não estarem implementadas todas as condições para sua celebração, em virtude dos outorgados não explorarem direta e pessoalmente, por mais de um ano, o imóvel ocupado; não manterem residência no imóvel ou em local próximo que possibilite a sua exploração; e não terem na agropecuária a sua principal atividade, em contrariedade ao art. 6º da Lei n. 4.947/66 e ao art. 1º, alíneas "b", "c" e "d", da Portaria MIRAD/GM n. 839/88, norma que regulamentava as alienações de terras públicas federais à época;
- 3º) Mesmo na hipótese de não haver concentração e dos contratos serem válidos, ainda assim restaria configurado o não cumprimento às cláusulas contratuais, em razão da improdutividade e do desrespeito à legislação ambiental apurados.

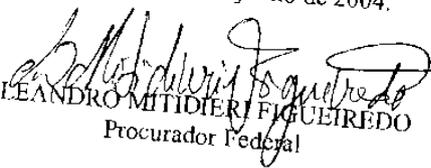
32. *Ex positis*, sugiro o seguinte:



- 92
- 743
- a) Apensamento dos outros 22 (vinte e dois) processos supracitados, referentes a regularização dos imóveis FAZENDA RECANTO DA PAZ, FAZENDA TERRA BOA e FAZENDA BOM FUTURO, ao presente processo;
- b) Indeferimento do requerimento de expedição de ordem de serviço para medição e demarcação topográfica com vistas a substituir os Contratos de Promessa de Compra e Venda por titulação definitiva;
- c) Retomada da posse dos imóveis, seja pela concentração das terras, seja pela nulidade dos Contratos de Promessa de Compra e Venda, ou seja pelo descumprimento das cláusulas constantes dos mesmos;
- d) Notificação ao senhor AUGUSTO NASCIMENTO TULHIA, e demais indivíduos figurantes nos Contratos de Promessa de Compra e Venda, contendo:
- ciência de todas as irregularidades apuradas no presente processo em relação à posse dos referidos imóveis;
 - ciência do indeferimento do requerimento;
 - ordem para desocupar os imóveis ou para apresentar defesa no prazo de, no mínimo, 15 (quinze) dias.

À superior apreciação.

Porto Velho, 16 de junho de 2004.


LEANDRO MITIDIERI FIGUEIREDO
Procurador Federal





165
C



ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE GUAJARÁ - MIRIM-RO
CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E IMÓVEIS
R. LEWERGER, 2791- SERRARIA FONE: (0XX69)541-3020

CERTIDÃO

CERTIFICO em razão de meu Ofício e a pedido verbal da parte interessada que revendo os livros e demais assentamentos de Registro de Imóveis e neles no livro 2-G de Registro Geral, às fls. 139, matrícula 1437, em data de 25.07.80, encontrei um registro do IMÓVEL: DENOMINAÇÃO: GLEBA "BOM PRINCÍPIO"; ÁREA: 379.250 HA (TREZENTOS E SETENTA E NOVE MIL E DUZENTOS E CINQUENTA HECTARES); MUNICÍPIO : GUAJARÁ-MIRIM, PARTE: "B" - PARTINDO DO PONTO M-19 DO SETOR ROLIM DE MOURA DO PROJETO INTEGRADO DE COLONIZAÇÃO GY-PARANÁ, TERRAS DE PROPRIEDADE DO INCRA COINCIDENTE COM O PONTO M-2 DO SETOR PARECIS DA GLEBA CORUMBIARA, DE DOMÍNIO DA UNIÃO, LOCALIZADO NO "DINORJIUM AQUARIUM" dos rios Luiz d'alincourt, pertencente a Bacia do rio Ji Paraná ou Machado e Rio Branco, pertencente a Bacia do Rio Guaporé, limite do município de Cacoal com Guajará-Mirim, de coordenadas geográficas latitude 11°51'36"S (onze graus, cinquenta e um minutos e trinta e seis segundos) e longitude 62°00'00"WGR (sessenta e dois graus), segue em linha reta em terras jurisdicionadas pelo município e comarca de Guajará-Mirim, no sentido sul, pelo limite do setor Parecis, uma distancia de 30.000, 10 metros, até o ponto M-1, do referido setor coincidente com o ponto M-14 da gleba Guaporé, terras de domínio da união no limite da reserva florestal de Pedras Negras, objeto do Decreto Lei n° 51.025 de 25 de julho de 1961 de coordenadas geográficas, latitude 12°06'16" S (doze graus, seis minutos e dezesseis segundos) e longitude 62°00'00" WGR (sessenta e dois graus), segue em linha reta, no sentido noroeste, pelo limite da citada reserva, numa distância aproximada de 60.700 metros , até o ponto M-1, localizado nas vertentes do rio São Miguel, de coordenadas geográficas latitude 11°46'05 S (onze graus, quarenta e seis minutos e cinco segundos) e longitude 62°25'09" WGR (sessenta e dois graus, vinte e cinco minutos e nove segundos); segue pela margem direita do mencionado rio, no sentido da jusante, numa distância aproximada de 162.000 metros, até o ponto M-2 situado no limite do imóvel Alto Guaporé, concedido pelo Estado de Mato Grosso em 16 de dezembro de 1907, a Balbino Antunes

Paulo Henrique Alves de Andrade

Paulo Henrique Alves de Andrade





166

Maciel, de coordenadas geográficas, latitude ~~12°13'13" S (doze graus,~~ treze minutos e treze segundos) e longitude 63°12'06" WGR (sessenta e três graus doze minutos e seis segundos); segue em linha reta, no sentido noroeste, pelo limite do citado imóvel, numa distância aproximada de 9.500 metros, até o marco III do referido imóvel, coincidente com o ponto M-10 da gleba terra firme, terras de domínio da união, de coordenadas geográficas, latitude 12°09'59" S (doze graus, nove minutos e cinquenta e nove segundos) e longitude 63°15'46" WGR (sessenta e três graus, quinze minutos e quarenta e seis segundos); segue em linha reta, no sentido nordeste, uma distância aproximada de 47.500 metros até o ponto M-9 da citada gleba, de coordenadas geográficas, latitude 11°45'06" S (onze graus, quarenta e cinco minutos e seis segundos) e longitude 63°13'54" WGR (sessenta e três graus, treze minutos e cinquenta e quatro segundos); segue em linha reta, no sentido nordeste, numa distância aproximada de 13.000 metros, até o ponto M-8 da citada gleba, de coordenadas geográficas, latitude 11°39'42" S (onze graus, trinta e nove minutos e quarenta e dois segundos) e longitude 63°07'15" WGR (sessenta e três graus sete minutos e quinze segundos); segue em linha reta, no sentido norte, numa distância aproximada 17.700 metros, até o ponto M-7, ainda da gleba terra firme, de coordenadas geográficas, latitude 11°30'00" S (onze graus trinta minutos) e longitude 63°07'15" WGR (sessenta e três graus, sete minutos e quinze segundos); do ponto M-10 ao ponto M-7, a área em descrição limita-se com a já mencionada gleba terra firme; segue em linha reta, no sentido leste, confrontando-se com terras devolutas da união, numa distância aproximada de 12.400 metros, até o ponto M-5 da gleba Novo Destino, terras de domínio da União, de coordenadas geográficas, latitude 11°30'00" S (onze graus, trinta minutos) e longitude 63°00'00" WGR (sessenta e três graus), segue em linha reta, ainda no sentido leste, pelo limite da citada gleba, numa distância de 55.000 metros, até o ponto B, situado no "divortium Aquarium dos rios Ricardo Franco e Acangapiranga, pertencentes à Bacia do Rio Machado e Rio São Miguel, pertencente a Bacia do Rio Guaporé, no limite dos municípios de Guajará-Mirim e Ji-Paraná, de coordenadas geográficas latitude 11°30'00" S (onze graus e trinta minutos) e longitude 63°30'00" WGR (sessenta e três graus e trinta minutos); segue pelo mencionado "divortium aquarium", limite com dos referidos municípios, numa distância aproximada 63.000 metros, até o ponto "A" situado na cabeceira do Rio Lacerda e Almeida, pertencentes à Bacia do Rio Gy-Paraná ou Machado, no limite dos municípios anteriormente citados com o município de Cacoal de coordenadas geográficas, latitude 11°50'22" S (onze graus, cinquenta minutos e vinte e dois segundos) e longitude 62°11'37" WGR (sessenta e dois graus, onze minutos e trinta e sete segundos); segue pelo "divortium aquarium", dos rios Lacerda Almeida e Luiz d'Alincourt, pertencentes à Bacia do Rio Ji-Paraná ou

Paulo Henrique Alves de Andrade





107
C

Machado e Rio Branco, pertencente à Bacia do Rio Guaporé, entre dos municípios de Cacoal e Guajará-Mirim, numa distância aproximada de 25.000 metros, até o ponto inicial da descrição deste perímetro. A área nos limites acima descritos é de aproximadamente 379.250 ha (trezentos e setenta e nove mil, duzentos e cinquenta hectares), com um perímetro aproximado de 495.800,10 metros. A área total objeto do presente memorial somando-se as partes A e B, é de aproximadamente 558.150 ha (quinhentos e cinquenta e oito mil, cento e cinquenta hectares) com um perímetro aproximado de 501.547 metros, tomando-se como referencia as cartas planimétricas do levantamento aerofotogramétrico S/A - LASA, fls. SC - 20-Z-C-IV-Z-C-V e Z-C-VI e SD-20-X-A-I e X-A-III, na escala de 1.100.000, publicadas pelo ministério das Minas e Energias, através do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM/MME, em 1.964/1.965 - Porto Velho - RO, 1.980. (As) engenheiro civil Francisco Robercilio Pinheiro. Proprietário: UNIÃO FEDERAL; De acordo com processo 1965/80 CETR/RO e Ofício - Inera/ CETR/G/716/80. Guajará-Mirim, 25/07/80. A Oficiala. Clíó S.Perez. Dado e passado nesta cidade de Guajará-Mirim-RO, aos 12.09.2005. Isento de custas e emolumentos. A Oficiala. A Oficiala.

Assinado
Bacia das Arapas Sílvia P. Pereira
Oficiala do Registro Civil - RO



CARTÓRIO
IMO/RS
GU-J-1
Av. Dr. Le-w
Válido somente





00141335220104014100

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JI-PARANÁ



Processo Nº 0014133-52.2010.4.01.4100 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00178.2016.00024101.2.00663/00128

Sentença Tipo "A" - Res. CJF nº 535/2006

Classe: 1400 – AÇÃO ORDINÁRIA / ÍMÓVEL

SENTENÇA/MANDADO DE IMISSÃO
NA POSSE/OFÍCIO

1. RELATÓRIO.

Trata-se de **AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE OU RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA, CUMULADA COM REIVINDICATÓRIA E CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, proposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA**, em face de **AUGUSTO NASCIMENTO TULHA, LÚCIA NASCIMENTO TULHA, FERNANDO NASCIMENTO TULHA, FERNANDO NASCIMENTO TULHA FILHO, LUIZ NASCIMENTO TULHA, CELSO DE MARIA GLERAN, ROBERTO NASCIMENTO TULHA, HELVECIO SIQUEIRA, RICARDO NASCIMENTO TULHA, AUGUSTO ZAGO, JARNI MELO TORRES, ABRÃO MOISÉS ALTMAN, ARI VIANNA NOGUEIRA JUNIOR, NATAN KOGOS, PAULO CESAR NASCIMENTO DE OLIVEIRA, EVALDO MARSOL, VITOR DE SOUZA, ROMILDO JOAQUIM SOBRAL, CAMILLO TRIPPA, GUILHERME ALVEZ PAMPLONA, BAIARDO DE BRITO PEREIRA, CARLOS NICOLA ABBAMONTE e ARMANDO ABBAMONTE.**

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL, SUBSTITUTO MANOEL PEDRO MARTINS DE CASTRO FILHO em 14/11/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 2616564101295.

Pág 1/88





00141335220104014100

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JI-PARANÁ

Processo Nº 0014133-52.2010.4.01.4100 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00178.2016.00024101.2.00663/00128

Em síntese, consta da petição inicial que:

- a) **LÚCIA NASCIMENTO TULHA, FERNANDO NASCIMENTO TULHA e FERNANDO NASCIMENTO TULHA FILHO** pleitearam administrativamente, em 30 de outubro de 1984, a regularização das fazendas **RECANTO DA PAZ, TERRA BOA e BOM FUTURO** que reunidas somam, aproximadamente, 9.000 ha;
- b) O executor do Projeto Fundiário Guajará-Mirim – INCRA/RO manifestou-se, em 15 de setembro de 1987, pelo indeferimento da regularização pretendida, tendo em vista a extensão da área e a inexpressividade das benfeitorias realizadas, de acordo com o art. 6º da Lei nº 4.947/66 e 11 da Portaria MIRAD/GM nº 839, de 10 de junho de 1988;
- c) Aos 13 dias do mês de março de 1989, **AUGUSTO NASCIMENTO TULHA**, ao tomar ciência da impossibilidade de regularização dos imóveis na forma inicialmente pretendida, procedeu à divisão da **FAZENDA RECANTO DA PAZ** em 6 (seis) lotes, da **FAZENDA TERRA BOA** em 6 (seis) lotes e **FAZENDA BOM FUTURO** em 11 (onze) lotes, cada um com área aproximada de 400 a 500 ha, em ato registrado na Comarca de Santos/SP;
- d) Ato contínuo, surgiram 20 (vinte) novos posseiros, requerendo, em 20 (vinte) novos processos, regularização de seus respectivos lotes, ficando os 3 (três) interessados originais cada um com um lote, sendo todos eles representados por **AUGUSTO NASCIMENTO TULHA**;
- e) Em 17 de maio de 1991 foram celebrados 23 (vinte e três) Contratos de Promessa de Compra e Venda entre o INCRA e as pessoas indicadas como ocupantes dos lotes, vínculos contratuais estes que foram pagos

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MANGUELL PEDRO MARTINS DE CASTRO FILHO em 14/11/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006
A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 2616564191295

Pág. 2/88





00141335220104814100

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JI-PARANÁ



Processo Nº 0014133-52.2010.4.01.4100 - 2ª VARA FEDERAL.
Nº de registro e-CVD 00178.2016.00024101.2.00663/00128

nos anos de 1992 e 1993 mediante Títulos da Dívida Agrária;

- f) Em seguida, **AUGUSTO NASCIMENTO TULHA** pleiteou a expedição de ordem de serviço para medição e demarcação topográfica, com vistas a substituir os Contratos de Promessa de Compra e Venda por titulação definitiva;
- g) Em 4 de novembro de 2002, o INCRA realizou vistoria nos imóveis, constatando a concentração da área de aproximadamente 9.000 ha na pessoa de **AUGUSTO NASCIMENTO TULHA**, concluindo que a interposição de pessoas diversas na condição de posseiros para fins de divisão da área em vários lotes teve por finalidade ocultar situação de fato contrária a legislação vigente à época que estabelecia o limite máximo de 500 ha (quinhentos) hectares para a alienação de terras públicas (art. 11 da Portaria MIRAD/GM nº 839/88);
- h) Segundo o INCRA, verificou-se na vistoria que: 1) poucos lotes possuíam benfeitorias e que apenas 8 (oito) pessoas residiam em toda a área (sete em um lote da **FAZENDA BOM FUTURO** e uma em um lote da **FAZENDA TERRA BOA**); 2) os trabalhadores que prestam serviço nos lotes de uma fazenda são os mesmos que prestam serviço nos das outras duas, de modo que a estrutura concentrada em alguns lotes exerce a administração sobre toda a área, sendo insustentável o argumento de que há posse ou ocupação individualizada de cada lote;
- i) O próprio **AUGUSTO NASCIMENTO TULHA**, em reunião realizada em 3 de junho de 2004 na sede da Procuradoria Regional do INCRA/RO, admitiu, expressamente, ser o verdadeiro possuidor dos lotes, afirmando, ainda, que pretendia doá-los à Universidade Federal de Rondônia;

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MANOEL PEDRO MARTINS DE CASTRO FILHO em 14/11/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste pode ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 2616564101295

Pág. 3/88





00141335220104014100

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JI-PARANÁ

Processo Nº 0014133-52.2010.4.01.4100 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00178.2016.00024101.2.00663/00128

Nessa contextura, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária indeferiu o requerimento de expedição de ordem de serviço para medição e demarcação topográfica com vistas a substituir os Contratos de Promessa de Compra e Venda por titulação definitiva; notificou o senhor **AUGUSTO NASCIMENTO TULHA** e os demais interessados figurantes dos Contratos de Promessa de Compra e Venda, cientificando-os de todas as irregularidades apuradas no processo administrativo em relação à posse dos imóveis, do indeferimento do pedido formulado e da ordem de desocupação das áreas ou apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

No tocante às questões jurídicas, afirma o INCRA que:

- a) Possui legitimidade ativa *ad causam*;
- b) É cabível a propositura da ação reivindicatória;
- c) A área objeto da presente demanda é de domínio da União;
- d) Os Contratos de Promessa de Compra e Venda são nulos por violação ao disposto no art. 188, § 1º, da Carta da República (*"A alienação ou a concessão, a qualquer título, de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares a pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, dependerá de prévia aprovação do Congresso Nacional"*);
- e) Houve ofensa ao disposto nos arts. 2º, I (*"Salvo com o assentimento prévio do Conselho de Segurança Nacional, será vedada, na Faixa de Fronteira, a prática dos atos referentes a: I - alienação e concessão de terras públicas, abertura de vias de transporte e instalação de meios de comunicação destinados à exploração de serviços de radiodifusão de sons ou radiodifusão de sons e imagens"*) e 8º (*"A alienação e a concessão de terras públicas, na faixa de Fronteira, não poderão*

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MANOEL PEDRO MARTINS DE CASTRO FILHO em 14/11/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 2616564091295

Pág. 4/88





0014133-52.2010.4.01.4100

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JI-PARANÁ



Processo Nº 0014133-52.2010.4.01.4100 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00178.2016.00024101.2.00663/00128

exceder de 3000 ha (três mil hectares), sendo consideradas como uma só unidade as alienações e concessões feitas a pessoas jurídicas que tenham administradores, ou detentores da maioria do capital comuns") da Lei nº 6.634/79, haja vista que no período compreendido entre 2 de maio de 1979 e a promulgação da Constituição da República a área máxima para titulação de terras localizadas na Faixa de Fronteira, de 150 KM (cento e cinquenta quilômetros), era de 3.000 ha, exigindo-se, em todos os casos, o assentimento prévio do Conselho de Segurança Nacional, hoje, Conselho de Defesa Nacional;

- f) Houve fraude quanto à observância dos requisitos legais para a celebração dos Contratos de Promessa de Compra e Venda, tendo em vista que 21 (vinte e um) dos 23 (vinte e três) interessados não residem nos lotes e o fato de **AUGUSTO NASCIMENTO TULHA** ser médico e residir em Santos/SP, o que atrita com os requisitos plasmados nas alíneas "c" e "d" do art. 1º da Portaria MIRAD/GM nº 839/88 (*"a alienação de terras públicas federais, destinadas à atividade agropecuária, nos termos do art. 6º da Lei nº 6 de abril de 1966, fica condicionada ao implemento, pelo respectivo pretendente, dos seguintes requisitos: c) manter residência no imóvel ou em local próximo que possibilite a sua exploração; d) ter na agropecuária a sua principal atividade"*);
- g) As cláusulas contratuais foram inadimplidas, pois todos os lotes foram classificados, de acordo com a vistoria do INCRA, como de posse média improdutiva, ou seja, sem a devida destinação, em desarmonia com o postulado da função social da terra. Outrossim, constatou-se a preservação da reserva legal ou o cumprimento dos Termos de

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MANOEL PEDRO MARTINS DE CASTRO FILHO em 14/11/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.tf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 2616564101295

Pág. 5/88



Assinado eletronicamente por: PAULO HENRIQUE ALVES DE ANDRADE - 12/11/2019 20:30:15

<http://pje2g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19111220301512300000033072996>

Número do documento: 19111220301512300000033072996

Num. 33429019 - Pág. 73



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JI-PARANÁ

Processo Nº 0014133-52.2010.4.01.4100 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00178.2016.00024101.2.00663/00128

Compromisso para Averbação de Reserva Legal firmados com o IBAMA em apenas 5 (cinco) lotes;

- h) Não há que se falar em direito a indenização por benfeitorias por parte dos demandados, porquanto flagrante a má-fé e os danos causados ao meio ambiente;
- i) As áreas devem ser desocupadas e restituídas ao INCRA.

Em grau de arremate, requer:

- a) Liminarmente, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinada a desocupação dos imóveis no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), incidente, inclusive, no caso de retorno dos réus ao imóvel, após o cumprimento da entrega da coisa;
- b) A declaração de nulidade dos Contratos de Promessa de Compra e Venda, em virtude da fraude perpetrada, ou, alternativamente, da resolução do contrato de pleno direito por inadimplemento;
- c) A expedição de ordem judicial para desocupação do imóvel em caráter definitivo, bem como a condenação dos réus ao pagamento de taxa de ocupação mensal correspondente a 5% sobre o valor da terra, pelo período em que permaneceram na posse, devida desde o fim do prazo assinalado pelo INCRA até a efetiva entrega da coisa;
- d) A Condenação dos réus ao pagamento de indenização pelos danos ambientais causados pela ocupação irregular das terras.

Inicial instruída com os documentos de fls. 21-438.

Despacho exarado às fls. 441-442 pelo juízo da 1ª Vara Federal de Porto Velho/RO, declinando da competência para a Subseção Judiciária de Ji-Paraná/RO.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MANOEL PEDRO MARTINS DE CASTRO FILHO em 14/11/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade> mediante código 2616564101295

Pág. 5/88





80141335220104100

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JI-PARANÁ



Processo Nº 0014133-52.2010.4.01.4100 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00178.2016.00024101.2.00663/00128

Decisão de fls. 448-450 indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela.

Agravo de Instrumento interposto pelo **INSTITUTO DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA**, conforme noticiado às fls. 458-468.

Contestação apresentada às fls. 484-495. Em suma, alegaram os réus:

- a) Inépcia da petição inicial e impossibilidade jurídica do pedido, nos termos preconizados no inciso IV do art. 267, do CPC/73, pois não cabe reivindicatória contra quem detém título de domínio, ainda que passível de anulação, tal como ocorre na espécie, de acordo com o disposto no art. 1228 do CC/02 ("O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha"), combinado com o art. 7º do Decreto-Lei nº 2.375/1987 ("Os termos, contratos e títulos, expedidos pela União, pelos Estados, Municípios, Territórios, ou entes de sua administração descentralizada, que se destinem a instrumentalizar a alienação, concessão, arrecadação ou o reconhecimento de domínio sobre terras públicas rurais, terão, para todos os efeitos, valor e eficácia de escritura pública"); **PRELIMINAR**
- b) Carência de ação, na medida em que o INCRA exigiu o cumprimento de uma obrigação (restituição dos imóveis) sem antes adimplir com a sua própria (indenização das benfeitorias úteis e necessárias); **PRELIMINAR**
- c) A pretensão de anulação dos Contratos de Promessa de Compra e Venda já esta acobertada pela prescrição, conforme precedente do TRF1 (AC nº 96.01.45538-8/DF, Rel. Juiz Tourinho Neto, DJ 16/05/1997); **PREJUDICIAL DE MÉRITO**
- d) A decisão do TRF1 colacionada na petição inicial não se aplica ao caso,

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MANOEL PEDRO MARTINS DE CASTRO FILHO em 14/11/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 2616564101295

Pág. 7/88





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JI-PARANÁ

Processo Nº 0014133-52.2010.4.01.4100 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00178.2016.00024101.2.00663/00128

- pois não houve aquisição de bem público por via transversa, mas, sim, transferência legítima da esfera pública para a privada mediante outorga de título, não se aplicando, portanto, o princípio da imprescritibilidade;
- e) Os Contratos de Promessa de Compra e Venda firmados entre as partes são títulos de transferência de domínio, de acordo com o disposto no art. 7º do Decreto-Lei nº 2.375/1987, com força e eficácia de escritura pública;
 - f) Tendo o INCRA transferido o domínio pleno dos imóveis aos réus e, ocorrendo o pagamento do valor exigido, bem como a demarcação e exploração dos respectivos imóveis, não há que se falar em anulação dos Contratos de Promessa de Compra e Venda;
 - g) A pretensão autoral ofende os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e eticidade, haja vista que os imóveis, embora titulados somente em 1991, são ocupados pelos demandados desde 1982;
 - h) A ocupação da área se deu em conformidade com a legislação ambiental, inclusive quanto à obrigação de efetiva exploração, sem descuidar da proteção do bioma da região;
 - i) Todas as obrigações contratuais foram cumpridas, eis que os réus exploraram a área em regime de condomínio, exercendo o extrativismo madeireiro de forma consorciada com a agricultura e a pecuária, de modo que nenhum dos imóveis pode ser considerado improdutivo;
 - j) A intenção de destinação dos imóveis pretendida pelo INCRA é ilegal, visto que a maioria da área é coberta por vegetação nativa, o que obsta a realização de qualquer assentamento de trabalhadores na localidade.
- Por fim, pugnam pelo acolhimento das preliminares aventadas, ou, caso não

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MARCEL PEDRO MARTINS DE CASTRO FILHO em 14/11/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 2616564101295

Pág. 8/88





00141335220104014100

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JI-PARANÁ



Processo Nº 0014133-52.2010.4.01.4100 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00178.2016.00024101.2.00663/00128

seja esse o entendimento do juízo, pela total improcedência da presente demanda, com a condenação do INCRA ao pagamento de honorários advocatícios e demais consectários legais.

Acostaram os documentos de fls. 496-571.

Pedido de tramitação prioritária formulado à fl. 572 e deferido à fl. 577.

Às fls. 581-582, alega **AUGUSTO NASCIMENTO TULHA** que a presente demanda perdeu o objeto com a entrada em vigor da Lei nº 11.952/2009, tendo em vista a moratória por ela estabelecida no art. 19 (*"No caso de inadimplemento de contrato firmado com o Incra até 10 de fevereiro de 2009, ou de não observância de requisito imposto em termo de concessão de uso ou de licença de ocupação, o ocupante terá prazo de 3 (três) anos, contados a partir de 11 de fevereiro de 2009, para adimplir o contrato no que foi descumprido ou renegociá-lo, sob pena de ser retomada a área ocupada, conforme regulamento"*). PRELIMINAR

Em réplica à contestação, o **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA** argumenta que:

- a) Não há que se falar em inépcia da inicial, na medida em que os réus são possuidores injustos dos lotes, o que autoriza a propositura da demanda reivindicatória, com fulcro nos arts. 1228 e 1359 do CC/2002; PRELIMINAR
- b) Não procede a tese defensiva de carência de ação, visto que a prévia indenização das benfeitorias existentes no imóvel não constitui condição especial para a propositura da presente reivindicatória, mas, sim, pretensão exercitável pelo devedor em face do credor através do direito de retenção, no corpo da peça de defesa; PRELIMINAR
- c) Inocorrência da prescrição, eis que o prazo de 5 (cinco) anos previsto no

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MANOEL PEDRO MARTINS DE CASTRO FILHO em 14/11/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006
A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 2616564101295

Pág. 9/88





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JI-PARANÁ

Processo Nº 0014133-52.2010.4.01.4100 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00178.2016.00024101.2.00663/00128

- art. 1º do Decreto-Lei nº 20.910/1932 só se aplica às pretensões de caráter pecuniário, não se estendendo aos casos de inadimplemento de cláusula contratual para fins de resolução de propriedade, sob pena de malferimento, por via transversa, ao disposto no art. 191, parágrafo único, do texto constitucional, que obsta a aquisição de terras públicas via usucapião; PREJUDICIAL DE MÉRITO
- d) O INCRA, ao firmar os Contratos de Promessa de Compra e Venda não transferiu o domínio pleno, mas, sim, a propriedade resolúvel dos lotes;
- e) Os réus, ao procederem à concentração fundiária dos lotes, inadimpliram a Cláusula X dos Contratos de Promessa de Compra e Venda (*"Pelo não cumprimento de qualquer disposição legal aplicável à espécie, bem como das condições estipuladas neste Contrato, fica o INCRA, desde já, autorizado pelo OUTORGADO, independentemente de interposição judicial ou extrajudicial, a reverter o imóvel ao patrimônio da União Federal, ou ao seu patrimônio, quando couber, indenizadas as benfeitorias úteis e necessárias existentes com resilição de pleno direito da posse e uso, ressalvado os créditos bancários que recaiam sobre o imóvel"*), ensejando, destarte, a resolução da propriedade em favor da União;
- f) Não se aplica ao caso a moratória prevista no art. 19 da Lei nº 11.952/2009, em virtude do preceito plasmado no § 3º do art. 6º do mesmo diploma normativo (*"Não serão regularizadas ocupações que incidam sobre áreas objeto de demanda judicial em que seja parte a União ou seus entes da administração indireta, até o trânsito em julgado da respectiva decisão"*). PRELIMINAR

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MANOEL PEDRO MARTINS DE CASTRO FILHO em 14/11/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006
A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticacao>, mediante código 2616564101295

Pág. 16/88





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JI-PARANÁ



Processo Nº 0014133-52.2010.4.01.4100 - 2ª VARA FEDERAL.
Nº de registro e-CVD 00178.2016.00024101.2.00663/00128

Intimação das partes para especificação de provas realizada à fl. 599-verso.

Às fls. 602-603, o réu **AUGUSTO NASCIMENTO TULHA** postulou pela produção de prova pericial, testemunhal e juntada de novos documentos.

Por sua vez, o autor se manifestou à fl. 608 afirmando que a matéria veiculada nos autos é eminentemente de direito, requerendo, portanto, o julgamento antecipado da lide.

Despacho exarado às fls. 614-615 pelo então Juiz Federal **ELÍSIO NASCIMENTO BATISTA JÚNIOR**, determinando a remessa dos autos à 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Rondônia.

Deferimento do pedido de produção de provas pericial e documental formulado por **AUGUSTO NASCIMENTO TULHA** (fl. 621).

Quesitos apresentados pelos réus às fls. 622-623.

Despacho lançado aos autos pela Juíza Federal Substituta **JAQUELINE CONESUQUE GURGEL DO AMARAL** determinando o envio dos autos à Subseção Judiciária de Ji-Paraná (fl. 635).

Nomeação de assistente técnico e apresentação de quesitos pelo INCRA às fls. 646-647.

Intimação do demandado **AUGUSTO NASCIMENTO TULHA** para efetuar o depósito dos honorários periciais (fl. 661).

Comprovante de realização do depósito acostado às fls. 663-664.

Ofício recebido pela Caixa Econômica Federal informando a existência de depósito judicial no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em conta vinculada aos presentes autos (fls. 688-689).

Alvará expedido pelo Juiz Federal **ALAÔR PIACINI** autorizando o levantamento adiantado de 50% (cinquenta por cento) do valor dos honorários periciais (fl.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MANOEL PEDRO MARTINS DE CASTRO FILHO em 14/11/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 2626564101295

Pág. 21/88





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JI-PARANÁ

Processo Nº 0014133-52.2010.4.01.4100 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00178.2016.00024101.2.00663/00128

695).

Laudo apresentado pelo perito **RODRIGO NUNES DE SOUSA** e atuado como Anexo I, conforme certificado à fl. 698.

Petição de fls. 725-727 na qual os réus se manifestam acerca do laudo pericial, afirmando que a prova técnica comprovou que os imóveis são adequadamente explorados e cumprem sua função social, não merecendo prosperar o pedido reivindicatório deduzido na peça vestibular. Ainda, colacionaram julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (AC nº 2000.41.00.000421-6/RO) em que reconhecida a decadência da pretensão do INCRA em anular título de domínio em caso semelhante ao veiculado nos presentes autos. **PREJUDICIAL DE MÉRITO**

As fls. 733-737, o **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA** alega que:

- a) A concentração dos imóveis na pessoa de **AUGUSTO NASCIMENTO TULHA** viola o disposto no art. 188, § 1º, da CF/88, e a regra prevista no art. 11 da Portaria MIRAD/GM nº 839/1988;
- b) O laudo pericial confirmou a existência da indevida concentração quando, em resposta ao quesito INCRA nº 3, assentou que ***“a análise de forma individualizada é impossível, tendo em vista que ao todo são 5.435 animais sem distinção de lote a lote, cadastrados atualmente em um único imóvel, cito a Fazenda Bom Futuro, sob um único cadastro, do Sr. Augusto Nascimento Tulha”***. Tal constatação, prossegue, foi reafirmada ao final da resposta ao quesito nº 4 formulado pelo INCRA, no qual o perito atestou que ***“o imóvel vem sendo explorado pelo Sr. Augusto Nascimento Tulha”***;
- g) Os imóveis se localizam em faixa de fronteira e foram alienados sem o

Documento assinado digitalmente pelo JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MANOEL PEDRO MARTINS DE CASTRO FILHO em 14/11/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006
A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 2616564101295

Pág. 12/88





00141335220104014100

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JI-PARANÁ



Processo Nº 0014133-52.2010.4.01.4100 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00178.2016.00024101.2.00663/00128

assentimento do Conselho de Defesa Nacional, infringindo o art. 8º da Lei nº 6.634/1979 (*"A alienação e a concessão de terras públicas, na faixa de Fronteira, não poderão exceder de 3000 ha (três mil hectares), sendo consideradas como uma só unidade as alienações e concessões feitas a pessoas jurídicas que tenham administradores, ou detentores da maioria do capital comuns. § 1º O Presidente da República, ouvido o Conselho de Segurança Nacional e mediante prévia autorização do Senado Federal, poderá autorizar a alienação e a concessão de terras públicas acima do limite estabelecido neste artigo, desde que haja manifesto interesse para a economia regional"*);

- c) Houve descumprimento das cláusulas contratuais dos Contratos de Promessa de Compra e Venda, ante a não observância dos requisitos estampados nas alíneas "c" e "d" do art. 1º da Portaria MIRAD/GM nº 839/1998 (*"A alienação de terras públicas federais, destinadas à atividade agropecuária, nos termos do art. 6º da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, fica condicionada ao implemento, pelo respectivo pretendente, dos seguintes requisitos: a) não ser proprietário de imóvel rural; b) explorar direta e pessoalmente, por mais de um ano, o imóvel ocupado; c) manter residência no imóvel ou em local próximo que possibilite a sua exploração; d) ter na agropecuária a sua principal atividade"*), pois: c.1) **AUGUSTO NASCIMENTO TULHA** é médico e reside em Santos, no Estado de São Paulo, decorrendo destas circunstâncias a impossibilidade de, por si só, explorar os 23 (vinte e três) lotes, motivo pelo qual se vale de eventuais "laranjas" ou "caseiros" para tanto; c.2) A vistoria realizada pelo INCRA em 11/2002 classificou os lotes

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MANOEL PEDRO MARTINS DE CASTRO FILHO em 14/11/2016, com base na Lei nº 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 2616564191295

Pág. 13/88





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JI-PARANÁ

Processo Nº 0014133-52.2010.4.01.4100 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00178.2016.00024101.2.00663700128

como de posse "média improdutivo", constatando, ainda, violação da legislação ambiental, visto a não preservação da Floresta Natural para efeito de Reserva Legal e a implantação de pastagens em Áreas de Preservação;

- d) A **FAZENDA RECANTO DA PAZ** não cumpriu totalmente as condições especificadas na Autorização de Ocupação, na Licença de Ocupação e nos itens II e III do Contrato de Promessa de Compra e Venda, não tendo havido exploração da área, motivo pelo qual o imóvel foi classificado como improdutivo, em flagrante vilipêndio ao princípio da função social;
- e) As **FAZENDAS BOM FUTURO** e **TERRA BOA** cumpriram parcialmente as condições especificadas na Autorização de Ocupação, não observando, no entanto, os itens II e III do Contrato de Promessa de Compra e Venda, motivo pelo qual os imóveis foram classificados como improdutivos pela vistoria realizada pelo INCRA, ante o não cumprimento da função social da terra. Ainda, não houve preservação da Reserva Legal e da Área de Preservação Permanente;
- f) O laudo pericial levou em consideração a realidade fática existente ao tempo da propositura da demanda, não podendo a causa ser decidida com base na classificação atual do imóvel, sob pena de se validar postura ilegal dos demandados de cumprir com a função social da terra apenas após o ajuizamento do presente feito.

Documentos anexados pelo INCRA às fls. 738-747.

Alvará expedido em favor do perito **RODRIGO NUNES DE SOUSA** para levantamento do valor remanescente depositado à guisa de honorários (fl. 761).

Alegações finais apresentadas pelo órgão de representação judicial do

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MANOEL PEDRO MARTINS DE CASTRO FILHO em 14/11/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 3615564101295

Pág. 14/88





00141335220104014100

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JI-PARANÁ



Processo Nº 0014133-52.2010.4.01.4100 - 2ª VARA FEDERAL.
Nº de registro e-CVD 00178.2016.00024101.2.00663/00128

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, reproduzindo, na integralidade, os mesmos argumentos já declinados no petítório de fls. 733-737.

Por sua vez, os réus, em memoriais acostados às fls. 777-781, aduziram e repisaram que:

- a) A demanda deve ser julgada à luz do previsto no art. 19 da Lei nº 11.952/2009, conforme determinado pelo art. 462 do Código de Processo Civil de 1973 (*"Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença"*); PRELIMINAR
- b) Os réus possuem direito de retenção, não havendo a possibilidade do INCRA reivindicar o imóvel sem antes indenizá-los pelas benfeitorias úteis e necessárias existentes na área; PRELIMINAR
- c) A pretensão autoral já se encontra fulminada pela prescrição; PREJUDICIAL DE MÉRITO
- d) Com a expedição dos Contratos de Compromisso de Compra e Venda e o pagamento dos valores correspondentes, houve a transferência definitiva da propriedade dos lotes aos demandados, nos termos do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.375/1987 (*"Os termos, contratos e títulos, expedidos pela União, pelos Estados, Municípios, Territórios, ou entes de sua administração descentralizada, que se destinem a instrumentalizar a alienação, concessão, arrecadação ou o reconhecimento de domínio sobre terras públicas rurais, terão, para todos os efeitos, valor e eficácia de escritura pública"*), combinado com o art. 19 da Lei nº 11.952/2009 (*"No caso de inadimplemento de contrato firmado com o Incra até 10 de*

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MANOEL PEDRO MARTINS DE CASTRO FILHO em 14/11/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 2616564101295.

Pág. 15/88





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE II-PARANÁ

Processo Nº 0014133-52.2010.4.01.4100 - 2ª VARA FEDERAL.
Nº de registro e-CVD 00178.2016.00024101.2.00663/00128

fevereiro de 2009, ou de não observância de requisito imposto em termo de concessão de uso ou de licença de ocupação, o ocupante terá prazo de 3 (três) anos, contados a partir de 11 de fevereiro de 2009, para adimplir o contrato no que foi descumprido ou renegociá-lo, sob pena de ser retomada a área ocupada, conforme regulamento");

- e) O autor não comprovou que os imóveis estão efetivamente localizados em faixa de fronteira;
- f) Os imóveis estão registrados na Comarca de São Miguel do Guaporé/RO que abrange o Município de Seringueiras/RO, tal como se pode verificar das certidões de fls. 499, 502, 505, 508, 511, 514, 517, 520, 523, 526, 529, 532, 535, 538, 541, 544, 547, 550, 553, 556, 559, 562 e 565 e foram registrados, originalmente, na Comarca de Alvorada D'Oeste/RO, cuja comarca pertencia então ao Município de Seringueiras/RO;
- g) O fato da Gleba maior, donde foram destacados os imóveis, ter sido registrada na Cidade de Guajará Mirim/RO, não significa que os imóveis estejam localizados na faixa de fronteiras, pois, à época do registro da gleba, só existiam duas comarcas em Rondônia, Porto Velho e Guajará Mirim;
- h) O dispositivo legal que exige autorização do Conselho de Segurança Nacional para alienar a terceiros imóveis na faixa de fronteira (art. 8º da Lei nº 6.634/1979), não foi recepcionado pela Carta Republicana;
PREJUDICIAL DE MÉRITO
- i) O art. 20, § 2º, do texto constitucional condiciona a "ocupação" da faixa de fronteira ao regulamento de lei, e não a "alienação" de imóveis rurais;
- j) Não existe lei definindo quais áreas são "fundamentais para a defesa do

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUÍDO MANGEL PEDRO MARTINS DE CASTRO FILHO em 14/11/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006
A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.tf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 2616564101295

Pág. 16/88





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JI-PARANÁ



Processo Nº 0014133-52.2010.4.01.4100 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00178.2016.00024101.2.00663/00128

território nacional" ou vedando a alienação de imóveis rurais a particulares;

- k) Os lotes estão localizados ao lado de um projeto de assentamento inicialmente denominado "cujubim" onde se situa, atualmente, a sede do Município de Seringueiras/RO, região em que foram assentadas centenas de famílias que tiveram seus imóveis regularizados há anos;
- l) A área não é fundamental para a defesa do território nacional, pois não foi assim definida pelas forças armadas ou pelo Congresso Nacional mediante a edição de lei.

Com esteio em tais argumentos, pugnam os réus pela total improcedência do pedido veiculado na peça vestibular, ou, na improvável hipótese de procedência, o reconhecimento do direito de retenção dos demandados até a efetiva indenização das benfeitorias.

Autos vistos em Correição Geral Ordinária (fl. 783).

Manifestação protocolizada pelos demandados às fis. 785-788, na qual afirmam que:

- a) Deve ser aplicado ao caso o disposto no art. 19 da Lei nº 11.952/2009;
PRELIMINAR
- b) O Tribunal Regional Federal da Primeira Região já consolidou entendimento no sentido de que o INCRA se sujeita ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos para exercer a pretensão de resolução contratual por inadimplemento da parte contrária, vide Apelação/Reexame Necessário nº 00000042-06.2000.401.4100, 6ª Turma; 0002533-70.2006.4.01.4101 e 0005792-42.2007.4.01.4100;
PREJUDICIAL DE MÉRITO

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MANOEL PEDRO MARTINS DE CASTRO FILHO em 14/11/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 2626564101295

Pág. 17/88





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JI-PARANÁ

Processo Nº 0014133-52.2010.4.01.4100 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00178.2016.00024101.2.00663/00128

c) Os precedentes abrangem todos os contratos expedidos pelo INCRA, de modo que a autarquia não pode mais demandar no judiciário pela anulação de tais títulos. PREJUDICIAL DE MÉRITO ACIMA

À fl. 790 indeferi o pleito da Procuradoria Federal de intimação da União para integrar a relação jurídico-processual, determinando, ainda, a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Às fls. 793-802, o *Parquet* opinou pela procedência parcial do pedido do autor para que seja declarada a nulidade de todos os contratos avençados entre o INCRA e os demandados, tornando sem efeito todo e qualquer ato, inclusive registral, deles decorrentes, resguardando-se, entretanto, o direito à indenização pelas benfeitorias realizadas até o ano de 1991. Além disso, postulou pela concessão da tutela antecipada na sentença a fim de que seja determinada a desocupação dos imóveis em questão, com fixação de multa diária em caso de descumprimento.

Em 09 de agosto do corrente ano, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** apresentou o arrazoado de fls. 805-808, informando que **AUGUSTO NASCIMENTO TULHA** ajuizou reintegração de posse perante a justiça estadual, distribuída sob o nº 7001613-22.2016.8.22.0022, postulando, ao fim, que este juízo suscite conflito positivo de competência para que a mencionada lide seja julgada em conjunto com o presente feito, na forma do art. 953, I, do Novo Código de Processo Civil. **PRELIMINAR**

É o relatório.

Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

2.1. PRELIMINARES.

2.1.1. DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

Pugnám os demandados seja reconhecida a ausência de condição da ação

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MANOEL PEDRO MARTINS DE CASTRO FILHO em 14/11/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em: <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 2616564101295.

Pág. 18/88





00141335220104014100

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JI-PARANÁ



Processo Nº 0014133-52.2010.4.01.4100 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00178.2016.00024101.2.00663/00128

consubstanciada na impossibilidade jurídica do pedido, eis que, nos termos preconizados no inciso IV do art. 267, do CPC/73, não cabe reivindicatória contra quem detém título de domínio, ainda que passível de anulação, nos termos do art. 1228 do CC/02 (*"O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha"*), combinado com o art. 7º do Decreto-Lei nº 2.375/1987 (*"Os termos, contratos e títulos, expedidos pela União, pelos Estados, Municípios, Territórios, ou entes de sua administração descentralizada, que se destinem a instrumentalizar a alienação, concessão, arrecadação ou o reconhecimento de domínio sobre terras públicas rurais, terão, para todos os efeitos, valor e eficácia de escritura pública"*).

Outrossim, afirmam que não haveria possibilidade jurídica do pedido em razão do INCRA exigir o cumprimento de uma obrigação (restituição dos imóveis) sem antes adimplir com a sua própria (indenização das benfeitorias úteis e necessárias).

Por fim, alegam os réus possuírem direito de retenção, não havendo a possibilidade do INCRA reivindicar o imóvel sem antes indenizá-los pelas benfeitorias úteis e necessárias existentes na área.

Diversamente, a Procuradoria Federal do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária alega que não há que se falar em inépcia da inicial, na medida em que os réus são possuidores injustos dos lotes, o que autoriza a propositura da demanda reivindicatória, com fulcro nos arts. 1228 e 1359 do CC/2002.

Ainda, argumenta o INCRA que não procede a tese defensiva de carência de ação, visto que a prévia indenização das benfeitorias existentes no imóvel não constitui condição especial para a propositura da presente reivindicatória, mas, sim, pretensão exercitável pelo devedor em face do credor através do direito de retenção, no corpo da peça de defesa.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MANOEL PEDRO MARTINS DE CASTRO FILHO em 14/11/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 2616564101295

Pág. 19/88





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JI-PARANÁ

Processo Nº 0014133-52.2016.4.01.4100 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00178.2016.00024101.2.00663/00128

Não assiste razão à defesa.

Inicialmente, faz-se mister pontuar que a celeuma veiculada na presente demanda diz respeito ao debate acerca da própria existência do direito de propriedade, vale dizer, se os demandados possuem direito à propriedade ou não.

Nesse contexto, é ao contrário do que alegado pelos processados, não se está diante de transferência de propriedade supostamente anulável, mas, sim, de caso em que não se teria verificado a aquisição da propriedade por parte dos particulares em virtude de ofensa a preceito constitucional expresso (art. 188, § 1º, da CF/88) e a consecução de simulação, vícios insuscetíveis de saneamento pelo transcurso do tempo e que ensejam verdadeira nulidade do negócio jurídico, nulidade esta que, em caso de reconhecimento, resulta na declaração de inexistência da própria relação processual aparentemente estabelecida entre as partes, e, por conseguinte, da produção de quaisquer dos efeitos jurídicos pretendidos.

Da mesma maneira, não procede a afirmação dos réus de impossibilidade jurídica do pedido pelo fato do INCRA exigir o cumprimento de uma obrigação, qual seja, a restituição dos imóveis, sem antes adimplir com a sua própria, consistente no pagamento de indenização das benfeitorias úteis e necessárias, bem como de que possuiriam direito de retenção até o recebimento de indenização pelas benfeitorias úteis e necessárias existentes na área.

Isso porque os presentes autos versam acerca da ocupação irregular de área não regularmente transferida aos particulares demandados, ou seja, de bem que integra o patrimônio público, não havendo que se falar em direito ao pagamento de indenização ou, mesmo, em direito de retenção, visto que a ocupação ilegítima de área pública não induz posse, mas, sim, mera detenção.

Tal entendimento, diga-se de passagem, conta com o beneplácito de

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MANOEL PEDRO MARTINS DE CASTRO FILHO em 14/11/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 2616564101295

Pág. 20/38





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JI-PARANÁ



Processo Nº 0014133-52.2010.4.01.4100 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00178.2016.00024101.2.00663/00128

substancioso posicionamento encampado pelo Superior Tribunal de Justiça, na forma adiante reproduzida:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE ÁREA PÚBLICA POR PARTICULAR. ÁREA NÃO EDIFICÁVEL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão regional encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, assentada no sentido de que restando configurada a ocupação indevida de bem público, não há falar em posse, mas em mera detenção, de natureza precária, o que afasta o direito de retenção por benfeitorias e o almejado pleito indenizatório à luz da alegada boa-fé.

2. Rever o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de que não cabe indenização pela utilização irregular de bem público, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial. Súmula 07/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 824.129/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 01/03/2016)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE ÁREA PÚBLICA. DIREITO DE INDENIZAÇÃO PELAS ACESSÕES. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MANOEL PEDRO MARTINS DE CASTRO FILHO em 14/11/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 2616564101295

Pág. 21/88





00141335220104014100

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JI-PARANÁ

Processo Nº 0014133-52.2010.4.01.4100 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00178.2016.00024101.2.00663/00128

1. A jurisprudência assentada no Superior Tribunal de Justiça considera indevida a indenização por acessões construídas sobre área pública irregularmente ocupada.

2. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp 850.970/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 11/03/2011)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. BEM PÚBLICO. TERRENO DE MARINHA. MERA DETENÇÃO. BENFEITORIA. DEMOLIÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 131 E 458, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

1. Não há violação dos arts. 131 e 458 do CPC. Ao contrário do afirmado pelo recorrente, o Tribunal de origem, com ampla cognição probatória, tratou da cessão da posse e da suposta ilegitimidade do recorrente. Trechos do acórdão recorrido.

2. O acórdão encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte, que já adotou o entendimento no sentido de que a "ocupação de área pública, quando irregular, não pode ser reconhecida como posse, mas como mera detenção. Se o direito de retenção ou de indenização pelas acessões realizadas depende da configuração da posse, não se pode, ante a consideração da inexistência desta, admitir o surgimento daqueles direitos, do que resulta na inexistência do dever de se indenizar as benfeitorias úteis e necessárias" (REsp 863.939/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 24.11.2008).

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MANGUELL PEDRO MARQUES DE CASTRO FILHO em 14/11/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006
A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 2616564101295

Pag. 22/28





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JI-PARANÁ



Processo Nº 0014133-52.2010.4.01.4100 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00178.2016.00024101.2.00663/00128

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1194487/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES,
SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 25/10/2010)

**ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. INTERDITO
PROIBITÓRIO. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE ÁREA PÚBLICA.
MERA DETENÇÃO. INEXISTÊNCIA DE POSSE.
PRECEDENTES.**

1. A jurisprudência desta Corte já se manifestou a respeito da questão discutida nos autos e adotou o entendimento no sentido de que a "ocupação de área pública, quando irregular, não pode ser reconhecida como posse, mas como mera detenção. Se o direito de retenção ou de indenização pelas acessões realizadas depende da configuração da posse, não se pode, ante a consideração da inexistência desta, admitir o surgimento daqueles direitos, do que resulta na inexistência do dever de se indenizar as benfeitorias úteis e necessárias" (REsp 863.939/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24.11.2008).

2. Não se pode configurar como de boa-fé a posse de terras públicas, pouco relevando o tempo de ocupação, sempre precária, sob pena de submeter-se o Poder Público à sanha de invasões clandestinas.

3. Não compete a esta Corte Superior enfrentar matéria constitucional, mesmo a título de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo regimental não provido.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MANGEL PEDRO MARTINS DE CASTRO FILHO em 14/11/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 2616564101295

Pág. 23/88





00141335220104014100

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JI-PARANÁ

Processo Nº 0014133-52.2010.4.01.4100 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00178.2016.00024101.2.00663/00128

(AgRg no REsp 799.765/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 04/02/2010)

Por tais argumentos, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido.

2.1.2. DA FALTA SUPERVENIENTE DE INTERESSE DE AGIR.

Alegam os demandados que a presente demanda perdeu o objeto com a entrada em vigor da Lei nº 11.952/2009, tendo em vista a moratória por ela estabelecida no art. 19 (*"No caso de inadimplemento de contrato firmado com o Incra até 10 de fevereiro de 2009, ou de não observância de requisito imposto em termo de concessão de uso ou de licença de ocupação, o ocupante terá prazo de 3 (três) anos, contados a partir de 11 de fevereiro de 2009, para adimplir o contrato no que foi descumprido ou renegociá-lo, sob pena de ser retomada a área ocupada, conforme regulamento"*), devendo tal dispositivo ser aplicado ao caso em exame por força do disposto no art. 462 do Código de Processo Civil de 1973 (*"Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença"*), dispositivo equivalente ao art. 493 do Novo Código de Processo Civil (*"Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão"*).

Por outro lado, antepõem-se a Procuradoria Federal sob o argumento de que a moratória prevista no art. 19 da Lei nº 11.952/2009 não se aplica ao caso, em

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MARCELO PEDRO MARTINS DE CASTRO FILHO em 14/11/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006
A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 2616564101295

Pág. 24/88





00141335220104014100

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JI-PARANÁ



Processo Nº 0014133-52.2010.4.01.4100 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00178.2016.00024101.2.00663/00128

virtude do preceito plasmado no § 3º do art. 6º do mesmo diploma normativo (*"Não serão regularizadas ocupações que incidam sobre áreas objeto de demanda judicial em que seja parte a União ou seus entes da administração indireta, até o trânsito em julgado da respectiva decisão"*).

Não assiste razão aos demandados.

Primeiro, há que se ter em mente que a própria lei excepcionou a incidência da moratória por ela estabelecida, determinando a sua não aplicação no tocante às áreas objeto de demanda judicial em que seja parte a União ou seus entes da administração indireta, hipótese dos autos.

Segundo, o cerne da questão veiculada no presente feito se refere à validade ou não dos negócios jurídicos de promessa de compra e venda sob o prisma constitucional, conforme será detalhado quando do enfrentamento do mérito propriamente dito.

Preliminar rejeitada.

2.1.3. DO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL peticionou às fls. 805-808, informando que **AUGUSTO NASCIMENTO TULHA** ajuizou reintegração de posse perante a justiça estadual, distribuída sob o nº 7001613-22.2016.8.22.0022, postulando, ao fim, que este juízo suscite conflito positivo de competência para que a mencionada lide seja julgada em conjunto com o presente feito, na forma do art. 953, I, do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista se tratar de processos relativos à mesma área.

Não assiste razão ao órgão ministerial.

O juízo estadual proferiu a seguinte decisão nos autos da ação de reivindicação de posse tombada sob o número 7001613-22.2016.8.22.0022, no que tange

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MANOEL PEDRO MARTINS DE CASTRO FILHO em 14/11/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 2616564101295

Pág. 25/88





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JI-PARANÁ

Processo Nº 0014133-52.2010.4.01.4100 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00178.2016.00024101.2.00663/00128

ao pedido deduzido pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**:

(...)

QUANTO AO PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Soluciono primeiro a questão levantada pelo Ministério Público Federal através de petição protocolada ontem, onde busca a remessa dos autos para a Justiça Federal em Ji Paraná porque haveria interesse do INCRA neste processo.

Há três motivos para indeferir esse pedido. Primeiro, o INCRA não veio aos autos dizer que tem interesse neste processo e o MPF não pode substituí-lo na sua atuação específica. O MPF não pode agir em nome de terceiro, dizendo aqui que caberia ao Juízo Federal analisar se tem interesse do INCRA se o próprio órgão não veio aos autos dizer isso.

O segundo é que de fato existe um processo em andamento junto ao Juízo Federal de Ji Paraná movido pelo INCRA em face dos autores desta ação de reintegração de posse. Contudo, vê-se que a pretensão da autarquia federal é a anulação ou, alternativamente, a resolução dos contratos celebrados pela Autarquia com os autores desta possessória, celebrados em 17.5.1991, há 25 anos. Nessa ação ordinária foi feito pedido de antecipação de tutela para desocupação das fazendas. Contudo, o Juiz Federal HERCULANO MARTINS NACIFF, em 7.2.08, há mais de oito anos, indeferiu a tutela de urgência (ID. 5006169), o que leva à conclusão que a posse da área continuou com os réus daquele processo, autores

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MANOEL PEDRO MARTINS DE CASTRO FILHO em 14/11/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 2616564061295.

Pág. 26/88





00141335220104014100

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JI-PARANÁ



Processo Nº 0014133-52.2010.4.01.4100 - 2ª VARA FEDERAL.
Nº de registro e-CVD 00178.2016.00024101.2.00663/00128

desta ação possessória. Aquela ação na Justiça Federal em nada modificou a situação de posse direta do bem pelos autores deste processo. Na verdade convalidou-lhes a posse.

A terceira razão é que a existência da ação ordinária entre o INCRA e os autores deste processo, sem antecipação de tutela, em nada influencia a sua posse direta sobre a área e em nada influencia o seu direito de exercer a posse do bem e de manejar as ações protetivas legais contra terceiros pessoas que venham a violá-la. Em resumo, os autores mantêm o direito de proteger a sua posse sobre a área e o resultado deste processo terá consequências apenas entre os particulares, em nada valendo contra o INCRA, que terá ou não o seu direito reconhecido através do devido processo legal, que está em curso na Justiça Federal. Registro que o processo está em fase de sentença, conforme apurado no site do TRF1.

Pensar de forma diferente seria o mesmo que dar um cheque em branco para os chamados movimentos sociais para que invadam, pilhem e destruam o que quiserem apenas e tão somente porque o INCRA se diz interessado numa área de terras.

*Acrescento que, no caso concreto, a situação de possível intervenção do INCRA seria na condição de assistência anódina (sem cheiro, no dizer de Gajardoni) com base no artigo 5º da Lei 9.469/97 que, como tal, não deslocaria a competência para a Justiça Federal. Destaco mais uma vez, **O INCRA tem interesse na propriedade das Fazendas, com a anulação ou rescisão dos contratos celebrados com os autores deste processo, não a simples posse.** Nesse sentido decisão do TRF da 1ª Região:*

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MANOEL PEDRO MARTINS DE CASTRO FILHO em 14/11/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 2616564101295.

Pág. 27/88





00141335220104014100

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JI-PARANÁ

Processo Nº 0014133-52.2010.4.01.4100 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00178.2016.00024101.2.00663/00128

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. POSSESSÓRIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE ENTRE PARTICULARES. DISCUSSÃO DA POSSE E NÃO DO DOMÍNIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DO INCRA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu intervenção do INCRA em ação possessória movida por particulares em que se discute posse de imóvel rural objeto de procedimento administrativo tendente a desapropriação para fins de reforma agrária. 2. Ausência de interesse do INCRA em intervir na ação de reintegração de posse movimentada entre particulares, mesmo que paralelamente na área objeto da contenda exista processo administrativo objetivando desapropriação para fins de reforma agrária, vez que a análise da possessória deve ficar adstrita ao exclusivo exame da posse, em congruência com a natureza jurídica dessa espécie de demanda, e, nesse contexto, o imóvel ao final sendo atribuído a um ou a outro particular não inviabilizaria os interesses sociais da autarquia sobre o bem. Precedentes. 3. Ademais, "4. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "3. Conquanto seja tolerável a intervenção anódina da União, plasmada no art. 5º da Lei 9.469/97, tal circunstância não tem o condão de deslocar a competência para a Justiça Federal, o que só ocorre no caso de demonstração de legítimo interesse jurídico na causa, nos termos dos arts. 50 e 54 do CPC/73. 4. A interpretação é consentânea com toda a sistemática processual, uma vez que, além de não haver previsão legislativa de deslocamento de competência mediante a simples

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MANOEL PEDRO MARTINS DE CASTRO FILHO em 14/11/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em: <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 2616564101295

Pág. 2/288





08141335220104014100

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JI-PARANÁ



Processo Nº 0014133-52.2010.4.01.4100 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00178.2016.00024101.2.00663/00128

intervenção "anômala" da União, tal providência privilegia a fixação do processo no seu foro natural, preservando-se a especial motivação da intervenção, qual seja, "esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria" (REsp 1097759/BA, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 01/06/2009)." (AG 00438497120114010000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:23/09/2014 PAGINA:118.) 4. Agravo de instrumento conhecido, mas, no mérito, não provido.

Por esses motivos INDEFIRO O PEDIDO DE REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL...".

No caso em apreço, a ação em trâmite na justiça estadual versa sobre lide estabelecida entre os demandados e terceiros particulares, não ensejando qualquer efeito no que se refere ao presente feito.

Todavia, não se pode olvidar que a matéria veiculada nos presentes autos representa questão prejudicial externa, conforme previsto no art. 313, V, "a", do Novo Código de Processo Civil:

Art. 313. Suspende-se o processo:

V - quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL, SUBS. PITUTO MANOEL PEDRO MARTINS DE CASTRO FILHO em 14/11/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 2616564101295

Pag. 29/88





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JI-PARANÁ

Processo Nº 0014133-52.2010.4.01.4100 - 2ª VARA FEDERAL.
Nº de registro e-CVD 00178.2016.00024101.2.00663/00128

Em suma, encontra-se dentro da esfera de competência do juízo estadual suspender o processo por ele examinado, aguardando o julgamento definitivo da presente lide, ou, se assim não entender, prosseguir no exame do feito que perderá o objeto caso venha a ser reconhecido por esta justiça federal que os ora demandados não possuem direito de posse.

No mais, é importante pontuar que o fato dos ora demandados terem ocupado a área irregularmente não obsta o manuseio de demandas possessórias em detrimento de terceiros particulares, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ÁREAS PÚBLICAS DISPUTADAS ENTRE PARTICULARES. POSSIBILIDADE DO SOCORRO ÀS DEMANDAS POSSESSÓRIAS.

1. A ocupação de área pública, sem autorização expressa e legítima do titular do domínio, não pode ser confundida com a mera detenção.

2. Aquele que invade terras e nela constrói sua moradia jamais exercerá a posse em nome alheio. Não há entre ele e o proprietário ou quem assim possa ser qualificado como o que ostenta jus possidendi uma relação de dependência ou subordinação.

3. Ainda que a posse não possa ser oposta ao ente público senhor da propriedade do bem, ela pode ser oposta contra outros particulares, tornando admissíveis as ações possessórias entre invasores.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1484304/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 15/03/2016)

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MANOEL PEDRO MARTINS DE CASTRO FILHO em 14/11/2016, com base na Lei nº 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste postera ser verificada em <http://www.tf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 2616564101295

Pág. 30/38





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JI-PARANÁ



Processo Nº 0014133-52.2010.4.01.4100 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00178.2016.00024101.2.00663/00128

Deste modo, rejeito o pedido formulado pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por não vislumbrar a existência de interesse federal no processo em trâmite na justiça estadual, mas, sim, mera relação de prejudicialidade.

2.2. QUESTÕES PREJUDICIAIS DE MÉRITO.

2.2.1. DA COMPATIBILIDADE DO ART. 8º DA LEI Nº 6.634/1979 COM A ORDEM CONSTITUCIONAL VIGENTE.

De acordo com a defesa, o art. 8º da Lei nº 6.634/1979 não foi recepcionado pela Carta Republicana de 1988.

Não assiste razão aos demandados.

Conforme dicção do sobredito dispositivo legal, *"a alienação e a concessão de terras públicas, na faixa de Fronteira, não poderão exceder de 3000 ha (três mil hectares), sendo consideradas como uma só unidade as alienações e concessões feitas a pessoas jurídicas que tenham administradores, ou detentores da maioria do capital comuns"*.

Da leitura do sobredito preceito legal, conclui-se que não há qualquer incompatibilidade da norma em comento com a Carta Republicana, não havendo que se falar, portanto, em não recepção do art. 8º da Lei nº 6.634/1979 pela ordem constitucional de 1988.

Além disso, cabe salientar que a própria Lei Maior, no § 2º do art. 20, estabelece que *"a faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para a defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei"*.

Considerando que a Lei nº 6.634/1979 foi editada antes do advento da Constituição de 1988 e não possui nenhuma inconstitucionalidade material para com a

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MANOEL PEDRO MARTINS DE CASTRO FILHO em 14/11/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 2616564191295

Pág. 31/88





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JI-PARANÁ

Processo Nº 0014133-52.2010.4.01.4100 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00178.2016.00024101.2.00663/00128

Carta Magna Brasileira, conclui-se que o texto legal em questão se compatibiliza com o texto constitucional, tendo sido por ele recepcionado.

Ademais, aproveito o ensejo para elucidar uma confusão interpretativa constatada ao longo dos debates travados pelas partes integrantes da relação jurídico-processual.

O § 2º do art. 20 da CF/88 e a Lei nº 6.634/1979 regulamentam a ocupação, a utilização, a concessão e a alienação de terras públicas localizadas em faixa de fronteira, ao passo que o § 1º do art. 188 da Constituição disciplina a destinação, alienação e concessão de terras públicas superiores a dois mil e quinhentos hectares.

Destacado o objeto normativo de cada um dos preceitos legais e constitucionais, evidencia-se que a afirmação da defesa de que o termo "ocupação" constante do § 2º do art. 20 da Lei Suprema não abrangeria os casos de alienação de bens disponíveis por parte do Poder Público é, ao mesmo tempo, equivocada e impertinente.

Equivocada porque a aludida expressão deve ser interpretada em sentido lato, compreendendo toda e qualquer forma de ocupação, inclusive aquela proveniente de eventual alienação ou concessão de título.

Impertinente, porque pouco importa se a área objeto do presente feito se encontra ou não em faixa de fronteira, na medida em que a questão a ser dirimida é se a formalização simulada de contratos de promessa de compra e venda para aquisição por particulares de imóvel com extensão total de 9.000 (nove mil) hectares se coaduna ou não com o § 1º do art. 188 da Constituição Federal.

Tese defensiva rejeitada.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MÃNUEL PEDRO MARTINS DE CASTRO FILHO em 14/11/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 2616564101295

Pág. 32/38





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JI-PARANÁ



Processo Nº 0014133-52.2010.4.01.4100 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00178.2016.00024101.2.00663/00128

2.2.2. DA DECADÊNCIA.

Na visão dos demandados, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária já decaiu do direito de anular o título de domínio, conforme entendimento sedimentado pelo próprio Tribunal Regional Federal da 1ª Região nos autos de Apelação Cível nº 2000.41.00.000421-6/RO.

Sem razão.

Inicialmente, é imperioso destacar que o precedente mencionado pelos réus diz respeito à prescrição da pretensão de resolução de contrato por inadimplemento de cláusula, contexto este absolutamente diverso do examinado nos presentes autos que, tal como já mencionado, refere-se à análise da validade jurídica de pacto contratual firmado em desarmonia com o disposto no art. 188, §, da Carta de Outubro.

Para que não restem dúvidas quanto a incompatibilidade entre o precedente citado pelos processados e a lide ora apreciada, traslado o inteiro teor do voto do relator acolhido, à unanimidade, por todos os integrantes da 4ª Turma Suplementar do Egrégio Tribunal Regional Federal ad 1ª Região:

APELAÇÃO CÍVEL 2000.41.00.000421-6/RO

VOTO

O Sr. Juiz Federal MÁRCIO BARBOSA MAIA (convocado):

Primeiramente, revogo a decisão monocrática de fls. 180/182, por não se amoldar às figuras normativas do art. 557, caput, do CPC.

Passo ao exame da apelação.

O embate ora colidido na presente ação tem como objeto principal a desconstituição do Contrato de Alienação de Terras Públicas CLE -

Documento assinado digitalmente pelo Sr. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MANOEL PEDRO MARTINS DE CASTRO FILHO em 14/11/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 2616364111295.

Pág. 33-88





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JI-PARANÁ

Processo Nº 0014133-52.2010.4.01.4100 - 2ª VARA FEDERAL.
Nº de registro e-CVD 00178.2016.00024101.2.00663/00128

01/77/32/028 celebrado com Hugo Manoel Ravagnani, em 17.06.81, por meio da Concorrência INCRA/DF/Nº 02/77, ao argumento de que não cumprida a condição resolutive que previa a exploração de lavoura de cacau em 50% (cinquenta por cento) da área do lote, consoante cláusula terceira do mencionado contrato.

Como preliminares, a apelante alega a prescrição e o cerceamento do direito de defesa ante a ausência de intimação para comparecer na audiência de instrução e julgamento. Contudo, não merecem prosperar.

De acordo com julgados similares ao presente caso, "não se pode falar, na hipótese em discussão, em prescrição, porquanto, no caso, se apresenta como contraditório admitir que a resolução da alienação em comento independe de ação e, ao mesmo tempo, declarar extinto o processo com julgamento do mérito, pela prescrição, com repercussão no próprio direito de fundo, pois, a prevalecer o decidido na sentença recorrida, estar-se-ia admitindo a aquisição da propriedade imobiliária de bem público pela via transversa da prescrição" (AC 0003673-16.2004.4.01.4100/RO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES, Rel.Conv. JUÍZA FEDERAL CLEMÊNCIA MARIA ALMADA LIMA DE ÂNGELO (CONV.), QUARTA TURMA, e-DJF1 p.459 de 01/02/2012).

Tampouco se verifica cerceio de defesa em decorrência da ausência de intimação da apelada para audiência de instrução e julgamento designada para o dia 16/09/2003 (fl. 128), posteriormente adiada para o dia 16/10/2003 ante as razões de fls. 131. Observa-se que, a despeito da ausência da apelante, o seu mandatário foi devidamente

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MANOEL PEDRO MARTINS DE CASTRO FILHO em 14/11/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 2616564101295.

Pág. 34/88





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JI-PARANÁ



Processo Nº 0014133-52.2010.4.01.4100 - 2ª VARA FEDERAL.
Nº de registro e-CVD 00178.2016.00024101.2.00663/00128

cientificado do prosseguimento da instrução na própria audiência realizada no dia 16/10/2003, onde, inclusive, desistiu da oitiva de testemunha por ele indicada (fl. 133).

No que diz respeito ao mérito, ao que se extrai dos autos, o imóvel em litígio, que está matriculado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ariquemes, sob a matrícula nº 9.056, ficha 091, livro 2-BA, desde 05.03.1982, não é mais explorado pelo licitante vencedor, Hugo Manoel Ravagnani, tendo em vista que o mesmo foi vendido à outra proprietária, sendo a apelante LILIAN DE BARROS MELLO (fl. 48).

Como se vê da cláusula quinta do contrato de Alienação de Terras Públicas firmado entre o INCRA e Hugo Manoel Ravagnani, houve expressa cláusula resolutiva que previa a resolução do negócio, com a consequente reversão do lote ao patrimônio público, caso o adquirente descumprisse as obrigações determinadas no contrato, nos seguintes termos:

CLÁUSULA QUINTA – São obrigações do adquirente:

a) observar fielmente o disposto nos itens 3.4, 9.7, 9.8, 9.8.1 e 9.8.2 do Edital da Concorrência INCRA/DF/Nº 01/77, que estipulam:

(...)

3- Determinarão a resolução do Contrato de Alienação de Terras Públicas, com a consequente reversão do lote ao patrimônio público, indenizadas ao concessionário as benfeitorias necessárias e restituída a importância paga pelo lote, sem correção monetária, nem juros, ressalvados os créditos hipotecários existentes, as seguintes atitudes por parte do licitante vencedor, além de outras previstas neste Edital:

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MANOEL PEDRO MARTINS DE CASTRO FILHO em 14/11/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 2816564101295

Pág. 35/88





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JI-PARANÁ

Processo N.º 0014133-52.2010.4.01.4100 - 2ª VARA FEDERAL
N.º de registro e-CVD 00178.2016.00024101.2.00663/00128

4 – O abandono da área do lote e/ou sua não demarcação e medição decorridos 12 (doze) meses da data de expedição do Contrato;

5 – O não cumprimento das etapas fixadas no cronograma do projeto de plantio de cacau a ser elaborado pela CEPLAC, nos lotes de cerca de 500 (quinhentos) hectares, verificado em vistorias a serem procedidas pelo INCRA/CEPLAC, sendo a primeira logo após vencida a carência e a última até 11 (onze) anos a contar da data de expedição do contrato, face às peculiaridades da cultura a ser implantada, que é de ciclo longo.

Entretanto, releva observar que a cláusula resolutiva disposta no contrato de alienação não foi transcrita no Registro de Imóveis de Ariquemes – RO, como se vê do documento de fl. 48.

Deste modo, inexistiu a publicidade necessária para gerar efeitos perante terceiros que não participaram do contrato.

Por isso, se houve a aquisição do bem por terceiro de boa-fé, este não pode ser atingido pelos efeitos da cláusula resolutiva não transcrita no registro de imóveis.

Em caso semelhante, este foi o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“RESOLUÇÃO. Alienação de imóvel a terceiro de boa-fé. Resolvido o negócio de compra e venda de imóvel, o terceiro adquirente de boa-fé, que confiou no registro e hoje é titular do domínio, não é atingido pelos efeitos da extinção da primitiva relação de direito obrigacional que existia entre o primeiro proprietário e o que vendeu o terreno aos réus. Art. 859 do CC.

Recurso conhecido e provido.” (REsp 101571/MG, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, publ. 14/05/2002)

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MANOEL PEDRO MARTINS DE CASTRO FILHO em 14/11/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 2616564101295

Pág. 36/88





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JI-PARANÁ



Processo Nº 0014133-52.2016.4.01.4100 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro c-CVD 00178.2016.00024101.2.00663/00128

Não é outro o entendimento exarado pelo seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

CIVIL. REGISTRO IMOBILIÁRIO. CANCELAMENTO DE MATRÍCULA. PACTO COMISSÓRIO EM ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA. FALTA DE TRANSCRIÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. CONDIÇÃO RESOLUTIVA INEFICAZ AO TERCEIRO ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. AÇÃO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA POR INADIMPLÊNCIA DO COMPRADOR. AJUIZAMENTO APÓS A AQUISIÇÃO DO IMÓVEL PELO TERCEIRO DE BOA-FÉ.

1. A cláusula 8ª da escritura de venda e compra acostada nos autos, lavrada em 12 de fevereiro de 1974 no 4º Cartório de Notas de São Paulo/SP, prevê pacto comissório no negócio jurídico pelo qual Amadeu José Mamud e sua esposa adquiriram o imóvel dos autores.
2. A cláusula comissória inserida em contratos de compra e venda previa o desfazimento do negócio caso o comprador incorresse em impropriedade no pagamento, nos termos do art. 1.163 do Código Civil de 1.916.
3. A cláusula resolutiva (pacto comissório) convencionada pelas partes na escritura de compra e venda não foi transcrita no Registro de Imóveis de Poços de Caldas/MG. Desta forma, não se revestiu da publicidade necessária para que tivesse efeito perante terceiros que não participaram do contrato. Se houve a aquisição do bem por terceiro de boa-fé, este não pode ser atingido pelos efeitos do pacto comissório não transcrito no registro de imóveis.
4. "Resolvido o negócio de compra e venda de imóvel, o terceiro adquirente de boa-fé, que confiou no registro e hoje é titular do

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MANOEL PEDRO MARTINS DE CASTRO FILHO em 14/11/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006
A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 2616564101295

Pág. 37/88





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JI-PARANÁ

Processo Nº 0014133-52.2010.4.01.4100 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00178.2016.00024101.2.00663/00128

domínio, não é atingido pelos efeitos da extinção da primitiva relação de direito obrigacional que existia entre o primeiro proprietário e o que vendeu o terreno aos réus. Art. 859 do CC" (REsp 101571/MG, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, publ. 14/05/2002)

5. "Em regra, o registro imobiliário se ordena conforme os princípios da publicidade, da inscrição e da legalidade. O princípio da publicidade pressupõe que o ato esteja perfeito, ou contenha todos os requisitos precisos à sua existência. Tem a finalidade de noticiar a existência e a ocorrência, para que terceiros não sofram as consequências de atos danosos. O ato contratual tem eficácia gerando obrigação entre os contratantes, mas somente atingirá ou afetará terceiros quando se manifestar de forma pública (...). A condição expressa no título do pacto comissório deveria ser transcrita no RI para permitir que Cristiano José Rehder e mulher, compradores, pudessem examinar o contrato anterior de compra e venda, e, assim, inteirarem-se da aludida cláusula resolutiva e, precaverem-se contra o inadimplemento do vendedor. A omissão desta providência notarial, não pode tirar o manto protetor dos requeridos como terceiros de boa-fé, pois caso contrário estaria instalada uma insegurança permanente nos negócios. Pode-se dizer que o pacto expresso (de resolução), para produzir seus efeitos de direito, depende do registro imobiliário." (sentença monocrática incorrida)

6. Não há que se falar que o terceiro adquirente realizou negócio jurídico sobre objeto litigioso, uma vez que a ação de rescisão contratual foi ajuizada em 07/12/1976, portanto após a venda do imóvel, em 24/08/1976.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MANGEL PEDRO MARTINS DE CASTRO FILHO em 14/11/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 2616564101295.

Pág. 38/88





00141335220104014100

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JI-PARANÁ



Processo Nº 0014133-52.2010.4.01.4100 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00178.2016.00024101.2.00663/00128

7. *Apelação dos autores improvida.*

(AC 0004808-95.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Quinta Turma, e-DJF1 p.169 de 13/08/2010)

Partindo-se de tal premissa, afigura-se-me censurável o entendimento perfilhado pelo magistrado de origem que, desconsiderando os princípios da publicidade, da inscrição e da legalidade, os quais orientaram o registro imobiliário, acolheu os pedidos formulados pelo INCRA.

Importa ressaltar que art. 476, do Código Civil estabelece que "nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro". Conclui-se, portanto, que só quem cumpre sua parte pode exigir cumprimento da parte do outro.

No caso, considerando que o INCRA não cumpriu sua obrigação, na medida em que não promoveu a fiscalização, por meio de vistorias, dentro do prazo estabelecido no contrato, nem procedeu à averbação da cláusula resolutiva, não se pode exigir implantação do projeto de plantio do cacau elaborado pela CEPLAC no prazo de 10 (dez) anos.

A propósito, eis o teor do aresto emanado deste TRF/1ª Região:

ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE TERRAS PÚBLICAS. RESCISÃO CONTRATUAL. DESCABIMENTO. OBRIGAÇÕES RECÍPROCAS.

1. O contrato de concessão de domínio de terras públicas, que se pretende seja resolvido - com cancelamento do registro imobiliário -, prevê obrigações recíprocas, competindo ao adquirente implementar lavoura mista nos prazos estipulados e ao INCRA fiscalizar a

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MANOEL PEDRO MARTINS DE CASTRO FILHO em 14/11/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 2616564101295

Pág. 39/88





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JI-PARANÁ

Processo Nº 0014133-52.2010.4.01.4100 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00178.2016.00024101.2.00663/00128

execução do contrato. Tal fiscalização, conforme decidiu o Juiz, "não tinha um sentido coativo, mas a finalidade de dar suporte mínimo ao licitante para que o empreendimento tivesse êxito", sobretudo porque o objetivo do contrato era promover a colonização do recém criado Estado de Rondônia (1981).

2. Estabelece o art. 476 do Código Civil que, "nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro". Ou seja, só quem cumpre sua parte pode exigir cumprimento da parte do outro.

3. No caso, a obrigação foi descumprida por ambas as partes, haja vista que, apesar de o licitante não adimplir com sua obrigação, a autarquia permaneceu inerte com seu dever por mais de vinte anos, não tendo, nem sequer, averbado em cartório a cláusula de inalienabilidade (previsão contratual), o que propiciou a venda do imóvel no ano de 1991.

4. Não se afigura legítimo impor ao terceiro adquirente, de boa-fé, o cumprimento de obrigações que foram contratadas pelo licitante.

5. Remessa oficial a que se nega provimento.

(REO 2003.41.00.006263-3/RO, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, e-DJF1 p.156 de 09/07/2010)

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso de apelação para julgar improcedente o pedido inicial.

Invertam-se os ônus de sucumbência.

É o meu voto.

Juiz Federal MÁRCIO BARBOSA MAIA
Relator Convocado

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MANOEL PEDRO MARTINS DE CASTRO FILHO em 14/11/2016, com base na Lei 11.419 de 19/2/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trf1.jus.br/autenticidade_inchacte_codigo/2616564101295.

Pág. 40/48





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JI-PARANÁ



Processo Nº 0014133-52.2010.4.01.4100 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro c-CVD 00178.2016.00024101.2.00663/00128

Nesse contexto, tendo em vista que o presente caso não se refere a resolução por inadimplemento contratual, mas, sim, a validade jurídica de pacto firmado em desconformidade com preceito constitucional expresso (art. 188, § 1º, da CF/88), não merece prosperar a tese defensiva.

Nem ser argumente que o caso em questão se enquadraria no disposto no art. 54 da Lei nº 9.784/99, que prevê o prazo decadencial de 5 (cinco) anos para a Administração Pública anular atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para terceiros destinatários, visto que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento no sentido de que situações fático-jurídicas incompatíveis com o texto constitucional não se convalidam com o passar do tempo. Confira-se:

MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO. INGRESSO. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA. ARTIGO 236, PARÁGRAFO 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA AUTO-APLICÁVEL. DECADÊNCIA PREVISTA NO ARTIGO 54 DA LEI 9.784/1999. INAPLICABILIDADE A SITUAÇÕES INCONSTITUCIONAIS. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS REPUBLICANOS DA IGUALDADE, DA MORALIDADE E DA IMPESSOALIDADE. SUBSTITUTO EFETIVADO COMO TITULAR DE SERVENTIA APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. O art. 236, § 3º, da Constituição Federal é norma auto-aplicável. 2. Nos termos da Constituição Federal, sempre se fez necessária a submissão a concurso público para o devido provimento de e serventias extrajudiciais eventualmente vagas ou para fins de remoção. 3. Rejeição da tese de que somente com a edição da Lei 8.935/1994

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MANOEL PEDRO MARTINS DE CASTRO FILHO em 14/11/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 2616564101295

Pág. 41/88





0014133-52.2010.4.01.4100

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JI-PARANÁ

Processo Nº 0014133-52.2010.4.01.4100 - 2ª VARA FEDERAL.
Nº de registro e-CVD 00178.2016.00024101.2.00663/00128

teria essa norma constitucional se tornado auto-aplicável. 4. Existência de jurisprudência antiga e pacífica do Supremo Tribunal Federal no sentido da indispensabilidade de concurso público nesses casos (Ações Diretas de Inconstitucionalidade 126/RO, rel. Min. Octavio Gallotti, Plenário, DJ 05.6.1992; 363/DF, 552/RJ e 690/GO, rel. Min. Sydney Sanches, Plenário, DJ 03.5.1996 e 25.8.1995; 417/ES, rel. Min. Maurício Corrêa, Plenário, DJ 05.5.1998; 3.978/SC, rel. Min. Eros Grau, Plenário, DJe 29.10.2009). **5. Situações flagrantemente inconstitucionais como o provimento de serventia extrajudicial sem a devida submissão a concurso público não podem e não devem ser superadas pela simples incidência do que dispõe o art. 54 da Lei 9.784/1999, sob pena de subversão das determinações insertas na Constituição Federal.** 6. Existência de jurisprudência consolidada da Suprema Corte no sentido de que não há direito adquirido à efetivação de substituto no cargo vago de titular de serventia, com base no art. 208 da Constituição pretérita, na redação atribuída pela Emenda Constitucional 22/1983, quando a vacância da serventia se der já na vigência da Constituição de 1988 (Recursos Extraordinários 182.641/SP, rel. Min. Octavio Gallotti, Primeira Turma, DJ 15.3.1996; 191.794/RS, rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ 06.3.1998; 252.313-AgR/SP, rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 02.6.2006; 302.739-AgR/RS, rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 26.4.2002; 335.286/SC, rel. Min. Carlos Britto, DJ 15.6.2004; 378.347/MG, rel. Min. Cezar Peluso, DJ 29.4.2005; 383.408-AgR/MG, rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 19.12.2003; 413.082-AgR/SP, rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma,

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MANGUEI, PEDRO MARTINS DE CASTRO FILHO em 14/11/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006. A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 2616564101295

Pág. 42/88





00141335220104014100

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JI-PARANÁ



Processo Nº 0014133-52.2010.4.01.4100 - 2ª VARA FEDERAL.
Nº de registro c-CVD 00178.2016.00024101.2.00663/00128

DJ 05.5.2006; e 566.314/GO, rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 19.12.2007; Agravo de Instrumento 654.228-AgR/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 18.4.2008). 7. Reafirmada a inexistência de direito adquirido de substituto que preencheria os requisitos do art. 208 da Carta pretérita à investidura na titularidade de Cartório, quando a vaga tenha surgido após a promulgação da Constituição de 1988, pois esta, no seu art. 236, § 3º, exige expressamente a realização de concurso público de provas e títulos para o ingresso na atividade notarial e de registro. 8. Os princípios republicanos da igualdade, da moralidade e da impessoalidade devem nortear a ascensão às funções públicas. 9. Segurança denegada (MS 28279, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 16/12/2010, DJe-079 DIVULG 28-04-2011 PUBLIC 29-04-2011 EMENT VOL-02511-01 PP-00014 RT v. 100, n. 908, 2011, p. 421-436).

Nessa linha, rejeito a alegação de decadência suscitada pelos demandados.

2.2.3. DA PRESCRIÇÃO.

Argumentam os réus que a pretensão de anulação dos Contratos de Promessa de Compra e Venda já está acobertada pelo manto da prescrição, conforme decidido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região nos autos de Apelação Cível nº 96.01.45538-8/DF.

Ato contínuo, reiteram a mesma tese defensiva afirmando que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região já consolidou entendimento no sentido de que o INCRA se sujeita ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos para exercer a pretensão de resolução contratual por inadimplemento da parte contrária, vide Apelação/Reexame Necessário nº

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MANOEL PEDRO MARTINS DE CASTRO FILHO em 14/11/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 2616564101295

Pág. 43/88





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JI-PARANÁ

Processo Nº 0014133-52.2016.4.01.4100 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00178.2016.00024101.2.00663/00128

00000042-06.2000.401.4100, 6ª Turma; 0002533-70.2006.4.01.4101 e 0005792-42.2007.4.01.4100, concluindo que tais precedentes abrangem todos os contratos expedidos pela autarquia, não sendo mais possível demandar no judiciário a anulação de tais títulos.

Por sua vez, a Procuradoria Federal alega inoccorrência de prescrição, eis que o prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 20.910/1932 só se aplica às pretensões de caráter pecuniário, não se estendendo aos casos de inadimplemento de cláusula contratual para fins de resolução de propriedade, sob pena de malferimento, por via transversa, ao disposto no art. 191, parágrafo único, do texto constitucional, que obsta a aquisição de terras públicas via usucapião.

Não assiste razão aos demandados.

As decisões proferidas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região nos autos de Apelação Cível nº 96.01.45538-8/DF, Apelação/Reexame Necessário nº 00000042-06.2000.401.4100, Apelação Cível nº 0005792-42.2007.4.01.4100 e Apelação Cível nº 0002533-70.2006.4.01.4101 se referem, todas elas, a demandas judiciais relacionadas à resolução por inadimplemento contratual, e à ilegitimidade ativa do INCRA para vindicar um imóvel que, ao contrário do presente feito, estava registrado em nome da União. Senão vejamos:

Apelação Cível nº 96.01.45538-8/DF

ADMINISTRATIVO. CONTRATO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO DE TERRAS PÚBLICAS. CONDIÇÃO RESOLUTIVA. IMPLANTAÇÃO DE PROJETO AGROPECUÁRIO. PRAZO DE CINCO ANOS. NÃO CUMPRIMENTO. AÇÃO PROPOSTA ALÉM DESSE PRAZO. PRESCRIÇÃO.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MANOEL PEDRO MARTINS DE CASTRO FILHO em 14/11/2016, com base na Lei 11.419 de 19/7/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 2616564191295.

Pág. 44/88





00141335220104014100

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JI-PARANÁ



Processo Nº 0014133-52.2010.4.01.4100 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00178.2016.00024101.2.00663/00128

Ocorrência da prescrição em face de a autora ter ajuizado a ação quando já vencido o prazo na cláusula resolutiva.

Apelação/Reexame Necessário nº 00000042-06.2000.401.4100

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, AÇÃO ORDINÁRIA, RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO DE TERRAS PÚBLICAS E CANCELAMENTO DO RESPECTIVO REGISTRO, NÃO OBSERVÂNCIA DE OBRIGAÇÃO IMPOSTA SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA, PRESCRIÇÃO, EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 269, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). I - Prevendo o contrato firmado entre o INCRA e os réus/apelados obrigação de implantação da cacauicultura no prazo de onze anos (dez anos somado a um de carência), a não manifestação do Poder Público nos cinco anos posteriores acerca do eventual descumprimento de cláusula que impõe condição a cargo do adquirente afasta qualquer pretensão de resolução do pacto contratual e de cancelamento do respectivo registro imobiliário. II - Não pode o adquirente de imóvel alienado pelo INCRA sob condição resolutiva ficar "ad aeternum" na expectativa de que anos depois venha a autarquia agrária pleitear o cancelamento do registro imobiliário sob a alegação de descumprimento das obrigações constantes do contrato, quando, em verdade, já presente a certeza, pelo licitante vencedor, de que, naquele período, observou todas as cláusulas contratuais pertinentes. Incidência do princípio da segurança jurídica. Precedente desta Corte: AC 421-

Documento assinado digitalmente pelo Juiz Federal Substituto MANOEL PEDRO MARTINS DE CASTRO FILHO em 14/11/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 2616564101295

Pág. 45/88





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JI-PARANÁ

Processo Nº 0014133-52.2010.4.01.4100 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVJ 00178.2016.00024101.2.00663/00128

44.2000.4.01.4100/RO, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, e-DJF1 p.191 de 03/04/2013. **III - Firmado o contrato de alienação de terras públicas em 27/04/1979 e tendo sido imposta ao licitante adquirente a observância de cláusula sob condição resolutiva durante o prazo de onze anos (dez anos somado a um de carência, conforme prevista expressa na cláusula quinta do contrato), dispôs o INCRA dos cinco anos posteriores para promover os atos necessários à resolução do contrato e ao cancelamento do respectivo registro imobiliário (até 27/04/1995), ônus do qual não se desincumbiu, posto que ajuizada apenas em 17/12/1999 a ação em que proferida a sentença recorrida. IV - A constatação na esfera administrativa da inadimplência do licitante adquirente ocorreu por meio da elaboração de relatório de vistoria datado de 23/09/1996, igualmente posterior ao prazo de prescrição aplicável ao caso concreto, não havendo que se falar, pois, em eventual suspensão ou interrupção de sua contagem. V - Prescrição reconhecida de ofício. Extinção do processo com resolução de mérito (art. 269, IV, do CPC), prejudicados o recurso de apelação da autarquia agrária e a remessa oficial. Condenação do INCRA ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 para cada réu.**

Apelação Cível nº 0005792-42.2007.4.01.4100

ADMINISTRATIVO E CONTRATUAL. CONTRATO DE ALIENAÇÃO DE TERRA PÚBLICA. CLÁUSULA RESOLUTIVA. PAGAMENTO

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MANOEL PEDRO MARTINS DE CASTRO FILHO em 14/11/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006
A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 2616564101295

Pag. 46/88





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JI-PARANÁ



Processo Nº 0014133-52.2010.4.01.4100 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00178.2016.00024101.2.00663/00128

INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES AJUSTADAS. NÃO CUMPRIMENTO. INÉRCIA DO INCRA. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Discute-se na origem a resolução de contrato por que alienada terra pública, sob a condição de se pagar a integralidade das prestações anuais ajustadas (11, vencíveis a partir de julho de 1987). Defende a autora a ocorrência de prescrição, ao passo que o INCRA, em reconvenção, quer o reconhecimento da resolução da avença e a anulação do registro imobiliário referente à transferência da propriedade. A sentença, de improcedência do pedido inicial e procedência da reconvenção, depois de afastar a prescrição do direito, reconheceu o não cumprimento da cláusula estabelecida, determinando o cancelamento do registro imobiliário.

2. Estabelecida condição resolutiva em favor do INCRA (alienante), uma vez não cumprida no prazo fixado, competia-lhe tomar as medidas administrativas e judiciais cabíveis para ver reconhecida a sua (da cláusula) implementação e rescindido o contrato. Sem que observados os prazos de lei para tanto, tem-se que consumada a prescrição.

3. Esta T5, sob a relatoria do DF João Batista Moreira, já decidiu: "3. O art. 54 da Lei n. 9.784/99 estabelece: "O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé". 4. Em 27.04.90 consumou-se a omissão do INCRA em resolver administrativamente o contrato. Sua omissão significou, tacitamente, a consolidação, em favor dos

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MANOEL PEDRO MARTINS DE CASTRO FILHO em 14/11/2015, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006
A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade> mediante código 2616564101295

Pág. 47/88





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JI-PARANÁ

Processo Nº 0014133-52.2010.4.01.4100 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00178.2016.00024101.2.00663/00128

adquirentes, dos efeitos do contrato de alienação de terras públicas. 5. "Não agir é também agir" (Afonso Rodrigues Queiró). A omissão é ato negativo, também sujeito aos efeitos do art. 54 da Lei n. 9.784/99, de modo que a omissão do INCRA só poderia ser removida até 27.04.95 (até cinco anos após sua consumação), salvo comprovada má-fé dos adquirentes do imóvel (ex.: corrupção ativa de servidores do INCRA para que deixassem de agir), o que não pode ser afirmado. (...) 7. Em outros termos, a aquisição do bem ocorreu com a transcrição do título, sujeita essa aquisição a condição resolutiva, cujo direito o INCRA deixou de exercer por ato administrativo, com prazo final em 27.04.90, esta a sua omissão favorável aos destinatários cujo suprimento estava sujeito a decadência" (AC 0000421-44.2000.4.01.4100/RO).

4. Da T6 deste TRF1 ainda se colhe: "I - Prevendo o contrato firmado entre o INCRA e os réus/apelados obrigação de implantação da cacauicultura no prazo de onze anos (dez anos somado a um de carência), a não manifestação do Poder Público nos cinco anos posteriores acerca do eventual descumprimento de cláusula que impõe condição a cargo do adquirente afasta qualquer pretensão de resolução do pacto contratual e de cancelamento do respectivo registro imobiliário. II - Não pode o adquirente de imóvel alienado pelo INCRA sob condição resolutiva ficar "ad aeternum" na expectativa de que anos depois venha a autarquia agrária pleitear o cancelamento do registro imobiliário sob a alegação de descumprimento das obrigações constantes do contrato, quando, em verdade, já

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MANGUEI, PEDRO MARTINS DE CASTRO ELLIO em 14/11/2016 com base na Lei 11.419 de 19/12/2006
A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 2616564101295

Pag 48/88





00141335220104014100

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JI-PARANÁ



Processo Nº 0014133-52.2010.4.01.4100 - 2ª VARA FEDERAL.
Nº de registro e-CVD 00178.2016.00024101.2.00663/00128

presente a certeza, pelo licitante vencedor, de que, naquele período, observou todas as cláusulas contratuais pertinentes. Incidência do princípio da segurança jurídica" (AC 0000042-06.2000.4.01.4100/RO, Rel. DF Jirair Aram Mequerian).

5. Apelação provida. Sentença reformada. Pedido principal julgado procedente e improcedente o reconvenional, com inversão dos ônus da sucumbência.

Apelação Cível nº 0002533-70.2006.4.01.4101

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REINVIDICATÓRIA DE DOMÍNIO. BEM IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA UNIÃO. INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA-IN CRA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

I – Versando a controvérsia instaurada nos autos acerca da alegação de domínio, e havendo discussão quanto ao seu legítimo titular, como no caso, não dispõe o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA de legitimidade para propor a demanda, sob o fundamento de que a área pertenceria à União Federal, na medida em que não pode postular, em nome próprio, a defesa da suposta proprietária, em face do que dispõe o art. 6º do CPC. Precedentes.

II – Apelação desprovida. Sentença mantida, por outro fundamento.

Conforme explanado alhures, a celeuma instaurada nos presentes autos se refere à validade jurídica ou não de contratos de promessa de compra e venda firmados

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MANOEL PEDRO MARTINS DE CASTRO FILHO em 14/11/2016, com base no Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 2616564101295

Pág. 39/88





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JI-PARANÁ

Processo Nº 0014133-52.2010.4.01.4100 - 2ª VARA FEDERAL.
Nº de registro e-CVD 00178.2016.00024101.2.00663/00128

entre o INCRA e os demandados com inobservância expressa do preceito plasmado no art. 188, § 1º, do texto constitucional, hipótese absolutamente diversa, portanto, daquelas julgadas pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

No mais, reitera-se que o Supremo Tribunal Federal, tal como anteriormente mencionado, já sedimentou entendimento no sentido de que situações flagrantemente incompatíveis com a Carta da República não se convalidam com o passar do tempo (MS 28279, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 16/12/2010, DJe-079 DIVULG 28-04-2011 PUBLIC 29-04-2011 EMENT VOL-02511-01 PP-00014 RT v. 100, n. 908, 2011, p. 421-436).

Tese defensiva rejeitada.

2.3. MÉRITO.

2.3.1. DA VALIDADE DOS CONTRATOS DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA.

De acordo com a peça vestibular, **LÚCIA NASCIMENTO TULHA**, **FERNANDO NASCIMENTO TULHA** e **FERNANDO NASCIMENTO TULHA FILHO** ocuparam a integralidade da área relativa às fazendas **RECANTO DA PAZ**, **TERRA BOA** e **BOM FUTURO**, postulando a concessão de título de propriedade perante o INCRA em 30 de outubro de 1984.

Em 15 de setembro de 1987, o executor do Projeto Fundiário Guajará-Mirim – INCRA/RO indeferiu o pleito administrativo, entendendo que a regularização requerida violava o disposto no art. 6º da Lei nº 4.947/66 e 11 da Portaria MIRAD/GM nº 839, de 10 de junho de 1988, tendo em vista o tamanho da propriedade (9.000 ha) e o número ínfimo de benfeitorias realizadas à época.

Aos 13 dias do mês de março de 1989, **AUGUSTO NASCIMENTO TULHA**, ao tomar ciência da impossibilidade de regularização dos imóveis na forma inicialmente

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MANOEL PEDRO MARTINS DE CASTRO FILHO em 14/11/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 2616564101295

Pág. 50/88





00141335220104814100

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JI-PARANÁ



Processo Nº 0014133-52.2010.4.01.4100 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00178.2016.00024101.2.00663/00128

pretendida, procedeu à divisão da **FAZENDA RECANTO DA PAZ** em 6 (seis) lotes, da **FAZENDA TERRA BOA** em 6 (seis) lotes e da **FAZENDA BOM FUTURO** em 11 (onze) lotes, cada um com área aproximada de 400 a 500 ha, em ato registrado na Comarca de Santos/SP.

Em seguida, surgiram 20 (vinte) novos posseiros, requerendo, em 20 (vinte) novos processos, regularização de seus respectivos lotes, ficando cada um dos 3 (três) interessados originais com um lote, sendo todos eles representados por **AUGUSTO NASCIMENTO TULHA**.

Em 17 de maio de 1991 foram celebrados 23 (vinte e três) Contratos de Promessa de Compra e Venda entre o INCRA e as pessoas indicadas como ocupantes dos lotes, tendo havido pagamento nos anos de 1992 e 1993 com Títulos da Dívida Agrária.

Em seguida, **AUGUSTO NASCIMENTO TULHA** pleiteou a expedição de ordem de serviço para medição e demarcação topográfica, com vistas a substituir os Contratos de Promessa de Compra e Venda por titulação definitiva.

Em 4 de novembro de 2002, o INCRA realizou vistoria nos imóveis, constatando a concentração da área de aproximadamente 9.000 ha na pessoa de **AUGUSTO NASCIMENTO TULHA**, concluindo que a interposição de pessoas diversas na condição de posseiros para fins de divisão da área em vários lotes teve por finalidade ocultar situação de fato contrária a legislação vigente à época que estabelecia o limite máximo de 500 ha (quinhentos) hectares para a alienação de terras públicas (art. 11 da Portaria MIRAD/GM nº 839/88).

Destarte, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária indeferiu o requerimento de expedição de ordem de serviço para medição e demarcação topográfica com vistas a substituir os Contratos de Promessa de Compra e Venda por titulação

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MANOEL PEDRO MARTINS DE CASTRO FILHO em 14/11/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006

A autenticidade deste poderia ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 2616564101295

Pág. 51/88





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JI-PARANÁ

Processo Nº 0014133-52.2010.4.01.4100 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00178.2016.00024101.2.00663/00128

definitiva, notificando o senhor **AUGUSTO NASCIMENTO TULHA** e os demais interessados figurantes dos Contratos de Promessa de Compra e Venda de todas as irregularidades apuradas no processo administrativo em relação à posse dos imóveis, bem como do indeferimento do pedido formulado e respectiva ordem de desocupação das áreas ou apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, foi interposto recurso administrativo que, embora intempestivo, foi conhecido e não provido pelo Presidente do INCRA em 10 de dezembro de 2004.

A partir do exame do contexto factual, fica evidenciado que os réus ocuparam irregularmente imóvel de propriedade do INCRA, criando estratégias para tentar conferir aparência de legitimidade a comportamento flagrantemente incompatível com preceito constitucional expresso.

Em consonância com o art. 188, § 1º, da Carta da República, a alienação ou concessão, a qualquer título, de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares a pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, dependerá de prévia aprovação do Congresso Nacional.

Da análise dos autos, extrai-se que os processados ocuparam área pública de aproximadamente 9.000 (nove mil) hectares, pelo menos, desde 30 de outubro de 1984, data em que formalizaram requerimento administrativo perante a autarquia agrária visando à obtenção de título dominial.

Com a improcedência do pleito, os interessados realizaram divisão artificial do imóvel em lotes de 400 (quatrocentos) a 500 (quinhentos) hectares, celebrando com o INCRA 23 (vinte e três) Contratos de Promessa de Compra e Venda em 17 de maio de 1991.

Nessa toada, faz-se mister pontuar que a concentração de todos os lotes em uma única área sob mesma administração se evidencia, inicialmente, pela resposta dada

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MANOEL PEDRO MARTINS DE CASTRO FILHO em 14/11/2016, com base na Lei 11.349 de 19/12/2006
A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 2616564101295

Pág. 52/88





00141335220104014100

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JI-PARANÁ



Processo Nº 0014133-52.2010.4.01.4100 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00178.2016.00024101.2.00663/00128

pelo perito ao quesito número 3 (três) da autora, nos termos adiante reproduzidos (fl. 19 do Anexo I):

Pode o Sr. Perito discriminar a quantidade de animais encontrados na área de cada um dos ocupantes?

Resposta: A análise de forma individualizada é impossível, tendo em vista que ao todo são 5.435 animais sem distinção de lote a lote, cadastrados atualmente em apenas um único imóvel, cito a Fazenda Bom Futuro, sob um único cadastro, do Sr. Augusto Nascimento Tulha.

A tal elemento de prova, agregue-se o fato de que **AUGUSTO NASCIMENTO TULHA** é o único dos interessados que possui registro na Agência de defesa Sanitária Agrosilvipastoril do Estado de Rondônia - IDARON no tocante ao imóvel denominado **FAZENDA BOM FUTURO**, no município de Seringueiras/RO, na forma adiante especificada, conforme informações extraídas da fl. 20 do laudo constante do Anexo I:

<u>Discriminação</u>	<u>Machos</u>	<u>Fêmeas</u>
<u>Animais de 0 a 8 meses</u>	560	423
<u>Animais de 09 a 12 meses</u>	159	292
<u>Animais de 13 a 24 meses</u>	631	910
<u>Animais de 25 a 36 meses</u>	793	240
<u>Animais com + de 36 meses</u>	258	1169
<u>Sub-total animais por sexo</u>	2401	3034
<u>TOTAL DE ANIMAIS</u>		5.435

Como se pode verificar, à época, em 10 de março de 2014, data em que realizado o laudo pericial, o *expert* constatou a presença de 5.435 cabeças de gado localizados na totalidade das três fazendas, todos eles registrados no nome de **AUGUSTO NASCIMENTO TULHA** no IDARON, circunstância esta a evidenciar flagrante concentração da totalidade da propriedade em nome do mencionado interessado.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MANOEL PEDRO MARTINS DE CASTRO FILHO em 14/11/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006
A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 2616564101295





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JI-PARANÁ

Processo Nº 0014133-52.2010.4.01.4100 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00178.2016.00024101.2.00663/00128

Ademais, chama a atenção o fato de **AUGUSTO NASCIMENTO TULHA** ter sido constituído como procurador de todos os supostos interessados dos 23 (vinte e três) lotes em que artificialmente dividida a área total de 9.000 hectares.

Nessa perspectiva, insta salientar que o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, ao se manifestar nos autos, apresentou valorosas ponderações no mesmo sentido do entendimento perfilhado por este juízo no tocante a existência incontestável de concentração da totalidade da área relativa às fazendas **RECANTO DA PAZ, TERRA BOA e BOM FUTURO** (fls. 793-802).

Particularmente, merece menção o fato de que os interessados, ao tomarem conhecimento do indeferimento administrativo de regularização fundiária na forma inicialmente pretendida, forjaram situação de fato consistente na divisão da terra em lotes de 400 a 500 hectares, em nome das seguintes pessoas doravante especificadas:

Lucia Nascimento Tulha - pedagoga especializada	Rua Alvares Machado, n 892, apt 5, Campinas/SP	20/09/84	Regularização de uma área de terra rural, denominado "Recanto da Paz", de mais ou menos 3.000ha [...] Costa Marques/RO (fl. 498)
Fernando Nascimento Tulha - comerciante	Rua Saldanha Marinho, n. 1498, São José do Rio Preto/SP	13/08/84	Regularização de uma área de terra rural denominada "Terra Boa" [...] Costa Marques/RO (fl. 501)
Fernando Nascimento Tulha Filho - engenheiro agrônomo	Rua Saldanha Marinho, n. 1498, São José do Rio Preto/SP	17/09/84	Regularização de uma terra rural denominada "Bom Futuro" [...] Costa Marques/RO [...] com mais ou menos 3.000ha (fl. 504)
Luiz Nascimento Tulha - agricultor	Av. Presidente Wilson, n. 1955, apt, 1003, Santo/SP	17/05/85	Regularização de área de terras rurais [...] Costa Marques, Estado de Rondônia (fl. 507)
Celso de Maria Glerean - agricultor	Av. Conselheiro Nebias, n. 730, Santos/SP		[...] a legalização de cessão de direitos do 4º Lote com 500 ha e todas as benfeitorias nele existentes e realizadas. Este é

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MANOEL PEDRO MARTINS DE CASTRO FILHO em 14/11/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 2616564101295

Pág. 34/88





00141335220104011100

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JI-PARANÁ



Processo Nº 0014133-52.2010.4.01.4100 - 2ª VARA FEDERAL
 Nº de registro e-CVD 00178.2016.00024101.2.00663/00128

		31/03/89	o 4º lote do norte para sul cerca de 1/6 de toda a área antes ocupada pela Fazenda Terra Boa [...] (fl. 510) Regularização e administração de uma área de terra rural denominada Bom Futuro [...] Costa Marques/RO [...] Lote de 500ha mais ou menos (fl. 513).
Roberto Nascimento Tulha – agricultor	Av. Conselheiro Nebias, n. 730, Santos/SP		
		21/03/89	
Helvecio Siqueira – agricultor	Av. Conselheiro Nebias, n. 730, Santos/SP		Legalização de cessão direitos do 3º Lote com 500ha e todas as benfeitorias [...] Este é o lote n. 3 conforme mapa anexo de um área maior da Fazenda Bom Futuro (fl. 516)
		31/03/89	
Ricardo Nascimento Tulha - comerciante	Rua Regente Feijó, n. 1161, São José do Rio Preto/SP		Regularização da documentação referente a uma gleba de terras no lugar denominado Bom Futuro [...] área de 500ha [...] Costa Marques/RO (fl. 519)
		14/02/89	
Augusto zago agricultor	Av. Conselheiro Nebias, n. 730, Santos/SP		Legalização de cessão de direitos do 4º Lote com 500ha e todas as benfeitorias [...] Esse é o lote n. 4 conforme mapa anexo de uma área maior da Fazenda Bom Futuro (fl. 522)
		31/03/89	
Jarni Melo – agricultor	Av. Conselheiro Nebias, n. 730, Santos/SP		Regularização da cessão de direitos do 6º Lote com 500ha, com todas as benfeitorias [...] Esse é o 6º lote conforme mapa anexo de uma área maior da fazenda Bom futuro (fl. 525)
		31/03/89	
Jalmar Torres – agricultor	Av. Conselheiro Nebias, n. 730, Santos/SP		Legalização da cessão de direitos do 5º Lote com 500ha e todas as benfeitorias [...] Esse é o lote nº 5 conforme mapa anexo de uma área maior da Fazenda Bom Futuro (fl. 528)
		31/03/89	
Abraão Moises Altman – agricultor	Av. Conselheiro Nebias, n. 730, Santos/SP		Regularização da cessão de direitos do 7º Lote com 500ha,

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MANOEL PEDRO MARTINS DE CASTRO FILHO em 14/11/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 2616564101295

Pág. 55/88



Assinado eletronicamente por: PAULO HENRIQUE ALVES DE ANDRADE - 12/11/2019 20:30:15

<http://pje2g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19111220301512300000033072996>

Número do documento: 19111220301512300000033072996

Num. 33429019 - Pág. 123



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JI-PARANÁ

Processo Nº 0014133-52.2010.4.01.4100 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00178.2016.00024101.2.00663/00128

Ari Vianna Nogueira Júnior agricultor	Av. Conselheiro Nebias, n. 730, Santos/SP	31/03/89	com todas as benfeitorias [...] Esse é o 7º lote conforme mapa anexo de uma área maior da fazenda Bom futuro (fl. 531) Legalização da cessão de direitos do 9º Lote com 500ha e todas as benfeitorias [...]
Natan Kogos agricultor	Av. Conselheiro Nebias, n. 730, Santos/SP	31/03/89	Esse é o lote nº 9 conforme mapa anexo de uma área maior da Fazenda Bom Futuro (fl. 534) Regularização da cessão de direitos do 10º Lote com 500ha. com todas as benfeitorias [...] Esse é o 10º lote conforme mapa anexo de uma área maior da fazenda Bom futuro (fl. 537)
Paulo Cesar Nascimento de Oliveira - agricultor	Av. Conselheiro Nebias, n. 730, Santos/SP	31/03/89	Legalização da cessão de direitos do 11º Lote com 500ha e todas as benfeitorias [...] Esse é o lote nº 11 conforme mapa anexo de uma área maior da Fazenda Bom Futuro (fl. 540)
Evaldo Marsola - agricultor	Av. Conselheiro Nebias, n. 730, Santos/SP	31/03/89	Regularização da cessão de direitos do 3º Lote com 500ha. com todas as benfeitorias [...] Esse é o 3º lote do norte para o sul, 1/6 de toda a área antes ocupada pela Fazenda Recanto da Paz (fl. 543)
Vitor de Souza - agricultor	Av. Conselheiro Nebias, n. 730, Santos/SP	31/03/89	Regularização da cessão de direitos do 3º Lote com 500ha. com todas as benfeitorias [...] Esse é o 5º lote do norte para o sul, 1/6 de toda a área antes ocupada pela Fazenda Terra Boa (fl. 546)
Romildo Joaquim Sobral agricultor	Av. Conselheiro Nebias, n. 730, Santos/SP	31/03/89	Regularização da cessão de direitos do 2º Lote com 500ha. com todas as benfeitorias [...] Esse é o 2º lote do norte para o sul, 1/6 de toda a área antes

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MANOEL PEDRO MARTINS DE CASTRO FILHO em 14/11/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 2616564101295.

Pág. 56/88





00141335220104014100

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JI-PARANÁ



Processo Nº 0014133-52.2010.4.01.4100 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00178.2016.00024101.2.00663/00128

Camilo Trippa - agricultor	Av. Conselheiro Nebias, n. 730, Santos/SP	31/03/89	ocupada pela Fazenda Terra Boa (fl. 549) Regularização da cessão de direitos do 3º Lote com 500ha, com todas as benfeitorias [...] Esse é o 3º lote do norte para o sul, 1/6 de toda a área antes ocupada pela Fazenda Terra Boa (fl. 552)
Guilherme Alves Pamplona - agricultor	Av. Conselheiro Nebias, n. 730, Santos/SP	31/03/89	Regularização da cessão de direitos do 1º Lote com 500ha, com todas as benfeitorias [...] Esse é o 1º lote do norte para o sul, 1/6 de toda a área antes ocupada pela Fazenda Recanto da Paz (fl. 555)
Baiardo Brito Pereira - agricultor	Av. Conselheiro Nebias, n. 730, Santos/SP	31/03/89	Regularização da cessão de direitos do 2º Lote com 500ha, com todas as benfeitorias [...] Esse é o 2º lote do norte para o sul, 1/6 de toda a área antes ocupada pela Fazenda Recanto da Paz (fl. 558)
Carlos Nicola Abbamonte - agricultor	Av. Conselheiro Nebias, n. 730, Santos/SP	31/03/89	Regularização da cessão de direitos do 5º Lote com 500ha, com todas as benfeitorias [...] Esse é o 5º lote do norte para o sul, 1/6 de toda a área antes ocupada pela Fazenda Recanto da Paz (fl. 561)
Armando Abbamonte - agricultor	Av. Conselheiro Nebias, n. 730, Santos/SP	31/03/89	Regularização da cessão de direitos do 4º Lote com 500ha, com todas as benfeitorias [...] Esse é o 4º lote do norte para o sul, 1/6 de toda a área antes ocupada pela Fazenda Recanto da Paz (fl. 564)

A partir do quadro descritivo acima trasladado é possível constatar que todos os outorgantes das procurações passadas em favor de **AUGUSTO NASCIMENTO TULHA** possuem domicílio na cidade de Santos/SP, o que corrobora a tese da autora de que os interessados nunca residiram nos lotes provenientes da divisão da área de 9.000

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MANOEL PEDRO MARTINS DE CASTRO FILHO em 14/11/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 2616564101295

Pág. 57/68





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JI-PARANÁ

Processo Nº 0014133-52.2010.4.01.4100 - 2ª VARA FEDERAL.
Nº de registro e-CVD 00178.2016.00024101.2.00663/00128

hectares.

Em acréscimo, impende destacar as afirmações feitas pelo próprio interessado **AUGUSTO NASCIMENTO TULHA** nas razões do recurso interposto contra a decisão que, na via administrativa, indeferiu a expedição de títulos definitivos no que tange aos lotes decorrentes da divisão arditosa das três fazendas objeto da presente demanda (fls. 63-66).

"UM BREVE HISTÓRICO DA EXPLORAÇÃO DOS IMÓVEIS.

Os Recorrentes, desde 1980, por iniciativa do Dr. AUGUSTO NASCIMENTO TULHA, constataram haver, onde se localizam os imóveis, hoje, terras de boa qualidade totalmente inexploradas.

Naquela época em que a política de Segurança Nacional da Escola superior de Guerra tinha como lema INTEGRAR PARA NÃO ENTREGAR, os Recorrentes, foram recebidos pelo Executor do PF Guajara-Mirim Engenheiro Agrônomo, LUIZ GONZAGA DA SILVA, que os atendeu com toda atenção e respeito.

Com base no lema INTEGRAR PARA NÃO ENTREGAR, o INCRA à época, os incentivou a trazerem capital para cá, para desenvolver a região, extremo leste do país e, assim, começou o êxodo de todo o patrimônio da família e amigos, representados pelo Dr. AUGUSTO N. TULHA.

Tomando todos os cuidados, em relação a reservas florestais, reservas indígenas e outras áreas, cuja exploração pudesse ser vedada, os Recorrentes assumiram a posse dessa porção de terras.

Para se chegar à área, necessário se fazia toda uma infra-estrutura, pois ia se de Porto Velho para Costa Marques de Avião da TABA e, de Costa Marques até o local, subia-se o Rio Guaporé, até a foz do Rio São Miguel até a área, sendo que, no inverno Amazônico, chegava se em dois dias e no verão demorava-se três dias de

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MANOEL PEDRO MARTINS DE CASTRO FILHO em 14/11/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.tf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 2616564161295

Pág. 58/88





00141335220104014100

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JI-PARANÁ



Processo Nº 0014133-52.2010.4.01.4100 - 2ª VARA FEDERAL,
Nº de registro e-CVD 00178.2016.00024101.2.00663/00128

"rabeta".

Esse trecho foi feito por sete vezes, somente para identificação da área ideal, concluído-se por delimitar as áreas que foram requeridas por LUCIA NASCIMENTO TULHA, denominada Recanto da Paz, Bom Futuro, requerida por FERNANDO NASCIMENTO TULHA FILHO e uma terceira denominada Fazenda Terra Boa, requerida por FERNANDO NASCIMENTO TULHA.

Nesta época, não havia a BR 429 e, portanto, não havia Bom Princípio, atual Município de Seringueiras e, Alvorada D'Oeste era apenas uma corruptela de casas, sem acesso por estrada.

Logo em seguida foi criado e implementado o projeto de assentamento Bom Princípio, onde o INCRA respeitou as áreas delimitadas pelos Recorrentes.

Para supervisão e, efetiva implementação do projeto o Procurador dos Recorrentes Dr. AUGUSTO N. TULHA fazia, em média, seis viagens por ano ao local, implicando em altíssimas despesas com transporte e todo o apoio necessário para a longa jornada que representava cada viagem dessas.

É importante ressaltar que, para conciliar a exploração da Gleba com outros afazeres, necessários a obtenção de recursos necessários para exploração, as viagens eram realizadas sempre durante as festas natalinas, feriados de carnaval, semana santa, semana da pátria e principalmente nas férias pessoais do Dr. AUGUSTO.

O pessoal necessário à implantação das benfeitorias no geral, foram transportados por táxi aéreo de Pimenta Bueno até o Distrito de Limoeiro donde, seguia-se de barco, pelo Rio São Miguel, até o local.

O primeiro gado colocado nas pastagens tratava-se de búfalos P. O. trazidos do Vale da Ribeira - SP até Vila Bela da Santíssima Trindade - MT, onde ficavam até 45 dias em função dos atrasos das balsas que os transportavam, descendo o Rio Guaporé até a foz do Rio São Miguel, donde subia até o local, onde estavam implantadas as

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MANOEL PEDRO MARTINS DE CASTRO FILHO em 14/11/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006
A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 2616564101295

Pág. 59/88



Assinado eletronicamente por: PAULO HENRIQUE ALVES DE ANDRADE - 12/11/2019 20:30:15

<http://pje2g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19111220301512300000033072996>

Número do documento: 19111220301512300000033072996

Num. 33429019 - Pág. 127



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JI-PARANÁ

Processo Nº 0014133-52.2010.4.01.4100 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00178.2016.00024101.2.00663/00128

benfeitorias.

Em 1984 já com o percentual de benfeitoria exigido para regularização das áreas efetivamente realizadas, os Recorrentes postularam, via do devido processo administrativo, a regularização das áreas junto ao INCRA.

Importa ressaltar que, já há época, nada parecia lógico no âmbito desta Autarquia, pois, em um momento os processos se encontravam em Guajará-Mirim, em outro momento em Costa Marques, num terceiro momento em Pimenta Bueno e, às vezes em Porto Velho.

Parecia um teatro do absurdo ou um jogo de esconde/esconde, fatos esses que corroeram os ânimos, os recursos e a paciência dos empreendedores.

Em 1984 com a abertura da BR 429 o acesso já se tornara menos difícil pois da BR 364 pela 429 chegava-se ao Rio São Miguel e de lá se descia de barco até a fazenda - 12 horas no tempo das águas.

Já então se tornou possível o assentamento da Gleba Bom Princípio que como já antes foi referido respeitou, integralmente a topografia das três fazendas.

Com esse assentamento foi aberto a linha 14 que vai da BR na sua margem esquerda até perto do Rio São Miguel no Km 13 da linha 14 da origem a linha 32 em que no seu Km 02 está o limite da Fazenda Terra Boa.

Os postulantes desse local construíram uma estrada de 14Km, ligando esta área até o RIO Miguel em cuja a margem ficava a sede da Fazenda Bom Futuro podendo-se assim dessa época em diante atravessar todas as fazendas por terra e alcançar também por terra através da linha 32 e linha 14 a BR. Na Fazenda Terra Boa construiu-se uma serraria em que funcionou até integralmente legalizada a aprovada (vide documentos anexo), com a finalidade de assegurar a propriedade com o fruto do seu trabalho ajudar na realização de novas benfeitorias.

E assim conforme já expulsemos antes ficamos andando de

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MANOEL PEDRO MARTINS DE CASTRO FILHO em 14/11/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.tf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 2636564101295

Pag. 60/88





00141335220104014100

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JI-PARANÁ



Processo Nº 0014133-52.2010.4.01.4100 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00178.2016.00024101.2.00663/00128

Seca a Meca sem nenhuma definição do INCRA. Em decorrência da Constituição de 1988 não se podendo legalizar terras em Fórum Estaduais acima de 500Há, os postulantes foram orientadas pelo INCRA para que as três fazendas fossem em 23 Lotes conforme documentação de partilha anexa, divisão essa que além dos três primeiros postulantes foi acrescentada de outro 20, parentes ou afins da mesma família pleiteando cada uma área de até 500 Há. A fazenda Recanto da Paz foi dividida em 06 lotes de até 500Ha, sendo que o lote 06 continuou com LUCIA NASCIMENTO TULHA antiga proprietária de toda a Fazenda Recanto da Paz. A fazenda Terra Boa foi dividida em 06 lotes de até 500Ha sendo que o lote 01 permaneceu em nome de FERNANDO NASCIMENTO TULHA, antigo proprietário de toda a Fazenda Terra Boa. A fazenda Bom Futuro foi dividida em 11 lotes de até 500Ha ficando o seu antigo proprietário FERNANDO NASCIMENTO TULHA FILHO com o lote 08.

É por esse, motivo que em decorrência dessa nova divisão haja o fato de existir lotes com percentuais diferentes de benfeitorias. Há lotes com até 500 Há totalmente formado enquanto que outros têm 50% ou 20% de benfeitoras conforme a legislação em vigor na época em que foram elaborados. Os postulantes continuaram a sua peregrinação no INCRA até que em 1984 saíram os CPCV's ocasião em que para recebê-los o Dr. AUGUSTO NASCIMENTO TULHA compareceu ao INCRA (PVH) onde negaram a lhe entregar os documentos só o conseguido com a intermediação do seu advogado.

Alguns desses CPCV's, foram integralmente pagos em 1992 e os restantes em 1993 para o recebimento dos títulos definitivos os postulantes foram orientados a contratar uma firma topográfica credenciada pelo INCRA 'e assim desconhecendo os meandros legais, os postulantes forma lesados duas vezes pela NUPLAN.

Esses fatos culminaram com o desalento dos proprietários fazendo com que muitos deles abrissem glebas em outros estados da União e tanto esses como os demais mostraram em 1996 firme decisão de não continuarem com o empreendimento negociando com o Dr. AGUSTO NASCIMENTO TULHA, seus créditos e débitos referentes as áreas e por contrato particular de compra e venda registrados em cartório venderam suas

Documento assinado digitalmente por: JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MANOEL PEDRO MARTINS DE CASTRO FILHO em 14/11/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006
A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 2616564101295

Pág. 61/88





00141335226104014160

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JI-PARANÁ

Processo Nº 0014133-52.2010.4.01.4100 - 2ª VARA FEDERAL.
Nº de registro e-CVD 00178.2016.00024101.2.00663/00128

posses ao SR. AUGUSTO NASCIMENTO TULHA motivando com que este tivesse que se aposentar no INAMPS e fechar seu consultório particular para que pudesse sozinho dirigir o empreendimento o que fez com que ele a partir do final de 1996 viesse a residir nas Glebas, na Sede da Fazenda Bom Futuro.

Devido às infrutíferas tentativas de recebimento dos títulos definitivos das terras o Dr. Augusto Nascimento Tulha tinha definitivamente desistido de voltar ao assunto com o INCRA não tendo mais condições emocionais para tanto devido já a sua idade e julgando ser do INCRA a falha na entrega desses títulos.

Em 2002 conversando com o Sr. Joel Mauro Magalhães este lhe expôs que o Dr. Augusto era a pessoa mais injustiçada no INCRA de Rondônia, ocasião em que o Dr. Augusto foi orientado a mandar fazer nova topografia por profissional credenciado pelo INCRA e, assim foi gasto pela terceira vez sendo que agora o profissional topográfico nada teve a ver com o fato.

Um outro motivo. Na Fazenda Recanto da Paz, além de cada um de seus Lotes ter 20% de benfeitoria (conforme documentos anexos) em conjunto tem PMFS (Plano de Manejo Florestal Sustentado, conforme documentos anexos) de 1500 ha e, neste ano representado pelo seu engenheiro florestal Dr. Cláudio Selivon, viu sua solicitação de novo PMFS ser negado pela Procuradoria jurídica do INCRA em Porto Velho.

Por solicitação do engenheiro florestal e de proprietários de várias serrarias da região que prescindem desse PMFS para as suas atividades e apenas na região são as Glebas do Sr" Augusto Nascimento Tulha aquelas que estão totalmente legalizadas, essas pessoas com insistência pediram que o mesmo fosse a Porto Velho; Lá indo, e tratando e sendo tratado cortesmente pela Procuradonia Jurídica, expôs os fatos acima relatados. Em decorrência disso e pela primeira vez recebeu correspondência jurídica e acusatória. Nestas circunstâncias tem que constituir advogado que embasado no histórico acima e nos documentos comprobatórios procura mostrar a outra face da História.

Embora várias vezes tendo solicitado documentos e na última vez, época do fato relacionado com a pé _ candidatura do Sr" Renato,

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MÃOHEI PEDRO MARTINS DE CASTRO ELLIHO em 14/11/2016, com base na Lei 11.319 de 19/12/2005.
A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.uf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 2616564101295

Pág. 62/88





00141335220104014100

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JI-PARANÁ



Processo Nº 0014133-52.2010.4.01.4100 - 2ª VARA FEDERAL.
Nº de registro e-CVD 00178.2016.00024101.2.00663/00128

documentação extensa foi solicitada pelo Srº Francisco em Ji-Paraná, não sendo dado ao Dr. Augusto qualquer recibo ou prova de ter sido protocolada. Apenas uma vez através do Drº Leri, em 1997 sua solicitação foi protocolada e como sempre nunca oficialmente respondida.

Dr. Augusto acrescenta ainda que a Reserva Florestal do conjunto de lotes numa área de 8000Ha, que devia ser protegida pela UNIÃO, o é na realidade, feita pelo mesmo, conforme ocorrências em anexo.

Este item é a narração *ipsis literis* do Dr. AUGUSTO NASCIMENTO TULHA a respeito do histórico dos fatos.

O cotejo analítico realizado entre os fatos narrados pelo interessado e os dados extraídos das escrituras públicas acostadas às fls. 33-62 do Anexo I conduz à conclusão inquestionável de que todo o procedimento de obtenção de titulação definitiva foi arquitetado e direcionado por **AUGUSTO NASCIMENTO TULHA** em seu próprio benefício, em flagrante ofensa a dispositivo constitucional expresso que obsta a alienação de terras públicas superiores a 2.500 (dois mil e quinhentos) hectares sem prévia aprovação do Congresso Nacional (art. 188, § 1º, da CF/88).

Tal convicção resta fortalecida a partir do exame do acervo fotográfico constante às fls. 185-200 do Anexo I, a demonstrar, de forma robusta, que não há divisão da área total de 9.000 (nove mil) hectares em diversos lotes, mas, sim, faixa contínua em que o interessado **AUGUSTO NASCIMENTO TULHA** ocupou de forma ilegítima para realizar enorme empreendimento empresarial em proveito próprio.

Deste modo, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA para declarar a nulidade absoluta de todos os Contratos de Compromisso de Compra e Venda referente a cada um dos 23 (vinte e três) lotes, porquanto amplamente demonstrada a existência de simulação inaceitável e absolutamente incompatível com a regra veiculada no art. 188, § 1º, da

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SOBS PLUITO MANOEL PEDRO MARTINS DE CASTRO FILHO em 14/11/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 2616564101295

Pág. 63/88





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JI-PARANÁ

Processo Nº 0014133-52.2010.4.01.4100 - 2ª VARA FEDERAL.
Nº de registro e-CVD 00178.2016.00024101.2.00663/00128

Carta da República.

Por fim, não há espaço para se argumentar que tal conclusão resultaria em vilipêndio ao princípio da segurança jurídica, eis que o Supremo Tribunal Federal já consolidou entendimento que a situações contrárias ao texto constitucional não se convalidam com o transcurso do tempo. Confira-se:

MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO. INGRESSO. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA. ARTIGO 236, PARÁGRAFO 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA AUTO-APLICÁVEL. DECADÊNCIA PREVISTA NO ARTIGO 54 DA LEI 9.784/1999. INAPLICABILIDADE A SITUAÇÕES INCONSTITUCIONAIS. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS REPUBLICANOS DA IGUALDADE, DA MORALIDADE E DA IMPESSOALIDADE. SUBSTITUTO EFETIVADO COMO TITULAR DE SERVENTIA APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. O art. 236, § 3º, da Constituição Federal é norma auto-aplicável. 2. Nos termos da Constituição Federal, sempre se fez necessária a submissão a concurso público para o devido provimento d e serventias extrajudiciais eventualmente vagas ou para fins de remoção. 3. Rejeição da tese de que somente com a edição da Lei 8.935/1994 teria essa norma constitucional se tornado auto-aplicável. 4. Existência de jurisprudência antiga e pacífica do Supremo Tribunal Federal no sentido da indispensabilidade de concurso público nesses casos (Ações Diretas de Inconstitucionalidade 126/RO, rel. Min. Octavio Gallotti, Plenário, DJ 05.6.1992; 363/DF, 552/RJ e 690/GO,

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MANOEL PEDRO MARTINS DE CASTRO FILHO em 14/11/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 2616564101295

Pág. 64/88





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JI-PARANÁ
2º JEF ADJUNTO

PROCESSO NR: 14133-
52.2010.4.01.4100

TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME DE AUTOS

Aos 16 de Novembro de 2016, procedi ao encerramento
do 04º volume destes autos, às folhas 842.


SERVIDOR



✓

✓





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JI-PARANÁ
2º JEF ADJUNTO

PROCESSO NR: 14133-
52.2010.4.01.4100

TERMO DE ABERTURA DE VOLUME DE AUTOS

Aos 16 de Novembro de 2016, procedi à abertura do 05º
volume destes autos, a partir das folhas 843.


SERVIDOR







08141335220104014100

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JI-PARANÁ



Processo Nº 0014133-52.2010.4.01.4100 - 2ª VARA FEDERAL.
Nº de registro e-CVD 00178.2016.00024101.2.00663/00128

rel. Min. Sydney Sanches, Plenário, DJ 03.5.1996 e 25.8.1995; 417/ES, rel. Min. Maurício Corrêa, Plenário, DJ 05.5.1998; 3.978/SC, rel. Min. Eros Grau, Plenário, DJe 29.10.2009). **5. Situações flagrantemente inconstitucionais como o provimento de serventia extrajudicial sem a devida submissão a concurso público não podem e não devem ser superadas pela simples incidência do que dispõe o art. 54 da Lei 9.784/1999, sob pena de subversão das determinações insertas na Constituição Federal.**

6. Existência de jurisprudência consolidada da Suprema Corte no sentido de que não há direito adquirido à efetivação de substituto no cargo vago de titular de serventia, com base no art. 208 da Constituição pretérita, na redação atribuída pela Emenda Constitucional 22/1983, quando a vacância da serventia se der já na vigência da Constituição de 1988 (Recursos Extraordinários 182.641/SP, rel. Min. Octavio Gallotti, Primeira Turma, DJ 15.3.1996; 191.794/RS, rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ 06.3.1998; 252.313-AgR/SP, rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 02.6.2006; 302.739-AgR/RS, rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 26.4.2002; 335.286/SC, rel. Min. Carlos Britto, DJ 15.6.2004; 378.347/MG, rel. Min. Cezar Peluso, DJ 29.4.2005; 383.408-AgR/MG, rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 19.12.2003; 413.082-AgR/SP, rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 05.5.2006; e 566.314/GO, rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 19.12.2007; Agravo de Instrumento 654.228-AgR/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 18.4.2008). 7. Reafirmada a inexistência de direito adquirido de substituto que preencher os requisitos do art. 208 da Carta pretérita à investidura na titularidade

Documento assinado digitalmente pelo(s) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MANOEL PEDRO MARTINS DE CASTRO FILHO em 14/11/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006. A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 2616564191295

Pág. 65/88





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JI-PARANÁ

Processo Nº 0014133-52.2010.4.01.4100 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00178.2016.00024101.2.00663/00128

de Cartório, quando a vaga tenha surgido após a promulgação da Constituição de 1988, pois esta, no seu art. 236, § 3º, exige expressamente a realização de concurso público de provas e títulos para o ingresso na atividade notarial e de registro. 8. Os princípios republicanos da igualdade, da moralidade e da impessoalidade devem nortear a ascensão às funções públicas. 9. Segurança denegada (MS 28279, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 16/12/2010, DJe-079 DIVULG 28-04-2011 PUBLIC 29-04-2011 EMENT VOL-02511-01 PP-00014 RT v. 100, n. 908, 2011, p. 421-436).

2.3.2. TESES DEFENSIVAS.

No transcorrer de toda relação jurídico-processual, os demandados, no legítimo exercício dos direitos fundamentais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF/88), desenvolveram as seguintes teses defensivas, que passo a afastar, uma a uma, por se encontrarem, todas elas, em desconformidade com o consistente arcabouço probatório aportado aos autos e os preceitos que dão conformidade à ordem jurídica brasileira, tal como já exaustivamente demonstrado no item 2.3.1 desta sentença.

Alega a defesa que a decisão do TRF1 colacionada na petição inicial não se aplica ao caso, pois não houve aquisição de bem público por via transversa, mas, sim, transferência legítima da esfera pública para a privada mediante outorga de título, não se aplicando, portanto, o princípio da imprescritibilidade.

Sem razão.

Os elementos de prova e de direito consignados no item 2.3.1 desta sentença já demonstraram, de forma incontestada, que **AUGUSTO NASCIMENTO TULHA** forjou situação de fato absolutamente diversa com o fito de adquirir faixa de terra pública

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MANOEL PEDRO MARTINS DE CASTRO FILHO em 14/11/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 2616564101295.

Pág. 66/88





00141335220104014100

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JI-PARANÁ



Processo Nº 0014133-52.2010.4.01.4100 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00178.2016.00024101.2.00663/00128

total de 9.000 (nove mil) hectares sem aprovação do Congresso Nacional, na forma exigida pelo art. 188, § 1º, da Lei Maior, restando clarividente que a divisão da área em lotes de 400 (quatrocentos) a 500 (quinhentos) hectares se deu de forma artificiosa e com o específico desiderato de contornar exigência constitucional expressa.

Ainda, sustenta a defesa que os Contratos de Promessa de Compra e Venda firmados entre as partes são títulos de transferência de domínio, de acordo com o disposto no art. 7º do Decreto-Lei nº 2.375/1987, com força e eficácia de escritura pública, de modo que, tendo o INCRA transferido o domínio pleno dos imóveis aos réus e, ocorrendo o pagamento do valor exigido, bem como a demarcação e exploração dos respectivos imóveis, não há mais que se falar em anulação dos Contratos de Promessa de Compra e Venda.

Sem razão.

Conforme amplamente explanado no item 2.3.1 desta sentença, os vínculos contratuais são nulos de pleno direito, porquanto firmados em contrariedade com o disposto no art. 188, § 1º, da Carta Magna Brasileira, já tendo o Supremo Tribunal Federal consolidado entendimento no sentido de que situações flagrantemente inconstitucionais não se convalidam com o passar do tempo. Confira-se:

MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO. INGRESSO. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA. ARTIGO 236, PARÁGRAFO 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA AUTO-APLICÁVEL. DECADÊNCIA PREVISTA NO ARTIGO 64 DA LEI 9.784/1999. INAPLICABILIDADE A SITUAÇÕES INCONSTITUCIONAIS. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS REPUBLICANOS DA IGUALDADE, DA MORALIDADE E DA IMPESSOALIDADE. SUBSTITUTO

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MANOEL PEDRO MARTINS DE CASTRO FILHO em 14/11/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 2616564101295

Pag. 67/88





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JI-PARANÁ

Processo Nº 0014133-52.2010.4.01.4100 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00178.2016.00024101.2.00663/00128

EFETIVADO COMO TITULAR DE SERVENTIA APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. O art. 236, § 3º, da Constituição Federal é norma auto-aplicável. 2. Nos termos da Constituição Federal, sempre se fez necessária a submissão a concurso público para o devido provimento de serventias extrajudiciais eventualmente vagas ou para fins de remoção. 3. Rejeição da tese de que somente com a edição da Lei 8.935/1994 teria essa norma constitucional se tornado auto-aplicável. 4. Existência de jurisprudência antiga e pacífica do Supremo Tribunal Federal no sentido da indispensabilidade de concurso público nesses casos (Ações Diretas de Inconstitucionalidade 126/RO, rel. Min. Octavio Gallotti, Plenário, DJ 05.6.1992; 363/DF, 552/RJ e 690/GO, rel. Min. Sydney Sanches, Plenário, DJ 03.5.1996 e 25.8.1995; 417/ES, rel. Min. Maurício Corrêa, Plenário, DJ 05.5.1998; 3.978/SC, rel. Min. Eros Grau, Plenário, DJe 29.10.2009). **5. Situações flagrantemente inconstitucionais como o provimento de serventia extrajudicial sem a devida submissão a concurso público não podem e não devem ser superadas pela simples incidência do que dispõe o art. 54 da Lei 9.784/1999, sob pena de subversão das determinações insertas na Constituição Federal.** 6. Existência de jurisprudência consolidada da Suprema Corte no sentido de que não há direito adquirido à efetivação de substituto no cargo vago de titular de serventia, com base no art. 208 da Constituição pretérita, na redação atribuída pela Emenda Constitucional 22/1983, quando a vacância da serventia se der já na vigência da Constituição de 1988 (Recursos Extraordinários

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MANOEL PEDRO MARTINS DE CASTRO FILHO em 14/11/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticacao>, mediante código 2616564101295

Pág. 6/888





00141335220104014100

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JI-PARANÁ



Processo Nº 0014133-52.2010.4.01.4100 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00178.2016.00024101.2.00663/00128

182.641/SP, rel. Min. Octavio Gallotti, Primeira Turma, DJ 15.3.1996; 191.794/RS, rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ 06.3.1998; 252.313-AgR/SP, rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 02.6.2006; 302.739-AgR/RS, rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 26.4.2002; 335.286/SC, rel. Min. Carlos Britto, DJ 15.6.2004; 378.347/MG, rel. Min. Cezar Peluso, DJ 29.4.2005; 383.408-AgR/MG, rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 19.12.2003; 413.082-AgR/SP, rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 05.5.2006; e 566.314/GO, rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 19.12.2007; Agravo de Instrumento 654.228-AgR/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 18.4.2008). 7. Reafirmada a inexistência de direito adquirido de substituto que preencheria os requisitos do art. 208 da Carta pretérita à investidura na titularidade de Cartório, quando a vaga tenha surgido após a promulgação da Constituição de 1988, pois esta, no seu art. 236, § 3º, exige expressamente a realização de concurso público de provas e títulos para o ingresso na atividade notarial e de registro. 8. Os princípios republicanos da igualdade, da moralidade e da impessoalidade devem nortear a ascensão às funções públicas. 9. Segurança denegada (MS 28279, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 16/12/2010, DJe-079 DIVULG 28-04-2011 PUBLIC 29-04-2011 EMENT VOL-02511-01 PP-00014 RT v. 100, n. 908, 2011, p. 421-436).

Argumentam os demandados que a pretensão autoral ofende os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e eticidade, haja vista que os imóveis, embora titulados somente em 1991, são ocupados pelos demandados desde 1982, e tal ocupação

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MANOEL PEDRO MARTINS DE CASTRO FILHO em 14/11/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 2616564161295

Pág. 69/88





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JI-PARANÁ

Processo Nº 0014133-52.2010.4.01.4100 - 2ª VARA FEDERAL.
Nº de registro e-CVD 00178.2016.00024101.2.00663/00128

se deu em conformidade com a legislação ambiental, inclusive quanto à obrigação de efetiva exploração, sem descuidar da proteção do bioma da região.

Sem razão.

O quadro fático-jurídico delineado no item 2.3.1 desta sentença elucidou, com clareza solar, que a pretensão autoral é procedente no que tange à declaração de nulidade absoluta dos Contratos de Compromisso de Compra e Venda firmados, tendo em vista a existência de simulação ilegítima de divisão da área total de 9.000 (nove mil) hectares em lotes de 400 (quatrocentos) a 500 (quinhentos) hectares, de modo a conferir aparência de legitimidade à aquisição de titulação definitiva de todos os três imóveis referentes às fazendas **RECANTO DA PAZ, TERRA BOA e BOM FUTURO** por parte de **AUGUSTO NASCIMENTO TULHA**, em flagrante ofensa ao disposto no art. 188, § 1º, da Lei das Leis.

Portanto, não há que se falar em ofensa aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eticidade, haja vista que a situação de simulação e celebração irregular dos Contratos de Compromisso de Compra e Venda se deu por atuação do próprio interessado **AUGUSTO NASCIMENTO TULHA**, podendo-se concluir que a adoção da tese defensiva por ele suscitada consubstanciaria flagrante ofensa ao postulado *venira contra factum proprium*, princípio geral de direito que veda comportamentos contraditórios.

Por sua vez, a alegação da defesa de que todas as obrigações contratuais foram cumpridas, eis que os réus exploraram a área em regime de condomínio, exercendo o extrativismo madeireiro de forma consorciada com a agricultura e a pecuária, de modo que nenhum dos imóveis pode ser considerado improdutivo, em nada socorre os demandados, eis que, conforme explanado, os contratos firmados são nulos de pleno direito por ofensa ao disposto no § 1º do art. 188 do texto constitucional.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MANOEL PEDRO MARTINS DE CASTRO FILHO em 14/11/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.tf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 2616564101295

Pág. 70/88





00141335220104014100

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JI-PARANÁ



Processo Nº 0014133-52.2010.4.01.4100 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00178.2016.00024101.2.00663/00128

No mesmo passo, afirma a defesa que a intenção de destinação dos imóveis pretendida pelo INCRA é ilegal, visto que a maioria da área é coberta por vegetação nativa, o que obsta a realização de qualquer assentamento de trabalhadores na localidade.

Sem razão.

Não cabe aos demandados perquirir acerca da eventual ilegitimidade ou ilegalidade da destinação que o INCRA pretende dar à área de 9.000 (nove mil) hectares. Primeiro, porque o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária representa autarquia criada pela União para promover a reforma agrária no país, cabendo, portanto, a tal entidade integrante da Administração Pública Indireta Federal avaliar, sob a perspectiva da política agrária nacional, a melhor utilização do imóvel objeto da presente demanda, sob a perspectiva socioeconômica e ambiental, na forma do art. 16 da Lei nº 4.504/64 (*"Art. 16. A Reforma Agrária visa a estabelecer um sistema de relações entre o homem, a propriedade rural e o uso da terra, capaz de promover a justiça social, o progresso e o bem-estar do trabalhador rural e o desenvolvimento econômico do país, com a gradual extinção do minifúndio e do latifúndio. Parágrafo único. O Instituto Brasileiro de Reforma Agrária será o órgão competente para promover e coordenar a execução dessa reforma, observadas as normas gerais da presente Lei e do seu regulamento"*). Segundo porque tal conjectura por parte da defesa não elide o fato de que os Contratos de Compromisso de Compra e Venda são nulos de pleno direito.

Sustenta a defesa que com a expedição dos Contratos de Compromisso de Compra e Venda e o pagamento dos valores correspondentes houve a transferência definitiva da propriedade dos lotes aos demandados, nos termos do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.375/1987 (*"Os termos, contratos e títulos, expedidos pela União, pelos Estados, Municípios, Territórios, ou entes de sua administração descentralizada, que se destinem a*

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MANOEL PEDRO MARTINS DE CASTRO FILHO em 14/11/2016, com base na Lei nº 11.419 de 19/12/2006

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 2616564101295

Pág. 71/88





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JI-PARANÁ

Processo Nº 0014133-52.2010.4.01.4100 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00178.2016.00024101.2.0066.3/00128

instrumentalizar a alienação, concessão, arrecadação ou o reconhecimento de domínio sobre terras públicas rurais, terão, para todos os efeitos, valor e eficácia de escritura pública"), combinado com o art. 19 da Lei nº 11.952/2009 ("No caso de inadimplemento de contrato firmado com o Incra até 10 de fevereiro de 2009, ou de não observância de requisito imposto em termo de concessão de uso ou de licença de ocupação, o ocupante terá prazo de 3 (três) anos, contados a partir de 11 de fevereiro de 2009, para adimplir o contrato no que foi descumprido ou renegociá-lo, sob pena de ser retomada a área ocupada, conforme regulamento").

Por derradeiro, afirma a defesa que: a) autor não comprovou que os imóveis estão efetivamente localizados em faixa de fronteira; b) os imóveis estão registrados na Comarca de São Miguel do Guaporé/RO que abrange o Município de Seringueiras/RO, tal como se pode verificar das certidões de fls. 499, 502, 505, 508, 511, 514, 517, 520, 523, 526, 529, 532, 535, 538, 541, 544, 547, 550, 553, 556, 559, 562 e 565, e foram registrados, originalmente, na Comarca de Alvorada D'Oeste/RO, cuja comarca pertencia então ao Município de Seringueiras/RO; e c) o fato da Gleba maior, donde foram destacados os imóveis, ter sido registrada na Cidade de Guajará Mirim/RO, não significa que os imóveis estejam localizados na faixa de fronteiras, pois, à época do registro da gleba, só existiam duas comarcas em Rondônia, Porto Velho e Guajará Mirim.

Sem razão.

Conforme externado no item 3.2.1 desta sentença, pouco importa se a área total de 9.000 (nove mil) hectares objeto da presente demanda está ou não localizada em faixa de fronteira, mas, sim, que os Contratos de Compromisso de Compra e Venda são nulos de pleno direito por violação ao disposto no art. 188, § 1º, da Carta da República, hipótese dos autos, tal como explicitado de forma extenuante ao longo desta *decisum*.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MANDUEL PEDRO MARTINS DE CASTRO ELLIO em 14/11/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticacao>, mediante código 2616564101295

Pág. 72/83





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JI-PARANÁ



Processo Nº 0014133-52.2010.4.01.4100 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00178.2016.00024101.2.00663/00128

2.3.3. DA MERA DETENÇÃO E DA AUSÊNCIA DOS DIREITOS DE RETENÇÃO E INDENIZAÇÃO.

Considerando que os demandados ocuparam os imóveis sem qualquer autorização do Poder Público, ou seja, irregularmente, e, ainda, tentaram, anos após supostamente se estabelecerem no local, obter titulação definitiva a partir da celebração de 23 (vinte e três) Contratos de Promessa de Compra e Venda absolutamente nulos por ofensa manifesta ao preceito plasmado no art. 188, § 1º, da Carta da República, resta clarividente que os réus nunca tiveram à posse efetiva da área de 9.000 (nove mil) hectares, mas, apenas e tão somente, mera detenção, não havendo que se falar, por isso mesmo, em direito de retenção e, tampouco, à percepção de indenização por benfeitorias de qualquer natureza.

Tal entendimento, diga-se de passagem, conta com o beneplácito de substanciais precedentes exarados pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, na forma adiante reproduzida:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REGIME RECURSAL DO CPC/73. JARDIM BOTÂNICO DO RIO DE JANEIRO. BEM PÚBLICO FEDERAL. OCUPAÇÃO POR PARTICULARES SEM AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DA ADMINISTRAÇÃO. DETENÇÃO ILÍCITA CONFIGURADA. CONSTRUÇÃO RESIDENCIAL INCOMPATÍVEL COM O CONCEITO DE BENFEITORIA NECESSÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 808.708/RJ (Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 4/5/2011), consignou que "Os bens públicos federais contam com regime jurídico especial próprio (Decreto-Lei 9.760/1946);

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MANOEL PEDRO MARTINS DE CASTRO FILHO em 14/11/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 2616564101295

Pág. 73/88





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JI-PARANÁ

Processo Nº 0014133-52.2010.4.01.4100 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00178.2016.00024101.2.00663/00128

logo, descabe, como é curial, aplicar o regime jurídico geral do Código Civil, exceto naquilo em que o microsistema seja omissivo e, ainda assim, levando em conta, obrigatoriamente, a principiologia que o informa".

2. Nos termos do art. 71 do Decreto-Lei nº 9.760/46, inexistindo autorização expressa do Poder Público federal para a ocupação de área pública, como na hipótese vertente, o ocupante poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo.

3. Também de acordo com o regime jurídico dos bens imóveis federais (art. 90 do Decreto-Lei nº 9.760/46), as benfeitorias necessárias somente serão indenizáveis se a União for previamente notificada da sua execução, o que não ocorreu no caso concreto.

4. "Configurada a ocupação indevida de bem público, não há falar em posse, mas em mera detenção, de natureza precária, o que afasta o direito à indenização por benfeitorias. Precedentes do STJ." (RESP 1.310.458/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 9/5/2013)

5. Ademais, a construção residencial em comento, embora de pequeno porte, é incompatível com o conceito de benfeitoria necessária ("as que têm por fim conservar o bem ou evitar que se deteriore" - art. 96, § 3º, do CC), já que nenhum benefício trará ao Poder Público, pois deverá ser demolida, uma vez que não guarda compatibilidade com a destinação e com as finalidades do Jardim Botânico do Rio de Janeiro.

6. Recurso especial da União a que se dá provimento.

(REsp 1055403/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MANOEL PEDRO MARTINS DE CASTRO FILHO em 14/11/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 2616564101295

Pag. 74/88





00141335220104014100

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JI-PARANÁ



Processo Nº 0014133-52.2010.4.01.4100 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00178.2016.00024101.2.00663/00128

TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 22/06/2016)

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO
REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
OCUPAÇÃO IRREGULAR DE ÁREA PÚBLICA POR PARTICULAR.
ÁREA NÃO EDIFICÁVEL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE.
INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.**

1. O acórdão regional encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, assentada no sentido de que restando configurada a ocupação indevida de bem público, não há falar em posse, mas em mera detenção, de natureza precária, o que afasta o direito de retenção por benfeitorias e o almejado pleito indenizatório à luz da alegada boa-fé.

2. Rever o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de que não cabe indenização pela utilização irregular de bem público, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial. Súmula 07/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 824.129/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 01/03/2016)

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. BEM PÚBLICO.
TERRENO DE MARINHA. MERA DETENÇÃO. BENFEITORIA.
DEMOLIÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 131 E 458, DO
CPC. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A
JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.**

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MANOEL PEDRO MARTINS DE CASTRO FILHO em 14/11/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 2616564101295

Pág. 75/88





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JI-PARANÁ

Processo Nº 0014133-52.2010.4.01.4100 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00178.2016.00024101.2.00663/00128

1. Não há violação dos arts. 131 e 458 do CPC. Ao contrário do afirmado pelo recorrente, o Tribunal de origem, com ampla cognição probatória, tratou da cessão da posse e da suposta ilegitimidade do recorrente. Trechos do acórdão recorrido.

2. O acórdão encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte, que já adotou o entendimento no sentido de que a "ocupação de área pública, quando irregular, não pode ser reconhecida como posse, mas como mera detenção. Se o direito de retenção ou de indenização pelas acessões realizadas depende da configuração da posse, não se pode, ante a consideração da inexistência desta, admitir o surgimento daqueles direitos, do que resulta na inexistência do dever de se indenizar as benfeitorias úteis e necessárias" (REsp 863.939/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 24.11.2008).

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1194487/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 25/10/2010)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. INTERDITO PROIBITÓRIO. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE ÁREA PÚBLICA. MERA DETENÇÃO. INEXISTÊNCIA DE POSSE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte já se manifestou a respeito da questão discutida nos autos e adotou o entendimento no sentido de que a "ocupação de área pública, quando irregular, não pode ser reconhecida como posse, mas como mera detenção. Se o direito de retenção ou de indenização pelas

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MANOEL PEDRO MARTINS DE CASTRO FILHO em 14/11/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 2616564101295

Pág. 76/88





0014133-52.2010.4.01.4100 - 2ª VARA FEDERAL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JI-PARANÁ

Processo Nº 0014133-52.2010.4.01.4100 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00178.2016.00024101.2.00663/00128

ações realizadas depende da configuração da posse, não se pode, ante a consideração da inexistência desta, admitir o surgimento daqueles direitos, do que resulta na inexistência do dever de se indenizar as benfeitorias úteis e necessárias" (REsp 863.939/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24.11.2008).

2. Não se pode configurar como de boa-fé a posse de terras públicas, pouco relevando o tempo de ocupação, sempre precária, sob pena de submeter-se o Poder Público à sanha de invasões clandestinas.

3. Não compete a esta Corte Superior enfrentar matéria constitucional, mesmo a título de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 799.765/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 04/02/2010)

Nesse contexto, **INDEFIRO** o pedido formulado pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** à fl. 802-verso, não havendo que se falar em direito a indenização com relação a **AUGUSTO NASCIMENTO TULHA** e os demais demandados, eis que a faixa de terra de 9.000 (nove mil) hectares relativa às fazendas **RECANTO DA PAZ, TERRA BOA e BOM FUTURO** foi ocupada, desde o primeiro momento, de forma irregular.

2.3.4. DO PEDIDO DE CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE TAXA DE OCUPAÇÃO MENSAL CORRESPONDENTE A 5% SOBRE O VALOR DA TERRA.

O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária postula na peça

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUPLENTE MANOEL PEDRO MARTINS DE CASTRO FILHO em 14/11/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 2616564101295.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JI-PARANÁ

Processo Nº 0014133-52.2010.4.01.4100 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00178.2016.00024101.2.00663/00128

vestibular a condenação dos processados ao pagamento de taxa de ocupação mensal correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor da terra, referente a todo o período de ocupação, devida desde o fim do prazo assinalado pela autarquia para a restituição do imóvel até a efetiva entrega do bem.

Sem razão.

Conforme afirmado pela própria Procuradoria Federal, os demandados ocuparam a faixa de terra relativa às fazendas **RECANTO DA PAZ, TERRA BOA e BOM FUTURO** desde o início da década de 1980, tendo o INCRA notificado os interessados para saírem da propriedade em 10 de dezembro de 2004 (fl. 11).

Todavia, a autarquia agrária protocolizou a petição inicial de reivindicação apenas e tão somente em 14 de agosto de 2007.

Nessa perspectiva, a condenação de pagamento de taxa de ocupação, na forma pretendida pela demandante, representaria ofensa ao princípio da legalidade, ante a falta de previsão expressa em lei, e, ainda, reconhecimento de vantagem indevida pela inaceitável inércia do Poder Público que, sem cumprir com suas obrigações tempestivamente, permitiu a ocupação irregular dos imóveis.

Assim, tendo em vista que não é dado a absolutamente ninguém alegar a própria torpeza em benefício próprio, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de condenação dos demandados ao pagamento de taxa de ocupação, tal como pleiteado pela Procuradoria Federal na peça vestibular.

2.3.4. DO PEDIDO DE CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS AMBIENTAIS CAUSADOS PELA OCUPAÇÃO IRREGULAR.

Vaticina o art. 225 do texto constitucional que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito de todos, bem de uso comum do povo, e essencial à

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MANOEL PEDRO MARTINS DE CASTRO FILHO em 14/11/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 2616564107295

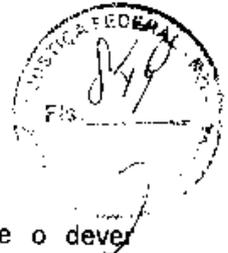
Pág. 78/88





00141335220104014100

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JI-PARANÁ



Processo Nº 0014133-52.2010.4.01.4100 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00178.2016.00024101.2.00663/00128

sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever inarredável de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e vindouras.

Nessa trilha, o parágrafo terceiro do mesmo dispositivo fixa a premissa de que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas correspondentes, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Outrossim, faz-se mister rememorar que o parágrafo primeiro do art. 14 da Lei nº 6.938/81 consagrou na ordem jurídica brasileira a responsabilidade objetiva por danos ambientais, ao definir que o poluidor é obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade.

Com supedâneo no quadro normativo acima delineado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a responsabilidade civil por danos ambientais é objetiva e se fundamenta na teoria do risco integral, bastando a comprovação do comportamento comissivo/omissivo, do evento danoso e do nexó etiológico ou de causalidade. Confira-se:

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DE BARRAGEM. ACIDENTE AMBIENTAL OCORRIDO, EM JANEIRO DE 2007, NOS MUNICÍPIOS DE MIRAI E MURIAÉ, ESTADO DE MINAS GERAIS. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. NEXO DE CAUSALIDADE.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela

Documento assinado digitalmente pelo(s) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MANOEL PEDRO MARTINS DE CASTRO FILHO em 14/11/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 3616564101295

Pág. 79/88





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JI-PARANÁ

Processo Nº 0014133-52.2010.4.01.4100 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00178.2016.00024101.2.00663/00128

teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar; b) em decorrência do acidente, a empresa deve recompor os danos materiais e morais causados e c) na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado.

2. No caso concreto, recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1374284/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/08/2014, DJe 05/09/2014)

No caso vertente, a autora não demonstrou a efetiva ocorrência de dano proveniente da ocupação irregular da faixa de terra relativa às fazendas **RECANTO DA PAZ, TERRA BOA e BOM FUTURO**, não havendo suporte para se sustentar a presença de evento lesivo *in re ipsa* oriundo da mera ilegitimidade da tomada do imóvel sem autorização do Poder Público.

Destarte, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de condenação dos demandados ao pagamento de indenização por danos ambientais, eis que o demandante não se

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MANOEL PEDRO MARTINS DE CASTRO FILHO em 14/11/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.tjpf.jus.br/autenticidade>, mediante código 26165641101295.

Pág. 80/88





00141335220104014108

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JI-PARANÁ



Processo Nº 0014133-52.2010.4.01.4100 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00178.2016.00024101.2.00663/00128

desincumbiu do ônus da prova no que concerne à existência evento lesivo ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, na forma exigida pelo art. 373, I, do Novo Código de Processo Civil.

2.3.5. DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA pleiteou a concessão de tutela antecipada para que fosse determinada a desocupação dos imóveis no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a incidir, inclusive, no caso de retorno dos demandados à área após a entrega do imóvel.

Às fls. 448-450, o juiz federal **HERCULANO MARTINS NACIF** indeferiu, em sede de cognição sumária, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, entendendo, à época, pela ausência do pressuposto relativo à aparência de direito.

Nesse momento, entendo que os argumentos lançados na *decisum* não mais subsistem, motivo pelo qual revogo a decisão exarada às fls. 448-450 com o fim de conceder a tutela antecipada, ante a presença, na espécie, dos requisitos legalmente estabelecidos para o seu deferimento, conforme doravante demonstrado.

O advento do Novo Código de Processo Civil ensejou significativa reestruturação metodológica no que tange ao regime normativo da até então denominada tutela antecipada, hoje melhor definida como tutela provisória.

Com efeito, a legislação processual anterior regulamentava a técnica processual da antecipação dos efeitos da tutela no art. 273 do CPC/73, deferindo ao magistrado a possibilidade de antecipar, total ou parcialmente, os efeitos pretendidos com a obtenção do provimento jurisdicional final, desde que presentes os seguintes requisitos: a) requerimento da parte; b) existência de prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança das alegações; e, alternativamente: c) fundado receio de dano irreparável

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MANOEL PEDRO MARTINS DE CASTRO FILHO em 14/11/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.tf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 2616564101295

Pág. 81/88





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JI-PARANÁ

Processo Nº 0014133-52.2010.4.01.4100 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00178.2016.00024101.2.00663/00128

ou de difícil reparação; ou; d) abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do demandado.

Por fim, fazia-se imprescindível que a concessão da medida emergencial não configurasse situação irreversível do ponto de vista fático ou jurídico (art. 273, § 3º, do CPC/73).

Com a superveniência da Lei nº 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil), inseriu-se na ordem jurídica brasileira o instituto da tutela provisória que pode ser por pedra angular a urgência ou a evidência.

No primeiro caso, o deferimento da tutela provisória emergencial demanda a presença conjunta dos seguintes elementos: a) requerimento da parte interessada (art. 299 do CPC/15); b) existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; c) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e d) ausência de risco de irreversibilidade dos efeitos fáticos ou jurídicos da decisão (art. 300, § 3º, do CPC/15).

Ao revés, a tutela de evidência será concedida independentemente da demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, desde que: a) haja abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito; e d) a petição inicial esteja instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Firmadas tais premissas, passo ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela autora. E, ao fazê-lo, entendo que a pretensão veiculada na inicial no que concerne a concessão da tutela provisória é procedente, devendo ser

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MANOEL PEDRO MARTINS DE CASTRO FELLIU em 14/11/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 2616564101295.

Pág. 82/83





00141335220104014100

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JI-PARANÁ



Processo Nº 0014133-52.2010.4.01.4100 - 2ª VARA FEDERAL.
Nº de registro e-CVD 00178.2016.00024101.2.00663/00128

analisada à luz das disposições encartadas na nova codificação processual civil, em consonância com a teoria do isolamento dos atos processuais consagrada no art. 14 do CPC/15 ("A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada").

Inicialmente, faz-se mister destacar que a autarquia agrária formalizou pedido de antecipação dos efeitos da tutela, posteriormente ratificado pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** à fl. 802-verso. Portanto, resta adimplido o pressuposto plasmado no art. 299 do CPC/15.

Quanto ao requisito atinente à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado pelo processante consubstanciado no brocardo *fumus boni iuris*, os fatos e elementos de prova carreados aos autos, mormente no Anexo I, atestam, de forma robusta, que a ocupação da terra pública se deu de forma irregular, mediante o emprego de estratégias e simulações ardilosas com o fim de obter titulação definitiva da área de 9.000 (nove mil) hectares sem prévia autorização do Congresso Nacional, conforme exigido pelo art. 188, § 1º, da Carta da República, o que resulta, por consequência, na nulidade absoluta dos 23 (vinte e três) Contratos de Compromisso de Compra e Venda, insuscetível de convalidação pelo transcurso do tempo, por se tratar de ofensa direta ao próprio texto constitucional, tal como já externado pelo Supremo Tribunal Federal (MS 28279, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 16/12/2010, DJe-079 DIVULG 28-04-2011 PUBLIC 29-04-2011 EMENT VOL-02511-01 PP-00014 RT v. 100, n. 908, 2011, p. 421-436).

Ademais, pontua que as alegações veiculadas na peça vestibular se alinham à jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a ocupação irregular de terras públicas, tal como na hipótese dos autos, não induz posse,

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MANOEL PEDRO MARTINS DE CASTRO FILHO em 14/11/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 2616564101295

Pág. 83/88





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JI-PARANÁ

Processo Nº 0014133-52.2010.4.01.4100 - 2ª VARA FEDERAL
Nº do registro e-CV13 00178.2016.00024101.2.00663/00128

mas, sim, mera detenção, não ensejando direito à retenção e, tampouco, direito a indenização por benfeitorias (REsp 1055403/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 22/06/2016; AgRg no AREsp 824.129/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 01/03/2016; REsp 1194487/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 25/10/2010; AgRg no REsp 799.765/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 04/02/2010).

Na mesma toada, o perigo de dano ao direito vindicado e ao resultado útil do processo se fazem presentes e aumentam dia após dia, na proporção em que a marcha processual não chega ao seu fim, permitindo que a pernicioso ocupação irregular da área vindicada crie raízes cada vez mais fortes, causando prejuízos crescentes e irreversíveis não apenas ao Poder Público, mas, também, e principalmente, a centenas de beneficiários e detentores do direito fundamental à consecução da reforma agrária (arts. 5º, §§ 1º e 2º, combinados com o art. 189, todos da CF/88).

Por derradeiro, não há que se falar em irreversibilidade fática ou jurídica da medida ora deferida, eis que eventual modificação da decisão pela via recursal possibilitará aos demandados a formalização de pedido de indenização o restabelecimento da situação a *quo*, na longínqua hipótese da jurisprudência dos tribunais superiores sofrer revolucionária viragem copernicana.

Desta maneira, **DEFIRO** a tutela provisória emergencial postulada, determinando a desocupação dos demandados da faixa de terra de 9.000 (nove mil) hectares referente às fazendas **RECANTO DA PAZ**, **TERRA BOA** e **BOM FUTURO**, no prazo impostergável de 30 (trinta) dias, contatos da ciência inequívoca desta sentença, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MANOEL PEDRO MARTINS DE CASTRO FILHO em 14/11/2016, com
base na Lei 11.419 de 19/2/2006
A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 2616564191295

Pág. 84/88





0014133522014014100

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JI-PARANÁ



Processo Nº 0014133-52.2010.4.01.4100 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00178.2016.00024101.2.00663/00128

de descumprimento, sem prejuízo de requisição de força policial para a efetivação da presente ordem judicial.

3. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão veiculada na petição inicial, na forma do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para:

- a) **DECLARAR** a nulidade absoluta de todos os 23 (vinte e três) Contratos de Compromisso de Compra e Venda registrados no Registro de Imóveis da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO;
- b) **DEFERIR** o pleito reivindicatório, **DETERMINANDO** aos demandados que desocupem a área de 9.000 (nove mil) hectares referente às fazendas **RECANTO DA PAZ, TERRA BOA e BOM FUTURO** no prazo impostergável de 30 (trinta) dias contatos da ciência inequívoca desta sentença, sob pena de condenação ao pagamento de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia de descumprimento, sem prejuízo de requisição de força policial para a efetivação ou restabelecimento da ordem judicial ora exarada, na forma dos arts. 297, 536, § 1º, e 537, todos do Novo Código de Processo Civil;
- c) **INDEFERIR** o pedido de condenação dos demandados ao pagamento de taxa de ocupação no valor de 5% (cinco por cento) sobre o valor da terra, tendo em vista a ausência de previsão legal e a vedação extraída do princípio geral de direito segundo o qual não é dado a nenhum sujeito de direito beneficiar-se da própria torpeza;
- d) **INDEFERIR** o pedido de condenação dos processados ao pagamento de

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MANOEL PEDRO MARTINS DE CASTRO FILHO em 14/11/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006

A autenticidade deste poderia ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 2616564101295

Pág. 85/88





00141335220104014100

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JI-PARANÁ

Processo Nº 0014133-52.2010.4.01.4100 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00178.2016.00024101.2.00663/00128

indenização por danos ambientais, ante a ausência de prova no que tange à ocorrência efetiva do evento lesivo, conforme demandado pelo art. 373, I, do Novo Código de Processo Civil;

- e) **INDEFERIR** requerimento formulado pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** de pagamento de indenização aos demandados por benfeitorias existentes no imóvel até 1991, eis que a ocupação da área pública se deu, desde o início, de forma indevida, não havendo que se falar em direito de retenção e de indenização, tal como sedimentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1055403/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 22/06/2016; AgRg no AREsp 824.129/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 01/03/2016; REsp 1194487/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 25/10/2010; AgRg no REsp 799.765/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 04/02/2010).

CÓPIA DO ITEM 3 DESTA SENTENÇA VALERÁ COMO MANDADO DE IMISSÃO NA POSSE Nº 363/2016 EM FAVOR DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA.

OFICIE-SE ao Registro de Imóveis de São Miguel do Guaporé/RO para que registre o cancelamento de toda e qualquer anotação nas matrículas dos imóveis constantes às fls. 33-62 referente aos Contratos de Promessa de Compra e Venda firmados entre **AUGUSTO NASCIMENTO TULHA**, quer em nome próprio ou na condição de representante dos demais demandados, com o conseqüente registro da

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MANOEL PEDRO MARTINS DE CASTRO FILHO em 14/11/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006
A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 2616564101295

Pág. 86/88





00141335220104014100

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JI-PARANÁ



Processo Nº 0014133-52.2010.4.01.4100 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00178.2016.00024101.2.00663/00128

CONSOLIDAÇÃO da propriedade de todos os lotes em favor do **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA** no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência inequívoca desta sentença, sob pena de condenação ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento, a incidir sobre a pessoa física do respectivo cartorário responsável.

Comunique-se o Departamento da Polícia Federal em Ji-Paraná, o Comando da Polícia Militar, o Secretário de Segurança Pública do Estado de Rondônia, a Polícia Ambiental e a Força Nacional para ciência desta sentença.

CÓPIA DO ITEM 3 DESTA SENTENÇA VALERÁ COMO OFÍCIO GABJUS

Nº 59/2016.

Condeno os réus ao pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 82 do Novo Código de Processo Civil.

Condeno os demandados ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência calculados sobre o valor da causa (R\$ 606.191,06 – seiscentos e seis mil cento e noventa e um reais e seis centavos), na forma adiante especificada: a) incidência do percentual de 10% sobre R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais), equivalente ao importe de 200 (duzentos salários mínimos); b) incidência do percentual de 8% sobre o valor de R\$ 430.191,06 (quatrocentos e trinta mil e cento e noventa e um reais e seis centavos).

Nesse contexto, a quantia total devida solidariamente pelos demandados a título de honorários advocatícios de sucumbência será de R\$ 52.015,28 (R\$ 17.600,00 + R\$ 34.415,28) – cinquenta e dois mil e quinze reais e vinte e oito centavos – devidamente atualizados pelo IPCA-E, nos termos do art. 85, *caput*, e §§ 3º, I e II, e 5º, todos do Novo Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MANOEL PEDRO MARTINS DE CASTRO FILHO em 14/11/2016, com base na Lei 11.419 de 18/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade> mediante código 2616564101295

Pág. 87/88





0014133-52.2010.4.01.4100
00141335220104014100

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JI-PARANÁ

Processo Nº 0014133-52.2010.4.01.4100 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00178.2016.00024101.2.00663/00128

Ciência ao **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ji-Paraná, 14 de novembro de 2016.

SENTENÇA ASSINADA ELETRONICAMENTE
MANOEL PEDRO MARTINS DE CASTRO FILHO
Juiz Federal Substituto

RECIBIMIENTO
aos 14 do Novembro de 2016

Foi-me entregue este autos por parte
do Sr. J. Juiz Federal da 2ª Vara Federal de Ji-
Paraná RO.

Paulo Henrique Alves de Andrade
Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MANOEL PEDRO MARTINS DE CASTRO FILHO em 14/11/2016, com
base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.tfj.jus.br/autenticidade>, mediante código 2616564101295

Pag. 88-88





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JI-PARANÁ

Processo Nº 0014133-52.2010.4.01.4100 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00178.2016.00024101.2.00663/00128

Ademais, chama a atenção o fato de **AUGUSTO NASCIMENTO TULHA** ter sido constituído como procurador de todos os supostos interessados dos 23 (vinte e três) lotes em que artificialmente dividida a área total de 9.000 hectares.

Nessa perspectiva, insta salientar que o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, ao se manifestar nos autos, apresentou valorosas ponderações no mesmo sentido do entendimento perfilhado por este juízo no tocante a existência incontestável de concentração da totalidade da área relativa às fazendas **RECANTO DA PAZ, TERRA BOA e BOM FUTURO** (fls. 793-802).

Particularmente, merece menção o fato de que os interessados, ao tomarem conhecimento do indeferimento administrativo de regularização fundiária na forma inicialmente pretendida, forjaram situação de fato consistente na divisão da terra em lotes de 400 a 500 hectares, em nome das seguintes pessoas doravante especificadas:

Lucia Nascimento Tulha - pedagoga especializada	Rua Alvares Machado, n 892, apt 5, Campinas/SP	20/09/84	Regularização de uma área de terra rural, denominado "Recanto da Paz", de mais ou menos 3.000ha [...] Costa Marques/RO (fl. 498)
Fernando Nascimento Tulha - comerciante	Rua Saldanha Marinho, n. 1498, São José do Rio Preto/SP	13/08/84	Regularização de uma área de terra rural denominada "Terra Boa" [...] Costa Marques/RO (fl. 501)
Fernando Nascimento Tulha Filho - engenheiro agrônomo	Rua Saldanha Marinho, n. 1498, São José do Rio Preto/SP	17/09/84	Regularização de uma terra rural denominada "Bom Futuro" [...] Costa Marques/RO [...] com mais ou menos 3.000ha (fl. 504)
Luiz Nascimento Tulha - agricultor	Av. Presidente Wilson, n. 1955, apt, 1003, Santo/SP	17/05/85	Regularização de área de terras rurais [...] Costa Marques, Estado de Rondônia (fl. 507)
Celso de Maria Glerean - agricultor	Av. Conselheiro Nébias, n. 730, Santos/SP		[...] a legalização de cessão de direitos do 4º Lote com 500 ha e todas as benfeitorias nele existentes e realizadas. Este é

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MANOEL PEDRO MARTINS DE CASTRO FILHO em 14/11/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 2616564101295

Pág. 34/88





00141335220104011100

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JI-PARANÁ



Processo Nº 0014133-52.2010.4.01.4100 - 2ª VARA FEDERAL
 Nº de registro e-CVD 00178.2016.00024101.2.00663/00128

		31/03/89	o 4º lote do norte para sul cerca de 1/6 de toda a área antes ocupada pela Fazenda Terra Boa [...] (fl. 510) Regularização e administração de uma área de terra rural denominada Bom Futuro [...] Costa Marques/RO [...] Lote de 500ha mais ou menos (fl. 513).
Roberto Nascimento Tulha – agricultor	Av. Conselheiro Nebias, n. 730, Santos/SP		
		21/03/89	Legalização de cessão direitos do 3º Lote com 500ha e todas as benfeitorias [...] Este é o lote n. 3 conforme mapa anexo de um área maior da Fazenda Bom Futuro (fl. 516)
Helvecio Siqueira – agricultor	Av. Conselheiro Nebias, n. 730, Santos/SP		
		31/03/89	Regularização da documentação referente a uma gleba de terras no lugar denominado Bom Futuro [...] área de 500ha [...] Costa Marques/RO (fl. 519)
Ricardo Nascimento Tulha - comerciante	Rua Regente Feijó, n. 1161, São José do Rio Preto/SP		
		14/02/89	Legalização de cessão de direitos do 4º Lote com 500ha e todas as benfeitorias [...] Esse é o lote n. 4 conforme mapa anexo de uma área maior da Fazenda Bom Futuro (fl. 522)
Augusto zago agricultor	Av. Conselheiro Nebias, n. 730, Santos/SP		
		31/03/89	Regularização da cessão de direitos do 6º Lote com 500ha, com todas as benfeitorias [...] Esse é o 6º lote conforme mapa anexo de uma área maior da fazenda Bom futuro (fl. 525)
Jarni Melo – agricultor	Av. Conselheiro Nebias, n. 730, Santos/SP		
		31/03/89	Legalização da cessão de direitos do 5º Lote com 500ha e todas as benfeitorias [...] Esse é o lote nº 5 conforme mapa anexo de uma área maior da Fazenda Bom Futuro (fl. 528)
Jalmar Torres – agricultor	Av. Conselheiro Nebias, n. 730, Santos/SP		
		31/03/89	Regularização da cessão de direitos do 7º Lote com 500ha,
Abraão Moises Altman – agricultor	Av. Conselheiro Nebias, n. 730, Santos/SP		

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MANOEL PEDRO MARTINS DE CASTRO FILHO em 14/11/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 2616564101295





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JI-PARANÁ

Processo Nº 0014133-52.2010.4.01.4100 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00178.2016.00024101.2.00663/00128

Ari Vianna Nogueira Júnior agricultor	Av. Conselheiro Nebias, n. 730, Santos/SP	31/03/89	com todas as benfeitorias [...] Esse é o 7º lote conforme mapa anexo de uma área maior da fazenda Bom futuro (fl. 531) Regularização da cessão de direitos do 9º Lote com 500ha e todas as benfeitorias [...]
Natan Kogos agricultor	Av. Conselheiro Nebias, n. 730, Santos/SP	31/03/89	Esse é o lote nº 9 conforme mapa anexo de uma área maior da Fazenda Bom Futuro (fl. 534) Regularização da cessão de direitos do 10º Lote com 500ha. com todas as benfeitorias [...] Esse é o 10º lote conforme mapa anexo de uma área maior da fazenda Bom futuro (fl. 537)
Paulo Cesar Nascimento de Oliveira - agricultor	Av. Conselheiro Nebias, n. 730, Santos/SP	31/03/89	Legalização da cessão de direitos do 11º Lote com 500ha e todas as benfeitorias [...] Esse é o lote nº 11 conforme mapa anexo de uma área maior da Fazenda Bom Futuro (fl. 540)
Evaldo Marsola - agricultor	Av. Conselheiro Nebias, n. 730, Santos/SP	31/03/89	Regularização da cessão de direitos do 3º Lote com 500ha. com todas as benfeitorias [...] Esse é o 3º lote do norte para o sul, 1/6 de toda a área antes ocupada pela Fazenda Recanto da Paz (fl. 543)
Vitor de Souza - agricultor	Av. Conselheiro Nebias, n. 730, Santos/SP	31/03/89	Regularização da cessão de direitos do 3º Lote com 500ha. com todas as benfeitorias [...] Esse é o 5º lote do norte para o sul, 1/6 de toda a área antes ocupada pela Fazenda Terra Boa (fl. 546)
Romildo Joaquim Sobral agricultor	Av. Conselheiro Nebias, n. 730, Santos/SP	31/03/89	Regularização da cessão de direitos do 2º Lote com 500ha. com todas as benfeitorias [...] Esse é o 2º lote do norte para o sul, 1/6 de toda a área antes

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MANOEL PEDRO MARTINS DE CASTRO FILHO em 14/11/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 2616564101295.

Pág. 56/88





00141335220104014100

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JI-PARANÁ



Processo Nº 0014133-52.2010.4.01.4100 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00178.2016.00024101.2.00663/00128

Camilo Trippa - agricultor	Av. Conselheiro Nebias, n. 730, Santos/SP	31/03/89	ocupada pela Fazenda Terra Boa (fl. 549) Regularização da cessão de direitos do 3º Lote com 500ha, com todas as benfeitorias [...] Esse é o 3º lote do norte para o sul, 1/6 de toda a área antes ocupada pela Fazenda Terra Boa (fl. 552)
Guilherme Alves Pamplona - agricultor	Av. Conselheiro Nebias, n. 730, Santos/SP	31/03/89	Regularização da cessão de direitos do 1º Lote com 500ha, com todas as benfeitorias [...] Esse é o 1º lote do norte para o sul, 1/6 de toda a área antes ocupada pela Fazenda Recanto da Paz (fl. 555)
Baiardo Brito Pereira - agricultor	Av. Conselheiro Nebias, n. 730, Santos/SP	31/03/89	Regularização da cessão de direitos do 2º Lote com 500ha, com todas as benfeitorias [...] Esse é o 2º lote do norte para o sul, 1/6 de toda a área antes ocupada pela Fazenda Recanto da Paz (fl. 558)
Carlos Nicola Abbamonte - agricultor	Av. Conselheiro Nebias, n. 730, Santos/SP	31/03/89	Regularização da cessão de direitos do 5º Lote com 500ha, com todas as benfeitorias [...] Esse é o 5º lote do norte para o sul, 1/6 de toda a área antes ocupada pela Fazenda Recanto da Paz (fl. 561)
Armando Abbamonte - agricultor	Av. Conselheiro Nebias, n. 730, Santos/SP	31/03/89	Regularização da cessão de direitos do 4º Lote com 500ha, com todas as benfeitorias [...] Esse é o 4º lote do norte para o sul, 1/6 de toda a área antes ocupada pela Fazenda Recanto da Paz (fl. 564)

A partir do quadro descritivo acima trasladado é possível constatar que todos os outorgantes das procurações passadas em favor de **AUGUSTO NASCIMENTO TULHA** possuem domicílio na cidade de Santos/SP, o que corrobora a tese da autora de que os interessados nunca residiram nos lotes provenientes da divisão da área de 9.000

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MANOEL PEDRO MARTINS DE CASTRO FILHO em 14/11/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 2616564101295

Pág. 57/68





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JI-PARANÁ

Processo Nº 0014133-52.2010.4.01.4100 - 2ª VARA FEDERAL.
Nº de registro e-CVD 00178.2016.00024101.2.00663/00128

hectares.

Em acréscimo, impende destacar as afirmações feitas pelo próprio interessado **AUGUSTO NASCIMENTO TULHA** nas razões do recurso interposto contra a decisão que, na via administrativa, indeferiu a expedição de títulos definitivos no que tange aos lotes decorrentes da divisão arditosa das três fazendas objeto da presente demanda (fls. 63-66):

"UM BREVE HISTÓRICO DA EXPLORAÇÃO DOS IMÓVEIS.

Os Recorrentes, desde 1980, por iniciativa do Dr. AUGUSTO NASCIMENTO TULHA, constataram haver, onde se localizam os imóveis, hoje, terras de boa qualidade totalmente inexploradas.

Naquela época em que a política de Segurança Nacional da Escola superior de Guerra tinha como lema INTEGRAR PARA NÃO ENTREGAR, os Recorrentes, foram recebidos pelo Executor do PF Guajara-Mirim Engenheiro Agrônomo, LUIZ GONZAGA DA SILVA, que os atendeu com toda atenção e respeito.

Com base no lema INTEGRAR PARA NÃO ENTREGAR, o INCRA à época, os incentivou a trazerem capital para cá, para desenvolver a região, extremo leste do país e, assim, começou o êxodo de todo o patrimônio da família e amigos, representados pelo Dr. AUGUSTO N. TULHA.

Tomando todos os cuidados, em relação a reservas florestais, reservas indígenas e outras áreas, cuja exploração pudesse ser vedada, os Recorrentes assumiram a posse dessa porção de terras.

Para se chegar à área, necessário se fazia toda uma infra-estrutura, pois ia se de Porto Velho para Costa Marques de Avião da TABA e, de Costa Marques até o local, subia-se o Rio Guaporé, até a foz do Rio São Miguel até a área, sendo que, no inverno Amazônico, chegava se em dois dias e no verão demorava-se três dias de

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MANOEL PEDRO MARTINS DE CASTRO FILHO em 14/11/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.tf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 2616564161295

Pág. 58/88





00141335210104014100

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JI-PARANÁ



Processo Nº 0014133-52.2010.4.01.4100 - 2ª VARA FEDERAL,
Nº de registro e-CVD 00178.2016.00024101.2.00663/00128

"rabeta".

Esse trecho foi feito por sete vezes, somente para identificação da área ideal, concluído-se por delimitar as áreas que foram requeridas por LUCIA NASCIMENTO TULHA, denominada Recanto da Paz, Bom Futuro, requerida por FERNANDO NASCIMENTO TULHA FILHO e uma terceira denominada Fazenda Terra Boa, requerida por FERNANDO NASCIMENTO TULHA.

Nesta época, não havia a BR 429 e, portanto, não havia Bom Princípio, atual Município de Seringueiras e, Alvorada D'Oeste era apenas uma corrupteia de casas, sem acesso por estrada.

Logo em seguida foi criado e implementado o projeto de assentamento Bom Princípio, onde o INCRA respeitou as áreas delimitadas pelos Recorrentes.

Para supervisão e, efetiva implementação do projeto o Procurador dos Recorrentes Dr. AUGUSTO N. TULHA fazia, em média, seis viagens por ano ao local, implicando em altíssimas despesas com transporte e todo o apoio necessário para a longa jornada que representava cada viagem dessas.

É importante ressaltar que, para conciliar a exploração da Gleba com outros afazeres, necessários a obtenção de recursos necessários para exploração, as viagens eram realizadas sempre durante as festas natalinas, feriados de carnaval, semana santa, semana da pátria e principalmente nas férias pessoais do Dr. AUGUSTO.

O pessoal necessário à implantação das benfeitorias no geral, foram transportados por táxi aéreo de Pimenta Bueno até o Distrito de Limoeiro donde, seguia-se de barco, pelo Rio São Miguel, até o local.

O primeiro gado colocado nas pastagens tratava-se de búfalos P. O. trazidos do Vale da Ribeira - SP até Vila Bela da Santíssima Trindade - MT, onde ficavam até 45 dias em função dos atrasos das balsas que os transportavam, descendo o Rio Guaporé até a foz do Rio São Miguel, donde subia até o local, onde estavam implantadas as

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MANOEL PEDRO MARTINS DE CASTRO FILHO em 14/11/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006
A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 2616564101295

Pág. 59/88



Assinado eletronicamente por: PAULO HENRIQUE ALVES DE ANDRADE - 12/11/2019 20:30:15

<http://pje2g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19111220301512300000033072996>

Número do documento: 19111220301512300000033072996

Num. 33429019 - Pág. 127



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JI-PARANÁ

Processo Nº 0014133-52.2010.4.01.4100 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00178.2016.00024101.2.00663/00128

benfeitorias.

Em 1984 já com o percentual de benfeitoria exigido para regularização das áreas efetivamente realizadas, os Recorrentes postularam, via do devido processo administrativo, a regularização das áreas junto ao INCRA.

Importa ressaltar que, já há época, nada parecia lógico no âmbito desta Autarquia, pois, em um momento os processos se encontravam em Guajará-Mirim, em outro momento em Costa Marques, num terceiro momento em Pimenta Bueno e, às vezes em Porto Velho.

Parecia um teatro do absurdo ou um jogo de esconde/esconde, fatos esses que corroeram os ânimos, os recursos e a paciência dos empreendedores.

Em 1984 com a abertura da BR 429 o acesso já se tornara menos difícil pois da BR 364 pela 429 chegava-se ao Rio São Miguel e de lá se descia de barco até a fazenda - 12 horas no tempo das águas.

Já então se tornou possível o assentamento da Gleba Bom Princípio que como já antes foi referido respeitou, integralmente a topografia das três fazendas.

Com esse assentamento foi aberto a linha 14 que vai da BR na sua margem esquerda até perto do Rio São Miguel no Km 13 da linha 14 da origem a linha 32 em que no seu Km 02 está o limite da Fazenda Terra Boa.

Os postulantes desse local construíram uma estrada de 14Km, ligando esta área até o RIO Miguel em cuja a margem ficava a sede da Fazenda Bom Futuro podendo-se assim dessa época em diante atravessar todas as fazendas por terra e alcançar também por terra através da linha 32 e linha 14 a BR. Na Fazenda Terra Boa construiu-se uma serraria em que funcionou até integralmente legalizada a aprovada (vide documentos anexo), com a finalidade de assegurar a propriedade com o fruto do seu trabalho ajudar na realização de novas benfeitorias.

E assim conforme já expulsemos antes ficamos andando de

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MANOEL PEDRO MARTINS DE CASTRO FILHO em 14/11/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.tf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 2636564101295

Pag. 60/88





00141335220104014100

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JI-PARANÁ



Processo Nº 0014133-52.2010.4.01.4100 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00178.2016.00024101.2.00663/00128

Seca a Meca sem nenhuma definição do INCRA. Em decorrência da Constituição de 1988 não se podendo legalizar terras em Fórum Estaduais acima de 500Há, os postulantes foram orientadas pelo INCRA para que as três fazendas fossem em 23 Lotes conforme documentação de partilha anexa, divisão essa que além dos três primeiros postulantes foi acrescentada de outro 20, parentes ou afins da mesma família pleiteando cada uma área de até 500 Há. A fazenda Recanto da Paz foi dividida em 06 lotes de até 500Ha, sendo que o lote 06 continuou com LUCIA NASCIMENTO TULHA antiga proprietária de toda a Fazenda Recanto da Paz. A fazenda Terra Boa foi dividida em 06 lotes de até 500Ha sendo que o lote 01 permaneceu em nome de FERNANDO NASCIMENTO TULHA, antigo proprietário de toda a Fazenda Terra Boa. A fazenda Bom Futuro foi dividida em 11 lotes de até 500Ha ficando o seu antigo proprietário FERNANDO NASCIMENTO TULHA FILHO com o lote 08.

É por esse, motivo que em decorrência dessa nova divisão haja o fato de existir lotes com percentuais diferentes de benfeitorias. Há lotes com até 500 Há totalmente formado enquanto que outros têm 50% ou 20% de benfeitoras conforme a legislação em vigor na época em que foram elaborados. Os postulantes continuaram a sua peregrinação no INCRA até que em 1984 saíram os CPCV's ocasião em que para recebê-los o Dr. AUGUSTO NASCIMENTO TULHA compareceu ao INCRA (PVH) onde negaram a lhe entregar os documentos só o conseguido com a intermediação do seu advogado.

Alguns desses CPCV's, foram integralmente pagos em 1992 e os restantes em 1993 para o recebimento dos títulos definitivos os postulantes foram orientados a contratar uma firma topográfica credenciada pelo INCRA 'e assim desconhecendo os meandros legais, os postulantes forma lesados duas vezes pela NUPLAN.

Esses fatos culminaram com o desalento dos proprietários fazendo com que muitos deles abrissem glebas em outros estados da União e tanto esses como os demais mostraram em 1996 firme decisão de não continuarem com o empreendimento negociando com o Dr. AGUSTO NASCIMENTO TULHA, seus créditos e débitos referentes as áreas e por contrato particular de compra e venda registrados em cartório venderam suas

Documento assinado digitalmente por: JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MANOEL PEDRO MARTINS DE CASTRO FILHO em 14/11/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006
A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 2616564101295

Pág. 61/88





00141335226104014160

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JI-PARANÁ

Processo Nº 0014133-52.2010.4.01.4100 - 2ª VARA FEDERAL.
Nº de registro e-CVD 00178.2016.00024101.2.00663/00128

posses ao SR. AUGUSTO NASCIMENTO TULHA motivando com que este tivesse que se aposentar no INAMPS e fechar seu consultório particular para que pudesse sozinho dirigir o empreendimento o que fez com que ele a partir do final de 1996 viesse a residir nas Glebas, na Sede da Fazenda Bom Futuro.

Devido às infrutíferas tentativas de recebimento dos títulos definitivos das terras o Dr. Augusto Nascimento Tulha tinha definitivamente desistido de voltar ao assunto com o INCRA não tendo mais condições emocionais para tanto devido já a sua idade e julgando ser do INCRA a falha na entrega desses títulos.

Em 2002 conversando com o Sr. Joel Mauro Magalhães este lhe expôs que o Dr. Augusto era a pessoa mais injustiçada no INCRA de Rondônia, ocasião em que o Dr. Augusto foi orientado a mandar fazer nova topografia por profissional credenciado pelo INCRA e, assim foi gasto pela terceira vez sendo que agora o profissional topográfico nada teve a ver com o fato.

Um outro motivo. Na Fazenda Recanto da Paz, além de cada um de seus Lotes ter 20% de benfeitoria (conforme documentos anexos) em conjunto tem PMFS (Plano de Manejo Florestal Sustentado, conforme documentos anexos) de 1500 ha e, neste ano representado pelo seu engenheiro florestal Dr. Cláudio Selivon, viu sua solicitação de novo PMFS ser negado pela Procuradoria jurídica do INCRA em Porto Velho.

Por solicitação do engenheiro florestal e de proprietários de várias serrarias da região que prescindem desse PMFS para as suas atividades e apenas na região são as Glebas do Sr" Augusto Nascimento Tulha aquelas que estão totalmente legalizadas, essas pessoas com insistência pediram que o mesmo fosse a Porto Velho; Lá indo, e tratando e sendo tratado cortesmente pela Procuradonia Jurídica, expôs os fatos acima relatados. Em decorrência disso e pela primeira vez recebeu correspondência jurídica e acusatória. Nestas circunstâncias tem que constituir advogado que embasado no histórico acima e nos documentos comprobatórios procura mostrar a outra face da História.

Embora várias vezes tendo solicitado documentos e na última vez, época do fato relacionado com a pé _ candidatura do Sr" Renato,

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MÃNUEL PEDRO MARTINS DE CASTRO ELLIHO em 14/11/2016, com base na Lei 11.343 de 19/12/2005.
A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.uf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 2616564101295

Pág. 62/88





00141335220104014100

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JI-PARANÁ



Processo Nº 0014133-52.2010.4.01.4100 - 2ª VARA FEDERAL.
Nº de registro e-CVD 00178.2016.00024101.2.00663/00128

documentação extensa foi solicitada pelo Srº Francisco em Ji-Paraná, não sendo dado ao Dr. Augusto qualquer recibo ou prova de ter sido protocolada. Apenas uma vez através do Drº Leri, em 1997 sua solicitação foi protocolada e como sempre nunca oficialmente respondida.

Dr. Augusto acrescenta ainda que a Reserva Florestal do conjunto de lotes numa área de 8000Ha, que devia ser protegida pela UNIÃO, o é na realidade, feita pelo mesmo, conforme ocorrências em anexo.

Este item é a narração *ipsis literis* do Dr. AUGUSTO NASCIMENTO TULHA a respeito do histórico dos fatos.

O cotejo analítico realizado entre os fatos narrados pelo interessado e os dados extraídos das escrituras públicas acostadas às fls. 33-62 do Anexo I conduz à conclusão inquestionável de que todo o procedimento de obtenção de titulação definitiva foi arquitetado e direcionado por **AUGUSTO NASCIMENTO TULHA** em seu próprio benefício, em flagrante ofensa a dispositivo constitucional expresso que obsta a alienação de terras públicas superiores a 2.500 (dois mil e quinhentos) hectares sem prévia aprovação do Congresso Nacional (art. 188, § 1º, da CF/88).

Tal convicção resta fortalecida a partir do exame do acervo fotográfico constante às fls. 185-200 do Anexo I, a demonstrar, de forma robusta, que não há divisão da área total de 9.000 (nove mil) hectares em diversos lotes, mas, sim, faixa contínua em que o interessado **AUGUSTO NASCIMENTO TULHA** ocupou de forma ilegítima para realizar enorme empreendimento empresarial em proveito próprio.

Deste modo, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA para declarar a nulidade absoluta de todos os Contratos de Compromisso de Compra e Venda referente a cada um dos 23 (vinte e três) lotes, porquanto amplamente demonstrada a existência de simulação inaceitável e absolutamente incompatível com a regra veiculada no art. 188, § 1º, da

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SOBS PLUITO MANOEL PEDRO MARTINS DE CASTRO FILHO em 14/11/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 2616564101295

Pág. 63/88



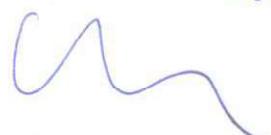
1
Dia 20 de agosto de 2016.

Acampamento Enilson Ribeiro
Perinqueiras - RO

Reunião intermediada com os acampados, tendo a presença dos acampados do Acampamento 1, representantes do Acampamento 2 e 3, Superintendente do INCRA, Ouvidor Agrário Regional, representante da CPT/RO e advogada popular Lenir Correia Coelho.

1) Superintendente do INCRA explicou a audiência realizada na 1ª Vara Cível de Porto Velho/RO, efetuando a devida proposta para desocupação voluntária e pacífica da área, após explicações. Os acampados aceitaram o acordo nos seguintes termos:

1º) Saída pacífica da área no dia 26 de agosto de 2016 com a presença e acompanhamento do INCRA, Ouvidoria Agrária, CPT/RO e a advogada Lenir Correia Coelho;

J. U. 

2º) O Superintendente do INCRA se comprometeu em fornecer: 2 ônibus, 01 caminhão-bau e 01 caminhão (F4000-Boiadeiro) para transporte/paída da área;

3º) O Superintendente se responsabilizou em liberar o material de um acampado que se encontra depositado no Detran de Seringueiras (Utensílios pessoais e domésticos);

4º) O Superintendente do INCRA comprometeu-se a entregar aos acampados lonas para os barracos, essas virão junto com o caminhão-bau;

5º) O Superintendente se comprometeu em buscar recursos junto ao Presidente do INCRA para aquisição de alimentos;

6º) O Superintendente do INCRA acordou junto aos representantes da LCP e acampados que emvidará todos os esforços possíveis e necessários para adquirir uma das três áreas que estão sendo vistoriadas no prazo máximo de ~~3 (três)~~ 6 (seis) meses, desde que não haja algum óbice de cunho legal;

J. M.

7º) O Superintendente do INCRA em conjunto com o Ouvidor Agrário se comprometeram a acompanhar, pessoalmente, a saída dos camponeses da área até o local em que ficarão acampados;

8º) Os camponeses ficarão acampados em uma área do INCRA destinada a Associação dos agricultores no Projeto Paulo Freire 4, até a transferência definitiva para a área adquirida;

9º) O Superintendente do INCRA deixou claro que, caso tenha uma decisão judicial favorável ao INCRA na Ação Judicial que tramita na Vara Federal Agrária de Ji-Paraná, e o INCRA for emitido na posse, o imóvel em liide será destinado aos camponeses sem terras reivindicados pela LCP;

10º) O caminhão-bauí irá pernoitar no dia 25/08/2016 no Acampamento Enilson Ribeiro para carregamento dos pertences dos Acampados.

Aprovado por unanimidade de todos os acampados, comprometendo-se o Superintendente do INCRA a informar ao Juiz sobre o Acordo firmado e pedir a suspensão definitiva da liminar.

Cleto Henrique de Brito
Superintendente Regional
INCRA RO

Alcides - Ouvidor Agrário

Alcides

Jorgeli Carvalho

Magdo Aparecido Pereira da Silva

Antônio Diqueira dos Santos

Jeffhamie Lorrayne de Souza

Renata Fernandes Machado

Alexsandro Araujo da Silva

Jeffrey de Oliveira Silveira

Roberto Miguel Silva

Magno Ferreira da Silva

Ketelyn Schiavone Santos Souza

Sergio Ferreira da Silva

Aparecida dos Santos Oliveira

Jose Lucas de Silva

Matheus P. Bronze

Sandra Maria de Sá

Juliano Paulo Silva

Adriani Souza

Lucia Costa Amorim

Maria Helena Silva

DAVI Pereira Souza

Natália Costa de Amorim

Carla Pereira Souza

Paula Duarte

Andre Palo

Romão Lima

~~José A. Pereira~~

Gustavo Silva

Jubileo do Silva

Luis Henrique da Silva

João Augusto

George Fernandes

Carlos Oliveira

Jão da Neves

Manoel de Oliveira

Joh Paulo

Arcino Rodrigues do Silva

Guarane Lima

Jão Costa

Maria Cláudia

Agner Rodrigues do Silva

Madeloni Souza

Marcelo Santos

Valentina Pereira

Edimundo da Gama

Josiane Martins de Paula

Diego Santana
Corleas do Stho. de Salsa

Gabriel de Jesus

Dicom Douglas

Reinaldo Gustavo de Sousa

L C R RO

Caracas

Melho.

Cletho Nunes de Brito - INARA/RO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL 0014133-52.2010.4.01.4100/RO
Processo na Origem: 141335220104014100

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
APELANTE : AUGUSTO NASCIMENTO TULHA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : RO0000030B - ODAIR MARTINI
ADVOGADO : RO0000034A - AMIR FRANCISCO LANDO
ADVOGADO : MG0062263B - LUCILIA VILLANOVA
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA -
INCRA
PROCURADOR : ADRIANA MAIA VENTURINI

RELATÓRIO

O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

(RELATOR):

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença proferida pelo Juiz Federal Substituto da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ji-Paraná/RO, Dr. Manoel Pedro Martins de Castro Filho, nos autos da ação ajuizada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA contra Augusto Nascimento Tulha e Outros, em que se reivindica o domínio e a posse dos imóveis rurais descritos nos autos, constituídos pelas fazendas RECANTO DA PAZ, TERRA BOA e BOM FUTURO, localizadas no Município de Costa Marques/RO, bem assim, a declaração de nulidade dos Contratos de Promessa de Compra e Venda celebrados com os promovidos.

A controvérsia instaurada nestes autos restou resumida, na sentença monocrática, com estas letras:

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE OU RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA, CUMULADA COM REIVINDICATÓRIA E CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA, em face de AUGUSTO NASCIMENTO TULHA, LÚCIA NASCIMENTO TULHA, FERNANDO NASCIMENTO TULHA, FERNANDO NASCIMENTO TULHA FILHO, LUIZ NASCIMENTO TULHA, CELSO DE MARIA GLERAN, ROBERTO NASCIMENTO TULHA, HELVECIO SIQUEIRA,

RICARDO NASCIMENTO TULHA, AUGUSTO ZAGO, JARNI MELO TORRES, ABRÃO MOISÉS ALTMAN, ARI VIANNA NOGUEIRA JUNIOR, NATAN KOGOS, PAULO CESAR NASCIMENTO DE OLIVEIRA, EVALDO MARSOL, VITOR DE SOUZA, ROMILDO JOAQUIM SOBRAL, CAMILLO TRIPPA, GUILHERME ALVEZ PAMPLONA, BAIARDO DE BRITO PEREIRA, CARLOS NICOLA ABBAMONTE e ARMANDO ABBAMONTE.

Em síntese, consta da petição inicial que:

- a) *LÚCIA NASCIMENTO TULHA, FERNANDO NASCIMENTO TULHA e FERNANDO NASCIMENTO TULHA FILHO pleitearam administrativamente, em 30 de outubro de 1984, a regularização das fazendas RECANTO DA PAZ, TERRA BOA e BOM FUTURO que reunidas somam, aproximadamente, 9.000 ha;*
- b) *O executor do Projeto Fundiário Guajará-Mirim – INCRA/RO manifestou-se, em 15 de setembro de 1987, pelo indeferimento da regularização pretendida, tendo em vista a extensão da área e a inexpressividade das benfeitorias realizadas, de acordo com o art. 6º da Lei nº 4.947/66 e 11 da Portaria MIRAD/GM nº 839, de 10 de junho de 1988;*
- c) *Aos 13 dias do mês de março de 1989, AUGUSTO NASCIMENTO TULHA, ao tomar ciência da impossibilidade de regularização dos imóveis na forma inicialmente pretendida, procedeu à divisão da FAZENDA RECANTO DA PAZ em 6 (seis) lotes, da FAZENDA TERRA BOA em 6 (seis) lotes e FAZENDA BOM FUTURO em 11 (onze) lotes, cada um com área aproximada de 400 a 500 ha, em ato registrado na Comarca de Santos/SP;*
- d) *Ato contínuo, surgiram 20 (vinte) novos posseiros, requerendo, em 20 (vinte) novos processos, regularização de seus respectivos lotes, ficando os 3 (três) interessados originais cada um com um lote, sendo todos eles representados por AUGUSTO NASCIMENTO TULHA;*
- e) *Em 17 de maio de 1991 foram celebrados 23 (vinte e três) Contratos de Promessa de Compra e Venda entre o INCRA e as pessoas indicadas como ocupantes dos lotes, vínculos contratuais estes que foram pagos nos anos de 1992 e 1993 mediante Títulos da Dívida Agrária;*
- f) *Em seguida, AUGUSTO NASCIMENTO TULHA pleiteou a expedição de ordem de serviço para medição e demarcação topográfica, com vistas a substituir os Contratos de Promessa de Compra e Venda por titulação definitiva;*
- g) *Em 4 de novembro de 2002, o INCRA realizou vistoria nos imóveis, constatando a concentração da área de aproximadamente 9.000 ha na pessoa de AUGUSTO NASCIMENTO TULHA, concluindo que a interposição de pessoas diversas na condição de posseiros para fins de divisão da área em vários lotes teve por finalidade ocultar situação de*

fato contrária a legislação vigente à época que estabelecia o limite máximo de 500 ha (quinhentos) hectares para a alienação de terras públicas (art. 11 da Portaria MIRAD/GM nº 839/88);

- h) Segundo o INCRA, verificou-se na vistoria que: 1) poucos lotes possuíam benfeitorias e que apenas 8 (oito) pessoas residiam em toda a área (sete em um lote da FAZENDA BOM FUTURO e uma em um lote da FAZENDA TERRA BOA); 2) os trabalhadores que prestam serviço nos lotes de uma fazenda são os mesmos que prestam serviço nos das outras duas, de modo que a estrutura concentrada em alguns lotes exerce a administração sobre toda a área, sendo insustentável o argumento de que há posse ou ocupação individualizada de cada lote;*
- i) O próprio AUGUSTO NASCIMENTO TULHA, em reunião realizada em 3 de junho de 2004 na sede da Procuradoria Regional do INCRA/RO, admitiu, expressamente, ser o verdadeiro possuidor dos lotes, afirmando, ainda, que pretendia doá-los à Universidade Federal de Rondônia;*

Nessa contextura, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária indeferiu o requerimento de expedição de ordem de serviço para medição e demarcação topográfica com vistas a substituir os Contratos de Promessa de Compra e Venda por titulação definitiva; notificou o senhor AUGUSTO NASCIMENTO TULHA e os demais interessados figurantes dos Contratos de Promessa de Compra e Venda, cientificando-os de todas as irregularidades apuradas no processo administrativo em relação à posse dos imóveis, do indeferimento do pedido formulado e da ordem de desocupação das áreas ou apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

No tocante às questões jurídicas, afirma o INCRA que:

- a) Possui legitimidade ativa ad causam;*
- b) É cabível a propositura da ação reivindicatória;*
- c) A área objeto da presente demanda é de domínio da União;*
- d) Os Contratos de Promessa de Compra e Venda são nulos por violação ao disposto no art. 188, § 1º, da Carta da República (“A alienação ou a concessão, a qualquer título, de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares a pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, dependerá de prévia aprovação do Congresso Nacional”);*
- e) Houve ofensa ao disposto nos arts. 2º, I (“Salvo com o assentimento prévio do Conselho de Segurança Nacional, será vedada, na Faixa de Fronteira, a prática dos atos referentes a: I - alienação e concessão de terras públicas, abertura de vias de transporte e instalação de meios de comunicação destinados à exploração de serviços de radiodifusão de sons ou radiodifusão de sons e imagens”) e 8º (“A alienação e a concessão de terras públicas, na faixa de Fronteira, não*

poderão exceder de 3000 ha (três mil hectares), sendo consideradas como uma só unidade as alienações e concessões feitas a pessoas jurídicas que tenham administradores, ou detentores da maioria do capital comuns”) da Lei nº 6.634/79, haja vista que no período compreendido entre 2 de maio de 1979 e a promulgação da Constituição da República a área máxima para titulação de terras localizadas na Faixa de Fronteira, de 150 KM (cento e cinquenta quilômetros), era de 3.000 ha, exigindo-se, em todos os casos, o assentimento prévio do Conselho de Segurança Nacional, hoje, Conselho de Defesa Nacional;

- f) Houve fraude quanto à observância dos requisitos legais para a celebração dos Contratos de Promessa de Compra e Venda, tendo em vista que 21 (vinte e um) dos 23 (vinte e três) interessados não residem nos lotes e o fato de AUGUSTO NASCIMENTO TULHA ser médico e residir em Santos/SP, o que atrita com os requisitos plasmados nas alíneas “c” e “d” do art. 1º da Portaria MIRAD/GM nº 839/88 (“a alienação de terras públicas federais, destinadas à atividade agropecuária, nos termos do art. 6º da Lei nº 6 de abril de 1966, fica condicionada ao implemento, pelo respectivo pretendente, dos seguintes requisitos: c) manter residência no imóvel ou em local próximo que possibilite a sua exploração; d) ter na agropecuária a sua principal atividade”);*
- g) As cláusulas contratuais foram inadimplidas, pois todos os lotes foram classificados, de acordo com a vistoria do INCRA, como de posse média improdutiva, ou seja, sem a devida destinação, em desarmonia com o postulado da função social da terra. Outrossim, constatou-se a preservação da reserva legal ou o cumprimento dos Termos de Compromisso para Averbação de Reserva Legal firmados com o IBAMA em apenas 5 (cinco) lotes;*
- h) Não há que se falar em direito a indenização por benfeitorias por parte dos demandados, porquanto flagrante a má-fé e os danos causados ao meio ambiente;*
- i) As áreas devem ser desocupadas e restituídas ao INCRA.*

Em grau de arremate, requer:

- a) Liminarmente, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinada a desocupação dos imóveis no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), incidente, inclusive, no caso de retorno dos réus ao imóvel, após o cumprimento da entrega da coisa;*
- b) A declaração de nulidade dos Contratos de Promessa de Compra e Venda, em virtude da fraude perpetrada, ou,*

- alternativamente, da resolução do contrato de pleno direito por inadimplemento;*
- c) *A expedição de ordem judicial para desocupação do imóvel em caráter definitivo, bem como a condenação dos réus ao pagamento de taxa de ocupação mensal correspondente a 5% sobre o valor da terra, pelo período em que permaneceram na posse, devida desde o fim do prazo assinalado pelo INCRA até a efetiva entrega da coisa;*
 - d) *A Condenação dos réus ao pagamento de indenização pelos danos ambientais causados pela ocupação irregular das terras.*
 - e) *Inicial instruída com os documentos de fls. 21-438.*

Decisão de fls. 448-450 indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela.

Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, conforme noticiado às fls. 458-468.

Contestação apresentada às fls. 484-495. Em suma, alegaram os réus:

- a) *Inépcia da petição inicial e impossibilidade jurídica do pedido, nos termos preconizados no inciso IV do art. 267, do CPC/73, pois não cabe reivindicatória contra quem detêm título de domínio, ainda que passível de anulação, tal como ocorre na espécie, de acordo com o disposto no art. 1228 do CC/02 (“O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha”), combinado com o art. 7º do Decreto-Lei nº 2.375/1987 (“Os termos, contratos e títulos, expedidos pela União, pelos Estados, Municípios, Territórios, ou entes de sua administração descentralizada, que se destinem a instrumentalizar a alienação, concessão, arrecadação ou o reconhecimento de domínio sobre terras públicas rurais, terão, para todos os efeitos, valor e eficácia de escritura pública”);*
- b) *Carência de ação, na medida em que o INCRA exigiu o cumprimento de uma obrigação (restituição dos imóveis) sem antes adimplir com a sua própria (indenização das benfeitorias úteis e necessárias);*
- c) *A pretensão de anulação dos Contratos de Promessa de Compra e Venda já esta acobertada pela prescrição, conforme precedente do TRF1 (AC nº 96.01.45538-8/DF, Rel. Juiz Tourinho Neto, DJ 16/05/1997);*
- d) *A decisão do TRF1 colacionada na petição inicial não se aplica ao caso, pois não houve aquisição de bem público por via transversa, mas, sim, transferência legítima da esfera pública para a privada mediante outorga de título, não se aplicando, portanto, o princípio da imprescritibilidade;*

- e) *Os Contratos de Promessa de Compra e Venda firmados entre as partes são títulos de transferência de domínio, de acordo com o disposto no art. 7º do Decreto-Lei nº 2.375/1987, com força e eficácia de escritura pública;*
- f) *Tendo o INCRA transferido o domínio pleno dos imóveis aos réus e, ocorrendo o pagamento do valor exigido, bem como a demarcação e exploração dos respectivos imóveis, não há que se falar em anulação dos Contratos de Promessa de Compra e Venda;*
- g) *A pretensão autoral ofende os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e eticidade, haja vista que os imóveis, embora titulados somente em 1991, são ocupados pelos demandados desde 1982;*
- h) *A ocupação da área se deu em conformidade com a legislação ambiental, inclusive quanto à obrigação de efetiva exploração, sem descuidar da proteção do bioma da região;*
- i) *Todas as obrigações contratuais foram cumpridas, eis que os réus exploraram a área em regime de condomínio, exercendo o extrativismo madeireiro de forma consorciada com a agricultura e a pecuária, de modo que nenhum dos imóveis pode ser considerado improdutivo;*
- j) *A intenção de destinação dos imóveis pretendida pelo INCRA é ilegal, visto que a maioria da área é coberta por vegetação nativa, o que obsta a realização de qualquer assentamento de trabalhadores na localidade.*

Por fim, pugnam pelo acolhimento das preliminares aventadas, ou, caso não seja esse o entendimento do juízo, pela total improcedência da presente demanda, com a condenação do INCRA ao pagamento de honorários advocatícios e demais consectários legais.

Acostaram os documentos de fls. 496-571.

Pedido de tramitação prioritária formulado à fl. 572 e deferido à fl. 577.

Às fls. 581-582, alega AUGUSTO NASCIMENTO TULHA que a presente demanda perdeu o objeto com a entrada em vigor da Lei nº 11.952/2009, tendo em vista a moratória por ela estabelecida no art. 19 (“No caso de inadimplemento de contrato firmado com o Incra até 10 de fevereiro de 2009, ou de não observância de requisito imposto em termo de concessão de uso ou de licença de ocupação, o ocupante terá prazo de 3 (três) anos, contados a partir de 11 de fevereiro de 2009, para adimplir o contrato no que foi descumprido ou renegociá-lo, sob pena de ser retomada a área ocupada, conforme regulamento”).
PRELIMINAR

Em réplica à contestação, o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA argumenta que:

- a) *Não há que se falar em inépcia da inicial, na medida em que os réus são possuidores injustos dos lotes, o que autoriza a*

- propositura da demanda reivindicatória, com fulcro nos arts. 1228 e 1359 do CC/2002;*
- b) Não procede a tese defensiva de carência de ação, visto que a prévia indenização das benfeitorias existentes no imóvel não constitui condição especial para a propositura da presente reivindicatória, mas, sim, pretensão exercitável pelo devedor em face do credor através do direito de retenção, no corpo da peça de defesa;*
 - c) Inocorrência da prescrição, eis que o prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 20.910/1932 só se aplica às pretensões de caráter pecuniário, não se estendendo aos casos de inadimplemento de cláusula contratual para fins de resolução de propriedade, sob pena de malferimento, por via transversa, ao disposto no art. 191, parágrafo único, do texto constitucional, que obsta a aquisição de terras públicas via usucapião;*
 - d) O INCRA, ao firmar os Contratos de Promessa de Compra e Venda não transferiu o domínio pleno, mas, sim, a propriedade resolúvel dos lotes;*
 - e) Os réus, ao procederem à concentração fundiária dos lotes, inadimpliram a Cláusula X dos Contratos de Promessa de Compra e Venda (“Pelo não cumprimento de qualquer disposição legal aplicável à espécie, bem como das condições estipuladas neste Contrato, fica o INCRA, desde já, autorizado pelo OUTORGADO, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, a reverter o imóvel ao patrimônio da União Federal, ou ao seu patrimônio, quando couber, indenizadas as benfeitorias úteis e necessárias existentes com resilição de pleno direito da posse e uso, ressalvado os créditos bancários que recaiam sobre o imóvel”), ensejando, destarte, a resolução da propriedade em favor da União;*
 - f) Não se aplica ao caso a moratória prevista no art. 19 da Lei nº 11.952/2009, em virtude do preceito plasmado no § 3º do art. 6º do mesmo diploma normativo (“Não serão regularizadas ocupações que incidam sobre áreas objeto de demanda judicial em que seja parte a União ou seus entes da administração indireta, até o trânsito em julgado da respectiva decisão”).*

(...)

Deferimento do pedido de produção de provas pericial e documental formulado por AUGUSTO NASCIMENTO TULHA (fl. 621).

Quesitos apresentados pelos réus às fls. 622-623.

(...)

Laudo apresentado pelo perito RODRIGO NUNES DE SOUSA e autuado como Anexo I, conforme certificado à fl. 698.

Petição de fls. 725-727 na qual os réus se manifestam acerca do laudo pericial, afirmando que a prova técnica comprovou que os imóveis

são adequadamente explorados e cumprem sua função social, não merecendo prosperar o pedido reivindicatório deduzido na peça vestibular. Ainda, colacionaram julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (AC nº 2000.41.00.000421-6/RO) em que reconhecida a decadência da pretensão do INCRA em anular título de domínio em caso semelhante ao veiculado nos presentes autos.

Às fls. 733-737, o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA alega que:

- a) A concentração dos imóveis na pessoa de AUGUSTO NASCIMENTO TULHA viola o disposto no art. 188, § 1º, da CF/88, e a regra prevista no art. 11 da Portaria MIRAD/GM nº 839/1988;*
- b) O laudo pericial confirmou a existência da indevida concentração quando, em resposta ao quesito INCRA nº 3, assentou que “a análise de forma individualizada é impossível, tendo em vista que ao todo são 5.435 animais sem distinção de lote a lote, cadastrados atualmente em um único imóvel, cito a Fazenda Bom Futuro, sob um único cadastro, do Sr. Augusto Nascimento Tulha”. Tal constatação, prossegue, foi reafirmada ao final da resposta ao quesito nº 4 formulado pelo INCRA, no qual o perito atestou que “o imóvel vem sendo explorado pelo Sr. Augusto Nascimento Tulha”;*
- c) Os imóveis se localizam em faixa de fronteira e foram alienados sem o assentimento do Conselho de Defesa Nacional, infringindo o art. 8º da Lei nº 6.634/1979 (“A alienação e a concessão de terras públicas, na faixa de Fronteira, não poderão exceder de 3000 ha (três mil hectares), sendo consideradas como uma só unidade as alienações e concessões feitas a pessoas jurídicas que tenham administradores, ou detentores da maioria do capital comuns. § 1º O Presidente da República, ouvido o Conselho de Segurança Nacional e mediante prévia autorização do Senado Federal, poderá autorizar a alienação e a concessão de terras públicas acima do limite estabelecido neste artigo, desde que haja manifesto interesse para a economia regional”);*
- d) Houve descumprimento das cláusulas contratuais dos Contratos de Promessa de Compra e Venda, ante a não observância dos requisitos estampados nas alíneas “c” e “d” do art. 1º da Portaria MIRAD/GM nº 839/1998 (“A alienação de terras públicas federais, destinadas à atividade agropecuária, nos termos do art. 6º da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, fica condicionada ao implemento, pelo respectivo pretendente, dos seguintes requisitos: a) não ser proprietário de imóvel rural; b) explorar direta e pessoalmente, por mais de um ano, o imóvel ocupado; c) manter residência no imóvel ou em local próximo que possibilite a sua exploração; d) ter na agropecuária a sua principal atividade”),*

pois: c.1) AUGUSTO NASCIMENTO TULHA é médico e reside em Santos, no Estado de São Paulo, decorrendo destas circunstâncias a impossibilidade de, por si só, explorar os 23 (vinte e três) lotes, motivo pelo qual se vale de eventuais “laranjas” ou “caseiros” para tanto; c.2) A vistoria realizada pelo INCRA em 11/2002 classificou os lotes como de posse “média improdutiva”, constatando, ainda, violação da legislação ambiental, visto a não preservação da Floresta Natural para efeito de Reserva Legal e a implantação de pastagens em Áreas de Preservação;

- e) A FAZENDA RECANTO DA PAZ não cumpriu totalmente as condições especificadas na Autorização de Ocupação, na Licença de Ocupação e nos itens II e III do Contrato de Promessa de Compra e Venda, não tendo havido exploração da área, motivo pelo qual o imóvel foi classificado como improdutivo, em flagrante vilipêndio ao princípio da função social;*
- f) As FAZENDAS BOM FUTURO e TERRA BOA cumpriram parcialmente as condições especificadas na Autorização de Ocupação, não observando, no entanto, os itens II e III do Contrato de Promessa de Compra e Venda, motivo pelo qual os imóveis foram classificados como improdutivos pela vistoria realizada pelo INCRA, ante o não cumprimento da função social da terra. Ainda, não houve preservação da Reserva Legal e da Área de Preservação Permanente;*
- g) O laudo pericial levou em consideração a realidade fática existente ao tempo da propositura da demanda, não podendo a causa ser decidida com base na classificação atual do imóvel, sob pena de se validar postura ilegal dos demandados de cumprir com a função social da terra apenas após o ajuizamento do presente feito.*

Alegações finais apresentadas pelo órgão de representação judicial do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, reproduzindo, na integralidade, os mesmos argumentos já declinados no petitório de fls. 733-737.

Por sua vez, os réus, em memoriais acostados às fls. 777-781, aduziram e repisaram que:

- a) A demanda deve ser julgada à luz do previsto no art. 19 da Lei nº 11.952/2009, conforme determinado pelo art. 462 do Código de Processo Civil de 1973 (“Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença”);*
- b) Os réus possuem direito de retenção, não havendo a possibilidade do INCRA reivindicar o imóvel sem antes indenizá-los pelas benfeitorias úteis e necessárias existentes na área;*

- c) *A pretensão autoral já se encontra fulminada pela prescrição;*
- d) *Com a expedição dos Contratos de Compromisso de Compra e Venda e o pagamento dos valores correspondentes, houve a transferência definitiva da propriedade dos lotes aos demandados, nos termos do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.375/1987 (“Os termos, contratos e títulos, expedidos pela União, pelos Estados, Municípios, Territórios, ou entes de sua administração descentralizada, que se destinem a instrumentalizar a alienação, concessão, arrecadação ou o reconhecimento de domínio sobre terras públicas rurais, terão, para todos os efeitos, valor e eficácia de escritura pública”), combinado com o art. 19 da Lei nº 11.952/2009 (“No caso de inadimplemento de contrato firmado com o Incra até 10 de fevereiro de 2009, ou de não observância de requisito imposto em termo de concessão de uso ou de licença de ocupação, o ocupante terá prazo de 3 (três) anos, contados a partir de 11 de fevereiro de 2009, para adimplir o contrato no que foi descumprido ou renegociá-lo, sob pena de ser retomada a área ocupada, conforme regulamento”);*
- e) *O autor não comprovou que os imóveis estão efetivamente localizados em faixa de fronteira;*
- f) *Os imóveis estão registrados na Comarca de São Miguel do Guaporé/RO que abrange o Município de Seringueiras/RO, tal como se pode verificar das certidões de fls. 499, 502, 505, 508, 511, 514, 517, 520, 523, 526, 529, 532, 535, 538, 541, 544, 547, 550, 553, 556, 559, 562 e 565 e foram registrados, originalmente, na Comarca de Alvorada D’Oeste/RO, cuja comarca pertencia então ao Município de Seringueiras/RO;*
- g) *O fato da Gleba maior, donde foram destacados os imóveis, ter sido registrada na Cidade de Guajará Mirim/RO, não significa que os imóveis estejam localizados na faixa de fronteiras, pois, à época do registro da gleba, só existiam duas comarcas em Rondônia, Porto Velho e Guajará Mirim;*
- h) *O dispositivo legal que exige autorização do Conselho de Segurança Nacional para alienar a terceiros imóveis na faixa de fronteira (art. 8º da Lei nº 6.634/1979), não foi recepcionado pela Carta Republicana;*
- i) *O art. 20, § 2º, do texto constitucional condiciona a “ocupação” da faixa de fronteira ao regulamento de lei, e não a “alienação” de imóveis rurais;*
- j) *Não existe lei definindo quais áreas são “fundamentais para a defesa do território nacional” ou vedando a alienação de imóveis rurais a particulares;*
- k) *Os lotes estão localizados ao lado de um projeto de assentamento inicialmente denominado “cujubim” onde se situa, atualmente, a sede do Município de Seringueiras/RO, região em que foram assentadas centenas de famílias que tiveram seus imóveis regularizados há anos;*

- l) A área não é fundamental para a defesa do território nacional, pois não foi assim definida pelas forças armadas ou pelo Congresso Nacional mediante a edição de lei.*

Com esteio em tais argumentos, pugnam os réus pela total improcedência do pedido veiculado na peça vestibular, ou, na improvável hipótese de procedência, o reconhecimento do direito de retenção dos demandados até a efetiva indenização das benfeitorias.

(...).

Às fls. 793-802, o Parquet opinou pela procedência parcial do pedido do autor para que seja declarada a nulidade de todos os contratos avençados entre o INCRA e os demandados, tornando sem efeito todo e qualquer ato, inclusive registral, deles decorrentes, resguardando-se, entretanto, o direito à indenização pelas benfeitorias realizadas até o ano de 1991. Além disso, postulou pela concessão da tutela antecipada na sentença a fim de que seja determinada a desocupação dos imóveis em questão, com fixação de multa diária em caso de descumprimento.

(...)

Após regular instrução do feito e rejeitar as preliminares suscitadas nos autos, o juízo monocrático, em 14/11/2016, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, para “**DECLARAR** a nulidade absoluta de todos os 23 (vinte e três) Contratos de Compromisso de Compra e Venda registrados no Registro de Imóveis da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO” e “**DEFERIR** o pleito reivindicatório, **DETERMINANDO** aos demandados que desocupem a área de 9.000 (nove mil) hectares referente às fazendas **RECANTO DA PAZ, TERRA BOA e BOM FUTURO** no prazo impostergável de 30 (trinta) dias contatos da ciência inequívoca desta sentença, sob pena de condenação ao pagamento de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia de descumprimento, sem prejuízo de requisição de força policial para a efetivação ou restabelecimento da ordem judicial ora exarada, na forma dos arts. 297, 536, § 1º, e 537, todos do Novo Código de Processo Civil”.

Rejeitou, contudo, os pedidos alusivos ao pagamento de taxa de ocupação no valor de 5% (cinco por cento) sobre o valor da terra, de indenização por danos ambientais e de indenização pelas benfeitorias existentes no imóvel até 1991, formulado pelo Ministério Público Federal.

Houve, ainda, a condenação dos promovidos no pagamento das custas e despesas processuais, bem assim, de honorários advocatícios, fixados em R\$

52.015,28 (cinquenta e dois mil, quinze reais e vinte e oito centavos), devidamente atualizados pelo IPCA-E, nos termos do art. 85, *caput*, e §§ 3º, I e II, e 5º, todos do Novo Código de Processo Civil.

Em suas razões recursais, insistem os recorrentes na prejudicial de prescrição do direito postulado, destacando que o precedente jurisprudencial deste egrégio Tribunal em que teria se amparado a sentença recorrida não se aplicaria à hipótese dos autos, mormente por ter sido posteriormente reformado em sede de agravo interno, asseverando que, no caso, a pretendida anulação contratual já estaria alcançada pelo lustro prescricional, eis que transcorridos 16 (dezesesseis) anos entre a celebração dos contratos e o ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em resumo, a regularidade dos contratos descritos nos autos, na linha de argumentação deduzida em sua peça de defesa.

Com as contrarrazões, subiram os autos a este egrégio Tribunal, opinando a douta Procuradoria Regional da República pela manutenção da sentença recorrida.

Processou-se, neste Tribunal, o Pedido de Concessão de Efeito Suspensivo à Apelação nº 0000376-25.2017.4.01.0000, em cujos autos, o Juiz Federal convocado Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, deferiu o pleito ali formulado, para determinar a suspensão da ordem de desocupação ordenada no julgado recorrido.

Este é o relatório.

APELAÇÃO CÍVEL 0014133-52.2010.4.01.4100/RO
Processo na Origem: 141335220104014100

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
APELANTE : AUGUSTO NASCIMENTO TULHA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : RO0000030B - ODAIR MARTINI
ADVOGADO : RO0000034A - AMIR FRANCISCO LANDO
ADVOGADO : MG0062263B - LUCILIA VILLANOVA
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA -
INCRA
PROCURADOR : ADRIANA MAIA VENTURINI

VOTO

O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

(RELATOR):

Não prospera a prejudicial de prescrição veiculada pelos recorrentes, na medida em que não conseguem infirmar as razões da sentença recorrida, na espécie.

Com efeito, impende consignar, inicialmente, que, diferentemente do que sustentam os suplicantes, ao rejeitar a prejudicial de decadência (e não de prescrição), o juízo monocrático não se amparou no precedente jurisprudencial por eles apontado como sendo inaplicável à hipótese dos autos (Ap nº 2000.41.00.000421-6), conforme se extrai da leitura da sentença monocrática, *in verbis*:

2.2.2. DA DECADÊNCIA.

Na visão dos demandados, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária já decaiu do direito de anular o título de domínio, conforme entendimento sedimentado pelo próprio Tribunal Regional Federal da 1ª Região nos autos de Apelação Cível nº 2000.41.00.000421-6/RO.

Sem razão.

Inicialmente, é imperioso destacar que o precedente mencionado pelos réus diz respeito à prescrição da pretensão de resolução de contrato por inadimplemento de cláusula, contexto este absolutamente diverso do examinado nos presentes autos que, tal como já mencionado, refere-se à análise da validade jurídica de pacto contratual firmado em desarmonia com o disposto no art. 188, §, da Carta de Outubro.

Para que não restem dúvidas quanto a incompatibilidade entre o precedente citado pelos processados e a lide ora apreciada, traslado o inteiro teor do voto do relator acolhido, à unanimidade, por todos os integrantes da 4ª Turma Suplementar do Egrégio Tribunal Regional Federal ad 1ª Região:

(...)

Nesse contexto, tendo em vista que o presente caso não se refere a resolução por inadimplemento contratual, mas, sim, a validade jurídica de pacto firmado em desconformidade com preceito constitucional expresso (art. 188, § 1º, da CF/88), não merece prosperar a tese defensiva. Nem ser arguente que o caso em questão se enquadraria no disposto no art. 54 da Lei nº 9.784/99, que prevê o prazo decadencial de 5 (cinco) anos para a Administração Pública anular atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para terceiros destinatários, visto que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento no sentido de que situações fático-jurídicas incompatíveis com o texto constitucional não se convalidam com o passar do tempo. Confira-se:

MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO. INGRESSO. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA. ARTIGO 236, PARÁGRAFO 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA AUTO-APLICÁVEL. DECADÊNCIA PREVISTA NO ARTIGO 54 DA LEI 9.784/1999. INAPLICABILIDADE A SITUAÇÕES INCONSTITUCIONAIS. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS REPUBLICANOS DA IGUALDADE, DA MORALIDADE E DA IMPESSOALIDADE. SUBSTITUTO EFETIVADO COMO TITULAR DE SERVENTIA APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. O art. 236, § 3º, da Constituição Federal é norma auto-aplicável. 2. Nos termos da Constituição Federal, sempre se fez necessária a submissão a concurso público para o devido provimento de serventias extrajudiciais eventualmente vagas ou para fins de remoção. 3. Rejeição da tese de que somente com a edição da Lei 8.935/1994 teria essa norma constitucional se tornado auto-aplicável. 4. Existência de jurisprudência antiga e pacífica do Supremo Tribunal Federal no sentido da indispensabilidade de concurso público nesses casos (Ações Diretas de Inconstitucionalidade 126/RO, rel. Min. Octavio Gallotti, Plenário, DJ 05.6.1992; 363/DF, 552/RJ e 690/GO, rel. Min. Sydney Sanches, Plenário, DJ 03.5.1996 e 25.8.1995; 417/ES, rel. Min. Maurício Corrêa, Plenário, DJ 05.5.1998; 3.978/SC, rel. Min. Eros Grau, Plenário, DJe 29.10.2009). 5. **Situações flagrantemente inconstitucionais como o provimento de serventia extrajudicial sem a devida submissão a concurso público não podem e não devem ser superadas pela simples incidência do que dispõe o art. 54 da Lei 9.784/1999, sob pena de subversão das determinações insertas na Constituição Federal. 6. Existência de jurisprudência consolidada da Suprema Corte no sentido de que não há direito adquirido à efetivação de substituto no cargo vago de titular de serventia, com base no art. 208 da Constituição pretérita, na redação atribuída pela Emenda Constitucional 22/1983, quando a vacância da serventia se der já na vigência da Constituição de 1988 (Recursos Extraordinários 182.641/SP, rel. Min. Octavio Gallotti,**

Primeira Turma, DJ 15.3.1996; 191.794/RS, rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ 06.3.1998; 252.313-AgR/SP, rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 02.6.2006; 302.739-AgR/RS, rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 26.4.2002; 335.286/SC, rel. Min. Carlos Britto, DJ 15.6.2004; 378.347/MG, rel. Min. Cezar Peluso, DJ 29.4.2005; 383.408-AgR/MG, rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 19.12.2003; 413.082-AgR/SP, rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 05.5.2006; e 566.314/GO, rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 19.12.2007; Agravo de Instrumento 654.228-AgR/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 18.4.2008). 7. Reafirmada a inexistência de direito adquirido de substituto que preencheria os requisitos do art. 208 da Carta pretérita à investidura na titularidade de Cartório, quando a vaga tenha surgido após a promulgação da Constituição de 1988, pois esta, no seu art. 236, § 3º, exige expressamente a realização de concurso público de provas e títulos para o ingresso na atividade notarial e de registro. 8. Os princípios republicanos da igualdade, da moralidade e da impessoalidade devem nortear a ascensão às funções públicas. 9. Segurança denegada (MS 28279, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 16/12/2010, DJe-079 DIVULG 28-04-2011 PUBLIC 29-04-2011 EMENT VOL-02511-01 PP-00014 RT v. 100, n. 908, 2011, p. 421-436).

Nessa linha, rejeito a alegação de decadência suscitada pelos demandados.

Conforme se vê, o referido juízo não tomou por suporte o apontado precedente jurisprudencial para afastar a prejudicial em referência, conforme assim, equivocadamente, sustentam os recorrentes.

De igual forma, ao rejeitar a aventada prescrição, aquele mesmo juízo assim se pronunciou:

2.2.3. DA PRESCRIÇÃO.

Argumentam os réus que a pretensão de anulação dos Contratos de Promessa de Compra e Venda já está acobertada pelo manto da prescrição, conforme decidido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região nos autos de Apelação Cível nº 96.01.45538-8/DF.

Ato contínuo, reiteram a mesma tese defensiva afirmando que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região já consolidou entendimento no sentido de que o INCRA se sujeita ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos para exercer a pretensão de resolução contratual por inadimplemento da parte contrária, vide Apelação/Reexame Necessário nº 00000042-06.2000.401.4100, 6ª Turma; 0002533-70.2006.4.01.4101 e 0005792- 42.2007.4.01.4100, concluindo que tais precedentes abrangem todos os contratos expedidos pela autarquia, não sendo mais possível demandar no judiciário a anulação de tais títulos.

Por sua vez, a Procuradoria Federal alega inocorrência de prescrição, eis que o prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 20.910/1932 só se aplica às pretensões de caráter pecuniário, não se estendendo aos casos de inadimplemento de cláusula contratual para fins de resolução de propriedade, sob pena de malferimento, por via transversa, ao disposto no art. 191, parágrafo único, do texto constitucional, que obsta a aquisição de terras públicas via usucapião.

Não assiste razão aos demandados.

As decisões proferidas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região nos autos de Apelação Cível nº 96.01.45538-8/DF, Apelação/Reexame Necessário nº 00000042-06.2000.401.4100, Apelação Cível nº 0005792-42.2007.4.01.4100 e Apelação Cível nº 0002533-70.2006.4.01.4101 se referem, todas elas, a demandas judiciais relacionadas à resolução por inadimplemento contratual, e à ilegitimidade ativa do INCRA para vindicar um imóvel que, ao contrário do presente feito, estava registrado em nome da União.

(...)

Conforme explanado alhures, a celeuma instaurada nos presentes autos se refere à validade jurídica ou não de contratos de promessa de compra e venda firmados entre o INCRA e os demandados com inobservância expressa do preceito plasmado no art. 188, § 1º, do texto constitucional, hipótese absolutamente diversa, portanto, daquelas julgadas pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

No mais, reitera-se que o Supremo Tribunal Federal, tal como anteriormente mencionado, já sedimentou entendimento no sentido de que situações flagrantemente incompatíveis com a Carta da República não se convalidam com o passar do tempo (MS 28279, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 16/12/2010, DJe-079 DIVULG 28-04-2011 PUBLIC 29-04-2011 EMENT VOL-02511-01 PP-00014 RT v. 100, n. 908, 2011, p. 421-436).

Tese defensiva rejeitada.

Como visto, em ambas as situações, ao rejeitar as preliminares de decadência e de prescrição suscitadas pelos demandados, o juízo monocrático amparou-se no fundamento de que os contratos de promessa de compra e venda descritos nos autos teriam sido celebrados sem a observância da norma do art. 188, § 1º, da Constituição Federal, segundo a qual “a alienação ou a concessão, a qualquer título, de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares a pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, dependerá de prévia aprovação do Congresso Nacional”, medida essa não adotada, na espécie, do que resultaria a flagrante e absoluta nulidade dos referidos contratos, o quais, nessa condição, não produzem qualquer efeito jurídico nem se convalidam com o passar

do tempo, eis que sequer chegaram a se aperfeiçoar, à míngua de um de seus elementos essenciais.

Tais fundamentos, conforme já consignado, sequer foram objeto de enfrentamento nas razões recursais, porquanto os recorrentes se limitaram a sustentar que o precedente jurisprudencial deste egrégio Tribunal supostamente utilizado pelo juízo monocrático e que, na espécie, a pretendida anulação contratual já estaria alcançado pelo lustro prescricional, eis que transcorridos 16 (dezesesseis) anos entre a celebração dos contratos e o ajuizamento da demanda, deixando, contudo, de enfrentar as razões lançadas na sentença recorrida, do que resulta a sua inadmissibilidade, quanto a tais temas, conforme orientação jurisprudencial de nossos tribunais, no sentido de que, *“não guardando correspondência as razões do recurso de apelação com os fundamentos da sentença monocrática, como no caso (...), afigura-se inepto o recurso, não merecendo, por isso, ser conhecido.”* (AC 2004.32.00.005463-0/AM, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Sexta Turma, e-DJF1 de 13/10/2008) e de que, não sendo impugnado um dos fundamentos do julgado, incide, na espécie, os enunciados da Súmula nº. 238/STF, na dicção de que *“é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”* e da Súmula nº. 182/STJ, na inteligência de que *“é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”*.

Ademais, ainda que assim não fosse, não se vislumbra, na espécie, a aventada prescrição, na medida em que, em se tratando de contratos nulos de pleno direito, como no caso, formalizado fraudulentamente contra texto expresso da Carta Pública Federal, não produzem qualquer efeito jurídico nem se convalidam com o passar do tempo, conforme orientação jurisprudencial do colendo Supremo Tribunal Federal, referida na sentença monocrática.

Não conheço, assim, da preliminar em referência, à míngua de impugnação dos fundamentos lançados na sentença recorrida.

No mérito, o juízo monocrático, examinou e resolveu a controvérsia instaurada nestes autos, com estas letras:

2.3. MÉRITO.

23.1. DA VALIDADE DOS CONTRATOS DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA.

*De acordo com a peça vestibular, **LÚCIA NASCIMENTO TULHA, FERNANDO NASCIMENTO TULHA e FERNANDO NASCIMENTO TULHA FILHO** ocuparam a integralidade da área relativa às fazendas **RECANTO DA PAZ, TERRA BOA e BOM FUTURO**, postulando a concessão de título de propriedade perante o INCRA em 30 de outubro de 1984.*

Em 15 de setembro de 1987, o executor do Projeto Fundiário Guajará-Mirim – INCRA/RO indeferiu o pleito administrativo, entendendo que a regularização requerida violava o disposto no art. 6º da Lei nº 4.947/66 e 11 da Portaria MIRAD/GM nº 839, de 10 de junho de 1988, tendo em vista o tamanho da propriedade (9.000 ha) e o número ínfimo de benfeitorias realizadas à época.

*Aos 13 dias do mês de março de 1989, **AUGUSTO NASCIMENTO TULHA**, ao tomar ciência da impossibilidade de regularização dos imóveis na forma inicialmente pretendida, procedeu à divisão da **FAZENDA RECANTO DA PAZ** em 6 (seis) lotes, da **FAZENDA TERRA BOA** em 6 (seis) lotes e da **FAZENDA BOM FUTURO** em 11 (onze) lotes, cada um com área aproximada de 400 a 500 ha, em ato registrado na Comarca de Santos/SP.*

*Em seguida, surgiram 20 (vinte) novos posseiros, requerendo, em 20 (vinte) novos processos, regularização de seus respectivos lotes, ficando cada um dos 3 (três) interessados originais com um lote, sendo todos eles representados por **AUGUSTO NASCIMENTO TULHA**.*

Em 17 de maio de 1991 foram celebrados 23 (vinte e três) Contratos de Promessa de Compra e Venda entre o INCRA e as pessoas indicadas como ocupantes dos lotes, tendo havido pagamento nos anos de 1992 e 1993 com Títulos da Dívida Agrária.

*Em seguida, **AUGUSTO NASCIMENTO TULHA** pleiteou a expedição de ordem de serviço para medição e demarcação topográfica, com vistas a substituir os Contratos de Promessa de Compra e Venda por titulação definitiva.*

*Em 4 de novembro de 2002, o INCRA realizou vistoria nos imóveis, constatando a concentração da área de aproximadamente 9.000 ha na pessoa de **AUGUSTO NASCIMENTO TULHA**, concluindo que a interposição de pessoas diversas na condição de posseiros para fins de divisão da área em vários lotes teve por finalidade ocultar situação de fato contrária a legislação vigente à época que estabelecia o limite máximo de 500 ha (quinhentos) hectares para a alienação de terras públicas (art. 11 da Portaria MIRAD/GM nº 839/88).*

Destarte, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária indeferiu o requerimento de expedição de ordem de serviço para medição e demarcação topográfica com vistas a substituir os Contratos de Promessa de Compra e Venda por titulação definitiva,

*notificando o senhor **AUGUSTO NASCIMENTO TULHA** e os demais interessados figurantes dos Contratos de Promessa de Compra e Venda de todas as irregularidades apuradas no processo administrativo em relação à posse dos imóveis, bem como do indeferimento do pedido formulado e respectiva ordem de desocupação das áreas ou apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias.*

Em seguida, foi interposto recurso administrativo que, embora intempestivo, foi conhecido e não provido pelo Presidente do INCRA em 10 de dezembro de 2004.

A partir do exame do contexto factual, fica evidenciado que os réus ocuparam irregularmente imóvel de propriedade do INCRA, criando estratégias para tentar conferir aparência de legitimidade a comportamento flagrantemente incompatível com preceito constitucional expresso.

Em consonância com o art. 188, § 1º, da Carta da República, a alienação ou concessão, a qualquer título, de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares a pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, dependerá de prévia aprovação do Congresso Nacional.

Da análise dos autos, extrai-se que os processados ocuparam área pública de aproximadamente 9.000 (nove mil) hectares, pelo menos, desde 30 de outubro de 1984, data em que formalizaram requerimento administrativo perante a autarquia agrária visando à obtenção de título dominial.

Com a improcedência do pleito, os interessados realizaram divisão artificial do imóvel em lotes de 400 (quatrocentos) a 500 (quinhentos) hectares, celebrando com o INCRA 23 (vinte e três) Contratos de Promessa de Compra e Venda em 17 de maio de 1991.

Nessa toada, faz-se mister pontuar que a concentração de todos os lotes em uma única área sob mesma administração se evidencia, inicialmente, pela resposta dada pelo perito ao quesito número 3 (três) da autora, nos termos adiante reproduzidos (fl. 19 do Anexo I):

Pode o Sr. Perito discriminar a quantidade de animais encontrados na área de cada um dos ocupantes?

*Resposta: **A análise de forma individualizada é impossível, tendo em vista que ao todo são 5.435 animais sem distinção de lote a lote, cadastrados atualmente em apenas um único imóvel, cito a Fazenda Bom Futuro, sob um único cadastro, do Sr. Augusto Nascimento Tulha.***

*A tal elemento de prova, agregue-se o fato de que **AUGUSTO NASCIMENTO TULHA** é o único dos interessados que possui registro na Agência de defesa Sanitária Agrosilvipastoril do Estado de Rondônia - IDARON no tocante ao imóvel denominado **FAZENDA BOM FUTURO**, no município de Seringueiras/RO, na forma adiante especificada, conforme informações extraídas da fl. 20 do laudo constante do Anexo I:*

Discriminação	Machos	Fêmeas
<i>Animais de 0 a 8 meses</i>	560	423
<i>Animais de 09 a 12 meses</i>	159	292
<i>Animais de 13 a 24 meses</i>	631	910
<i>Animais de 25 a 36 meses</i>	793	240
<i>Animais com + de 36 meses</i>	258	1169
<i>Sub-total animais por sexo</i>	2401	3034
TOTAL DE ANIMAIS		5.435

Como se pode verificar, à época, em 10 de março de 2014, data em que realizado o laudo pericial, o expert constatou a presença de 5.435 cabeças de gado localizados na totalidade das três fazendas, todos eles registrados no nome de **AUGUSTO NASCIMENTO TULHA** no IDARON, circunstância esta a evidenciar flagrante concentração da totalidade da propriedade em nome do mencionado interessado.

Ademais, chama a atenção o fato de **AUGUSTO NASCIMENTO TULHA** ter sido constituído como procurador de todos os supostos interessados dos 23 (vinte e três) lotes em que artificialmente dividida a área total de 9.000 hectares.

Nessa perspectiva, insta salientar que o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, ao se manifestar nos autos, apresentou valorosas ponderações no mesmo sentido do entendimento perfilhado por este juízo no tocante a existência incontestável de concentração da totalidade da área relativa às fazendas **RECANTO DA PAZ, TERRA BOA e BOM FUTURO** (fls. 793-802).

Particularmente, merece menção o fato de que os interessados, ao tomarem conhecimento do indeferimento administrativo de regularização fundiária na forma inicialmente pretendida, forjaram situação de fato consistente na divisão da terra em lotes de 400 a 500 hectares, em nome das seguintes pessoas doravante especificadas:

<i>Lucia Nascimento Tulha pedagoga especializada</i>	<i>Rua Alvares Machado, n. 892, apt 5, Campinas/SP</i>	20/09/84	<i>Regularização de uma área de terra rural, denominado "Recanto da Paz", de mais ou menos 3.000ha [...] Costa Marques/RO (fl. 498)</i>
<i>Fernando Nascimento Tulha comerciante</i>	<i>Rua Saldanha -Marinho, n. 1498, São José do Rio Preto/SP</i>	13/08/84	<i>Regularização de uma área de terra rural denominada "Terra Boa" [...] Costa Marques/RO (fl. 501)</i>
<i>Fernando Nascimento Tulha Filho engenheiro agrônomo</i>	<i>Rua Saldanha -Marinho, n. 1498, São José do Rio Preto/SP</i>	17/09/84	<i>Regularização de uma terra rural denominada "Bom Futuro" [...] Costa Marques/RO [...] com mais ou menos 3.000ha (fl. 504)</i>

<i>Luiz Nascimento Tulha</i> agricultor	Av. Presidente Wilson, n. 1955, apt, 1003, Santo/SP	17/05/85	Regularização de área de terras rurais [...] Costa Marques, Estado de Rondônia (fl. 507)
<i>Celso de Maria Glerean</i> agricultor	Av. Conselheiro Nebias, n. 730, Santos/SP	31/03/89	[...] a legalização de cessão de direitos do 4° Lote com 500 ha e todas as benfeitorias nele existentes e realizadas. Este é o 4° lote do norte para sul cerca de 1/6 de toda a área antes ocupada pela Fazenda Terra Boa [...] (fl. 510)
<i>Roberto Nascimento Tulha</i> agricultor	Av. Conselheiro Nebias, n. 730, Santos/SP	21/03/89	Regularização e administração de uma área de terra rural denominada Bom Futuro [...] Costa Marques/RO [...] Lote de 500ha mais ou menos (fl. 513).
<i>Helvecio Siqueira</i> agricultor	Av. Conselheiro Nebias, n. 730, Santos/SP	31/03/89	Legalização de cessão direitos do 3° Lote com 500ha e todas as benfeitorias [...] Este é o lote n. 3 conforme mapa anexo de um área maior da Fazenda Bom Futuro (fl. 516)
<i>Ricardo Nascimento Tulha</i> comerciante	Rua Regente Feijó, n. 1161, São José do Rio Preto/SP	14/02/89	Regularização da documentação referente a uma gleba de terras no lugar denominado Bom Futuro [...] área de 500ha [...] Costa Marques/RO (fl. 519)
<i>Augusto zago</i> - agricultor	Av. Conselheiro Nebias, n. 730, Santos/SP	31/03/89	Legalização de cessão de direitos do 4° Lote com 500ha e todas as benfeitorias [...] Esse é o lote n. 4 conforme mapa anexo de uma área maior da Fazenda Bom Futuro (fl. 522)

Jarni Melo agricultor	– Av. Conselheiro Nebias, n. 730, Santos/SP	31/03/89	<i>Regularização da cessão de direitos do 6° Lote com 500ha, com todas as benfeitorias [...] Esse é o 6° lote conforme mapa anexo de uma área maior da fazenda Bom futuro (fl. 525)</i>
Jalmar Torres – agricultor	– Av. Conselheiro Nebias, n. 730, Santos/SP	31/03/89	<i>Legalização da cessão de direitos do 5° Lote com 500ha e todas as benfeitorias [...] Esse é o lote n° 5 conforme mapa anexo de uma área maior da Fazenda Bom Futuro (fl. 528)</i>
Abrão Moises Altman – agricultor	– Av. Conselheiro Nebias, n. 730, Santos/SP	31/03/89	<i>Regularização da cessão de direitos do 7° Lote com 500ha, com todas as benfeitorias [...] Esse é o 7° lote conforme mapa anexo de uma área maior da fazenda Bom futuro (fl. 531)</i>
Ari Vianna Nogueira Júnior – agricultor	– Av. Conselheiro Nebias, n. 730, Santos/SP	31/03/89	<i>Legalização da cessão de direitos do 9° Lote com 500ha e todas as benfeitorias [...] Esse é o lote n° 9 conforme mapa anexo de uma área maior da Fazenda Bom Futuro (fl. 534)</i>
Natan Kogos – agricultor	– Av. Conselheiro Nebias, n. 730, Santos/SP	31/03/89	<i>Regularização da cessão de direitos do 10° Lote com 500ha, com todas as benfeitorias [...] Esse é o 10° lote conforme mapa anexo de uma área maior da fazenda Bom futuro (fl. 537)</i>
Paulo Cesar Nascimento de Oliveira – agricultor	– Av. Conselheiro Nebias, n. 730, Santos/SP	31/03/89	<i>Legalização da cessão de direitos do 11° Lote com 500ha e todas as benfeitorias [...] Esse é o lote n° 11 conforme mapa anexo de uma área maior da Fazenda Bom Futuro (fl. 540)</i>

<i>Evaldo Marsola agricultor</i>	– Av. Conselheiro Nebias, n. 730, Santos/SP	31/03/89	<i>Regularização da cessão de direitos do 3º Lote com 500ha, com todas as benfeitorias [...] Esse é o 3º lote do norte para o sul, 1/6 de toda a área antes ocupada pela Fazenda Recanto da Paz (fl. 543)</i>
<i>Vitor de Souza - agricultor</i>	– Av. Conselheiro Nebias, n. 730, Santos/SP	31/03/89	<i>Regularização da cessão de direitos do 3º Lote com 500ha, com todas as benfeitorias [...] Esse é o 5º lote do norte para o sul, 1/6 de toda a área antes ocupada pela Fazenda Terra Boa (fl. 546)</i>
<i>Romildo Joaquim Sobral agricultor</i>	– Av. Conselheiro Nebias, n. 730, Santos/SP	31/03/89	<i>Regularização da cessão de direitos do 2º Lote com 500ha, com todas as benfeitorias [...] Esse é o 2º lote do norte para o sul, 1/6 de toda a área antes ocupada pela Fazenda Terra Boa (fl. 549)</i>
<i>Camilo Trippa – agricultor</i>	– Av. Conselheiro Nebias, n. 730, Santos/SP	31/03/89	<i>Regularização da cessão de direitos do 3º Lote com 500ha, com todas as benfeitorias [...] Esse é o 3º lote do norte para o sul, 1/6 de toda a área antes ocupada pela Fazenda Terra Boa (fl. 552)</i>
<i>Guilherme Alves Pamplona agricultor</i>	– Av. Conselheiro Nebias, n. 730, Santos/SP	31/03/89	<i>Regularização da cessão de direitos do 1º Lote com 500ha, com todas as benfeitorias [...] Esse é o 1º lote do norte para o sul, 1/6 de toda a área antes ocupada pela Fazenda Recanto da Paz (fl. 555)</i>
<i>Baiardo Brito Pereira agricultor</i>	– Av. Conselheiro Nebias, n. 730, Santos/SP	31/03/89	<i>Regularização da cessão de direitos do 2º Lote com 500ha, com todas as benfeitorias [...] Esse é o 2º lote do norte para o sul, 1/6 de toda a área antes ocupada pela Fazenda Recanto da Paz (fl. 558)</i>

<i>Carlos Nicola Abbamonte - agricultor</i>	<i>Av. Conselheiro Nebias, n. 730, Santos/SP</i>	31/03/89	<i>Regularização da cessão de direitos do 5° Lote com 500ha, com todas as benfeitorias [...] Esse é o 5° lote do norte para o sul, 1/6 de toda a área antes ocupada pela Fazenda Recanto da Paz (fl. 561)</i>
<i>Armando Abbamonte - agricultor</i>	<i>Av. Conselheiro Nebias, n. 730, Santos/SP</i>	31/03/89	<i>Regularização da cessão de direitos do 4° Lote com 500ha, com todas as benfeitorias [...] Esse é o 4° lote do norte para o sul, 1/6 de toda a área antes ocupada pela Fazenda Recanto da Paz (fl. 564)</i>

A partir do quadro descritivo acima trasladado é possível constatar que todos os outorgantes das procurações passadas em favor de **AUGUSTO NASCIMENTO TULHA** possuem domicílio na cidade de Santos/SP, o que corrobora a tese da autora de que os interessados nunca residiram nos lotes provenientes da divisão da área de 9.000 hectares.

Em acréscimo, impende destacar as afirmações feitas pelo próprio interessado **AUGUSTO NASCIMENTO TULHA** nas razões do recurso interposto contra a decisão que, na via administrativa, indeferiu a expedição de títulos definitivos no que tange aos lotes decorrentes da divisão ardilosa das três fazendas objeto da presente demanda (fls. 63-66):

“UM BREVE HISTÓRICO DA EXPLORAÇÃO DOS IMÓVEIS.

Os Recorrentes, desde 1980, **por iniciativa do Dr. AUGUSTO NASCIMENTO TULHA**, constataram haver, onde se localizam os imóveis, hoje, terras de boa qualidade totalmente inexploradas.

Naquela época em que a política de Segurança Nacional da Escola superior de Guerra tinha como lema INTEGRAR PARA NÃO ENTREGAR, os Recorrentes, foram recebidos pelo Executor do PF Guajara-Mirim Engenheiro Agrônomo, LUIZ GONZAGA DA SILVA, que os atendeu com toda atenção e respeito.

Com base no lema INTEGRAR PARA NÃO ENTREGAR, o INCRA á época, os incentivou a trazerem capital para cá, para desenvolver a região, extremo leste do país e, assim, **começou o êxodo de todo o patrimônio da família e amigos, representados pelo Dr AUGUSTO N. TULHA.**

Tomando todos os cuidados, em relação a reservas florestais, reservas indígenas e outras áreas, cuja exploração pudesse ser vedada, os Recorrentes assumiram a posse dessa porção de terras.

Para se chegar á área, necessário se fazia toda uma infra-estrutura, pois ia se de Porto Velho para Costa Marques de Avião da TABA e, de Costa Marques até o local, subia-se o Rio Guaporé, até a foz do Rio são Miguel até a área, sendo que, no inverno Amazônico, chegava se em dois dias e no verão demorava-se três dias de "rabetá".

Esse trecho foi feito por sete vezes, somente para identificação da área ideal, concludo-se por delimitar as áreas que foram requeridas por, LUCIA NASCIMENTO TULHA, denominada Recanto da Paz, Bom Futuro, requerida por FERNANDO NASCIMENTO TULHA FILHO e uma terceira denominada Fazenda Terra Boa, requerida por FERNANDO NASCIMENTO TULHA.

Nesta época, não havia a BR 429 e, portanto, não havia Bom Principio, atual Município de Seringueiras e, Alvorada D'Oeste era apenas uma corruptela de casas, sem acesso por estrada.

Logo em seguida foi criado e implementado o projeto de assentamento Bom Principio, onde o INCRA respeitou as áreas delimitadas pelos Recorrentes.

Para supervisão e, efetiva implementação do projeto o Procurador dos Recorrentes Dr. AUGUSTO N. TULHA fazia, em media, seis viagens por ano ao local, implicando em altíssimas despesas com transporte e todo o apoio necessário para a longa jornada que representava cada viagem dessas.

E importante ressaltar que, para conciliar a exploração da Gleba com outros afazeres, necessários a obtenção de recursos necessários para exploração, as viagens eram realizadas sempre durante as festas natalinas, feriados de carnaval, semana santa, semana da pátria e principalmente nas férias pessoais do Dr. AUGUSTO. O pessoal necessário à implantação das benfeitorias no geral, foram transportados por táxi aéreo de Pimenta Bueno até o Distrito de Limoeiro donde, seguia-se de barco, pelo Rio São Miguel, até o local.

O primeiro gado colocado nas pastagens tratava-se de búfalos P. O. trazidos do Vale da Ribeira - SP até Vila Bela da Santissima Trindade - MT, onde ficavam até 45 dias em função dos atrasos das balsas que os transportavam, descendo o Rio Guaporé até a foz do Rio São Miguel, donde subia até o local, onde estavam implantadas as benfeitorias.

Em 1984 já com o percentual de benfeitoria exigido para regularização das áreas efetivamente realizadas, os Recorrentes postularam, via do devido processo administrativo, a regularização das áreas junto ao INCRA.

Importa ressaltar que, já ha época, nada parecia lógico no âmbito desta Autarquia, pois, em um momento os processos se encontravam em Guajará-Mirim, em outro momento em Costa Marques, num terceiro momento em Pimenta Bueno e, às vezes em Porto Velho.

Parecia um teatro do absurdo ou um jogo de esconde/esconde, fatos esses que corroeram os ânimos, os recursos e a paciência dos empreendedores.

Em 1984 com a abertura da BR 429 o acesso já se tornara menos difícil pois da BR 364 pela 429 chegava-se ao Rio São Miguel e de lá se descia de barco até a fazenda - 12 horas no tempo das águas. Já então se tornou possível o assentamento da Gleba Bom Principio que como já antes foi referido respeitou, integralmente a topografia das três fazendas.

Com esse assentamento foi aberto a linha 14 que vai da BR na sua margem esquerda até perto do Rio São Miguel no Km 13 da linha 14 da origem a linha 32 em que no seu Km 02 está o limite da Fazenda Terra Boa.

Os postulantes desse local construíram uma estrada de 14Km, ligando esta área até o RIO Miguel em cuja a margem ficava a sede da Fazenda Bom Futuro podendo-se assim dessa época em diante atravessar todas as fazendas por terra e alcançar também por terra através da linha 32 e linha 14 a BR. Na Fazenda Terra Boa construiu-se uma serraria em que funcionou até integralmente legalizada a aprovada (vide documentos anexo), com a finalidade de assegurar a propriedade com o fruto do seu trabalho ajudar na realização de novas benfeitorias.

E assim conforme já expulsemos antes ficamos andando de Seca a Meca sem nenhuma definição do INCRA. Em decorrência da Constituição de 1988 não se podendo legalizar terras em Fórum Estaduais acima de 500Há, os postulantes foram orientadas pelo INCRA para que as três fazendas fossem em 23 Lotes conforme documentação de partilha anexa, divisão essa que além dos três primeiros postulantes foi acrescentada de outro 20, parentes ou afins da mesma família pleiteando cada uma área de até 500 Há. A fazenda Recanto da Paz foi dividida em 06 lotes de até 500Ha, sendo que o lote 06 continuou com LUCIA NASCIMENTO TULHA antiga proprietária de toda a Fazenda Recanto da Paz. A fazenda Terra Boa foi dividida em 06 lotes de até 500Ha sendo que o lote 01 permaneceu em nome de FERNANDO NASCIMENTO TULHA, antigo proprietário de toda a Fazenda Terra Boa. A fazenda Bom Futuro foi dividida em 11 lotes de até 500Ha ficando o seu antigo proprietário FERNANDO NASCIMENTO TULHA FILHO com o lote 08.

*É por esse, motivo que em decorrência dessa nova divisão haja o fato de existir lotes com percentuais diferentes de benfeitorias. Há lotes com até 500 Há totalmente formado enquanto que outros têm 50% ou 20% de benfeitorias conforme a legislação em vigor na época em que foram elaborados. **Os postulantes continuaram a sua peregrinação no INCRA até que em 1984 saíram os CPCVs ocasião em que para recebê-los o Dr. AUGUSTO NASCIMENTO TULHA compareceu ao INCRA (PVH) onde negaram a lhe***

entregar os documentos só o conseguido com a intermediação do seu advogado.

Alguns desses CPCV's, foram integralmente pagos em 1992 e os restantes em 1993 para o recebimento dos títulos definitivos os postulantes foram orientados a contratar uma firma topográfica credenciada pelo INCRA 'e assim desconhecendo os meandros legais, os postulantes forma lesados duas vezes pela NUPLAN.

Esses fatos culminaram com o desalento dos proprietários fazendo com que muitos deles abrissem glebas em outros estados da União e tanto esses como os demais mostraram em 1996 firme decisão de não continuarem com o empreendimento negociando com o Dr. AUGUSTO NASCIMENTO TULHA, seus créditos e débitos referentes as áreas e por contrato particular de compra e venda registrados em cartório venderam suas posses ao SR. AUGUSTO NASCIMENTO TULHA motivando com que este tivesse que se aposentar no INAMPS e fechar seu consultório particular para que pudesse sozinho dirigir o empreendimento o que fez com que ele a partir do final de 1996 viesse a residir nas Glebas, na Sede da Fazenda Bom Futuro.

Devido às infrutíferas tentativas de recebimento dos títulos definitivos das terras o Dr. Augusto Nascimento Tulha tinha definitivamente desistido de voltar ao assunto com o INCRA não tendo mais condições emocionais para tanto devido já a sua idade e julgando ser do INCRA a falha na entrega desses títulos.

Em 2002 conversando com o Sr. Joel Mauro Magalhães este lhe expôs que o Dr. Augusto era a pessoa mais injustiçada no INCRA de Rondônia, ocasião em que o Dr. Augusto foi orientado a mandar fazer nova topografia por profissional credenciado pelo INCRA e, assim foi gasto pela terceira vez sendo que agora o profissional topográfico nada teve a ver com o fato.

Um outro motivo. Na Fazenda Recanto da Paz, além de cada um de suas Lotes ter 20% de benfeitoria (conforme documentos anexos) em conjunto tem PMFS (Plano de Manejo Florestal Sustentado, conforme documentos anexos) de 1500 ha e, neste ano representado pelo seu engenheiro florestal Dr. Cláudio Selivon, viu sua solicitação de novo PMFS ser negado pela Procuradoria jurídica do INCRA em Porto Velho.

Por solicitação do engenheiro florestal e de proprietários de várias serrarias da região que prescindem desse PMFS para as suas atividades e apenas na região são as Glebas do Sr"Augusto Nascimento Tulha aquelas que estão totalmente legalizadas, essas pessoas com insistência pediram que o mesmo fosse a Porto Velho; Lá indo, e tratando e sendo tratado cortesmente pela Procuradoria Jurídica, expôs os fatos acima relatados. Em decorrência disso e pela primeira vez recebeu correspondência jurídica e acusatória. Nestas circunstâncias tem que constituir advogado que embasado no histórico acima e nos documentos comprobatórios procura mostrar a outra face da História.

Embora várias vezes tendo solicitado documentos e na última vez, época do fato relacionado com a pé _ candidatura do Sr" Renato, documentação extensa foi solicitada pelo Sr" Francisco em Ji-Paraná, não sendo dado ao Dr. Augusto qualquer recibo ou prova de ter sido protocolada. Apenas uma vez através do Dr" Leri, em 1997 sua solicitação foi protocolada e como sempre nunca oficialmente respondida.

Dr. Augusto acrescenta ainda que a Reserva Florestal do conjunto de lotes numa área de 8000Ha, que devia ser protegida pela UNIÃO, o é na realidade, feita pelo mesmo, conforme ocorrências em anexo.

Este item é a narração ipsis literis do Dr. AUGUSTO NASCIMENTO TULHA a respeito do histórico dos fatos.

*O cotejo analítico realizado entre os fatos narrados pelo interessado e os dados extraídos das escrituras públicas acostadas às fls. 33-62 do Anexo I conduz à conclusão inquestionável de que todo o procedimento de obtenção de titulação definitiva foi arquitetado e direcionado por **AUGUSTO NASCIMENTO TULHA** em seu próprio benefício, em flagrante ofensa a dispositivo constitucional expresso que obsta a alienação de terras públicas superiores a 2.500 (dois mil e quinhentos) hectares sem prévia aprovação do Congresso Nacional (art. 188, § 1º, da CF/88).*

*Tal convicção resta fortalecida a partir do exame do acervo fotográfico constante às fls. 185-200 do Anexo I, a demonstrar, de forma robusta, que não há divisão da área total de 9.000 (nove mil) hectares em diversos lotes, mas, sim, faixa contínua em que o interessado **AUGUSTO NASCIMENTO TULHA** ocupou de forma ilegítima para realizar enorme empreendimento empresarial em proveito próprio.*

*Deste modo, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA para declarar a nulidade absoluta de todos os Contratos de Compromisso de Compra e Venda referente a cada um dos 23 (vinte e três) lotes, porquanto amplamente demonstrada a existência de simulação inaceitável e absolutamente incompatível com a regra veiculada no art. 188, § 1º, da Carta da República.*

Por fim, não há espaço para se argumentar que tal conclusão resultaria em vilipêndio ao princípio da segurança jurídica, eis que o Supremo Tribunal Federal já consolidou entendimento que a situações contrárias ao texto constitucional não se convalidam com o transcurso do tempo. Confira-se:

MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO. INGRESSO. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA. ARTIGO 236, PARÁGRAFO 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA AUTO-APLICÁVEL. DECADÊNCIA PREVISTA NO ARTIGO 54 DA LEI 9.784/1999. INAPLICABILIDADE A SITUAÇÕES INCONSTITUCIONAIS. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS REPUBLICANOS DA IGUALDADE, DA

MORALIDADE E DA IMPESSOALIDADE. SUBSTITUTO EFETIVADO COMO TITULAR DE SERVENTIA APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. O art. 236, § 3º, da Constituição Federal é norma auto-aplicável. 2. Nos termos da Constituição Federal, sempre se fez necessária a submissão a concurso público para o devido provimento de serventias extrajudiciais eventualmente vagas ou para fins de remoção. 3. Rejeição da tese de que somente com a edição da Lei 8.935/1994 teria essa norma constitucional se tornado auto-aplicável. 4. Existência de jurisprudência antiga e pacífica do Supremo Tribunal Federal no sentido da indispensabilidade de concurso público nesses casos (Ações Diretas de Inconstitucionalidade 126/RO, rel. Min. Octavio Gallotti, Plenário, DJ 05.6.1992; 363/DF, 552/RJ e 690/GO, rel. Min. Sydney Sanches, Plenário, DJ 03.5.1996 e 25.8.1995; 417/ES, rel. Min. Maurício Corrêa, Plenário, DJ 05.5.1998; 3.978/SC, rel. Min. Eros Grau, Plenário, DJe 29.10.2009). **5. Situações flagrantemente inconstitucionais como o provimento de serventia extrajudicial sem a devida submissão a concurso público não podem e não devem ser superadas pela simples incidência do que dispõe o art. 54 da Lei 9.784/1999, sob pena de subversão das determinações insertas na Constituição Federal.**

Existência de jurisprudência consolidada da Suprema Corte no sentido de que não há direito adquirido à efetivação de substituto no cargo vago de titular de serventia, com base no art. 208 da Constituição pretérita, na redação atribuída pela Emenda Constitucional 22/1983, quando a vacância da serventia se der já na vigência da Constituição de 1988 (Recursos Extraordinários 182.641/SP, rel. Min. Octavio Gallotti, Primeira Turma, DJ 15.3.1996; 191.794/RS, rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ 06.3.1998; 252.313-AgR/SP, rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 02.6.2006; 302.739-AgR/RS, rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 26.4.2002; 335.286/SC, rel. Min. Carlos Britto, DJ 15.6.2004; 378.347/MG, rel. Min. Cezar Peluso, DJ 29.4.2005; 383.408-AgR/MG, rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 19.12.2003; 413.082-AgR/SP, rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 05.5.2006; e 566.314/GO, rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 19.12.2007; Agravo de Instrumento 654.228-AgR/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 18.4.2008). 7. Reafirmada a inexistência de direito adquirido de substituto que preencheria os requisitos do art. 208 da Carta pretérita à investidura na titularidade de Cartório, quando a vaga tenha surgido após a promulgação da Constituição de 1988, pois esta, no seu art. 236, § 3º, exige expressamente a realização de concurso público de provas e títulos para o ingresso na atividade notarial e de registro. 8. Os princípios republicanos da igualdade, da moralidade e da impessoalidade devem nortear a ascensão às funções públicas. 9. Segurança denegada (MS 28279, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE,

Tribunal Pleno, julgado em 16/12/2010, DJe-079 DIVULG 28-04-2011 PUBLIC 29-04-2011 EMENT VOL-02511-01 PP-00014 RT v. 100, n. 908, 2011, p. 421-436).

2.3.2 TESES DEFENSIVAS.

No transcorrer de toda relação jurídico-processual, os demandados, no legítimo exercício dos direitos fundamentais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF/88), desenvolveram as seguintes teses defensivas, que passo a afastar, uma a uma, por se encontrarem, todas elas, em desconformidade com o consistente arcabouço probatório aportado aos autos e os preceitos que dão conformidade à ordem jurídica brasileira, tal como já exaustivamente demonstrado no item 2.3.1 desta sentença.

Alega a defesa que a decisão do TRF1 colacionada na petição inicial não se aplica ao caso, pois não houve aquisição de bem público por via transversa, mas, sim, transferência legítima da esfera pública para a privada mediante outorga de título, não se aplicando, portanto, o princípio da imprescritibilidade.

Sem razão.

*Os elementos de prova e de direito consignados no item 2.3.1 desta sentença já demonstraram, de forma inconteste, que **AUGUSTO NASCIMENTO TULHA** forjou situação de fato absolutamente diversa com o fito de adquirir faixa de terra pública total de 9.000 (nove mil) hectares sem aprovação do Congresso Nacional, na forma exigida pelo art. 188, § 1º, da Lei Maior, restando clarividente que a divisão da área em lotes de 400 (quatrocentos) a 500 (quinhentos) hectares se deu de forma artificiosa e com o específico desiderato de contornar exigência constitucional expressa.*

Ainda, sustenta a defesa que os Contratos de Promessa de Compra e Venda firmados entre as partes são títulos de transferência de domínio, de acordo com o disposto no art. 7º do Decreto-Lei nº 2.375/1987, com força e eficácia de escritura pública, de modo que, tendo o INCRA transferido o domínio pleno dos imóveis aos réus e, ocorrendo o pagamento do valor exigido, bem como a demarcação e exploração dos respectivos imóveis, não há mais que se falar em anulação dos Contratos de Promessa de Compra e Venda.

Sem razão.

Conforme amplamente explanado no item 2.3.1 desta sentença, os vínculos contratuais são nulos de pleno direito, porquanto firmados em contrariedade com o disposto no art. 188, § 1º, da Carta Magna Brasileira, já tendo o Supremo Tribunal Federal consolidado entendimento no sentido de que situações flagrantemente inconstitucionais não se convalidam com o passar do tempo. Confira-se:

MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO. INGRESSO. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA. ARTIGO 236, PARÁGRAFO 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA AUTO-APLICÁVEL. DECADÊNCIA PREVISTA NO

ARTIGO 54 DA LEI 9.784/1999. INAPLICABILIDADE A SITUAÇÕES INCONSTITUCIONAIS. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS REPUBLICANOS DA IGUALDADE, DA MORALIDADE E DA IMPESSOALIDADE. SUBSTITUTO EFETIVADO COMO TITULAR DE SERVENTIA APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. O art. 236, § 3º, da Constituição Federal é norma auto-aplicável. 2. Nos termos da Constituição Federal, sempre se fez necessária a submissão a concurso público para o devido provimento de serventias extrajudiciais eventualmente vagas ou para fins de remoção. 3. Rejeição da tese de que somente com a edição da Lei 8.935/1994 teria essa norma constitucional se tornado auto-aplicável. 4. Existência de jurisprudência antiga e pacífica do Supremo Tribunal Federal no sentido da indispensabilidade de concurso público nesses casos (Ações Diretas de Inconstitucionalidade 126/RO, rel. Min. Octavio Gallotti, Plenário, DJ 05.6.1992; 363/DF, 552/RJ e 690/GO, rel. Min. Sydney Sanches, Plenário, DJ 03.5.1996 e 25.8.1995; 417/ES, rel. Min. Maurício Corrêa, Plenário, DJ 05.5.1998; 3.978/SC, rel. Min. Eros Grau, Plenário, DJe 29.10.2009). **5. Situações flagrantemente inconstitucionais como o provimento de serventia extrajudicial sem a devida submissão a concurso público não podem e não devem ser superadas pela simples incidência do que dispõe o art. 54 da Lei 9.784/1999, sob pena de subversão das determinações insertas na Constituição Federal.** 6. Existência de jurisprudência consolidada da Suprema Corte no sentido de que não há direito adquirido à efetivação de substituto no cargo vago de titular de serventia, com base no art. 208 da Constituição pretérita, na redação atribuída pela Emenda Constitucional 22/1983, quando a vacância da serventia se der já na vigência da Constituição de 1988 (Recursos Extraordinários 182.641/SP, rel. Min. Octavio Gallotti, Primeira Turma, DJ 15.3.1996; 191.794/RS, rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ 06.3.1998; 252.313-AgR/SP, rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 02.6.2006; 302.739-AgR/RS, rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 26.4.2002; 335.286/SC, rel. Min. Carlos Britto, DJ 15.6.2004; 378.347/MG, rel. Min. Cezar Peluso, DJ 29.4.2005; 383.408-AgR/MG, rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 19.12.2003; 413.082-AgR/SP, rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 05.5.2006; e 566.314/GO, rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 19.12.2007; Agravo de Instrumento 654.228-AgR/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 18.4.2008). 7. Reafirmada a inexistência de direito adquirido de substituto que preencheria os requisitos do art. 208 da Carta pretérita à investidura na titularidade de Cartório, quando a vaga tenha surgido após a promulgação da Constituição de 1988, pois esta, no seu art. 236, § 3º, exige expressamente a realização de concurso público de provas e títulos para o ingresso na atividade notarial e de registro. 8. Os princípios

republicanos da igualdade, da moralidade e da impessoalidade devem nortear a ascensão às funções públicas. 9. Segurança denegada (MS 28279, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 16/12/2010, DJe-079 DIVULG 28-04-2011 PUBLIC 29-04-2011 EMENT VOL-02511-01 PP-00014 RT v. 100, n. 908, 2011, p. 421-436).

Argumentam os demandados que a pretensão autoral ofende os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e eticidade, haja vista que os imóveis, embora titulados somente em 1991, são ocupados pelos demandados desde 1982, e tal ocupação se deu em conformidade com a legislação ambiental, inclusive quanto à obrigação de efetiva exploração, sem descuidar da proteção do bioma da região.

Sem razão.

*O quadro fático-jurídico delineado no item 2.3.1 desta sentença elucidou, com clareza solar, que a pretensão autoral é procedente no que tange à declaração de nulidade absoluta dos Contratos de Compromisso de Compra e Venda firmados, tendo em vista a existência de simulação ilegítima de divisão da área total de 9.000 (nove mil) hectares em lotes de 400 (quatrocentos) a 500 (quinhentos) hectares, de modo a conferir aparência de legitimidade à aquisição de titulação definitiva de todos os três imóveis referentes às fazendas **RECANTO DA PAZ, TERRA BOA e BOM FUTURO** por parte de **AUGUSTO NASCIMENTO TULHA**, em flagrante ofensa ao disposto no art. 188, § 1º, da Lei das Leis.*

*Portanto, não há que se falar em ofensa aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eticidade, haja vista que a situação de simulação e celebração irregular dos Contratos de Compromisso de Compra e Venda se deu por atuação do próprio interessado **AUGUSTO NASCIMENTO TULHA**, podendo-se concluir que a adoção da tese defensiva por ele suscitada consubstanciaria flagrante ofensa ao postulado venira contra factum proprium, princípio geral de direito que veda comportamentos contraditórios.*

Por sua vez, a alegação da defesa de que todas as obrigações contratuais foram cumpridas, eis que os réus exploraram a área em regime de condomínio, exercendo o extrativismo madeireiro de forma consorciada com a agricultura e a pecuária, de modo que nenhum dos imóveis pode ser considerado improdutivo, em nada socorre os demandados, eis que, conforme explanado, os contratos firmados são nulos de pleno direito por ofensa ao disposto no § 1º do art. 188 do texto constitucional.

No mesmo passo, afirma a defesa que a intenção de destinação dos imóveis pretendida pelo INCRA é ilegal, visto que a maioria da área é coberta por vegetação nativa, o que obsta a realização de qualquer assentamento de trabalhadores na localidade.

Sem razão.

Não cabe aos demandados perquirir acerca da eventual ilegitimidade ou ilegalidade da destinação que o INCRA pretende dar à área de 9.000 (nove mil) hectares. Primeiro, porque o Instituto Nacional

de Colonização e Reforma Agrária representa autarquia criada pela União para promover a reforma agrária no país, cabendo, portanto, a tal entidade integrante da Administração Pública Indireta Federal avaliar, sob a perspectiva da política agrária nacional, a melhor utilização do imóvel objeto da presente demanda, sob a perspectiva socioeconômica e ambiental, na forma do art. 16 da Lei nº 4.504/64 (“Art. 16. A Reforma Agrária visa a estabelecer um sistema de relações entre o homem, a propriedade rural e o uso da terra, capaz de promover a justiça social, o progresso e o bem-estar do trabalhador rural e o desenvolvimento econômico do país, com a gradual extinção do minifúndio e do latifúndio. Parágrafo único. O Instituto Brasileiro de Reforma Agrária será o órgão competente para promover e coordenar a execução dessa reforma, observadas as normas gerais da presente Lei e do seu regulamento”). Segundo porque tal conjectura por parte da defesa não elide o fato de que os Contratos de Compromisso de Compra e Venda são nulos de pleno direito.

Sustenta a defesa que com a expedição dos Contratos de Compromisso de Compra e Venda e o pagamento dos valores correspondentes houve a transferência definitiva da propriedade dos lotes aos demandados, nos termos do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.375/1987 (“Os termos, contratos e títulos, expedidos pela União, pelos Estados, Municípios, Territórios, ou entes de sua administração descentralizada, que se destinem a instrumentalizar a alienação, concessão, arrecadação ou o reconhecimento de domínio sobre terras públicas rurais, terão, para todos os efeitos, valor e eficácia de escritura pública”), combinado com o art. 19 da Lei nº 11.952/2009 (“No caso de inadimplemento de contrato firmado com o Incra até 10 de fevereiro de 2009, ou de não observância de requisito imposto em termo de concessão de uso ou de licença de ocupação, o ocupante terá prazo de 3 (três) anos, contados a partir de 11 de fevereiro de 2009, para adimplir o contrato no que foi descumprido ou renegociá-lo, sob pena de ser retomada a área ocupada, conforme regulamento”).

Por derradeiro, afirma a defesa que: a) autor não comprovou que os imóveis estão efetivamente localizados em faixa de fronteira; b) os imóveis estão registrados na Comarca de São Miguel do Guaporé/RO que abrange o Município de Seringueiras/RO, tal como se pode verificar das certidões de fls. 499, 502, 505, 508, 511, 514, 517, 520, 523, 526, 529, 532, 535, 538, 541, 544, 547, 550, 553, 556, 559, 562 e 565, e foram registrados, originalmente, na Comarca de Alvorada D’Oeste/RO, cuja comarca pertencia então ao Município de Seringueiras/RO; e c) o fato da Gleba maior, donde foram destacados os imóveis, ter sido registrada na Cidade de Guajará Mirim/RO, não significa que os imóveis estejam localizados na faixa de fronteiras, pois, à época do registro da gleba, só existiam duas comarcas em Rondônia, Porto Velho e Guajará Mirim.

Sem razão.

Conforme externado no item 3.2.1 desta sentença, pouco importa se a área total de 9.000 (nove mil) hectares objeto da presente demanda está ou não localizada em faixa de fronteira, mas, sim, que os Contratos

de Compromisso de Compra e Venda são nulos de pleno direito por violação ao disposto no art. 188, § 1º, da Carta da República, hipótese dos autos, tal como explicitado de forma extenuante ao longo desta decisum.

(...)

2.3.5. DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

O instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA pleiteou a concessão de tutela antecipada para que fosse determinada a desocupação dos imóveis no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000.00 (mil reais), a incidir, inclusive, no caso de retorno dos demandados à área após a entrega do imóvel.

*Às fls. 448-450, o juiz federal **HERCULANO MARTINS NACIF** indeferiu, em sede de cognição sumária, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, entendendo, à época, pela ausência do pressuposto relativo à aparência de direito.*

Nesse momento, entendo que os argumentos lançados na decisum não mais subsistem, motivo pelo qual revogo a decisão exarada às fls. 448-450 com o fim de conceder a tutela antecipada, ante a presença, na espécie, dos requisitos legalmente estabelecidos para o seu deferimento, conforme doravante demonstrado.

O advento do Novo Código de Processo Civil ensejou significativa reestruturação metodológica no que tange ao regime normativo da até então denominada tutela antecipada, hoje melhor definida como tutela provisória.

Com efeito, a legislação processual anterior regulamentava a técnica processual da antecipação dos efeitos da tutela no art. 273 do CPC/73, deferindo ao magistrado a possibilidade de antecipar, total ou parcialmente, os efeitos pretendidos com a obtenção do provimento jurisdicional final, desde que presentes os seguintes requisitos: a) requerimento da parte; b) existência de prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança das alegações; e, alternativamente: c) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou; d) abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do demandado.

Por fim, fazia-se imprescindível que a concessão da medida emergencial não configurasse situação irreversível do ponto de vista fático ou jurídico (art. 273, § 3º, do CPC/73).

Com a superveniência da Lei nº 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil), inseriu-se na ordem jurídica brasileira o instituto da tutela provisória que pode ser por pedra angular a urgência ou a evidência.

No primeiro caso, o deferimento da tutela provisória emergencial demanda a presença conjunta dos seguintes elementos: a) requerimento da parte interessada (art. 299 do CPC/15); b) existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; c) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e d) ausência de risco de irreversibilidade dos efeitos fáticos ou jurídicos da decisão (art. 300, § 3º, do CPC/15).

Ao revés, a tutela de evidência será concedida independentemente da demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, desde que: a) haja abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito; e d) a petição inicial esteja instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Firmadas tais premissas, passo ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela autora. E, ao fazê-lo, entendo que a pretensão veiculada na inicial no que concerne a concessão da tutela provisória é procedente, devendo ser analisada à luz das disposições encartadas na nova codificação processual civil, em consonância com a teoria do isolamento dos atos processuais consagrada no art. 14 do CPC/15 (“A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada”).

*Inicialmente, faz-se mister destacar que a autarquia agrária formalizou pedido de antecipação dos efeitos da tutela, posteriormente ratificado pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** à fl. 802-verso. Portanto, resta adimplido o pressuposto plasmado no art. 299 do CPC/15.*

*Quanto ao requisito atinente à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado pelo processante consubstanciado no brocardo *fumus boni iuris*, os fatos elementos de prova carreados aos autos, mormente no Anexo I, atestam, de forma robusta, que a ocupação da terra pública se deu de forma irregular, mediante o emprego de estratégias e simulações ardilosas com o fim de obter titulação definitiva da área de 9.000 (nove mil) hectares sem prévia autorização do Congresso Nacional, conforme exigido pelo art. 188, § 1º, da Carta da República, o que resulta, por consequência, na nulidade absoluta dos 23 (vinte e três) Contratos de Compromisso de Compra e Venda, insuscetível de convalidação pelo transcurso do tempo, por se tratar de ofensa direta ao próprio texto constitucional, tal como já externado pelo Supremo Tribunal Federal (MS 28279, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 16/12/2010, DJe-079 DIVULG 28-04-2011 PUBLIC 29-04-2011 EMENT VOL-02511-01 PP-00014 RT v. 100, n. 908, 2011, p. 421-436).*

Ademais, pontuo que as alegações veiculadas na peça vestibular se alinham à jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a ocupação irregular de terras públicas, tal como na hipótese dos autos, não induz posse, mas, sim, mera detenção, não ensejando direito à retenção e, tampouco, direito a indenização por benfeitorias (REsp 1055403/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 22/06/2016; AgRg no AREsp 824.129/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES,

SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 01/03/2016; REsp 1194487/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 25/10/2010; AgRg no REsp 799.765/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 04/02/2010).

Na mesma toada, o perigo de dano ao direito vindicado e ao resultado útil do processo se fazem presentes e aumentam dia após dia, na proporção em que a marcha processual não chega ao seu fim, permitindo que a perniciosa ocupação irregular da área vindicada crie raízes cada vez mais fortes, causando prejuízos crescentes e irreversíveis não apenas ao Poder Público, mas, também, e principalmente, a centenas de beneficiários e detentores do direito fundamental à consecução da reforma agrária (arts. 5º, §§ 1º e 2º, combinados com o art. 189, todos da CF/88).

Por derradeiro, não há que se falar em irreversibilidade fática ou jurídica da medida ora deferida, eis que eventual modificação da decisão pela via recursal possibilitará aos demandados a formalização de pedido de indenização o restabelecimento da situação a quo, na longínqua hipótese da jurisprudência dos tribunais superiores sofrer revolucionária viragem copernicana.

*Desta maneira, **DEFIRO** a tutela provisória emergencial postulada, determinando a desocupação dos demandados da faixa de terra de 9.000 (nove mil) hectares referente às fazendas **RECANTO DA PAZ, TERRA BOA e BOM FUTURO**, no prazo impostergável de 30 (trinta) dias, contatos da ciência inequívoca desta sentença, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia de descumprimento, sem prejuízo de requisição de força policial para a efetivação da presente ordem judicial.*

3. DISPOSITIVO.

*Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão veiculada na petição inicial, na forma do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para:*

- a) **DECLARAR** a nulidade absoluta de todos os 23 (vinte e três) Contratos de Compromisso de Compra e Venda registrados no Registro de Imóveis da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO;*
- b) **DEFERIR** o pleito reivindicatório, **DETERMINANDO** aos demandados que desocupem a área de 9.000 (nove mil) hectares referente às fazendas **RECANTO DA PAZ, TERRA BOA e BOM FUTURO** no prazo impostergável de 30 (trinta) dias contatos da ciência inequívoca desta sentença, sob pena de condenação ao pagamento de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia de descumprimento, sem prejuízo de requisição de força policial para a efetivação ou restabelecimento da ordem judicial ora exarada, na forma dos arts. 297, 536, § 1º, e 537, todos do Novo Código de Processo Civil;*
- c) **INDEFERIR** o pedido de condenação dos demandados ao pagamento de taxa de ocupação no valor de 5% (cinco por cento)*

sobre o valor da terra, tendo em vista a ausência de previsão legal e a vedação extraída do princípio geral de direito segundo o qual não é dado a nenhum sujeito de direito beneficiar-se da própria torpeza;

- d) **INDEFERIR** o pedido de condenação dos processados ao pagamento de indenização por danos ambientais, ante a ausência de prova no que tange à ocorrência efetiva do evento lesivo, conforme demandado pelo art. 373, I, do Novo Código de Processo Civil;
- e) **INDEFERIR** requerimento formulado pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** de pagamento de indenização aos demandados por benfeitorias existentes no imóvel até 1991, eis que a ocupação da área pública se deu, desde o início, de forma indevida, não havendo que se falar em direito de retenção e de indenização, tal como sedimentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1055403/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 22/06/2016; AgRg no AREsp 824.129/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 01/03/2016; REsp 1194487/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 25/10/2010; AgRg no REsp 799.765/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 04/02/2010).

CÓPIA DO ITEM 3 DESTA SENTENÇA VALERÁ COMO MANDADO DE IMISSÃO NA POSSE Nº 363/2016 EM FAVOR DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA.

OFICIE-SE ao Registro de Imóveis de São Miguel do Guaporé/RO para que registre o cancelamento de toda e qualquer anotação nas matrículas dos imóveis constantes às fls. 33-62 referente aos Contratos de Promessa de Compra e Venda firmados entre **AUGUSTO NASCIMENTO TULHA**, quer em nome próprio ou na condição de representante dos demais demandados, com o conseqüente registro da **CONSOLIDAÇÃO** da propriedade de todos os lotes em favor do **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA** no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência inequívoca desta sentença, sob pena de condenação ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento, a incidir sobre a pessoa física do respectivo cartorário responsável.

Comunique-se o Departamento da Polícia Federal em Ji-Paraná, o Comando da Polícia Militar, o Secretário de Segurança Pública do Estado de Rondônia, a Polícia Ambiental e a Força Nacional para ciência desta sentença.

CÓPIA DO ITEM 3 DESTA SENTENÇA VALERÁ COMO OFÍCIO GABJUS Nº 59/2016.

Condeno os réus ao pagamento das custas e despesas

processuais, nos termos do art. 82 do Novo Código de Processo Civil.

Condeno os demandados ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência calculados sobre o valor da causa (R\$ 606.191,06 – seiscentos e seis mil cento e noventa e um reais e seis centavos), na forma adiante especificada: a) incidência do percentual de 10% sobre R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais), equivalente ao importe de 200 (duzentos salários mínimos); b) incidência do percentual de 8% sobre o valor de R\$ 430.191,06 (quatrocentos e trinta mil e cento e noventa e um reais e seis centavos).

Nesse contexto, a quantia total devida solidariamente pelos demandados a título de honorários advocatícios de sucumbência será de R\$ 52.015,28 (R\$ 17.600,00 + R\$ 34.415,28) – cinquenta e dois mil e quinze reais e vinte e oito centavos – devidamente atualizados pelo IPCA-E, nos termos do art. 85, caput, e §§ 3º, I e II, e 5º, todos do Novo Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita a reexame necessário” (fls. 891vº/910vº).

Acerca do tema, além dos lúcidos fundamentos da sentença recorrida, confirmam-se, ainda, as razões lançadas pela douta Procuradoria Regional da República, ***in verbis***:

“(…)

O cerne da questão refere-se a existência de direito de propriedade pelos demandantes ou não e a validade ou não dos negócios jurídicos de promessa de compra e venda.

Prima face, no dia 30 de outubro de 1984, o apelante requereu administrativamente a regularização das fazendas Recanto da Paz, Terra Boa e Bom Futuro. Ao tomar conhecimento, no dia 13/03/1989, do indeferimento da regularização dos imóveis, procedeu à divisão da Fazenda Recanto da Paz em 6 (seis) lotes, da Fazenda Terra Boa em 6 (seis) lotes, e Fazenda Bom Futuro em 11 (onze) lotes, cada um com área aproximada de 400 a 500 há.

Dessa forma, surgiram 20 (vinte) novos posseiros, os quais requereram, em 20 (vinte) processos, a regularização de seus respectivos lotes.

No dia 17 de maio de 1991 foram celebrados 23 (vinte e três) contratos de promessa de compra e venda entre o INCRA e as pessoas indicadas como ocupantes dos lotes.

Ato contínuo, o apelante pleiteou a expedição de ordem de serviço para medição e demarcação topográfica, com o escopo de substituir os contratos de promessa de compra e venda por titulação definitiva.

O INCRA realizou vistoria nos imóveis, constatando a concentração da área aproximada de 9.000ha na pessoa do apelante, concluindo, assim, que a interposição de várias pessoas na condição de posseiros para fins de divisão da área em vários lotes teve o objetivo de ocultar situação de fato contrária a legislação vigente à época, a qual estabelecia limite máximo de 500 há (quinhentos hectares) para alienação de terras públicas. (art. 11 da Portaria MIRADIGM n° 839/88)

Pois bem.

Houve fraude quanto à observância dos requisitos legais para a celebração dos Contratos de Promessa de Compra e Venda, tendo em vista que 21 (vinte e um) dos 23 (vinte e três) interessados não residem nos lotes e o fato de AUGUSTO NASCIMENTO TULHA ser médico e residir em Santos/SP,

*Art. 1º, Portaria MIRAD/GM nº 839188. A alienação de terras públicas federais, destinadas à atividade agropecuária, nos termos do art. 6º da Lei nº 6 de abril de 1966, fica condicionada ao implemento, pelo respectivo pretendente, dos seguintes requisitos:
(...)*

- c) manter residência no imóvel ou em local próximo que possibilite a sua exploração;*
- d) ter na agropecuária a sua principal atividade.*

Ora, o Sr. Augusto Nascimento Tulha é médico e reside em Santos, no Estado de São Paulo. Nessa senda, resta clara a impossibilidade de, por si só, explorar os 23 (vinte e três) lotes.

Todos os outorgantes das procurações passadas em favor de AUGUSTO NASCIMENTO TULHA possuem domicílio na cidade de Santos/SP, ou sejam os interessados nunca residiram nos lotes provenientes da divisão da área de 9.000 hectares.

É inegável que todo o procedimento de obtenção de titulação definitiva foi arquitetado e direcionado pelo apelante em seu próprio benefício, em flagrante ofensa a dispositivo constitucional expresso que obsta a alienação de terras públicas superiores a dois mil e quinhentos hectares sem prévia aprovação do Congresso Nacional.

*Observa-se que desde o início o propósito do apelante era obter, para si, a propriedade de 9000 hectares com violação do art. 8º da Lei nº 6.634/1979 e do art. 188, §1º e § 2º da Constituição Federal de 1988.
Confira-se:*

Art. 8º. A alienação e a concessão de terras públicas, na faixa de Fronteira, não poderão exceder de 3000 há (três mil hectares), sendo consideradas como uma só unidade as alienações e concessões feitas a pessoas jurídicas que tenham administradores, ou detentores da maioria do capital comuns.

§ 1º. O Presidente da República, ouvido o conselho de Segurança Nacional e mediante prévia autorização do senado Federal, poderá autorizar a alienação e a concessão de terras públicas acima do limite estabelecido neste artigo, desde que haja manifesto interesse para a economia regional.

§ 2º. A alienação e a concessão de terrenos urbanos reger-se-ão por legislação específica.

Art. 188, CF188. A destinação de terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária.

§1º A alienação ou a concessão, a qualquer título, de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares a pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, dependerá de prévia aprovação do congresso Nacional.

§2º Excetuam-se do disposto n parágrafo anterior as alienações ou as concessões de terras públicas para fins de reforma agrária.

Depreende-se do dispositivo acima que não há incompatibilidade da norma em comento com a Constituição Federal de 1988, não havendo que se falar em não recepção.

Importante mencionar que os trabalhadores que prestam serviços nos lotes de uma fazenda são os mesmos que prestam serviço nos das outras duas, de modo que a estrutura concentrada em alguns lotes exerce a administração sobre toda a área, senda insustentável o argumento de que há posse ou ocupação individualizada de cada lote.

As cláusulas contratuais foram inadimplidas, pois todos os lotes foram classificados, de acordo com a vistoria do INCRA, como de posse média improdutiva, ou seja, sem a devida destinação, em desarmonia com o postulado da função social da terra. Outrossim, constatou-se a preservação da reserva legal ou o cumprimento dos Termos de Compromisso para Averbação de Reserva Legal firmados com o IBAMA em apenas 5 (cinco) lotes.

O próprio apelante admitiu, expressamente, na sede da Procuradoria Regional do INCRA/RO, em reunião realizada no dia 03 de junho de 2004, ser o verdadeiro possuidor dos lotes, afirmando, ainda, que pretendia doá-los à Universidade Federal de Rondônia

*No tocante às benfeitorias, sabe-se que quem possui bem de boa-fé tem direito à indenização pelas benfeitorias produzidas. No caso sub judice, nota-se que o Sr. Augusto Nascimento Tulha não é possuidor de boa-fé, vez que simulou contratos para realizar objetivo vedado pela lei. Nesse diapasão, não devem ser indenizadas as benfeitorias realizadas antes de 1991, existentes à época. não havendo que se falar em direito de retenção e de indenização, tal como sedimentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Resp 10554031RJ, Rel. Ministro SERGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 22/06/2016; AgRg no AREsp 824.129/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 01/03/2016; Resp 1194487/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe2S/10/2010; AgRg no Resp 7»9.7651DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA julgado em 17/12/2009, DJe 04/02/2010)”.
*Vedação extraída do princípio geral de direito segundo o qual não é dado a nenhum sujeito de direito beneficiar-se da própria torpeza.**

Diante da falta de provas relativas aos danos ambientais, não há que se falar em pagamento de indenização por dano ao meio ambiente, conforme artigo 373, 1, do Novo Código de Processo Civil:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

A ocupação ilegítima de área pública não induz posse, mas, sim, mera detenção, de natureza precária, o que afasta o direito de retenção por benfeitorias. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE ÁREA PÚBLICA POR PARTICULAR. ÁREA NÃO EDIFICÁVEL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INDENIZAÇÃO. SÚMULA 71STJ.

1. O acórdão regional encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, assentada no sentido de que restando configurada a ocupação indevida de bem público, não há falar em posse, mas em mera detenção, de natureza precária, o que afasta o direito de retenção por benfeitorias e o almejado pleito indenizatório à luz da alegada boa-fé.

2. Rever o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de que não cabe indenização pela utilização irregular de bem público, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial. Súmula 071STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 824.129/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2016, Dje 01/03/2016)

Logo, não há que se falar em direito à indenização por benfeitorias realizadas pelos demandantes, porquanto flagrante a má-fé e os danos causados ao meio ambiente.

Por fim, todos os contratos de compromisso de compra e venda referente a cada um dos 23 (vinte e três) lotes, deverão ser anulados, em razão da existência, amplamente demonstrada, de simulação incompatível com a regra prevista no artigo 188, §1º, da CRFB.

Isto posto, opina o Ministério Público pelo não provimento do recurso de apelação interposto, mantendo-se a r sentença guerreada (fls. 1062/1064vº).

Como visto, a discussão travada nestes autos perpassa pelo exame da validade, ou não, dos contratos de promessa de compra e venda celebrados entre os promovidos e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, envolvendo a aquisição de imóvel rural com área aproximada de 9.000ha.

O conjunto fático-probatório produzido nestes autos não deixa quaisquer dúvidas acerca da ocorrência de fraude na divisão da referida área, a qual, diante da impossibilidade noticiada pela referida autarquia no tocante à pretendida regularização fundiária, foi intencionalmente dividida, de forma que as limitações

territoriais das respectivas parcelas se adequassem ao limite previsto na legislação de regência, para essa finalidade, restando comprovado nos autos, contudo, que, a despeito dessa divisão, a sua propriedade se concentraria numa só pessoa, por afrontar à norma do art. 188, § 1º, da Constituição Federal.

De igual forma, também não vinga a pretendida indenização pelas benfeitorias realizadas, diante da sólida orientação jurisprudencial de nossos tribunais, no sentido de que não é cabível o pagamento de indenização por acessões ou benfeitorias, nem o reconhecimento do direito de retenção, na hipótese em que o particular ocupa irregularmente área pública, pois, como o imóvel público é insuscetível de usucapião, nos termos do artigo 183, § 3º, da CF, o particular jamais poderá ser considerado possuidor, senão mero detentor, sendo irrelevante falar-se em posse de boa ou má-fé (REsp 1183266/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 18/05/2011).

Nessa mesma inteligência, confira-se, dentre outros, precedente da colenda Terceira Seção deste egrégio Tribunal, *in verbis*:

CIVIL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA AMPARADA NA ALEGAÇÃO DE DOMÍNIO. BEM IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - UFG. OCUPAÇÃO POR PARTICULARES. COMPROVAÇÃO DO DOMÍNIO. BENFEITORIAS ÚTEIS E NECESSÁRIAS. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. ADIAMENTO DO JULGAMENTO. REJEIÇÃO. INDEFERIMENTO DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO VÁLIDO PARA O DESENVOLVIMENTO REGULAR DO PROCESSO.

I - Encontrando-se a parte devidamente representada nos autos por diversos patronos, como no caso da Universidade Católica de Goiás neste feito, afigura-se desarrazoado o pedido de adiamento do julgamento por ela formulado, sob o fundamento de viagem de apenas um de seus advogados aqui constituídos. Rejeição da questão de ordem suscitada pela referida recorrente.

II - Encontrando-se todos os promovidos devidamente nominados na petição inicial, afigura-se descabida a preliminar de ausência de pressuposto válido para o desenvolvimento regular do processo, mormente à míngua de qualquer prejuízo à recorrente, na espécie.

III - Caracterizada a ocupação irregular de área pública, como no caso, afigura-se incabível o pagamento de indenização, por acessões ou benfeitorias, nem o reconhecimento do direito de retenção, pois, como o imóvel público é insuscetível de usucapião, nos termos do artigo 183, § 3º, da Constituição Federal, o particular jamais poderá ser considerado possuidor, senão mero detentor, sendo irrelevante falar-se em posse de boa ou má-fé. Precedentes.

IV - Embargos infringentes providos. Acórdão reformado, em parte. Sentença confirmada.

(EIAC 0027281-53.2006.4.01.0000/GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF1 p.87 de 09/07/2015).

Com estas considerações, **conheço, em parte**, do recurso de apelação interposto, e nessa extensão, **nego-lhe provimento**, restando mantida a sentença recorrida, em todos os seus termos.

Determino que se oficie ao Sr. Tabelião do Registro de Imóveis de São Miguel do Guaporé/RO, para que proceda, no prazo de 05 (cinco) dias, ao cancelamento de toda e qualquer anotação nas matrículas dos imóveis constantes às fls. 33-62 referentes aos Contratos de Promessa de Compra e Venda firmados entre **Augusto Nascimento Tulha**, quer em nome próprio ou na condição de representante dos demais demandados, com o consequente registro de **CONSOLIDAÇÃO** da propriedade de todos os lotes em favor do **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA**, a contar do recebimento deste ofício, por email, sob pena de multa coercitiva no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento deste Acórdão mandamental, a ser pago pela oficial responsável pelo cartório do referido Registro Imobiliário.

Oficie-se, também, ao Sr. Presidente do INCRA, ao Sr. Superintendente da Polícia Federal em Ji-Paraná, ao Sr. Comandante da Polícia Militar e ao Sr. Secretário de Segurança Pública do Estado de Rondônia, bem assim ao Sr. Comandante da Força Nacional, para dar integral cumprimento a este Acórdão mandamental, ordenando a desocupação da área de 9.000 (nove mil) hectares, referentes às Fazendas Recanto da Paz, Terra Boa e Bom Futuro, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, submetendo-se os ocupantes a multa coercitiva no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia de atraso nessa desocupação, sem prejuízo das sanções criminais cabíveis na espécie, nos termos do artigo 139, inciso IV c/c o disposto no artigo 536, §3º e 537 do CPC vigente.

Expeça-se, de logo, Carta de Ordem ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Ji-Paraná, para acompanhar os atos de execução desse acórdão mandamental, noticiando o seu cumprimento a esta Relatoria, no prazo supracitado.

Este é meu voto.

PROCESSO Nº: 7001613-22.2016.8.22.0022 - 1ª VARA CÍVEL PORTO VELHO/RO
CLASSE: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
PROTOCOLADO EM: 02/08/2016 17:01:02
REQUERENTE: AUGUSTO NASCIMENTO TULHA
REQUERIDO: JOSE CARLOS BATISTA, ROBERTO MOISES LOPES, JORGE DE TAL

DECISÃO

Vistos.

Recebo a competência em decorrência da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em processo de reconhecimento de possibilidade de conflito fundiário (cfe.ID 5266333).

Passo a analisar o processo.

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta dia 19.7.16 perante o juízo da Comarca de São Miguel do Guaporé por AUGUSTO NASCIMENTO TULHA e mais 25 pessoas em face de JOSÉ CARLOS BATISTA, ROBERTO MOISÉS LOPES, JORGE DE TAL e outros em razão de invasão das Fazendas Terra Boa, Recanto da Paz e Bom futuro, localizadas Linha 14, Km.13, no Km 09 da BR 429, sentido Seringueiras/São Francisco.

Os autores afirmaram que são proprietários e legítimos possuidores dos imóveis desde o ano de 1980, sendo exercida a posse direta pelo primeiro autor durante todos esses anos e que o imóvel é produtivo.

Afirmam que no dia 17.7.16, dois dias antes da propositura da ação, membros ligados a movimentos sociais espúrios, fortemente armados e encapuzados, invadiram e colocaram o primeiro Requerente por 12 (doze) horas em CARCERE PRIVADO, expulsando-o posteriormente da propriedade. (cfe. petição inicial, fl. 10). Informaram ainda que vândalos atearam fogo na sede da propriedade (SIC. Também à fl. 10).

Disseram que estão impedidos de exercer a posse direta da área e, por isso, requereram liminar para sua reintegração na posse do imóvel todo(as três fazendas), bem como a condenação dos réus ao pagamento de indenizações por perdas e danos que vierem a ser apuradas em liquidação de

sentença, desfazimento de construção ou plantação feita em detrimento de sua posse e cominação e pena para o caso de nova turbação.

A petição inicial foi instruída com vários documentos.

A Juíza da Comarca de São Miguel do Guaporé, Kelma Vilela de Oliveira, competente para o feito à época, deferiu a liminar de reintegração de posse no dia 20.7.16 (cfe. ID 5012642). Tal decisão está assim fundamentada:

A legislação pátria permite a liminar em reintegração de posse desde que comprovada a turbação ou o esbulho de “força nova” esteja presentes os pressupostos autorizadores da medida, quais sejam: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho (art. 561, NCPC). Presentes estes requisitos, o juiz deferirá a liminar sem ouvir o réu expedindo mandado possessório (art. 562, NCPC).

Pois bem, constato que os autores provaram a posse sobre o imóvel anteriormente ao esbulho, por meio do documentos juntados, conforme preconiza o artigo 561 do NCPC.

No caso em comento, os autores também comprovaram sua posse (desde 1980), o esbulho praticado pelos requeridos, a data de sua ocorrência (17/07/2016), bem como, a perda de sua posse, ante os documentos juntados aos autos, os quais são suficientes para a concessão da liminar.

No mais, não bastasse a existência da prova da posse e do esbulho, constata-se dos elementos acostados ao feito, que os invasores atearam fogo na sede da propriedade, portanto a concessão da medida ser faz necessária a fim de preservar o patrimônio dos autores.

Assim, presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência esta deverá ser deferida.

Diante do exposto, **DEFIRO** a tutela de urgência pleiteada por **Augusto Nascimento Tulha e outros** nos termos do art. 561 e 562 do NCPC.

Expedidos os atos necessários para cumprimento da liminar, pode-se verificar através do Relatório da diligência de Reintegração de Posse, confeccionado no dia 21.7.16 pelos Oficiais de Justiça Uálace Guerson Nascimento e Miriam Miranda Martins, que houve resistência das pessoas que estavam ocupando a área, que impediram a realização da reintegração de posse, com o uso

de violência, notadamente disparos de arma de fogo. Os 150 policiais tiveram de recuar diante da possibilidade real e imediata de conflito armado e de mortes de invasores e membros da força pública no local (ID 5061703 e 5061709). A autoridade policial do Município de São Miguel do Guaporé também fez o seu relatório sobre os fatos, confirmando aquilo que os Oficiais de Justiça certificaram. Informou ainda que os invasores fazem parte da LIGA DOS CAMPONESES POBRES (LCP) grupo a que atribuiu a condição de organização criminosa armada e de alta periculosidade (ID. 5063672).

Com base nesses fatos e documentos a Juíza do processo suscitou, no dia 22.7.16, ao Tribunal de Justiça, o reconhecimento do conflito fundiário, com fundamento no artigo 1º, § 1º da Lei Estadual 784/98 e Artigo 5º, § 2º da Resolução 11/98 do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Distribuído o conflito no âmbito do Tribunal Pleno Administrativo, o Desembargador ROWILSON TEIXEIRA suspendeu a liminar (ID. 5187131), sendo o mandado de reintegração de posse devolvido (ID. 5193928 e 5193929). O pedido de reconhecimento de possibilidade de conflito fundiário foi submetido a julgamento e julgado procedente pelo Tribunal Pleno em 1.8.16, sendo determinada a distribuição para um dos juízes agrários do Estado. Conforme certidão da Corregedoria Geral da Justiça, a distribuição foi feita para este magistrado (ID 5266333).

Em 2.8.16, antes da redistribuição do processo para este juízo, o Ministério Público Federal compareceu aos autos com petição buscando reconheça o juízo a existência de interesse do INCRA no imóvel, requerendo seja o feito encaminhado para a Justiça Federal com sede em Ji Paraná(RO). Disse que recentemente juntou parecer na ação proposta pelo INCRA em que alega a nulidade da avença firmada por AUGUSTO NASCIMENTO TULHA com a autarquia (processo n. 0014133-52.2010.4.01.4100).

Na manhã de ontem, 3.8.16, o primeiro autor requereu o REVIGORAMENTO DA LIMINAR CONCEDIDA E SUSPENSA de reintegração de posse, esclarecendo que as tentativas de negociação que estão sendo feitas para desocupação, inclusive pelo Governador do Estado, não estão chegando a acordo.

É o relatório, no essencial.

Decido.

A questão da competência no âmbito da Justiça do Estado está solucionada diante da decisão do Tribunal Pleno Administrativo, sendo deste juiz agrário, por distribuição levada a cabo pela Corregedoria Geral da Justiça.

QUANTO AO PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Soluciono primeiro a questão levantada pelo Ministério Público Federal através de petição protocolada ontem, onde busca a remessa dos autos para a Justiça Federal em Ji Paraná porque haveria interesse do INCRA neste processo.

Há três motivos para indeferir esse pedido. Primeiro, o INCRA não veio aos autos dizer que tem interesse neste processo e o MPF não pode substituí-lo na sua atuação específica. O MPF não pode agir em nome de terceiro, dizendo aqui que caberia ao Juízo Federal analisar se tem interesse do INCRA se o próprio órgão não veio aos autos dizer isso.

O segundo é que de fato existe um processo em andamento junto ao Juízo Federal de Ji Paraná movido pelo INCRA em face dos autores desta ação de reintegração de posse. Contudo, vê-se que a pretensão da autarquia federal é a anulação ou, alternativamente, a resolução dos contratos celebrados pela Autarquia com os autores desta possessória, celebrados em 17.5.1991, há 25 anos. Nessa ação ordinária foi feito pedido de antecipação de tutela para desocupação das fazendas. Contudo, o Juiz Federal HERCULANO MARTINS NACIFF, em 7.2.08, há mais de oito anos, indeferiu a tutela de urgência (ID. 5006169), o que leva à conclusão que a posse da área continuou com os réus daquele processo, autores desta ação possessória. Aquela ação na Justiça Federal em nada modificou a situação de posse direta do bem pelos autores deste processo. Na verdade convalidou-lhes a posse.

A terceira razão é que a existência da ação ordinária entre o INCRA e os autores deste processo, sem antecipação de tutela, em nada influencia a sua posse direta sobre a área e em nada influencia o seu direito de exercer a posse do bem e de manejar as ações protetivas legais contra terceiras pessoas que venham a violá-la. Em resumo, os autores mantêm o direito de proteger a sua posse sobre a área e o resultado deste processo terá consequências apenas entre os particulares, em nada

valendo contra o INCRA, que terá ou não o seu direito reconhecido através do devido processo legal, que está em curso na Justiça Federal. Registro que o processo está em fase de sentença, conforme apurado no site do TRF1.

Pensar de forma diferente seria o mesmo que dar um cheque em branco para os chamados movimentos sociais para que invadam, pilhem e destruam o que quiserem apenas e tão somente porque o INCRA se diz interessado numa área de terras.

Acrescento que, no caso concreto, a situação de possível intervenção do INCRA seria na condição de assistência anódina (sem cheiro, no dizer de Gajardoni) com base no artigo 5º da Lei 9.469/97 que, como tal, não deslocaria a competência para a Justiça Federal. Destaco mais uma vez, **O INCRA tem interesse na propriedade** das Fazendas, com a anulação ou rescisão dos contratos celebrados com os autores deste processo, **não a simples posse**. Nesse sentido decisão do TRF da 1ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. **POSSESSÓRIA**. REINTEGRAÇÃO DE POSSE **ENTRE PARTICULARES**. DISCUSSÃO DA POSSE E NÃO DO DOMÍNIO. AUSÊNCIA DE **INTERESSE DO INCRA**. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu intervenção **do INCRA** em **ação possessória** movida por **particulares** em que se discute posse de imóvel rural objeto de procedimento administrativo tendente a desapropriação para fins de reforma agrária. 2. Ausência de **interesse do INCRA** em intervir na **ação** de reintegração de posse movimentada **entre particulares**, mesmo que paralelamente na área objeto da contenda exista processo administrativo objetivando desapropriação para fins de reforma agrária, vez que a análise da **possessória** deve ficar adstrita ao exclusivo exame da posse, em congruência com a natureza jurídica dessa espécie de demanda, e, nesse contexto, o imóvel ao final sendo atribuído a um ou a outro particular não inviabilizaria os **interesses** sociais da autarquia sobre o bem. Precedentes. 3. Ademais, "4. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "3. Conquanto seja tolerável a intervenção anódina da União, plasmada no art. 5º da Lei 9.469/97, tal circunstância não tem o condão de deslocar a competência para a Justiça Federal, o que só ocorre no caso de demonstração de legítimo **interesse** jurídico na causa, nos termos **dos** arts. 50 e 54 **do** CPC/73. 4. A interpretação é consentânea com toda a sistemática processual, uma vez que, além de não haver previsão legislativa de deslocamento de competência mediante a simples intervenção "anômala" da União, tal providência privilegia a fixação **do** processo no seu foro natural, preservando-se a especial motivação da intervenção, qual seja, 'esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria'" (REsp 1097759/BA, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 01/06/2009)." (AG 00438497120114010000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:23/09/2014 PAGINA:118.) 4. Agravo de instrumento conhecido, mas, no mérito, não provido.

Por esses motivos INDEFIRO O PEDIDO DE REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL.

Passo a analisar o pedido de revigoração (SIC) da liminar.

A posse anterior dos autores é incontestada, tanto que foi realizada a perícia no imóvel, dentro do processo da Justiça Federal (ID. 5006208), em 10.3.14, onde se comprova a existência de posse antiga e de benfeitorias que vem sendo feitas desde 1990. Tal documento deixa claro que as Fazendas consideradas em seu todo são produtivas e vem cumprindo as normas ambientais. Presente a hipótese do artigo 560 do NCPC.

A liminar concedida pela Juíza de São Miguel do Guaporé analisou com parcimônia, correção e completude a questão jurídica do caso concreto, não havendo motivo para que seja modificada. Revigoro todos os seus argumentos, que passam a fazer parte integrante desta decisão.

A posse anterior está bem provada nos autos, com referência ao idos de 1980 e comprovação de trabalho realizado desde 1990 através do laudo do perito realizado no processo da Justiça Federal acima referido diversas vezes. As fazendas estão abertas, com vários pastos formados e são produtivas.

Não há dúvida de que houve a invasão das terras, em 17.7.16, por homens armados e que houve a destruição da sede da fazenda com fogo. A perda da posse ocorreu de forma violenta, sob a mira de armas e mediante grave ameaça.

Caracterizados assim os requisitos do artigo 561 do NCPC.

Do mesmo modo há prova suficiente nos autos de que as autoridades públicas e os Oficiais de Justiça responsáveis pelo cumprimento da ordem de reintegração de posse das fazendas foram recebidos à bala, demonstrando que os réus da ação fazem parte de um grupo armado e são invasores, confirmando a versão do primeiro autor de que foi ameaçado com armas de fogo quando eles entraram no imóvel. Não se tratam de trabalhadores pacíficos que estão lutando pelo direito à terra para trabalhar, viver, gerar riquezas e criar seus filhos. Se assim fossem, não teriam atirado na polícia.

Através da leitura das notícias apresentadas nos sites de notícias da internet www.globo.com e www.rondoniaovivo.com.br percebe-se claramente que há no local pessoas com conhecimentos de técnicas de guerrilha, tanto que conseguiram expulsar do local um

grupo fortemente armado de policiais, aproximadamente 150, que contavam até com apoio aéreo de helicóptero durante a diligência. As matérias têm as seguintes chamadas: “Armados, integrantes da LCP invadem fazenda de Seringueiras, RO”, “LCP armou emboscada e expulsou policiais em fazenda invadida em RO”, “Bando armado da LCP ataca sede de Fazenda”, “PM é recebida a bala por integrantes da LCP durante reintegração de posse” e “Liga camponesa atira em helicóptero da PM durante operação em fazenda”.

Essa situação demonstra a existência de uma milícia armada a desafiar o poder público a ponto de criar situação de confronto que poderia levar até mesmo à perda de vidas humanas. Caso os responsáveis pela operação não tivessem recuado teriam ocorrido inúmeras mortes.

Contudo, o direito à posse está assegurado na legislação brasileira e o Estado Democrático de Direito exige que as leis sejam cumpridas por todos. Apesar de existirem alguns que se julgam acima da lei, a Constituição da República e a Legislação Brasileira são aplicáveis a todos, cabendo ao poder público garantir o seu cumprimento. O pacto social exige isso sob pena de, não se garantindo a efetividade da lei, voltemos à época da barbárie, quando cada um tomava a justiça nas próprias mãos e usava a força para pegar o que acredita ser seu. Por isso o Estado, através de seus agentes, detém o uso legítimo da força, que deve ser exercido de forma moderada mas firme, para garantir os direitos de todos.

O Brasil passa por um salto civilizatório tremendo que é o do cumprimento correto da lei, exigido de todos.

DESSA FORMA, RESTABELEÇO A LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DAS FAZENDAS TERRA BOA, FAZENDA RECANTO DA PAZ e FAZENDA BOM FUTURO localizadas à Linha 14, Km. 13, no KM 09 da BR 429, sentido Seringueiras/São Francisco, na comarca de São Miguel do Guaporé(RO). Os ocupantes do imóvel deverão ser retirados do local e levados a pelo menos trezentos quilômetros de distância, a fim de evitar renovem a invasão em outras da região. Caberá aos Oficiais de Justiça fazer auto de constatação circunstanciada a fim de registrar o que foi destruído durante a invasão, realizando de imediato a avaliação dos bens destruídos, inclusive sede da fazenda e gado bovino.

Expeça-se mandado de reintegração de posse e citação, a ser cumprido por dois Oficiais de Justiça daquela comarca. Oficie-se às Polícias Civil, Militar e Ambiental para que providenciem os estudos necessários para o efetivo cumprimento desta decisão evitando conflito armado e mortes no prazo de 10 dias úteis. O mandado deverá ser cumprido de imediato, logo após o levantamento necessário pelas autoridades policiais. Havendo crianças no acampamento, deverão ser protegidas especialmente, inclusive com apoio do Conselho Tutelar de Seringueiras. Caso seja necessário, desde logo autorizo seja solicitado à Força Nacional, a critério dos órgãos de Segurança Pública, para dar apoio à diligência.

Com fundamento no artigo 567 do NCPC, por conta da situação de conflito existente, o recrudescimento da posição das pessoas que invadiram o imóvel, a fim de garantir o cumprimento desta decisão, decido por conceder interdito proibitório em desfavor dos membros da LIGA DOS CAMPONESES POBRES, proibindo a entrada de novas pessoas na área, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por pessoa, por dia.

Determino às Polícias Civil, Militar e Ambiental que providenciem fiscalização constante sobre a região a fim de evitar a entrada no imóvel de armas de fogo que possam levar a uma tragédia bem como evitar que os réus possam vender madeira retirada do imóvel ou o rebanho existente. Da mesma forma, devem fazer a segurança preventiva da região a fim de evitar confrontos entre fazendeiros e ocupantes das fazendas, já que há notícias de uma clima de comoção social nas proximidades do local, tanto que a BR 429 foi fechada por fazendeiros nos últimos dias.

Determino às Polícias Civil, Militar e Ambiental que providenciem a identificação de todas as pessoas envolvidas na invasão, a fim de apurar os crimes de destruição de patrimônio particular, incêndio, organização criminosa armada, disparo de arma de fogo contra a força pública, resistência e desobediência. Deverá ser dada ênfase maior à identificação das pessoas que dispararam armas de fogo contra os policiais.

Considerando a gravidade do conflito, determino se dê ciência desta decisão ao senhor Governador do Estado e aos Secretários de Estado da CASA CIVIL e SESDEC, que tem se empenhado em uma solução pacífica para o problema e, mesmo após várias reuniões e até visitas ao local, ainda estão trabalhando para encontrar solução para o problema.

Considerando a gravidade do conflito, PROÍBO AOS ÓRGÃOS PÚBLICOS de fornecer meios de subsistência à LIGA DOS CAMPONESES POBRES neste e em outros acampamentos, pois a atitude demonstrada neste caso não é de quem luta pela terra dentro da legalidade, mas de milícia armada que busca enfrentar o Estado Democrático de Direito.

Caberá aos Oficiais de Justiça realizar a identificação e citação dos réus quando do cumprimento da _____ medida.

Considerando essa situação especial de possibilidade de conflito armado, oficie-se ao Exército Brasileiro, à ABIN, ao INCRA e aos responsáveis pelo programa TERRA LEGAL, bem como à Polícia Federal para ciência dos fatos e, se for o caso, tomada de medidas que se fizerem necessárias.

Ciência ao MPF e ao MP Estadual com atuação nos conflitos fundiários.

Oficie-se à Presidência do Tribunal de Justiça, Corregedoria Geral da Justiça e ao Juízo de São Miguel do Guaporé, enviando cópia desta decisão, para conhecimento.

Cumpra-se.

Porto Velho(RO), 4 de agosto de 2016.

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito



Serviço Público Federal
CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA ESPECIAL DE AGRICULTURA FAMILIAR E DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA
OUVIDORIA AGRÁRIA NACIONAL – OAN

Movimento: Liga dos Camponeses Pobres – LCP.

Data: 05.09.2018 – 14 horas.

Local: Ouvidoria Agrária Nacional (11º andar) - Edifício Sede do INCRA

Endereço: SBN, QD 01, Bloco D - Edifício Palácio do Desenvolvimento - Asa Norte
Brasília, DF, 70057-900

ATA DE REUNIÃO

1. O Procurador-Geral do Incra, Dr. Júnior Fideles, registrou que a PFE/Incra ingressou com Ação Civil Pública, em conjunto com a União, em Porto Velho, que foi deslocada para Ji-Paraná, sobre a área, sobre a Fazenda Riacho Doce, em Seringueiras/RO (área do "Depeder"), ressaltando que a propriedade dos seis lotes é da União. A PFE/Incra postulou cautelar objetivando a imissão do Incra na posse, cujo pedido ainda não foi apreciado pelo respectivo Juízo.
2. A advogada da LCP, Lenir Correia Coelho, registrou preocupação com o cumprimento provisório de sentença da reintegração de posse da Fazenda Riacho Doce, em Seringueiras/RO, onde está localizado o Acampamento Paulo Freire 4. Sugeriu ao Procurador-Geral do Incra, Dr. Júnior Fideles, intervenção da AGU no cumprimento provisório de sentença, conforme Processo 0003810-09.2015.4-01-4101, da 1ª vara da Justiça Federal de Ji-Paraná.
3. O Procurador-Geral do Incra, Dr. Júnior Fideles, acolhendo sugestão da advogada da LCP, Lenir Correia Coelho, registrou que atuará em conjunto com a LCP no no cumprimento provisório de sentença da Fazenda Riacho Doce, em Seringueiras/RO (área do "Depeder").
4. O Procurador-Geral do Incra, Dr. Júnior Fideles, respondendo questionamentos da LCP, disse que vai peticionar e solicitar agenda com o Juízo da Ação Civil Pública que trata do Fazenda Riacho Doce, em Seringueiras/RO, para discutir sobre o respectivo processo, o que será feito até o final de o final do mês de setembro/2018.
5. O Coordenador de Regularização Fundiária da Serfal, José Dumont Teixeira, disse que das 19 áreas demandadas pela LCP, identificou processos administrativos das áreas onde estão os seguintes acampamentos: Arraial do Cajueiro, João Batista, Bacuri, Escurão, Jhone Santos, Lamarca, Rancho Alegre 1, Rache Alegre 2, Raio de Sol 1, Nova Canaã e Canaã do Futuro, Lamarca 2, Igarapé Preto e Fazenda Gavião, prestando esclarecimentos sobre o andamento dos processos.
6. O Coordenador de Regularização Fundiária da Serfal, José Dumont Teixeira, prestou os seguintes esclarecimentos, conforme planilha apresentada pela Serfal anexa a esta ata:
 - Fazenda Vilhena do Pensamento (Acampamentos Nova Canaã e Canaã do



Serviço Público Federal
CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA ESPECIAL DE AGRICULTURA FAMILIAR E DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA
OUVIDORIA AGRÁRIA NACIONAL – OAN

Futuro): análise por sensoriamento concluída, enviar para convalidação do cancelamento.

- Lote 30 e 30-R, setor 05, Gleba Corumbiara (Acampamento Arraial do Cajueiro): foi feita reanálise, em fase de notificação dos interessados, inclusive foi feita consulta ao Incra. A decisão judicial juntada aos autos determina a suspensão da decisão de resolução do CATP. Sobre a área Bacuri, foi feita reanálise técnica e falta notificação dos interessados, e teve manifestação de interesse do Incra.
 - Acampamento Escurão, lote 40, setor 06, Gleba Corumbiara, reanálise concluída, falta notificação dos interessados e será enviada consulta de interesse ao Incra.
 - Acampamento Jhone Santos, Lote 61 (Fazenda Jatobá), 70, 72, 73 e 83, setor 08, Gleba Corumbiara: análise de sensoriamento remoto concluída.
 - Acampamento Lamarca, Lote 266, Gleba Burareiro: concluída a análise de sensoriamento remota, envio de notificação aos interessados e envio de consulta ao Incra.
 - Acampamento Rancho Alegre 1, lote 43, setor 07, Gleba Corumbiara: notificação da decisão aos interessados e consulta ao Incra (aguardando resposta).
 - Acampamento Racho Alegre 2, lote 88, setor 03, Gleba Corumbiara: concluída a análise de sensoriamento remoto; envio de ofício de consulta a assessoria jurídica sobre decisão judicial e envio de ofício de consulta ao Incra.
 - Acampamento Raio de Sol 1, Lote 262, Gleba Burareiro: Oficiar ao Incra solicitando localizar o processo.
 - Acampamento Raio de Sol 1, Lote 287, Gleba Burareiro: concluída a análise de sensoriamento remoto e envio de ofício À CEPLAC (aguardando resposta).
 - Acampamento Lamarca 2, Lote 267, Gleba Burareiro: processo do SEI do Incra, falta incluir no SEI/SEAD.
 - Acampamento Igarapé Preto, Lotes 19, 20 e 21, gleba 01, setor Ribeiralta: os processos estão suspensos.
 - Fazenda Gavião: localizar os processos e incluir no SEI, e analisar o cumprimento dos títulos.
7. O Chefe da Divisão de Obtenção de Rondônia, Ederson Littig Bruscke, efetuará o levantamento dos processos administrativos que versam sobre a Fazenda Gavião, no município de Theobroma. O Incra poderá apoiar possível vistoria na área pelo Terra Legal.
8. O Apoiador da LCP, José Fonseca (Pelé), solicita atenção especial da Serfal quanto aos lotes 72 e 73 da Fazenda Vilhena.



Serviço Público Federal
CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA ESPECIAL DE AGRICULTURA FAMILIAR E DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
OUVIDORIA AGRÁRIA NACIONAL - OAN

9. O Coordenador de Regularização Fundiária da Serfal, José Dumont Teixeira, respondendo questionamento da advogada da LCP, Lenir Correia Coelho, disse que a Serfal, após consulta com o Incra, analisa a possibilidade de se manifestar nas ações possessórias em áreas do Terra Legal.
10. O Apoiador da LCP, José Fonseca (Pelé), solicitou apoio do Terra Legal nas suspensões de reintegrações de posse em áreas pleiteadas pela LCP, sendo que Coordenador de Regularização Fundiária da Serfal, José Dumont Teixeira, esclareceu que o Terra Legal tem que ser informado das ações, para possíveis intervenções pelo órgão.
11. O Superintendente Regional Substituto de Rondônia, Erasmo Tenório, vai ceder à LCP cópia das manifestações do Incra a partir da provocação do Terra Legal, conforme citadas na relação apresentada pela Serfal durante esta reunião.
12. O Chefe da Divisão de Obtenção de Rondônia, Ederson Littig Bruscke, vai disponibilizar à LCP números dos processos administrativos referente às áreas de CATPS que não constam na relação apresentada pelo Terra Legal.
13. A LCP solicita a intervenção da Ouvidoria Agraria Nacional na ação de reintegração de posse n. 7001096-55.2018.822.0009 da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno-RO, PJE, referente ao lote n. 03, gleba 06, Setor Urucumacua, Pimenta Bueno-RO, para suspender a decisão de reintegração contra as onze famílias que estão na área há mais de seis anos.
14. A LCP solicita intervenção da OAN na reintegração de posse do Lote 42, setor 07, conhecido como Tomate, o que será feito quando os dados processuais forem repassados para a OAN pelos representantes do movimento.
15. A LCP solicita ao Incra cópia do laudo de vistoria da Fazenda Bonanza, no município de Ouro Preto do Oeste, onde está o acampamento Paulo Bento.
16. O Chefe da Divisão de Obtenção de Rondônia, Ederson Littig Bruscke, levou ao conhecimento dos representantes da LCP o dano ambiental ocasionado no mês de agosto de 2018 na fazenda Bom Futuro, no município de Seringueiras/RO, cujo imóvel é atualmente ocupado por integrantes do movimento LCP.
17. Os representantes da LCP presentes nesta reunião alegaram que não tem representante do acampamento Enilson Ribeiro presente nesta reunião para discutir sobre a fazenda Bom Futuro, no município de Seringueiras/RO. O senhor José Fonseca registrou a necessidade de dar prioridade às famílias que ocuparam a referida fazenda em 2016.
18. O Superintendente Regional Substituto de Rondônia, Erasmo Tenório, acolhendo sugestão da Advogada Lenir Coelho, agendou reunião, no dia 18 de outubro de 2018, em Seringueiras/RO, com as famílias do acampamento Enilson Ribeiro para conversar com os trabalhadores rurais sem-terras e possíveis clientes da reforma agrária que estão ocupando a Fazenda Bom Futuro, com vistas a esclarecer a atual Lei 13465/2017, que foi regulamentada pelo decreto 9311/2018. A reunião deve-



Serviço Público Federal
CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA ESPECIAL DE AGRICULTURA FAMILIAR E DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
OUVIDORIA AGRÁRIA NACIONAL - OAN

rá contar com representante da Ouvidoria Agrária Nacional.

Nada mais havendo a tratar, a reunião foi encerrada, e a ata vai assinada por mim *aw* Ana Lúcia Aparecida da Silva (Colaboradora da Ouvidoria Agrária Nacional), que redigi a presente ata, e pelos presentes.

[Assinatura]
Jorge Tadeu Jatobá Correia
Ouvidor Agrário Nacional

[Assinatura]
Cláudio Rodrigues Braga
Assessor da Ouvidoria Agrária Nacional

[Assinatura]
Júnior Fideles
Procurador Geral do Incra

[Assinatura]
Erasmio Tenório da Silva
Superintendente Substituto do Incra em Rondônia

[Assinatura]
Ederson Littig Bruscke

Chefe da Divisão de Obtenção de Rondônia

Wassil Carerro de Melo Júnior
Diretor de Regularização Fundiária da Serfal

José Dumont Teixeira
Coordenador de Regularização Fundiária da Serfal

[Assinatura]
Lenir Correia Coelho
Advogada da LCP

[Assinatura]
Clarissa Machado de Azevedo
Advogada da LCP

[Assinatura]
José Fonseca (Pelé)
LCP

[Assinatura]
Francisco Soares da Silva
Acampamento Paulo Freire IV

[Assinatura]
Wemerson Marcos da Silva
Acampamento Paulo Freire IV

**ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS ADVOGADOS DO POVO – ABRAPO
CENTRO BRASILEIRO DE SOLIDARIEDADE AOS POVOS – CEBRASPO**

**RELATÓRIO: MISSÃO DE SOLIDARIEDADE
Acampamento Enilson Ribeiro**

APRESENTAÇÃO

A Missão de Solidariedade organizada pela Associação Brasileira dos Advogados do Povo – ABRAPO e Centro Brasileiro de Solidariedade aos Povos – CEBRASPO tinha como objetivo realizar visita solidária ao Acampamento Enilson Ribeiro, localizado em Seringueiras/RO, permitindo a visibilidade da luta do Acampamento, onde mais de 1.100 pessoas estão sendo ameaçadas de expulsão da terra pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA.

Convites foram enviados para as mais diversas instituições e organizações de defesa dos direitos humanos, advogados, ativistas de direitos humanos, autoridades democráticas do Judiciário, Executivo e Legislativo, professores, pesquisadores e estudiosos do problema agrário brasileiro, estudantes, organizações de advogados populares, representantes de movimentos sociais de Rondônia e do Brasil, representantes de organizações internacionais de direitos humanos e direitos do povo, enfim todos os democratas, para participarem da missão que ocorreu no dia 18 de outubro de 2018.

No que nos permite recordar que o Acampamento Enilson Ribeiro surgiu no dia 17 de julho de 2016, onde mais de 150 famílias de camponeses pobres, com o apoio da Ligas dos Camponeses Pobres de Rondônia e Amazônia Ocidental – LCP, ocuparam a fazenda Bom Futuro, localizada na Linha 14, em Seringueiras/RO, terras públicas griladas pelo latifundiário Augusto Nascimento Tulha.

Os camponeses foram cercados por tropas militares fortemente armadas, helicópteros, armamento pesado, apoiados por latifundiários, que ilegalmente e à luz do dia, fecharam estradas. Vôos rasantes de helicópteros; alimentos barrados de entrar no acampamento; camponeses perseguidos e presos; latifundiários armados e ameaçando invadir o acampamento. Dirigentes do INCRA ameaçados, advogados perseguidos e criminalizados, o movimento camponês demonizado e caluniado por intensa campanha do monopólio da imprensa, não só a imprensa marrom de Rondônia, mas a de todo o Brasil capitaneada pela Rede Globo.

No seu direito, organizados, os camponeses resistiram e em 20 de agosto de 2016 foi firmado um acordo com o INCRA de que as famílias camponesas sairiam da área e em 90 dias seriam assentadas em outra área e se não fossem assentadas, assim que saísse a decisão do processo de imissão na posse do INCRA na área, processo que estava tramitando desde 2007, elas seriam assentadas na Fazenda Bom Futuro. Acordo firmado, as famílias saíram em 26 de agosto de 2016 e ficaram esperando o INCRA cumprir suas promessas. Reocupando a área em 30/04/2018, tendo em vista que o INCRA manifestava clara intenção em não cumprir o acordo, totalizando, atualmente, aproximadamente 1.100 camponeses residindo na área.

Em decisão de 2º Grau, o TRF1ª Região, confirmou a sentença de que o grileiro Augusto Nascimento Tulha havia falsificado documentos e apropriado de terras públicas do INCRA, determinando prazo para que o mesmo retirasse todos os seus pertences do local – esse era a determinação de cumprimento de sentença do processo. Entretanto, o representante do INCRA de Rondônia requereu junto à procuradoria, providências para a retirada dos camponeses da terra, entre os argumentos está o de que o “fazendeiro Tulha havia denunciado que estava sendo ameaçado pelos camponeses”, uma clara artimanha para enganar quem realmente tem direito a terra.

O juiz da execução expediu decisão determinando a saída dos camponeses, autorizando, inclusive, o uso de força policial. Mais uma vez os camponeses encontram-se ameaçados, porém, dessa vez, pelo órgão cuja função é realizar a Reforma Agrária.

Duas situações se evidenciam, uma de que não há respaldo jurídico na decisão que determina a saída dos camponeses, uma vez que o próprio pedido não tem fundamento. A segunda situação é a das investidas dos latifundiários da região em tomar as terras para si, fato público e notório na região.

Nesse sentido, já com a experiência na atuação em processos de conflitos agrários, não se pode apoiar apenas na defesa processual, defender os camponeses do Acampamento Enilson Ribeiro é questão humanitária, e por isso, a ABRAPO e o CEBRASPO organizaram a presente missão humanitária.

RELATÓRIO DE ATIVIDADES

As atividades da Missão da Solidariedade foram divididas em três etapas: visita ao acampamento; participação em ato político pelas principais ruas do município de Seringueiras/RO e participação (na qualidade de observadores) da reunião que aconteceu com os representantes do INCRA/SR17/RO e Ouvidoria Agrária Nacional.

Aceitando o convite, tivemos a presença nessas atividades de 90 participantes externos e 600 internos (entendendo como participantes internos os acampados do Acampamento Enilson Ribeiro), que de forma coesa e permanente contribuíram para o desenvolvimento da Missão de Solidariedade.

a) Primeira Etapa: VISITA AO ACAMPAMENTO ENILSON RIBEIRO

Vivenciar a realidade dos camponeses no Acampamento Enilson Ribeiro, dialogar de forma próxima com quem está fazendo o enfrentamento contra o Estado para garantir um pedaço de terras para poder produzir e viver com dignidade foi a primeira tarefa da Missão de Solidariedade, que iniciou as 8 horas, no Acampamento Enilson Ribeiro.

Ao chegarem ao acampamento os visitantes foram recebidos com muitos fogos de artifício que anunciaram o início da Missão da Solidariedade. Em seguida, todos foram encaminhados para tomar café da manhã preparado pelas camponesas do Acampamento Enilson Ribeiro.

Debaixo do barracão, espaço das assembléias populares, os camponeses cantaram suas músicas e palavras de ordem, chamando todos para socialização das lutas, vivências e saberes do Acampamento Enilson Ribeiro. O representante da LCP fez a memória do Enilson Ribeiro, que foi um camponês morto na luta contra o latifúndio, militante da LCP desde os 12 anos e integrante da Coordenação Estadual da LCP; todos participaram da saudação.

Em seguida, o CEBRASPO conduziu o processo dialógico permitindo que todas as organizações que estavam presentes fizessem suas saudações ao Acampamento Enilson Ribeiro, destacando suas vivências e comprometendo-se com a luta dos camponeses para serem assentados naquela área: advogadas e advogados da ABRAPO, advogado independente, representante do Observatório da Justiça Agrária, MEPR, MFP, CPT/RO, Professores da UNIR, Jornalistas da AND e Jornalista do blog Luciana Oliveira.

A ABRAPO, através de seu representante legal, destacou a importância da Missão de Solidariedade e de como a luta camponesa tem avançado no Estado de Rondônia assim como os ataques aos povos em luta, de forma, que precisamos nos unir para enfrentar o burguês latifundiário serviçal do Imperialismo.

Os camponeses contaram a história do Acampamento Enilson Ribeiro, dos ataques sofridos, das diversas formas de resistência efetuada na área e de como o INCRA trata os camponeses como marginais enquanto que os latifundiários são protegidos na região.

Camponeses de outros acampamentos puderam contar suas experiências de lutas e as formas como estão sendo tratados pelos estados. Tinha delegações presentes dos seguintes

acampamentos do Estado de Rondônia: Paulo Bento, 2 Amigos, Nova Canaã, Monte Verde, Bacuri, Canaã, São Francisco, Paulo Freire 4. Fizeram saudação ao Acampamento Enilson Ribeiro se colocando na mesma trincheira de luta contra as ilegalidades praticadas pelo Estado.

O representante da Comissão Nacional das Ligas Camponesas, que também se fez presente nessa atividade, enfatizou que a luta do povo é todo dia e que só haverá vitória com a resistência de todos. Saudou a resistência do Acampamento Enilson Ribeiro e parabenizou pela atividade e o compromisso de todos os presentes com a luta.

Foi um espaço de conhecimento, socialização e partilha, que permitiu que os participantes da Missão de Solidariedade pudessem entender os riscos, perigos e lutas dos camponeses do Acampamento Enilson Ribeiro e de como o Estado está se preparando, através de uma ordem judicial ilegal, despejar as famílias da área e não cumprir o acordo firmado.

Os participantes da Missão, após esse espaço de troca de experiências e solidariedade, puderam conhecer a área, conhecendo as casas dos camponeses e o preparo da terra para a produção. Numa clara afirmação de que onde havia um único latifúndio se passa a construir uma nova geografia agrária com a presença das famílias camponesas, suas casas e suas produções.

b) Segunda Etapa: ATO POLITICO:

Após o almoço, que foi servido no Acampamento Enilson Ribeiro, atendendo a convocatória da Liga dos Camponeses Pobres de Rondônia e Amazônia Ocidental – LCP, os participantes da Missão de Solidariedade participaram de um ato político que ocorreu nas principais ruas de Seringueiras/RO.

Os camponeses com bandeiras, panfletos, palavras-de-ordem e músicas percorreram as principais ruas da cidade de Seringueiras/RO e utilizando-se de carro de som efetuaram agradecimentos aos comerciantes locais pelo apoio ao Acampamento Enilson Ribeiro, fazendo denúncias das violências sofridas e conclamando-os a apoiarem a luta pela terra.

Este ato político, que ocorreu sob forte chuva, mostrou o caráter mobilizador da LCP na região e a disposição dos camponeses em lutarem pela terra e criar raízes na região, pois, a chuva não impediu a atividade e foi bem recebida pelos moradores e comerciantes da cidade.

A atividade se encerrou na frente da Câmara de Vereadores, onde os camponeses, ficaram esperando a presença dos representantes do INCRA e da Ouvidoria Agrária Nacional, conforme o combinado na reunião 05/09/2017.

b) Terceira Etapa: Reunião com o INCRA e Ouvidoria Agrária Nacional

Os representantes do INCRA/SR17/RO e Ouvidor Agrária Nacional chegaram ao local da reunião sob um forte aparato policial e mostraram reticência em reunir com os camponeses, mostrando repulsa a forma de organização dos camponeses para participarem da reunião.

Após o impasse inicial, teve início a reunião que foi conduzida pela advogada do acampamento Enilson Ribeiro. Os participantes da missão foram apresentados na reunião e tiveram oportunidade de se manifestar durante os debates.

As falas dos representantes do INCRA e Ouvidoria Agrária Nacional se direcionavam no sentido de que era necessário que as famílias se retirassem para que fosse realizada vistoria no local para averiguar o modo como seriam assentados os camponeses. Além disso, eles destacavam a necessidade do cadastro prévio de camponeses aptos a ocuparem a área e, com esses dois argumentos, defendiam a saída imediata das pessoas da área do Assentamento.

No entanto, as falas que se seguiram desconstruíram a argumentação dos representantes do Poder Público. Quanto à necessidade de que as famílias se retirassem para realização de vistoria, foi apontado que o argumento era falacioso e, inclusive, que em outras ocupações não foi realizada a retirada e isso de modo algum prejudicou a vistoria. Quanto ao cadastro prévio, dois argumentos foram apresentados: em primeiro lugar, a Lei estabelece que na ordem de pessoas aptas a serem assentadas, terão preferência aquelas e aqueles que já ocupam a área; em segundo lugar, os camponeses informaram que estavam providenciando toda a documentação necessária para que as pessoas do acampamento pudessem ser inscritas como interessadas no assentamento daquela área.

Como resultado dos debates ficou acordado que uma nova reunião será necessária para dar continuidade ao diálogo.

O encaminhamento final: ficou agendada reunião em Brasília, na sede da Ouvidoria Agrária Nacional, no dia 28 de novembro de 2018, as 10 horas da manhã, com o representante do INCRA Regional, Ouvidor Agrário Nacional, advogadas do acampamento, advogadas e advogados apoiadores, representante do acampamento, para continuar os debates sobre a melhor forma de assentar as famílias do acampamento Enilson Ribeiro.

ENCAMINHAMENTOS

A Missão de Solidariedade apontou os seguintes encaminhamentos:

- Encaminhar o relatório da Missão de Solidariedade para diversas instituições e organizações de defesa dos direitos humanos, advogados, ativistas de direitos humanos, autoridades democráticas do Judiciário, Executivo e Legislativo, professores, pesquisadores e estudiosos do problema agrário brasileiro, estudantes, demais organizações de advogados populares, representantes de movimentos sociais de Rondônia e do Brasil, representantes de organizações internacionais de direitos humanos e direitos do povo;
- Promover mesas de debates sobre a questão agrária na UNIR;
- Formar grupo de estudo com advogados e estudiosos do Direito sobre a situação do Acampamento Enilson Ribeiro;
- Fazer denúncias nacionais e internacionais sobre a expulsão dos camponeses da terra pelo INCRA;
- Participar da reunião do dia 28/11/2018 com apresentação de propostas para solução da demanda do Acampamento Enilson Ribeiro.

RESULTADOS E CONCLUSÕES

A Missão da Solidariedade foi realizada, em curto espaço de tempo, e conseguiu agregar pessoas dos mais diversos espaços de defesa dos direitos humanos para vivenciarem a realidade dos camponeses e ouvir suas lutas e resistências.

Foi possível identificar a solidariedade e o fortalecimento das lutas através das falas dos presentes, que ao conviverem, por um dia com os camponeses do Acampamento Enilson Ribeiro puderam perceber que para além da opressão do INCRA, dos latifundiários da região e da imprensa, é necessário dar visibilidade as lutas do povo e se somar nessas lutas.

Foi muito valoroso nesse sentido a tarefa de levar o ônibus de Porto Velho, e exitosa pela qualidade das pessoas que foram e a compreensão delas sobre a importância da atividade e ao que deveriam se atentar. Algumas mensagens de agradecimento aconteceram após a viagem e com pedidos das pessoas para serem envolvidas em mais tarefas de apoio a luta pela terra. As conversas para mobilizar proporcionou que deixássemos de forma bem clara a disposição em aproximar ainda mais a ABRAPO do cotidiano desses apoiadores e com perspectivas concretas de trabalhos futuros.

Todos os participantes puderam perceber que o discurso de legalidade apresentado pelo INCRA e Ouvidoria Agrária Nacional para expulsar os camponeses da terra para depois assentar famílias camponesas na área revela a perseguição aos camponeses do Acampamento Enilson Ribeiro. Essa postura criminalizadora do Estado ficou evidente para todos os presentes, que repudiaram esse ato.

Fica evidente que essa missão foi a primeira de muitas que serão necessárias para acompanhar o assentamento das famílias do Acampamento Enilson Ribeiro, pois, outros acampamentos esperam o desfecho desse assentamento, já que poderão sofrer as mesmas retaliações do Estado quando forem para serem assentadas nas terras que já estão morando e vivendo com dignidade, mas, dependente da intervenção do INCRA para regularizar o imóvel.

Colocamo-nos à disposição para qualquer dúvida adicional sobre a missão e maiores informações sobre as próximas, via email: abrapo.rondonia@gmail.com

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS ADVOGADOS DO POVO – ABRAPO
COMITÊ BRASILEIRO DE SOLIDARIEDADE AOS POVOS – CEBRASPO

Ata da reunião realizada no dia 18 de outubro de 2018, às 15:30h, na Câmara dos Vereadores de Seringueiras – RO, contando com a presença dos senhores (as): José Líbio de Moraes OAN/INCRA, Erasmo Tenório da Silva INCRA/RO, Dr. João Verde Defensor Público Estadual – RO, Dra. Clarissa Machado de Azevedo Advogada do Acampamento Enilson Ribeiro, objetivando realizar encaminhamentos referente aos itens abaixo discutidos, restando consignado:

1. A reunião iniciou com a fala do Superintendente do Incra - RO Erasmo e que explicou genericamente que para realizar a reforma agrária o INCRA deve obedecer o que estabelece a Lei de 2017, que o Incra tem um programa nacional de reforma agraria, tem uma nova lei de reforma agrária do ano de 2017 e que foi regulamentada em 2018: “ Nós não queremos aqui prejudicar ninguém, aqueles que forem beneficiários de reforma agraria tem os critérios que o INCRA tem que obedecer e que isso vai passar pra vocês”. Explicou que a terra da fazenda bom futuro é uma terra em que o INCRA entrou com a ação em 2007, porque o INCRA viu uma falha na formação da fazenda, porque ali havia formado um condomínio, e baseado nisso foi feito ação de retomada de terra. A terra veio para o INCRA em decisão unanime, para se destinada a reforma agrária, uma área que dá para assentar centenas de famílias. Para o INCRA, nós como instituição e como servidor isso é bom demais. Precisa esclarecer que com essa área o INCRA pode promover a reforma agrária a aquelas famílias que podem ser assentadas e para isso existe um critério. Se não for feito conforme a lei o servidor será penalizado. Mudou-se toda a estrutura daquilo que vinha sendo praticado antes. Encerra a fala e passa para o Dr. Líbio.
2. Inicia fala dando boa tarde, pede desculpa pelo impasse inicial e demora do início da reunião, diz acreditar que acima de tudo está Deus que nós não temos que enfrentar ou desafiar quem quer que seja, que tudo se resolve com dialogo. Deixar claro que nós viemos aqui foi para reunião e dialogar conforme está no item 18 da ata de reunião realizada em Brasília, no dia 05 de setembro de 2018. Em seguida foi lida o item 18 da ata. O objetivo maior e esclarecer a situação do processo de reforma agrária na atual conjuntura, ou seja, temos uma nova regulamentação que é uma lei e um decreto que regulamenta. Não adianta ficar disputando lote por lote, ou isso e aquilo, pois já se sabe que no meio de vocês tem especulador atrapalhando, e isso vai ser detectado no momento de quando

vai ser feita a seleção. Que não adianta dizer que todo mundo vai ser assentado porque temos que aplicar a lei e fazer a seleção via edital. A informação que cega para a OAN é que tão vendendo a madeira, tão vendendo lote, já esquitejaram a área, não é assim. A área é para a reforma agrária, mas dentro do dever da legislação. Não podemos dizer que está tudo ok, não escutem essas pessoas, que querem fazer de vocês massa de manobra. Pense bem, as lideranças de vocês que nos conhecemos e respeitamos e tem as melhores intenções. Vamos repassar a informação de vocês como o Thiago falou: agendar uma reunião para o dia 28 de novembro de 2018, em Brasília, para definir essa situação, porque o que não dá é para ficar reintegra ou não, vem a polícia ou não. A reintegração está já determinada e nós não queremos isso porque é desgastante e ruim para todos. Explicou alguns pontos da lei que estabelece a forma de se fazer o edital.

3. A Dra. Clarissa fez os devidos cumprimentos a mesa, representante da OAN, ao superintendente do Incra regional, ao defensor público estadual responsável por conflitos agrários. Em seguida houve a apresentação dos participantes da missão humanitária em prol do acampamento Enilson Ribeiro: Abrapo, Cebraspo, Observatório da Justiça Agrária – UFG, Comissão Pastoral da Terra, MEPR, MFP, representantes da imprensa AND e blog da Luciana Ribeiro e apresentou a todos os participantes da missão humanitária. Apresentou também informe atualizado do processo judicial e decisão de reintegração de posse em desfavor dos camponeses. Lembrando o histórico de luta do acampamento Enilson Ribeiro e o acordo estabelecido entre o INCRA e os Camponeses da LCP para a saída da fazenda até que se resolvesse o processo que corria em desfavor do fazendeiro Tulha.
4. O integrante da Comissão Nacional das Ligas Camponesas, falou sobre o contexto histórico da propriedade de terras do estado de Rondônia, da legitimidade da luta pela terra e da necessidade de cumprir o acordo realizado com os camponeses do acampamento Enilson Ribeiro. Ressaltou a fato de as ações e decisões do movimento serem decididas em Assembleias e, sendo assim, devem ser consideradas soberanas. Chamou o INCRA para analisar a situação com bom senso, principalmente do superintendente do INCRA regional, construir o cadastro junto com os camponeses e a população, sem utilizar medidas de força contra os camponeses.

5. O superintendente Erasmo explicou que o Incra tem o Estatuto da Terra que é uma lei de 1964 e que, posterior a isso o Incra criou várias leis, e a última que vinham trabalhando é a Lei 8. 629 de 1993 e o Decreto 433 de 1992, o que foi dito sobre as ações de retomada é um fato. Por que o Incra parou com as ações de retomada? Porque não tinha efeito. Porque uma retomada não depende do INCRA e sim da justiça, é a justiça federal que defini. O Incra só pode criar assentamento na área que é dele. Se a área for de particular só pode fazer assentamento se ofertar a área pelo decreto 433/92. O governo nunca abraçou o programa de reforma agrária. É necessário um programa de Estado e não de Governo. O Incra trabalha para criar assentamento, mas não depende somente do Incra, sempre esbarram em duas questões principais: a jurídica e a financeira.
6. Advogado Felipe Nicolau presidente da Associação Brasileira dos Advogados do Povo: leu parte de artigo da nova lei de Reforma Agrária, e pediu para que de uma interpretação da lei que seja favorável aos camponeses.
7. Representante da Liga dos Camponeses Pobres de Rondônia e Amazônia Ocidental: explicou que os camponeses moradores do acampamento Enilson Ribeiro (Antiga fazenda Bom futuro) já foram informados pelas advogadas de como será a seleção das pessoas para o assentamento no acampamento Enilson Ribeiro e que, dentro disso, foi decidido em assembleia que será feita uma lista com o nome e o número dos documentos de todos os camponeses, onde consta que “aquele que não tiver com os documentos de acordo com os requisitados pela nova lei deverão sair do acampamento de forma mansa e pacífica”. Nesse momento o Defensor Público Estadual Dr. João Verde pediu a fala para sugerir que fosse inserido na lista o registro do Cad. único. A representante da Liga dos camponeses Pobres de Rondônia e Amazônia Ocidental concordou com a sugestão e prosseguiu informando que a lista será protocolizada no Ministério Público Federal e Incra.
8. O superintendente do Incra de Rondônia fez compromisso de requisitar a suspensão da reintegração de posse contra os camponeses de acampamento Enilson Ribeiro para que haja a reunião no dia 28 de novembro de 2018.
9. Houveram intervenções de outras áreas de acampados, mas não houve resposta à contento da mesa uma vez que estavam ali para responder sobre questões do acampamento Eilson Ribeiro.

10. O encaminhamento final: ficou agendada reunião em Brasília, na sede da Ouvidoria Agraria Nacional, no dia 28 de novembro de 2018, as 10 horas da manhã, com o representante do Incra Regional, Ouvidor Agrário Nacional, advogadas do acampamento, advogadas e advogados apoiadores, representante do acampamento, para continuar os debates sobre a melhor forma de assentar as famílias do acampamento Enilson Ribeiro.

Obs. Ressalta-se por oportuno, que os responsáveis pelo registro da ata da reunião não estavam presentes e que, portanto, o registro foi feito por filmagem e após reduzido aos pontos mais importantes que se encontram aqui registrados.